



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 35, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Data da aprovação: *2 de outubro de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *8 de outubro de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *8675 a 9094*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *9095 a 9120*



ATA Nº 35, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária das Câmaras, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 16 horas e 10 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Augusto Nardes e da Ministra Ana Arraes, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo Ministro integrante da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 34, referente à Sessão realizada em 18 de setembro de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PRONUNCIAMENTO DE MINISTRO

O Ministro Augusto Nardes parabenizou a Ministra Ana Arraes pela homenagem recebida por seu pai, Miguel Arraes, sendo reconhecido como Herói da Pátria, bem como parabenizou o Ministro José Múcio Monteiro pela passagem de seu aniversário de 70 anos. Os Ministros presentes, bem como o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, se associaram à manifestação. A Ministra Ana Arraes agradeceu a homenagem.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.470/2016-3, TC-021.208/2009-5 e TC-025.393/2007-3, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

TC-008.039/2015-1, TC-008.227/2015-2, TC-012.545/2016-3 e TC-037.810/2012-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-010.343/2013-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-003.719/2017-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-025.297/2016-3 e TC-027.046/2018-4, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL



Na apreciação do processo nº TC-010.343/2013-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Sr. Edson Cláudio Pistori apresentou sustentação oral em nome próprio. Em seguida o relator retirou o processo da pauta.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-005.108/2016-0 (Ata nº 5/2018) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 9120.

Na oportunidade do julgamento do processo, manifestou-se, oralmente – nos termos do Acórdão aprovado – o Representante do Ministério Público, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, em atenção à solicitação formulada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 8675 a 9094.

RELAÇÃO Nº 26/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 8675/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 5º do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Alves da Rocha Filho e Maria de Jesus Ferreira Marinho; e
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Marcos Musy e Risalva da Silva Carvalho.

Sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.467/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carneiro Gomes (031.705.603-44); Jose Alves da Rocha Filho (045.038.803-49); Jose Wilson Rocha (024.978.673-72); Marcos Musy (000.261.073-68); Maria de Jesus Ferreira Marinho (041.296.013-34); Risalva da Silva Carvalho (228.269.123-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7.1. determinar à Sefip que destaque os atos de Antonio Carneiro Gomes e Jose Wilson Rocha para autuação em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8676/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.502/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Odelmo de Gregorio (010.247.101-06); Pompilio Ximenes de Aragão (431.020.507-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8677/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vera Bezerra Coutinho Ferreira Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.509/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Bezerra Coutinho Ferreira Lima (183.776.614-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8678/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jandira Cidade de Rezende, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.528/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jandira Cidade de Rezende (237.770.287-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie a alteração no(s) ato(s) Sisac correspondente(s), alteração que aumentou a proporcionalidade da aposentadoria de 25/30 (vinte e cinco trinta avos) para 27/30 (vinte e sete trinta avos).

ACÓRDÃO Nº 8679/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.555/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Miguel da Purificação de Carvalho Correia (107.483.775-49); Roberto Paulo Kruschewsky Almeida (017.298.535-87); Roberval Jose da Silva (095.114.745-53); Sosigenes Almeida Belitardo (049.269.945-34).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8680/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.559/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Antonio de Paiva (118.198.801-25); Rosangela Machado Pagliaro Rocha (287.788.046-04).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8681/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Luiz Rodrigues da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.565/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Luiz Rodrigues da Silva (029.053.702-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8682/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.568/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Estela Maria Nader Abrahao (610.880.487-49); Gisele de Oliveira (717.636.867-87); Hamilton Barroso Júnior (304.924.247-72); Karma Bluma Chek Bitter (029.690.767-72); Moacyr Pinheiro Junior (552.184.077-04); Sergio Luiz Carvalho (332.158.397-68); Sonia Borges Brandao (257.735.007-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8683/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 5º do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Balduino Lima; e
 - b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de Pedro Carvalho.
- De acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.685/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joao Balduino Lima (245.317.319-72); Pedro Carvalho (259.233.409-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8684/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Christina Borges Mano Bernardes de Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.724/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Christina Borges Mano Bernardes de Andrade (433.776.707-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8685/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Carlos Ferreira da Silva, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.346/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Ferreira da Silva (308.123.214-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie a alteração no(s) ato(s) Sisac correspondente(s), no campo “SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?”, de “1- Sim” para “2-Nao”.

ACÓRDÃO Nº 8686/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.375/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto Heitor Xavier de Brito (044.489.017-34); Denise Vasconcellos Arruda (371.745.337-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie a alteração no ato Sisac da servidora Denise Vasconcellos Arruda, CPF 371.745.337-87, no campo “SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?”, de “1-Sim” para “2-Nao”.

ACÓRDÃO Nº 8687/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cristina Teixeira da Conceição Sanches, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.064/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Teixeira da Conceição Sanches (430.243.787-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8688/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.268/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genesio Vicentin (033.194.079-53); Ivone Gomes de Jesus (873.277.917-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8689/2018 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c a EC 41/2003, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vasti Cavalcante Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.293/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vasti Cavalcante Silva (140.942.664-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8690/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.350/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Américo Cardoso Ramos (047.003.333-91); Ana Raimunda Oliveira Nunes (044.956.163-15); Catharina das Chagas Cunha (054.819.613-34); Edna Ribeiro Freitas (257.965.343-00); Francisco Antonio Ribeiro da Silva (093.988.483-68); Francisco de Assis Dias (093.693.173-68); Janete Feitosa Pereira (197.098.113-04); Joao Agnaldo de Abreu Araujo (094.744.633-87); Jose Apolinario Martins (064.824.813-53); João Neri de Carvalho Neto (097.051.473-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8691/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.352/2018-4 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Maria Zima Rodrigues (080.469.483-49); Paulo Gilmar da Costa Sousa (066.150.743-20); Paulo Sergio Marinho (067.239.933-49); Raimundo Nonato Souza da Silva (093.719.903-68); Rita de Cássia Luna Moraes (270.141.773-20); Rosemary Lopes Vilar (104.590.063-04); Teresa Maria da Silva Fonseca (023.601.603-20); Valdir do Nascimento Bruce (076.335.053-20); Vanda Maria Ferreira Simões (094.651.893-91).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8692/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.357/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eurico Sena Rodrigues (017.241.182-34); Maria da Conceição Nascimento Pinheiro (056.138.922-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8693/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.363/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Costa Neto (124.662.040-53); Flavio Nunes Grecco (375.626.810-15); Simone Biassusi (450.682.320-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8694/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.365/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Berger (891.456.408-82); Ana Regina Sbroggio Barbosa (040.358.538-44); Antonio Bernardino Ramineli (707.013.858-04); Celia Kazue Yanagiura Gomes (004.684.478-30); Eudes Carlos de Almeida (108.015.884-72); Ionira Mosca (010.242.868-94); Ivanilde Fatima Gavioli (046.750.148-36); Jorge Abu Absi (231.148.199-15); João Sabino Vieira de Freitas (663.385.148-00); Maria de Fatima Larotonda Vieira Mendonça (986.100.908-68).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

1.7.1.1. seja destacado para processo apartado o ato de concessão de aposentadoria de Celia Kazue Yanagiura Gomes (CPF n.º 004.684.478-30), e que se seja realizada diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo para que;

1.7.1.2. envie cópia do mapa de tempo de contribuição da ex-servidora, além de cópia de eventuais certidões relativas a outros tempos averbados pela interessada, para fins de aposentadoria;

1.7.1.3. encaminhe o teor da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Injunção n.º 880/2010, o qual determinou a contagem de 10 meses e 19 dias para fins da referida concessão, pelas informações extraídas de fl. 3 do formulário de peça n.º 4, anexando, ainda, a cópia do trânsito em julgado da referida ação, se for o caso, ou informando a posição atual do processo no Poder Judiciário;

1.7.1.4. caso identifique irregularidade na contagem dos 10 meses e 19 dias, para o fim da aposentadoria de Celia Kazue Yanagiura Gomes, promova a oitiva da inativa, uma vez que o



formulário de peça n.º 4 deu entrada na Corte de Contas em 14/03/2013, há mais de cinco anos, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

ACÓRDÃO N.º 8695/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Wania Porto Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.368/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Wania Porto Oliveira (068.600.365-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 8696/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.434/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Victor Filho (174.659.901-49); Lourdes Vargas de Sousa Nobre (335.919.381-49); Raimundo Nicolau da Rocha (097.842.095-00); Valdeir Pereira da Silva (137.183.981-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8697/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.988/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Martiniano dos Santos (112.926.014-34); Rodolfo Cavalcante de Albuquerque Leite (031.458.754-34); Terezinha do Nascimento Rodrigues (039.743.164-34); Zeus Castelo Branco (004.261.644-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8698/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.170/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Roselmy Buarque da Silva (036.267.505-82); Tomaz dos Reis Campos (036.267.685-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8699/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de



outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.301/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ronaldo Correia de França (123.570.814-49); Sonia Coelho Pereira da Costa (071.553.104-25); Terezinha Eulália de Oliveira (766.893.288-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8700/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.307/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Vilauva Lopes (074.237.993-00); Marlene de Sousa Oliveira (113.456.403-15); Miguel Elias (003.453.693-00); Muraci Maciel Jorge de Souza (190.013.393-87); Raimundo Ferreira de Oliveira (018.312.753-68); Raimundo Nonato Albuquerque Silveira (016.531.213-00); Raimundo Nonato da Silva (102.029.273-34); Roberto Cabral Ferreira (000.448.493-20); Roque Muratori (000.255.263-91); Terezinha de Oliveira Cunha (730.830.548-15); Terezinha do Menino Jesus Estanislau (050.119.223-91); William Nunes Perdigao (045.013.813-53); Zenirton Pereira da Silva (000.030.343-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8701/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.308/2018-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Aylton Joaquim de Sant Anna (148.651.227-53); Benvinda da Silva Costa (526.836.727-72); Celia Regina Cremasco Pinto (575.779.437-20); Djalma da Silva Santos (332.480.877-49); Elisa Modenesi Botelho (432.569.617-20); Haydêe Marins Lugon (014.731.317-15); Iolanda Cabral Motta (525.760.517-15); Ivan Rodrigues Vieira (395.538.257-53); Jose Roberto Pereira dos Santos (578.147.087-53); Jovino da Silva Alves Araujo (343.247.717-15); Maria Auxiliadora Luciano (451.648.867-15); Maria das Graças Soares Patricio (395.202.777-49); Nelson Ronaldo de Freitas Souza (420.619.467-04); Nilza Corradi (104.376.816-53); Renato Pagani Soares (049.150.037-87); Renildo Sarango dos Santos (186.617.006-63); Romulo de Souza Viana (526.624.387-20); Ruy Ribeiro da Silva (471.555.827-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo que cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o novo ato de aposentadoria do ex-servidor Ivan Rodrigues Vieira (CPF n.º 395.538.257-53), com data de vigência a contar de 13/04/2016, o qual havia sido inserido pelo gestor de pessoal no sistema Sisac com número de controle 10802584-04-2016-000024-1.

ACÓRDÃO Nº 8702/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.331/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Tarcísio Portela (001.063.306-59); Julio Wandratsch (061.131.847-49); Lane Cardoso Esteves (250.744.906-34); Luci Rosangela Domingos (402.927.976-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8703/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.338/2018-7 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Marlene de Barros Ferreira (092.121.756-00); Moacyr Clemente (025.740.986-68); Nancy de Almeida Ochoa (277.702.146-53); Neide Messias Costa (277.800.406-82).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8704/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.352/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luzia Maria de Jesus Melo (193.795.287-87); Mozart de Castro Aragão (690.720.277-87); Sebastiana Gomes Braga (250.858.327-87); Sebastião Rene Ladeira (034.419.977-00); Solange Ponce de Leon (238.867.497-20); Yolanda de Paula Teixeira Luz (793.798.347-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8705/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maura Lucia Lagares Guimarães, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.712/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maura Lucia Lagares Guimarães (766.364.881-15).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8706/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Vitoria Santos de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.931/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vitoria Santos de Sousa (202.712.717-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8707/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.948/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Osvaldo Salles Marins (228.335.527-34); Pedro Alves da Silva (063.046.057-49); Rosane dos Santos Souza (363.117.077-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8708/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.950/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alipio Santos (585.986.427-20); Julio Marcelino dos Santos (297.911.037-04); Maria Beatriz Areias dos Santos (663.384.847-15); Norma Colino Sarmiento Figueiredo (337.292.717-68); Terezinha de Jesus (370.791.747-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8709/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.041/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Luiz Hagale (641.348.226-53); Sebastião Coutinho Ramos (347.821.767-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8710/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.097/2018-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Wilson Aboumrad (047.592.147-04); Wilson Ferreira Bonfim (309.401.687-15); Wilson Marchetti Dias (011.866.207-49); Wilson Nascimento de Carvalho (304.515.237-68); Wilson Paes (033.950.227-49); Wilson Rosa Franco (371.174.247-53); Wilson Rosa Franco (371.174.247-53); Wilson da Motta Ferreira (572.243.077-34); Wilson de Oliveira (315.741.817-34); Wilton Vilanova (074.195.117-72); Wilton Vilanova (074.195.117-72); Yara Domingos de Souza (566.488.127-53); Yeda Escócio de Figueredo (330.771.267-53); Yeda Escócio de Figueredo (330.771.267-53); Yolanda Izabel Pacheco (052.075.247-39); Yuaracy Correa Pacheco (433.638.907-10); Zaida Ramos Nolasco de Souza (322.067.047-49); Zilah Ximenes da Silva (607.291.717-87); Zildete Santos Ferreira (396.787.507-59)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8711/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Salvador Tamboril de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.593/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Salvador Tamboril de Sousa (817.053.528-04).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8712/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Fidelis da Motta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.608/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Fidelis da Motta (164.816.746-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8713/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Hilton Temoteo de Melo Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.615/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hilton Temoteo de Melo Filho (018.305.113-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8714/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Jose Vicente Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.616/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Vicente Neto (025.612.714-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8715/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Leila Marie Cordeiro Ignacio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.635/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Leila Marie Cordeiro Ignacio (403.356.317-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8716/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.680/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Villela Salles (180.365.977-72); Jaime Ribeiro Coelho (478.696.667-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8717/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Sergio Curzio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.683/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Sergio Curzio (236.272.396-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8718/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Maria da Paz Gomes Silvino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.684/2018-4 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessada: Maria da Paz Gomes Silvino (072.543.694-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8719/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.686/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Itamar Silva (240.544.297-34); Nancy Nelly da Silva Chagas (496.556.477-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8720/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Pedro Fotamiano da Luz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-028.687/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Fotamiano da Luz (105.010.707-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8721/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Nemora Ceres do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.791/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nemora Ceres do Nascimento (029.055.662-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8722/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elias Ribeiro Cabral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-029.617/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elias Ribeiro Cabral (146.183.541-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8723/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Tadeu D'aguiar Silva Palacio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.641/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Tadeu D'aguiar Silva Palacio (016.234.273-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8724/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.646/2018-9 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Reinaldo Mendonça (601.946.188-20); Sylvio Cezar Koury Musolino (746.136.008-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8725/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.946/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adair Mello de Lima (135.511.798-40); Adair Mello de Lima (135.511.798-40); Agostinho Vicente Ghiraldini (013.144.168-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8726/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.668/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edesio Francisco de Oliveira (037.135.631-87); Joao Nunes Ribeiro (055.870.691-68); Joaquim Josias Mariano (157.805.461-34); Roberio Antonio Rodrigues Alves (484.792.171-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8727/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.670/2018-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alfania Sepulveda de Oliveira (003.286.426-49); Ezequiel Louro Lopes (430.163.327-87); Francisco Batista da Rocha (095.377.326-49); João Salvador Farias (149.904.746-00); Mario Pereira (149.277.136-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8728/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.727/2018-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Osmir da Silva Melo (099.478.683-20); Raimunda Ferreira Damasceno Vieira (066.241.703-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8729/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.799/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcemir Isidoro (170.832.656-15); Alda de Azeredo Coutinho (633.061.587-04); Eli de Souza (205.747.466-68); Etevaldo Alecrim Ribeiro (026.671.772-15); Frontino Barbosa Mendonça (333.492.580-34); Graci Medeiros Lopes (234.186.729-49); Jose Jonas da Silva (140.502.264-72); Mahilda Souza Rodrigues (227.383.395-49); Maria Ida da Silva (672.374.878-68); Pedro Sergio Correa (314.033.440-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8730/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.800/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sonia Maria dos Santos Queiroz Lima e Silva (113.398.702-82); Walter Silveira Maciel (005.541.201-78).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8731/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.816/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Rosângela Ferreira de Biasi (617.581.247-68); Rosemary Correa Pereira (923.404.407-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8732/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dilson Francisco de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.820/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dilson Francisco de Freitas (070.305.684-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - Mi
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8733/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.902/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amadeu Loureiro Lopes (420.484.607-63); Cira Costa Colodette (742.911.577-20); Euripedes Fernandes de Melo (199.269.797-34); Getulio Luiz França (117.588.727-72); Ignacio Lopes Junior (096.093.187-20); Jose Bráulio Gonçalves Pinto (244.209.217-49); Jose Irineu Felisberto (189.993.017-53); Jose Ribeiro Filho (201.465.407-78); Luiz Carlos Lessa (014.596.197-49); Michel Silvestre Zouain Assbu (096.304.307-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8734/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.906/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Barros Canjão (055.485.353-15); Antonio Cangussu (084.782.521-34); Antonio Eunadio dos Santos (137.293.653-04); Antonio de Sousa Alves (120.011.391-87); Clarice Barbosa Costa (967.050.783-91); Maria Ines Gomes Leite (129.398.463-91); Marluce Sampaio Soares (100.062.303-34); Olivia Barros Ponte (216.418.117-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8735/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Geraldo de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.911/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo de Souza (080.125.806-59).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8736/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.915/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nely Batista de Oliveira Soares da Fonseca (097.359.506-00); Raimundo Magalhães Campos (266.021.996-68); Sebastião de Oliveira Correa (072.554.466-04).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8737/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.920/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benedito Ferreira Lima (056.921.802-00); Lucinda Pereira Brito (058.111.632-15); Raimundo Siqueira de Lima (069.202.682-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8738/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.927/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Airton da Silva (107.876.583-91); Jose dos Santos Brasil Leite (016.214.164-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8739/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-032.931/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Reginaldo Araujo (357.726.384-91); Valter Dias de Melo (096.022.244-87).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8740/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.940/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Athos Viol de Oliveira (012.922.779-04); Caio Mario Paes Bezerra (180.822.627-53); Celio Centurion (473.518.888-68); Francisca Barboza Medeiros Soares (026.470.523-87); Jose Jayme Galvão de Lima (048.153.788-00); Luiz Carlos Batista do Prado (674.734.318-20); Maria Aparecida Gomes (811.330.498-34); Maria Aparecida Pereira Durizoti (727.073.808-49); Maria Fatima Daniel Muriano (797.195.388-72); Mario Takano (050.551.998-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8741/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.944/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sinfrônio Joaquim dos Santos (231.666.141-68); Vitorio Pereira da Silva (069.626.371-87); Zenilde Santos Santana (135.702.501-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8742/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Francisco Filho, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.960/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Francisco Filho (104.885.376-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8743/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.991/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cleide Seragiotto do Amaral (051.218.578-61); Sonia Maria Santos Camandaroba (608.973.098-04).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8744/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II,



259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.740/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre da Silva Ferreira (011.921.877-17); Julio Gilberto da Silva (614.159.527-87); Sueli Avelina de Souza (734.955.227-00); Sylvia Bazeth do Carmo (990.332.757-91); Vladimir da Silva Cecilio (854.846.877-72); Weberton Augusto de Andrade (442.301.927-20); Wilza Claudia Bernardino da Silva (767.308.087-72); Zacarias dos Santos Moraes (846.672.067-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8745/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.749/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Arnaldo Ferreira de Souza (004.084.747-00); Marcos Augusto Leal da Cunha (949.038.917-04); Marcos Aurelio Gomes Cardoso (002.553.217-08); Marcos Aurelio Goncalves (595.904.917-15); Marcos Aurelio Gurgel (009.383.387-30); Marcos Aurelio Luciano (007.009.067-03); Marcos Aurelio Novaes dos Santos (003.952.817-09); Marcos Aurelio Ribeiro da Silva (009.568.507-31); Marcos Aurelio da Silva (827.313.577-20); Marcos Aurelio de Almeida (974.697.267-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8746/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.477/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Bernadete Blandis de Castro (997.095.627-20); Carlos Henrique Mendes da Costa (737.861.607-91); Celia Regina Nurck de Carvalho (548.129.177-00); Cileni da Silva (018.308.517-56); Cintia Lima Barreira (084.020.767-00); Claudia Regina Inacio do Rio Branco (001.090.017-96); Cristiane Lessa de Albuquerque (096.314.777-38); Cristiane Ribeiro das Neves (074.190.657-05); Cristiane de Almeida (012.370.437-51); Cristina Borges Mariani (730.279.361-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8747/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.480/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Gerke Martins (094.101.367-76); Frederico Arthur Pereira Nunes (087.863.917-98); Gelcio Luiz Quintella Mendes (651.679.707-25); Geovana Aparecida Lima dos Santos (004.162.567-67); Giselle Messias Gaudencio (085.612.487-77); Glaucilene Silva de Oliveira (051.599.767-60); Guiomar Fernandes da Silva (597.744.877-53); Gustavo Guitmann (018.026.177-01); Heneas Guilherme dos Santos (016.605.427-58); Hugo Gabriel de Moraes Santana (007.794.373-22)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8748/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.487/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Nair Caroline Cavalcanti de Mendonca Bittencourt (075.710.457-62); Neuzimar Cortes de Oliveira (936.595.987-04); Nilcelene da Silva Rosario (013.280.807-22); Ozilene dos Santos Lima (088.015.887-55); Paloma da Costa Batista (075.713.047-09); Patricia Abrantes Luna (076.277.437-10); Patricia Candido Marinho (033.576.717-60); Patricia Garcia Pereira (026.034.967-43); Patricia Pacheco de Aguiar Souza (076.077.287-83); Paula Gurjão Claussen (088.568.177-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8749/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.764/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalcimara Ferreira Neto (013.747.987-54); Airton Porto Neves (371.712.327-00); Albert James Ambram (946.707.657-87); Alessandra de Araujo Pereira (075.303.557-08); Alessandra de Sousa Silva Areias (016.537.447-07); Alessandro da Silva Pereira (052.261.837-55); Alex dos Santos Sampaio (936.884.907-20); Alexandre Gonçalves de Moraes (001.644.747-65); Alexandre Monte Lopes (002.653.807-58); Alexandre da Silva Duarte (972.510.977-53); Alexsandra Carvalho Correa (053.551.107-89); Alici Maria dos Santos Rodrigues (589.486.947-15); Aline Duarte de Mello (088.927.807-51); Almir Correa da Silva (932.524.557-49); Ana Angélica de Freitas Alves (015.859.747-81); Ana Caroline Arouche Gomes de Souza (088.426.777-60); Ana Cláudia Ribeiro de Souza Affonso (011.762.077-76); Ana Cristina Prado Costa (896.067.017-00); Ana Cristina de Paula Apolinário (020.535.087-95); Ana Ligia Soares Matos (254.601.885-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8750/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.777/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Campiglia Dart Silva (076.687.687-00); Renata Cordeiro Medeiros Pra (073.064.047-76); Renata Costa Mathias Netto (087.033.757-22); Renata Cympron Araujo (088.419.057-94); Renata Fittipaldi Pessoa (073.191.037-02); Renata Galvao Portella (014.139.447-10); Renata Lopes Reis (027.334.297-52); Renata Pedroza dos Santos (053.799.497-11); Renata Regis da Silva (092.907.317-70); Renata de Oliveira Cardoso (057.470.927-40); Renata dos Santos e Silva (078.800.757-20); Renato Costa Kuartz (000.517.607-70); Rene de Oliveira Almeida (071.500.617-



70); Ricardo Alberto Miranda Praça (075.937.177-63); Ricardo Ary de Castro Leal (020.352.057-27); Ricardo Cardoso Gomes (095.845.057-93); Roberta Monteiro Batista (055.146.397-03); Roberta Peixoto da Silva Oliveira (082.639.997-58); Roberta de Oliveira Osta (077.814.817-39); Roberto Ferreira da Rocha (053.834.287-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8751/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.535/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Danielle da Silva Grangeia (084.789.367-77); Joana D'arc Finamore Stofel (931.959.157-15); Monica Mendes dos Santos (081.625.037-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8752/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.745/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina de Alencar Arêas (110.757.567-23); Jorge Luis Rodrigues Mo (892.512.707-59); Julio Cesar Nunes Saboya Junior (113.207.927-66); Paula de Barros Olyntho de Arruda (278.846.808-31); Renata Isis Neves Ferreira (057.014.077-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8753/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Anita de Cássia Teles Siqueira Riquelme, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.138/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Anita de Cássia Teles Siqueira Riquelme (083.559.524-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8754/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.880/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arlene Alves de Oliveira (738.250.852-87); Carinaldo dos Santos (977.060.602-25); Carmem das Graças Lozich (086.289.041-15); Cesar Paulo Reis Filho (728.734.691-53); Daniel de Castro Pastana (342.214.332-72); Joacy dos Santos Batista (000.556.632-06); Johilma Naira Isacksson de Oliveira (983.234.312-72); Juscelino de Souza Sousa (859.887.902-91); Maria Dosocorro Pontes da Silva (074.361.062-87); Roberto do Socorro Vaz dos Santos (341.720.682-00); Roseli Silva dos Santos (508.555.652-68); Rubens Frank Costa Del Castillo (833.952.022-91); Sanari Waiapi Waiana (569.222.992-72); Sandra Arowaye Tiriyo (538.094.082-04); Sara Cristina da Silva Lemos (726.682.532-68); Tiago Gomes do Nascimento (840.558.632-68); Tina Merekeru Tiriyo (541.696.662-91); Tipang Jeck Tiriyo (509.116.432-49); Vicente Eron Tiriyo (522.255.262-49); Wagner dos Santos Karipuna (593.365.282-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8755/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II,



259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.327/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Feres Junior (006.573.757-13); Roberto Ribeiro Coelho (020.916.197-36); Rodrigo Alexandre da Silva (078.103.647-07); Rosane Schetino Biscotto (524.009.216-87); Rosangela Amorim de Araujo (967.582.797-15); Rosangela Monsiores Felix da Silva (021.608.667-17); Rosangela Rosa Falcão (722.094.027-00); Rosangela Trindade Conceição (548.237.225-15); Rosangela da Costa Noronha Pita (048.088.527-30); Rosangela dos Santos Salines (736.088.317-20); Rosaria Maria Almeida (069.731.527-40); Roseane Gomes Macedo (806.556.704-59); Roseluci Santos de Salles (884.493.867-72); Roseneide Ramos da Silva (747.629.407-63); Rosilene Claudio Vellasco (072.691.057-07); Rosimar Santos do Amaral Alves (683.806.157-00); Sabine de Almeida Azevedo (000.074.307-01); Sandra Beatriz dos Santos Soares (870.491.477-53); Sandra Cristina da Silva Tito (814.880.177-00); Sandra da Silva Ribeiro (624.444.097-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8756/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.329/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Solange Rodrigues Ribeiro (767.440.947-34); Solange da Silva Castro (698.486.967-68); Solange de Santana (581.306.757-49); Sonia Maria Silva Santos (143.345.426-20); Sonia Regina Grasso (740.153.627-72); Sonia de Castro Pereira (799.211.167-20); Soraia Simone da Silva Carvalho (399.460.612-87); Sueli Regina Felipe Silva (336.350.997-91); Suelly Marques da Silva (258.602.917-87); Suelly Rosane Oliveira Pereira Pinho (292.343.015-87); Suzana Cristina de Sousa (951.783.257-53); Suzi Monteiro Santos (025.109.717-00); Sylvia Henrique Dias (028.604.247-92); Tadeu Henrique Mendes de Mello (670.885.547-04); Talita Regina Sampaio de Souza (727.910.717-68); Tania Pellegrino Ferreira (542.718.197-00); Tania da Costa Barros (010.746.507-86); Telma Martins do Nascimento Silva (026.200.667-78); Teresa Abreu de Souza (206.666.597-53); Teresinha Gonçalves Vaz (965.566.507-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8757/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Jeronimo de Souza Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.332/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jeronimo de Souza Andrade (010.088.677-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8758/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.415/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Fintelman de Mattos (036.249.747-85); Alisson Rogerio de Castro Pessoa (721.666.902-97); Andre Alexandre Formoso (084.617.457-01); Bruno Feijó Ouriques (053.417.517-10); Cintia Elias Pires (096.344.597-90); Fabricio Tramontano Rossi (034.841.836-16); Iandra de Castro Loureiro Palatnic (082.284.067-70); Juliano Carlos Sbalchiero (532.916.030-87); Katson Moises da Costa (001.167.883-64); Luiz Felipe Verissimo Soares (113.824.697-21); Marcelo Zylberberg (025.890.187-03); Marcia de Freitas (012.136.487-93); Maria da Gloria de Carvalho Monteiro Miguel (996.989.941-49); Melissa Tassano Pitrowsky (054.683.697-61); Regina Carneiro do Nascimento (121.205.127-01); Roberta Barros da Costa Parreira (084.906.657-37); Roberta Costa Capela (092.483.847-73); Rodrigo Niemeyer de Souza (053.981.077-04); Silvia Calvano Orlando de Carvalho (116.220.097-97); Thiago Gomes Maia (055.220.597-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8759/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.343/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cesar Duarte Gomes (097.207.717-04); Carla da Rocha Rabelo Silva (075.188.737-45); Claudia Cristina das Neves (022.076.947-80); Ignez Beatriz Santos de Lemos (073.083.137-00); Lelia Almeida Santos (010.981.637-45)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8760/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.521/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre de Oliveira (113.098.257-26); Bruno Garcia Silva (117.059.887-09); Claudia Silva Aquino (779.380.385-04); Kleber Silva dos Santos Filho (116.905.607-54); Luana Caldas de Souza (129.521.607-83); Marcus Roberto Oliveira de Miranda (088.748.346-16); Marisa Ferreira Cavalcanti (085.756.887-66); Melissa Carvalho da Silva (974.642.100-00)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8761/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Sérgio de Grande, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.577/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Sérgio de Grande (679.710.329-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8762/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.578/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arissa Ikeda (037.354.997-08); Carolina de Mendonca Coutinho e Silva (091.399.117-13); Claudia Carrada Torres (082.005.467-48); Felipe Erlich (052.981.157-05); Margareth de Araujo Silva (072.316.967-59); Patricia Limeira Alves (090.391.547-24); Reinaldo Dal Bello Figueiras Junior (029.146.017-86); Renato de Castro Araujo (071.362.407-86)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8763/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.339/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Leda Maria Saldanha Pedreira (704.435.990-68); Simone de Souza Pimentel (016.748.330-75)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8764/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os



pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.472/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Nascimento Duarte Figueiredo (883.185.677-49); Tulio Jose Possamai (297.568.390-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8765/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.538/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Ellis (000.374.957-63); Ana Maria Moutinho Grossi (632.768.957-49); Ana Paula Rodrigues Cairo Moreno (011.655.017-16); Bruna Goncalves de Souza Salomao (107.605.907-45); Helder Konrad de Melo (081.028.227-59); Lilith Antunes de Oliveira dos Santos (058.873.187-08); Marcio Pimentel Guimaraes (087.025.077-90); Mauro Sergio Vieira dos Santos (931.417.697-53); Monica Lopes Correa (883.274.857-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8766/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.603/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Cristiane de Souza Ribeiro (070.703.857-06); Dayana Ferreira Souza Trindade (002.790.941-75); Roberta Monteiro Becker (011.062.857-86); Simone de Freitas (082.245.247-28)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8767/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.979/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Jessica Barbosa (970.307.240-20); Luciana de Souza (917.458.700-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8768/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.242/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Margareth Moore Lima Avila (997.458.107-97); Maria de Fatima Almeida (679.857.347-91); Patricia Barbosa (044.585.177-59); Patricia Casemiro dos Santos (090.611.997-94); Rafael Santos da Cunha (058.138.867-45); Rita de Cassia Baratta dos Passos (833.892.377-04); Rita de Luzie Rodrigues Ferreira da Silva (534.571.107-00); Roberta de Almeida Macedo (053.994.967-12); Rosalia Batista Braga (707.734.597-15); Thiciane Aparecida Passos Amaral Pessanha (096.597.427-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8769/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.249/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Aparecida Marques da Cruz Sadio (019.685.697-31); Keilla Couto Machado (094.812.927-11); Maria de Fatima (899.053.857-20); Marilea Machado da Silva Azevedo (022.287.647-60); Patricia Hollanda Gomes da Silva (760.070.227-49); Paulo Victor da Silva Freires (123.196.267-43); Renata Paes Leme da Silva (028.151.207-80); Thais Regina Alves Franca (055.162.677-14); Valeria Regina Masson Mendes (054.194.727-32); Vanessa Regina Sant Anna Couto (085.148.377-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8770/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.258/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Almeida de Holanda (086.445.597-61); Claudio Jose da Silva Menezes (070.701.277-58); Flavio de Freitas Godinho (028.727.637-67); Ivanete de Azevedo Pereira (022.009.757-75); Joyce Mara de Queiroz Precioso (089.468.057-90); Margareth Edirlania Silva Rocha (035.463.857-21); Michele Cristina Quitete da Silva (092.905.027-46); Rita Marcia Silva de Sa (011.629.177-09); Solange Rosario da Silva Pinheiro (724.416.316-91); Tatiane de Abreu Faria (095.452.677-55)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8771/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliana Ferrari de Oliveira Rigo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.983/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessada: Juliana Ferrari de Oliveira Rigo (979.620.409-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.a. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8772/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.033/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Luiz Claudio Costa Pinto da Silva (008.997.777-75); Manuel Alexandre Saraiva Dantas (003.536.157-30); Marcella Viviani da Silva (051.622.877-33); Marcelo Dominguez da Silva (070.765.457-21); Marcelo Ferreira Silva (072.157.147-64); Marcelo Nascimento Silva Carvalho (024.097.267-80); Marcelo Vieira Coutinho (074.270.997-37); Marcia Charles de Albuquerque (795.095.097-87); Marcio Leandro Calado Abreu (102.589.027-28); Marcionilia Bezerra da Cunha (763.482.707-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8773/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.373/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Carolina Braz da Silva (075.481.347-97); Ana Luiza Miguez (082.120.527-70); Carla Montenegro Marcondes (020.828.217-30); Carlos Alberto da Silva (087.913.607-30); Clara Pontes Cardoso de Andrade (019.187.127-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8774/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.461/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ariene dos Santos Trindade (070.244.425-14); Cleide Aragão Martins (225.409.545-53); Edeilton Martins Trindade Junior (070.244.695-52); Hilda Marta Sousa de Araujo (015.375.955-04); Joao Vitor de Jesus Trindade (070.244.915-66); Joaquim Ramon Bitencourt Alves Costa (015.117.665-57); Joice Almeida Brito (456.328.555-20); Jucara Almeida do Bomfim (244.934.495-00); Maguilene Goncalves de Oliveira Porcino (990.618.485-04); Maria Auxiliadora Pastora dos Santos (192.897.585-20); Miriza Dionizia de Souza (616.447.574-00); Wallace Oliveira da Conceicao (076.036.425-74); Whendel Oliveira da Conceicao (076.036.515-65); Zenira Santos dos Reis (142.581.375-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8775/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V e 243 do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo descritas e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.228/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lualin Viscardi Mouta (061.600.315-38)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Salvador/ba - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 28374-98.2013.4.01.3300, adicionando que seja comunicado, ainda, que houve a cessação de pagamento da pensão civil paga ao beneficiário Lualin Viscardi Mouta, habilitado na condição de menor sob guarda ou tutela da ex-servidora Cremilda Vieira Lima Correa, por haver atingido 21 anos de idade em 1.º/07/2018, razão pela qual foi excluído no sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8776/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Cilia Amado de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.577/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cilia Amado de Sousa (409.916.101-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8777/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marilda Porto Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.611/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marilda Porto Ferreira (205.440.301-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8778/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.507/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Clotilde Alves da Silva (112.960.034-34); Consuelo Maria de Oliveira Santos (164.541.894-49); Edite Barbosa de Amorim (227.641.604-10); Enegracia Montelares de Oliveira (106.908.014-40); Irailda Lessa Conde (039.623.494-13); Josefa Maria da Siva (228.417.504-00); Maria dos Santos Tenorio (349.218.934-20); Odete Meneses de Mendonça (637.128.494-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8779/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.509/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda de Albuquerque Verçosa (134.467.114-49); Alnia Karine Cordeiro dos Santos (007.873.094-51); Antonia Edileuza Cordeiro dos Santos (841.487.134-87); Antônia Bernardo de Melo (001.054.974-95); Argentina Marques da Silva (112.777.504-91); Cicera Lessa Santos de Almeida (133.397.614-34); Donata dos Santos Oliveira (815.481.504-44); Edite Albuquerque Figueredo (001.020.514-45); Ester Lima Rosa (009.343.864-80); Hormindo Leite Calumby (007.648.174-34); Ivanildo Chaves de Araújo (208.985.504-59); Josefa Domingos da Silva (133.531.444-04); Josefa Gilda Lima (215.891.864-00); Karla Monique Monteiro de Paula Santos (085.848.484-60); Leonida Barbosa de Souza Santos (020.921.264-07); Lídia Ferreira de Souza Santos (010.118.224-40); Maria Chaves de Araújo (515.898.854-49); Maria das Graças da Silva (140.344.094-87); Odete Maria da Silva (239.615.034-00); Odete Maria da Silva (239.615.034-00); Simone de Carvalho Souza (014.349.754-52); Waldice Marinho Luna (347.129.924-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8780/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.584/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andrea Gomes Teixeira (057.720.457-25); Beatriz Nazareth Costa (354.790.867-15); Casemira de Macedo Pereira (053.481.427-19); Deolinda Pereira Santos (078.213.717-26); Elza Alves Senna (913.577.997-72); Enila de Almeida Cardoso (029.287.917-28); Enyrt Pereira Nery Hammes (053.213.007-39); Helena Cardoso (041.191.247-03); Heloisa Helena Rego Pessoa (332.142.637-49); Heloisa Helena Rego Pessoa (573.074.587-72); Jorge Alessandro Ferreira Goncalves (054.409.587-11); Jose Pedrosa Bernardes (035.622.557-72); Jose Pedrosa



Bernardes (035.622.557-72); Lucia Maria Soares Mano (199.105.337-15); Lucilia Cordeiro dos Santos (744.856.527-34); Margarida Lins Manhaes (043.896.117-04); Maria Cecilia Ferreira (083.630.377-61); Maria Izabel Ribeiro da Rosa (103.498.587-64); Sheila Felix Pacheco de Arruda (126.253.137-30); Sheila Felix Pacheco de Arruda (126.253.137-30); Valeria Machado (059.519.267-00); Vandejur Mesquita Pereira (027.033.057-70)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8781/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.590/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albertina dos Santos (047.677.987-10); Aracy Rosa da Silva Guimaraes (079.571.847-07); Dermly Vieira da Rocha (596.653.357-15); Dirce Borba Barbosa (869.475.837-72); Edmea Lobo Guimaraes (629.993.897-87); Elda Pereira da Silva (640.001.927-87); Elvira America Vignoli da Silva (015.101.357-82); Izaura Alves Firmo (983.402.046-53); Josefa da Conceição da Silva (027.291.427-46); Nely de Moura Silva (006.668.927-92); Nilza do Amaral Falleiro (668.973.517-68); Ramila da Silva Moura (793.818.987-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8782/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Aparecida Franca Cirne, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.696/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Aparecida Franca Cirne (227.288.215-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8783/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.200/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Nadir de Figueiredo Meira (098.187.637-42); Yvonne Correa de Moraes (112.824.737-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8784/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.438/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Celina Costa Zaranza (224.090.333-34); Durval Tavares Alves (004.837.027-49); Marlene Gomes (213.175.426-49); Nomeraldina Oliveira de Athayde (196.832.000-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8785/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Judite Izabel de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.446/2018-6 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessada: Judite Izabel de Souza (747.663.334-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs em Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8786/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.460/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Aline Sampaio Manso (052.791.547-50); Cremilda Sampaio Manso (072.736.727-77); Inez Francisca de Lima Silva (110.126.427-63); Izis Sampaio Manso (078.004.047-30); Sarai Sampaio Manso (077.972.017-22); Vera Clement Figueira (093.862.057-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8787/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.510/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Cecília Maria Mosqueta Michel (211.881.307-49); Maria Lucrecia de Almeida Magalhães Reis (073.767.367-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8788/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Luiz Carlos Ribeiro da Matta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.512/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Ribeiro da Matta (631.638.887-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8789/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.566/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anísio Ferreira Pimentel (027.919.435-87); Constance Mara Oliveira Santos (022.415.055-36); Francisco Assis Fernandes (000.218.815-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8790/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.570/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Joaquim Jose de Campos (013.376.026-04); Maria Joana de Oliveira (033.098.726-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8791/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Hilda Lopes de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.572/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Hilda Lopes de Oliveira (181.368.838-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8792/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Jacyra Pinto da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.576/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jacyra Pinto da Silva (110.072.657-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8793/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.577/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anna Fernandes Bahia (094.147.087-31); Camylla Gregório Pinheiro (141.720.017-00); George Nascimento Nunes (171.236.507-00); Joaquim Jorge Pinheiro Junior (141.720.007-38); Lygia Poubel Lopes (025.369.777-81); Marlene Martinez Salim (759.023.467-20); Marlene Martinez Salim (759.023.467-20); Silverio Quintans (026.716.037-20); Wander Moraes Maia (036.390.377-15)



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8794/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.049/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amélia Lopes da Silva (181.862.622-53); José Lázaro Sizo (025.340.452-53); Nei Gonçalves de Mendonça (001.089.442-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8795/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.053/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dina America Gomes do Nascimento (769.124.264-68); Ildene Pereira Viana (790.128.684-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8796/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de



registro, o ato de concessão de pensão civil de Mariana Alves Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.056/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Mariana Alves Soares (303.187.853-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8797/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Igor Manoel Alves Soares Camacam, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.117/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Igor Manoel Alves Soares Camacam (010.935.795-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8798/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Abelina Antonio José Pedreira de Albuquerque, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.122/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Abelina Antonio José Pedreira de Albuquerque (172.760.788-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8799/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ana Maria Neves, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.135/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria Neves (010.275.053-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8800/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Resolução TCU 259/2014, art. 38, parágrafo único, e art. 40, inc. III, em determinar o desapensamento do TC 006.990/1995-9 da TCE 004.952/1995-2, bem como a sua reabertura, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 24), encaminhando os autos a SecexSaúde para instrução.

1. Processo TC-006.990/1995-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1994)
 - 1.1. Apensos: 023.082/1994-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 625.190/1994-7 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Francisco Couto Alvarez (002.543.633-34); José Gomes Filho (122.929.901-72); Paulo Rubens Pereira Diniz (015.804.506-87)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Central de Medicamentos - MS (extinta)
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8801/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos, em: dar ciência ao requerente do indeferimento do pleito constante na peça 92 dos presentes autos, por ausência de previsão legal e por ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão 2047/2016-TCU-2ª Câmara; determinar o envio de comunicação ao Ministério do Turismo, para que proceda - após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU - à inclusão do nome dos responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da



Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 3º e 4º da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, em virtude de débito que lhe foram imputados sem a respectiva quitação; e determinar o arquivamento do seguinte processo, após a certificação de que houve o devido registro dos responsáveis no CADIN.

1. Processo TC-000.467/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 035.934/2016-6 (SOLICITAÇÃO); 012.241/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.239/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.242/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ascapis (07.692.996/0001-92); Demetrio Carneiro da Cunha Oliveira (180.900.607-49)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.7. Representação legal: Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF) e outros, representando Ascapis; Antonio Rodrigo Machado de Sousa (4.370/OAB-SE), representando Ascapis e Demetrio Carneiro da Cunha Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8802/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 6867/2018 -TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/7/2018, inserido na Ata nº 27/2018-Ordinária, relativamente aos seus itens:

a) 3.1. onde se lê: “Responsáveis: Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (...)”, leia-se: “Responsáveis: “Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (...)”;

b) 9. onde se lê: “(...) Ministério do Turismo contra a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, (...)”, leia-se: “(...) Ministério do Turismo contra a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, (...)”;

c) 9.2. onde se lê: “(...) a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux FBC&VB (...)”, leia-se: “(...) Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - FBC&VB (...)”;

d) 9.3. onde se lê: “ (...) e da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux FBC&VB (...)”, leia-se: “(...)e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - FBC&VB (...)”; e

e) 9.4. onde se lê: “(...) e à Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux FBC&VB (...)”, leia-se: “(...) e à Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux FBC&VB (...)”.

Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.000/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8803/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea “c”, todos do Regimento Interno, em fazer as determinações descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-012.425/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Dacio Maria de Lacerda (053.262.301-00); Ivaneizilia Ferreira Noleto (251.594.451-53); Manoel Bandeira Moraes (262.115.801-34); Maria Maviolene Gonçalves da Silva (321.169.504-49); San Marino-locacao de Veiculos e Transportes Ltda. (26.995.290/0001-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde que, no prazo máximo de sessenta dias a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos indispensáveis à instrução desta Tomada de Contas Especial a seguir especificados:
 - 1.7.1.1. Nova versão do relatório do tomador de contas contendo os ajustes decorrentes da adoção das seguintes providências:
 - 1.7.1.1.1. em cumprimento à determinação do Plenário desta Corte de Contas ínsita no subitem 9.2.3 do Acórdão 3.202/2016, incluir no cálculo do débito objeto desta TCE os prejuízos decorrentes do superfaturamento nos pagamentos do Contrato 16/2013 efetuados no período posterior a setembro/2014 até o último pagamento realizado, tendo em vista que somente foram considerados no cálculo do débito constante dos autos os pagamentos efetuados no interstício de julho de 2013 a setembro de 2014;
 - 1.7.1.1.2. identificar e qualificar outros agentes responsáveis em decorrência da inclusão do período adicional mencionado na alínea “a” supra, caso necessário;
 - 1.7.1.1.3. refazer o cálculo do superfaturamento dos pagamentos referentes ao Contrato 16/2013 mediante a aplicação da metodologia da limitação do preço global e adoção de referencial de comparação de preços para os serviços de locação que incluam cotações obtidas em consultas a fornecedores e em certames realizados por outros órgãos e entidades da Administração Pública na mesma região e para o mesmo objeto no período considerado;
 - 1.7.1.2. Cópias do termo do Contrato 16/2013-Dsei/TO e eventuais alterações tais como termos aditivos e termo de rescisão, caso existentes, bem como dos pareceres jurídicos e técnicos produzidos desde a data da assinatura dos contratos até a extinção do pacto;
 - 1.7.1.3. Comprovações documentais de eventuais variações de custos nos insumos e/ou nos encargos das contratadas que possam ter ensejado eventuais mutações contratuais;
 - 1.7.1.4. Pesquisas de mercado e/ou explicitações dos índices de reajustes, caso haja, utilizados como base para eventuais alterações dos preços originalmente contratados;



1.7.1.5. Documentação integral relativa à execução financeira do contrato, incluindo empenhos, ordens bancárias e outras de ordens pagamento, notas fiscais/faturas e respectivos atestados de recebimento, relatórios de fiscalização do contrato.

ACÓRDÃO Nº 8804/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), imputada ao responsável, Sr. Álvaro Conrado Francisco, pelo subitem 9.4 do Acórdão o 657/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/2/2018, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-018.398/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Camila Rossano de Souza Cortezes (013.444.111-77); Município de Lagoa Santa - GO (04.215.178/0001-00); Álvaro Conrado Francisco (308.992.811-68)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lagoa Santa - GO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Caio Braga de Siqueira, representando Ministério do Turismo (vinculador); Jaques Barbosa da Silva Júnior (16.794/OAB-GO), representando Álvaro Conrado Francisco.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao requerente e ao Ministério do Turismo do inteiro teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8805/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002), em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), para responsabilizar seu sócios Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751- 53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) como responsáveis pelo débito apurado neste processo, haja vista os vários, convergentes e concordantes indícios constantes dos autos, em especial os fatos descritos na Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 1, p. 353-391) , os quais demonstram que a empresa era fictícia (de fachada) , servindo somente para conferir aparência de legalidade à execução do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058) firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.122/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Andre Vieira Neves da Silva (000.932.651-07); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17); Eurides Farias



Matos (308.088.801-44); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); Iec Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Iec Instituto Educar e Crescer.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Realizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária do IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-presidente do IEC/DF, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), ambos sócios da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., na forma proposta pela unidade técnica (peça19), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

ACÓRDÃO Nº 8806/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 52), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-011.763/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19); Suframa (84.461.151/0001-37)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Nacional - TO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8807/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la procedente sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.



1. Processo TC-029.132/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Dar ciência desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC;

1.5.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8808/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 6), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-029.198/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: José Júlio Eduardo Chagas (149.139.171-53); José Wellington Martins Tom Belarmino (120.456.831-68)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso - TO (02.070.589/0001-20)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Pedro Afonso - TO

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

1.8.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8809/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. da lei específica, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das determinações/providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-032.452/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins - TO

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).



1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo máximo de 180 dias, finalize os procedimentos de apuração e de cobrança de débitos, por meio de tomada de contas especial ou de procedimento administrativo de cobrança, encaminhando ao TCU suas conclusões, dos débitos apurados na execução dos convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins: Convênio 0345/2011 (Siafi 760737), Convênio 1677/2005 (Siafi 557401), Convênio 0929/2007 (Siafi 633164) e Convênio 0925/2007 (Siafi 633150);

1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao representante e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins,

1.6.3. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8810/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 5966/2018-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a legitimidade do representante para ingressar com pedido de reexame encontra-se fundamentada nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno;

Considerando que o representante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir;

Considerando que o papel do representante, consiste em iniciar a ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal conduzir às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio tenham por finalidade resguardar as leis administrativas e o interesse público;

Considerando que o interesse público foi resguardado por ocasião das ações de controle adotadas por este Tribunal;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a representação não é o instrumento adequado para tutelar interesse individual;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992, arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 277, inciso II, 286, parágrafo único do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame, e dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.032/2017-0 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Via Net Serviços e Comunicação de Informática Ltda (00.129.166/0001-02).

1.2. Interessados: Net Service S/A (00.427.205/0001-58); Via Net Serviços e Comunicação de Informática Ltda (00.129.166/0001-02).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.



1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.8. Representação legal: Flávio Couto Bernardes (63291/OAB-MG) e outros, representando Net Service S/A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 8811/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de um ato de concessão de aposentadoria, assim como legal para fins de registro o outro ato constante do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.160/2007-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmen Nadjá Silva Ramalho (113.292.114-72) e José Amâncio da Silva (018.041.384-87)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de interesse de José Amâncio da Silva, haja vista o falecimento do inativo.

1.8. Considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria de Carmen Nadjá Silva Ramalho.

ACÓRDÃO Nº 8812/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.483/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neuma Trovão de Medeiros (250.862.007-68)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8813/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.536/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Sakai (117.087.358-87)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8814/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.200/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vladimir Amâncio de Abreu (875.243.928-34)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8815/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.236/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mirly de Jesus Sousa de Paiva (076.920.303-59)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8816/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.312/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Tânia Sant Ana Kohatsu (051.438.258-90); Valter dos Santos Fritsch (665.698.428-20)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8817/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.385/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Lúcia de Fátima Sousa (151.097.551-91); Marina de Fátima Gomes de Brito (211.796.891-00); Rafael Otaviano Campelo (152.501.801-91)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8818/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.064/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eraldo Lacet Cruz (210.123.854-34); Erasmo Felintro de Lima (088.369.494-87); Iracema Gomes da Rocha (004.302.774-15); José Antero da Silva (031.618.544-20); José Gonçalves dos Santos (031.619.354-20); Marcos de Araujo Plácido (002.476.424-87); Maria Leteia Lacerda Lamenha (002.650.554-15); Maria do Carmo Costa Leite (020.810.834-34); Mario Batista dos Santos (027.663.454-34); Orlando Pontes Fragoso (130.145.877-53); Osmar dos Santos Dantas Mendes (002.289.744-53); Selenita Lima Juca (032.547.557-15); Severino Ramos da Cunha (045.196.714-34); Zuleide Matos Ribeiro (003.197.084-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8819/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.073/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Abreu de Aquino (007.245.996-49); Flora Paz (008.731.446-00); Leonor de Lima (006.485.236-91); Maria de Fatima Araujo Almeida (203.739.886-72); Romilda Alves de Oliveira Cardoso (949.748.706-10); Walter Camargos (001.976.536-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8820/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.200/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucicleide Maria de Lima Santos Rios (258.192.671-68)



- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8821/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.207/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marlene Drummond de Aguiar Paulinyi (186.870.596-04)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8822/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.209/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Iris Gomes Santos Coelho (537.096.161-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8823/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.083/2018-6 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Antônio Fernandes (787.708.157-04)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8824/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.084/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Beatriz Maria Figueiredo Quadros (401.041.507-00)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8825/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.758/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Judite Barbosa Mesquita (087.574.294-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8826/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.



259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.979/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Soares dos Santos (263.566.357-20); Julio Oliveira Pereira dos Santos (050.644.067-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8827/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.014/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gracia Maria Webler Peixoto (352.312.037-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8828/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.368/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cristina Monteiro Ferreira (830.649.827-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8829/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.444/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Raquel Alves de Almeida Pires (763.454.757-34)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8830/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.557/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elisabeth Vidal Marchi (008.830.808-18)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8831/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.642/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Erica Drauskis Gomes (287.384.008-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8832/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.749/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lilian Edith Emma (125.553.148-73)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8833/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.750/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lilian Ho (022.656.458-42)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8834/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.767/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luana Maria de Almeida Tavares (018.083.238-74)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8835/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.595/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Mara Regina Conde de Freitas (148.865.290-20) e Maria do Rosário Ribeiro Martins (072.695.871-91)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8836/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.612/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Batista (197.106.587-00); Luiz Martiniano Passos (103.361.847-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8837/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que



prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.640/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Bosco Marcial de Castro (185.837.171-68)
- 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8838/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.645/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Farley Jorge Alfaro (119.738.381-68)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8839/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.648/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Brandão da Silva (158.901.982-20)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8840/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.650/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: William Ferreira de Melo (144.968.441-68)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8841/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.651/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Suely Eustáquia dos Santos (195.278.106-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8842/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que



prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.654/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Avani Pereira da Silva (258.127.347-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8843/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.655/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elisabeth Cirne Sanches (250.277.000-91); James Paulo Salvador Rodrigues (078.165.960-49); Luiz Sergio Garcia Nascimento (080.283.620-87); Osmar Pedro Borges Ceconi (175.441.900-30)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8844/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.657/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Erli Josefina Milanese Sonai (289.199.399-34)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8845/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.764/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Salles Rizato (011.972.758-78)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8846/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.767/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos (112.665.203-25); Anfrísio Rodrigues Vieira (160.622.995-87); Antônio Correa (427.572.668-53); Antônio Schubach de Oliveira (040.256.795-15); Beatriz Maria Verdine Lisboa (412.064.366-20); Carlos Henrique Reis Rodrigues Quadros (237.100.636-04); Cássia de Fátima Oliveira Vaz (497.469.796-04); Célia Barbosa Storti (225.298.881-91); César Luiz de Araújo (029.307.968-47); Cláudia Susana Brayner de Araújo (440.858.854-72)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8847/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.769/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hamilton Bernardes Junior (717.594.508-63); Hamilton José Carvalho (644.954.428-72); José Carlos Seberino (205.200.850-00); José Carlos dos Santos Filho (062.568.054-53); Laudelino Sérgio Dolato (353.104.569-53); Leopoldo Pinto Monteiro (097.739.161-20); Leucio de Azevedo Guerra (186.148.094-68); Luiz Claudio da Silva Medeiros (099.234.971-00); Magda Tyemi Tanaka (032.215.028-00); Marcelo Soares Bandeira de Mello (629.216.817-49)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8848/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.106/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Izabel Angelin (921.269.608-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8849/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.115/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Reni Oyarzabal Losada Cavalcante (885.671.418-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8850/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.191/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Saly Manami Tsukamoto (251.869.808-62)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8851/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.203/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Soon Bo Han (957.542.027-68)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8852/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.928/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Carlos Baiao Januzzi (030.142.407-10); Osvaldo Moreira de Souza (042.689.037-04)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8853/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.940/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wagner Pereira Prado da Silva (353.262.206-87)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8854/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.944/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iara Maria Soares (168.356.380-87); Lutero Arno Renck (004.648.480-91)
- 1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8855/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.



259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.945/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Inês Plentz (292.099.780-72)
 - 1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8856/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.576/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria (247.453.671-04)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8857/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.680/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Emil Jorge Haully (255.674.549-53); João Fernando Caffaro Gois (003.584.109-59)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8858/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.685/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides José Ferreira (211.529.936-15); Ana Amélia Rossetto da Silva (038.743.358-95); Antônia Aparecida Gonzales Mendes Bartolomeu (109.401.318-89)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8859/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.832/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yaciara Pinheiro de Almeida (518.618.283-49)

1.2. Unidade Técnica: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8860/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.836/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Erlice Ramos Nobre (201.404.282-91); Maria Helena Cunha de Carvalho (077.146.882-20); Maria Helena Farias Nishiki (054.475.852-87); Maria das Dores Gonçalves da Silva



(120.303.502-06); Maria de Almeida Ferreira Magalhães (586.771.352-00); Maria de Lourdes Moda de Sá (150.056.312-91); Marineyde Pacífico Lyra Ardenchi do Amaral (129.898.942-68)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8861/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.874/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Bruna da Silva Pereira Camargo (110.281.217-09) e Fernanda Borges Alves de Sousa (014.242.255-07)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8862/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.421/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alisson Moreira Vieira (000.464.701-74); Alyne Kercia Sampaio Chaves Carneiro (671.770.693-72); Ana Célia Gomes da Silva (017.556.459-02); Dilamare Costa Almeida (905.518.423-34); José Ribamar Trindade Sales Filho (789.082.052-68); Leandro Ravyelle da Silva Sales (033.304.913-61); Lourenço Bezerra da Silva (612.513.722-87); Marcelo de Oliveira Ramalho (344.245.551-00); Michael Lima de Oliveira Campos (057.565.896-78); Rute Noemi Lipski (024.166.199-42)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8863/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.797/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfeu Moraes Esteves (075.265.487-00); Altino dos Santos Magalhães Junior (062.500.598-81); Daniel Bueno Junior (040.260.659-01); Denys Dantas Câmara (052.275.437-63); Francislene de Camargo Souza (139.235.648-21); Gabriel Barbosa Nogueira (014.893.986-43); Renato Monteiro Selmer (282.131.508-21); Tatiane Marie Arnaud Marques (283.231.888-66)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8864/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.883/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fernanda da Silva Fiuza (288.727.148-26)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8865/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.596/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Fabio Alves de Almeida (727.768.461-34); Filipe Guimarães Francioni (087.608.847-70); Flávia Cosentino Carvalho Ramos Gimenez (084.348.357-11); Gabriel Smidt Portella Valderrama (928.475.281-72); Glaucia Gomes Destro (221.984.708-02); Jackson Ferreira do Nascimento (713.674.031-20); João Almeida Furtado Neto (000.433.643-73); Juliana França Santos Aquino (643.969.323-91); Krisnamourt da Silva Correia (381.771.103-49); Leonardo Ventura (267.629.578-03); Livia Duarte Octaciano de Oliveira (098.108.086-31); Luciano Bierhals (031.786.659-19); Luis Renne Alves Bandeira (969.856.583-34); Luiz Frederico Lopes de Oliveira (724.256.284-87); Luylla Cavalcante de Souza (095.196.357-00); Marcia Pereira Barçante (095.953.877-11); Márcio Beraldo Godinho de Castro (060.871.228-00); Márcio Farias de Souza (854.476.924-15); Maurício da Silva Marinho (483.258.722-68); Michel Sales Bonfim (014.546.443-11)

1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8866/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.117/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Santos de Almeida (024.721.935-56); André Sousa Santos (002.029.631-28); Elias Neves Alencar (004.384.271-22); Gabriel Pereira Neves (374.867.993-91); Kayene Martins Gomes da Silva (015.624.221-46); Leandro Teixeira Campbell Campos (053.333.107-26); Renata Lyra Alves Xavier (046.071.724-30); Tatiana Magalhães Loppi (004.071.381-45); Thiago Alencar Gomes (032.827.233-77)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8867/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.259/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Corsete Soares (359.789.198-52)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que complete o preenchimento, no sistema Sisac, do formulário de admissão do servidor acima referido, inserindo 7/12/2017 como “data de validade do concurso”.

ACÓRDÃO Nº 8868/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.361/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Patrício dos Santos Junior (014.655.915-08)
- 1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8869/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.586/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Daniela Moreira Henriques (055.366.687-81)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8870/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.073/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Eduardo Dias Costa (494.124.426-53); Paulo Sérgio Barbosa Carvalho (633.573.216-53); Simone Duarte de Almeida Ávila (689.249.256-87); Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas (375.348.666-34); Wiley José Dias de Faria (246.366.146-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8871/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.520/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aparecida de Carvalho Liz (792.731.066-68); José Neuilton dos Santos (204.694.546-87); Martha Nathércia Mendes Machado (508.734.076-87); Nedina Maria de Souza Apolinário (601.435.506-59); Paulo Nélito Rezende (127.084.536-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8872/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.603/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Martins de Souza (163.420.298-81); Crenilce Cristina Farias Barros (988.767.167-34); Júlio César Souza de Araújo (054.503.987-86); Luciano Gobbi Salvador (102.510.827-25); Marcelo Moreira de Oliveira (291.253.178-06); Rayanne Adjene Gonçalves de Souza (152.131.607-43)



- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8873/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.605/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Alves da Fonseca Maciel (081.721.516-67)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8874/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.720/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: João Matheus Braga Santos (049.329.915-76); Karina Xavier Holstein (023.622.880-30)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8875/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.865/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Fernandes Dias Nogueira (031.153.745-69)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8876/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.912/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Arlington Marlon de Oliveira (015.195.456-90)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8877/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.053/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Zanon de Souza (103.253.507-52)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8878/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.174/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alysso Wagner Brito Ferreira (084.617.394-85); Danielli Gomes Lamenha e Silva (067.413.094-46); Micheli Rodolfo de Lima (029.250.489-60); Renata Carvalho Fedulo (799.082.255-53)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8879/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.237/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Clarissa de Barros (094.600.284-38)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8880/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.103/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danielle Guerra Florentino Lopes (159.551.648-47); Dirce Cristina Furtado Nascimento (449.706.092-68); Edisio Bianchi Loureiro (005.329.957-40); Erika Ferrari Zanella (173.880.298-18); Renato Alves Vasco Pereira (018.389.637-82)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à SeFip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo “data de validade do concurso” dos formulários de admissão dos servidores acima referidos, de modo que onde se lê “27/7/2009” leia-se “25/7/2011”.



ACÓRDÃO Nº 8881/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.165/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Êmerson Szynewski (933.945.190-20)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8882/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.170/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gleuso de Almeida França (827.270.156-15); Guilherme Bacelar Patrício de Assis (043.934.166-35); Guilherme Michelazzo Bueno (226.393.518-50); Gustavo Figueiredo Melilo Carolino (076.398.756-50); Henrique Jorge Dantas da Cruz (040.929.564-79); Ingrid Aragão Freitas Porto (095.166.417-41); Isaura Cristina de Oliveira Leite (623.520.083-87); Jerusa de Oliveira Dantas Passos (776.835.525-34); Jivago Ribeiro de Carvalho (860.114.053-04); João Paulo Massami Lameu Abe (313.045.648-19)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como “transferência/ascensão” e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 8883/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.276/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Augusto Freisleben de Zanetti (923.638.490-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo “data da admissão/nomeação” do formulário de interesse do servidor acima referido, de modo que onde se lê “10/7/2012” leia-se “9/7/2012”, conforme Portaria 556, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico Administrativo TRF5 de 9/7/2012.

ACÓRDÃO Nº 8884/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.440/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mateus Salgueiro dos Reis (053.210.739-02)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo “data de validade do concurso” do formulário de admissão do servidor acima referido, de modo que onde se lê “9/7/2010” leia-se “9/7/2014”, conforme edital publicado no DOU de 3/7/2012.

ACÓRDÃO Nº 8885/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.884/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Márcio Barbosa Menezes do Nascimento (024.253.747-28); Paulo Rocha de Almeida Assis (033.001.819-17); Paulo Vinícius Nascimento Santos de Carvalho (797.686.365-72); Pedro Paulo Mendes Pereira (024.809.771-70); Ricardo Marques de Carvalho (825.684.801-49); Roberta Fernandes Moreira (003.803.801-37); Roberto Hugo de Aquino Lima Junior (009.018.454-85); Rosângela Carvalho da Silva (076.902.767-92); Simonne Callegario



(065.324.074-02); Victor Henrique Hisao Taira (037.206.941-00); Vinícius Arantes Hugo (022.371.291-42); Wilson Ribeiro de Souza Lima Junior (091.784.887-02); Yuri Magalhães do Carmo (034.613.413-71)

- 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8886/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.433/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafael Gonzaga da Silva Neto (898.118.445-34)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8887/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.945/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Suzete Rondina Gomes da Silva (367.737.191-00)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8888/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.068/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mariana Ribeiro de Sá Teles (007.080.425-70)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8889/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.095/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Elísio Dias (064.214.116-90)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8890/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.119/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Siomara de Oliveira Pena Diniz (648.915.776-49)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8891/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.370/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Luiz de Almeida (488.516.471-00); Mirella Barbosa Camargo (020.200.644-13)

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8892/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.381/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isadora Valido Ramalho (047.595.015-17)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8893/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.382/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André de Brito Leano (070.313.964-92); Raysa Natiane de Araújo Rodrigues Campos (075.610.574-90)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8894/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.383/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Luciana Mara de Oliveira Vale (039.013.716-21)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8895/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.385/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Cristiane Toledo Zulai (028.233.409-20); David Henrique Tommasi (007.432.099-82)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8896/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.390/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Andreza Rodrigues Reis (930.411.952-91); Gleice de Sousa Pinto (840.744.692-00); Joyce de Sousa Costa (736.824.892-15); Karoline Pessoa Teodoro (035.246.244-21); Mellina Brito Conte (948.416.322-04)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8897/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.391/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Vitor Nascimento Lobato (863.263.842-49)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8898/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.394/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Brito Monteiro Gonçalves (112.583.597-40)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.396/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Felipe Socorro Rodrigues Pereira (980.908.363-72); Sâmya Batista de Lacerda (040.956.293-98)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8900/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.417/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Gomes Araújo (046.145.444-01)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8901/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.424/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciano dos Santos Silva (038.645.084-60)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8902/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-029.528/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreasa Sales Barbosa (525.080.802-68); Eber Cardoso de Freitas (826.533.992-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8903/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.530/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Paula Vieira Marques (026.929.126-16); Karen Pacheco Fontenele (028.892.161-52)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8904/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.532/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Souto Borges (066.703.226-66); Carolina Miranda Linhares (073.132.206-18); Edivalda de Andrade Silva (027.865.794-06); Edson Aurélio de Almeida (074.565.046-52); Emerson Cunha Peixoto Antunes Coelho (090.272.416-94); Fabiano de Almeida (048.041.536-67); Fernanda de Castro Radicchi (097.700.166-08); Flávia Mesquita Costa (097.581.826-09); João Paulo Henriques de Sousa (058.404.626-08); Josafa da Costa Reginaldo (034.480.121-73)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8905/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.534/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adan Smith Gonzaga de Oliveira (049.524.364-70)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8906/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.537/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Geovane da Cruz Kemmerich (012.360.620-94); Kleber Moreira Araújo Souza (029.744.215-55); Laís Bergamo (027.673.420-30); Taiguara Faccini (727.615.550-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8907/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.538/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno Mantuano da Nobrega (054.467.097-30)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8908/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.542/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Simões Tomaz (084.312.586-16); Simone Rodrigues Theodoro (364.363.108-19); Tales de Almeida Schmitz (024.260.890-67)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8909/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.545/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Cardoso Galenti (261.988.058-08); Guilherme de Brito Rabelo (071.662.324-20); Isabela Heil Gonsalves (315.388.188-09); Leandro Roberto Collela (251.730.298-70); Luiz Alberto Pereira Palmeira (871.690.105-34); Mariana Cechinato Lorenzete (339.744.408-01); Mariana Eiko Okayama (301.861.428-38); Rogério Machado de Almeida (132.146.898-94)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8910/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.546/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessada: Lara Brasil Santosouza (031.678.175-42)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8911/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.548/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana de Andrade Fernandes Beltrão (102.178.586-51); Marina Milagres Braz de Vasconcelos (085.112.947-16); Murilo Gomes da Silva Neto (094.511.206-88); Paulo Renato Silveira (356.821.118-18)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8912/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.552/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando Vanzin de Gasperi (020.607.850-14)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8913/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais



para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.553/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cinthia Cristina de Carvalho Guedes (891.027.623-15); Francisco Eduardo de Castro (076.865.786-58)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8914/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.581/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Josanny Alves da Silva (049.703.504-93)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8915/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.250/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cíntia Moraes de Miranda (297.332.988-40); Juliana de Sousa Feldman (368.823.188-08); Lilian Harumi Yoshida (351.678.298-60); Ricardo Jeferson Fonseca Justino (245.898.288-39)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8916/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.266/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Willi Santiago Bossert (109.261.496-60); Amanda Cereta Lopes (011.593.230-54); Camila Stefanello de David (028.574.550-62); Juliane Gonçalves dos Santos (005.275.892-33); Ricardo Vanderlei Silva Filho (023.561.945-09); Victor Hugo Ardisson e Souza (104.942.616-92); Yasmin Cavalcanti Martins Sales Rocha (015.945.023-31)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8917/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.267/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Martins Soares Barbosa (680.254.083-53); Sandra Maria Marques Area Leão Costa (373.191.833-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8918/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.269/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Marta de Figueiredo Miranda (082.572.496-10); Marina Ribeiro Mota (052.317.213-36)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8919/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.286/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Barreto Coelho e Silva (060.473.704-11); Bruno de Campos Camargo Giordano (313.812.848-33); Camila Leão de Carvalho (027.427.835-98); Carlos Henrique Ferreira Chaves (057.767.264-92); Cristiano Rodrigo Pedro Antônio (263.993.808-80); Fernanda Dutra Guimarães (061.505.656-37); Flávia Monte Gusso Pestana (340.554.348-71); Gabriela Sarmento Freitas (058.468.087-27); Maria Aparecida Sbravatti Francoso Sotto (115.569.708-11)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8920/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.384/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Roberta Ferreira Goedert (728.752.911-49)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8921/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.387/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raphael Estevão Lacerda de Souza (139.772.397-16); Renata Manhaes Viana de Almeida Dias (081.278.437-50); Renato Carvalho de Souza (079.055.936-65)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8922/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.401/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andreia Dacoregio de Oliveira Souza Fabrin (834.602.259-04); Cláudia Brognoli Hack (054.766.439-74)

1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8923/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.422/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Kenia Maria Ribeiro Costa (554.224.113-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8924/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.439/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Frederico Haupt Bessil (007.684.660-16); Gustavo Deitos (094.129.909-01); João Paulo Lopes Lange (007.382.169-17)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8925/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.442/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Luene Mayhara Martins Petris (350.903.308-67); Raquel Massuda Kinoshita (288.492.158-35)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8926/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.443/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Livia Azeredo Miranda (137.321.487-26)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8927/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.445/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rodolfo Breciani Penna (121.678.717-40)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8928/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.463/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Nunes Soares (056.251.616-66); Giuliane Giane Ribeiro (087.217.209-08); Jéssica Borchardt da Silva de Lima (029.953.210-02); Priscila Moutinho do Amaral (002.256.230-30)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8929/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.480/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriane Nascimento Dias Andrade (045.795.995-94); Ana Carolina Brandini Balliello (377.933.238-82); Jamil Danilo Silva de Oliveira (089.077.864-70); Leandro Monteiro do Nascimento (007.879.183-93)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8930/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.485/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marta Verônica Paiva Vasconcelos Mesquita (453.383.883-91)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8931/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.506/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Maciel Lopes da Silva (042.155.235-24); Pedro Henrique Reuter Carrera Saúde (031.872.055-85)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8932/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.605/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Davi Lameu Paiva (037.116.373-02); Dayene Ellen de Oliveira Silvério (035.801.391-77); Dione Lopes do Nascimento (065.009.745-90); Eric Maciel Queiroga (030.522.325-92); Rodrigo Nonato Araujo Oliveira (109.078.956-46)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8933/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.787/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson Machado Faria (009.022.911-81); Rodrigo de Arruda Cavalcante (732.325.561-91)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8934/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.790/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Manikowski Annes (029.381.699-90); Diogo da Mota Santos (029.016.345-59); Fábio Bezerra Rodrigues (781.586.563-15); Guilherme Castro Lopo (054.209.164-01); Janaina Martins Pontes (008.988.659-30); Léo Francisco Giffoni (099.386.577-10); Marina Sabino Coutinho (698.827.971-72); Natalia Luchini (339.993.948-54); Pablo Rodrigo Diaz Nunes (967.324.740-49); Thiago da Silva Motta (125.283.277-06)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8935/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.792/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hsiao Chien Hsiung (287.393.308-93); Isac Firochi Moromizato (135.051.278-84); Luciola Tiemi Takara (354.043.758-41)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8936/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.794/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: John Taylor de Sousa Silva (973.103.602-49)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8937/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.803/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jacob Vasconcelos Matos (044.359.173-35)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8938/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.805/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcus Vinicius Carvalho Farias (326.289.468-07)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8939/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.816/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Costa Pereira da Silva (060.784.186-96)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8940/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.820/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Paula Kelly Mendonça dos Santos (024.846.911-81)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8941/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.924/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Roberto Buarque de Assunção Filho (056.677.304-05)
- 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8942/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.978/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Karpegiany José da Costa (027.006.663-21)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8943/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.981/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raphael Inácio Alvares da Silva Campos (093.061.577-89)
- 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8944/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.086/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Izo Guenta (337.802.278-78)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8945/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.088/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Suellen Moreira Gonzalez (114.779.667-06)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8946/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.092/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Henrique Silva Santana (019.741.985-29)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8947/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.095/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Raquel Macedo Fortini (013.759.336-80)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8948/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.098/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: João Francisco de Oliveira Junior (150.309.787-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8949/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.103/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Artur Andrade Gripp (082.831.206-03); Tarcísio da Cruz Santos (012.800.591-25)
 - 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8950/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.113/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Charles da Costa Bruxel (032.820.893-09)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8951/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.115/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriano Alves Nasser (027.961.181-18)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8952/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.119/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Heidson Guimaraes Ribeiro (773.496.442-72)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8953/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.120/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline Skaetta Alvarez (383.973.448-70); Rafael Valini da Col (348.046.818-76)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8954/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.134/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wagner William Santos Cardoso (008.253.922-76)
 - 1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8955/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.135/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Jardim Espindola (002.021.381-60); Lorena Barros Albuquerque (096.556.734-64); Marcelo Polo (001.013.250-37); Milenna de Araujo e Silva (814.012.485-00); Pedro Austregésilo Scussel (027.184.703-48); Wascelys Wagner Guimarães Sobral (384.608.153-15)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8956/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.136/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Monteiro de Castro de Felice Souza (116.186.707-43); Rafael Possebon Maia (010.953.340-26)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8957/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.212/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Villendel Rodrigues Rocha (016.214.296-01)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8958/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.216/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Moraes Nagai (261.179.318-24); Carolina Santos Lopes Belens (312.131.858-66); Luciana Soares Vidal Terra (036.137.896-39); Priscila Andrade Cravero Guimarães (357.576.098-50); Ricardo Shinhiti Taura (041.225.319-42); Samuel de Almeida Barros (065.876.688-01)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8959/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.241/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mayara Garcia Melo (403.130.918-03)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8960/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.244/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carla de Macedo Figueiredo Wanderley (053.696.524-22); Ana Paula Sabatoski (019.079.589-16); Pedro Thiago de Toledo Vieira (337.834.968-96); Willian de Souza Fraga (058.666.127-12)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8961/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.345/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Santana Couto (011.558.745-44); Isabelle Virginia Melo Fernandes Batista (025.752.275-18); Serafin Garrido Vila (880.536.875-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8962/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.508/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Viviane Cristina Zomignan (383.724.278-10)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8963/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.519/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Alves de Moraes Neto (011.285.733-77); David Lazzaretti Vieira (027.569.610-35); Luisa Gomes Rodrigues de Andrade (060.820.876-07)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8964/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.594/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodolfo de Matos Ferreira (122.370.797-06)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8965/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.614/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Samuel Fernandes Rodrigues (978.717.372-87)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8966/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.628/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Antônio Valotto (978.913.807-59); Carlos Humberto Rodrigues Silva (049.218.184-52); Humberto Aires Loureiro (845.925.831-91); Isabelle Ferreira Duarte Barros de



Oliveira (011.671.584-74); Ive Guerreiro Covas Torres (968.505.235-20); Jersilene de Souza Moura (587.042.722-34); Liliana Ferreira da Costa Machado (701.086.501-97); Luciane Sunao Hamaguchi Franca (276.369.128-56); Mariana Martins de Almeida (055.415.537-09); Rochelle Costa de Sousa Lins (856.451.333-15)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8967/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.904/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele de Lucena Zanforlin (071.924.234-75); Danielle Souza Fernandes Amizo (720.198.751-87); Danilo Canedo Guedes (027.232.151-64); Danilo Jacques Peixoto Costa (006.272.972-18); Danyell Cardoso dos Santos Pacheco (124.427.167-55); Danyllo Almeida Magalhães Coutinho (080.626.406-39); Darlon Costa Duarte (022.529.465-63); Davy Jones Pessoa Almeida de Menezes (023.956.314-00); Dayvisson Martins de Oliveira (076.860.464-86); Debora Cavalcante Bolelli Lopes (009.886.761-09)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8968/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.907/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ellen Caroline Teixeira (138.672.507-23); Elton Victor Hugo Zuquelo (059.693.439-43); Emily Khattar (337.109.238-08); Erick Joseph Rabelo Chagas (069.060.694-03); Fabiana Bruno Chagas de Brito (040.259.655-26); Fábio Balinski Jardim (022.557.460-85); Felipe Cardoso Silva (019.642.110-18); Felipe Melo Amaro (347.533.648-01); Felipe Viana de Araújo Duque (071.675.264-60); Fernanda Cimbra Santiago (097.640.217-35)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8969/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.913/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laila Iafah Goes Barreto (073.909.354-13); Larissa Maria Alves da Silva (045.799.343-00); Leandro Faustino da Silva (043.660.124-99); Leandro Figueiredo Silveira (138.313.038-86); Leonardo Quintas Furtado (038.353.064-48); Leticia Rodrigues Alves de Pinho (015.804.946-25); Lorena de Fátima Sousa Araujo (087.364.254-60); Luan Laureano de Paula (089.265.394-90); Lucas Dutra Bortolozzo (007.202.380-56); Lucas Menezes de Souza (093.804.754-03)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8970/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.918/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Leandro de Moura (187.124.978-35); Rodrigo Otávio Povia Pullen Parente (960.756.781-15); Samuel Carin (124.159.727-89); Sara Mendes Carcara (601.041.743-07); Sergio Andrade de Carvalho Filho (006.067.711-23); Thais Cani Bussular (112.244.337-42); Thales Augusto Rizzi Donato (083.578.846-60); Thatiany Matos Carpanez (118.873.967-05); Theophylo Rocha de Amorim (000.775.983-50); Thiago Bouchabki Puppín (119.319.897-61)

- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8971/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.153/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clemisson Santos Agripino (029.126.965-69); Hailton Farias Pereira (056.834.013-21); Márcia Maria Costa Azevedo (917.050.293-53); Paulo Roberto Melo Nascimento (051.326.443-41); Roberta Fernanda Camapum Reis (658.441.573-20); Rodson Fernando Silva de Souza (001.174.612-29); Talita Sousa Vasconcelos (965.081.403-53); Thiago José de Oliveira Freitas (032.952.163-20); Tássia de Carvalho Coêlho Sérvio (025.277.513-93)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8972/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.161/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Edileuza de Lima Bezerra Gusmão (082.803.914-36); Lorena Ribeiro Reis Silva (024.663.145-76)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8973/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.166/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Mattos Firpo Fontes (825.773.825-53); Wesley de Lima (946.437.682-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8974/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.170/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Filipe Mateus Evangelista Ferreira (101.248.846-28); Luciano Fernandes Bacelar dos Reis de Oliveira (054.742.197-41); Maria do Carmo Barbosa Leite (805.366.546-20)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8975/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.173/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Tereza Beccalli Andrade de Souza (115.009.447-85)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8976/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.368/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: André Luis Alcântara Fortunato (003.959.659-18); Marcio Carneiro Leite da Costa (004.132.379-31)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8977/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.563/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Cinthia Machado Ribeiro Chaves (076.146.937-01)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8978/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.534/2009-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marlene de Araujo Coitinho (701.466.160-49)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS – INSS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8979/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.582/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eros Sebastião da Silva (362.088.331-91); Leonardo Fortes Bumlai da Silva (059.421.161-13) e Lucas Fortes Bumlai da Silva (086.249.441-98)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8980/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.578/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alayde Almeida Rocha (284.589.073-72); Amélia Paes de Andrade Correia (049.843.993-33); Ana Catunda Esmeraldo (638.761.833-91); Cláudia Maria Paulino Maia Colares (153.953.913-04); Domingas Mariana de Deus Madureira (074.833.923-04); Francisca Anites Coutinho (112.712.053-00); Francisca Lopes Carneiro (443.582.533-34); José Sérgio Ribeiro Filho (003.988.613-15); Juan Passos Ribeiro Freitas (043.945.593-67); Lucia Helena Silvana de Oliveira (723.602.913-00); Luiza Rodrigues Lopes Feitosa (176.279.478-04); Maria Erandir Façanha Barreto (380.729.803-78); Maria Estellita Cândido Gonzaga (633.889.603-72); Maria Ieda de Vasconcelos Lima (221.303.493-15); Maria Luiza Feitosa Frota (045.351.203-82); Maria Sílvia Lira (293.571.363-04); Maria da Purificação Lima dos Reis (329.253.793-20); Maria de Nazaré Costa Correia (627.661.473-49); Maritana Auto Moreira Quaresma (000.667.123-35); Rebeca Couto Sampaio (640.526.133-68); Vera Maria Duarte de Carvalho (040.655.843-45)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8981/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à



manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.581/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amair Leite Varela (631.038.693-04); Andrelina Nazareno Costa (435.764.943-91); Davi Ribeiro de Senna Soares (031.695.563-98); Elsa Campelo Bede e Silva (445.315.163-20); Irinea Gomes do Nascimento (425.947.828-15); Lenira do Nascimento Arraes (026.236.093-49); Maria Sulamita Gomes Duarte (657.029.053-34); Maria do Socorro Santos Bezerra (178.738.433-00); Moacir Mendes de Souza (004.078.873-34); Sarah Bezerra Luna Varela (631.127.013-72); Sávio Bezerra Luna Varela (616.843.683-91); Terezinha Martins Flexa (166.404.703-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8982/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.594/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Margarida de Mello Barreto Campello (047.791.424-15); Ana Maria da Silva (698.942.644-68); Antonieta Carulino de Aguiar (168.917.164-20); Carmem Maria Auxiliadora de Mello Barreto Campello (866.674.244-53); Cláudia Franco Melo da Silva (038.903.034-12); Flávio Henrique de Lima Santos (097.817.484-43); Francisco Luiz Rolim de Oliveira (007.660.354-76); João Vicente da Paixão Filho (123.012.994-49); Judye Tarciana Rolim de Oliveira (007.643.894-59); Lindaci Fittipaldi Pontual (018.415.484-72); Margarida Polimeni Pimentel (002.989.564-20); Maria José Braga Alvarez (193.461.234-00); Maria Luzinete Rolim de Oliveira (451.047.784-87); Maria Tereza de Mello Barreto Campello (021.827.184-00); Maria da Conceição Barros (009.073.284-74); Maria de Fátima da Silva Vilela de Andrade Vasconcellos (127.569.034-34); Maria de Fátima de Mello Barreto (113.658.204-59); Marli Germano dos Santos (611.225.134-53); Raquel Eugenia de Moura Oliveira (171.066.214-04); Severina Barbosa da Silva (012.670.394-93); Suzy Tarlana Rolim Oliveira (007.946.744-02)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8983/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.602/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigail Lopes Ribeiro Pereira (249.441.307-91); Adroaldo Carvalho de Souza (069.867.497-91); Carlinda Medeiros Tavares (551.949.747-87); Ivette Guimarães Oliveira (892.730.287-72); Jorge Gonçalves de Castro (042.225.807-59); Leila Apipe de Brito (016.645.567-96); Leonor Beneszra de Vasconcelos (709.816.127-68); Lygia de Abreu Luz (023.944.347-08); Maria de Lourdes dos Santos Andrade (299.115.327-04); Mudith Caldas da Silva (724.953.917-53); Nair de Azevedo Paiva (032.163.317-25); Natasha Palmier Engel (054.259.697-08); Nisar Sílvia de Vasconcellos (103.227.287-20); Orchidea Pinheiro da Silva (029.770.797-34); Rosevete da Silva (932.118.487-20); Ruth Castelo de Araújo Lima (625.802.647-87); Stela Maria Ribeiro Lage (309.557.697-87); Toraki Nicioka (006.831.677-15); Vilma dos Prazeres Silva de Paula Cunha (023.431.047-27); Wilma Mendes Scarinci Evans (068.541.847-20); Yolanda Lira Nascimento (922.116.077-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8984/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.606/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abelardo Cordovil Ferraz (004.803.397-91); Cosette Bellez de Andrade (019.947.277-72); Doralice Malta Espírito Santo (014.206.567-67); Guido Cavour Pereira de Almeida (161.103.907-04); Idehilda Pereira Alves (330.966.867-34); Ilmara Pereira Alves (737.228.557-72); Ivone Gomes Furtado (916.355.197-72); Jurema Correa da Silva (642.640.177-34); Maria Ângela Sá Freire Dantas de Oliveira (405.236.677-87); Maria Angelina do Nascimento Caldas Câmara (958.176.207-82); Maria Izabel de Carvalho Dalloz (850.661.927-00); Maria Pequeninina da Silveira Bagdocimo (041.453.087-00); Marina Ramos Moreira do Valle (600.113.007-87); Marina da Luz



Mendonça (086.520.437-36); Oradia Aurora de Souza (082.669.056-49); Paschoa Braga da Silva (027.175.797-37); Thereza Christina Monteiro (006.423.637-49); Vera Lucia Calmon Pereira (077.060.427-74); Vera Rodas Ullmann (259.770.597-87); Wanda Ramos de Araújo (003.325.357-97)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8985/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.614/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcidea Grandelli Teixeira (122.378.747-86); Altamira Santos Falcão (505.073.467-34); Anna Righetti Vieira (011.198.477-70); Arnaldo Antônio de Campos (271.476.147-04); Carlos Varella Ribeiro (174.521.397-04); Deusaly de Freitas Banhos (665.286.157-72); Estevão Valadão Teixeira (055.054.187-08); Guilherme Wanderley Machado Faria (133.670.637-62); Irene Marins Guida (042.479.957-07); Ivonne Pache Monteiro (026.074.467-08); Juracy Silva Fortinho (263.482.097-68); Maria José Medeiros Wanderely (143.721.567-07); Maria Lucia Montalvão Chaves (003.341.970-15); Marilene de Castro Matera (008.596.737-82); Mario da Silva Leite (359.091.107-72); Marlene Cabral Porto Carrero Slawinska (098.409.497-05); Neusa Barbosa Gomes (373.261.637-15); Rosette Saraiva Rodrigues (126.744.787-72); Thereza Moreno Cardoso (596.107.197-91); Yvone Teixeira Barros Andreolli (625.807.447-20); Yvonne Nunes Lourenço (773.142.717-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8986/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimrda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM



em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.622/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalcina Moura da Silva (413.243.827-91); Adaman Mascarenhas Guimarães (056.204.347-02); Adelaide Rosa Monteiro (596.004.037-91); Ana Nascimento dos Santos (073.780.307-08); Celme Maria Cruz Denti (022.823.957-51); Delma Ribeiro da Cruz (678.539.787-15); Deuselina Cunha de Carvalho (441.808.537-87); Fábio Netto Castilho (015.052.646-69); Gladson César Lima Mascarenhas (056.204.417-50); Joanna Silva Braga (733.418.197-20); Jomar Paiva Rodrigues (473.102.607-59); Julie Ellen Santos Mascarenhas (056.204.187-74); Júlio César Mosquera Buritica Carvalho (054.889.047-19); Lorennye Santos Mascarenhas (056.204.377-28); Margarida Maria Anna Farina Pazo Blanco (402.251.517-15); Maria Helena Ayres da Silva (340.640.527-49); Maria da Gloria Marques Nobrega (289.546.887-72); Marieta Gerundo Guerra Leal (033.247.297-34); Mercedes Costa Brito (837.685.137-34); Nilta Siqueira da Silva Spizzirri (072.686.537-00); Oswaldina Santos Mascarenhas (039.311.007-90); Pablo Lima Mascarenhas (056.204.257-11); Rosa Rodrigues de Oliveira (353.190.037-49); Rosalva Maria de Lamare Leite Xerez (021.326.997-04); Sebastião José Saraiva (073.465.656-49); Vera Lucia Pessoa Tavares Ferreira (105.101.255-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8987/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.624/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida Spivak (005.516.257-67); Aldo Storry dos Santos (053.366.517-53); Amélia Gonçalves Fernandes (833.606.467-20); Ana Maria Mendes da Silva (107.855.947-36); Anna Maria de Queiroz Romeiro (374.858.907-78); Camila Ribeiro Monteiro (051.503.917-94); Cecília da Silva Dames (363.491.947-72); Gabriella Mariana de Oliveira Ximenes Lopes (134.331.987-05); Iara Pereira de Magalhães (511.600.647-68); Izabel dos Santos Machado (033.988.897-00); Joanna D'Arc da Costa Miranda (719.106.387-49); Laura Cristina da Motta Ramos (935.521.657-20); Manuel Perez Valeije (229.689.977-34); Maria Aparecida de Figueiredo Carvalho (024.724.317-59); Maria Auxiliadora Gomes de Souza (323.468.917-20); Maria da Gloria Silva Magalhães Coelho (044.882.107-91); Maria de Fátima de Figueiredo Carvalho (610.446.877-20); Maria de Lourdes Viveiros de Castro Moreira (801.287.187-49); Maria do Rosário Trindade Santos (176.795.837-49); Marilda de Mattos Borges Lins (018.728.947-63); Nilda Pedrosa de Figueiredo Carvalho (278.256.127-87); Thaysa Motta de Carvalho (166.050.517-85)



1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8988/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.634/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Fernandes Friza da Silva (021.837.107-13); Amália Peres dos Santos Lyra (452.492.617-87); Ângela Maria Picorelli (183.708.457-20); Bianca Moreira Serra Ramoneda (008.956.937-71); Dolores Neves de Mello (009.461.747-33); Eugênia Célia Branco da Fonseca (073.048.457-24); Hildegard Danzer Marinho Fontinhas (091.740.227-84); Hylzany Braga de Faria (117.604.507-58); Ivani Rodrigues Padrão (025.943.847-20); João Maria Domingues de Oliveira (019.477.707-30); Júlia Maria Soares Mignon (390.489.697-00); Letícia Vieira dos Santos (033.212.097-05); Lygia Ormond Vianna (051.560.177-20); Lysette Briggs dos Santos (035.731.257-00); Maria Conceição Alves de Souza (089.959.537-56); Maria Elizabete Vieira Peloggio (736.784.147-53); Maria Isis Marinho Neves (969.422.407-10); Marilene Alves de Souza (337.042.527-00); Martha Paes de Almeida Mietto (080.895.267-64); Nair de Souza Feno (674.005.907-15); Roberto Abraham (175.270.317-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8989/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.638/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Almeida da Rosa (906.044.587-20); Amanda Leal Ferreira Barbosa (810.817.317-53); Andresa da Silva Costa (054.567.277-57); Anna Francisca da Silva Costa (072.814.567-78); Célio Ricardo de Araújo (990.487.017-91); Elaine do Rosário Silvestre (053.416.567-25); Ercília Faria Medeiros (513.817.887-34); Eunice de Barros Teixeira (023.872.807-25); Inácia de Araújo (052.823.647-43); Jamilla Correa Ramos (135.013.987-43); Judith de Almeida David (769.646.637-20); Lilia Telma Teixeira de Figueiredo (762.912.947-53); Lola Lopes Pereira (529.806.187-72); Maria Lindalva de Lima (092.812.127-57); Maria da Glória Molter (527.823.607-87); Maria de Lourdes Silva (088.852.077-82); Marta Edelman (713.855.507-59); Orletti Correa Rodrigues (051.835.687-66); Rosa Almeida de Mello (024.179.447-15); Valéria Barbosa da Silva Bezerra (265.826.197-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8990/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.143/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Rosa Pereira Perdigão (053.579.896-21)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8991/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.448/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Gomes Candido (254.160.648-62)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8992/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.459/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Antônia Aurelice Lima Borges (617.348.963-53); Luiza Silva do Nascimento (284.470.773-49); Manuela Nery de Moraes (038.810.053-23); Yohana Ferreira de Moraes (037.027.513-60)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8993/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.462/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Veronica Cabrera (156.908.491-20) e Paula Maria Cabrera Dias (029.186.031-12)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8994/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.467/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Gracioso Furlanetto (006.164.359-91)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8995/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.539/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Silene Rêgo Batista (011.927.935-52)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8996/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que



prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.542/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Enir do Carmo Alves de Sampaio Pires (297.523.707-30)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8997/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.544/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rosarina Romana Carlini Bronzatto (251.868.058-66)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8998/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.869/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Edna Maria Silva de Souza (715.721.632-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8999/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.805/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Neyde Rodrigues de Carvalho (061.024.766-20); Odete Guilarducci Moreira (355.093.416-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9000/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.838/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dalila Walkyria Torres Pinto (070.632.707-10); Gilvane Silva Rodrigues (791.750.073-04)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9001/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.882/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eliane Sartori (457.865.180-00); Tereza Balejo (483.707.460-04)



1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9002/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.096/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Neuza de Souza Xavier (053.213.307-27)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9003/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.721/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Irene Bento da Costa (041.139.387-17)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9004/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da



Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.849/2018 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/08/2018, Ata 31/2018, relativamente ao item 1.1, para que, onde se lê “Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz”, leia-se “Tânia Maria Brandão Vasconcelos”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.571/2017-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
 - 1.1. Apenso: TC-029.704/2018-9 (Solicitação)
 - 1.2. Responsáveis: Adriano Nogueira Batista (323.230.262-91); Alex Caon Fin (188.656.072-20); Elaine Cristina Bianchi (058.577.118-94); Jadilson Rubens de Castro Júnior (820.101.613-00); Jefferson Fernandes da Silva (190.334.945-15); Leonardo Pache de Faria Cupello (517.264.167-04); Leonardo de Faria Galiano (910.169.321-20); Mauro José do Nascimento Campello (752.903.837-00); Tânia Maria Brandão Vasconcelos (199.891.642-15) e Vick Mature Aglantzakis (760.973.664-34)
 - 1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR)
 - 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.6. Unidade Técnica: Secex/RR
 - 1.7. Representação legal: não há
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9005/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso V, alínea "a", e art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e considerando o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação dos envolvidos e os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, ACORDAM em determinar, desde logo, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito:

1. Processo TC-027.436/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Túlio Aurélio Campos Fontes (949.290.337-72)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cáceres/MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9006/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.277/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Orleandro Alves Feitosa (254.390.142-68), ex-prefeito



- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São João da Ponta/PA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.6. Representação legal: Eudiracy Alves da Silva (OAB/PA 580) e outros.
- 1.7. Dar ciência desta deliberação ao responsável e à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS);
- 1.8. Determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito de Orleandro Alves Feitosa;
- 1.9. Arquivar a presente tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 9007/2018 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-031.561/2013-6 (Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial)
2. Embargante: Ildon Marques de Souza, ex-prefeito (003.025.111-72)
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472) e outros
9. Acórdão:

Considerando que o Acórdão 4.837/2018 – 2ª Câmara negou provimento a recurso de reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza contra o Acórdão 13.178/2016 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e lhe imputou o pagamento de débitos;

Considerando que o Acórdão 4.837/2018 – 2ª Câmara foi prolatado em 19/6/2018 e a ciência do responsável ocorreu em 3/7/2018;

Considerando que Ildon Marques de Souza opôs embargos de declaração contra o Acórdão 4.837/2018 – 2ª Câmara, protocolados em 18/7/2018;

Considerando que o prazo para a apresentação de embargos de declaração é de dez dias, contados nos termos do art. 183 do Regimento Interno;

Considerando que o prazo para o exercício dos embargos declaratórios em face do Acórdão 4.837/2018 – 2ª Câmara expirou no dia 13/7/2018;

Considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, e 287, § 1º, do Regimento Interno, em:

 - 9.1. não conhecer destes embargos de declaração; e
 - 9.2. dar ciência ao embargante do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 9008/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, dando ciência do decidido ao FNDE para que providencie a baixa da responsabilidade apurada neste processo:



1. Processo TC-033.096/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Josenvalto Reis de Sousa (CPF: 183.837.001-30), ex-prefeito (falecido)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia/PA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secex/PA
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9009/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.446/2013-2 (PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO)
2. Recorrente: David Lee Fortune (099.257.591-53)
3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
5. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame apresentado por David Lee Fortune (peça 56) em face do Acórdão 1.302/2018 – 2ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.302/2018 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou que a Fundação Universidade de Brasília apurasse o montante pago ao aposentado David Lee Fortune em desacordo com o subitem 9.3.1 do Acórdão 1.459/2007-2ª Câmara e promovesse a reposição dos valores ao erário, consoante o disposto no subitem 1.6.2 do Acórdão 409/2014-2ª Câmara;

Considerando que, neste momento, David Lee Fortune peticiona documento intitulado “Defesa Administrativa”, sendo apreciada como pedido de reexame, previsto no art. 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando que David Lee Fortune não possui legitimidade recursal, uma vez que a presente relação processual se estabeleceu apenas entre a Fundação Universidade de Brasília e o Tribunal, que, no exercício de sua missão constitucional (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal) e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, limitou-se a expedir àquela Fundação comando de natureza mandamental;

Considerando que em face do Acórdão 1.302/2018 – 2ª Câmara não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Tribunal, mas sim diante da Fundação Universidade de Brasília, a quem foram dirigidas as determinações da referida deliberação;

Considerando que a Serur (peças 58 e 59) propõe o não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b”, 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 9010/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Ministério da Fazenda, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.250/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante SecexFazenda/TCU
- 1.2. Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9011/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de ser dada ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca dos pontos adiante destacados, arquivando-a e notificando o representante, o FNDE e o Município de Cláudia/MT, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.077/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT); e Leonir Rizzi (CPF: 431.241.359-20)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cláudia/MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca da necessidade de, quando da avaliação da prestação de contas do repasse efetuado em 2013 ao Município de Cláudia/MT no âmbito do PAC 2 (obra 1000804), cuja execução se deu mediante Contrato 18/2015, licitado pela Tomada de Preços 1/2015, adotar as medidas adiante listadas;
 - 1.7.1. avaliar se os seguintes itens, abordados nos pareceres constantes dos autos, foram sanados: (i) vigas em desconformidade com o projeto; (ii) alvenaria em desconformidade com o projeto; (iii) vedações e/ou divisórias em desconformidade com a especificação; (iv) cobertura em desconformidade com o projeto; (v) esquadrias em desconformidade com o projeto; (vi) revestimento em desconformidade com o projeto; (vii) serviços complementares em desconformidade com o projeto; (viii) instalações elétricas em desconformidade com o projeto; e (ix) instalações da rede pluvial em desconformidade com o projeto; e
 - 1.7.2. verificar a conformidade da execução ao projeto pactuado e da aceitabilidade da execução física e financeira, instaurando o devido processo de tomada de contas especial se identificadas irregularidades, especialmente em relação aos aspectos construtivos e de qualidade da obra.

RELAÇÃO Nº 24/2018 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 9012/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Edite Trindade Rocha e em fazer as determinações sugeridas no parecer do Ministério Público junto ao TCU, constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-025.357/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Edite Trindade Rocha (CPF 504.420.829-91).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que promova as seguintes correções no sistema Sisac:

1.8.1. da informação relativa ao sexo da servidora no sistema Sisac, a fim de que passe a constar como “feminino”, de acordo com pesquisa realizada no sistema Siape (peça n.º 5);

1.8.2. do cargo em que se deu a aposentadoria, o qual corresponde a “auxiliar de enfermagem”, conforme consulta acostada à peça n.º 6.

ACÓRDÃO Nº 9013/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Rosalina Martins Duarte.

1. Processo TC-028.587/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Rosalina Martins Duarte (CPF 088.204.142-87).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9014/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-028.617/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Pedro Henrique Marques Cabral (CPF 045.633.139-55); Roberto Viana Sa (CPF 229.232.687-68).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9015/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Manuel de Medeiros Dantas.

1. Processo TC-028.798/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Manuel de Medeiros Dantas (CPF 429.467.784-87).
 - 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9016/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.587/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: José Lazaro de Moraes (CPF 553.556.848-15); Maria de Fátima de Gouveia (CPF 016.931.278-06); Rosane Maria Soligo de Mello Ayres (CPF 075.103.708-76).
 - 1.3. Unidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9017/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Galvão Alexandrino Ribeiro.



1. Processo TC-032.595/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Galvão Alexandrino Ribeiro (CPF 152.033.012-04).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9018/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.777/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aluizio Januário da Silva (CPF 084.649.101-00); Carlos Alberto Branco Aucélio (CPF 002.200.191-34); Francisca Vieira de Sousa Leite (CPF 141.130.234-68); Nilton de Souza (CPF 228.831.937-20).
- 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9019/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.782/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Carlos de Souza (CPF 258.306.196-87); Benedito Luiz dos Santos (CPF 839.728.898-87); Evandro de Almeida Puccini (CPF 404.333.238-68); Francisco Matosalem Ribeiro (CPF 591.465.918-34); Gonzalo Del Carmem Lobos Valenzuela (CPF 932.581.788-87); Isaura Maria Conceicao Escobar (CPF 003.033.618-08); Jose Aparecido de Faria (CPF 581.499.028-72); Jose Messias Rodrigues (CPF 978.570.418-15); Jose Robeivaldo Lopes (CPF 019.298.758-51); Jovino Romualdo da Silva (CPF 978.650.798-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9020/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.952/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Doroti Bastos (CPF 712.445.659-20); Geisa Augusta Dantas Ferraz (CPF 485.358.507-91); Jose Tarcisio Leitao (CPF 372.967.107-30); Pedro Luiz de Barros Novaes (CPF 010.975.391-72); Uelito José de Oliveira (CPF 825.384.768-87).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9021/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-032.965/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Helio Mazzeo Rodrigues (CPF 239.941.187-00); Henrique Jose dos Santos (CPF 205.224.287-20); Issamu Uyema (CPF 198.882.798-15); Joao Cancio Pereira (CPF 206.401.378-49); Jose Armando da Costa (CPF 028.336.544-72); Moises Lima da Silva (CPF 006.913.214-34); Sergio Maciel Valim (CPF 046.800.067-49).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9022/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.276/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Analice Uchoa Cavalcanti (CPF 041.824.864-80); Wolfram da Cunha Ramos Filho (CPF 049.737.564-82).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9023/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.494/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adalto Savio Peres (CPF 270.738.198-55); Adelson Pereira de Andrade (CPF 281.265.278-03); Adilson Mendes Goncalves (CPF 090.761.168-06); Adriano Aparecido Fernandes (CPF 216.237.418-82); Adriano Honorio de Almeida (CPF 302.735.428-00); Adriano Nunes (CPF 271.412.008-35); Adriano Rebelato (CPF 222.867.898-86); Ailton de Oliveira Rocha (CPF 308.869.948-29); Alan Estevam (CPF 304.049.148-29); Alan Vinicius Damiao de Carvalho Guimara (CPF 365.329.618-84).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9024/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.873/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Iara Celia Batista de Castro (CPF 714.614.771-15); Isis Florencio de Albuquerque Cavalcante (CPF 716.990.401-25); Ivo Leonardo Corcino dos Santos (CPF 917.454.111-



00); Jailson Teixeira de Sousa (CPF 734.392.821-04); Lorenza Oppa Kilca (CPF 818.940.660-49); Marcelo Ornelas Deles (CPF 089.796.616-30); Marcia Benicia da Cunha (CPF 578.266.501-78); Marcone Moraes Viana Bandeira (CPF 730.790.651-15); Maria Cristina Medeiros de Padua Costa (CPF 475.484.606-00); Maria Sueni Ferreira de Melo (CPF 902.255.971-87).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9025/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.317/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Evandro Alves dos Santos Junior (CPF 001.093.505-37); Joao Antonio Alves Guimaraes (CPF 032.145.665-39); Jociel de Lucena Santana (CPF 008.255.131-62); Roberta Cristina Alves Anechino Pires (CPF 089.041.057-73); Rogerio Leonardo de Freitas Pedro (CPF 101.478.147-74); Silmar Ribeiro (CPF 561.494.767-15).

1.3. Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9026/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-028.851/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Emanoele Vanessa Cortes Ribeiro (CPF 942.513.201-15); Julio Cesar Rossi (CPF 089.949.678-42); Karina Carla Lopes Garcia (CPF 033.202.629-98); Roberto Lemos Adriaio (CPF 057.315.994-75); Rodolfo Cesar de Almeida Correia (CPF 023.003.574-45).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9027/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-029.336/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Igor Queiroz Suzart (CPF 032.076.835-09); Luiz Carlos Barbosa Antunes de Oliveira (CPF 062.578.884-25); Paula Giselle de Almeida Ferrari (CPF 004.331.131-89); Rafael de Azevedo Sant Ana (CPF 057.920.927-02); Raphael Carneiro da Silva (CPF 045.596.644-39).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9028/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Robson Lincon Rocha Leandro.

1. Processo TC-029.374/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Robson Lincon Rocha Leandro (CPF 811.826.943-49).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9029/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tatianny Conserva Silva.

1. Processo TC-029.420/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Tatianny Conserva Silva (CPF 068.919.514-10).



- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9030/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-029.474/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Enailie Garcia Frassetto (CPF 023.257.351-41); Fagner Pereira de Araujo (CPF 038.755.956-61); Nicole Holz (CPF 059.927.489-11); Tatiane Aparecida Correa da Cruz (CPF 035.359.371-08).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9031/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-029.583/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Eduardo de Azevedo Marques Miranda (CPF 111.750.087-02); Raissa Torres Moraes Delazari (CPF 300.706.888-69).
 - 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9032/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.444/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cezar Gonzaga do Nascimento (CPF 490.716.881-00); Cleiton Rogerio de Souza (CPF 783.073.331-72).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9033/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.446/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Rodrigues de Oliveira (CPF 010.084.029-90); Marcia Tiemi Ishibashi Shigueoka (CPF 050.928.839-10).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9034/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Christian Luis Bastos de Assis.

1. Processo TC-030.514/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Christian Luis Bastos de Assis (CPF 274.769.678-28).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9035/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.517/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues Barbosa (CPF 245.378.451-04); Atila de Mesquita Martins (CPF 016.770.411-70); Bento de Sousa Vaz (CPF 012.269.821-58); Bruno Marques dos Santos (CPF 011.686.441-94); Bruno Martins de Brito (CPF 025.158.191-84); Carlos Alberto Campos Aires (CPF 011.388.011-19); Filipe Moreira de Paula (CPF 016.652.771-81); Flavio Antunes dos Reis (CPF 011.470.411-21); Flavio Custodio Fernandes (CPF 020.171.741-73); Flavio Rodrigo Costa (CPF 688.775.791-53).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9036/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.621/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cleiton da Silva Furtado (CPF 010.652.611-10); Clevison Martins Demetrio (CPF 993.378.351-34); Cristina Nunes dos Santos (CPF 722.122.921-04); Danilo da Silva Nascimento (CPF 736.140.171-68); Dayane Silva Vieira (CPF 022.122.721-03); Diego Matias dos Santos (CPF 011.197.401-18).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9037/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Valter da Silva Alves de Souza.

1. Processo TC-030.983/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Valter da Silva Alves de Souza (CPF 551.410.300-59).
- 1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9038/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.371/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carlos Eduardo Soares de Oliveira (CPF 903.123.681-00); Cleiton de Sousa Silva (CPF 812.219.591-15); Cleyton Fernandes de Castro (CPF 035.152.841-50); Danilo Ferreira Lisboa (CPF 037.096.511-66); Dayse Soares Teixeira (CPF 738.491.541-49); Debora Medeiros de Assis Karam (CPF 885.805.475-04); Deijarllles de Souza Avelar (CPF 033.176.621-31); Denise da Silva Bittencourt (CPF 945.221.385-04); Dheimyson Ragner de Oliveira Romualdo (CPF 015.782.771-24); Diego Amaral Batista (CPF 033.963.655-69).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9039/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, em caráter excepcional, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação sugerida no parecer do Ministério Público junto ao TCU, constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-031.829/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jaciara Moreira de Souza (CPF 939.709.865-91); Juliana Ramos Vilanova (CPF 827.053.485-49); Romualdo Silva de Oliveira (CPF 660.796.085-53).



- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe – Mec.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe para que observe as exigências fixadas pelo Acórdão n.º 1.618/2018 – Plenário, na hipótese de aproveitamento de candidato oriundo de outro concurso público.

ACÓRDÃO Nº 9040/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Lucas Carvalho Silva de Aguiar.

1. Processo TC-031.888/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Lucas Carvalho Silva de Aguiar (CPF 418.067.668-09).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9041/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.938/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Elias da Silva Santos (CPF 820.875.803-59); Emanuel Rogerio de Araujo Lima (CPF 039.124.454-00); Fabio Almeida de Araujo (CPF 710.049.981-04); Fabio Junior Pereira de Sousa (CPF 031.179.931-00); Fabio Junior Portilho da Cruz (CPF 017.790.551-45); Fabio Torres dos Santos Moraes (CPF 689.292.342-91); Fernanda Daniele da Conceição (CPF 001.018.301-90); Geraldo Borges Nogueira (CPF 845.490.171-04); Girlene de Sousa Goncalves (CPF 867.059.701-20); Glenison Alves Martins (CPF 030.861.991-99).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9042/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.940/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jose Augusto Naves Damaceno (CPF 035.103.491-99); Jose Elias Borges da Nobrega (CPF 878.003.901-44); Josemario Vieira da Cruz (CPF 703.664.381-15); Leila Maria Bazana Martinez (CPF 511.650.071-34); Lirio Diou Armond de Lima (CPF 016.569.661-31); Luis Fernando da Silva Alves (CPF 024.952.261-67); Marcelo Lopes dos Reis (CPF 010.359.961-46); Marcio Cleydson Santana Saraiva (CPF 946.123.583-68); Marcio da Costa (CPF 952.554.781-72); Mariano Martins Rodrigues (CPF 920.632.091-20).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9043/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.028/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fernando Cesar da Costa Junior (CPF 024.737.733-35); Luan Lopes da Silva (CPF 733.614.611-20); Newton Rodrigo Roza (CPF 023.101.859-22); Raquel Falqueto Caliman (CPF 099.168.797-37); Renan Martins Batista (CPF 048.685.474-45).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9044/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.092/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Heloisa D Arcanhy Bandeira de Mello (CPF 225.662.101-44); Ananda Gandra Aguiar (CPF 835.367.282-00); Andre Augusto Silva Rodrigues (CPF 003.377.861-27); Andre Pantoja Alves (CPF 745.803.532-34); Andressa dos Santos Alves (CPF 883.352.592-91); Antonio Messias Bandeira Rodrigues (CPF 632.409.122-87); Brenda Boeschenstein (CPF 539.650.191-04); Bruno Curtis Weber (CPF 101.377.077-38); Bruno de Lima e Silva (CPF 718.054.271-72); Carlos Melo de Oliveira Paulino (CPF 358.406.698-06).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9045/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.097/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Felipe Ide Vieira (CPF 010.144.791-42); Renan Caron Orleti (CPF 615.654.902-15); Rogerio Nattrodt de Magalhaes (CPF 929.214.341-72); Ronaldo Pereira de Oliveira (CPF 460.656.103-30); Sabine Oliveira Martins de Souza (CPF 021.513.001-45); Thiago Gastaldello (CPF 317.924.198-56); Tiago Ribeiro de Paula (CPF 917.738.650-72); Valeria Marilia da Silva Salgueiro Rocha (CPF 860.917.007-15); Vinicius Luiz Moncao Cunha (CPF 020.635.111-95); William Perez (CPF 223.057.318-76).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9046/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.147/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Lyra Rocha (CPF 903.158.801-63); Leandro Carisio Fernandes (CPF 721.970.211-68); Mateus Fernandes da Cunha (CPF 018.740.564-63); Paula Vellasco Vassallo



Garofalo (CPF 874.783.151-00); Samuel Cavalcanti Vieira (CPF 003.428.643-86); Tadeu Jose Henrique Rocha (CPF 062.964.286-93).

- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9047/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.202/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Antonio Americo Barbosa Viana (CPF 809.705.911-87); Daniela Nogueira Coury (CPF 855.784.441-72); Fabio Menani Pereira Lima (CPF 310.967.808-01); Francine Barbosa Silva (CPF 003.392.426-04); Hideraldo Luiz de Almeida (CPF 539.019.161-72); Janaina de Oliveira Rezende Silva (CPF 040.544.596-25); Juliana Maria Fernandes Pereira (CPF 266.785.908-13); Maria Amazile Vieira Barbosa (CPF 000.761.324-55); Tatyana Aranda Andrade Veloso (CPF 004.413.191-73).
- 1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9048/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-028.442/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Luiza Moreira Rodrigues (CPF 988.488.367-04); Maria de Lourdes da Silva Lopes (CPF 193.092.107-10).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9049/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Rosina Lavia Varoni.

1. Processo TC-028.485/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Rosina Lavia Varoni (CPF 701.201.967-00).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9050/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-028.854/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Kaio de Souza Lima da Silva (CPF 108.440.897-02); Rosangela Maria de Souza Lima da Silva (CPF 668.786.677-04).
- 1.3. Unidade: Centro de Tecnologia Mineral.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9051/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-028.861/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Irelene de Brito Gomes (CPF 997.025.922-91); Isaac Mendes Gomes (CPF 030.367.312-53).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9052/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-029.825/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessadas: Iaraci Castro Pereira (CPF 766.194.943-15); Regina Maria Zanatta Estrella (CPF 997.177.517-49).
 - 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9053/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-029.873/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Joao Guilherme de Sa Florentino (CPF 068.561.414-08); Joao Pedro de Sa Florentino (CPF 068.562.244-43); Marcia Maria de Sa Batista Florentino (CPF 506.984.514-49).
 - 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9054/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-029.886/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Esraita Pereira de Andrade (CPF 281.892.130-91); Maria Aparecida Antunes de Carvalho (CPF 071.205.118-07); Maria Jose da Silva (CPF 036.593.134-91); Selma Silva Melo (CPF 055.402.619-84); Sirlei Terezinha Carro (CPF 050.731.499-98); Valtania Regina Nogueira (CPF 074.957.968-47); Vilma Siqueira Bergental (CPF 695.696.570-49).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9055/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Sebastiana Gomes da Silva.

1. Processo TC-033.080/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Sebastiana Gomes da Silva (CPF 335.052.331-53).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9056/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Claudia da Silva Gomes e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-033.141/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Claudia da Silva Gomes (CPF 007.358.467-31).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9057/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vistas estas contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSudeste-MG, exercício de 2016;

considerando que o relatório de auditoria de gestão, elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU (peça 7), evidenciou falhas na área de gestão de pessoas e de mapeamento e avaliação de risco;

considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, ao analisar as contas, considerou suficientes e pertinentes as recomendações da CGU para a correção de quase todas as impropriedades apontadas;

considerando que a autorização da alteração no Regulamento da Jornada de Trabalho dos servidores técnico-administrativos do IFSudeste-MG, sem inclusão de medidas que restringissem a concessão indiscriminada da jornada flexibilizada, e, ainda, sem a devida justificativa e caracterização do nexo das atribuições do cargo com a necessidade da autarquia de funcionamento dos setores por 12 horas ininterruptas, inclusive em período noturno, infringiu as disposições do Decreto 1.590/1995, do art. 19 da Lei 8.112/1990, da Nota Técnica 150 - CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 31/5/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU e do acórdão 5.764/2013 - 2ª Câmara;

considerando que houve aprovação de adequações no regulamento para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, por meio da Resolução CONSU 11/2014, e homologação do resultado das avaliações para fins de concessão do RSC aos docentes citados na constatação com distorções nas datas informadas pelos avaliadores, afrontando a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012;

considerando que não foi providenciada a correção no valor da vantagem do art. 184, II da Lei 1.711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005 a alguns servidores aposentados, em afronta ao art. 184 da Lei 1.711/52, o art. 192 da Lei 8.112/90 e a Lei 11.095/2005;

considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal concordou com a proposta da Secex/MG e apenas opinou que a determinação do item “c.1.” da instrução da unidade técnica (peça 12, p. 40) fosse suprimida, tendo em vista que a determinação do item “c.2.” seria suficiente para que o IFSudeste-MG procedesse à verificação das justificativas para cada serviço no qual há servidores técnico-administrativos em educação cumprindo jornada de trinta horas, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos no art. 3º do Decreto 1.590/1995;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Rogerio Araújo Guimarães e de Rosemary Werneck e dar-lhes quitação; em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer a determinação abaixo relacionada; em dar ciência das impropriedades a seguir enumeradas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; e em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 12 e do parecer à peça 15, ao IFSudeste-MG e à Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais.

1. Processo TC-029.826/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Paulo Rogério Araújo Guimarães (CPF 853.451.307-44), Rosemary Werneck (CPF 571.709.166-49); Alberto Cezar de Carvalho (CPF 181.796.496-87), Alex Mourao Terzi (CPF

006.657.806-05), Alex Oliveira Botelho (CPF 013.896.546-30), Alexandre Lana Ziviani (CPF 047.578.326-30), Allan Kennedy Rios Guimaraes (CPF 129.267.536-59), Allan Landau de Carvalho Hilgemberg (CPF 095.537.516-95), Aluisio de Oliveira (CPF 042.483.716-18), Amanda Chaves Pinheiro (CPF 062.454.676-40), Anderson Novais Soares (CPF 043.012.676-03), Andre Diniz de Oliveira (CPF 091.446.537-60), Andrea Cristina da Silva Oliveira (CPF 796.474.306-63), Antonio Henrique Martins de Carvalho (CPF 830.828.406-04), Arnalda Lima Nogueira (CPF 201.978.296-00), Arnaldo Prata Neiva Junior (CPF 004.908.176-45), Ataulpa Luiz de Oliveira (CPF 043.660.206-70), Beatriz Goncalves Brasileiro (CPF 423.962.396-00), Brauly Martins Rocha (CPF 089.585.066-44), Bruno de Souza Roque (CPF 013.288.626-07), Carlos Augusto Braga Tavares (CPF 013.684.576-22), Carlos Augusto Cordeiro dos Santos (CPF 008.536.497-58), Charles Okama de Souza (CPF 253.093.128-38), Christiane Lima Guimaraes (CPF 751.525.506-44), Daniel dos Santos Leite (CPF 080.778.416-86), Daniela Aparecida de Melo Costa (CPF 116.573.896-18), Daniela Ferreira Camargo Medeiros (CPF 062.090.736-38), Diego Tadeu Lima Silva (CPF 094.341.746-51), Diogo Pereira Matos (CPF 073.897.696-29), Douglas Nascimento Zancanella (CPF 068.592.016-06), Edson Augusto da Silva Costa (CPF 121.284.296-09), Edson Carvalho do Nascimento (CPF 037.212.586-73), Eduardo Caliani Junior (CPF 045.909.236-70), Etienne Beirao Friedrich (CPF 334.633.600-04), Fabio Junio Silveira Flores (CPF 112.694.776-84), Fabricio Tavares de Faria (CPF 831.879.876-72), Fausto de Marttins Netto (CPF 795.635.706-34), Fernando Diego Campos Pereira (CPF 058.356.846-73), Fernando Paulo Caneschi (CPF 052.083.046-60), Filipe Andrade La Gatta (CPF 066.213.776-06), Flavia Couto Ruback Rodrigues (CPF 068.978.056-70), Francisco Clarete Pereira Vieira (CPF 180.632.336-20), Francisco Rodrigues Inacio (CPF 838.618.318-72), Frederico Souzalima Caldoncelli Franco (CPF 601.737.856-20), Gabriel Costa Garcia (CPF 087.375.946-05), Gabriel Motta Thimoteo (CPF 132.983.076-88), Geisa Martins Soares (CPF 720.241.006-00), Gilson Soares Toledo (CPF 935.181.026-72), Glaucia Franco Teixeira (CPF 075.712.726-61), Graziany Thiago Fonseca (CPF 053.102.726-07), Havolline Acibio Lima Pereira (CPF 103.332.806-52), Helvecio Pinto do Nascimento (CPF 025.928.626-50), Hildebrando Marcelo Campos Lopes (CPF 024.607.496-51), Hugo Leonardo Campos (CPF 092.290.766-86), Imaculada Conceicao Coutinho Lopes (CPF 529.703.376-49), Isabel Cristina Adao Schiavon (CPF 135.966.568-42), Isabelle Cardoso de Moraes (CPF 082.525.676-30), Janaina Gisele de Freitas (CPF 047.316.006-42), Janaina de Assis Rufino (CPF 026.066.126-04), Jaques Coelho dos Santos (CPF 231.247.256-20), Jefferson Ricardo Oliveira (CPF 076.337.876-35), Jefferson Robson Amorim da Silva (CPF 003.791.647-52), Jefferson de Almeida Pinto (CPF 964.487.846-91), Jessica Mercedes Silva (CPF 114.681.556-52), Jorge de Sa Junior (CPF 075.803.016-95), Jose Alexandrino Filho (CPF 275.503.036-49), Jose Bernardo de Broutelles (CPF 037.649.007-17), Jose Claudio de Andrade Biscotto (CPF 382.573.786-15), Jose Darlan Garcia (CPF 001.747.086-29), Jose Manoel Martins (CPF 894.188.596-53), José Roberto Ribeiro Lima (CPF 261.503.446-49), Julio Cesar Pereira Monerat (CPF 554.782.476-34), Laercio Boratto de Paula (CPF 629.730.296-00), Leandro Curty Bergamini (CPF 046.284.006-95), Leandro da Motta Borges (CPF 032.415.776-27), Leandro de Carvalho Rodrigues (CPF 033.853.366-43), Leonardo Bertholdo de Assis (CPF 077.021.646-38), Lisleandra Machado (CPF 868.771.006-20), Luciano Goncalves Moreira (CPF 033.856.426-80), Luis Claudio do Nascimento (CPF 139.232.086-00), Marcelo Zozimo da Silva (CPF 209.431.486-34), Marcos Paulo de Oliveira Ramalho de Freitas (CPF 030.594.067-82), Maria Clara de Almeida Wamser (CPF 524.263.276-34), Maria Elizabeth Rodrigues (CPF 530.692.696-72), Mauricio Carlos da Silva (CPF 042.679.276-93), Osvaldo Campos Oliveira (CPF 097.050.246-00), Paulo Vinicius Moreira Dutra (CPF 069.634.406-89), Pedro Henrique de Oliveira e Silva (CPF 073.297.776-25), Priscila Souza Pereira (CPF 088.305.216-47), Rafael Carpinetti da Silva (CPF 103.327.346-50), Rafael de Freitas e Souza (CPF 678.788.656-04), Rayane Michelle de Paula Silva (CPF 102.743.646-38), Reginaldo Augusto de Souza (CPF 056.726.386-00), Renan Elias da Silva Cunha (CPF 115.557.806-60), Renata Aparecida Giarola Chaves (CPF 049.754.326-50), Ricardo Costa Pinto e Santos (CPF 002.625.036-54), Rodrigo Chaves de Mello da Cunha (CPF 126.803.766-41), Rosilane Meneses Folgado (CPF 056.634.766-01), Rui Goncalves de Souza (CPF 242.941.016-



87), Sandro Roberto Fernandes (CPF 856.927.516-15), Sebastiao Sergio de Oliveira (CPF 247.339.976-04), Stephani Henriques de Almeida (CPF 119.697.526-45), Tania Maria Marquezini da Matta (CPF 795.617.056-72), Valeska Aparecida Almeida Silva (CPF 975.396.866-34), Vander Jose Montesse do Amaral (CPF 865.602.986-04), Walmir Alexandre dos Santos (CPF 278.092.908-19), Wander Ricardo Mendes (CPF 722.886.636-34), Wellyngton Tadeu Vilela Carvalho (CPF 051.926.776-10), Wesley Franca Canedo (CPF 099.692.206-75), Wildson Justiniano Pinto (CPF 921.482.396-00), Wilker Rodrigues de Almeida (CPF 014.777.996-05), Willian Silva Coutinho (CPF 085.505.616-90) e Yohanes Sebastian da Silva (CPF 079.781.526-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, revise todas as autorizações de concessão de jornada flexibilizada a servidores técnico-administrativos, com o objetivo de aferir a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, as quais deverão ser documentadas para eventual análise pelos órgãos de controle.

1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1. a não implantação da sistemática de mapeamento e avaliação de riscos à sua rotina administrativa, dispondo de identificação clara dos processos críticos e de diagnóstico dos riscos que permitam detectar a probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los, no sentido de dar efetividade às informações da contabilidade, visando contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público, contraria a NBC T 16.8 – Controle Interno, pertencente à NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

1.9.2. a não adoção de medidas de gestão cabíveis, com vistas a providenciar a correção no valor da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei 1.711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005 aos servidores aposentados indicados na instrução à peça 12 e listados no relatório do controle interno afronta o art. 184 da Lei 1.711/52, o art. 192 da Lei 8.112/90 e a Lei 11.095/2005, e infringe, ainda, as orientações da lavra do Ministério do Planejamento, por meio da antiga Secretaria de Recursos Humanos (SRH) - Mensagem SIAPE 490276, de 18/5/2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006 no Processo 04500.002386/2008-70, ambos da lavra do Ministério do Planejamento;

1.9.3. a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes do IFSudeste-MG com distorções nas datas informadas pelos avaliadores infringe a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012.

ACÓRDÃO Nº 9058/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido de reexame interposto pela empresa Luiz Almeida Sociedade Individual de Advocacia contra o acórdão 5.890/2018 - 2ª Câmara, que conheceu e considerou improcedente representação por ela formulada em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2018, realizado pelo Grupamento de Apoio do Galeão (Gap-GL), unidade militar pertencente ao Comando da Aeronáutica/MD, para contratação de serviços de engenharia de natureza comum, necessários à manutenção, conservação, reparação e adaptação do patrimônio público e o bom andamento das atividades administrativas e operacionais das organizações militares apoiadas pela referida unidade.



Considerando jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;

considerando que o exercício da representação perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que foi conhecida a representação e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal, conforme a instrução que fundamentou o acórdão recorrido;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 146 e 282, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ausência de legitimidade e de interesse recursal; e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex-RJ, para que dê ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 29, à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-018.678/2018-1 (RECURSO - REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Luiz Almeida Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 29.566.233/0001-38).

1.3. Unidade: Grupamento de Apoio do Galeão (GAP-GL) - Comando da Aeronáutica/MD.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9059/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.037/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Alice Alencar de Lima (CPF 047.965.603-78).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Terezina – PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9060/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.043/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adautivo Medeiros de Assis (CPF 110.543.106-10).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teófilo Otoni – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9061/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação do efeito financeiro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.052/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Padua Barroso (CPF 001.240.013-00); Artur Nicanor Souza e Silva (CPF 016.585.813-34); Francisca Edinir Monteiro Leite (CPF 051.087.133-04); Francisco Eufrásio de Oliveira (CPF 042.501.683-87); Jose Joaquim de Medeiros Rocha (CPF 117.857.803-87); Jose Joaquim de Medeiros Rocha (CPF 117.857.803-87); Jose Matoso de Oliveira Sobrinho (CPF 014.865.353-72); José Forte Gomes (CPF 017.851.093-91); Marcus Vinicius Ponte de Souza (CPF 001.062.243-87); Maria Alves da Silva (CPF 285.063.753-04); Maria Audisia Monteiro Rocha (CPF 166.986.813-34); Maria da Conceição do Nascimento (CPF 081.482.953-87); Marilene Torres Vasconcelos (CPF 154.326.533-20); Marilene Torres Vasconcelos (CPF 154.326.533-20); Rita Yolanda de Faraday (CPF 053.690.703-00); Sebastiao Almeida Castelo Branco (CPF 001.474.603-44); Silvana Bomfim Tinoco (CPF 142.417.063-04); Valde Gomes Vasconcelos (CPF 016.605.003-20); Vania dos Santos Fontenelle de Araujo (CPF 007.538.156-72) e Waldemar Vieira de Sousa (CPF 053.437.473-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza – CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9062/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.813/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sergio Augusto Gonçalves (CPF 024.703.227-15); Sergio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57); Thereza Santos de Carvalho (CPF 244.768.547-53); Vania Maria de Oliveira Santos (CPF 467.997.107-04); Vera Lucia Baamonde da Silva (CPF 389.298.057-87); Vilma de Oliveira Albuquerque (CPF 375.960.127-87); Wilceni da Silva (CPF 346.244.067-53) e Wilceni da Silva (CPF 346.244.067-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro – Norte – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9063/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.817/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cecil Ramon Modesto (CPF 029.399.596-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Poços de Caldas – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9064/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir



relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.598/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto de Almeida (CPF 132.052.264-53).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9065/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.605/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vanai Maria Monteiro Quixada (CPF 059.628.033-53).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza – CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9066/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.776/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Antonieta Paganini Ferrari (CPF 368.917.890-87).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul – RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9067/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.781/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Osmar de Andrade Almeida (CPF 789.191.188-68).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9068/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.797/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 155.752.174-34).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal – RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9069/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.582/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Izilda Maria da Silva Pereira (CPF 001.730.938-76).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Leste – SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9070/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.640/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Otmar Franz (CPF 133.161.929-72).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó – SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9071/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.653/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Iolanda Pereira Pinheiro (CPF 102.587.360-20); Jesué Chamberlain Saraiva (CPF 073.618.820-72); Luiz Moraes Netto (CPF 073.693.100-78); Luiz Moraes Netto (CPF 073.693.100-78); Luiz Moraes Netto (CPF 073.693.100-78); Maria Helena Domingues (CPF 141.726.150-15) e Rubem Rios Alves (CPF 021.639.000-10).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Pelotas – RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9072/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.656/2018-1 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Leonidas Escobar da Silva (CPF 047.664.740-15); Loacil Bretas Trindade (CPF 006.977.530-34); Modesto Rodrigues Tolosa (CPF 056.942.480-15); Modesto Rodrigues Tolosa (CPF 056.942.480-15); Modesto Rodrigues Tolosa (CPF 056.942.480-15); Moysés de Deus Lopes (CPF 007.232.660-34); Ney Correa da Rosa (CPF 061.644.120-72); Paulo Rubens Cavalcanti (CPF 010.220.670-87) e Vera Regina Ferreira (CPF 767.326.908-25).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9073/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.663/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Pereira da Silva (CPF 246.468.061-34); Eva Alves Marinho (CPF 076.982.833-72); Jose Jener Milhomem Marinho (CPF 099.659.711-53); Maria Christina Rocha Hoepfner (CPF 863.826.598-00) e Maria do Rosario Lopes Dias (CPF 088.890.662-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Palmas – TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9074/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.697/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gercinha Penha de Queiroz (CPF 056.551.778-38) e Joao Jose Mabtum (CPF 026.433.598-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9075/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.702/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Hedwiges dos Reis Chagas (CPF 055.250.046-15).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9076/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.708/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson de Oliveira Moraes (CPF 136.911.556-34); Ana Maria Muniz de Moraes (CPF 330.377.956-20); Carmencita Pacheco Nascimento de Sousa (CPF 261.969.136-20); Celina Peres da Silva (CPF 284.038.436-15); Denyse Arantes de Paula (CPF 331.113.326-91); Edma Miranda de Lacerda (CPF 982.906.226-00); Gilberto Elio de Souza (CPF 181.753.416-53); Leila Macedo Maia (CPF 881.966.237-04); Maria Jose Oliveira (CPF 063.566.758-45) e Mauricio Ferreira Bretas (CPF 119.608.846-20).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9077/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-032.713/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Francisco Moreira (CPF 014.907.376-34); Maria Leopoldina Cristina da Silva (CPF 278.198.096-04); Onizio Abreu (CPF 162.999.067-15) e Vanda Ferreira das Neves Silva (CPF 158.359.286-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Contagem – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9078/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.715/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alves de Lemos (CPF 099.036.661-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uberlândia – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9079/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.258/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Vieira de Rezende Pinto (CPF 011.820.808-04) e Lucia Jose Adedo (CPF 052.731.708-00).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9080/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.271/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane de Castro Prevato Orbe (CPF 095.411.477-98); Joao Vitor Lira Gomes (CPF 064.058.173-00); Ozano Italo Francisco de Souza (CPF 075.736.295-83) e Soraia Patente Andrade (CPF 000.952.125-90).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9081/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.482/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Viviane Maria Mello Vieira (CPF 051.878.397-99).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9082/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.135/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glaucia Amaral (CPF 032.851.049-10); Helvia Cezimbra Ribeiro Martins (CPF 496.022.924-15); Henrique Flavio Bezerra de Aquino (CPF 752.500.804-30); Juliana de Freitas Ulisses Machado (CPF 137.639.577-07); Magna da Silva Evangelista (CPF 560.355.003-15); Marcella Emilia de Melo Tabosa (CPF 070.352.554-94); Maria Carolina Caiafa de Mello (CPF 088.776.396-01); Maria Ines de Moraes Carvalho (CPF 764.357.416-20); Mario Maristelo Ferreira (CPF 121.505.518-88) e Marivaldo Pereira de Lima (CPF 015.846.993-37).



- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9083/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.141/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Guimarães Penido (CPF 052.506.646-28); Franciane Jordão da Silva (CPF 645.582.071-15); Miterlene de Lima Ribeiro (CPF 003.927.421-79); Nayara Nunes de Moura (CPF 073.889.704-36); Silvia Beatriz Paes Lima Rocha Garcia (CPF 666.481.901-59); Sérgio Andrey Silva de Freitas (CPF 017.299.231-19) e Walmir Cardoso da Silva (CPF 017.397.261-62).

- 1.2. Órgão: Ministério da Cultura – MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9084/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.384/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Lucia Regina Gomes de Lontra Costa (CPF 331.907.554-34).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Sul – SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9085/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.456/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldemir Pereira Lima (CPF 020.594.282-20); Paulo Henrique da Silva Lima (CPF 859.551.402-04) e Vanessa Helena da Silva Lima (CPF 859.551.322-87).

1.2. Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Branco – AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9086/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.477/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jaira Fazollo de Oliveira (CPF 961.495.827-87) e Maria José da Encarnação Boechat (CPF 108.787.897-74).

1.2. Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Volta Redonda – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9087/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.481/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Gomide Coutinho (CPF 002.230.931-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uberlândia – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9088/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.580/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Albertina Augusta Rebouhas (CPF 084.572.978-05).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza – CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9089/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.816/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eunice Silvestre de Souza (CPF 335.240.416-04) e Ly Macedo (CPF 056.357.996-04).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Contagem – MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9090/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.021/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria José Bernardo da Costa (CPF 432.315.357-00) e Maria Luisa Goulart Damasceno Vargas (CPF 458.572.967-49).

1.2. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional – MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9091/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.029/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lenimar Lacerda Faria Gomes de Matos (CPF 278.539.851-34).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia – GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9092/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.045/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elza da Costa Nascimento da Silva (CPF 102.569.037-00); Francisca Elenister Alves Camelo (CPF 012.324.557-50); Irtis Ribeiro Cruz (CPF 491.517.037-34) e Jandyra Gonçalves Catitas (CPF 539.349.467-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro – Centro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9093/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.127/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Laudinda de Jesus Cardoso (CPF 490.651.733-15).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9094/2018 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antonio Carlos Guerra Barreto, ex-prefeito de Lagoa do Carro – PE (gestão: 2005- 2008), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 716/2008 (Siafi 632995) destinado a apoiar a implementação de “Festividades Juninas em Lagoa do Carro/PE”, sob o valor de R\$ 315.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 20/6 a 29/12/2008;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 431/2018 prolatado pela 2ª Câmara, em 6/2/2018, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos Guerra Barreto para condená-lo em débito e em multa;

Considerando que, em 11/9/2018, o Sr. Antonio Carlos Guerra Barreto apresentou a sua solicitação para a suscitada prorrogação de prazo com vistas à superveniente apresentação do recurso de reconsideração (Peça 460), aduzindo, para tanto, que: “*o Referido Processo tramitou na SECEX — SC, quando deveria ter tramitado na SECEX — PE, cerceando a Defesa e o Contraditório, sagrado direito constitucional*”;

Considerando que o aludido responsável foi notificado do Acórdão 431/2018-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 483/2018-TCU-SECEX-SC, tendo esse documento sido recebido em 31/8/2018, de sorte que o prazo de quinze dias previsto no art. 285 do RITCU para a eventual interposição do suscitado recurso de reconsideração teria findado em 17/9/2018;

Considerando que não se vislumbra o suposto cerceamento de defesa pelo fato de o processo ter sido conduzido pela Secex-SC (atuando nos autos em face da distribuição do processo), porquanto o aludido processo é eletrônico e o responsável foi regularmente citado a apresentar as suas alegações de defesa (Peça nº 30), tendo sido, ainda, devidamente notificado do Acórdão 431/2018-TCU-2ª Câmara (Peças 45 e 46), além de lhe ter sido facultado o acesso aos autos e a prática dos atos processuais remotamente ou perante qualquer das unidades técnicas do TCU, aí incluída a Secex-PE, tendo ele aí promovido a apresentação da aludida petição;

Considerando, de todo modo, que os prazos para a apresentação de recursos perante o TCU são peremptórios, de sorte que não há previsão legal e regimental para a sua dilação, tendo esse entendimento sido evidenciado em diversos julgados do TCU (v. g.: Acórdãos 279/2009, 1.974/2009 e 803/2011, do Plenário; Acórdão 1.074/2011, da 1ª Câmara; e Acórdão 1.372/2011, da 2ª Câmara);

Considerando, pelo exposto, que não pode ser deferido o aludido pleito do requerente;

Considerando, enfim, que, nesse sentido, está o parecer da Secex-SC acostado à Peça 47;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em indeferir a solicitação para a prorrogação de prazo com vistas à subsequente apresentação do suscitado recurso de reconsideração pelo Sr. Antonio Carlos Guerra Barreto, por ausência de pressupostos legais e regimentais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.736/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Antonio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15).
- 1.2. Entidade: Município de Lagoa do Carro – PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex-SC que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao responsável e ao Ministério do Turismo (MTur), para ciência.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9095 a 9120, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9095/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.497/2016-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita (CPF 202.260.393-15).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Helio Montenegro Coelho de Albuquerque (6419/OAB-CE), representando Fernando Lima Lopes; e José Moreira Lima Junior (6986/OAB-CE), representando Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nesta fase em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos contra o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito - solidariamente a Fernando Lima Lopes - e imputação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma que o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara passe a ter a seguinte redação:

“9.1 julgar regulares com ressalva as contas de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, dando-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 18 da Lei 8.443/1992;



9.2 julgar irregulares as contas de Fernando Lima Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia originária de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/12/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos (R\$16.206,17, em 29/12/2008), nos termos da Súmula/TCU 128;

9.3 aplicar a Fernando Lima Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992”;

9.2. comunicar o inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao responsável Fernando Lima Lopes.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9095-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9096/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.278/2015-8

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Francisco Sanchotene Felice, ex-Prefeito (CPF 006.096.250-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS)

8. Advogado constituído nos autos: Caciano Sgorla Ferreira (OAB/RS 67.141) e outros representando José Francisco Sanchotene Felice

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por José Francisco Sanchotene Felice contra o Acórdão 8.692/2017 - 2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude da impugnação total das despesas do Convênio 50/2006, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o Município de Uruguaiana/RS, para a construção de 150 tanques para criação de peixes e de uma fábrica de gelo, situados na Vila do Açude.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9096-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9097/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.102/2010-0

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil

3. Interessada: Ana Ligia Coitino (CPF 169.547.690-53)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil concedida a dependente de ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Ana Ligia Coitino, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;



9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9097-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9098/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.713/2018-2

2. Grupo I – Classe IV – Admissão

3. Interessado: Aldo de Jesus Muniz (CPF 206.461.943-72)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de empregado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 261 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Aldo de Jesus Muniz, negando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;

9.3. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que:

9.3.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990, quanto à acumulação irregular de emprego e cargo públicos pelo analista bancário, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;

9.3.2. faça cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, caso o servidor opte pelo cargo de professor junto à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. providencie que seja cadastrado, no sistema e-Pessoal, novo ato de admissão, se a opção for pelo emprego no Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;



9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9098-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9099/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.335/2018-6

2. Grupo I – Classe III – Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Paulo Piau Nogueira, prefeito (CPF 166.943.686-15), Marcondes Nunes de Freitas, secretário-municipal de obras (CPF 096.770.701-34) e Luiz Guaritá Neto, diretor-presidente do Codau (CPF 289.118.816-00)

4. Unidades: Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba (Codau)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria nas obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba, objeto de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de Uberaba/MG, com a interveniência do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso IV e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 239, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - Codau das impropriedades abaixo relacionadas, para que adotem providências de forma a evitar ocorrências semelhantes em outras contratações financiadas com recursos da União:

9.1.1. abertura de licitação contendo orçamento-base com sobrepreço em itens unitários de serviços, fato constatado na Concorrência 03/2018, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto 7.983/2013;

9.1.2. existência de preços diferentes para o mesmo serviço em orçamento-base, com inobservância ao disposto o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. abertura da Concorrência 03/2018 para a execução das obras da barragem Prainha, sem estudos que comprovassem a viabilidade técnica e econômica do parcelamento previsto em seu edital e que justificassem tal opção, levando-se em conta as interfaces e relações de interdependência entre as etapas loteadas, seus possíveis impactos quanto ao cumprimento do cronograma geral e as dificuldades



na atribuição de responsabilidades, em caso de problemas na obra, com afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993;

9.1.4. projeto básico deficiente nas obras relacionadas à Concorrência 03/2018, com inconsistências técnicas, especialmente quanto aos quantitativos e custos de sua planilha orçamentária, encontrando-se pendente de aprovação pela Caixa Econômica Federal, situação que configura infringência aos arts. 6º, inciso IX, **caput** e alínea “f”, e 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao entendimento deste Tribunal albergado no Acórdão 2099/2011-TCU-Plenário;

9.1.5. não publicação dos resumos dos editais e contratos no Diário Oficial da União, fato constatado na Concorrência 03/2018 e no Pregão Presencial 135/2017, com infração ao estabelecido nos arts. 21, inciso I, e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.1.6. inexistência de previsão de critérios de reajuste no Pregão Presencial 135/2017 e no Contrato 25/2018, situação que contraria os artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.2 dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – Codau, à Caixa Econômica Federal, Gerência Executiva e Negocial de Governo Uberlândia, e ao Ministério das Cidades.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9099-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9100/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.186/2018-4

2. Grupo II – Classe IV – Admissão

3. Interessados: Marcos Alberto Manicoba (CPF 024.042.434-46), Marcos Aurelio Mesquita Ximenes Junior (CPF 669.792.183-87), Marcus Vinicius Pequeno Costa (CPF 904.777.902-91), Matheus Ceretta Damião (CPF 991.761.060-04), Mauricio Pereira Goulart (CPF 081.201.398-01), Mauro Costa Cavalcante Filho (CPF 035.003.414-11), Monnalisa de Fátima Schnaider (CPF 026.880.439-78), Murilo Cerqueira Xavier (CPF 027.044.001-13), Myrelle dos Santos Moreira Miranda (CPF 932.162.389-20) e Nayana Denise Padilha (CPF 041.699.129-77)

4. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de servidores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de Monnalisa de Fátima Schnaider, com vigência em 14/7/2015, esclarecendo que já foi concedido registro ao ato que indica como data de vigência 7/7/2015, autuado no TC 028.150/2015-5;



9.2. considerar legais os atos de admissão de Marcos Alberto Manicoba, Marcos Aurelio Mesquita Ximenes Junior, Marcus Vinicius Pequeno Costa, Matheus Ceretta Damião, Mauricio Pereira Goulart, Mauro Costa Cavalcante Filho, Murilo Cerqueira Xavier, Myrelle dos Santos Moreira Miranda e Nayana Denise Padilha, ordenando o registro.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9100-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9101/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.387/2012-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Raymundo Mesquita Muniz (CPF 183.300.702-63), ex-prefeito; Francisco Alves Sales (CPF 204.144.202-68) e José Torres de Jesus (CPF 315.630.662-20), ex-secretários municipais de saúde; e Município de Costa Marques/RO

3.2. Recorrente: Raymundo Mesquita Muniz

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/RO e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5.904)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto por Raymundo Mesquita Muniz contra o Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9101-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9102/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.543/2012-8.

1.1. Apenso: 003.939/2009-1



2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Recorrente: Francisco Cândido Amaral Schroeder (622.674.777-34).
4. Órgão/Entidade: Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Germano Américo dos Santos (OAB/RJ 204.303) e outros, representando Francisco Candido Amaral Schroeder.
 - 8.2. Roberto Barreto de Almeida (OAB/AC 3.344-A), representando Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Francisco Cândido Amaral Schroeder contra o Acórdão 6.862/2016-TCU-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 9.758/2016-TCU-2ª Câmara), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e da sociedade empresária Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda. e os condenou solidariamente ao ressarcimento do dano ao erário apurado nos autos, além de lhes ter aplicado multa (R\$ 17 mil, art. 57 da Lei 8.443/1992), após conversão do TC 003.939/2009-1 (representação) nesta tomada de contas especial, por força de documentos fornecidos pela Procuradoria da República no Acre acerca de indícios de irregularidades no âmbito do Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS), vinculado ao Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9102-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9103/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.272/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53)
 - 3.3. Recorrente: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama (PE).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Walber de Moura Agra (757B/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama-PE, contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9103-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9104/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.606/2017-4

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento do Programa Calha Norte (14.665.070/0001-73)

3.2. Responsáveis: Clovis Valdir Moretti (458.481.061-34); Construtora Servilha Comercio e Representação Ltda. – Epp (07.830.263/0001-77); Francisco Nilo Barreto Junior (308.518.822-34); e Noel Santos Souza (339.778.012-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Acrelândia/AC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

8. Advogados: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor do Sr. Clóvis Valdir Moretti (gestão fevereiro/2011 a dezembro/2012), na condição de ex-prefeito do município de Acrelândia/AC, em razão da inexecução parcial do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), que teve por objeto a pavimentação de ruas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:



9.1. considerar revéis o Sr. Clóvis Valdir Moretti, o Sr. Noel Santos Souza e a empresa Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. – EPP, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Clóvis Valdir Moretti, na condição de ex-prefeito do município de Acrelândia/AC, do Sr. Noel Santos Souza, ex-secretário de obras do município, do Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior, engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço de engenharia, e da Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. – EPP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, no caso do Sr. Clóvis Valdir Moretti na pessoa de seu espólio ou seus herdeiros legais, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
111.095,94	13/12/2012

9.3. aplicar ao Sr. Noel Santos Souza, ao Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior e à Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. – EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, o pagamento das dívidas 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9104-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9105/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.872/2016-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)



3.2. Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00)

3.3. Recorrente: Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).

4. Entidade: Município de Mamanguape/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, representando Fábio Fernandes Fonseca (peça 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Fernandes Fonseca, em face do Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9105-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9106/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.235/2014-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (05.739.294/0001-91); Instituto Caminho das Artes (03.572.065/0001-08); Samuel Mendes Barbosa (722.043.111-20); e VM Produção e Comunicação Ltda. (37.080.603/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Samuel Mendes Barbosa, na condição de presidente, à época dos fatos, da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual a VM Produção e Comunicação Ltda. e o Instituto Caminho das Artes;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Samuel Mendes Barbosa e da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia no valor de R\$ 2.380.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de 19/6/2008, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

9.3. aplicar à Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e a Samuel Mendes Barbosa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Distrito Federal;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9106-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9107/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.087/2013-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04); Ministério das Cidades (vinculador)



3.2. Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68); Mário Antônio Matias Lobo (355.842.201-59)

3.3. Recorrente: Mário Antônio Matias Lobo (355.842.201-59).

4. Entidade: Município de Uruará/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal :

8.1. Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros, representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (procuração à peça 64), com substalecimento para Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior e outros (procuração à peça 65).

8.2. Mauro Cesar Lisboa dos Santos, OAB/PA 4.288, e outros, representando Mário Antônio Matias Lobo (procuração à peça 46).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário Antônio Matias Lobo, ex-prefeito do Município de Uruará/PA (gestão 2001-2004), contra o Acórdão 4.173/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. e 285, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento de maneira a julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente; ao interessado e ao município de Uruará/PA;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9107-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9108/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.107/2008-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Olindo Antonio Gracetto (266.582.918-53).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a ex-servidor da Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP - INSS/MPS,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Olindo Antonio Gracetto, recusando o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo a que se refere o item 9.1 acima;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP - INSS/MPS que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado de que trata o item 9.1, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo sistema E-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da IN/TCU 778/2008;

9.3.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, comprovação de que o interessado tomou conhecimento do acórdão.

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9108-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9109/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.814/2014-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Construtora Tônico Ltda. – ME (05.350.181/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Município de Caracol/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Construtora Tônico Ltda. – ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que desse apreciam embargos de declaração opostos por Construtora Tônico Ltda. ao Acórdão 4.057/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão 10.815/2016-2ª Câmara para,



no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a multa que lhe foi aplicada para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443, de 1992, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9109-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9110/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.673/2015-8.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT (04.892.707/0004-53)

3.2. Responsáveis: Aureliano Ferreira Feitosa (060.839.941-87); Egesa Engenharia S/A (17.186.461/0001-01); Jayme Eduardo Rincon (093.721.801-49); Mauro Rodrigues Xavier (354.935.261-15); Ricardo Ferreira Souza (269.445.531-04); e Wanderley David de Souza (197.936.501-68).

4. Órgão/Entidade: Agência Goiana de Transportes e Obras.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal:

8.1. Georges Louis Hage Humbert (44.503/OAB-DF), representando Jayme Eduardo Rincon.

8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT.

8.3. Maria de Fatima Mendonça Seba (9.421/OAB-GO) e outros, representando Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza;

8.4. Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em desfavor dos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Ricardo Ferreira Souza, Mauro Rodrigues Xavier, Aureliano Ferreira Feitosa e Wanderley David de Souza, solidariamente com a empresa Egesa Engenharia S.A., em razão da inobservância da Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, tendo em vista a execução de obras da BR-080/GO em traçado diverso do projeto aprovado pelo Dnit, entre as estacas 3500 e 4779+6,989, com extensão de 25 Km, conforme se verifica no parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial contido no Relatório do Tomador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:



9.1. considerar revel o Sr. Ricardo Ferreira Souza para todos efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir do rol de responsáveis o Sr. Jayme Eduardo Rincon, em razão de ter assumido o cargo de presidente da Agetop a partir 1º/1/2011, data posterior ao período de ocorrência das supostas irregularidades;

9.3. acolher as alegações de defesa dos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S. A.;

9.4. julgar regulares as contas dos Srs. Ricardo Ferreira Souza, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S. A., dando-lhes quitação plena.

9.5. apensar os presentes autos ao TC-004.762/2012-6, para posterior análise de responsabilidades conexas ou outras eventuais irregularidades nas obras em exame, no âmbito daquele processo, o que poderá inclusive resultar em multas aos responsáveis ora isentados, considerando, já no contexto daquele processo, o conjunto de irregularidades; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9110-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9111/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.023/2017-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ademir Rodrigues de Araujo (030.046.407-08); Adriana Espinar de Araujo (006.961.057-64); Adriana Gomes Serra Pereira (013.682.877-94); Adriana Lobato Muniz (857.564.747-49); Adriana Marinho Martins Oliveira (033.558.577-93); Adriana Patricia Vieira de Souza (005.768.207-09); Adriana Pinheiro Abreu Sales (025.829.197-48); Adriana Rosendo Basilio (004.983.287-59); Adriana de Carvalho (006.622.987-13) e Adriana do Amaral Malta Faria (022.333.657-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos no interesse de Ademir Rodrigues de Araujo; Adriana Espinar de Araujo; Adriana Gomes Serra Pereira; Adriana Lobato Muniz; Adriana Marinho Martins Oliveira;



Adriana Patricia Vieira de Souza; Adriana Pinheiro Abreu Sales; Adriana Rosendo Basilio; Adriana de Carvalho e Adriana do Amaral Malta Faria, e autorizar o consequente registro;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro que:

9.2.1. cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os atos de admissão relativos à transformação dos empregos de guardas de endemias em cargos públicos com fundamento no art. 3º da Lei 13.026/2014, que ficaram sujeitos ao regime da Lei 8.112/1990;

9.2.2. reexamine os atos de admissão de Rosivânia Lúcia Rangel Mello, Sônia José Francisco, Vanessa Alves Marques e Wanessa Daniele de Sá Araújo.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9111-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9112/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.018/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado.

8. Representação legal: Cristiano de Souza Mazeto (OAB/SP 148.760) e Lucas Daniel de Souza Ferreira (OAB/SP 320.449), representando José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 10); e Cidney Arantes Carrasquel e outros, representando Câmara dos Deputados (peça 4).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados (CD), em desfavor do Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, ex-Deputado Federal, em virtude de determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.315/2015-TCU-Plenário, haja vista a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência



15.000,00	25/1/2011
15.000,00	4/3/2011
15.000,00	25/3/2011
15.000,00	4/5/2011
14.500,00	31/5/2011
17.500,00	30/6/2011
19.600,00	5/8/2011
18.000,00	6/3/2012
16.000,00	12/4/2012
17.000,00	14/5/2012
17.000,00	5/6/2012
18.000,00	6/7/2012
18.000,00	10/8/2012
18.000,00	3/9/2012
18.000,00	27/9/2012
18.000,00	26/10/2012
18.000,00	22/11/2012
18.000,00	27/12/2012
20.000,00	5/3/2013
7.920,00	12/12/2014
333.520,00	Total

9.2. aplicar ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação do débito;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9112-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9113/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.640/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Jose Carlos Lobo (183.382.162-91); Jose Luiz de Araujo (173.201.359-49); e Maria Rosa Filha (995.924.288-91).
4. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, **caput** e § 1º, e 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de interesse de Jose Carlos Lobo, Jose Luiz de Araujo e Maria Rosa Filha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira que:

9.3.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, da estrutura de proventos dos interessados, a parcela relativa à irregularidade apontada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9113-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9114/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.916/2015-0.



2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessada/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (02.529.964/0001-57).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); e Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21).
 - 3.3. Recorrente: Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
8. Representação legal: Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 3.267) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas contra o Acórdão 1.128/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o em débito solidário pelo débito apurado nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9114-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9115/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.198/2014-7

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), município de Vargem Grande/MA (CNPJ 05.648.738/0001-83) e Shirlândia das Dores Marinho Sousa (CPF 467.403.333-00).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

4. Unidade: município de Vargem Grande/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, à conta do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, §8º, 209, incisos II e III, e §7º, 210, 214, incisos I e III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir Joana Darck Pereira Costa da relação processual;
- 9.2. julgar regulares as contas de Shirlândia das Dores Marinho Sousa, dando-lhe quitação plena;
- 9.3. considerar Conceição de Maria Mesquita de Mesquita e o município de Vargem Grande/MA revéis;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita e do município de Vargem Grande/MA;
- 9.5. condená-los, solidariamente, ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
23/9/2010	30.926,50
15/10/2010	31.729,90
2/12/2010	37.459,82
17/1/2011	72.066,40
3/3/2011	37.459,82
11/4/2011	33.857,13
27/4/2011	46.215,95
24/5/2011	70.220,00

9.6. aplicar a Conceição de Maria Mesquita de Mesquita multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

- 9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.12. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9115-35/18-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9116/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.490/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20).
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS (CNPJ 05.526.783/0001-65).
4. Unidade: município de Itinga do Maranhão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em desfavor de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, §8º, 209, inciso III, e §7º, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Francisco Valbert Ferreira de Queiroz revel;

9.2. julgar irregulares as suas contas;

9.3. condená-lo ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
1.320,00	16/01/2007
2.000,00	16/01/2007
375,00	25/01/2007
6.300,00	07/02/2007
4.467,75	07/02/2007
3.725,00	08/02/2007
4.000,00	12/02/2007
2.000,00	12/02/2007
6.300,00	16/02/2007
4.467,75	22/02/2007
6.300,00	07/03/2007
4.467,75	07/03/2007
1.925,00	19/03/2007
5.575,00	19/03/2007
1.540,00	19/03/2007
4.460,00	29/03/2007


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6.300,00	05/04/2007
4.467,75	09/04/2007
1.540,00	19/04/2007
4.460,00	19/04/2007
6.300,00	08/05/2007
4.467,75	09/05/2007
980,00	14/05/2007
2.660,00	14/05/2007
350,00	17/05/2007
950,00	17/05/2007
650,00	08/06/2007
975,00	08/06/2007
6.300,00	08/06/2007
4.467,75	08/06/2007
880,00	12/06/2007
2.640,00	12/06/2007
350,00	15/06/2007
975,00	15/06/2007
350,00	09/07/2007
975,00	09/07/2007
880,00	09/07/2007
2.620,00	09/07/2007
6.300,00	10/07/2007
4.467,75	10/07/2007
300,00	13/08/2007
1.225,00	13/08/2007
980,00	13/08/2007
2.900,00	13/08/2007
4.467,75	14/08/2007
6.300,00	15/08/2007
1.000,00	12/09/2007
2.940,00	12/09/2007
300,00	14/09/2007
1.350,00	14/09/2007
6.300,00	25/09/2007
4.467,75	01/10/2007
325,00	10/10/2007
1.400,00	10/10/2007
1.020,00	10/10/2007
2.940,00	10/10/2007
6.300,00	11/10/2007
4.467,75	17/10/2007
4.467,75	05/11/2007
1.020,00	06/11/2007
2.940,00	06/11/2007
6.300,00	23/11/2007
6.300,00	17/12/2007
1.020,00	18/12/2007
3.000,00	18/12/2007
4.467,75	18/12/2007
4.467,75	19/12/2007
1.000,00	28/12/2007



3.000,00	28/12/2007
6.300,00	28/12/2007

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9116-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9117/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.954/2013-2

1.1. Apensos: TC 016.298/2017-9 e TC 003.515/2012-5

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00).

3.1. Interessada: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (CNPJ 25.053.109/0001-18).

4. Unidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Maria Aparecida da Silva Ferraz (OAB/TO 4.665) e outros representando Juscelino Cardoso da Mota; Alexandre Fantoni de Moraes (OAB/TO 5.160-A) representando a MCM Comércio de Automóveis Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Juscelino Cardoso da Mota, ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO, contra o acórdão 1.439/2017, mantido pelo acórdão 5.868/2017, ambos da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, o condenou em débito e lhe aplicou multa.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, vinculada à Secretaria de Governo da Presidência da República, e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9117-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9118/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.226/2015-2.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53).

4. Entidade: Município de Tuparetama – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB-PE 20.238), representando Domingos Sávio da Costa Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169) destinado a apoiar a realização de “Festas Juninas em Tuparetama/PE” sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/6 a 1º/9/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 14/7/2008 até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9118-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9119/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.209/2018-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Henrique das Chagas (CPF 115.332.771-68); Francisco Antônio dos Santos (CPF 130.896.763-20).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Antônio Henrique das Chagas e de Francisco Antônio dos Santos pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Antônio Henrique das Chagas (à Peça 1 sob o nº de controle 10094229-04-2016-000016-2) e de Francisco Antônio dos Santos (à Peça 2 sob o nº de controle 10094229-04-2016-000022-7), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos ilegais atos indicados no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a



autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que os interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão tomaram a devida ciência da presente deliberação;

9.4. orientar o órgão de origem no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, sem a irregularidade indicada nesta deliberação, para que esses novos atos sejam submetidos à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário; e

9.6. determinar que, em conjunto com as demais unidades competentes no TCU, a Sefip adote as medidas cabíveis para, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), implementar as devidas ferramentas tecnológicas no Sicac (e-Pessoal) com o intuito de detectar a eventual subsistência de supervenientes atos de alteração nas concessões de aposentadoria ou pensão, passando a processualmente sinalizar e a tecnologicamente bloquear a apreciação desses atos de alteração pelo TCU antes da correspondente apreciação dos respectivos atos de concessão inicial, em homenagem à jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.457/2015 e 7.771/2014, da 2ª Câmara, e Acórdão 6.120/2017, da 1ª Câmara).

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9119-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9120/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.108/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 02.961.362/0001-74)

3.2. Recorrentes: Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (CNPJ 05.426.873/0001-84); Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72).

4. Entidade: Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva (21.523/OAB-PE), representando Roberto Marques Ivo e a Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de recurso de reconsideração interposto pela Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam-PE) e pelo seu ex-presidente (Roberto Marques Ivo) contra o Acórdão 657/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de considerar revéis os então responsáveis e de julgar irregulares as suas contas para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração, nos termos do arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, para negar provimento à preliminar de suposta nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo, contudo, de determinar o retorno do feito à Serur para que promova a análise de mérito do presente recurso; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9120-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Revisor). Os processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro foram proferidos sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária das Câmaras, em substituição

Aprovada em 2 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 35, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 9095 a 9120, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II - CLASSE I – 2ª Câmara



TC 000.497/2016-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita (gestão 2009-2012)

Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PREVISTOS EM CONVÊNIO FIRMADO COM O ENTÃO MDS VISANDO AO APOIO À REVITALIZAÇÃO DA FEIRA PÚBLICA. MÁ GESTÃO DOS VALORES E DESPÉDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS EX-PREFEITOS CITADOS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UMA RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (peça 47) contra o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara (peça 27).

2. Adoto a instrução da Secretaria de Recursos (peça 54) como parte do relatório:

“1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia originária de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/12/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos (R\$16.206,17, em 29/12/2008), nos termos da Súmula/TCU 128;

9.2 aplicar aos aludidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.’

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA) em desfavor de Fernando Lima Lopes e Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-prefeitos do município de Baturité/CE nas gestões respectivas de 1997-2000 e 2005-2008 (o primeiro) e 2009-2012 (a segunda), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 133/2007



(peça 1, p. 57-75), cujo escopo era o apoio à revitalização da feira pública de Baturité/CE, por meio da aquisição de materiais de consumo/permanentes e da realização de cursos de capacitação, destinados à comercialização dos produtos da agricultura familiar, visando à geração de renda e a segurança alimentar das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 17-23).

2.1. Foi previsto valor total de R\$ 84.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 79.800,00 de recursos federais repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 de contrapartida da conveniente.

2.2. O Convênio foi firmado em 18/12/2007, com prazo de vigência fixado em 31/12/2008, sendo até 28/2/2009 para apresentação da prestação de contas final (Cláusula Terceira – peça 1, p. 61-62).

2.3. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados elementos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados àquele Município no âmbito do Convênio 133/2007, tampouco a descaracterizar as ocorrências atribuídas a cada responsável. Nesse sentido, propôs a irregularidade das contas dos dois agentes citados, mas a imputação de débito apenas a Fernando Lima Lopes, por ter sido o gestor financeiro dos valores repassados ao município, com consequente apenação com a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992; e aplicação de multa à prefeita sucessora, Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, por não ter dado utilidade aos bens adquiridos pela gestão anterior, assim como ter deixado de dar continuidade ao convênio que ficou sob sua responsabilidade.

2.4. Já o MPTCU entendeu que, nada obstante as falhas por eles cometidas, a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 133/2007, motivo da instauração desta TCE, decorreu de causa distinta das condutas de Fernando Lima Lopes Filho e Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, sendo que o que impediu a execução do objeto do convênio foi que a realização dos objetivos pactuados estava relacionada a ações não explicitadas no Plano de Trabalho e, sobretudo, que não dependiam da vontade das partes, mas de terceiros. Assim, propôs o arquivamento da tomada de contas especial.

2.5. O Relator **a quo**, após rejeitar o entendimento do MPTCU, acolheu o entendimento da unidade técnica somente com relação a Fernando Lima Lopes, quanto à irregularidade das contas e apenação com multa. Entretanto, com relação à prefeita sucessora, Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, entendeu que também a ela deveria ser imputado débito e aplicado multa.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 51 – acolhido pelo Relator **ad quem** em despacho à peça 53 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 da decisão recorrida.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se as alegações de defesa da recorrente foram devidamente enfrentadas (item 5);

b) se resta configurada a responsabilidade da recorrente pela não execução do objeto do convênio (item 6).

5. Nulidade processual – não enfrentamento das alegações de defesa

5.1. A recorrente alega que suas alegações de defesa não foram devidamente enfrentadas. Nesse sentido, aduze que:

a) a recusa no enfrentamento da motivação exposta no recurso anterior gera nulidade processual, porque o inciso III (última parte) do artigo 3º da Lei 9.784/1999 dispõe que os argumentos alegados sejam objeto de efetiva consideração; (peça 47, p. 8-9)

b) a uma simples vista da fundamentação administrativa, pode-se notar que os simplórios fundamentos ali vertidos não atendem minimamente aos direitos processuais constantes nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição e inciso III, do artigo 3º da Lei 9.784/1999. (peça 47, p. 11)

Análise

5.2. Não procede a alegação de que os argumentos da recorrente não foram devidamente analisados, o que se verifica claramente à peça 29, p. 5, itens 30-35, concluindo-se que “ficou

sobejamente demonstrado nos autos que a ex-gestora deixou de adotar as medidas necessárias para a continuidade do programa/convênio que ficou sob sua responsabilidade, conseqüentemente não encaminhando documentos e/ou informações que possibilitassem a comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio, embora os técnicos do MDS tenham prestado esclarecimentos por ocasião de visita in loco, com posterior envio de cópia de documentos acerca da execução do convênio”.

5.3. Ademais, ‘o julgador não está compelido a considerar todas as alegações da parte, desde que tenha elementos que entenda serem suficientes para formar sua convicção; tampouco está obrigado a examinar todas as considerações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujos entendimentos e argumentos servem para fornecer subsídios e não vinculam a formação da convicção do Tribunal’ (Acórdão 1561/2017-Plenário, relator: José Múcio).

5.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Ausência de responsabilidade pela não execução do objeto do convênio

6.1. A recorrente alega ausência de responsabilidade pela não execução do objeto do convênio. Nesse sentido, aduze que:

a) em nenhum momento nas alegações de defesa o recorrente reconhece que está ciente de irregularidades na aplicação dos mencionados recursos públicos; (peça 47, p. 11)

b) a recorrente prestou contas do Convênio n. 133/2007; (peça 47, p. 11)

c) se não houve execução do projeto, isto se deve única e exclusivamente à empresa contratada, que deve ser responsabilizada; (peça 47, p. 11)

d) se houve impropriedades quanto à total execução da obra, isso se deu por parte do prefeito antecessor, e não pela recorrente, uma vez que todos os recursos oriundos do convênio foram repassados na gestão do antecessor para que esta executasse o objeto pactuado;

e) se não houve a execução do objeto, a culpa não pode ser atribuída à recorrente, nem pode a mesma responder por tal evento; (peça 47, p. 11-12)

f) a não devida aplicação do referido recurso é de total responsabilidade do prefeito antecessor, que recebeu todo o dinheiro repassado do convênio 133/2007 e não aplicou devidamente. (peça 47, p. 12)

Análise

6.2. Conforme relatado, houve divergência quanto à atribuição de responsabilidade no presente processo. Em síntese, a unidade técnica entendeu que se deveria julgar irregulares as contas de ambos os gestores, mas imputar débito apenas ao antecessor, que efetivamente geriu os recursos. O MPTCU propôs o arquivamento da tomada de contas especial. E o Relator **a quo** entendeu que o débito deveria ser atribuído solidariamente a ambos os responsáveis.

6.3. A Súmula-TCU n. 230 [‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade’] estabelece a solidariedade entre prefeitos sucessor e antecessor na hipótese de ausência de prestação de contas e portanto da ausência de elementos relativos à efetiva utilização dos recursos e assim para a atribuição de responsabilidades.

6.4. Contudo, o teor da Súmula-TCU 230 não é aplicável simplesmente às hipóteses em que não há a apresentação de prestação de contas pelo prefeito sucessor, mas àqueles casos em que não há elementos que delineiem o contexto fático-jurídico em que se deu a utilização dos recursos públicos, tornando dificultosa a individualização das condutas e portanto a atribuição de responsabilidades. Não é isso o que acontece nesse processo, onde há elementos suficientemente aptos a identificar quem geriu os recursos e individualizar perfeitamente a conduta de cada um dos responsáveis.

6.5. Com efeito, tal individualização consta do voto condutor da decisão recorrida (peça 28, p. 5):

‘38. Verifica-se que o Sr. Fernando Lima Lopes deu início à execução convenial e efetivou transferência de parte dos materiais adquiridos (80 das 87 barracas previstas e 50 dos 87 uniformes)



à gestão sucessora, mas sem cuidar se sua adequada conservação, o que resultou na deterioração dos bens. Também deixou de demonstrar a existência ou o destino de parcela das aquisições (7 das 87 barracas previstas; 37 dos 87 uniformes; 87 jalecos; 87 bonés), assim como não comprovou a realização do curso e oficina para capacitação dos beneficiários, incluindo fornecimento de material e brochuras, além das demais ações previstas no atendimento ao público pretendido.

39. Quanto à sucessora, não deu sequência à execução do ajuste, comprometendo os objetivos almejados. Essa responsável assumira, em acordo firmado com o MDS, em agosto de 2010, conforme expediente da Sesan/MDS, à peça 1 (p. 215-217), o compromisso de que o Município restituiria o material não localizado, faria o recadastramento, implantaria a feira e enviaria ao MDS documentos comprovando o seu efetivo funcionamento, noticiando sua localização e dias/horários de trabalho, assim como demais comprovações, atestando o atendimento a todos os itens previstos no ajuste, incluindo identificação dos beneficiários e detalhamento dos resultados alcançados com o empreendimento.'

6.6. O tratamento igualitário conferido aos responsáveis viola o princípio da proporcionalidade e o da individualização da pena. As irregularidades atribuídas à ora recorrente no voto condutor da decisão justificam a irregularidade das contas e a aplicação de multa, mas não a imputação de débito, visto que não geriu qualquer parcela dos recursos e adotou as providências previstas na Súmula-TCU n. 230, além de não haver elementos nos autos que permitam afirmar que a prefeita sucessora possuía condições materiais de cumprir o objeto do convênio.

6.7. Tal como sustentado pela unidade técnica, as irregularidades atribuídas à prefeita sucessora, ora recorrente, justificam a irregularidades de suas contas e aplicação de multa, mas não a imputação de débito.

6.8. Ante o exposto, deve-se dar provimento parcial ao recurso, exonerando a recorrente da responsabilidade pelo débito, mantendo-se, entretanto, a multa a ela imposta, fundamentada no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que:

a) além de os argumentos da recorrente terem sido devidamente analisados, 'o julgador não está compelido a considerar todas as alegações da parte, desde que tenha elementos que entenda serem suficientes para formar sua convicção' (Acórdão 1561/2017-Plenário, relator: José Múcio).

b) as alegações da recorrente não comprovam sua ausência de responsabilidade; entretanto, o tratamento igualitário conferido à recorrente e ao prefeito antecessor viola o princípio da proporcionalidade e o da individualização da pena, sendo que as irregularidades atribuídas à ora recorrente no voto condutor da decisão justificam a irregularidade das contas e a aplicação de multa, mas não a imputação de débito, visto que não geriu qualquer parcela dos recursos e adotou as providências previstas na Súmula-TCU n. 230, além de não haver elementos nos autos que permitam afirmar que a prefeita sucessora possuía condições materiais de cumprir o objeto do convênio (item 6).

7.1. Ante essas conclusões, deve-se dar provimento parcial ao recurso, exonerando a recorrente da responsabilidade pelo débito, mantendo-se, entretanto, a multa a ela imposta, fundamentada no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exonerando a recorrente da responsabilidade pelo débito, mantendo-se, entretanto, a multa a ela imposta, fundamentada no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados."

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade especializada nos seguintes termos (peça 57):



“[...]

Divergindo da unidade especializada, entendo que deva ser dado provimento integral ao recurso da recorrente, excluindo sua responsabilidade dos autos. Explico.

Como visto, o convênio, no valor de R\$ 84.000,00 (sendo R\$ 4.200,00 de contrapartida), teve por objeto a revitalização da feira pública de Baturité/CE (peça 1, p. 17-21 e 57), envolvendo duas metas específicas:

Meta 1 – aquisição de equipamentos e material permanente (87 barracas) e de material de consumo (87 kits de jaleco e boné);

Meta 2 – capacitação, por meio da realização de oficina, com fornecimento de material de consumo.

Ressalto que o projeto foi apresentado pela prefeitura em resposta ao Edital SESAN/MDS 02/2007 (de maio/2007), destinado à habilitação e seleção de propostas referente ao Programa de Agricultura Urbana – Comercialização Direta da Agricultura Familiar, e teria como objetivo geral a ‘promoção da segurança alimentar e nutricional a partir do escoamento da produção de famílias agricultoras, via comercialização de produtos alimentícios em feiras livres’ (peça 1, p. 25).

Aprovado o projeto (peça 1, p. 25-29), foi o convênio celebrado em 18/12/2007, com execução prevista até 31/12/2008, mais sessenta dias para prestação de contas final (peça 1, p. 57-75), sendo o Sr. Fernando Lima Lopes orientado quanto a obrigatoriedade do envio de relatórios trimestrais relativos à execução do convênio (peça 1, p. 85).

*Ante o não recebimento desses relatórios, o órgão repassador deliberou por realizar vistoria **in loco**, ocorrida em 28/8/2008, ocasião em que se verificou que, embora o ex-prefeito tivesse recebido os recursos em 28/12/2007 (peça 1, p. 81 e 277), ainda não havia iniciado a execução do objeto do convênio. Segundo informações prestadas na ocasião, ‘o não início da execução do projeto seria devido à dificuldade de instauração do processo licitatório’, tendo em vista a prefeitura municipal estar ‘passando por dificuldades financeiras e não possuía os recursos necessários para a publicação no Diário Oficial do pregão presencial’. Todavia, comprometeram-se a publicar o edital no dia 29/8/2008 para realização do certame em 11/9/2008 (peça 1, p. 91-93).*

Em 21/11/2008, o ex-prefeito requereu a prorrogação do convênio por mais 180 dias, alegando dificuldades na sua execução que teriam impossibilitado a realização de ‘alguns trabalhos’ (peça 1, p. 97). O pleito foi negado por meio de parecer exarado em 26/1/2009, após o encerramento da vigência do convênio, ante a ausência de encaminhamento de um novo plano de trabalho e da constatação de que, até agosto/2008, nada havia sido executado (peça 1, p. 103-109).

Em 31/12/2008, último dia de seu mandato, o Sr. Fernando Lima Lopes encaminhou a prestação de contas, ao tempo que efetuou a restituição de R\$ 16.206,17 (peça 1, p. 99-102). A documentação pertinente não foi juntada aos autos, mas, segundo informação constante da instrução à peça 23, p. 7-8, as barracas e os uniformes foram adquiridos em 25/11/2008 e colocados em depósito sem os cuidados necessários a sua adequada conservação.

Não há, todavia, qualquer documento nos autos que comprove que a Sra. Silvana tenha sido cientificada da compra dos equipamentos com os recursos do convênio ou acerca da sua localização.

Observe que, a despeito de ter recebido a prestação de contas, o MDS notificou a prefeita sucessora a apresentá-la, em 12/3/2009 (peça 1, p. 111-113). Posteriormente, em ofício de 27/10/2009, requereu à Sra. Silvana a ‘adequação e complementação da documentação da prestação de contas final’ enviada pelo ex-prefeito em 31/12/2008 (peça 1, p. 117-123), ante a necessidade de ajustes no Relatório de Cumprimento do Objeto e no Relatório de Execução Físico-Financeira.

Ao que consta, essas demandas foram repassadas ao ex-prefeito, que, fazendo referência à segunda notificação enviada à sua sucessora, encaminhou resposta em 14/12/2009, a título de documentação complementar (peça 1, p. 125-126).

Novamente, esses documentos não foram anexados a esta TCE, mas, segundo consta (peça 1, p. 139-141), o ex-prefeito teria afirmado que ‘o projeto alcançou seu objetivo principal que era a

organização da feira, beneficiou pequenos produtores da agricultura familiar com a geração de emprego e renda (...) que o projeto encontra-se em pleno funcionamento' (grifo meu).

A par dos novos documentos, foi emitido o Parecer Técnico 48/2009, de 23/12/2009 (peça 1, p. 127-141), pela aprovação parcial da prestação de contas, sendo consignado que, apesar de ocorrida a aquisição dos equipamentos programados, não teria havido a plena execução do objeto conveniado no que toca à Meta 2 (capacitação), razão pela qual deveria ser promovida a correspondente glosa.

Após a análise financeira, foi constatado o preenchimento equivocado da Relação de Pagamentos e da Relação de Bens (peça 1, p. 142-149), razão pela qual a prefeitura, na pessoa da Sra. Silvana, veio a ser diligenciada, em 23/2/2010 (peça 1, p. 151-153). Em resposta, informou que a prestação de contas foi efetuada pelo Sr. Fernando Lima Lopes e que não disporia de qualquer documentação acerca da lista de beneficiários ou da quantidade de equipamentos e materiais constantes do objeto do convênio, tendo movido, em decorrência, ação de ressarcimento contra o ex-gestor (peça 1, p. 157-175).

O ex-prefeito, por sua vez, fazendo referência, novamente, ao ofício encaminhado à prefeitura, enviou novos Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos e de Bens, ao tempo que informou que 34 das 87 barracas adquiridas estariam sob a responsabilidade de sua sucessora, por não terem sido distribuídas, 'já que era bem na época da mudança de gestão', e que os recursos referentes às cartilhas foram devolvidos, visto que o município já as havia confeccionado com recursos próprios (peça 1, p. 177-179). Ou seja, alterando a declaração anteriormente prestada, admitiu, desta feita, que o objetivo do convênio não teria sido efetivamente implementado.

Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Fernando foram analisados e parcialmente acolhidos (peça 1, p. 183-188), sendo-lhe requerida a restituição dos valores pertinentes às 34 barracas não distribuídas, já que não teria sido alcançado seu benefício social (peça 1, p. 189-193). A Sra. Silvana foi cientificada a respeito (peça 1, p. 197).

Em resposta, o ex-prefeito encaminhou nova relação de beneficiários, incluindo as 34 barracas que não teriam sido distribuídas na sua gestão, ao tempo que ressaltou que o MDS poderia comprovar a plena execução do projeto por meio de fiscalização *in loco* (peça 1, p. 199).

A par disso e diante de informação obtida com o então Secretário Municipal de Agricultura acerca do não funcionamento da feira, deliberou o MDS por efetuar nova vistoria em 6/7/2010 (peça 1, p. 201-211). Na ocasião, a então prefeita, juntamente com seu secretariado, informou que:

a) só teria tomado conhecimento do projeto quando da solicitação de prestação de contas, ocorrida em 16/3/2009, já que o antigo gestor não havia dado nenhuma informação a respeito. Quanto aos equipamentos, teriam sido 'encontrados por um acaso, em um depósito pertencente à prefeitura', sendo localizados 'cerca de 80 barracas e 50 uniformes';

b) não dispunha de nenhuma documentação referente ao projeto, assim como a lista com os nomes dos beneficiários, de sorte a permitir que os equipamentos fossem colocados em funcionamento. Por isso ficou acordado com o Secretário de Agricultura (peça 1, p. 206-207 e 241) que o MDS encaminharia à prefeitura o termo do convênio, plano de trabalho, projeto técnico e lista dos beneficiários, e que a prefeitura recomporia os equipamentos faltantes (sete barracas e 37 uniformes – jalecos e bonés – peça 1, p. 213), com vistas ao funcionamento da feira assim que fosse feito o cadastramento dos beneficiários. Posteriormente, a prefeitura enviaria documento que atestasse o efetivo funcionamento da feira.

O relatório de vistoria concluiu, então, que 'a feira financiada pelo convênio em epígrafe não está funcionando e nunca funcionou', mas que poderia funcionar, 'se os gestores da Prefeitura de Baturité cumprirem o acordo feito durante a visita' (peça 1, p. 207).

Após o recebimento da documentação pertinente ao convênio, a Sra. Silvana foi demandada quanto ao cumprimento do acordo em duas oportunidades (agosto e dezembro/2010 - peça 1, p. 215-222).

Não havendo manifestação a respeito, foi emitido o Parecer Complementar 23/2011 no sentido da reprovação das contas do convênio. Foram responsabilizados o Sr. Fernando Lima Lopes, por não



ter comprovado o efetivo cumprimento dos objetivos do convênio, bem assim a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, por não ter dado continuidade ao programa (peça 1, p. 223-229):

‘1.7. Em relação a justificativa apresentada pelo ex-prefeito, da Município de Baturité, entendemos não ser possível acatá-la, pois tanto a justificativa quanto a relação de beneficiários por ele encaminhados, não são suficientes para comprovar efetivo cumprimento dos objetivos do convênio, visto que os equipamentos, embora tenham sido adquiridos, não foram empregados na finalidade para a qual foram adquiridos. No entanto, há que se ressaltar que a continuidade do programa ficou sob a responsabilidade da atual gestora, que mesmo tendo ciência do Plano de Trabalho do Programa e prazo adicional suficiente, não o pôs em funcionamento, porquanto não cumpriu o acordo de enviar a este Ministério, documento que ateste e permita aferir seu funcionamento em conformidade com as diretrizes do Programa Comercialização Direta da Agricultura Familiar, conforme acordado na última visita ao Município.’

Adotadas as providências necessárias à instauração desta TCE, a Sra. Silvana e o Sr. Fernando foram notificados a respeito (peça 1, p. 230-251). Apenas o ex-prefeito encaminhou suas justificativas à peça 1, p. 255-266.

Analizados os esclarecimentos, não foram considerados aptos a afastar a irregularidade das contas (peça 1, p. 267-299), sendo emitido o Relatório do Tomador de Contas, à peça 2, p. 40-58, com a responsabilização do Sr. Fernando Lima Lopes e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos.

Do exposto, é possível concluir que:

a) a execução do convênio se deu exclusivamente na gestão do Sr. Fernando Lima Lopes, o qual, a despeito de ter recebido os recursos ainda em dezembro/2017, só adquiriu as barracas/uniformes em 25/11/2008 (peça 23, p. 7), portanto próximo ao encerramento de sua vigência e ao final de seu mandato, prejudicando o fiel cumprimento do pactuado;

b) não há nos autos qualquer documento que ateste que a Sra. Silvana tenha sido cientificada da compra dos equipamentos com os recursos do convênio ou acerca da sua localização;

c) a prestação de contas final foi efetuada pelo Sr. Fernando Lima Lopes ao final de seu mandato, tendo o ex-prefeito restituído o saldo do convênio e prestado a falsa informação de que a feira havia sido efetivamente implementada. Foi o ex-prefeito também responsável pelo atendimento de todas as complementações requeridas pelo órgão repassador, ainda que os ofícios tenham sido endereçados à prefeitura, já sob a gestão da Sra. Silvana. Em meu julgamento, tal fato corrobora a alegação da Sra. Silvana no sentido de que não dispunha de qualquer informação/documentação afeta ao convênio em análise. É de se ressaltar que, diante da ausência da documentação necessária à complementação da prestação de contas, a Sra. Silvana impetrou ação judicial contra o ex-prefeito, nos termos da Súmula TCU 230;

d) os equipamentos adquiridos pelo Sr. Fernando Lima Lopes não foram acondicionados adequadamente pelo ex-gestor e só foram parcialmente localizados em 2010, quando da vistoria **in loco** empreendida pelo órgão repassador.

É certo que, na ocasião, foi firmado acordo informal entre o então Secretário de Agricultura e a equipe de vistoria do MDS, no sentido de que, assim que recebida a documentação afeta ao convênio, a prefeitura restituiria os equipamentos não localizados e adotaria providências para que a feira entrasse em funcionamento. Todavia, em meu entendimento, tal acordo teria caráter ‘extra convênio’, não implicando a responsabilização da Sra. Silvana perante o pacto firmado e executado na gestão anterior, sob o risco de considerá-lo como indevida prorrogação de convênio cuja vigência já havia se encerrado.

Não é demais ressaltar que:

a) apesar do compromisso assumido configurar a ‘boa intenção’ de ambas as partes em dar utilidade aos equipamentos equivocadamente comprados ao final do mandato do Sr. Fernando Lima Lopes, o fato é que a sua concretização ensejaria despesa para a qual não foram previstos os



correspondentes recursos. Tal se mostraria especialmente oneroso para um município que, conforme alegado pelo ex-prefeito, não teria conseguido realizar tempestiva licitação por sequer dispor de recursos para publicação de mero edital;

b) o descumprimento do acordo não trouxe prejuízo adicional ao já verificado antes de sua celebração;

c) não há informação sobre a instalação da feira pelas gestões seguintes à Sra. Silvana, as quais, se considerado o alegado princípio da continuidade administrativa, também deveriam ser responsabilizadas, indefinidamente, pela ausência de efetividade do convênio, o que não ocorreu no presente caso. Se válida a tese defendida no acórdão recorrido, pergunta-se: porque só a Sra. Silvana?

Em face dessas considerações, divergindo da Serur, posiciono-me pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade da Sra. Silvana nestes autos.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado recurso de reconsideração interposto por Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos contra o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito - solidariamente a Fernando Lima Lopes - e imputação de multa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 133/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA) e o Município de Baturité/CE.

2. O objeto do mencionado acordo era o apoio à revitalização da feira pública de Baturité/CE, a partir da aquisição de materiais de consumo/permanentes e da realização de cursos de capacitação, destinados à comercialização dos produtos da agricultura familiar, visando à geração de renda e a segurança alimentar das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com o respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 17-23). Para sua execução, foi previsto valor total de R\$ 84.000,00, sendo R\$ 79.800,00 de recursos federais repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 de contrapartida do conveniente.

3. O Convênio foi firmado em 18/12/2007, com prazo de vigência fixado em 31/12/2008 e até 28/02/2009 para apresentação da prestação de contas final (Cláusula Terceira – peça 1, p. 61-62). A verba federal foi transferida mediante ordem bancária de 26/12/2007 (peça 1, p. 79) e creditada em 28/12/2007.

4. Neste Tribunal, foram promovidas as citações solidárias dos responsáveis Fernando Lima Lopes, prefeito municipal no período de 2005 a 2008, e Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, prefeita municipal de 2009 a 2012 (peças 5 e 6), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do convênio em tela.

5. A Secex/CE concluiu que não foram apresentados elementos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, tampouco a descaracterizar as ocorrências atribuídas a cada responsável. Assim, propôs a irregularidade das contas dos dois agentes citados, mas somente a condenação em débito de Fernando Lima Lopes, por ter sido o gestor financeiro dos valores, e não da sucessora, ora recorrente, que não administrou os recursos do convênio. Entendeu, contudo, que deveria ser aplicada multa à Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, por não ter dado qualquer utilidade aos bens adquiridos pela gestão anterior, assim como por deixar de dar continuidade ao convênio que ficou sob sua responsabilidade.

6. Naquela oportunidade, o Ministério Público junto ao TCU sugeriu o arquivamento desta TCE, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por considerar que os objetivos do convênio



em tela não foram alcançados em decorrência de atos estranhos às responsabilidades dos entes e gestores.

7. Em seu voto, o Ministro-Relator **a quo** destacou que a ora recorrente foi citada em razão das seguintes condutas (peça 28):

i) ausência das medidas necessárias para a continuidade do projeto conveniado, que ficou sob sua responsabilidade a partir de 1º/1/2009, inclusive quanto à conservação do material adquirido;

ii) não apresentação da prestação de contas final referente à execução do convênio, mesmo tendo tido acesso à documentação relativa a ele, deixando de cumprir a cláusula terceira do respectivo instrumento, no prazo ali estabelecido (28/02/2009);

iii) falta de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme estabelecido na Súmula 230 da jurisprudência do TCU, objetivo que não foi suprido pela impetração de ação judicial de ressarcimento, em 8/3/2010, dado que intempestiva e inócua.

8. O voto segue com a seguinte análise em relação a Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos:

“Verifica-se que Fernando Lima Lopes deu início à execução convenial e efetivou transferência de parte dos materiais adquiridos (80 das 87 barracas previstas e 50 dos 87 uniformes) à gestão sucessora, mas sem cuidar se sua adequada conservação, o que resultou na deterioração dos bens. Também deixou de demonstrar a existência ou o destino de parcela das aquisições (7 das 87 barracas previstas; 37 dos 87 uniformes; 87 jalecos; 87 bonés), assim como não comprovou a realização do curso e oficina para capacitação dos beneficiários, incluindo fornecimento de material e brochuras, além das demais ações previstas no atendimento ao público pretendido.

39. Quanto à sucessora, não deu sequência à execução do ajuste, comprometendo os objetivos almejados. Essa responsável assumira, em acordo firmado com o MDS, em agosto de 2010, conforme expediente da Sesan/MDS, à peça 1 (p. 215-217), o compromisso de que o Município restituiria o material não localizado, faria o cadastramento, implantaria a feira e enviaria ao MDS documentos comprovando o seu efetivo funcionamento, noticiando sua localização e dias/horários de trabalho, assim como demais comprovações, atestando o atendimento a todos os itens previstos no ajuste, incluindo identificação dos beneficiários e detalhamento dos resultados alcançados com o empreendimento.

40. Ressalto, aqui, a Nota Técnica 198/2012 – COPC/CGEOF/Sesan/MDS (peça 1, p. 237-245), de 22/06/2012, elaborada com a finalidade de informar à sucessora, já na qualidade de responsável solidária, a respeito da situação apurada e, fazendo referência aos documentos apresentados pelo antecessor, assim como à falta de cumprimento, pelo Município, do acordo acima mencionado. Ao final, o órgão concedente termina propondo a concessão de novo prazo de trinta dias para a adoção das medidas regularizadoras, constituídas de ‘envio de documentos que permitam a aferição do cumprimento do objeto proposto/pactuado, e, conseqüentemente, a constatação quanto à boa e regular aplicação dos recursos repassados para a execução do convênio’.

41. Nada obstante os prazos elastecidos concedidos, até meados de 2012 – cabe frisar, mais de três anos após o início da administração da sucessora –, nenhum dos compromissos assumidos foi concretizado.

42. Neste ponto, importa transcrever os termos da Súmula/TCU 230:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade’.

43. Tal entendimento sumulado, como já reafirmado em outras oportunidades (Acórdãos desta 2ª Câmara 2.344/2008 (Relator Ministro Raimundo Carreiro), 331/2010 (Relator Ministro José Jorge) e 503/2016, da minha relatoria, entre outros julgados) –, deve ser aplicado quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor.



44. *E essa é a circunstância verificada nesta Tomada de Contas Especial, pois a competente prestação de contas deveria ter sido apresentada até 28/02/2009, já na gestão da Prefeita sucessora, que se iniciou em janeiro daquele ano. A propósito, cumpre enfatizar que esse prazo possivelmente restrito para prestação de contas e/ou regularização de pendências foi postergado, a partir do compromisso assumido pela sucessora junto ao órgão concedente, como abordado alhures.*

45. *Ainda que se possa argumentar que o ex-Prefeito, Fernando Lima Lopes, já teria oferecido documentação a título de prestação de contas, ao final do seu mandato em dezembro de 2008, não se pode olvidar que tal documentação não foi aprovada pelo órgão concedente, tanto é que foi providenciada notificação da sucessora para regularização das pendências e seguimento na execução do Convênio, como indicado na Nota Técnica 198/2012 – COPC/CGEOF/Sesan/MDS retro mencionada (peça 1, p. 237-245).*

46. *A citação solidária dos responsáveis requereu a Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos alegações de defesa acerca da não apresentação de contas final do ajuste e da ausência das medidas necessárias para a continuidade do projeto conveniado, que ficou sob sua responsabilidade a partir de 1º/01/2009, inclusive quanto à conservação do material adquirido.*

47. *Entretanto, conforme o quadro delineado nestes autos, a aludida responsável não logrou comprovar que agiu com zelo no trato dos recursos públicos, apesar de o próprio concedente ter-lhe concedido prazo adicional para a consecução das atividades faltantes, até meados de 2012, cerca de três anos após o início de sua administração, resultando em desperdício dos recursos públicos já empregados na gestão antecessora no âmbito do Convênio 133/2007.*

48. *Desse modo, reputo cabível, além de julgar irregulares as contas de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, condenar-lhe ao ressarcimento solidário do débito ora quantificado, além da multa objeto do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos moldes da responsabilização de Fernando Lima Lopes.”*

9. Na atual fase processual, a Secretaria de Recursos propõe dar provimento parcial ao apelo de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, excluindo sua responsabilidade pelo débito, mas mantendo a irregularidade de suas contas e a multa que lhe foi imposta (peças 23-24).

10. O MP/TCU, divergindo da Serur, manifesta-se pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade da recorrente.

11. Acolho o exame do **Parquet** e o incorporo às minhas razões de decidir.

12. Fernando Lima Lopes, signatário do convênio e gestor dos recursos, apresentou, ao MDSA, a prestação de contas dos recursos que lhe foram confiados ainda durante a sua gestão, apesar de o prazo final para o cumprimento dessa obrigação vencer na gestão seguinte.

13. Assim, em 28/2/2009, data fatal para a prestação de contas, a recorrente só poderia concluir que esse dever tinha sido devidamente cumprido. Nesse sentir, não havia motivo para uma nova prestação de contas.

14. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos foi notificada acerca das pendências na prestação de contas somente em 27/10/2009 (peça 1, p. 117). A documentação solicitada pelo ministério foi encaminhada pelo ex-prefeito (peça 1, p. 125). Assim, mais uma vez a ex-prefeita considerava a obrigação cumprida.

15. A nova notificação à recorrente sobre as falhas que permaneciam na prestação de contas data de 23/2/2010 (peça 1, p. 151). Não tendo condições de corrigir essas falhas, visto que toda a execução do convênio se deu durante a gestão do seu antecessor, ingressou, em 8/3/2010, com ação de ressarcimento em desfavor de Fernando Lima Lopes.

16. Dessarte, verifico que a situação da recorrente não se amolda ao previsto na Súmula/TCU 230, primeiro porque seu antecessor havia prestado contas dos recursos federais, o que, portanto, retirava da sucessora essa obrigação, e segundo porque, quando se viu impossibilitada de complementar a documentação apresentada, nos termos exigidos pelo MDSA, adotou as medidas cabíveis.

17. Ainda que não exista consenso a respeito da imputação solidária do débito ao prefeito

sucessor, a jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar que deve ser responsabilizado se não adotar as medidas pertinentes para a preservação do patrimônio público. Destaco que a jurisprudência não detalha ou estabelece com exatidão que medidas adotadas pelo prefeito sucessor podem ser aceitas como tendentes a resguardar os recursos públicos transferidos. Essa avaliação tem sido feita caso a caso. Na situação em exame, a solução adotada pela sucessora foi razoável quando se leva em consideração como ocorreu a prestação de contas incompleta.

18. Cabe registrar que o enunciado de súmula, de acordo com os precedentes jurisprudenciais desta Corte, refere-se aos recursos recebidos e aplicados pelo antecessor. Já quanto aos recursos recebidos pelo antecessor e transferidos para a administração seguinte, a responsabilidade do prefeito sucessor é direta na condição de gestor dos recursos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

19. No caso vertente, insisto, os valores foram geridos apenas pelo antecessor, sem o devido zelo com a coisa pública, causando prejuízo ao Estado, visto que adquiriu os materiais, não os colocou em uso e fez seu acondicionamento de forma que se deterioraram com o tempo. Enfim, a recorrente não participou da cadeia causal do dano.

20. Na ocasião em que a ex-prefeita teve ciência das irregularidades, todos os recursos já haviam sido gastos, não havendo, portanto, como concluir o objeto ou mesmo aproveitar o que havia sido comprado. Nesse cenário, não há como se exigir o cumprimento do princípio da continuidade administrativa.

21. Desse modo, o compromisso verbal de colocar a feira em funcionamento e de restituir os valores devidos, assumido pelo secretário municipal de Agricultura por ocasião da vistoria **in loco** ocorrida em 6/6/2010 (peça 1, p. 203-207), a qual contou com a presença da ex-prefeita, não é suficiente para condená-la pela não consecução do objeto do convênio em tela.

22. Assim, é o caso de conhecer do recurso de reconsideração interposto por Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando sua responsabilidade nesta TCE.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9095/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.497/2016-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita (CPF 202.260.393-15).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Helio Montenegro Coelho de Albuquerque (6419/OAB-CE), representando Fernando Lima Lopes; e José Moreira Lima Junior (6986/OAB-CE), representando Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nesta fase em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos contra o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito - solidariamente a Fernando Lima Lopes - e imputação de multa.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma que o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara passe a ter a seguinte redação:

“9.1 julgar regulares com ressalva as contas de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, dando-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 18 da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas de Fernando Lima Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia originária de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/12/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos (R\$16.206,17, em 29/12/2008), nos termos da Súmula/TCU 128;

9.3 aplicar a Fernando Lima Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992”;

9.2. comunicar o inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao responsável Fernando Lima Lopes.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9095-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I - Classe I - 2ª Câmara

TC 003.278/2015-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: José Francisco Sanhotene Felice, ex-Prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE TANQUES PARA CRIAÇÃO DE PEIXES E DE UMA FÁBRICA DE GELO. VERIFICAÇÃO DE



IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO LIBERAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA DA AVENÇA PARA RESGUARDO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. INOPERÂNCIA DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Francisco Sanchotene Felice, ex-Prefeito do Município de Uruguaiana/RS (peça 25), contra o Acórdão 8.692/2017 - 2ª Câmara (peça 20).

2. Adoto a instrução de mérito da Secretaria de Recursos como parte do relatório (peça 40 – destaques constam do original):

“A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito correspondem ao reconhecimento de efeito suspensivo recursal):

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Jose Francisco Sanchotene Felice (006.096.250-04), ex-prefeito do município de Uruguaiana-RS, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

100.000,00 30/6/2006

9.2. aplicar ao Sr. Jose Francisco Sanchotene Felice (006.096.250-04), ex-prefeito do município de Uruguaiana-RS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3.3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, aos demais interessados e, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 209, § 7º, in fine, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, neste último caso disponibilizando cópia desta deliberação.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) em desfavor do Sr. José Francisco Sanchotene Felice, Prefeito Municipal de Uruguaiana-RS, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2014, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 50/2006 (Siafi 560399 – peça 2, p. 74-86), celebrado com o Município de Uruguaiana-



RS, tendo como objeto a construção de 150 tanques para criação de peixes e de uma fábrica de gelo situados na Vila do Açude, vigência do período entre 29/6/2006 e 2/5/2013 e com valor previsto R\$ 347.940,00 (trezentos e quarenta e sete mil novecentos e quarenta reais) para a execução do objeto, sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a conta da concedente e R\$ 147.940,00 (cento e quarenta e sete mil novecentos e quarenta reais) a título de contrapartida do município conveniente.

2.1. Após o processamento da TCE em sua fase interna, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul deste Tribunal (Secex/RS) que propôs, em 12/3/2015, a citação do responsável, José Francisco Sanchotene Felice (peças 6-7), pelas seguintes impropriedades (peça 9):

(...)

2. O débito é decorrente da impugnação total das despesas do Convênio 50/2006, celebrado entre o Município de Uruguaiana-RS e o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a construção de cento e cinquenta tanques para criação de peixes e uma fábrica de gelo situados na Vila do Açude, com vigência no período entre 29/6/2006 e 2/5/2013.

(...)

5. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia da Instrução, peça 6, deste processo.

(...)

Valor histórico do débito, bem como a respectiva data de ocorrência:

Débito:

R\$ 100.000,00, em 30/6/2006. '

2.2. Em 7/4/2015, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 11-14) as quais foram rejeitadas pela unidade técnica de origem. Dessa forma, foi proposto o julgamento irregular das presentes contas, o recolhimento dos recursos repassados por força do convênio em questão ao Tesouro Nacional e a aplicação de multa proporcional ao débito (peças 16-18), proposta essa que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU – peça 19).

2.3. Em 26/9/2017, acolhendo os mencionados pareceres uniformes, foi prolatado o Acórdão 8.692/2017-TCU-Segunda Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste exame.

2.4. Irresignado com aquele julgamento, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração, o qual se passa à análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 34-35) propôs o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3.2 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 37), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro José Múcio Monteiro.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se incide a prescrição quinquenal sobre o débito e/ou multa aplicados ao responsável;

b) no mérito:

b.1) se o acórdão recorrido se fundamenta em documentos insuficientemente analisados; e

b.2) se, ante os elementos constantes nos autos, a manutenção da condenação do responsável viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por propiciar o enriquecimento sem causa da administração pública federal e por restar fundamentada em falhas meramente formais.

5. Prescrição quinquenária

5.1. O recorrente entende que deva incidir a prescrição quinquenária para invalidar a presente TCE requerendo a desconstituição do débito e/ou a multa a ele aplicada (peça 25, p. 10).

Análise:

5.2. A preliminar invocada pelo recorrente não merece prosperar.

5.3. Em relação à alegação de incidência de prescrição quanto ao débito imputado ao



recorrente, o Pleno desta Corte de Contas, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), prolatou o Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, de 26.11.2008 (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), deixando deliberado que parte final do § 5º do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

5.4. Quanto à prescrição sobre a pretensão punitiva, também em sede julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, sobreveio, em 8/6/2016, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) no qual foi firmado o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva seguiria, à míngua de previsão na Lei Orgânica do TCU, as normas previstas no Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), o qual prevê o prazo decenal, e não quinquenário, para o incidência desse instituto no âmbito do tema em questão, nos seguintes termos:

‘9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

9.2. determinar à Secretaria-Geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno;

9.4. remeter os autos do TC 007.822/2005-4 ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno.’

5.4.1. Assim, considerando o termo **a quo** de contagem de prazo prescricional da pretensão punitiva como sendo o dia seguinte ao depósito dos recursos do convênio em questão, qual seja, 31/6/2006, e levando-se em consideração que a data da sessão do acórdão recorrido ocorreu em 26/9/2017, a pena de multa aplicada ao recorrente estaria prescrita por ter se esaurido interregno de tempo superior a dez anos. No entanto, como a citação foi ordenada no despacho de 12/3/2015 (peça 7), houve a interrupção daquele prazo e, portanto, a multa a ele aplicada também não resta prescrita.

5.5. Dessa forma, seja sobre o débito, seja sobre a multa, o instituto da prescrição não opera a favor da situação processual do recorrente.

6. Documentos apreciados de forma insuficiente

6.1. O recorrente alega que dois documentos não foram devidamente apreciados no âmbito da decisão recorrida (peça 25, p. 5-7):



a) a equipe de auditoria do TCU deixou de analisar o vídeo anexado aos autos (peça 14) no qual se comprova o sucesso do objeto do convênio, bem como o cumprimento das metas proporcional aos recursos repassados; e

b) não foi feita a apreciação da prestação de contas pela concedente, conforme mencionado no item 31 do relatório, **verbis**:

‘Adicionalmente, deve ser mencionado que não existem indícios de que a prestação de contas parcial apresentada pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana em 31/3/2009, cuja documentação de suporte encontram-se nas peças 2, p. 234-286; 3, p. 182 e 4, p. 4-60, tenha sido analisada pelo repassador.’

Análise:

6.2. Essa linha de argumentação do recorrente também não pode ser acolhida.

6.3. Ao contrário do que alega o recorrente, a unidade técnica de origem apreciou o vídeo juntado pelo recorrente nestes autos, uma vez que inadmitiu esse tipo de prova, por não estar previsto nas disposições da IN/STN 1/1997. Saliente-se que esse apontamento consta, de forma expressa, no relatório do acórdão recorrido (peça 22, p. 9, item 58), **ipsis literis**:

‘(...) Nessa mesma linha, também não deve ser acatada a argumentação de que os repasses foram devidamente aplicados baseada em mera reportagem televisiva, pois a demonstração da boa e regular aplicação de recursos oriundos de convênios ou instrumentos congêneres não é realizada dessa forma, mas de acordo com o estabelecido no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.’

6.4. Quanto à ausência de apreciação dos documentos enviados pelo recorrente por parte da concedente, essa questão também foi suficientemente abordada pela unidade técnica de origem que, além proceder à análise (itens 41 a 45 do relatório do acórdão recorrido), concluiu que a documentação juntada é ineficaz para o saneamento dos autos (item 46, cit.), nos seguintes termos (peça 22, p. 6-7):

‘(...)

41. Assim, analisando tais documentos em relação às pendências citadas, verifica-se, inicialmente, que o parecer concluía expressamente pela necessidade de ser comprovada, mediante ateste de ‘engenheiro responsável’ (fiscal) da conveniente dos serviços efetivamente executados no âmbito convênio pactuado.

42. Essa exigência diz respeito à regular liquidação de despesas estabelecidas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. De acordo com Campelo e Cavalcante (Obras Públicas. Comentários à jurisprudência do TCU, 3ª ed.):

‘Em obras e serviços de engenharia, o ato de liquidação da despesa envolve o atesto do fiscal quanto aos encargos efetivamente executados. Esse ‘de acordo’ é realizado por meio de medições periódicas, tal qual os itens contratuais previamente acordados na planilha orçamentária, desde que adimplidos em consonância com as normas técnicas aplicáveis a cada serviço específico.

Para tanto, as medições devem estar acompanhadas de todo aparato capaz de tornar inequívoca a efetiva realização, com qualidade, do objeto de pagamento: fotografias, croquis, cálculos, notas topográficas, notas fiscais, ensaios de campo e laudos laboratoriais são exemplos de documentos a serem necessariamente incluídos nos processos.

Todo ato administrativo deve ser motivado (art. 50 da Lei nº 9.784/99); e o detalhamento das medições é a motivação da liquidação de despesa. Tais providências são indispensáveis à viabilização do controle’.

43. De acordo com o expediente C.I. n. 179/2006/Seplan, de 28/12/2006 (peça 4, p.55), que tem o Secretário Municipal de Planejamento como signatário, os profissionais indicados para realizar a fiscalização da execução das obras do projeto de piscicultura são os Srs. Eduardo Viola Marty (Arquiteto CREA-RS 144062) e Ricieri Dickel Segabinazzi (Engenheiro Civil CREA-RS 124625). No entanto, o relatório fotográfico é assinado pelo Sr. Affonso Paz, Diretor Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, ou seja, não é um dos profissionais indicados pela própria municipalidade como responsáveis pela fiscalização daquelas obras. Ademais, embora as Notas Fiscais emitidas pela

empresa façam menção a boletins de medição, tais documentos não compuseram a prestação de contas, tampouco foram trazidos aos presentes autos por parte do responsável, razão pela qual a pendência indicada na Nota Técnica n. 067/2008/CGIP/SPR/MI não foi elidida.

44. Sobre o relatório fotográfico apresentado, é importante relatar ainda que:

i) é exibida placa de obra executada fora dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 252);

ii) são apresentadas instalações que não foram objeto de medição e/ou não estavam incluídos no escopo do empreendimento (peça 2, p. 254-256, 280-282);

iii) são apresentados tanques de diversas dimensões e formatos (peça 2, p. 280), sendo alguns em formato circular (peça 2, p. 276; peça 3, p. 8-10) e, outros, com pouca profundidade (peça 3, p. 16-28), não guardando similaridade, portanto, com as dimensões previstas nas especificações técnicas e planilhas da contratação, quais sejam: tanques retangulares, com dimensões de 14,00 x 40,00 metros em planta e com 1,50 metro de profundidade; e

iv) ele não é 'claro e preciso', pois não permite 'a análise física em termos percentuais dos serviços constantes na planilha conveniada'.

45. Ainda sobre as pendências relacionadas na Nota Técnica n. 067/2008/CGIP/SPR/MI, verifica-se que a documentação referente ao procedimento licitatório foi adequadamente encaminhada pelo município, no entanto, restou pendente o envio do extrato atualizado da conta específica do convênio, conforme solicitado pelo parecer ministerial.

46. Do exposto, ainda que a concedente tenha se omitido em relação à análise tempestiva da documentação encaminhada pela conveniente para a liberação da 2ª parcela de recursos, entende-se que, conforme análise realizada acima, tais expedientes seriam insuficientes para sanar as pendências relatadas.'

6.5. Importa acrescentar ainda que, em relação à segunda alegação, este Tribunal tem entendimentos de que eventuais falhas na fase interna da TCE não invalidam a sua face externa, que é o que se verifica no presente caso concreto. Citem-se alguns desses enunciados jurisprudenciais:

a) Acórdão 586/2009-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

'Eventuais falhas na fase interna da tomada de contas especial, por si sós, não contaminam o processo no âmbito do TCU';

b) Acórdão 6.051/2010-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro José Jorge):

'Eventual restrição à defesa ou contraditório na fase interna da tomada de contas especial não contamina o processo no âmbito do TCU, no qual os responsáveis são regularmente citados para exercerem o direito de defesa';

c) Acórdão 2.437/2015-TCU-Plenário (relatoria da Ministra Ana Arraes):

'O direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU. Na fase interna da TCE, cuja responsabilidade é da instituição onde os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria'.

6.6. Dessa forma, as provas juntadas pelo recorrente nestes autos foram suficientemente apreciadas no âmbito do acórdão recorrido.

7. Enriquecimento sem causa da administração pública

7.1. Por fim, o recorrente alega que, a par das falhas constatadas nos autos serem meramente formais e por não ser lícito o enriquecimento sem causa do ente concedente, o débito deve ser desconstituído, sob pena de restarem infringidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito (peça 25, p. 6-10):

a) à minguada de orientação expressa, a falta de assinatura do engenheiro municipal deve ser considerada falha formal uma vez que houve assinatura na prestação de contas do prefeito municipal, do secretário de planejamento e do diretor da secretaria de agricultura;

b) inexistência de apropriação indébita dos recursos repassados ou sua aplicação em finalidade diversa ao que foi pactuado;



c) resta comprovado que foram construídos os tanques para criação de peixes, bem como as contratações com proprietários de áreas rurais onde eles foram implantados;

d) sem a existência de dano ao Erário, há que ser aplicado ao presente caso concreto o mesmo que foi decidido no âmbito do TC 013.059/2014-9 ou no Acórdão 1.561/2014-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro José Jorge);

e) caso o débito não seja desconstituído, resta caracterizado enriquecimento ilícito da administração pública federal, haja vista que os recursos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio;

f) ademais, caso assim não se entenda, o dever de ressarcir deve recair, não sobre o recorrente, mas sobre o município de Uruguaiana; e

g) enfim, os recursos da contrapartida e da concedente foram aplicados de forma proporcional por cada um, não se podendo exigir a prestação de contas pela integralidade do objeto do convênio, até porque houve manifestação expressa por parte da conveniente de que não se interessava mais pelos recursos remanescentes.

Análise:

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

7.3. Conforme já mencionado pela unidade técnica de origem, a ausência de assinatura no relatório fotográfico, do competente engenheiro indicado pela prefeitura como fiscal de obras, não pode ser considerado, conforme alegado, falha meramente formal.

7.3.1. Há comprometimento sobre a fidedignidade de informações quanto à regularidade da execução da obra objeto do convênio, sobretudo quando se constata que há falta nos autos dos respectivos boletins de medição das obras.

7.3.2. Também é importante acrescentar que todo engenheiro, público ou privado, deve manter registro profissional do respectivo conselho regional de engenharia e a aposição de sua assinatura em quaisquer documentos que possam infringir normas de construção da daquela entidade de fiscalização sujeita-o a penas que não alcançam a responsabilidade de outros servidores ou funcionários municipais que não detenham aquele registro.

7.4. Quanto ao argumento de que não restou comprovado apropriação ou desvio de finalidade, tais aspectos não têm qualquer relevo uma vez que o julgamento irregular das contas não se fundamentou no disposto na alínea 'd' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 ('desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos') e não se discute nestes autos a aplicação dos recursos em finalidade diversa ao que foi pactuado.

7.5. Em relação à alegação de que parte do objeto do convênio foi executado, é importante resgatar que o que teria sido construído não guardou congruência com o que foi pactuado e, o mais importante, quanto ao aspecto financeiro, não houve a devida comprovação do necessário vínculo de nexos causalidade entre os recursos recebidos e os devidamente aplicados no objeto do convênio. Tais aspectos foram ressaltados no voto condutor do acórdão recorrido (vide transcrição abaixo) e o recorrente não trouxe novos documentos aptos a contrapor essas irregularidades, quais sejam (peça 21, p. 1):

‘(...)

8. Quanto às obras especificamente, os registros fotográficos não permitem a análise física dos percentuais executados, pois, de forma clara, evidenciam que as obras fotografadas não são as constantes do plano de trabalho, uma vez que são apresentadas instalações que não foram objeto de medição e/ou não estavam incluídos no escopo do empreendimento. Nessas fotos, são apresentados tanques de diversas dimensões e formatos, sendo alguns em formato circular e, outros, com pouca profundidade, não guardando similaridade, portanto, com as dimensões previstas nas especificações técnicas e planilhas da contratação, quais sejam: tanques retangulares, com dimensões de 14,00 x 40,00 metros em planta e com 1,50 metro de profundidade.

9. No que tange ao aspecto financeiro, igualmente há irregularidade na prestação de contas. Conforme cotejo realizado, 22 dos 63 tanques que o gestor afirmou ter finalizado (ou seja, 35%) não

estavam concluídos à época da prestação de contas. Além disso, havia um descompasso entre a execução física e a execução financeira, uma vez que, repassados 50% dos recursos, mesmo se desconsideradas as desconformidades registradas no parágrafo anterior, foi reportado haver apenas cerca de 15% dos tanques em acabamento e 27% efetivamente finalizados, ou seja, menos de 42% da meta física havia sido atingida. Ainda sobre a execução, foi verificada a afronta ao art. 7º, inciso II, da então vigente Instrução Normativa STN n. 01/1997, visto que a contrapartida estava sendo aportada em proporção inferior à da liberação dos recursos federais. Por fim, não há, nos autos, extrato, ordens bancárias ou outro demonstrativo suficiente para comprovar que os recursos foram utilizados para pagamento da empresa contratada. Nesse aspecto, a despeito da obrigação contida no art. 20 da Instrução Normativa STN n. 01/1997, não constam dos autos ordens bancárias ou documentos que evidenciem a efetiva transferência dos valores para a empresa contratada Braccini e Dutra Ltda. Como único indício de pagamento, resta o saque no valor de R\$ 85.841,60 em 5/2/2007, correspondente ao valor líquido de tributos da nota fiscal 100, emitida pela empresa Braccini e Dutra Ltda em 24/1/2007, o qual, diante das demais evidências nos autos, é insuficiente para comprovar tanto a realização dos gastos quanto o nexo causal entre os recursos repassados e esses dispêndios, ônus atribuído ao gestor, conforme jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.’

7.6. Assim, não restando devidamente comprovada a regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Uruguaiana/RS, o respectivo débito se perfaz válido e eficaz, não havendo como serem aplicados os precedentes mencionados pelo recorrente, já que partem do pressuposto de fato de que não restou caracterizado a existência de débito.

7.7. Por tais considerações, de igual forma inexistente o alegado enriquecimento ilícito da administração pública federal e não pode ser admitido o argumento de que foram aplicados os recursos proporcionalmente a cada participante do convênio em questão, pois, também, constata-se que a finalidade do objeto do convênio não foi atingida, nos precisos termos lançados no voto condutor do acórdão recorrido (peça 21, p. 2, item 9), que também não foi objeto da apresentação de novos elementos aptos a desconstituir esse achado. Com efeito, corretas são as considerações contidas no mencionado trecho do voto, **verbis**:

‘(...) Nesse aspecto, concordo com o Parquet quando afirma que o fato de que nenhuma parcela das fases 1, 3 e 4 (estudo do local e construções, aquisição da fábrica de gelo, e equipamento para preparação do pescado, respectivamente) teria sido executada, evidenciado no relatório de execução físico-financeira e na Nota Técnica 18/2012/CGCC/SDR/MI, de 9/11/2012, era um fator impeditivo para o sucesso do arranjo produtivo, em razão da necessidade de conservação do pescado, como descrito no plano de trabalho submetido pelo Município de Uruguaiana ao Ministério da Integração Nacional (MIN)’.

7.8. Ainda sobre esse aspecto, o TCU tem se posicionado no sentido de que:

‘Na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste’. [Acórdão 7.148/2015-TCU-Primeira Câmara, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues].

7.9. Por fim, quanto à pretensão do recorrente em direcionar a imputação do débito ao Município de Uruguaiana/RS, melhor sorte não lhe socorre, tendo em vista que não foi por ele comprovado, adicionalmente, que o ente federado municipal auferiu vantagem exclusiva decorrente das irregularidades tratadas nestes autos. É esse entendimento que se extrai do recente julgado, o Acórdão 1.651/2017-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), assim enunciado:

‘Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público’.



CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) o débito constituído em processo de TCE é imprescritível e a prescrição da pretensão punitiva se sujeita ao prazo decenal, conforme preceitua o art. 205 do Novo Código Civil; e
- b) o acórdão recorrido resta fundamentado em documentos suficientemente analisados; e
- c) a ausência de comprovação do vínculo de nexos causalidade entre recursos repassados e gastos realizados, a par de outras irregularidades, constitui motivo suficiente para a caracterização de débito.

8.1. Com base nessas conclusões e sobretudo por não terem sido apresentados novos elementos aptos ao saneamento das irregularidades imputadas ao recorrente, entende-se que deva ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

3. O Ministério Público junto ao TCU anuiu com a proposta da Serur nos seguintes termos (peça 43):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Francisco Sanchonete Felice (peça 25), ex-Prefeito de Uruguaiana-RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012), contra o Acórdão 8.692/2017-TCU-2ª Câmara (peça 20).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério da Integração Nacional (MI) relativo ao Convênio 50/2006 (Siafi 560.399) e julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 20).

3. Os argumentos apresentados pelo recorrente foram analisados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peças 40-42). Em pareceres uniformes, a unidade técnica propõe conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. O Convênio 50/2006 (Siafi 560.399) tinha por objeto a construção de 150 tanques para criação de peixes e de uma fábrica de gelo na Vila do Açude, Distrito de São Marcos, em Uruguaiana-RS (peça 2, p. 74; peça 4, p. 237-247). Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 347.940,00, sendo R\$ 200.000,00 em recursos federais (peça 2, p. 78-80). Foi repassado ao município o montante de R\$ 100.000,00 em 30/6/2006 (peça 2, p. 96-98). A segunda parcela não chegou a ser transferida em razão de pendências na prestação de contas parcial (peça 2, p. 220; peça 4, p. 222).

6. Conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido (peça 21), a irregularidade nas contas e a imputação de débito decorreram da ausência de elementos aptos a demonstrar a regularidade física e financeira do ajuste. Destacou-se o fato de os registros fotográficos apresentados não permitirem a análise física dos percentuais executados, além de restar evidenciado que as obras fotografadas não tinham as características previstas no plano de trabalho (tanques de dimensões e formatos diferentes do previsto). Ademais, não ficou comprovado o nexo causal entre os recursos repassados e os dispêndios realizados, em face da ausência de documentos que evidenciassem a efetiva transferência dos valores à empresa contratada. Foram mencionadas, ainda, falhas na liquidação das despesas (ausência de atesto pelo servidor indicado para fiscalização da obra e de boletins de medição) e o descompasso entre a execução física alegada pelo responsável e a execução financeira. Por fim, considerou-se que a finalidade do convênio não foi atingida.

7. O recorrente, além de alegar a prescrição quinquenal, questiona a desaprovação das contas, argumentando que o recurso repassado foi utilizado na finalidade pactuada. Alega que a equipe deixou de analisar vídeo anexado aos autos que comprovaria o cumprimento das metas e o sucesso do



objeto do convênio. Afirma, ainda, que a prestação de contas não foi apreciada pelo MI. Entre outros pontos, aduz que a falta de assinatura de engenheiro não pode se sobrepor ao uso correto do recurso, sobretudo porque o município não foi alertado dessa exigência, que não constava como obrigação do convênio. Assim, segundo ele, esse fato não poderia ser usado para impor glosa. Ao final, afirma que não houve dano ao erário e que a decisão recorrida implica enriquecimento ilícito do concedente. Defende também que, caso houvesse irregularidade, caberia ao município devolver os recursos (peça 25).

8. Entendo, como fez a Serur, que as alegações do ex-prefeito não têm o condão de afastar as irregularidades que lhe são imputadas, já que **o recorrente não trouxe aos autos novos documentos que pudessem comprovar a regularidade da execução física e financeira da avença.**

9. As alegações de prescrição, que já tinham sido analisadas em meu parecer anterior (peça 19), foram novamente refutadas pela unidade instrutiva, com base na jurisprudência desta Corte (peça 40, p. 3-4).

10. Também ficou demonstrado que a ausência de atesto pelo engenheiro indicado como fiscal de obras não constitui mera falha formal, como alegado pelo ex-prefeito. Esse fato, aliado à ausência de boletins de medição, constitui falha na liquidação da despesa e compromete a comprovação da regularidade da execução. Da mesma forma, foram adequadamente afastados pela Serur os argumentos de que documentos comprobatórios apresentados por ele não teriam sido devidamente analisados pela Secex-RS quando do exame do mérito. O que ocorreu, na verdade, é que tais documentos foram considerados insuficientes para comprovar a regular execução da avença (peça 40).

11. Assim, não há que se falar em enriquecimento sem causa da administração pública em razão da imputação de débito ao Sr. José Francisco Sanchonete Felice. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

12. Ressalte-se que não cabe a responsabilização do ente federado pelo débito, uma vez que não ficou demonstrado que o Município de Uruguaiana – RS auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida. Nesse caso, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada, Acórdão 1.651/2017-TCU-Plenário).

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 40-42), no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado recurso de reconsideração interposto por José Francisco Sanchotene Felice, ex-Prefeito do Município de Uruguaiana/RS (peça 25), contra o Acórdão 8.692/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e apenado com multa.

2. O apelo deve ser conhecido por este Tribunal, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

3. A condenação do recorrente decorre de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio 50/2006, firmado entre a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, e o



Município de Uruguaiana/RS, cujo objeto era a construção de 150 tanques para criação de peixes e de uma fábrica de gelo na Vila do Açude. Para sua execução foi previsto o montante de R\$ 347.940,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta da concedente e R\$ 147.940,00 o valor da contrapartida. Foram repassados ao município, em uma única parcela, R\$ 100.000,00, mediante ordem bancária emitida em 30/6/2006.

4. A prestação de contas parcial dos recursos repassados foi apresentada pelo Município de Uruguaiana em 19/9/2008 (peça 2, p. 166-214). Em seguida, o município foi comunicado acerca da existência de pendências nessa documentação encaminhada ao concedente (peça 2, p. 218-222).

5. Foi registrada nos autos troca de mensagens de correio eletrônico entre os dias 16 e 19/10/2012, ocasião em que o Secretário Municipal de Governo e Planejamento informou que o município não teria interesse na continuidade do convênio (peça 4, p. 163-165). Em razão dessa solicitação, a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério autorizou o cancelamento dos saldos da nota de empenho no valor de R\$ 100.000,00 (peça 4, p. 167).

6. Foi solicitado ao Município de Uruguaiana o recolhimento dos recursos repassados, devidamente corrigidos, tendo em vista que, a partir da análise da prestação de contas parcial, o conveniente não teria atingido os objetivos do convênio e que não haveria mais repasses (peça 4, p. 171-172).

7. Em virtude do não atendimento das exigências contidas nas notificações e da não restituição do valor, foi instaurada a presente tomada de contas especial, com lançamento da importância de R\$ 100.000,00 na conta “Diversos Responsáveis” do Siafi, em nome do ex-prefeito (peça 4, p. 221-225).

8. No âmbito do TCU, foi promovida a citação de José Francisco Sanchotene Felice, devido à impugnação total das despesas do Convênio 50/2006. As alegações de defesa do responsável foram rejeitadas, permanecendo, assim, as falhas apuradas, conforme se extrai do voto condutor do acórdão recorrido:

“A TCE foi constituída basicamente em face de falha na prestação de contas parcial, as quais não foram sanadas tempestivamente pelo gestor na fase interna e cuja documentação encaminhada, analisada detalhadamente pela unidade técnica e pelo Parquet, foi insuficiente para elidir os motivos que levaram à suspensão dos novos repasses.

Nesse ponto, destaco que a documentação demonstra, entre outras falhas, que as despesas do convênio não foram adequadamente liquidadas, uma vez que ausentes o atesto do serviço pelos profissionais indicados pela prefeitura para a realização da fiscalização, bem como igualmente inexistentes os boletins de medição da obra.

Quanto às obras especificamente, os registros fotográficos não permitem a análise física dos percentuais executados, pois, de forma clara, evidenciam que as obras fotografadas não são as constantes do plano de trabalho, uma vez que são apresentadas instalações que não foram objeto de medição e/ou não estavam incluídos no escopo do empreendimento. Nessas fotos, são apresentados tanques de diversas dimensões e formatos, sendo alguns em formato circular e, outros, com pouca profundidade, não guardando similaridade, portanto, com as dimensões previstas nas especificações técnicas e planilhas da contratação, quais sejam: tanques retangulares, com dimensões de 14,00 x 40,00 metros em planta e com 1,50 metro de profundidade.

No que tange ao aspecto financeiro, igualmente há irregularidade na prestação de contas. Conforme cotejo realizado, 22 dos 63 tanques que o gestor afirmou ter finalizado (ou seja, 35%) não estavam concluídos à época da prestação de contas. Além disso, havia um descompasso entre a execução física e a execução financeira, uma vez que, repassados 50% dos recursos, mesmo se desconsideradas as desconformidades registradas no parágrafo anterior, foi reportado haver apenas cerca de 15% dos tanques em acabamento e 27% efetivamente finalizados, ou seja, menos de 42% da meta física havia sido atingida. Ainda sobre a execução, foi verificada a afronta ao art. 7º, inciso II, da então vigente Instrução Normativa STN 1/1997, visto que a contrapartida estava sendo aportada em proporção inferior à da liberação dos recursos federais. Por fim, não há, nos autos, extrato, ordens bancárias ou outro demonstrativo suficiente para comprovar que os recursos foram utilizados

*para pagamento da empresa contratada. Nesse aspecto, a despeito da obrigação contida no art. 20 da Instrução Normativa STN n. 01/1997, não constam dos autos ordens bancárias ou documentos que evidenciem a efetiva transferência dos valores para a empresa contratada Braccini e Dutra Ltda. Como único indício de pagamento, resta o saque no valor de R\$ 85.841,60 em 5/2/2007, correspondente ao valor líquido de tributos da nota fiscal 100, emitida pela empresa Braccini e Dutra Ltda. em 24/1/2007, o qual, diante das demais evidências nos autos, é insuficiente para comprovar tanto a realização dos gastos quanto o nexo causal entre os recursos repassados e esses dispêndios, ônus atribuído ao gestor, conforme jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.*

Como último aspecto de mérito, verifico que a finalidade do convênio não foi atingida. Nesse aspecto, concordo com o Parquet quando afirma que o fato de que nenhuma parcela das fases 1, 3 e 4 (estudo do local e construções, aquisição da fábrica de gelo, e equipamento para preparação do pescado, respectivamente) teria sido executada, evidenciado no relatório de execução físico-financeira e na Nota Técnica 18/2012/CGCC/SDR/MI, de 9/11/2012, era um fator impeditivo para o sucesso do arranjo produtivo, em razão da necessidade de conservação do pescado, como descrito no plano de trabalho submetido pelo Município de Uruguaiana ao Ministério da Integração Nacional (MIN).

Entendo, nesse ponto, que não deve prosperar a argumentação no sentido de que a não liberação de recursos da 2ª parcela tenha sido motivo para a descontinuidade das obras, pois, durante a fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados na 1ª parcela já era possível aferir o insucesso do convênio, fator impositivo para que não fossem realizados novos repasses ao ente conveniente.”

9. Em sede de recurso, José Francisco Sanchotene Felice alega, em síntese, que: i) deve incidir a prescrição quinquenária para invalidar a presente TCE, requerendo a desconstituição do débito e/ou a multa a ele aplicada; ii) a equipe de auditoria do TCU deixou de analisar o vídeo anexado aos autos (peça 14), no qual se comprova o sucesso do objeto do convênio, bem como o cumprimento das metas proporcional aos recursos repassados; iii) não foi feita a apreciação da prestação de contas pela concedente; iv) à míngua de orientação expressa, a falta de assinatura do engenheiro municipal deve ser considerada falha formal uma vez que houve assinatura na prestação de contas do prefeito municipal, do secretário de planejamento e do diretor da secretaria de agricultura; v) inexistência de apropriação indébita dos recursos repassados ou sua aplicação em finalidade diversa ao que foi pactuado; vi) resta comprovado que foram construídos os tanques para criação de peixes, bem como as contratações com proprietários de áreas rurais onde eles foram implantados; vii) sem a existência de dano ao Erário, há que ser aplicado ao presente caso concreto o mesmo que foi decidido no âmbito do TC 013.059/2014-9 ou no Acórdão 1.561/2014-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro José Jorge); viii) caso o débito não seja desconstituído, resta caracterizado enriquecimento ilícito da administração pública federal, haja vista que os recursos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio; ix) ademais, caso assim não se entenda, o dever de ressarcir deve recair, não sobre o recorrente, mas sobre o município de Uruguaiana; e x) enfim, os recursos da contrapartida e da concedente foram aplicados de forma proporcional por cada um, não se podendo exigir a prestação de contas pela integralidade do objeto do convênio, até porque houve manifestação expressa por parte da conveniente de que não se interessava mais pelos recursos remanescentes.

10. Todos os argumentos foram devidamente examinados e refutados pela Serur, com a aprovação do Ministério Público junto ao TCU. Desde já, acolho essas análises e incorporo esses pareceres às minhas razões de decidir.

11. O recorrente não juntou aos seus argumentos prova alguma. “*Como é cediço, meras alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não são suficientes para elidir as irregularidades que motivaram a decisão*” (Acórdão 1.728/2018 - 1ª Câmara; Relator: Ministro Benjamin Zymler).



12. Considerando que não há nos autos, nem mesmo nesta etapa processual, documentação probatória de que sequer parte do objeto foi realizada nos termos aprovados pelo concedente e de que há nexo de causalidade entre os recursos repassados e a alegada parcela executada, e ainda diante da improcedência dos argumentos contidos no recurso de reconsideração, não há como dar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9096/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.278/2015-8
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Francisco Sanchotene Felice, ex-Prefeito (CPF 006.096.250-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS)
8. Advogado constituído nos autos: Caciano Sgorla Ferreira (OAB/RS 67.141) e outros representando José Francisco Sanchotene Felice

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por José Francisco Sanchotene Felice contra o Acórdão 8.692/2017 - 2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude da impugnação total das despesas do Convênio 50/2006, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o Município de Uruguaiana/RS, para a construção de 150 tanques para criação de peixes e de uma fábrica de gelo, situados na Vila do Açude.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9096-35/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.102/2010-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Ana Ligia Coitino

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS



SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. RESÍDUO DE 3,17% NÃO ABSORVIDO COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA DO INSTITUIDOR. OITIVA DA PENSIONISTA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida-se de pensão civil concedida a dependente de ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

2. A unidade técnica propôs que seja julgada ilegal a concessão, conforme instrução a seguir reproduzida:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de Florisbello Eber Coitino, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS – Novo Hamburgo/RS – INSS/MPS.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional instituído por Florisbello Eber Coitino habilitou-se Ana Ligia Coitino (na condição de viúva).

HISTÓRICO

4. No exame preliminar do ato, foi constada a inclusão de rubricas judiciais no benefício da pensionista. Assim, foi encaminhada diligência (peça 6) ao órgão emissor, solicitando cópias das decisões judiciais que amparavam o pagamento de tais parcelas.

5. Em reposta, foram encaminhados os documentos constantes das peças 4 e 5.

6. Adicionalmente, tendo em vista que o ato deu entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a oitiva da interessada (peça 8), visando oferecer oportunidade para ampla defesa, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, sem que fosse obtida, contudo, nova resposta.

EXAME TÉCNICO

7. Verificou-se, no ato em tela, pagamento de rubricas judiciais em desacordo com a jurisprudência do TCU (peça 7). Em atendimento à diligência (peça 6), foram fornecidas cópias do processo judicial que determinou o pagamento de parcela relativa a 3,17% e de peças do processo judicial que ampara a percepção de ‘quintos’, ambos transitados em julgado a favor da pensionista (peças 4 e 5).

8. A vantagem concernente ao percentual de 3,17% decorre da aplicação equivocada dos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994, referente ao programa de estabilização econômica, que, entre outras medidas, converteu as remunerações dos servidores de cruzeiros reais em URV. Em um primeiro momento, havia-se calculado um reajuste de 22,07%, embora o correto, obedecendo rigorosamente o previsto nos citados dispositivos legais, fosse 25,24%. Por isso, os 3,17% de acréscimo.

9. Ocorre que, desde 2001, essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio da Medida Provisória 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, que assim dispôs:

‘Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos



servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.’

10. Desta forma, nos termos do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002 todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o seu art. 8º.

11. Além disso, o art. 10 daquele normativo deixou claro que, perante nova estrutura criada para determinada carreira, os servidores a ela pertencentes não mais fariam jus à referida parcela:

‘Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.’

12. A carreira à qual pertencia o instituidor sofreu sucessivas reestruturações e concessões de adicionais, gratificações e outras vantagens, o que evidencia que a manutenção do índice de 3,17%, ainda que protegido por sentença judicial transitada em julgado, não mais se justifica.

13. No que tange ao pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, o TCU tem por indevido o pagamento dessas parcelas, mesmo que amparado por sentenças judiciais. É entendimento pacífico nesta Corte que essas parcelas não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdão 398/2004, do Plenário, Decisão 138/2001, do Plenário, Acórdãos 1.910 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados do TCU.

14. Assim, no que se refere ao pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cristalizou-se no sentido de que: a) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; b) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; c) quando a sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

15. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, de que, ‘excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos’.

16. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

17. No caso ora analisado, comparando-se o valor do benefício atual da interessada, no valor de R\$ 12.031,73 (peça 11), com o recebido em outubro de 2003, equivalente a R\$ 4.562,38 (peça 7), resta claro que os reajustes obtidos nos últimos anos se mostraram suficientes à completa absorção da parcela impugnada (R\$ 58,77).

18. No que tange à parcela referente a ‘quintos’, que passou a compor os proventos da pensionista a partir de janeiro de 2006, após o início da pensão (1997), seu pagamento, no valor de R\$ 284,47, se encontra amparado em sentença judicial transitada em julgado a favor da interessada, no âmbito do Processo 2002.71.00017431-3/RS (peça 10).



19. Destarte, cabe apreciar o ato pela ilegalidade em função da percepção indevida do percentual referente à URV (3,17%), que já deveria ter sido absorvido pelas estruturas remuneratórias supervenientes.

CONCLUSÃO

20. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato em epígrafe, cabe a apreciação pela ilegalidade da concessão em favor de Ana Ligia Coitino, recusando-se seu registro.

21. Quanto aos valores recebidos de boa-fé pela beneficiária, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

22.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de pensão civil em favor de Ana Ligia Coitino (CPF 169.547.690-53);

22.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

22.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS que:

22.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do referido Regimento e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007;

22.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta à Corte de Contas, no prazo de trinta dias, na forma do art. 262, § 2º, do mencionado Regimento;

22.3.3. informe à pensionista o teor do acórdão que for prolatado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

22.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência da interessada, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

No ato de pensão civil de interesse de Ana Ligia Coitino, foi constatada a continuidade do pagamento de rubrica judicial relativa ao resíduo de 3,17% não absorvido com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do instituidor.

2. Salientou a unidade técnica que, em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro, estendendo o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como aos pensionistas.

3. Por isso, foi estabelecido pelo art. 10 que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de “reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza”, excetuadas unicamente as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.



4. Consta do contracheque da pensionista a rubrica judicial referente aos 3,17%, no valor de R\$ 58,77, que já devia ter sido absorvida a partir da implantação de novas estruturas remuneratórias, podendo ser citadas, exemplificativamente, as Leis 10.355/2001, 11.907/2009 e 13.324/2016.

5. Mostra-se de desarrazoada a pretensão de perpetuar a percepção de parcelas judiciais em rubricas destacadas, insuscetíveis de absorção por mudança superveniente no regime de vencimentos ou no critério de cálculo da remuneração do funcionalismo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no ponto, é inequívoca:

*‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’ (RE 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12/9/2003.)*

6. Num tal contexto, a manutenção em destacado do índice de 3,17% nos proventos, indene de compensação por novas estruturas remuneratórias, além de desnaturar a própria sentença judicial concessiva do benefício, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo. A ementa da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 13.721/DF, entre inúmeras outras similares, ilustra – com clareza meridiana – o entendimento do Poder Judiciário a respeito:

‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.’

7. Cumpre ressaltar, ainda, que o pagamento de remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a estrutura remuneratória das diversas categorias; portanto, não há direito adquirido à perpetuação de percentuais incidentes sobre antigos regimes de vencimentos dos servidores públicos, como é o caso do resíduo da URV. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/1985 E 41/1986 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 295.750/PB, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 17/6/2008)



“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Acórdão que, no caso, dela discrepou. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 183.700/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 17/9/1996)

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.” (Enunciado 276 da Súmula de Jurisprudência do TCU)

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836, com repercussão geral reconhecida, apreciou a questão da incorporação de diferenças de URV, tendo decidido que *“o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados”*.

9. No âmbito desta Corte de Contas, cabe mencionar o Acórdão 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, ocasião em que o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues discorreu minuciosamente sobre o assunto.

10. Em consonância com o entendimento referendado pelo Acórdão 4.881/2013-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade.

11. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção das parcelas judicialmente concedidas, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

12. Ademais, a jurisprudência predominante no TCU é no sentido de que rubrica decorrente de sentença judicial transitada em julgado deve sempre ser paga em valor nominal – sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo – e, diante do seu caráter antecipatório, deverá ter os seus valores absorvidos pelos sucessivos aumentos decorrentes de reestruturações de carreira, nos termos do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, ou seja:

“9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem.”

13. No caso da pensionista, consta dos autos que continua recebendo o valor de R\$ 58,77 (peças 7 e 11), não obstante os aumentos remuneratórios obtidos pela carreira do instituidor, tais como, por exemplo, as Leis 10.355/2001, 11.907/2009 e 13.324/2016, o que contraria a determinação constante do item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fato que dá suporte à apreciação pela ilegalidade do ato de pensão civil que inclui, nos proventos, rubrica indevidamente paga a título de resíduo de URV.

14. Concedido por lei aumento de remuneração, a diferença relativa a plano econômico deveria ter sido absorvida, sem violação à coisa julgada, haja vista as novas circunstâncias de direito ocorridas após a prolação da sentença judicial.

15. Não se está simplesmente a exigir a retirada de parcela incorporada há muitos anos. Pretende-se que a entidade de origem observe a alteração na legislação que rege o pagamento de proventos de servidores e pensionistas. A não absorção de tal vantagem afronta, pois, o princípio da



reserva legal, ao assegurar a percepção continuada de valor dissociado da legislação superveniente. O que a Constituição Federal garante ao servidor é que não haja decesso remuneratório.

16. Em consonância com precedente do STF (RE 241.884), deixou de ser relevante o questionamento acerca da legitimidade desses pagamentos, sendo suficiente demonstrar que superveniente modificação no regime de vencimentos do instituidor representa aumento suficiente para absorver a vantagem.

17. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção da parcela judicialmente concedida, o que não ocorreu no caso em exame, conforme demonstram as fichas financeiras do sistema Siape (peças 7 e 11).

18. Tendo em vista que o ato contido no presente processo foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há mais de cinco anos, foi realizada a prévia oitiva da interessada (peça 8), que não se pronunciou.

19. Entendo que a concessão em favor de Ana Ligia Coitino deve ser julgada ilegal, dispensando a beneficiária do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.

20. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a pensão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à beneficiária acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9097/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.102/2010-0
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil
3. Interessada: Ana Ligia Coitino (CPF 169.547.690-53)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil concedida a dependente de ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Ana Ligia Coitino, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
- 9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;



9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9097-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 010.713/2018-2

Natureza: Admissão

Interessado: Aldo de Jesus Muniz

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

SUMÁRIO: ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO E EMPREGO PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E OITIVA DO EMPREGADO. CONCEITO DE CARGO TÉCNICO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE OPÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de admissão de empregado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

2. A unidade técnica propôs a ilegalidade do ato integrante deste processo, conforme instrução a seguir reproduzida:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão de Aldo de Jesus Muniz, empregado do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007, que dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do

Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos à crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. *Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

5. *Além da crítica automatizada, há verificação adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), que disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram a remuneração, diferentemente, portanto, do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento da emissão do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.*

Exame das constatações

8. *Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta unidade técnica no ato de admissão de Aldo de Jesus Muniz, observou-se advertência do próprio sistema quanto à validade do concurso ser anterior à data da nomeação do servidor, bem como sobre a existência de outro registro para o interessado. Também foi identificada possível acumulação irregular de cargo público. Tais alertas importaram na análise manual do ato em tela.*

9. *Com o objetivo de sanear o presente processo, foi encaminhado ao Banco do Nordeste do Brasil o Ofício 1375/2018-TCU/Sefip, de 2/4/2018 (peça 1), por meio do qual foram solicitados documentos e/ou esclarecimentos acerca da situação de admissão do servidor, bem como da possível acumulação irregular de cargo. Em atendimento às solicitações, foi enviado a este Tribunal o Ofício 2018/506-158, de 27/4/2018 (peças 3 e 4).*

10. *Sobre a convocação fora da validade do concurso, foi respondido que a convocação do candidato para qualificação para posse ocorreu em 17/3/2011, data anterior ao fim da validade do concurso. A data de 9/5/2011 foi a que o empregado iniciou suas atividades no BNB. Para comprovar a afirmação, anexou cópias do telegrama enviado para convocação, do Parecer 298/2013, da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará, e correio eletrônico, datado de 22/5/2014, com orientações deste Tribunal acerca de cadastramento de atos de admissão no Sisac (peça 4, p. 3, 4, 6 e 7).*

11. *Diante da documentação apresentada, entende-se que a questão da validade do concurso está sanada.*

12. *Quanto à possível acumulação irregular de cargo público, respondeu que, por ocasião da qualificação para posse, recebeu do candidato o documento de Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, que foi anexado ao ofício (peça 4, p. 5). Acrescentou também que as providências cabíveis seriam adotadas.*

13. *Diante dessa informação, foi encaminhada oitiva ao interessado, por meio do Ofício 2392/2018-TCU/Sefip, de 23/5/2018, para que se manifestasse a respeito da acumulação do emprego de escriturário no BNB com o cargo de professor de nível médio na Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, admitido em 10/03/2011. A resposta foi formalizada no documento juntado às peças 7 (recebido por e-mail) e 8 (recebido no protocolo deste Tribunal).*

14. *Alega que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão ingressou com ação coletiva com vistas a possibilitar a cumulação entre os cargos de professor e escriturário, tendo logrado êxito. Acrescenta que o BNB nunca emitiu parecer contrário*



ao fato de já exercer o cargo de professor na Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia, apesar de ser do conhecimento do pessoal encarregado da contratação. Informa também que o serviço que exerce no BNB é de complexidade, pois envolve alto risco de perda, para a empresa e para o funcionário. Também aduz que a função exercida carece de treinamento específico e conhecimento técnico-científico, sendo essa a função de caixa executivo, com carga horária nunca superior a 6 horas. Salienta que, no caso, tanto os empregadores quanto o empregado envolveram-se em confusão quanto à interpretação da lei com relação ao reconhecimento, ou não, do serviço bancário como trabalho técnico-científico. Conclui com a informação de que se dispõe a pedir a redução da carga horária como professor, de 40 para 20 horas, a fim de cumprir a lei.

15. Sobre a ação coletiva, não comprovou ser representado por aquele sindicato, tampouco fez acompanhar o referido julgado, somente copiando ementa. Em pesquisa na rede mundial de computadores foi identificada publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (peça 9, p. 56), relativa ao processo informado pelo interessado (Número Único 01852-2012-004-16-00-4-RO), com o seguinte teor:

'Processo RO-0185200-82.2012.5.16.0004 Processo RO-01852/2012-004-16-0004 Relator: Desembargador(a) Gerson de Oliveira Costa Filho. Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão. Advogado(a): Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311). Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado(a): Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741). Intimado(s)/citado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão.

EMENTA: ACUMULAÇÃO REMUNERADA. EMPREGO PÚBLICO BANCÁRIO E CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. A Constituição da República (art. 37, incisos XVI e XVII) consagra o princípio geral da não cumulação de cargos públicos na Administração Pública Direta e Indireta, excepcionadas as hipóteses exaustivamente ali previstas, a exemplo da cumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. Para um cargo ter natureza técnica não é necessária a exigência de que seja de nível superior. Suficiente o conhecimento específico em determinada área. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, acolher parcialmente a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da acumulação do cargo exercido pelo substituído Obedran Galvão da Silva no Banco do Nordeste, com o cargo de professor e declarar a nulidade do ato administrativo que o obrigou a realizar opção por um dos cargos (professor ou bancário). DATA DE JULGAMENTO: 19/4/2016.

16. Observa-se, portanto, que o referido julgado atendia ao pleito de somente um representado por aquele sindicato e não a todos os sindicalizados, não sendo, portanto, o interessado acobertado pela referida decisão.

17. No que tange à ausência de parecer contrário do BNB sobre a sua situação de acumulação, o banco se pronunciou (peça 4, p. 2), como já mencionado no parágrafo 12, que, por ocasião da qualificação para posse, recebeu do candidato o documento de Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta.

18. Sobre a alegada confusão na interpretação da lei, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



19. Além disso, o inciso XVII do art. 37 da CF estabelece que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

20. A propósito, a regra estabelecida no texto constitucional é a vedação às acumulações de cargos públicos. Dessa forma, as excepcionalidades nessa matéria são as seguintes:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

21. Sobre o tema, entende-se pertinente a transcrição dos conceitos de cargos técnico e científico, obtidos em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

a) cargo técnico: é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau (RMS 42.392/AC);

b) cargo científico: é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano (RMS 28.644/AP).

22. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os cargos que impliquem na prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica não podem ser considerados como cargos técnicos, não se enquadrando no conceito constitucional. Prosseguiu, afirmando que não se deve observar apenas a nomenclatura do cargo ocupado para concluir pela impossibilidade de sua acumulação com o cargo de professor, devendo-se analisar as atribuições inerentes ao cargo para afastar qualquer incerteza quanto à sua natureza (STF. 1ª Turma. RMS 28.497/DF, relator original Ministro Luiz Fux, redatora p/o acórdão Ministra Cármen Lúcia, julgado em 20/5/2014. Info 747).

23. Também esta Corte de Contas tem assentado o entendimento de que o cargo de escriturário/bancário não se enquadra naquelas exceções constitucionais, por se tratar de cargo com atribuições meramente burocráticas, sem exigência de formação específica nos certames. Transcreve-se abaixo algumas decisões do TCU:

Acórdão 1.447/2013-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo)

‘Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas. Para o saneamento de situações de acúmulo ilegal de cargos, é aplicável a regra do art. 133 da Lei 8112/1990 caso a entidade não disponha de regras próprias.’

Acórdão 2.103/2010-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

‘Para possibilitar a acumulação, é imprescindível que o cargo possua natureza estritamente técnica. As atividades puramente burocráticas não se enquadram na exigência constitucional. O cargo científico é aquele voltado para a criação, desenvolvimento, pesquisa, do conhecimento científico. Cargo técnico é aquele exercido exclusivamente por profissional especializado, com formação específica, não necessariamente curso superior, cujo desempenho exija efetiva e imprescindível utilização desse conhecimento.’

Acórdão 2.485/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa):

‘A designação de ‘técnico’ no nome do cargo, por si só, é insuficiente para classificá-lo na categoria do cargo técnico ou científico, para fins de acumulação. O cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, não sendo admissível a acumulação dos cargos de técnico judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.’

24. Relativamente à redução da carga horária como professor, de 40 para 20 horas, a fim de cumprir a lei, diante do exposto acima, não seria opcional, pois a acumulação não encontra amparo legal. Ao disciplinar o tema, a Lei 8.112/1990 estabelece que a demissão pode ser aplicada em caso



de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. Para que isso ocorra, o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe que, detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

25. No que tange à existência de outro registro, foi observado que se trata de ato relativo ao mesmo cargo, em análise neste processo, que fora julgado pela inépcia.

26. Diante do exposto, entende-se que o ato de admissão de Aldo de Jesus Muniz não está apto a receber a chancela pela legalidade, em razão de acumulação do emprego público, objeto deste processo, com o cargo de professor, em desacordo com a legislação em vigor.

CONCLUSÃO

27. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato de admissão de Aldo de Jesus Muniz, esta unidade técnica considera que o ato em tela não está apto a receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar ilegal e negar o registro do ato de Aldo de Jesus Muniz (CPF 206.461.943-72)."

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O servidor Aldo de Jesus Muniz foi admitido como analista bancário do Banco do Nordeste do Brasil S.A. em 9/5/2011.

2. Ante à constatação de acumulação de emprego e cargo públicos, foi realizada a oitiva do referido empregado acerca da acumulação do emprego de bancário, objeto do presente processo, com o cargo de professor de nível médio na Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, admitido em 10/03/2011, com carga horária semanal de 40 horas, em desacordo com a jurisprudência predominante do Poder Judiciário e do TCU, que considera que "o cargo técnico ou científico (referindo-se ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF/1988) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas" (AI 192.918-AgR, STF; RMS 20.033/RS, RMS 14.456/AM e MS 7.216/DF, STJ; Acórdãos 211/2008-TCU-2ª Câmara e 408/2004-TCU-1ª Câmara).

3. Mediante os documentos juntados às peças 7 e 8, o interessado apresentou as alegações sintetizadas a seguir:

- o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão logrou êxito em ação coletiva movida na Justiça Trabalhista para possibilitar a acumulação de cargos de professor e escriturário;

- o Banco do Nordeste do Brasil S.A. nunca emitiu parecer contrário ao fato de já exercer o cargo de professor na Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia/MA;

- o serviço que exerce no BNB é de complexidade, pois que envolve alto risco de perda, para a empresa e para o funcionário, sendo que a função de caixa executivo carece de treinamento específico e conhecimento técnico-científico, com carga horária nunca superior a 6 horas;



- no caso, tanto os empregadores quanto o empregado envolveram-se em confusão quanto à interpretação da lei com relação ao reconhecimento, ou não, do serviço bancário como trabalho técnico-científico;

- após cinco anos de trabalho, a renda auferida através do trabalho passou a fazer parte integral e indispensável para sua sobrevivência e da família;

- conclui, informando que se dispõe a pedir a redução da carga horária como professor, de 40 para 20 horas, a fim de cumprir a lei.

4. Entendeu a unidade técnica que essas alegações não merecem prosperar. A ação judicial mencionada pelo bancário em sua defesa (Processo 01852-2012-004-16-00-4-RO, julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em 19/4/2016), tem como único beneficiário Obedran Galvão da Silva, não alcançando todos os empregados do BNB, conforme transcrição a seguir:

“EMENTA: ACUMULAÇÃO REMUNERADA. EMPREGO PÚBLICO BANCÁRIO E CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. A Constituição da República (art. 37, incisos XVI e XVII) consagra o princípio geral da não cumulação de cargos públicos na Administração Pública Direta e Indireta, excepcionadas as hipóteses exaustivamente ali previstas, a exemplo da cumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. Para um cargo ter natureza técnica não é necessária a exigência de que seja de nível superior. Suficiente o conhecimento específico em determinada área. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, acolher parcialmente a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da acumulação do cargo exercido pelo substituído Obedran Galvão da Silva, no Banco do Nordeste, com o cargo de professor e declarar a nulidade do ato administrativo que o obrigou a realizar opção por um dos cargos (professor ou bancário).”

5. Ademais, a Sefip trouxe à colação deliberações desfavoráveis às pretensões dos técnicos bancários, como as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 28.497/DF: os cargos que impliquem na prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica não podem ser considerados como cargos técnicos, não se enquadrando no conceito constitucional), pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 442.392/AC: cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau) e por esta Corte de Contas (escriturário/bancário não se enquadra nas exceções constitucionais, por se tratar de emprego público com atribuições meramente burocráticas, sem exigência de formação específica nos certames, conforme Acórdãos 1.447/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, 2.103/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 2.485/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

6. Nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, excetuada, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

7. Em consonância com as disposições do art. 133 da Lei 8.112/1990, na nova redação conferida pela Medida Provisória 1.573-7, convertida na Lei 9.527/1997, tão logo identificada acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente deverá fixar prazo improrrogável de dez dias para que o servidor faça a opção. Não havendo qualquer manifestação por parte do interessado, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração e regularização imediata do procedimento indevido.

8. A opção feita pelo servidor até o último dia do prazo para apresentação de defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo

(§ 5º do art. 133). Contudo, caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, cabe a aplicação da pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal (§ 6º do art. 133).

9. No novo regramento estabelecido na referida Lei 8.112/1990, deixou-se de tratar de ressarcimento de valores recebidos nessas situações. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a restituição somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração (Decisões 276/1998-TCU-Plenário, 255/2001-TCU-1ª Câmara e 231/2001-TCU-1ª Câmara).

10. Cumpre ressaltar que a expedição de determinações ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. está jungida aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, nos casos da espécie, a própria Lei 8.112/1990, em seu art. 133, com as alterações promovidas pela Lei 9.527/1997, prevê a oportunidade para o exercício desse direito junto à Administração, como segue:

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”



11. Dessa forma, entendo que merece acolhida a proposta da unidade técnica no sentido de considerar ilegal o ato de admissão de Aldo de Jesus Muniz como analista bancário.

12. Com vistas a sanar a falha acerca da acumulação irregular de emprego e cargo públicos, deve ser determinado ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório ao referido servidor, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, c/c o art. 133 da Lei 8.112/1990. Havendo opção pela permanência no emprego público, torna-se indispensável o cadastramento, no sistema e-Pessoal, de novo ato de admissão.

13. Cabe esclarecer à entidade de origem que a admissão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada (art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU). Igualmente, considero que se deva determinar ao BNB que dê ciência ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9098/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.713/2018-2
2. Grupo I – Classe IV – Admissão
3. Interessado: Aldo de Jesus Muniz (CPF 206.461.943-72)
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de empregado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 261 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a admissão de Aldo de Jesus Muniz, negando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;
- 9.3. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que:
 - 9.3.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990, quanto à acumulação irregular de emprego e cargo públicos pelo analista bancário, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;
 - 9.3.2. faça cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, caso o servidor opte pelo cargo de professor junto à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. providencie que seja cadastrado, no sistema e-Pessoal, novo ato de admissão, se a opção for pelo emprego no Banco do Nordeste do Brasil S.A.;



9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9098-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE III – 2ª Câmara

TC 015.335/2018-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Paulo Piau Nogueira (prefeito), Marcondes Nunes de Freitas (secretário-municipal de obras) e Luiz Guaritá Neto (diretor-presidente do Codau)

Unidades: Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba (Codau)

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE UBERABA. SOBREPREGO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. OUTRAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fiscalização elaborado pela equipe da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, cujas conclusões foram acolhidas pelos titulares daquela unidade e da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana):

“1. Trata-se de fiscalização das obras relativas à ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba, no âmbito do PAC-2, objeto do Termo de Compromisso 0350.754-18/2011 (Siafi 669.784), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Uberaba/MG, cabendo o papel de interveniente executor ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU.

(...)

2. No ano de 2018, o repasse de recursos financeiros para a execução das obras fiscalizadas se viabiliza por conta de dotação consignada no Orçamento Geral da União para o Programa de Trabalho 17.512.2068.10SC.0001 (Apoio à implantação, ampliação ou melhorias de sistemas de abastecimento de água em municípios com população superior a 50 mil habitantes ou municípios integrantes de regiões metropolitanas ou de regiões integradas de desenvolvimento).

(...)

II.1. Deliberação que originou o trabalho

11. Em cumprimento ao Acórdão 843/2018-TCU-Plenário (TC 025.542/2017-6), de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que aprovou a lista de obras a serem fiscalizadas no âmbito do Fiscobras 2018, realizou-se auditoria no empreendimento pertinente à ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba, junto à Caixa Econômica Federal (Gerência Executiva e Negocial de Governo Uberlândia/MG – GigovUb), Prefeitura do Município de Uberaba/MG e CODAU, no período compreendido entre 28/5/2018 a 29/6/2018.

12. As razões que motivaram esta auditoria estão relacionadas à materialidade dos recursos envolvidos para a execução das obras, tratando-se de uma das principais transferências de recursos provenientes do Orçamento Geral da União destinada ao estado de Minas Gerais, além da importância social e econômica do empreendimento para o município de Uberaba.

II.2. Visão geral do objeto

II.2.1. Concepção do empreendimento

13. A ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba compreende dois arranjos de obras que visam incrementar a oferta de água para consumo humano, tendo sempre como nova fonte de captação o rio Claro.

14. A concepção inicial, que se encontra homologada pelo Ministério das Cidades (peça 10, p. 15), nos termos do projeto executivo (peça 11, p. 13-15), caracterizava-se pelas obras e serviços de engenharia relativos a uma estrutura permanente de captação no rio Claro e a implantação de longa adutora de ferro fundido com mais de 35 Km, interligando diretamente o ponto de captação à Estação de Tratamento de Águas na zona urbana de Uberaba (...)

(...)

15. Em específico, o projeto previa a implantação de tomada d'água direta em canal, caixa de areia, estação de bombeamento equipada com 3 (três) conjuntos de moto bombas de 700 cv, adutora de água bruta de ferro fundido com diâmetro de 800 mm e, ao longo do trajeto de adução, dois reservatórios metálicos para equalização de pressão com volume de 5.000 m³ cada um.

16. Em outubro de 2014, o interveniente/executor, CODAU, solicitou que o projeto do empreendimento fosse alterado (peça 12). Tal pleito encontra amparo em estudos que contextualizam os problemas de abastecimento de água da cidade de Uberaba e avaliam as possíveis soluções. (peça 7, p. 1-37)

17. Desse trabalho, depreende-se que a premissa de projeto que sustentou a solução técnica inicialmente adotada não mais estaria assegurada, qual seja, a efetiva disponibilidade, no rio Claro, de vazão para captação de 0,800 m³/s (peça 14, p. 33 e 35), devido, em especial, à intensificação da demanda por água na bacia do rio Claro ao longo da última década, decorrente de seu uso na irrigação de culturas agrícolas (pivôs centrais). Além disso, observou-se que, nos períodos mais severos de estiagem, o decréscimo de vazão ocorre simultaneamente na bacia do rio Claro e Uberaba. Nesse contexto, emergiu como solução necessária para contornar os problemas de abastecimento vinculados à estiagem, a implantação de estruturas não apenas de captação adicional, mas também de regularização de vazão, consubstanciadas na construção de reservatórios. (peça 7, p. 11, 15 e 27)

18. Assim, a concepção atual do empreendimento, ainda não homologada pelo Ministério das Cidades, mas com aprovação concedida à Caixa para dar continuidade à reprogramação do projeto de engenharia (peça 13, p. 2), mantém a captação e o bombeamento junto ao rio Claro, mas deixa de existir a interligação direta com a ETA na sede do município de Uberaba, pois se reduz a extensão da adutora prevista (35 Km), aproveitando-se parcela inicial de seu trajeto (em torno de 6 Km) para se fazer a transposição das águas captadas no rio Claro para desaguar no córrego Saudade, afluente do rio Uberaba. Com a realocação dos recursos pertinentes à redução da adutora (peça 7, p. 20), acrescentou-se a construção da barragem Prainha em sítio localizado no rio Uberaba bem abaixo do ponto de descarga da transposição, bem como a implantação de nova adutora, ligando diretamente a captação de água no reservatório da barragem até a ETA Uberaba, (...):

(...)

19. De acordo com o projeto básico (peça 11, p. 65-66), a barragem Prainha é de pequeno porte, com 123 metros de comprimento, altura máxima do maciço de 12,30 metros, volume útil de regularização de 1.803.000 m³ e área de inundação de no máximo 40,7 hectares. É do tipo mista, em CCR (Concreto Compactado a Rolo) no vão central com vertedouro em soleira livre, complementada por terra e enrocamento nas ombreiras direita e esquerda. A barragem é considerada solução emergencial de curto prazo, em decorrência da baixa capacidade de acumulação de seu reservatório que, embora não seja suficiente para atender a toda a demanda de médio e longo prazo, ainda assim gera benefícios ao abastecimento público de Uberaba, visto que, em simulações de estudo hidrológico específico (peça 7, p. 20/21), evidenciou-se que sua construção reduz a ocorrência natural de déficits hídricos, de 11,76% para 1,14% do tempo.

20. Por sua vez, a nova adutora inserida na concepção atual do empreendimento tem como objetivo interligar o bombeamento da água bruta captada no reservatório da barragem Prainha até a ETA localizada na zona urbana de Uberaba. Conforme o memorial descritivo do projeto básico (peça 11, p. 73/74), a adutora se constitui de duas redes paralelas de ferro fundido, com diâmetro de 800 mm, extensão de 5.917 metros para cada uma e vazão total de projeto de 0,900 m³/s.

21. Em síntese, o empreendimento, na concepção que se encontra em processo de reprogramação junto à Caixa, caracteriza-se pela execução de três metas: transposição do rio Claro até o córrego Saudade; construção da barragem Prainha; e implantação da adutora, em conjunto com a respectiva estação elevatória de água bruta, conduzindo diretamente as águas do reservatório da barragem Prainha até a ETA Uberaba.

II.2.2. Execução física e financeira

22. Com o intuito de obter apoio à ampliação e melhoria de seu sistema de abastecimento de água, o município de Uberaba celebrou, na data de 31/10/2011, o Termo de Compromisso 0350.754-18 (peça 9), cuja vigência atual expira em 31/7/2018. De acordo com a Cláusula Quarta, o Ministério das Cidades se comprometeu a transferir o valor de até R\$ 52.508.548,84, enquanto a contrapartida de responsabilidade do município correspondeu à quantia de R\$ 5.093.146,82, totalizando um investimento público de R\$ 57.601.695,66.

23. A última reprogramação de projeto aprovada pela Caixa, de 9/3/2018, revisou o total de investimento para R\$ 54.838.283,13 (peça 15, p. 2). Considerando tal montante e que as medições atestadas até o momento alcançam a quantia de R\$ 7.677.008,19, conforme registrado no mais recente Relatório de Acompanhamento de Engenharia n. 11 (peça 15, p. 4), infere-se que o percentual de execução financeira do Termo de Compromisso 0350.754-18 atinge o patamar de aproximadamente 14,0%.

24. Do total prometido (R\$ 52.508.548,84), o Ministério das Cidades já repassou financeiramente R\$ 9.451.062,56, tendo sido efetivada a última transferência em outubro de 2016 (peça 15, p. 9-10). A Caixa autorizou diversos desbloqueios de recursos que somam R\$ 7.523.608,19 (peça 15, p. 12). Na data de 20/4/2018, havia saldo remanescente aplicado em poupança, no total de R\$ 4.827.045,41 (peça 15, p. 13), valor esse que, além dos repasses do órgão concedente e despesas liquidadas, também leva em conta os rendimentos auferidos na aplicação financeira e contrapartidas depositadas pelo município.

25. À época da vistoria *in loco* (junho de 2018), o empreendimento não possuía frentes de trabalho em andamento, não tendo sido constatada a realização de qualquer serviço nos locais visitados.

26. A transposição do rio Claro ao córrego Saudade havia sido executada parcialmente, não apresentando funcionalidade. Faltava a implantação das estruturas de captação e bombeamento no rio Claro, então em fase de projeto, bem como o assentamento de pequena extensão de tubos no trecho inicial da adutora e no final, juntamente com o dissipador de energia no córrego Saudade, obras essas que se encontravam em licitação.

27. Em complemento, a construção da barragem Prainha e da adutora de seu reservatório até a ETA em Uberaba sequer haviam sido iniciadas. Dos seis lotes que o município de Uberaba/CODAU



previu para a execução da barragem, apenas dois lotes já se encontravam em processo de licitação. A sua respectiva adutora encontrava-se ainda em processo de elaboração de projetos.

28. Em 31/7/2018, término da vigência atualmente prevista para o Termo de Compromisso 00350.754-18, nenhuma das obras previstas em seu objeto estará concluída. O município de Uberaba/CODAU pretende solicitar a prorrogação de tal prazo.

29. Por fim, convém atentar que o objeto do Termo de Compromisso 00350.754-18/2011 contempla, além das obras propriamente ditas conforme sintetizado acima (item 0), metas de hidrometração e trabalho técnico social que, do ponto de vista material, não são significativas, representando aproximadamente 1,47% do total do investimento previsto (R\$ 806.866,50/R\$ 54.838.283,13 – peça 15, p. 2).

II.2.3. Ações de Controle do TCU

30. No âmbito do Fiscobras 2012 (TC 006.651/2012-7), o Tribunal fiscalizou pela primeira vez as obras relativas à ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba. Naquele trabalho, os procedimentos de auditoria tiveram como principal objeto o edital da Concorrência 001/2012 e os projetos que lhe deram suporte, licitação essa que, ao final da auditoria, já se encontrava anulada.

31. As principais irregularidades verificadas diziam respeito a projeto executivo deficiente ou desatualizado; critério de reajuste inexistente ou inadequado; e restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

32. Em virtude das ocorrências, mediante o Acórdão 1.172/2012-TCU-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro), determinou-se à Prefeitura de Uberaba e ao CODAU que, no certame licitatório que viesse a substituir a concorrência anulada, observasse diversas condições, todas elas no sentido de evitar a recorrência das falhas licitatórias constatadas na fiscalização. Ademais, deliberou-se que fosse promovido o respectivo monitoramento.

33. Por consequência, autuou-se o TC 005.489/2015-6, no qual se monitorou o cumprimento das determinações expedidas, tendo como objeto a Concorrência 01/2014, que resultou na contratação da Construtora Gilberti Ltda., por meio do Contrato 44/2014, rescindido atualmente. O Acórdão 1.778/2016 – TCU – Plenário (Rel. Ministro José Múcio Monteiro) considerou atendidas ou superadas as determinações proferidas no Acórdão 1.172/2012-TCU-Plenário e arquivou os autos.

34. É oportuno destacar que as licitações examinadas no Fiscobras 2012, bem como no monitoramento, compreendiam a concepção original do empreendimento, diversa, portanto, daquela que está sendo implementada por ocasião da presente fiscalização (Fiscobras 2018), conforme explicitado acima (itens 14-21).

II.3. Objetivo e questões de auditoria

35. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba/MG, objeto do Termo de Compromisso 00350.754-18/2011.

36. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

Quadro 1: Questões de auditoria

Questões de Auditoria
1. O tipo do empreendimento exige licença ambiental e foram realizadas todas as etapas para esse licenciamento?
2. Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
3. A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foram adequadas?
4. O procedimento licitatório foi regular?
5. A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução está sendo adequada?
6. Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
7. Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?



II.4. Metodologia utilizada

37. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26, de 19 de outubro de 2009).

38. Os trabalhos de campo foram realizados em duas etapas:

a) na Caixa Econômica Federal, Gerência Executiva e Negocial de Governo – Uberlândia/MG, na qual foram examinados os volumes pertinentes à contratação do Termo de Compromisso 00350.754-18/2011, bem como os autos de engenharia, concernentes à análise dos projetos e de acompanhamento e atestação das obras executadas; e

b) no Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU, autarquia municipal que atua como interveniente/executora do Termo de Compromisso 00350.754-18/2011, no qual foram examinados projetos, licenciamento ambiental, orçamentos, processos licitatórios e contratos, comprovantes de despesas, além da visita aos locais de execução física das obras.

39. No desenvolvimento da fiscalização, foram realizadas entrevistas, análises documentais, conferência de cálculos, circularização de informações, pesquisas em sistemas informatizados, conciliação bancária e visitas aos sítios onde foram/serão executadas as obras.

40. Com relação à análise de preços das planilhas orçamentárias licitatórias, seguiu-se o entendimento do Acórdão 3.650/2013-TCU-Plenário, segundo o qual a avaliação de sobrepreço em editais deve ser feita pelo método de limitação dos preços unitários ajustados, sendo que qualquer item orçamentário com sobrepreço representa irregularidade, independentemente da existência de outros itens com subpreço.

41. As análises de preços acompanharam, ainda, o Decreto 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos do orçamento da União. Nos seus artigos 3º e 4º, esse decreto define pela adoção dos sistemas referenciais de preços Sinapi e do Sicro.

42. Convém observar que o escopo dos trabalhos abrangeu as licitações e contratos mais relevantes materialmente. Nesse sentido, os procedimentos tiveram como objeto os fornecimentos de tubos (Pregão Presencial 104/2013; e 135/2017); e obras e serviços de engenharia relativos ao Contrato 44/2014 e à Concorrência 03/2018. De outra parte, é importante ressaltar que as metas de hidrometração e trabalho técnico social não compuseram o escopo da fiscalização, em face da baixa materialidade (item 0) e por não se tratar de obras.

II.5. Limitações inerentes à auditoria

43. Não foram identificadas limitações relevantes para a realização dos trabalhos.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

44. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 54.031.416,63, que compreende o valor de investimento mais atual, de R\$ 54.838.283,13, conforme registrado no Parecer de Reprogramação da Caixa de 9/3/2018 (peça 15, p. 2), deduzido da importância de R\$ 806.866,50, soma essa relativa às metas de hidrometração e trabalho técnico social que não fizeram parte do escopo da auditoria.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

45. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a potencial economia de R\$ 557.011,83, em decorrência de sobrepreço apurado, que pode ser saneado por completo no orçamento da futura licitação. Além disso, as propostas de determinação e ciência aos auditados contribuem para o aperfeiçoamento de suas atuações na execução de obras com recursos federais, visto que buscam, em essência, evitar a perpetuação das impropriedades constatadas.

Achados de Auditoria

III.1. Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado

Tipificação:

Falhas/Impropriedades.

Situação encontrada:

46. Em análise às planilhas do orçamento-base da Administração para o Lote 2 da Concorrência 03/2018 (peça 18, p. 16-28), referente à Barragem Prainha, foram constatados preços unitários acima dos referenciais de mercado, o que resultou em indícios de sobrepreço de R\$ 557.011,83, correspondente a 7,74% da amostra analisada e a 6,43% do valor global de referência, o que contraria os princípios da eficiência e economicidade estabelecidos no art. 37 e 70 da Constituição Federal e o disposto no § único do art. 8º do Decreto 7.983/2013. Além disso, foram identificados preços diferentes para mesmos serviços, em afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

a) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado

47. Para a verificação da conformidade dos preços constantes do edital da Concorrência 003/2018, Lote 2 – Movimentação de Terra da Barragem Prainha, foram agrupados os serviços da planilha do orçamento-base integrante do Projeto básico e examinados os mais relevantes, obtidos por meio da construção de curva ABC (Princípio de Pareto). Tais serviços representaram o montante de R\$ 7.196.149,53, ou seja, 85,06% do total do orçamento (R\$ 8.658.358,55).

48. Nesse exame, foram constatados indícios de sobrepreço em dois dos itens da planilha, que somaram R\$ 557.011,83, correspondentes a 7,74% da amostra analisada.

49. Por se tratar de análise de planilha orçamentária da administração, em respeito ao Acórdão 3.443/2012-Plenário, foi utilizado o método da limitação dos preços unitários ajustados (MLPUA), no qual o sobrepreço global não sofre abatimentos de eventuais itens com subpreço.

50. Em outras palavras, o MLPUA considera irregular qualquer valor de serviço com sobrepreço unitário, sem quaisquer compensações com os valores relativos a eventuais serviços com subpreço unitário, independentemente de o preço global do orçamento estar compatível com os parâmetros de mercado.

51. Para construção dos custos unitários referenciais foram utilizadas as composições de preços unitários provenientes dos sistemas referenciais oficiais – Sicro e Sinapi –, nos termos do Decreto 7.983/2013 e do item 3 do Manual de Instruções para Contratações e Execução dos Programas e do PAC. Para tal, foram adotados os preços referenciais desonerados, em face de a obra ser executada no regime tributário da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme considerações explicitadas mais adiante nas disposições sobre o BDI.

52. Para compor os preços unitários paradigmas, foi utilizada a seguinte sequência metodológica:

1º- adotadas as composições de preços desonerados constantes do Sinapi (referencial de preços disponibilizado pela Caixa Econômica Federal) para o mês de janeiro/2018;

2º- para serviços não contemplados no Sinapi, foram utilizadas as composições de preços desonerados do Sicro3 (referencial disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT) para janeiro/2018, considerando suas produtividades e custos, substituindo-se os seus valores de salários de mão de obra pelos constantes do Sinapi e, ainda, acrescentando, à composição de preços, a mão de obra indireta (MOI), já que o Sicro3 considera a MOI não como parte das composições de preços unitários, mas no BDI, premissa não considerada nesta análise.

53. Importante esclarecer que a utilização do Sicro3 se justifica nesta análise em detrimento ao Sicro 2, pelo fato de ser fruto de estudo mais recente do DNIT e por este último ter sido descontinuado pelo órgão em novembro de 2016.

54. Quanto ao BDI utilizado na licitação para os serviços, de 30,0%, registra-se que se encontra dentro da margem citada no Acórdão 2.622/2013-Plenário para **obras de abastecimento de água/saneamento (26,44% + 4,5%)**, estando também suas rubricas integrantes com percentuais dentro das respectivas faixas listadas no indigitado aresto. Além disso, esse BDI considera o regime tributário da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei 12.546/2011, com alíquota de 4,5%, graças à alteração promovida pela Lei 13.161/2015.

55. Vale frisar que a CPRB, ao mesmo tempo que 'onera' o BDI, desonera a folha de pagamentos ao permitir que não se incida, sobre esta, o percentual de 20% referente ao INSS devido pelas empresas. Nesse sentido, é que se justificou a utilização dos referenciais Sinapi/Sicro desonerados citados alhures, que consideram tal redução dos encargos sociais de mão de obra.

56. Nessa esteira, esta análise considera o mesmo percentual de BDI da Administração (30%), conforme discriminado na memória de cálculo a seguir:

Tabela 1 - Cálculo BDI - orçamento-base do Lote 2 – Concorrência 03/2018-Codau

Diversos		Faixa Ac 2622/2013	
AC - Administração Central	5,00%	4,0% a 7,85%	
S- Seguro e Garantias	1,40%	0,81% a 1,99%	
R- Riscos	1,50%	1,46% a 3,16%	
DF - Despesas Financeiras	1,00%	1,94% a 1,33%	
L - Lucro Bruto	7,18%	7,14% a 10,43%	
MC= (1+(AC+S+R))(1+DF)(1+L)		1,1680	
Tributos			
ISS	2,00%		
PIS	0,65%		
Cofins	3,00%		
CPRB	4,50%		
T=ISS+PIS+Cofins+CPRB		0,1015	
BDI = MC/(1-T)-1		30,00%	

57. Levando em conta as premissas descritas retro, a análise evidenciou indícios de sobrepreço que somam R\$ 557.011,83, correspondente a 7,74% da amostra analisada. Os serviços em que se constatarem sobrepreços foram: i) Enrocamento de Pedra Joga Produção = 4,00 m³/h (Enrocamento de Proteção – Rip-Rap); e ii) Remoção Mecanizada de Barreira – Solo Produção = 124,00 m³/h (Remoção de Ensecadeira) - vide itens 1 e 12 da tabela mais adiante.

58. Os itens mais relevantes analisados podem ser visualizados na tabela a seguir, que resume o cálculo do sobrepreço evidenciado:

Tabela 2 - Cálculo do Sobrepreço – orçamento-base do Lote 2 – Concorrência 03/2018-Codau

DESCRIÇÃO DO ITEM		ORÇAMENTO					PARADIGMA						
		UN.	QUANT	P. UNIT C/ BDI (R\$)	TOTAL R\$	%	% Acum.	P. Unit.	Unitário c/ BDI	Total	Diferença	% Difer.	Cod Referência
	ENROCAMENTO DE PEDRA JOGADA												1505859
1	PRODUÇÃO = 4,00 m3/H (ENROCAMENTO DE PROTEÇÃO - RIP-RAP)	m³	15167,1	130,60	1.980.830,18	22,88%	22,88%	74,76	97,19	1.474.113,30	506.716,88	34,37%	Adaptada
	ESCAVAÇÃO VERT. A CÉU ABERTO, INCLUINDO CARGA, DESC. E TRANSP., EM SOLO DE 1ª CAT C/ ESCAV. HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 1,2 M³/ 155 HP),												
2	FROTA DE 8 CAM. BASCUL. 18 M³, DMT DE 6 KM E VEL. MÉDIA 22 KM/H.	m³	102006	18,94	1.932.090,53	22,31%	45,19%	14,57	18,94	1.932.090,53	0,00	0,00%	SINAPI 89949
3	ESCAVAÇÃO E CARGA PARA BOTA FORA DMT 10 Km	m³	71896,7	18,94	1.361.795,39	15,73%	60,92%	Preço abaixo de referencial. (*)					
	ENROCAMENTO DE PEDRA ARRUMADA PRODUÇÃO = 2,00 m3/H (ENCROAMENTO COMPACTADO)	m³	4601,44	139,05	639.821,93	7,39%	68,31%	123,57	160,64	739.178,79	-99.356,86	-13,44%	Sicro 3-1505878
	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2ª CATEGORIA DMT 3000 a 5000m c/e PRODUÇÃO = 127,00 m3/H	m³	23357,7	20,67	482.825,41	5,58%	73,89%	16,40	21,32	497.886,80	-15.061,39	-3,03%	Adaptada
5	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m3/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	1235,33	82,47	101.881,82	1,18%	75,06%	82,23	106,90	132.055,11	-30.173,29	-22,85%	Sicro 3-5502880
6	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m3/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	672,49	75,66	50.883,20	0,59%	75,65%	82,23	106,90	71.888,27	-21.005,08	-29,22%	Adaptada
7	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m3/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	228,1	75,93	17.320,63	0,20%	75,85%	82,23	106,90	24.383,58	-7.062,95	-28,97%	Sicro 3-1505878
8	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m3/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	669,12	89,88	60.142,73	0,69%	76,55%	82,23	106,90	71.528,02	-11.385,29	-15,92%	Adaptada
9	DESMATAMENTO., DESTOCAMENTO., LIMPEZA E RASPAGEM - ÁREA DE INUNDAÇÃO	m²	540526	0,40	217.831,98	2,52%	79,06%	0,31	0,40	217.831,98	0,00	0,00%	Sicro 3-1505878
10	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM 18L / H	L	45000	3,98	179.055,00	2,07%	81,13%	3,46	3,98	179.055,00	0,00	0,00%	Adaptada
11	REMOÇÃO MECANIZADA DE BARREIRA - SOLO PRODUÇÃO = 124,00 m3/H (REMOÇÃO DA ENSECADIEIRA)	m³	24049,4	7,14	171.670,75	1,98%	83,11%	3,88	5,05	121.375,80	50.294,95	41,44%	Sicro 3-4915737
12	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CAT. DMT 3000 a 5000m c/ CARREGADEIRA PRODUÇÃO = 214,00 m3/H (ESCAVAÇÃO E	m³	9670,48	17,47	168.962,56	1,95%	85,06%	14,74	19,17	185.347,94	-16.385,38	-8,84%	Adaptada
TOTAIS					7.365.112,09	85,06%				5.646.735,11			
(*) Preço abaixo de referencial. Orçamento considerou Sinapi com DMT menor (6Km em vez de 10Km).										Total dos itens com Sobrepreços		557.011,83	
										% sobre Amostra		7,56%	
										% sobre total do Orçamento		6,43%	

59. Vale pontuar que os cálculos detalhados contendo toda a memória de cálculo de formação do sobrepreço apontado, incluindo a curva ABC do orçamento-base e as composições de preços paradigmas se encontram em planilha apensada à peça 25.

b) Preços diferentes para mesmos serviços

60. Ao analisar a planilha orçamentária do Edital de Concorrência 003/2018, Lote 2 – Movimentação de Terra, verificou-se a existência de preços distintos para determinados serviços com descrições idênticas, em afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

61. Essa prática denota deficiência na orçamentação da obra, na medida em que necessariamente há preços incorretos, pois é de se esperar que mesmos serviços possuam os mesmos preços unitários.

62. Os itens com preços diferentes localizados no orçamento-base da Administração foram os seguintes:

Tabela 3 - Serviços iguais com preços diferentes - orçamento-base do Lote 2 - Concorrência 03/2018-Codau

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. Unit R\$
2.11.1.2.5	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO PROCESSADA - BRITA)	m³	32,83	93,76
2.11.1.5.5	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO PROCESSADA - BRITA)	m³	32,83	82,47
2.11.1.6.2	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO PROCESSADA - BRITA)	m³	90,75	82,49

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. Unit R\$
2.10.1.3.1	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	1.235,33	82,47
2.10.2.2.2	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	154,74	75,93
2.10.3.2.2	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	672,49	75,66
2.11.1.2.7	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	669,12	89,88
2.11.1.5.7	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO GROSSA)	m³	73,36	75,93

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. Unit R\$
2.11.1.2.4	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO PROCESSADA - PEDRISCO)	m³	188,61	93,98
2.11.1.5.4	BASE DE BRITA GRADUADA PRODUÇÃO = 121,00 m³/H (TRANSIÇÃO PROCESSADA - PEDRISCO)	m³	188,61	82,47

Fonte: Orçamento-base (peça 18, p. 16-280).

63. Em que pese a gravidade e relevância das irregularidades descritas neste achado, estas não têm a potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, em face de a Concorrência 03/2018 ter sido revogada na data de 26/6/2018 (peça 24).

64. Assim, tendo em vista a perda do objeto pela ação tempestiva da autarquia gestora em revogar a licitação antes de sua conclusão, não se vislumbra oportuna a audiência dos responsáveis.

65. Diante do exposto, entende-se suficiente propor que seja dada ciência à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Codau sobre as impropriedades relatadas neste tópico (itens 'a' e 'b'), no intuito de que adotem providências internas para evitar a ocorrência de outras semelhantes. Ademais, será proposta determinação aos referidos entes auditados, a fim de que, caso utilize recursos federais para a execução das obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba/MG, enviem a esta Corte de Contas o novo edital e anexos da licitação que substituir a Concorrência 003/2018.

III.2. Parcelamento de objeto sem comprovação de viabilidade técnica e econômica

Tipificação:

Falhas/Impropriedades.

Situação encontrada:

66. O Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba (Codau) iniciou a Concorrência 03/2018 para a execução das obras da barragem Prainha, sem estudos técnicos que justifiquem o parcelamento previsto no relativo edital, tampouco considerem as interfaces e relações de interdependência entre as etapas loteadas, seus possíveis impactos quanto ao cumprimento do cronograma geral e as dificuldades na atribuição de responsabilidades em caso de problemas na obra, sendo que tal situação contraria o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

67. Em 9/3/2018 o Codau publicou o edital da Concorrência 03/2018 (peças 18-20) para o início da construção da barragem Prainha, no valor referencial de R\$ 10.102.394,00, concernente aos: (i) Lote 01 – Gerenciamento Técnico e Fiscalização, no valor de R\$ 1.444.035,45; e (ii) Lote 02 – Movimentação de Terra, no valor de R\$ 8.658.358,55.

68. Ressalta-se que, além dos dois mencionados lotes licitados na Concorrência 03/2018, a construção da barragem Prainha foi subdividida em mais quatro lotes, ainda não licitados: (i) obras de concreto; (ii) sistema hidromecânico; (iii) instrumentação; e (iv) obras complementares. Cabe ainda registrar que a previsão do valor total da obra é de R\$ 26,6 milhões, referente à Meta 2 do Termo de Compromisso 00350.754-18/2011.

69. No entanto, não foram encontrados estudos técnicos que embasem a adoção do mencionado parcelamento. Tampouco as Especificações Técnicas (peça 26) do Projeto Básico elaborado pela empresa Leme Engenharia abordam tal possibilidade e a mitigação dos riscos inerentes ao processo de construção parcelado proposto.

70. Instado, por meio do Ofício 6-174/2018-TCU/Secex-MG (Anexo I, item 1, peça 16, p. 72-75), a apresentar as justificativas técnicas e econômicas que comprovariam a viabilidade de se parcelar a construção da barragem Prainha em seis lotes/licitações, o Codau respondeu (peça 16, p. 79), nos termos:

‘1. JUSTIFICATIVA DA SEGMENTAÇÃO DA OBRA

O fracionamento em etapas da obra **BARRAGEM PRAINHA** está alicerçado em princípios que montam ao interesse público, e que ainda, trarão reflexos econômico-financeiros esperados, tais como:

1.1. EFICIÊNCIA: com a segmentação em expertises próprias nas execuções que o mercado dispõe, naturalmente ocorrerá uma abrangência competitiva muito maior;

1.2. ECONOMIA DE ESCALA: será mantida por razões de conhecimentos segmentados do mercado, ou seja, expertise própria para aquelas empresas com origens específicas de trabalho, e mais, disponibilizadas ainda para aqueles grandes grupos com expertises várias;

1.3. ECONOMICIDADE: em decorrência da abrangência competitiva, naturalmente a redução de custos acontecerá por força mercadológica (oferta x demanda);

1.4. LEGALIDADE: previsão legal na Lei de Licitações e Contratos de nº 8666/93 em seu artigo 23 §1º, e principalmente;

1.5. MEIO AMBIENTE: que poderemos utilizar da prerrogativa de uma fiscalização mais acurada com as etapas que minimizarão os danos e maximizarão os projetos específicos de impacto e recuperação que serão implementados.

É importante afirmar que o corpo técnico do CODAU composto pelo Diretor Presidente juntamente com os Diretores Operacional e Financeiro (todos Engenheiros) tem total conhecimento sobre o projeto, estando cientes da Responsabilidade Técnica da execução da obra da Barragem da Prainha na sua totalidade, sendo que para cada uma das seis etapas fragmentadas, cada empresa contratada será Responsável Técnica pela sua execução de acordo com as especialidades de cada uma das etapas.

Há que se ressaltar que de acordo com a curva ABC (pareto) os itens de maior relevância correspondem às etapas 02 (Movimento de Terra) e 03 (Obras de Concreto), mas, no entanto, essas obras são de baixa complexidade tendo em vista que a barragem em si é de pequeno porte, com altura máxima de 14 metros, e que as empresas contratadas através de licitação das etapas da obra, não terão dificuldades para a sua execução.’

71. Sobre o tema, cabe ressaltar que o mencionado art. 23, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pressupõe o parcelamento de obras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, nos termos:

‘Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.’

72. Além disso, como alegado pelo Codau, a opção pelo parcelamento não pode ser, a princípio, considerada ofensa à legislação, como se verifica pela leitura do dispositivo contido no mencionado art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual traz o parcelamento como regra, desde que sejam obedecidos requisitos específicos, tais como se comprovar a mencionada opção técnica e economicamente viável.

73. Nesse sentido, a própria jurisprudência do TCU consolida tal regramento com pré-requisitos, sintetizados nas súmulas 247 e 253, transcritas a seguir:

‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações



para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.' (Súmula TCU 247)

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.' (Súmula TCU 253) (grifos acrescidos)

74. Com fulcro nos citados normativos, verifica-se que a esfera de discricionariedade do gestor no que tange à definição da estratégia de parcelamento da obra a ser contratada deve estar limitada pela ponderação de diversos fatores.

75. O parcelamento do objeto, nos termos da legislação e da jurisprudência do TCU, busca, primordialmente, a ampliação do universo de interessados aptos a executar cada parcela específica da obra, especialmente nos casos em que tais parcelas sejam potencialmente executadas por empresas de distintas especialidades e, em consequência, a obtenção de contratações mais vantajosas, seja pelo aspecto da qualidade, do prazo, do preço etc.

76. A despeito dessa vantagem potencial na escolha pelo parcelamento, devem ser ponderados alguns riscos que tendem a aumentar, a depender da estratégia de parcelamento adotada. **No presente caso**, a separação dos serviços a serem contratados em cada etapa considerou a movimentação de terra em um primeiro contrato e as obras de concreto, sistema hidromecânico, instrumentação e obras complementares em outros.

77. Esse modelo de parcelamento, em princípio, não é o mais indicado tendo em conta que a interdependência das etapas parceladas é muito grande e que não há funcionalidade na etapa referente à movimentação de terra e na etapa referente às obras de concreto, que contam com um dispêndio expressivo de recursos. Para melhor caracterização dos riscos envolvidos, consideram-se especialmente relevantes os seguintes:

a) possibilidade de atraso na entrega ou inexecução de parcela contratada separadamente, com prejuízo à funcionalidade plena do conjunto;

b) comprometimento da isonomia no procedimento de licitação de etapas subsequentes quando já existe uma empresa instalada no canteiro de obras e, em decorrência disso, redução do caráter competitivo e da vantajosidade das propostas subsequentes; e

c) aumento de dificuldades na gestão dos respectivos contratos bem como na atribuição de responsabilidades em casos de eventuais falhas na execução de parcelas que possuem alguma interdependência.

78. No caso em tela, a forma de parcelamento escolhida agrava todos os aspectos acima citados. Ainda vale destacar que o atual cenário de restrição fiscal agrava o risco indicado no item 'a', o que pode resultar em uma obra inacabada e inoperante, com elevado montante de recursos públicos imobilizados sem a correspondente geração dos benefícios sociais pretendidos.

79. Nesse sentido, vale a pena chamar a atenção para o fato de que há precedentes em auditorias de obras realizadas pelo TCU, a indicar que o parcelamento entre etapas que possuem alta interdependência, como no caso em tela, não é recomendável, pois, tende a agregar riscos elevados ao empreendimento e, por vezes, os benefícios advindos dessa estratégia não se mostram suficientes para justificar a elevação dos riscos.

80. A obra de construção do novo edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em Vitória/ES (TRT-ES), é um exemplo disso. Objeto do TC 014.137/2015-1 (Acórdão 2.742/2015 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman), a implantação do empreendimento foi subdividida em quatro etapas. A primeira visou a execução do projeto executivo; a segunda, a

execução das fundações; a terceira, a construção das obras civis sobre as fundações previamente executadas; e a última os serviços acessórios ao edifício.

81. Ao iniciar a terceira etapa, a empresa contratada de pronto indicou a existência de defeitos nas estacas de fundação executadas na segunda etapa das obras. Criou-se então um impasse entre a empresa projetista, a contratada para a executar as fundações e a contratada para executar as demais obras civis.

82. Como consequência das dificuldades vivenciadas, a obra ficou paralisada por quase dois anos e se fez necessária a apuração de responsabilizações para o ressarcimento ao erário pelo dano decorrente da inutilização de parte das fundações.

83. Em publicação de caráter orientativo do TCU intitulada 'Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas', consta alerta acerca dos problemas que contraindicam a segregação, principalmente da contratação da movimentação de terra e das obras de concreto (parte central da barragem em CCR) de uma barragem, a saber (4ª Edição, 2014, item 5.5.2, p. 28):

*'É preciso ter cuidado para que, quando do parcelamento, não haja **dificuldade futura para atribuição de responsabilidade** por eventuais defeitos de construção. Por exemplo, no caso específico de uma edificação, se surgem trincas nas paredes do último andar, o executor da alvenaria pode querer responsabilizar quem ergueu a superestrutura que, por sua vez, pretende responsabilizar o executor das fundações (...)' (destaques acrescidos)*

84. Além disso, na publicação, também do TCU, 'Roteiro de Auditoria de Obras Públicas' consta recomendação baseada em decisões prolatadas no âmbito do TCU, em opiniões de técnicos das unidades especializadas desta Corte e em práticas observadas na Administração Pública, considerando-se, ainda, os retro mencionados requisitos estabelecidos na legislação e na jurisprudência, sobre a opção de parcelamento mais adequada para obras de barragens e açudes, qual seja: (i) contratações das obras civis; e (ii) aquisição de cimento, a depender do projeto e da materialidade envolvida nos custos de concreto a serem nela empregados (edição de Dezembro/2012, quadro 24, p. 95-96). Além disso, pode-se considerar ainda uma contratação específica para montagem de equipamentos eletromecânicos para o presente caso.

85. Reforça tal entendimento, o posicionamento técnico do setor de engenharia da Caixa, obtido por meio do Ofício 4-174/2018-TCU/Secex-MG (Anexo I, item 8, peça 16, p. 13-16), acerca do parcelamento da execução da barragem Prainha em seis lotes, nos termos (peça 16, p. 21):

'Entendemos que esta não é a solução adequada para execução das obras da Barragem Prainha, por entender que esta obra não é divisível. Entendemos que este 'parcelamento' das obras torna frágil a execução de cada parte, no que tange às responsabilidades e qualidade devido as interdependências das partes. Há também a questão do comprometimento do cronograma de execução das obras, por falhas ou atrasos por parte de alguma das empresas contratadas. Em nosso entendimento não se trata de parcelamento e sim de fracionamento de obras. Até o momento não foi possível verificar que as obras da barragem se licitadas de forma parceladas, como proposto pelo CODAU, se são, comprovadamente, técnica e economicamente viáveis e acreditamos que haverá perdas relativas à economia de escala.'

86. Pelo exposto, conclui-se que o parcelamento do objeto para a execução das obras da barragem Prainha, iniciado pelos dois lotes previstos no edital da Concorrência 03/2018, indica intenção do CODAU em aumentar a competitividade, ao tentar demonstrar que o parcelamento é viável do ponto de vista econômico, sem fugir à modalidade de licitação da barragem como um todo, que é a concorrência. Ademais, o edital prevê a possibilidade de participação de consórcios, além de BDI reduzido para máquinas e equipamentos de simples fornecimento (15%).

87. Contudo, a justificativa apresentada para a forma como o parcelamento foi proposto, carece de estudo técnico que avalie os riscos associados a cada uma das opções e, ao final, comprove a viabilidade do parcelamento. Trata-se de uma obra de engenharia relativamente complexa, com diversas interferências entre os diferentes tipos de serviços.

88. Se a opção final do Codau for realmente pelo parcelamento, é necessário que se demonstre: (i) ser essa a melhor opção, a partir de estudos técnicos, elaborados por profissionais legalmente

habilitados, que atestem o regular e bom gerenciamento dos riscos advindos das interferências entre os serviços; (ii) que o parcelamento não impedirá a correta atribuição de responsabilidades em caso de defeitos na obra e falhas de funcionamento da barragem ao longo da sua vida útil; e (iii) os benefícios esperados em contraposição aos riscos advindos da forma de parcelamento do objeto, bem como eventuais medidas mitigadoras previstas, atentando para os aspectos destacados no item 0 deste relatório.

89. É possível que, a partir desses estudos, seja verificado que a melhor opção é o não parcelamento, ou até outro tipo de parcelamento diferente do proposto na atual versão do edital.

90. No entanto, como informado no tópico III.1 retro, em que pese a gravidade e relevância da irregularidade descrita no presente achado, esta não tem a potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, em face de a Concorrência 03/2018 ter sido revogada na data de 26/6/2018 (peça 24).

91. Assim, tendo em vista a perda do objeto pela ação tempestiva da autarquia gestora em revogar a licitação antes de sua conclusão, a fim de promover os ajustes específicos no relativo edital, a partir dos esclarecimentos prestados pela equipe de auditoria sobre as possíveis consequências de se manter o parcelamento considerado inadequado, não se vislumbra oportuna a audiência dos responsáveis.

92. Diante do exposto, no sentido de que adotem providências internas para evitar a recorrência de impropriedade semelhante à relatada neste tópico, entende-se suficiente propor que seja dada ciência à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – Codau sobre o lançamento da licitação das obras da barragem Prainha, objeto da Concorrência 03/2018, sem estudos que comprovassem a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de sua construção.

III.3. Projeto básico deficiente.

Tipificação:

Falhas/Impropriedades.

Situação encontrada:

93. Para a consecução do objeto do Termo de Compromisso 00350.754-18/2011, o CODAU, órgão interveniente/executor, tem colocado em prática a promoção de licitações com projetos básicos inadequados, imprecisos do ponto de vista técnico por não compreenderem elementos essenciais para definir a real dimensão do objeto e sua estimativa de custo.

94. Essa forma de agir foi confirmada no lançamento da Concorrência 03/2018 (peças 18-20), pertinente à contratação dos serviços de dois lotes da barragem Prainha. Em 9/3/2018, quando da divulgação externa de tal certame licitatório (peça 20, p. 23-26), os projetos de engenharia já haviam sido apresentados à Caixa, mas ainda se encontravam com diversas inconsistências pendentes de solução. A Caixa, em exame técnico da planilha orçamentária do projeto apresentado, registrou, na data de 20/4/2018, quinze falhas vinculadas a quantitativos e custos (peça 17, p. 30-31). Até o término dos trabalhos da presente auditoria, as referidas pendências de orçamentação persistiam.

95. A situação ora relatada contraria a Lei de Licitações, visto que não se pode considerar atendido seu art. 6º, inciso IX, **caput** e alínea 'f', pois o projeto básico disponibilizado na licitação questionada não contemplava os requisitos legais exigidos, especialmente porque nele não havia elementos necessários e suficientes para a avaliação do custo da obra, tal como demonstrado a partir das inconsistências levantadas pela Caixa na análise preliminar do orçamento da barragem Prainha.

96. Ademais, representa afronta ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, uma vez que a abertura de certames licitatórios para se contratar obras e serviços de engenharia está condicionada a existência de aprovação prévia do projeto básico. Do referido dispositivo legal, deduz-se que o ato de aprovação pressupõe a ocorrência de controle técnico prévio dos elementos do projeto básico, denotando, caso aprovado, que se encontra apto a refletir fielmente, dentre outros aspectos, o custo e as características essenciais das obras e serviços objeto da futura licitação.

97. No âmbito dos Termos de Compromisso celebrados para operações do PAC, a Caixa detém a atribuição de analisar e aceitar a documentação técnica, incluindo a verificação da qualidade do projeto (itens 2.4. 'a' e 5.2 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria MCidades 164, de 12 de abril de 2013,). Complementarmente, consta no retro citado manual do MCidades, em sua página 24, o fluxograma (...) que explicita a necessidade de análise e aceite dos projetos pela Caixa, materializado mediante emissão do respectivo Laudo de Análise de Engenharia (LAE), antes da realização da licitação.

(...)

98. Assim, a realização de licitação antes do aceite pela Caixa fere tal regramento. Mais do que isso, no presente caso a mandatária analisou os projetos e emitiu parecer consignando uma série de pendências e condicionantes que deveriam ser atendidas para fins de aceite do projeto e decorrente emissão do LAE.

99. O principal argumento a motivar o início das licitações sem que haja pronunciamento conclusivo da Caixa acerca do projeto básico reside na tese de que a execução do objeto pactuado se torna mais célere devido à economia de tempo, pois certame licitatório e análise de projeto seriam efetivados em período concomitante, deixando-se eventuais adaptações para serem adotadas quando do início das obras. Não obstante tal ponderação, entende-se que essa lógica procedimental seja temerária e inócua, meramente se postergando a implementação de medidas saneadoras inevitáveis para momento mais inoportuno.

100. Como no caso da barragem Prainha, as inconsistências de quantitativos e custos do orçamento podem ser mais fácil e rapidamente solucionadas na fase de planejamento da licitação, pois os atores envolvidos se cingem ao Codau e à Caixa, oportunidade ideal para tornar mais precisa a caracterização do objeto a ser licitado e adequar seu orçamento aos parâmetros técnicos e de compatibilidade aos preços de mercado. Com isso, restaria configurado um ambiente mais propício ao sucesso da licitação.

101. Após a conclusão da fase externa, com a manutenção das pendências, a licitante vencedora se torna parte do processo, devendo necessariamente participar das negociações para solução das pendências ainda persistentes. Notadamente, quando ocorrem mudanças significativas na planilha orçamentária, as supressões e acréscimos podem assumir tal monta que extrapolam os limites admitidos no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e desnatura o próprio objeto licitado, tornando totalmente inviável o prosseguimento da licitação. Ademais, o risco de insucesso é potencializado pela hipótese de a licitante vencedora também não concordar com as condições propostas. Desse modo, a pretensa economia de tempo na contratação se desfaz por completo, atrasando-se ainda mais a execução do objeto pactuado.

102. Nada obstante o fluxograma anteriormente apresentado, este Tribunal também já se manifestou, em sede de consulta formulada pelo próprio Ministério das Cidades, tendo reafirmado a obrigatoriedade de prévia aprovação dos projetos, conforme os termos abaixo transcritos:

'ACÓRDÃO Nº 2099/2011 – TCU – Plenário

(...)

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo Ministro de Estado das Cidades, Sr. Márcio Fortes de Almeida, por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, inciso XVII, e § 2º, da Lei n. 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, para responder ao consulente que:

9.1.1. a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido do necessário cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 7º da Lei n. 8.666/1993 para qualquer empreendimento que utilize recursos federais, por meio de termo de compromisso ou contrato de repasse, de tal forma que não há como se admitir a realização de licitação com base em projeto básico que não obteve a aprovação do órgão técnico competente na esfera federal;

9.1.2. no tocante à abertura de licitação pelo ente federado, quando há previsão de repasse de recursos federais por meio de termo de compromisso ou contrato de repasse, além da prévia aprovação do projeto básico pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, deve haver a necessária publicação do edital do certame no Diário Oficial da União – DOU;'

103. Diante de todo o exposto e, ainda, levando-se em conta que os riscos advindos do presente achado se encontram mitigados no momento, pois a Concorrência 03/2018 foi revogada na data de 26/6/2018 (peça 24), entende-se plausível propor que seja dada ciência à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Codau sobre o lançamento de licitação com projeto básico inadequado, com vistas a adotarem providências internas para evitar a ocorrência de impropriedade semelhante em qualquer contratação financiada com recursos públicos da União, bem como sobre a necessidade de aguardar o aceite do projeto pela Caixa como condição para licitação das obras, conforme previsto no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria MCidades 164, de 12 de abril de 2013.

104. Ademais, caberia propor recomendação no sentido de incentivar o aprimoramento do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, a fim de deixar expressa a necessidade de prévio aceite do projeto básico antes de se lançar a licitação, no âmbito da análise efetivada pela Caixa nos autos de engenharia do Termo de Compromisso conexo, a fim de mitigar o risco de licitações com projeto básico inadequado. Entretanto, não será consignada tal proposta nestes autos, em razão da existência do TC 031.563/2016-3, que trata de auditoria operacional visando avaliar os controles internos do Ministério das Cidades, de responsabilidade da SeinfraUrbana, unidade técnica que também supervisiona a presente auditoria, no qual a questão foi abordada de modo mais estruturante, sendo conveniente que deliberações de cunho sistêmico e direcionadas a órgãos centrais sejam unificadas em tal trabalho.

III.4. Falhas em procedimentos licitatórios

Tipificação:

Falhas/Impropriedades.

Situação encontrada:

105. A verificação da conformidade dos procedimentos licitatórios teve como foco a Concorrência 03/2018, concernente a dois lotes de construção da barragem Prainha, bem como os Pregões Presenciais 104/2013 e 135/2017, relativos à aquisição de tubos de ferro fundido, visto que tais contratações, à época da fiscalização, eram as mais significativas do ponto de vista material. De tal exame, cabe destacar os seguintes fatos:

a) falhas relativas à publicidade.

106. O Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba (CODAU) costumeiramente publica seus atos licitatórios e contratuais apenas no diário oficial do estado de Minas Gerais e do município de Uberaba, denominado Porta Voz.

107. Desse modo, por ocasião da conferência das contratações objeto da fiscalização, confirmou-se tal prática (peça 20, p. 23-26), visto que os resumos dos editais da Concorrência 03/2018 e do Pregão Presencial 135/2017, além de seus extratos contratuais, não foram publicados no Diário Oficial da União.

108. Essa situação caracteriza ofensa ao art. 21, inciso I, e art. 61, § único, da Lei 8.666/93. Consoante esses dispositivos, por se tratar de obras financiadas com recursos federais, era obrigatório que as publicações fossem feitas no Diário Oficial da União.

b) Critério de reajuste inexistente.

109. Constatou-se que o edital do Pregão Presencial 135/2017 (peça 23, p. 3-33), bem como o instrumento contratual decorrente, Contrato 25/2018 (peça 23, p. 48-55), não especificaram regras que disciplinassem as condições para reajustamento de seus preços, situação que caracteriza ofensa aos artigos 40, inciso XI; e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Por outro lado, os aludidos documentos compreendem cláusulas que versam sobre reequilíbrio econômico-financeiro (peça 23, p. 28 e 54).

110. Como se sabe, por força legal (art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001), os preços são irreajustáveis em período inferior a um ano. De início, o prazo de execução do objeto licitado correspondia a 6 meses (peça 23, p. 43), com vigência final na data de 8/5/2018. Atualmente, a validade do Contrato 25/2018 expira em 8/11/2018 (peça 23, p. 51). Quando se leva em conta a data

da proposta vencedora (peça 23, p. 37), 30/10/2017, verifica-se que, ao final de tal contrato, caso haja ainda alguma ordem de fornecimento a ser colocada, o reajustamento de preços poderá ser solicitado.

111. Diante dessa hipótese, torna-se ainda mais evidente a importância de se definir as condições de reajustamento desde o lançamento do ato convocatório da licitação, que não se confundem com as atinentes ao reequilíbrio econômico-financeiro, pois essas últimas somente podem motivar reavaliações de preços em virtude de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências não calculáveis, nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd'.

112. Ademais, a obrigatoriedade da indicação expressa das condições de reajustamento é também ressaltada pela jurisprudência do TCU, conforme síntese presente no Acórdão 2205/2016-Plenário, que traz o seguinte enunciado:

'O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.'

113. Diante de todo o exposto, conclui-se que as licitações objeto da presente análise compreenderam diversas impropriedades concernentes à publicação e elaboração deficiente de seus atos convocatórios e contratuais, circunstâncias essas que configuram ofensa aos princípios básicos da legalidade e publicidade, tendo, em regra, potencial de comprometer a competitividade das contratações e a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, contrariando, assim, o disposto no art. 3º, **caput** e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

114. Em específico, as falhas de publicidade devem ser combatidas porque, em tese, impedem o acesso de maior número de interessados ao certame licitatório, cenário ideal para incrementar a disputa e alcançar melhores preços.

115. De igual modo, não se pode admitir imprecisão no estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários ou global, em virtude da insegurança e dificuldade que se transfere à etapa de julgamento das propostas, que deve necessariamente ser objetivo (art. 44 da Lei 8.666/1993), bem como à execução contratual, em razão do risco de se concentrarem eventuais aditivos em itens com preços unitários acima do valor de mercado, modificando-se, portanto, o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.

116. Ademais, não é prudente omitir a fixação de regras claras acerca do reajustamento de preços, a fim de deixar assente a impossibilidade de tal prática ao longo do primeiro aniversário de execução contratual e, de outra parte, mitigar o risco de que pleitos dessa natureza sejam admitidos com base em pedidos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993), hipótese essa prevista nos editais mesmo com vigência inicial inferior a doze meses, tais como aqueles que foram examinados.

117. Em que pese os efeitos potencialmente prejudiciais acima descritos, cabe destacar que 9 (nove) empresas compareceram à Concorrência 03/2018 (peça 20, p. 27-30), não se confirmando, na realidade, prejuízo significativo à competição desse certame licitatório. Os demais problemas também se encontram minimizados, visto que a Concorrência 03/2018 foi revogada na data de 26/6/2018 (peça 24). Com relação aos Pregões Presenciais 104/2013 e 135/2017, embora o objeto licitado, fornecimento de tubos de ferro fundido de grande diâmetro, faça parte de mercado de competição bastante restrito, não se constatou, por conta da presença das falhas comentadas, um comprometimento da vantajosidade nas contratações realizadas. Não se detectou a ocorrência de dano ao erário por sobrepreço ou superfaturamento em tais compras.

118. Tendo em vista esse contexto, entende-se suficiente propor que seja dada ciência à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Codau sobre a ocorrência das impropriedades relatadas neste tópico (alíneas 'a' e 'b'), no intuito de que adotem providências internas para evitar a ocorrência de outras semelhantes em qualquer contratação financiada com recursos públicos da União.

(...)

Conclusão

122. Trata-se de fiscalização realizada entre 28/5/2018 e 29/6/2018 nas obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba, objeto do Termo de Compromisso 00350.754-18/2011 (Siafi 669.784), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Uberaba/MG, cabendo o papel de interveniente executor ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU.

123. A presente ação de controle foi autorizada pelo Acórdão 843/2018-TCU-Plenário (TC 025.542/2017-6), concernente à lista de obras selecionadas no âmbito do Fiscobras 2018, tendo sido promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG), sob a supervisão da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

124. A partir do referido objetivo e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

Questões de Auditoria

1. O tipo do empreendimento exige licença ambiental e foram realizadas todas as etapas para esse licenciamento?
2. Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
3. A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foram adequadas?
4. O procedimento licitatório foi regular?
5. A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução está sendo adequada?
6. Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
7. Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

125. Para cada uma das questões acima elencadas, realizou-se os procedimentos indicados na Matriz de Planejamento (Fiscalis 174/2018).

126. Como resultado da aplicação desses procedimentos, em relação à primeira e à terceira questões, não foram constatadas inconsistências que merecessem ser tratadas como achados de auditoria (ver peça 27, itens não digitalizáveis, aplicação dos procedimentos).

127. Em relação à segunda questão, atinente ao Projeto Básico elaborado pela Leme Engenharia para as obras da barragem Prainha, foram apontadas as seguintes irregularidades:

127.1. 'Projeto básico deficiente' (achado III.3), constatada por meio de análise promovida nos itens 94-105, cuja conclusão foi pela proposta de ciência à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU, a fim de se evitar a reiteração das impropriedades em futuras contratações financiadas com recursos federais.

128. Já com relação ao procedimento licitatório, foram apontadas as seguintes irregularidades/impropriedades, cujas conclusões foram pela proposta de ciência à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba, a fim de se evitar a reiteração das impropriedades em futuras contratações:

128.1. 'Parcelamento de objeto sem comprovação de viabilidade técnica e econômica' (achado III.2), constatada por meio de análise promovida nos itens 67-93;

128.2. 'Falhas em procedimentos licitatórios' (achado III.4), constatada por meio de análise promovida nos itens 106-119.

129. Atinente aos preços dos serviços definidos no orçamento da Concorrência 03/2018, referente às obras da barragem Prainha, foi apontada a seguinte irregularidade:

129.1. 'Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado' (achado III.1), constatada por meio de análise promovida nos itens 47-66, cuja conclusão foi pela proposta de determinação à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU, para que enviem a esta Corte de Contas, no prazo de três dias após sua publicação, o novo edital e seus anexos que vier a ser publicado em substituição à Concorrência 003/2018-Codau (revogada), além da proposta de ciência às referidas entidades, a fim de se evitar a repetição da impropriedade em futuras contratações.



130. Cabe ainda registrar que o volume de recursos fiscalizados na presente auditoria alcançou o montante de R\$ 54.031.416,63. Entre os benefícios alcançados pode-se mencionar a potencial economia de R\$ 557.011,83, em decorrência de sobrepreço apurado, que pode ser saneado por completo no orçamento da futura licitação. Além disso, as propostas de determinação e ciência aos auditados contribuem para o aperfeiçoamento de suas atuações na execução de obras com recursos federais, visto que buscam, em essência, evitar a perpetuação das impropriedades constatadas.

131. Por fim, cumpre informar que a relatoria desse processo foi atribuída ao Exmo. Ministro José Mucio Monteiro, em observância aos artigos 8º a 11, 42 e 43 da Resolução TCU 280, de 15 de junho de 2016 (peça 1), os quais estabelecem que os processos constituídos em razão de fiscalização de obras públicas, ainda que não incluídos no plano de fiscalização destinado a atender as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão sorteados entre os ministros e os ministros-substitutos.

VI. Proposta de encaminhamento

132. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

132.1. determinar à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, nos termos do art. 250, Inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que, caso utilizem recursos federais para a execução das obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba/MG, enviem a esta Corte de Contas, no prazo de três dias após sua publicação, o novo edital e seus anexos que vier a ser publicado em substituição à Concorrência 003/2018-Codau (revogada); (item 0)

132.2. dar ciência à Prefeitura do município de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - Codau, com base no art. 7º da Resolução TCU n. 265/2014, sobre as impropriedades abaixo mencionadas, no intuito de que adotem providências internas para evitar a ocorrência de outras semelhantes em qualquer contratação financiada com recursos públicos da União:

132.2.1. abertura de licitação contendo orçamento base com sobrepreço unitário em determinados serviços, fato constatado na Concorrência 03/2018, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, estabelecidos no art. 37 e 70 da Constituição Federal, e ao disposto no § único do art. 8º do Decreto 7.983/2013; (item 0)

132.2.2. existência de preços diferentes para o mesmo serviço em orçamento-base, contrariando, assim, o disposto o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; (item 0)

132.2.3. abertura da Concorrência 03/2018 para a execução das obras da barragem Prainha, sem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do parcelamento previsto no relativo edital, tampouco justifiquem tal opção, levando-se em conta as interfaces e relações de interdependência entre as etapas loteadas, seus possíveis impactos quanto ao cumprimento do cronograma geral e as dificuldades na atribuição de responsabilidades em caso de problemas na obra, sendo que tal situação afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**)

132.2.4. Projeto básico deficiente, fato confirmado na promoção da Concorrência 03/2018, visto que, por ocasião da abertura de tal certame licitatório, o projeto básico utilizado compreendia diversas inconsistências técnicas, especialmente atinentes a quantitativos e custos de sua planilha orçamentária, encontrando-se então pendente de aprovação pela Caixa Econômica Federal, situação que configura infringência ao art. 6º, inciso IX, **caput** e alínea 'f', e art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao entendimento deste Tribunal albergado no Acórdão 2099/2011-TCU-Plenário, subitens 9.1.1 e 9.1.2; (item 0)

132.2.5. não publicação dos resumos dos editais e contratos no Diário Oficial da União, fato constatado na Concorrência 03/2018 e no Pregão Presencial 135/2017, infringindo-se, assim, o estabelecido no art. 21, inciso I, e art. 61, § único, da Lei 8.666/93; (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**)



132.2.6. *inexistência de fixação de critérios de reajuste em ato convocatório e instrumento contratual, fato constatado no Pregão Presencial 135/2017 e Contrato 25/2018, situação que contraria, por conseguinte, os artigos 40, inciso XI; e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**)*

132.3. *encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório, do voto e da instrução que o fundamentaram, à Prefeitura do município de Uberaba/MG, ao Centro Operacional de Desenvolvimento de Uberaba – CODAU, à Caixa Econômica Federal, Gerência Executiva e Negocial de Governo Uberlândia, bem como ao Ministério das Cidades.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria nas obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba, objeto de termo de compromisso firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Uberaba/MG, com a interveniência do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – Codau.

2. A Caixa repassou recursos financeiros que equivalem a aproximadamente 18% do valor contratado, dos quais cerca de 75% foram desbloqueados.

3. À época da realização dos trabalhos de campo, o empreendimento se encontrava paralisado.

4. A equipe apresentou os seguintes achados de auditoria: (i) indícios de sobrepreço de aproximadamente R\$ 560 mil, acima dos referenciais de mercado; (ii) existência de preços distintos para a realização de serviços com descrições idênticas; (iii) parcelamento de objeto sem comprovação de viabilidade técnica e econômica; (iv) projeto básico deficiente e não aprovado pela Caixa; (v) inadequação da publicidade do procedimento licitatório e inexistência de previsão de critério de reajuste.

5. Não obstante as ocorrências apontadas, a equipe de fiscalização registrou que a concorrência 03/2018, relacionada ao início da construção da barragem Prainha (componente do empreendimento), em cujo orçamento foram apontados os sobrepreços, foi revogada em 26/6/2018. Não constam dos autos os motivos da revogação, salvo breve menção constante da Ata/CEL 069/2018, assinada pela Comissão Permanente de Licitação, no sentido de que o procedimento se deu “*atendendo orientação do TCU para unificar a licitação de todos os serviços*”.

6. De qualquer forma, ante a revogação do certame, a unidade técnica propôs apenas a realização de determinação e ciência dos fatos à Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e ao Codau, como forma de se evitarem impropriedades futuras.

7. Considerando que os achados de auditoria referem-se a certame já revogado, alinho-me aos pareceres.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9099/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.335/2018-6

2. Grupo I – Classe III – Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Paulo Piau Nogueira, prefeito (CPF 166.943.686-15), Marcondes Nunes de Freitas, secretário-municipal de obras (CPF 096.770.701-34) e Luiz Guaritá Neto, diretor-presidente do Codau (CPF 289.118.816-00)

4. Unidades: Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e Centro



Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba (Codau)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria nas obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba, objeto de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de Uberaba/MG, com a interveniência do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso IV e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 239, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - Codau das impropriedades abaixo relacionadas, para que adotem providências de forma a evitar ocorrências semelhantes em outras contratações financiadas com recursos da União:

9.1.1. abertura de licitação contendo orçamento-base com sobrepreço em itens unitários de serviços, fato constatado na Concorrência 03/2018, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto 7.983/2013;

9.1.2. existência de preços diferentes para o mesmo serviço em orçamento-base, com inobservância ao disposto o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. abertura da Concorrência 03/2018 para a execução das obras da barragem Prainha, sem estudos que comprovassem a viabilidade técnica e econômica do parcelamento previsto em seu edital e que justificassem tal opção, levando-se em conta as interfaces e relações de interdependência entre as etapas loteadas, seus possíveis impactos quanto ao cumprimento do cronograma geral e as dificuldades na atribuição de responsabilidades, em caso de problemas na obra, com afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993;

9.1.4. projeto básico deficiente nas obras relacionadas à Concorrência 03/2018, com inconsistências técnicas, especialmente quanto aos quantitativos e custos de sua planilha orçamentária, encontrando-se pendente de aprovação pela Caixa Econômica Federal, situação que configura infringência aos arts. 6º, inciso IX, **caput** e alínea “f”, e 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao entendimento deste Tribunal albergado no Acórdão 2099/2011-TCU-Plenário;

9.1.5. não publicação dos resumos dos editais e contratos no Diário Oficial da União, fato constatado na Concorrência 03/2018 e no Pregão Presencial 135/2017, com infração ao estabelecido nos arts. 21, inciso I, e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.1.6. inexistência de previsão de critérios de reajuste no Pregão Presencial 135/2017 e no Contrato 25/2018, situação que contraria os artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.2 dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – Codau, à Caixa Econômica Federal, Gerência Executiva e Negocial de Governo Uberlândia, e ao Ministério das Cidades.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9099-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.



13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 016.186/2018-4

Natureza: Admissão

Interessados: Marcos Alberto Manicoba, Marcos Aurelio Mesquita Ximenes Junior, Marcus Vinicius Pequeno Costa, Matheus Ceretta Damião, Mauricio Pereira Goulart, Mauro Costa Cavalcante Filho, Monnalisa de Fátima Schnaider, Murilo Cerqueira Xavier, Myrelle dos Santos Moreira Miranda e Nayana Denise Padilha

Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

SUMÁRIO: ADMISSÃO. INCONSISTÊNCIAS OBSERVADAS NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE ADMISSÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO DESSE ATO PREJUDICADO POR INÉPCIA. REGISTRO JÁ CONCEDIDO EM NOME DA INTERESSADA. APRECIÇÃO PELA LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de admissão de servidores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A unidade técnica propôs a legalidade dos atos integrantes deste processo, conforme instrução a seguir reproduzida:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007, que dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, que os atos disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado nenhum óbice à sua apreciação pela legalidade.



6. *Cumpre ressaltar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

(...)

CONCLUSÃO

8. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”*

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica relativamente ao ato de interesse de Monnalisa de Fátima Schnaider, conforme o seguinte parecer:

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peças 12 e 13), exceto em relação ao ato de peça 7, número de controle 10272100-01-2015-000341-8.

2. *Referido ato trata da admissão de Monnalisa de Fátima Schnaider (CPF 026.880.439-78), no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Consta nesse ato que a data de posse e de efetivo exercício ocorreram em 14/7/2015. Porém, foi informado no Siape que esses eventos ocorreram em 7/7/2015 (peça 14), exatamente como consta no outro ato de admissão, número de controle 10272100-01-2015-000357-4, relativo à mesma admissão. Ressalte-se que esse último ato já foi apreciado pela legalidade, no âmbito do TC 028.150/2015-5 (peça 15).*

3. *Nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, será tido como inepto o ato de admissão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impeçam sua análise, determinando-se o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.*

4. *Como já existe outro ato de admissão relativo à mesma admissão, já julgado legal por este Tribunal, opinamos por que o ato de peça 7 seja considerado prejudicado por inépcia, sem a necessidade de expedir determinação à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato, tendo em vista que tal medida já foi efetivada, conforme se vê na peça 15.”*

É o relatório.

VOTO

No ato de admissão de Monnalisa de Fátima Schnaider, número de controle 10272100-01-2015-000341-8 (peça 7), houve o lançamento da data de 14/7/2015 como a de posse e efetivo exercício no cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

2. Contudo, o Ministério Público junto ao TCU observou que, em consonância com informações extraídas do Siape, esses eventos ocorreram em 7/7/2015 (peça 14), exatamente como consta no ato de número de controle 10272100-01-2015-000357-4, relativo à mesma admissão. Também ressaltou que esse último ato já foi apreciado pela legalidade, no âmbito do TC 028.150/2015-5 (peça 15).

3. Nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, será tido como inepto o ato de admissão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impeçam sua análise, determinando-se o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

4. Ante a existência de outro ato referente à mesma admissão já registrado por esta Corte de Contas, o Ministério Público manifestou-se pela inépcia do ato de peça 7, sem necessidade de determinação à unidade jurisdicionada para que emita novo ato, pois essa medida já foi efetivada, conforme se vê na peça 15.



5. Assim, acolho a proposta de se considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão de Monnalisa de Fátima Schnaider, com vigência em 14/7/2015.

6. Quanto aos demais atos de admissão contidos no presente processo, podem ser considerados legais, para fins de registro pelo Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9100/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.186/2018-4

2. Grupo II – Classe IV – Admissão

3. Interessados: Marcos Alberto Manicoba (CPF 024.042.434-46), Marcos Aurelio Mesquita Ximenes Junior (CPF 669.792.183-87), Marcus Vinicius Pequeno Costa (CPF 904.777.902-91), Matheus Ceretta Damiano (CPF 991.761.060-04), Mauricio Pereira Goulart (CPF 081.201.398-01), Mauro Costa Cavalcante Filho (CPF 035.003.414-11), Monnalisa de Fátima Schnaider (CPF 026.880.439-78), Murilo Cerqueira Xavier (CPF 027.044.001-13), Myrelle dos Santos Moreira Miranda (CPF 932.162.389-20) e Nayana Denise Padilha (CPF 041.699.129-77)

4. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de servidores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de Monnalisa de Fátima Schnaider, com vigência em 14/7/2015, esclarecendo que já foi concedido registro ao ato que indica como data de vigência 7/7/2015, autuado no TC 028.150/2015-5;

9.2. considerar legais os atos de admissão de Marcos Alberto Manicoba, Marcos Aurelio Mesquita Ximenes Junior, Marcus Vinicius Pequeno Costa, Matheus Ceretta Damiano, Mauricio Pereira Goulart, Mauro Costa Cavalcante Filho, Murilo Cerqueira Xavier, Myrelle dos Santos Moreira Miranda e Nayana Denise Padilha, ordenando o registro.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9100-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA



TC-016.387/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Raymundo Mesquita Muniz, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO

Sumário: TCE. VALORES DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES E CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO PREFEITO E DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREFEITO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA A MUDANÇA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, no essencial, a instrução produzida pela Secretaria de Recursos (peça 81), cuja proposta de encaminhamento obteve a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 84):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raymundo Mesquita Muniz, ex-prefeito de Costa Marques/RO (gestão: 2001-2004), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara (...), que apresenta o seguinte teor:

‘VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de Costa Marques/RO nos exercícios de 2001 a 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alínea ‘c’ e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, incisos II e III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do município de Costa Marques/RO e dar-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Raymundo Mesquita Muniz, José Torres de Jesus e Francisco Alves Sales;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir indicados ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

9.3.1. Raymundo Mesquita Muniz e Francisco Alves Sales:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
7.425,56	3/8/2001	6.872,15	5/6/2002	18.419,62	3/4/2003
7.677,94	31/8/2001	9.605,02	16/7/2002	7.576,33	18/7/2003
8.024,44	1º/10/2001	6.995,84	2/8/2002	9.945,97	5/8/2003
8.484,20	1º/11/2001	9.614,43	11/9/2002	763,77	24/10/2003
8.285,58	10/12/2001	7.341,66	1/10/2002	7.763,35	12/11/2003
8.310,64	8/1/2002	6.838,28	8/11/2002	15.477,66	18/12/2003
9.891,88	1º/2/2002	14.754,02	9/12/2002	3.652,37	8/12/2004
15.789,69	11/3/2002	16.638,70	13/1/2003	7.013,32	14/12/2004
22.330,21	10/4/2002	17.630,21	6/2/2003		
6.989,12	10/5/2002	18.153,45	14/3/2003		

9.3.2. Raymundo Mesquita Muniz e José Torres de Jesus:

Valor (R\$)	Data



14.648,65	2/6/2004
11.192,70	8/6/2004
8.284,68	11/8/2004
27.256,09	6/10/2004

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.'

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Costa Marques/RO nos exercícios de 2001 a 2004.

2.1. No âmbito deste Tribunal, o recorrente e os secretários de saúde, à época, Francisco Alves Sales e José Torres de Jesus, foram citados solidariamente com o ente municipal, de acordo com seus períodos de gestão, em relação às despesas realizadas com finalidade distinta da estabelecida pelo Piso de Atenção Básica - PAB e pelo Programa de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e em relação às quais havia indício de beneficiamento do município (R\$ 93.414,42).

2.2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em seu último parecer, manifestou-se pelo acolhimento parcial das alegações de defesa do município, pela regularidade com ressalva de suas contas e pela irregularidade das contas dos demais responsáveis, com imputação de débito relativo a despesas sem comprovação da realização dos procedimentos.

2.3. A Relatora **a quo**, Ministra Ana Arraes, após minucioso exame, acompanhou o entendimento apresentado pelo MPTCU, propondo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, mantendo a condenação em débito, sem a aplicação da multa, em respeito ao instituto da prescrição, nos termos do voto apresentado à peça 54. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.4. Irresignado com o julgamento, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 77), ratificado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 80), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os argumentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos valores.

5. Da escorreita aplicação dos recursos

5.1. Requer que a presente tomada de contas seja julgada totalmente improcedente, com fulcro nos seguintes argumentos (peça 74, p. 4-14):



a) pondera que não teria participado formalmente dos atos relacionados às irregularidades, *‘uma vez que na secretaria municipal de saúde existia uma divisão de estatística, competente exclusivamente para tratar de tais situações, sob a responsabilidade da servidora Alice Félix Gomes, que atua no setor a aproximadamente 20 anos’*;

b) objeta que não se comprovou qualquer *‘desvio ou apropriação de bens ou serviços públicos em benefício do peticionante ou de terceiro’*;

c) pondera que *‘aprovava os relatórios ideologicamente falsos, a suposta acusação somente seria plausível se fosse comprovado o vínculo objetivo entre o Ex-Prefeito e a pessoa encarregada da elaboração dos relatórios, que no caso era a servidora Alice’*;

d) alega que não possui responsabilidade criminal, pois *‘nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção’*;

e) alterca que não teria havido desvio de verbas da saúde ou relatórios falsos, informa que a solicitação de exame era feita pelos médicos, e as requisições, enviadas para a divisão de estatística;

f) arrazoa que o número de exames seria inferior ao da gestão anterior e compatível com o quantitativo da gestão posterior;

g) cita trechos dos depoimentos colhidos dos servidores da secretaria de saúde que *‘evidenciaram que jamais houve uma ordem pessoal do denunciado para que se elaborassem os supostos relatórios ideologicamente falsos’*, e que, *se realmente forem falsos, a ‘mera subordinação hierárquica dos funcionários competentes ou dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização’ do ora recorrente*;

h) coloca, por fim, que *‘a suposta conduta perpetrada pelo recorrente encontra-se desprovida de responsabilidade, e qualquer tipo de dolo (vontade livre e consciente de se beneficiar indevidamente em detrimento do erário municipal), eis que efetuou somente suas obrigações de prefeito do município’*.

Análise

5.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que Raymundo Mesquita Muniz teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela não apresentação de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais repassados em sua gestão.

5.3. No tocante à prática de ato eivado de má-fé ou de *‘desvio ou apropriação de bens ou serviços públicos em benefício do peticionante ou de terceiro’*, destaca-se que a condenação em débito do recorrente não decorreu da comprovação de qualquer ato contaminado de má-fé ou da apropriação de bens. Em nenhum momento das análises técnicas, do relatório, do voto ou acórdão combatido, que compõem os autos, há menção a esse tipo de conduta, contra a qual o recorrente se insurge.

5.4. Em verdade, o débito foi imputado em razão de despesas não comprovadas durante a gestão do recorrente, irregularidade que foi devidamente delineada no voto que fundamenta o acórdão recorrido (peça 54, p. 2):

‘15. Por outro, não se trata de exigir que os gestores conferissem individualmente cada item de despesa. No entanto, a eles caberia assegurar a implantação de controles de despesas e supervisionar a sua eficiência. Na auditoria realizada foram constatados mais de setecentos serviços (exames e procedimentos) que foram cobrados do SUS no período de 2001 a 2004, por meio dos boletins de produção ambulatorial e do Sistema de Informação Ambulatorial/SIA, sem que houvesse comprovantes de sua realização.

16. No exercício de 2002 foram realizados 11.752 exames de raios X (peça 9, p. 52), para uma população de pouco mais de 10 mil habitantes (IBGE, Censo Demográfico 2000). Conforme registrado no relatório do Denasus, o quantitativo de exames de raios X cobrados foi inclusive incompatível com as características técnicas do aparelho existente (peça 9, p. 85).

17. O argumento de que o número de exames seria inferior ao da gestão anterior e compatível com o quantitativo da gestão posterior não atestaria a efetiva execução dos serviços. De qualquer

modo, essa alegação não foi acompanhada de comprovação e vai de encontro aos dados registrados pela auditoria em relação aos exames de raios X.

18. Em conjunto, as discrepâncias observadas nos quantitativos de serviços, o expressivo número de procedimentos sem comprovação, bem como a falta de controles e de livro de registro dos exames laboratoriais constituem irregularidades sistêmicas, em relação às quais não pode ser afastada a responsabilização dos gestores das unidades envolvidas, no caso, a Prefeitura e a Secretaria de Saúde.'

5.5. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo, má-fé ou de restar comprovada a apropriação de recursos por parte do ex-gestor.

5.6. De fato, caberia ao então prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado.

5.7. Configura-se, por outro lado, em situação inaceitável para a sociedade brasileira a que viceja nos presentes autos, quando determinado cidadão brasileiro assume a responsabilidade para gerir os recursos destinados a saúde pública e não mantém o mínimo de controle das despesas realizadas, além de apresentar, por exemplo, um número de procedimentos médicos, sem qualquer comprovação, em um número maior que a própria população da municipalidade, e que, no momento de demonstrar a correção dos dispêndios, furte-se de suas responsabilidades sob a alegação genérica de que havia uma divisão de estatística no Município.

5.8. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo, ter havido desvios ou malversação de recursos públicos ou a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do recorrente.

5.9. Ressalte-se que a culpa **lato sensu** advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/97, que não dá margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta utilização dos recursos públicos, o que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais que orientavam estes gastos.

5.10. Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que 'Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa - que é in re ipsa - está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia' (ênfase acrescida).

5.11. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (idem, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do magistrado Martinho Garcez Neto:

'quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfases acrescidas)'

5.12. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal



presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

5.13. Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira, **in verbis**:

‘De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. (ênfase acrescida).’

5.14. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no voto que fundamenta o Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como atestar seu emprego regular, pelo contrário a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

5.15. Mister notar que a apuração destas irregularidades e o julgamento das contas pela irregularidade não se confundem em nenhum aspecto com eventuais ações na justiça penal, os quais, se apurados, devem ser julgados na esfera competente.

5.16. No que tange à alegação de enriquecimento ilícito da União, não tendo sido comprovado o escorrido emprego dos valores nas finalidades estabelecidas pelo Concedente, é obrigatória a devolução da quantia recebida à respectiva origem.

5.17. Logo, em relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, em sede recursal, verifica-se que estes não se constituem da devida prestação de contas.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados. O recorrente não apresenta qualquer documento relativo à devida prestação de contas dos recursos recebidos e gerenciados por ele.

6.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raymundo Mesquita Muniz (CPF 183.300.702-63) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia e ao recorrente, ressaltando-se que o relatório e o voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raymundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito de Costa Marques/RO (gestão: 2001-2004), contra o Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara, em que o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as suas contas e as dos ex-Secretários Municipais de

Saúde, Francisco Alves Sales e José Torres de Jesus, relativas a despesas efetuadas com recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2004, condenando-os nos seguintes débitos, em valores históricos, referentes a procedimentos médicos/laboratoriais cuja realização não foi comprovada: i) R\$ 288.265,41, de responsabilidade do ora recorrente solidariamente com Francisco Alves Sales; ii) R\$ 61.382,12, de responsabilidade do ora recorrente solidariamente com José Torres de Jesus.

2. Conquanto apresentado depois do prazo de quinze dias previsto no **caput** do art. 285 do Regimento, o recurso pode ser conhecido, por trazer elementos inéditos (depoimentos prestados em processo judicial movido pelo Ministério Público Federal) que seriam capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, preenchendo, portanto, já que interposto dentro do período de cento e oitenta dias do recebimento da notificação, os requisitos do § 2º do referido artigo regimental para o seu conhecimento sem efeito suspensivo.

3. No mérito, no entanto, sou pelo não provimento do recurso, em concordância com as manifestações da Secretaria de Recursos (Serur) e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), cujos fundamentos incorporo, desde logo, às minhas razões de decidir.

4. Como se vê, o que motivou o julgamento das contas do ora recorrente e a sua condenação em débito foi a não comprovação do bom e regular uso de valores do SUS transferidos ao município. De acordo com fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), despesas concernentes a 730 procedimentos médicos/laboratoriais não estavam acompanhadas da documentação indicativa da prestação do serviço.

5. O ônus do gestor de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos vem do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

6. No curso desta tomada de contas especial, não foram apresentados elementos que servissem para confirmar a efetiva realização dos procedimentos questionados pelo Denasus. Na peça recursal em apreciação, igualmente, não se faz comprovação disso.

7. Nesse contexto, em nada socorrem o ex-prefeito alegações de que não houve “*desvio ou apropriação de bens ou serviços públicos em benefício do peticionante ou de terceiro*” e que “*não possui responsabilidade criminal*”, eis que tais questões não são tratadas neste processo e não interferem no seu mérito. Igualmente, não foi a produção de relatórios “ideologicamente falsos” que levou à condenação, mas sim a cobrança junto ao SUS por serviços cuja realização não foi devidamente atestada, circunstância que dá ensejo a prejuízo de responsabilidade do gestor dos dinheiros, diante da obrigação desse de demonstrar o bom uso de valores sob sua guarda, independentemente da comprovação de ter agido com dolo, má-fé ou de restar evidenciada a apropriação de recursos da sua parte.

8. Os depoimentos trazidos, por sua vez, colhidos de servidores da secretaria de saúde, não aproveitam ao ora recorrente nestes autos. Ainda que dados por verdadeiros, a eventual inexistência de “*ordem pessoal do denunciado para que elaborassem os supostos relatórios ideologicamente falsos*” não o exime da responsabilidade pelo débito em comento, decorrente da realização de despesas sem a respectiva comprovação da contrapartida, nos termos regulamentados pelas normas do SUS, valendo aqui as ponderações aduzidas no voto condutor da decisão recorrida, que delineiam as razões da responsabilização do ex-prefeito:

“15. Por outro, não se trata de exigir que os gestores conferissem individualmente cada item de despesa. No entanto, a eles caberia assegurar a implantação de controles de despesas e supervisionar a sua eficiência. Na auditoria realizada foram constatados mais de setecentos serviços (exames e procedimentos) que foram cobrados do SUS no período de 2001 a 2004, por meio dos boletins de produção ambulatorial e do Sistema de Informação Ambulatorial/SIA, sem que houvesse comprovantes de sua realização.

16. No exercício de 2002 foram realizados 11.752 exames de raios X (peça 9, p. 52), para uma população de pouco mais de 10 mil habitantes (IBGE, Censo Demográfico 2000). Conforme



registrado no relatório do Denasus, o quantitativo de exames de raios X cobrados foi inclusive incompatível com as características técnicas do aparelho existente (peça 9, p. 85).

17. O argumento de que o número de exames seria inferior ao da gestão anterior e compatível com o quantitativo da gestão posterior não atestaria a efetiva execução dos serviços. De qualquer modo, essa alegação não foi acompanhada de comprovação e vai de encontro aos dados registrados pela auditoria em relação aos exames de raios X.

18. Em conjunto, as discrepâncias observadas nos quantitativos de serviços, o expressivo número de procedimentos sem comprovação, bem como a falta de controles e de livro de registro dos exames laboratoriais constituem irregularidades sistêmicas, em relação às quais não pode ser afastada a responsabilização dos gestores das unidades envolvidas, no caso, a Prefeitura e a Secretaria de Saúde.”

9. Fato é que os argumentos recursais apresentados não são suficientes para a mudança do acórdão recorrido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso, nos termos propostos pela Serur e pelo MP/TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9101/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.387/2012-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Raymundo Mesquita Muniz (CPF 183.300.702-63), ex-prefeito; Francisco Alves Sales (CPF 204.144.202-68) e José Torres de Jesus (CPF 315.630.662-20), ex-secretários municipais de saúde; e Município de Costa Marques/RO

3.2. Recorrente: Raymundo Mesquita Muniz

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/RO e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5.904)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto por Raymundo Mesquita Muniz contra o Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9101-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.543/2012-8 [Apenso: TC 003.939/2009-1]

Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS).

Recorrente: Francisco Cândido Amaral Schroeder (622.674.777-34).

Representação legal: Germano Américo dos Santos (OAB/RJ 204.303) e outros, representando Francisco Cândido Amaral Schroeder; Roberto Barreto de Almeida (OAB/AC 3.344-A), representando Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS DETECTADO EM OBRAS DO COMANDO DE FRONTEIRA NO ACRE/4º BATALHÃO DE INFANTARIA NA SELVA – CFAC/4ºBIS. PAGAMENTOS SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DIREITO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS ACERCA DE TRANSAÇÕES SUPOSTAMENTE DISSIMULADAS. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por conversão da representação a que se refere o Processo TC 003.939/2009-1, autuado por força de indícios de irregularidades noticiados pela Procuradoria da República no Acre acerca de irregularidades no âmbito do Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS), vinculado ao Comando do Exército.

2. O Tribunal apreciou a matéria por meio do Acórdão 6.862/2016-TCU-2ª Câmara, reproduzido a seguir, parcialmente (peças 57-59):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Candido Amaral Schroeder e da empresa Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda., condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
23/12/2008	98.666,45
12/02/2009	1.191,00
09/03/2009	8.499,63



9.3. aplicar ao Sr. Francisco Candido Amaral Schroeder e à empresa Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda., de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, aos Srs. Francisco Cândido Amaral Schroeder, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), Ednilson Nogueira dos Santos, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); George Herison Soares e Rogério Gomes Marques, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. Os responsáveis condenados ao ressarcimento do dano ao erário, Francisco Cândido Amaral Schroeder e da empresa Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda., opuseram embargos de declaração à referida decisão, que foram rejeitados pelo Acórdão 9.758/2016-TCU-2ª Câmara (peças 103-105).

4. Inconformado, Francisco Cândido Amaral Schroeder interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.862/2016-TCU-2ª Câmara (peça 88), cujo exame a cargo da Secretaria de Recursos (Serur) resultou na instrução inserta à peça 141, aprovada de maneira uniforme pelo corpo diretivo da mencionada unidade técnica (peças 142-143), transcrita nestes termos: INTRODUÇÃO

(...)

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 003.939/2009-1, de autoria da Secex/AC, que tratou de documentos encaminhados a este Tribunal, pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Acre, que indicam a ocorrência de indícios de irregularidades no âmbito do Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS) vinculado ao Comando do Exército.

2.1. A principal questão abordada nos autos foi a existência de indícios de superfaturamento, num total inicialmente estimado em R\$ 113.820,18, nas obras de construção da Base Administrativa, ampliação do Corpo da Guarda e reforma do Hotel de Trânsito dos Oficiais – HTO (Peça 1, p. 217/245).

2.2. Após desenvolvimento do processo, deixou o relator registrado no voto (peça 58) o motivo da imputação do débito ao ora recorrente, *verbis*:

5. Importante ressaltar que as obras em tela foram executadas diretamente pelo 4º Batalhão de Infantaria na Selva, de tal forma que o superfaturamento detectado está relacionado a valores pagos por insumos que não foram de fato fornecidos pela empresa Zortton Construções e Comércio Ltda., pois a venda de materiais era apenas forjada, sem que ocorresse a efetiva entrega das mercadorias especificadas nos documentos de compra.

6. Ainda no tocante ao débito apurado nos autos, a unidade técnica entendeu que não restou configurada a responsabilidade tanto do Sr. Rogério Gomes Marques, Fiscal Administrativo do 4º BIS a partir de 12/11/2008, quanto do Sr. George Herison Soares, Encarregado do Setor de Material do 4º BIS a partir de 18/11/2008, tendo em vista a ausência das assinaturas desses responsáveis nos documentos que atestam o recebimento dos materiais adquiridos, motivo pelo qual propôs a exclusão desses gestores do polo passivo desta Tomada de Contas Especial.

2.3. Ademais, subsistiram as seguintes irregularidades descritas no voto e atribuídas a Francisco Cândido Amaral Schroeder, ordenador de despesas do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, no período de 19/1/2007 a 23/1/2009:

14.1. descumprimento do estágio da liquidação da despesa, previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que o pagamento do valor total pactuado (R\$ 40.000,00) pela aquisição de uma embarcação regional (Nota Fiscal n. 3795) foi efetuado em 28/11/2008, anteriormente à efetiva entrega do bem (Termo de Recebimento e Exame de Material n. I, de 28/1/2009) a qual ocorreu com a ausência de nove equipamentos/acessórios que estavam orçados em R\$ 14.862,77;

14.2. desvio de finalidade na aplicação de recursos federais recebidos por meio de Notas de Crédito, de tal forma que a verba repassada foi indevidamente desviada para pagamento de despesas referentes às obras de



construção da Base Administrativa e do Corpo da Guarda e de reforma do Hotel de Trânsito dos Oficiais – HTO, em descumprimento ao disposto no art. 11 das Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro – NAOM;

14.3. ausência de projeto básico para as obras de construção da Base Administrativa e do Corpo da Guarda e de reforma do HTO, em descumprimento aos termos art. 7º, § 9º, c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto no art. 15 das Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro (NAOM), aprovadas pela Portaria n. 4/2008, do Departamento de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro e no art. 19, § 6º, das Instruções Gerais para o Planejamento e Execução de Obras Militares no Exército (IG 50-03), aprovadas pela Portaria n. 73/2003, do Comandante do Exército;

14.4. falta de obtenção de autorização prévia para construir expedida pelos órgãos públicos competentes e pelo próprio Exército Brasileiro, em descumprimento aos termos dos arts. 8º ao 10º das Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro (NAOM) e art. 19, caput e § 6º, das instruções gerais para o planejamento e execução de obras militares no Exército (IG 50-03), aprovadas pela Portaria 73/2003, do Comandante do Exército;

2.4. A metodologia pela qual se determinou o *quantum* e as responsabilizações constam do relatório (itens 8-49, peça 59).

2.5. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 114, ratificado pelo Relator com a suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido (despacho de peça 118).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Inicialmente o recorrente repete argumentos expostos nos embargos de declaração, o que enseja, desde já, a dispensa de exame uma vez que já foram enfrentados e avaliados pelo Tribunal consoante Acórdão 9758/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 103).

4.2. Na mesma toada registra-se que, as razões recursais apresentadas no item 2 do recurso, qual seja, ‘Da suposta ausência de recolhimento de receitas obtidas pelo Hotel de Transito’ (peça 88, p.10-12), não serão enfrentadas nesta instrução, pois, tal fato não foi fundamento ou motivo para a condenação do recorrente.

4.3. Ato contínuo, após longa explanação acerca da realidade enfrentada pelo exército brasileiro na fronteira e das dificuldades dos comandos para a proteção do território nacional o recorrente impugna a decisão.

4.4. Dessa forma, constitui objeto do presente recurso definir se:

a) persiste a irregularidade pelo descumprimento do estágio da liquidação da despesa, previsto no art. 62 da Lei 4.320/1964, na aquisição de uma embarcação regional;

b) era necessária autorização prévia, por órgãos competentes e pelo Exército Brasileiro, para construção da Base Administrativa, do Corpo de Guarda e do Hotel de Trânsito e da necessidade de projeto básico para tais obras;

c) houve superfaturamento nas obras da Base Administrativa e na ampliação do Corpo de Guarda do 4º Batalhão de Infantaria de Selva/4º BIS;

d) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE.

5. Da liquidação antecipada da despesa na aquisição de embarcação regional.

5.1. Após relatar as dificuldades para abastecimentos dos batalhões de infantaria de selva e dos meios disponíveis para supri-los com os indispensáveis recursos materiais, defende-se no recurso a urgência na aquisição de embarcação regional. O prazo exíguo para utilização do crédito recebido com tal objetivo e a necessidade de desenvolvimento e construção no mercado local com fornecimento pela empresa Zorton Materiais de Construção após prévia aquisição do fabricante (ribeirinho de Sena Madureira) motivaram a aquisição da forma como feita.

5.2. Alega que:

a) numa primeira licitação não compareceu nenhum interessado, numa segunda licitação venceu a empresa Zorton Matérias de Construção, assim, ante a urgência e o risco de comprometimento do abastecimento das instalações militares e a necessidade do desenvolvimento e construção no mercado local para atendimento das especificidades da região amazônica (fornecimento pela empresa Zorton Matérias de Construção, após prévia aquisição do fabricante - um ribeirinho de Sena Madureira), se fez necessário o adiantamento do recurso;



b) no Processo Administrativo 1/2009, instaurado pelo Comando Militar da Amazônia com o propósito de verificar a ocorrência de dano ao erário, a perícia técnica realizada por peritos CECMA constatou valor de mercado de R\$51.000,00 superior ao valor pago de R\$40.000,00, e que contradiz suposto dano ao erário de R\$14.862,77 verificado pelo relatório da 12ª ICFEX.

Análise:

5.3. Por oportuno, é importante destacar que esta Corte de Contas acatou a ausência de dano ao erário na aquisição da ‘embarcação regional’, uma vez que somente foi proposta e realizada audiência acerca da compra.

5.4. Dessa forma, não que se discutiu dano ao erário na aquisição, mas tão somente o descumprimento do estágio da liquidação da despesa, previsto no art. 62 da Lei 4.320/1964, tendo em vista que o pagamento do valor total pactuado (R\$ 40.000,00) pela aquisição (Nota Fiscal 3795) foi efetuado em 28/11/2008, anteriormente à efetiva entrega do bem (Termo de Recebimento e Exame de Material n. I, de 28/1/2009).

5.5. Conforme bem abordado no relatório do voto condutor, entende-se não haver controvérsia acerca do descumprimento da liquidação da despesa, *verbis*:

8.4.1. A urgência na aquisição da embarcação não justifica o seu pagamento adiantado, pois a Lei 4.320/64 é expressa ao dispor, no art. 62, que o pagamento da despesa só será efetuado após regular liquidação da despesa, com a devida comprovação da entrega do material. Essa precaução é necessária para evitar a ocorrência de desembolso sem a devida contraprestação.

8.4.2. No caso em tela, observa-se que a ordem de pagamento 2008OB900838 (anexo 3, fl. 1211) foi emitida em 28/11/2008, ao passo que o Termo de Recebimento e Exame de Material (anexo 3, fls. 448-449), comprovando o recebimento da embarcação, somente foi emitido em 26/1/2009.

8.4.3. A emissão da ordem de pagamento foi autorizada pelo Sr. Ordenador de Despesas no dia 25/11/2008, após ateste da Nota Fiscal 3795 (anexo 3, fl. 1208), datada de 10/10/2008, pelo Sr. George Herison Soares, Encarregado do Setor de Material do 4º BIS (anexo 4, fl. 104V).

8.4.4. Excepcionalmente, o Tribunal tem aceitado o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que essa possibilidade esteja contratualmente prevista, além da necessidade de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

8.4.5. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é de que o pagamento antecipado somente pode ser aceito em situações extraordinárias, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ser demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios previstos na legislação, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório e das indispensáveis cautelas e garantias (Decisões 1.662/2002-Plenário e 1.552/2002-Plenário, Acórdãos 51/2002-Plenário, 629/2003-1ª Câmara, 918/2005-2ª Câmara, 2.565/2007-1ª Câmara, 1.619/2008-2ª Câmara, 2.427/2009-1ª Câmara e 918/2009-Plenário).

8.4.6. Portanto, a ocorrência de pagamento antecipado sem a devida justificativa e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a farta jurisprudência do TCU sobre o tema, de modo que as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Cândido Amaral Schroeder e Rogério Gomes Marques para esta ocorrência devem ser rejeitadas.

8.4.7. Ademais, deve-se aplicar aos Srs. Francisco Cândido Amaral Schroeder, Ordenador de Despesas do 4º BIS entre 19/1/2007 e 23/1/2009, Rogério Gomes Marques, Fiscal Administrativo do 4º BIS a partir de 12/11/2008 e George Herison Soares, Encarregado do Setor de Material do 4º BIS a partir de 18/11/2008, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8.4.8. Por outro lado, a ocorrência de dano deve ser afastada, face às conclusões da perícia técnica realizada pelo Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia.

5.6. De fato, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que o pagamento de despesa somente deve ser ordenado após a sua regular liquidação, salvo para situações excepcionais, devidamente justificadas, e com as garantias indispensáveis (art. 62 e 63, 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964). Nesse sentido podem ainda ser citados os Acórdãos 516/2009, 769/2013 e 158/2015, todos do Plenário e Acórdão 12.786/2016 – TCU – 2ª Câmara. Assim, a irregularidade subsiste.

6. Da necessidade de autorização prévia para construção da Base Administrativa, do Corpo de Guarda e do Hotel de Trânsito e da inexistência de projeto básico para as obras.

6.1. Após discorrer sobre as necessidades das obras, o recorrente organiza seus argumentos em três grupos. A um, aqueles que se referem a desnecessidade de autorização prévia para a ampliação do Corpo de Guarda e para as reformas do Hotel de Trânsito. A dois, existência de extratos de projetos básicos para as obras. A três, a necessidade da construção da Base Administrativa para que não se perdesse os créditos orçamentários e



financeiros e a adequação dos valores apontados nas razões recursais, bem como a ausência de qualquer dano ao erário (objeto de questão específica desta instrução).

6.2. O superfaturamento será discutido em questão específica desta instrução. Neste tópico discute-se as demais irregularidades que ensejaram a audiência do recorrente.

6.3. No tocante ao Hotel de Trânsito e ao Corpo de Guarda alega que:

a) o Hotel de Trânsito dos Oficiais (HTO) *‘carecia de uma reforma urgente, já que possuía muitas goteiras e vazamentos hidráulicos, além de espaço diminuto para as refeições dos hóspedes, bem como para a guarda do material necessário para o funcionamento do HTO, ressaltando que na região, entre os meses de outubro a maio chove, diariamente’*, tratando-se, portanto, de reformas e não a construção de uma edificação;

b) o que houve em relação ao Corpo de Guarda foi uma ampliação e não uma obra de construção, agregando a edificação já existente um adendo subdividido em sala do Oficial-de-Dia, sala do Adjunto ao Oficial-de-Dia e sala da Estação de Rádio Fixa, assim, as obras neste setor foram enquadradas como obras de pequeno porte.

c) nos termos do art. 2º, IV, das Instruções Gerais para o Planejamento e Execução de Obras Militares no Exército (IG 50-03), tanto as obras do Corpo de Guarda como a reforma do Hotel de Trânsito dispensam a elaboração de projeto de engenharia e a participação de engenheiro, ademais, as obras de construção foram precedidas de um extrato de projeto básico, com avaliação dos custos, definição dos métodos construtivos e prazo para execução (art. 2º, XII, IG-03), dessa forma, não teria havido qualquer infringência aos artigos 6º, IX, 7º, §9º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 19, §6º das IG 50-03, tampouco *‘descumprimento da NAOM, já que o início da ampliação do Corpo da Guarda e a Reforma do HTO se deram no prelúdio do 1º semestre de 2008, sendo que a publicação da NAOM em BE deu-se em, 5 de setembro de 2008, portanto é impossível descumprir o que ainda estaria por ser regulado’*;

d) a ampliação do Corpo de Guarda e a reforma do HTO, como obras de pequeno porte dispensam a elaboração de projeto de engenharia e a participação de engenheiro (IG 50-03), logo, depreendeu-se não ser *‘o caso de solicitar prévia autorização de órgãos públicos nem tampouco do próprio Exército Brasileiro para suas execuções, bastando, atualizar o Plano Diretor da Organização Militar (PDOM) e remetê-lo a Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar (CRO/12), sediada em Manaus-AM, o que foi realizado, por intermédio do Ofício nr 106, de 14 de agosto de 2008, da Fiscalização Administrativa do Comando de Fronteira AC/4ºBIS’*;

6.4. Por sua vez, em relação às obras da Base Administrativa:

a) informa a existência de um projeto básico e um projeto executivo, arquivados na fiscalização administrativa no Comando de Fronteira (AC/4ºBIS), o que refutaria o descumprimento dos dispositivos legais. A sua execução *‘foi levada a efeito em face do curto prazo para o emprego do crédito recebido do PCN para a ampliação da CCAP e a necessidade urgente de criar as condições mínimas de conforto para cerca de quase 300 militares (16 oficiais, 77 subtenentes/sargentos e 204 cabos/soldados)’*. Discute que *‘todo o crédito destinado a qualquer OM possui um tempo determinado para sua aplicação, ao final do qual ele será recolhido ao órgão descentralizador, podendo, raramente, retornar para a OM ou, como na maioria dos casos, ser destinado a outras OM e a outros setores do EB’*;

b) que a necessidade das obras na Base Administrativa era imperiosa. Defende sua tese citando os normativos do Exército Brasileiro e a urgência para a execução da obra sem a autorização ora apontada;

c) o uso de mão de obra civil no empreendimento ocorreu porque, embora solicitado ao 7º BEC, havia excesso de atividades, nas quais os oficiais daquele batalhão estavam envolvidos, a exemplo, da reparação da rodovia BR 319, ademais, *‘quem prestaria suporte em edificações ao Comando de Fronteira/Acre e 4º Batalhão de Infantaria de Selva/4º BIS são os militares que compõem o quadro de engenheiro da Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar (CRO 12), sediada em Manaus-AM’*. O acompanhamento das obras executadas seria inviável pois:

c.1) a *‘CRO 12 apoia todas as demais OM dos estados do Acre, Rondônia, Amazonas e Roraima (Amazônia Ocidental), totalizando cerca de 90 (noventa) aquartelamentos’*;

c.2) *‘Isto torna quase inviável, para a CRO 12, realizar um projeto e acompanhar o desenvolvimento de qualquer obra, visto que possui poucos recursos humanos para muitas tarefas técnicas’*.

c.3) *‘(...) a distância física entre Rio Branco e Manaus que, invariavelmente, utiliza o transporte aéreo para percorrê-la, porém, na maioria das vezes, a OM não dispõe de recursos para arcar com as despesas de passagens aéreas dos profissionais da CRO 12’*,



d) ante o exposto, *‘excepcionalmente, não restou outra opção a não ser valer-se de recursos humanos locais e decidiu-se por receber apoio de um profissional, Engenheiro contratado pela empresa ZORTON e alguns pedreiros que trabalharam em parte da edificação da B Adm.’;*

e) *‘De qualquer modo o serviço seria realizado por uma empreiteira local, já que os militares da Seção de Serviços Gerais do C Fron AC/4ºBIS, não possuíam qualificação para realizar todos os serviços que a edificação exigia e tampouco a CRO 12 teria condições de disponibilizar um engenheiro, devido a sua escassez de recursos humanos para atender as demandas de outras OM, existentes na Amazônia Ocidental’.*

Análise:

6.5. Inicialmente vale destacar que a instrução de peça 1, p. 4-6 propôs a modificação de desvio de finalidade para desvio de objeto, *verbis*:

9.3.4. Com efeito, infere-se da descrição do objeto dos recursos das Notas de Crédito (tabela acima) que a finalidade desses recursos era a melhoria/adequação das instalações das unidades do Batalhão. Desse modo, em que pese o flagrante desvio de objeto, a aplicação dos recursos na construção da Base Administrativa e do Corpo da Guarda, bem como na reforma do Hotel de Trânsito dos Oficiais, como consignado no processo, não configura desvio de finalidade. supedâneo para imputação de débito aos responsáveis.

9.3.5. Diante disso, considerando que este Tribunal diante de alguns casos concretos tem decidido no sentido de não considerar o desvio de objeto como fundamento para a imputação de débito (desde que o objeto seja compatível com a finalidade propugnada no repasse do recurso, e observados os aspectos de relevância material do desvio, da ausência de locupletamento, da idoneidade da documentação, bem como de outros fatores atenuantes), propõe-se: rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Cândido Amaral Schroeder para a ocorrência; e aplicar-lhe a multa capitulada no art. 58, inciso 11, da Lei 8.443/92, pela irregularidade concernente à aplicação dos recursos com desvio de objeto.

9.3.6. Impende ressaltar, entretanto, que a descaracterização do desvio de finalidade não elide o suposto superfaturamento constatado nas obras de construção da Base Administrativa, ampliação do Corpo da Guarda e reforma do HTO (tratado no item 13 desta instrução).

6.6. Extraí-se dos autos, especialmente do relatório e voto, que as razões expostas foram acatadas pelo Tribunal que concluiu-se pelo desvio de objeto.

6.7. Embora tenha acatado os argumentos de não aplicação das Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro (NAOM) aprovadas em 14/8/2008, o que se conclui a partir da instrução de peça 1, é que foi mantido o entendimento acerca da necessidade de autorização para alteração do objeto (previsto nas notas de créditos e sintetizados no quadro da peça 1, p. 4-5) e a consequente construção da Base Administrativa, ampliação do Corpo da Guarda e reforma do HTO. Somente o enquadramento normativo foi alterado (peça 1, p. 10), *verbis*:

1104.1. Conquanto as Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro (NAOM), aprovadas em 14/8/2008, sejam posteriores às obras em questão, as IG 50-03, aprovadas pela Portaria 73/2003, já fixavam nos artigos 26 e 27, a obrigatoriedade de autorização prévia dos órgãos competentes para a execução de obras militares:

Art. 27. As obras militares de construção, ampliação e adaptação só deverão ser postas em execução após terem seu projeto básico (plantas de arquitetura, especificações e orçamentos) formalmente aprovado pela DOM.

Art. 28. É expressamente proibida a ampliação ou introdução de quaisquer modificações que alterem as estruturas, fachadas, concepção, funcionalidade e arquitetura das benfeitorias, sem prévia aprovação da DOM, e as instalações (elétrica, hidrossanitária, etc), sem prévia aprovação do OExec responsável, qualquer que seja a origem dos recursos a serem empregados.

6.8. Entende-se neste exame que, de fato, a autorização prévia para a construção da Base Administrativa nos termos do art. 28, das IG 50-03, aprovadas pela Portaria 73/2003 já exigiam a aprovação da ‘OExec’ responsável.

6.9. Embora, tenha se alterado o enquadramento normativo, uma vez que na audiência ouviu-se o responsável por ausência de prévia autorização fixada nas Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro (NAOM), aprovadas em 14/8/2008, a decisão que corroborou a irregularidade apontou como fundamento o art. 28, das IG 50-03, aprovadas pela Portaria 73/2003.

6.10. *In casu*, considerando que o responsável se defende dos fatos narrados e não do enquadramento legal ou normativo, pode o Tribunal, sem prejuízo à defesa, de ofício apontar sua correta definição jurídica.

6.11. Assim, dispõe o CPP sobre a matéria, *verbis*:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

6.12. Dessa forma, uma vez que o fato, execução das obras sem autorização prévia, foi corretamente apontado, não se verifica prejuízo na manutenção da irregularidade com fundamento no novo enquadramento normativo.

6.13. Também não procede a justificativa que faz o recorrente vinculando o porte da ampliação do Corpo de Guarda e a reforma do HTO com a autorização prévia para execução das obras, não se verificou nenhuma norma a fundamentar e se depreender o entendimento do recorrente.

6.14. Não se pode ainda acatar o suposto curto prazo para emprego do crédito recebido do Programa Calha Norte para ampliação da Companhia de Comando e Apoio (CCAp) como justificativa para ausência de autorização. Se a necessidade das obras edificadas era tão urgente, não se vislumbra como uma autorização poderia impedi-la, para se obter a aprovação, já constante de normas do Exército Brasileiro (art. 28, das IG 50-03, aprovadas pela Portaria 73/2003), o mínimo de planejamento seria suficiente para a consecução conforme defendido pelo recorrente, o que não se verificou no caso concreto.

6.15. Sobre os projetos básicos, vale lembrar que o gestor argumenta a existência de extrato de projeto básico para as obras do Hotel de Trânsito e do Corpo de Guarda e de um projeto básico e um projeto executivo, arquivados na fiscalização administrativa no Comando de Fronteira (AC/4ºBIS) para a Base Administrativa, o que refutaria o descumprimento dos dispositivos legais.

6.16. Embora tenha alegado a existência dos documentos, o recorrente não colaciona qualquer elemento comprobatório. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

6.17. Ora, o recorrente não faz prova da alegação, logo, não há como sequer verificar a, existência de extrato de projeto básico para as obras do Hotel de Trânsito e do Corpo de Guarda e do suposto projeto básico e projeto executivo da Base Administrativa.

6.18. Assim, entende-se aplicável ao caso o apotegma *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).

6.19. Diante da ausência de elementos objetivos acerca do alegado, não se pode acatar os argumentos e afastar a irregularidade acerca da inexistência de projeto básico para as obras de construção da Base Administrativa e do Corpo da Guarda e de reforma do HTO, em descumprimento aos termos art. 7º, § 9º, c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993.

7. Do superfaturamento nas obras da Base Administrativa e na ampliação do Corpo de Guarda do 4º Batalhão de Infantaria de Selva/4º BIS;

7.1. Defende-se no recurso a inexistência de qualquer superfaturamento nas obras da Base Administrativa e na ampliação do Corpo de Guarda.

7.2. Sustenta sua tese nos seguintes argumentos:

a) foi instaurado um Inquérito Policial Militar – IPM pelo Comando Militar da Amazônia – CMA, originado de requisição do Ministério Público Militar, esta por sua vez também oriunda de uma denúncia anônima. O IPM, endossado pelo CMA, há que ser levado em consideração nos presentes autos, como prova, uma vez que, com vistorias in loco e comandado por militar bastante experiente, complementou e esclareceu eventuais lacunas deixadas pela 12ª Inspetoria de Finanças e Contabilidade do Exército (12ªICFEx), sediada em Manaus/AM, concluindo pela ausência de qualquer superfaturamento;

b) a referência correta para verificação da existência de superfaturamento deveria ser aquela em que contemplasse valores com incidência de BDI (por administração indireta) e não como fez Ministério Público que adotou valores com a não incidência de BDI (por administração direta), uma vez que na Base Administrativa foi utilizada mão de obra civil, no valor de R\$10.000,00 (comprovante apresentado pela empresa Zorton) e cuja necessidade já foi discutida em questão antecedente desta instrução;

c) discorre sobre a incidência de BDI nas obras públicas e a necessidade de se considerar tais valores no valor final da obra;

d) no presente *decisum*, não foram consideradas despesas tidas por devida no IPM (fls. 1336 e 1337); ademais, ao se considerar os valores discutidos abaixo e se comparar com o débito imputado verifica-se, conforme quadro à peça 88, p.22, a inexistência do superfaturamento aplicado. Nas suas razões faz referência as seguintes despesas:



d.1) R\$8.955,33 *‘decorrente da perícia técnica da CRO/12 que apresentou uma relação de material estocado no aquartelamento do C Fron AC/4a BIS, destinado a B. Adm e que não constava de auditoria da equipe da 12a ICFEx, que por sua vez serviu de base para a análise do eminente Relator’;*

d.2) R\$3.000,00 referente a *‘obra realizada nas instalações do C Fron AC/4a BIS, mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como pagamento de mão-de-obra e ainda, R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais)’;* valores apurados *‘em depoimentos de testemunhas e fotos apresentadas nos documentos que ensejaram no IPM, tudo referente a B Adm e que não constava da documentação arquivada na Fiscalização Administrativa do C Fron AC/4a BIS, mas que a Empresa ZORTTON apresentou os comprovantes de pagamento pelos serviços realizados’;*

d.3) R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) *‘referente à avaliação da Perícia Técnica da equipe da CRO/12 relativo à embarcação adquirida por intermédio da empresa ZORTTON’;*

d.4) R\$ 29.000,00 *‘concernente a caixa de água de 20.000 (vinte mil) litros, não computada na documentação do 4º BIS, nem na Perícia Técnica da CRO/12 e tão pouco no relatório de auditoria da 12º ICFEx;*

d.5) *‘Valores alusivos a materiais depositados nos PEF e Companhia Especial de Fronteira (CEF), não computados pela equipe de auditoria que organizou o relatório de auditoria especial, conforme consta da página 7 do relatório de auditoria especial, alegando ‘a impossibilidade de certificação in loco da existência do material e ainda o desconhecimento de suas origens pela administração da OM’.*

e) caso se adote o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI (Sinapi/IBGE, no Acre, em Abril de 2009) como referência para as obras executadas ter-se-ia o custo estimado da construção (R\$ 702,02 multiplicado pela área de 1.023,44m²) de R\$ 718.475,34, superior ao custo obtido pela auditoria da 12º ICFEx no valor de R\$ 460.483,55 e que demonstra a economia ao erário e não o superfaturamento imputado.

Análise:

7.3. Registra-se que não se deixa de considerar o inquérito requerido, mas avalia-se a situação de fato em conformidade com as normas de regência do ordenamento jurídico pátrio.

7.4. De plano, oportuno citar que o relatório do acórdão recorrido tratou a presente irregularidade como superfaturamento, concernente no não fornecimento de materiais regularmente pagos à empresa fornecedora (itens 22 e 23 do Relatório - peça 59, p. 8 e item 5 do voto condutor – peça 58, p. 2), *verbis*:

22. Por outro lado, como as obras foram executadas diretamente pelo 4º BIS, não é cabível tratar a questão como superfaturamento nas obras, considerando que a expressão aplica-se às situações de execução indireta onde são verificados pagamentos de serviços com preços acima do mercado ou pagamentos por serviços não executados às empresas contratadas, ao contrário da situação do caso concreto ora analisado, em que apenas se cuida de fornecimento de insumos para as obras

23. Dessa forma, as diferenças nos valores dos materiais formalmente recebidos da empresa Zortton e os efetivamente aplicados as obras em questão, segundo a perícia adotada como paradigma, evidenciam irregularidades em uma ou mais das seguintes etapas: fornecimento dos materiais, liquidação das despesas com as aquisições ou destinação dada aos materiais a partir do seu recebimento no órgão. Neste contexto, obtempero que tais diferenças podem decorrer de desvio dos materiais para outras obras, desfalque de materiais ou não fornecimento de materiais adquiridos e pagos pelo 4º BIS, revelando dano ao erário, independentemente da hipótese que vier prevalecer

7.5. Trecho do voto

5. Importante ressaltar que as obras em tela foram executadas diretamente pelo 4º Batalhão de Infantaria na Selva, de tal forma que o superfaturamento detectado está relacionado a valores pagos por insumos que não foram de fato fornecidos pela empresa Zortton Construções e Comércio Ltda., pois a venda de materiais era apenas forjada, sem que ocorresse a efetiva entrega das mercadorias especificadas nos documentos de compra.

7.6. Dos autos percebe-se que o superfaturamento decorreu do não fornecimento de materiais e(ou) não comprovação dos materiais adquiridos e pagos pelo 4º BIS. Nesse sentido, entende-se que a discussão acerca dos critérios de execução da obra não se mostra relevante para o deslinde, embora seja enfrentada nesta instrução, mas, a questão central trata-se do negócio jurídico de fato celebrado e operacionalizado e na comprovação da entrega dos materiais liquidados e pagos.

7.7. De toda forma, em referência a utilização de critério que contemplasse a incidência de BDI (por administração indireta), entende-se adequada a análise realizada e reproduzida no relatório (itens 9 a 16). Não se trata de discutir o superfaturamento da obra como um todo, conforme já exposto, mas, deve-se verificar o

fornecimento de materiais e serviços utilizados nas obras. Não há que se falar em apuração do débito das obras, ora imputado, usando os valores dos sistemas oficiais. Enfatiza-se que o critério para cálculo do débito, foi o não fornecimento ou a sua não comprovação, mediante os devidos documentos fiscais e comprobatórios, de materiais regularmente pagos à empresa fornecedora.

7.8. Nessa esteira, entende-se superados os argumentos do recorrente listados nas letras ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ do item 7.2 desta instrução.

7.9. É pertinente, ainda, antes do exame dos argumentos da alínea ‘d’, revisitar o relatório do acórdão condenatório (itens 36-59), em especial ao item 55 (peça 59, p. 18), *verbis*:

55. Isso permite concluir que a praxe do 4º BIS, realizada de maneira sistemática, em relação à empresa Zortton, era pagar por materiais não fornecidos, que funcionavam como uma espécie de moeda de troca para o Batalhão obter outros materiais ou serviços que não foram originalmente licitados, o que revela a reprovabilidade da atuação do comandante da unidade, com o apoio operacional dos ocupantes das funções de Encarregado do Setor Material e do Fiscal Administrativo.

7.10. Entende-se que a conclusão exposta no relatório, abarcada pelo voto, está em conformidade com os elementos e evidências contidas nos autos. Alinhado à conclusão a que chegou o Tribunal no acórdão condenatório é possível dizer que houve simulação de negócio jurídico. Ao invés de receber, no almoxarifado do Batalhão, exatamente os materiais liquidados e pagos nas notas fiscais contidas no Anexo II da instrução de peça 1 (peça 1, p. 21-23), utilizou-se de mecanismo diverso do previsto na legislação e, conforme apontado, na qual se obtinha, mediante o atesto e não recebimento dos materiais pagos e constantes das notas fiscais, uma ‘espécie de moeda de troca para o Batalhão’ perante a fornecedora.

7.11. A documentação contábil não espelhava o negócio jurídico de fato celebrado (suposto recebimento de outros materiais e serviços, como moeda de troca, diversos dos especificados nas ordens bancárias e demais documentos correspondentes registrados), o que desde já se registra, configura grave infração às normas legais sujeita a atuação corretiva desta Corte, mas simulava negócio previsto em lei.

7.12. Dessa forma, entende-se que houve simulação e nos termos da legislação civil que dispõe sobre a simulação de negócios jurídicos deve a questão ser avaliada. Com fulcro nessa premissa (simulação do negócio jurídico) examina-se; em primeiro lugar o dispositivo do Código Civil que disciplina o negócio jurídico dissimulado, para em seguida avaliar os argumentos da alínea ‘d’, do item 7.2 desta instrução.

7.13. Dispõe o art. 167, II, do Código Civil, *verbis*:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

(...)

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

7.14. Conforme já realizado no acórdão condenatório, o negócio simulado já foi afastado, não se acatou a contabilização e o recebimento dos materiais no batalhão, assim, o que resta avaliar é o negócio que de fato ocorreu.

7.15. Poder-se-ia argumentar que o negócio dissimulado, ora sob análise, não é válido na forma, pois as normas que regem a Administração Pública não permitiriam sua celebração tal como operacionalizado. De fato, houve grave infração a norma legal, o negócio dissimulado contrariou as normas de regência da despesa pública e sujeita o responsável as apenações, seja na esfera administrativa, seja na penal. Assim, cada órgão investido de competência avalia e julga as consequências do negócio dissimulado.

7.16. No âmbito do TCU, além da grave infração à norma de ordem legal, sujeita a pena de multa, cabe apurar eventual débito que decorra do negócio dissimulado. Por isso, e considerando o negócio dissimulado, devem ser extraídas as consequências para os atos do recorrente, naquela ocasião, ordenador de despesas.

7.17. Nessa toada, entende-se que devem ser consideradas como recebidas pelo Batalhão e abatido os valores do débito imputado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, a entrega comprovada (existência física no batalhão) de materiais ou a prestação de serviços diversos dos existentes nas notas fiscais e ordens bancárias constantes do Anexo II da instrução de peça 1 (peça 1, p. 21-23). Deve-se, ainda, atentar para que os materiais e serviços, além de não constarem das Notas Fiscais do Anexo II da instrução de peça 1 (peça 1, p. 21-23), também não devem ter sido pagos e registrados em outra documentação contábil. Se ocorrerem estas duas condições os valores deverão ser abatidos do débito.

7.18. Em outras palavras, se foi recebido e comprovado a existência física no Batalhão, por exemplo, de uma caixa d’água de 20.0000 litros, mas este material não consta na relação do Anexo II da instrução de peça 1

(peça 1, p. 21-23) e nem em nenhuma outra nota fiscal que deu origem a pagamento à empresa fornecedora, significa que houve aproveitamento do bem pelo batalhão e o exato enquadramento na hipótese do negócio dissimulado já descrito, qual seja, uso da moeda de troca para aquisição de bens e materiais diversos dos escriturados.

7.19. Caso não se reconheça que os bens e materiais encontrados nas instalações do 4º BIS foram entregues e se impute o débito ao ordenador de despesas, significa negar parte da situação fática ocorrida na dissimulação, descrita no acórdão condenatório, e a promoção do enriquecimento sem causa pela Administração. Se os bens e materiais encontram-se em uso e são ou foram perfeitamente servíveis à corporação, não é razoável supor que surgiram por ‘geração espontânea’ ou foram objeto de doação pelo gestor ou pela empresa, daí a necessidade, ainda que o negócio tenha sido dissimulado, de se reconhecer os efeitos decorrente da dissimulação e, no caso, reduzir o débito imputado ao ordenador de despesas.

7.20. Vencidos tais argumentos sobre o negócio dissimulado, deve-se avaliar as despesas arguidas como devidas pelo recorrente (letra ‘d’, do item 7.2 desta instrução). Para isto, é importante rememorar como foi calculado o débito (item 8 do relatório), *verbis*:

8. Observa-se da instrução de mérito do TC 003.939/2009-1 que a forma de se calcular o valor do superfaturamento envolveu fórmula que estabeleceu uma compensação entre as diferenças verificadas entre os valores dos bens adquiridos em cada uma das obras (construção da Base Administrativa, ampliação do Corpo da Guarda e reforma do Hotel de Trânsito dos Oficiais – HT), constantes da Relação de Bens Adquiridos, e os respectivos valores de avaliação constante da Perícia Técnica nº 1-2009-ST, que é o paradigma de preço adotado. Neste sentido, gerou-se a seguinte tabela demonstrativa:

Obra	Relação de Bens Adquiridos (anexo 2, fls. 546-551, do TC 003.939/2009-1) (R\$)	Perícia Técnica nº 1-2009-ST (anexo 3, fls. 458-504, do TC 003.939/2009-1) (R\$)	Diferença (R\$)
Construção da Base Administrativa	513.009,58	312.354,43	200.655,15
Ampliação do Corpo da Guarda	39.451,26	76.129,36	-36.678,10
Reforma do HTO	926,88	51.083,75	-50.156,87
Custo total dos materiais	553.387,72	439.567,54	113.822,46

7.21. Do valor de R\$ 113.822,46 foram acatados como devidos R\$ 3.852,46 (item 44, do voto transcrito) retificando-se o débito ‘para R\$ 108.357,08’ (item 61 do voto transcrito).

7.22. Ainda é pertinente, entender o valor de R\$ 553.387,72 e o de R\$ 439.567,54.

7.23. O valor de R\$ 553.387,72 corresponde as OBs liquidadas e pagas, com as respectivas notas fiscais, cuja beneficiária foi a empresa Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda.. De acordo com relatório do acórdão condenatório (item 17), o valor corresponderia aos ‘custos dos materiais efetivamente adquiridos e destinados às obras de Construção da Base Administrativa, Ampliação do Corpo da Guarda e Reforma do HTO. Há detalhamento destas despesas no Anexo II da instrução de peça 1 (peça 1, p. 21-23).

7.24. Por sua vez, o valor de R\$ 439.567,54, ainda de acordo com relatório do acórdão condenatório (item 17), corresponderia aos ‘custos atestados na Perícia Técnica nº 1-2009-ST (peça 34, p. 60-106, do TC 003.939/2009-1). Da tabela da Perícia Técnica 1-2009-ST (peça 34, p. 64, do TC 003.939/2009-1) constata-se que o aludido valor trata-se tão somente de custos dos materiais, não envolvendo mão de obra.

7.25. Uma vez feito este breve retrospecto do método de cálculo examina-se as despesas listadas em ‘d’.

7.26. Com relação ao valor de R\$ 8.955,33 (listado em ‘d.1’), ‘decorrente da perícia técnica da CRO/12 que apresentou uma relação de material estocado no aquartelamento do C Fron AC/4ª BIS, destinado a B. Adm e que não constava de auditoria da equipe da 12ª ICFEx’ avalia-se que R\$ 3.852,46 (item 44, do voto transcrito) já foram consideradas como devidas, contudo, entende-se que a totalidade do valor deve ser reduzido do valor do débito por se enquadrar no critério tido como o correto nesta instrução.

7.27. Nota-se que foi atestado a existência de material estocado no aquartelamento no valor de R\$ 8.955,33 e não restou demonstrado nos autos que o material ali encontrado foi remunerado por ocasião da apresentação de outra nota fiscal, assim, não há como negar a existência física e a utilidade do material, devendo ser reconhecido o seu recebimento, ainda, que de forma indevida, ilegal e dissimulada.

7.28. No tocante aos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 3.050,00 (letra 'd.2'), referente ao pagamento de mão-de-obra, entende-se que os valores devam ser acolhidos, pois a prestação de mão de obra civil nas obras sob apuração está documentada nos autos, sendo inclusive citada em diversas ocasiões no relatório do acórdão condenatório (item e seus subitens).

7.29. Não há, ainda, qualquer indício de pagamentos exorbitantes referentes à mão de obra. Conforme, já reproduzido nesta instrução os custos atestados na Perícia Técnica nº 1-2009-ST (peça 34, p. 64, do TC 003.939/2009-1) previa gastos da ordem de R\$207.897,62 para mão de obra, não incluídas no valor de R\$439.567,54, que trata tão somente de materiais. Ainda que a maior parte da mão de obra tenha sido a do próprio 4º BIS, não é desarrazoado que se necessitasse de determinada mão de obra civil específica, a exemplo, da contratação de engenheiro civil. Logo, entende-se que tais despesas devem ser reconhecidas.

7.30. O valor de R\$ 29.000,00 (letra 'd4'), concernente a caixa de água de 20.000 (vinte mil) litros, também deve ser acatado. Não há nos autos qualquer contestação acerca da sua existência física, também não se verificou o pagamento por meio de outra nota fiscal diversa das listadas no Anexo II da instrução de peça 1 (peça 1, p. 21-23), logo, a conclusão de sua entrega mediante o mecanismo do negócio dissimulado se impõe, bem como a consequência jurídica da redução do valor no débito imputado.

7.31. Pelo exposto e aproveitando quadro do relatório, entende-se ser devidas as seguintes despesas, conforme justificados nos parágrafos precedentes.

Número do Pedido	Data de Emissão	Objeto	Valor	Localização no TC 003.939/2009-1
Ilegível	Fevereiro de 2009 (dia ilegível)	Obra do 4º BIS 2ª Etapa	3.000,00	Peça 37, p. 6
44920	30/3/2009	Parcela da Obra (Mão de Obra)	10.000,00	Peça 37, p. 7
40064	23/12/2008	Uma caixa d'água 20.000L Metálica	29.000,00	Peça 37, p. 8
Ilegível	19/11/2008	Engenheiro da Base Nova	3.050,00	Peça 37, p. 8
Não Identificado	Não Identificado	Material encontrado no almoxarifado do aquartelamento não reconhecido pelo acórdão recorrido	5.102,87	Não aplicável
Total				R\$ 45.050,00

7.32. O mesmo entendimento não se aplica ao valor de R\$ 51.000,00 (letra 'd3') 'referente à avaliação da Perícia Técnica da equipe da CRO/12 relativo à embarcação adquirida por intermédio da empresa ZORTTON'. Observa-se que o pagamento da embarcação foi objeto da Nota Fiscal 3795, paga mediante a Ordem Bancária 2008OB900838, conforme item 47 do relatório do acórdão, *verbis*:

47. A dedução relativa à embarcação adquirida por intermédio da Zortton também não deve ser aceita, pois corresponde à Nota Fiscal nº 3795 (peça 47, p. 30, do TC 003.939/2009-1), paga mediante a Ordem Bancária 2008OB900838 (peça 47, p. 33, do TC 003.939/2009-1) em favor da empresa, no valor de R\$ 37.660,00, sendo emitido, na mesma data, o documento 2008DF900412 (peça 47, p. 34, do TC 003.939/2009-1) no valor de R\$ 2.340,00, correspondente ao pagamento de INSS e contribuições. Aliás, a questão do adiantamento de recursos para essa embarcação já foi tratado no item 8 da instrução de mérito do TC 003.939/2009-1 (ver transcrição constante do item 66 desta instrução).

7.33. Nota-se que as mencionadas nota fiscal e ordem bancária não se encontram na relação constante do Anexo II da instrução de peça 1 (peça 1, p. 21-23), assim, não foram computadas para cálculo do débito ora discutido. Caso se acatasse o pagamento da embarcação ocorreria duplicidade de pagamento e reconhecimento indevido de despesas. Assim, os valores referentes a embarcação não devem ser utilizados para abatimento do débito e não se encontra enquadrada no critério para aceitação das despesas tidas por devidas no negócio dissimulado.

7.34. Por fim, em relação aos valores dos materiais referenciados na alínea 'd.5' anui-se o entendimento do relatório no sentido de que caberia ao recorrente nominar e demonstrar a existência física, por algum meio cabível, dos outros materiais que estariam depositados nos Pelotões Especiais de Fronteira - PEF e Companhia Especial de Fronteira - CEF. Não consta sequer os valores destes, dessa forma o argumento deve ser afastado.



7.35. Pelo exposto, entende-se que deva ser dado provimento parcial ao recurso e reduzido o débito imputado no montante de R\$ R\$45.050,00. Em benefício do devedor, deve-se retirar o valor tido por devido das datas de ocorrência mais antigas.

7.36. Por se entender elidido parte do débito, cabem algumas considerações com relação à multa aplicada ao gestor no item 9.3 do acórdão recorrido. Nota-se que a multa teve como fundamento o art. 57, da Lei 8.443/92, logo o seu montante foi estabelecido de forma proporcional ao débito. Nesta instrução recursal, entende-se adequado reduzir a multa, haja vista a proposta de redução do débito.

8. Da ausência de dolo ou má-fé.

8.1. Defende-se no recurso que para ser considerado ato de improbidade há que se haver má-fé ou dolo no ato questionado, sendo que tal evidência não restou demonstrada nos presentes autos. A seguir, cita entendimentos doutrinários e jurisprudência no sentido alegado.

8.2. Alega, ainda, que jamais recebeu qualquer tipo vantagem ou manteve relação com a empresa Zorton Construções e Comércio.

Análise:

8.3. Acerca da inexistência de má-fé, vale dizer que as penas decorreram do juízo acerca das irregularidades a ele atribuídas e sobre as quais as razões recursais não lograram êxito em elidir em sua inteireza.

8.4. Para a jurisprudência consolidada desta Corte, no âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa *lato sensu* em qualquer uma de suas modalidades (v.g. Acórdãos 243/2010, 1.427/2015, 1.512/2015, 2.067/2015, 2.367/2015, 2.420/2015, 185/2016 e 8017/2016, do Plenário; Acórdãos 1.517/2012, 5.297/2013 e 6.943/2015, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.694/2014, 3.874/2014-7, 6.479/2014 e 6.660/2015, estes da 2ª Câmara).

8.5. Espera-se do gestor probo e diligente que demonstre a boa e regular aplicação dos recursos. Age com culpa o gestor que não prova a aplicação dos recursos; a demonstração ocorre exatamente com a regular prestação de contas e(ou) com a comprovação dos valores aplicados. Logo, ao deixar de prestar contas ou de não comprovar os recursos aplicados, o gestor incorre em ilícito, descumprimento obrigação de fazer imposta pela lei sob sua responsabilidade, o que conduz, necessariamente, a dano que deve ser ressarcido.

8.6. O débito imputado trata-se tão somente do dever de ressarcir do gestor, ao não demonstrar a aplicação dos recursos, por meio de idônea prestação de contas, assim, se não restar comprovado o uso dos recursos repassados no fim a que se destinava a penalidade independe da prova de dolo ou má-fé.

8.7. Deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento.

8.8. O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito.

8.9. A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada. Na esfera penal a demonstração do dolo é a regra e a exceção são os tipos culposos, aplicáveis somente quando previsto em lei. No âmbito administrativo, não há que se demonstrar o dolo, bastando a culpa, agindo com culpa e presente os demais elementos o gestor pode ser apenado.

8.10. *In casu*, conforme já discutido, entende-se que restou demonstrada tanto a culpa como os demais elementos do ilícito que ensejaram a apenação imposta.

8.11. Portanto, persistindo o juízo pelas irregularidades e condutas desautorizadas, subsiste fundamento para as apenações imputadas.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) persiste a irregularidade pelo descumprimento do estágio da liquidação da despesa, previsto no art. 62 da Lei 4.320/1964, na aquisição de uma embarcação regional;

b) era necessária autorização prévia, por órgãos competentes e pelo Exército Brasileiro, para construção da Base Administrativa, do Corpo de Guarda e do Hotel de Trânsito, bem como a necessidade de projeto básico para tais obras, não demonstrando o recorrente a existência de tais documentos em suas razões recursais;



c) uma vez comprovada a simulação de negócio e a sua invalidade, deve prevalecer o negócio de fato e dele se extrair as consequências jurídicas, nesse sentido, deve ser abatido do débito imputado ao recorrente os valores dos bens e materiais efetivamente entregues e comprovada sua existência física, sob pena de enriquecimento sem causa da administração;

d) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal não é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE.

9.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o **provimento parcial do recurso**.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

10. Verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente aproveitam a empresa condenada no item 9.2 e 9.3, logo em razão da presença de circunstâncias objetivas os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao outro responsabilizado, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput*, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido, tanto do recorrente como da empresa Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda., as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
23/12/2008	53.616,45
12/02/2009	1.191,00
09/03/2009	8.499,63

b) reduzir [de R\$... para R\$...] o valor da multa aplicada ao recorrente e a Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda. pelo item 9.3 do acórdão recorrido;

c) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discordou da proposta de encaminhamento alvitada pela Serur, nestas palavras (peça 150):

O Sr. Francisco Candido Amaral Schroeder interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 6862/2016 – 2ª Câmara que julgou irregulares suas contas, o condenou em débito no valor de R\$ 108.357,08 e lhe aplicou multas nos valores de R\$ 17 e R\$ 14 mil.

O principal fundamento da referida condenação consistiu no superfaturamento de R\$ 108.357,08 dos pagamentos realizados pelo Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFCA/4º BIS) à empresa Zortton Comércio e Serviços Imp. E Exp. Ltda. para o fornecimento de materiais e serviços diversos.

A Serur propõe o provimento parcial do recurso, por entender que o débito imputado ao recorrente deve ser reduzido em R\$ 45.050,00. Havendo o superfaturamento decorrido não de preços excedentes, mas do atesto e não recebimento de materiais pagos à empresa fornecedora e constantes da nota fiscal, a unidade técnica propõe que o “recebimento de outros materiais e serviços, como moeda de troca, diversos dos especificados nas ordens bancárias e demais documentos correspondentes registrados”, seja considerado na apuração do débito.

Conforme a instrução, a documentação contábil relativa ao fornecimento em questão constitui simulação de negócio jurídico e, nos termos do art. 167 do Código Civil, é possível que subsista o negócio de fato realizado, embora dissimulado, se válido for na substância e na forma.

Assim, embora não seja válido na forma – o que constitui grave infração à norma legal e atrai, para os responsáveis, a aplicação de multa –, cumpre, segundo a instrução, considerá-lo [na substância] para abatimento do débito imputado, “sob pena de enriquecimento sem causa da Administração”.

Para tanto seria necessário verificar, preliminarmente, duas condições: os materiais e serviços, além de não constarem das notas fiscais constantes dos autos, também não devem ter sido pagos e registrados em outra documentação contábil. Para a unidade técnica, se “os bens e materiais encontram-se em uso e são ou foram perfeitamente servíveis à corporação, **não é razoável supor que surgiram por ‘geração espontânea’ ou foram objeto de doação pelo gestor ou pela empresa, daí a necessidade, ainda que o negócio tenha sido**



dissimulado, de se reconhecer os efeitos decorrentes da dissimulação, e, no caso, reduzir o débito imputado ao ordenador de despesa”.

Com as devidas vênias, embora louve sinceramente a argumentação da unidade técnica – e desejasse concordar com ela –, manifesto-me contrário à sua proposta por considerar que o acórdão recorrido deva ser mantido em seus exatos termos.

Repele ao senso de justiça, com efeito, a ideia de enriquecimento sem causa da Administração, razão pela qual tornamo-nos, num primeiro momento, simpáticos à tentativa de aproveitamento no cálculo do débito dos bens e materiais encontrados nas instalações do 4º BIS que não foram objeto de negociação formal e documentada. Nada obstante, repele ainda mais ao senso de responsabilidade a ideia de, dispensando as formalidades legalmente exigidas dos gestores públicos – que não se confundem com meros formalismos –, abrir precedente jurisprudencial cujas consequências são imprevisíveis para o atendimento do interesse público e para controle da Administração. A forma dos atos praticados pelo gestor público, de prévia especificação legal, tem propósito racional e útil, não constituindo mero ritualismo. Apenas o cumprimento dos requisitos legais garante impessoalidade e oficialidade ao ato do gestor, convertendo-o em ato da própria Administração Pública, que por ele responderá frente aos mais diversos interesses e instâncias.

Deve-se ter em conta, ademais, que a formalização adequada do negócio jurídico não protege apenas a aplicação do dinheiro público na aquisição de bens e materiais, mas também a destinação desses bens e materiais mediante os devidos registros patrimoniais. Os bens e materiais encontrados no batalhão, que hoje se encontram em uso ou que sejam considerados servíveis à corporação, amanhã, à mingua dos registros próprios somente possíveis a partir da documentação formal, poderão ter qualquer destinação, inclusive para privilegiar interesses privados em detrimento do interesse público.

Cumpra notar, ainda, que a tese da unidade técnica é posta de modo que, em oposição a ideia da dissimulação na aquisição de bens e materiais, caberia acreditar que sua origem somente poderia ser explicada mediante doação realizada pelo gestor ou pela empresa ou mediante sua “geração espontânea”, o que não constituiriam hipóteses razoáveis. Nada obstante ser possível imaginar outras fontes de recursos além das cogitadas na instrução, mais importante é lembrar da jurisprudência dessa Corte, que firmou sólido entendimento sobre ser ônus do gestor a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos geridos e as despesas realizadas. Não cabe aos órgãos de controle, pois, tecerem conjecturas nesse sentido.

Ante o exposto, manifesto-me contrário à proposta da unidade técnica oferecida na instrução à peça 141, p. 17, por entender que o presente recurso de reconsideração não merece provimento, nem mesmo parcial, devendo o acórdão recorrido ser mantido em seus exatos termos.

É o relatório.

VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Francisco Cândido Amaral Schroeder contra o Acórdão 6.862/2016-TCU-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 9.758/2016-TCU-2ª Câmara), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e da sociedade empresária Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda. e os condenou solidariamente ao ressarcimento do dano ao erário apurado nos autos, além de lhes ter aplicado multa (R\$ 17 mil, art. 57 da Lei 8.443/1992), após conversão do TC 003.939/2009-1 (representação) nesta tomada de contas especial, por força de documentos fornecidos pela Procuradoria da República no Acre acerca de indícios de irregularidades no âmbito do Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS), vinculado ao Comando do Exército.

2. O débito foi apurado pela diferença entre os custos dos insumos descritos nas notas fiscais emitidas pela Zortton, referentes a valores pagos e atestados pelo CFAC/4º BIS, e os custos dos insumos levantados em perícia técnica realizada pela Comissão de Obras da 12ª Região Militar, a partir de visita *in loco* às edificações para as quais os materiais foram destinados. Assim, a diferença quantitativa a menor dos insumos localizados pelos peritos foi a causa do superfaturamento.

3. Francisco Cândido Amaral Schroeder, na condição de ordenador de despesas, foi ainda multado em R\$ 14 mil (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), por ter concorrido com outros



responsáveis para a consumação das irregularidades a seguir (trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido; peça 58, p. 3-4):

14.1. descumprimento do estágio da liquidação da despesa, previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que o pagamento do valor total pactuado (R\$ 40.000,00) pela aquisição de uma embarcação regional (Nota Fiscal n. 3795) foi efetuado em 28/11/2008, anteriormente à efetiva entrega do bem (Termo de Recebimento e Exame de Material n. I, de 28/1/2009) a qual ocorreu com a ausência de nove equipamentos/acessórios que estavam orçados em R\$ 14.862,77 (...);

14.2. desvio de finalidade na aplicação de recursos federais recebidos por meio de Notas de Crédito, de tal forma que a verba repassada foi indevidamente desviada para pagamento de despesas referentes às obras de construção da Base Administrativa e do Corpo da Guarda e de reforma do Hotel de Trânsito dos Oficiais – HTO, em descumprimento ao disposto no art. 11 das Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro – NAOM (...);

14.3. ausência de projeto básico para as obras de construção da Base Administrativa e do Corpo da Guarda e de reforma do HTO, em descumprimento aos termos art. 7º, § 9º, c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto no art. 15 das Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro (NAOM), aprovadas pela Portaria n. 4/2008, do Departamento de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro e no art. 19, § 6º, das Instruções Gerais para o Planejamento e Execução de Obras Militares no Exército (IG 50-03), aprovadas pela Portaria n. 73/2003, do Comandante do Exército (...);

14.4. falta de obtenção de autorização prévia para construir expedida pelos órgãos públicos competentes e pelo próprio Exército Brasileiro, em descumprimento aos termos dos arts. 8º ao 10º das Normas para Administração de Obras Militares do Exército Brasileiro (NAOM) e art. 19, *caput* e § 6º, das instruções gerais para o planejamento e execução de obras militares no Exército (IG 50-03), aprovadas pela Portaria 73/2003, do Comandante do Exército (...);

-II-

4. O recurso deve ser conhecido porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

5. A Secretaria de Recursos (Serur) defende o provimento parcial do apelo, para redução do débito, por entender, em síntese, que devem ser considerados no cálculo da quantia ressarcitória os materiais encontrados pela perícia, descontados os constantes das notas fiscais informadas no Anexo II da instrução acostada à peça 1 do TC (p. 21-23) e os que tenham sido objeto de outros registros contábeis, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Para isso, sustenta a tese do negócio jurídico dissimulado, nestas palavras:

7.19. Caso não se reconheça que os bens e materiais encontrados nas instalações do 4º BIS foram entregues e se impute o débito ao ordenador de despesas, significa negar parte da situação fática ocorrida na dissimulação, descrita no acórdão condenatório, e a promoção do enriquecimento sem causa pela Administração. Se os bens e materiais encontram-se em uso e são ou foram perfeitamente servíveis à corporação, não é razoável supor que surgiram por ‘geração espontânea’ ou foram objeto de doação pelo gestor ou pela empresa, daí a necessidade, ainda que o negócio tenha sido dissimulado, de se reconhecer os efeitos decorrente da dissimulação e, no caso, reduzir o débito imputado ao ordenador de despesas.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discorda da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pelas razões sintetizadas abaixo:

6.1. a forma do atos administrativos, de prévia especificação legal, possui propósito racional e útil e, por isso, não constitui mero ritualismo; pelo contrário, exige do gestor público o cumprimento dos requisitos legais de modo a assegurar impessoalidade e oficialidade ao seu ato, convertendo-o em ato da própria administração pública, que por ele responderá ante os mais diversos interesses e instâncias;

6.2. “(...) a formalização adequada do negócio jurídico não protege apenas a aplicação do dinheiro público na aquisição de bens e materiais, mas também a destinação desses bens e materiais mediante os devidos registros patrimoniais”, evitando que tenham destinações outras, antijurídicas e ilegítimas, que favoreçam interesses privados em detrimento do interesse público; e

6.3. o ônus de comprovar a aplicação regular do dinheiro público compete ao gestor, mediante demonstração de nexo de causalidade entre os recursos administrados e as despesas realizadas, não cabendo ao controle tecer conjecturas como a que privilegia, neste contexto de dissimulação na aquisição de bens e materiais, as hipóteses de doação ou “geração espontânea”, sugeridas pela Serur, ante a falta de razoabilidade nesse tipo de argumentação.

7. Nesse ponto, que envolve especificamente a condenação em débito, estou de acordo com os fundamentos lavrados pelo *parquet*, os quais adoto como razões de decidir.

8. Este caso evidencia ofensa grave às normas de direito financeiro. O recorrente, como ordenador de despesas, empenhou, liquidou e pagou por insumos inexistentes, violando disposições legais expressas, em especial a do art. 63 da Lei 4.320/1964.

9. Com a devida vênia, não se sustenta a tese perfilhada pela unidade técnica, a qual ignora o formalismo que deve ser observado na execução da despesa pública, invertendo o ônus da prova da aplicação correta dos recursos públicos ao presumir que os materiais encontrados *in loco* pela perícia se explicariam por compensação das importâncias financeiras referentes aos insumos documentalmente registrados. Sob essa ótica, não havendo nos autos notas fiscais ou outros registros financeiros e contábeis a respeito dos aludidos bens, correto seria pressupor que foram fornecidos pela empresa como forma de liquidação dos supostos créditos em favor do CFAC/4ºBIS.

10. Não há nada a indicar que a presente fiscalização tenha tido escopo abrangente a ponto de permitir afirmar que toda a documentação juntada aos autos refletiu a totalidade dos atos administrativos formalmente praticados por aquela organização militar. Desse modo, não há como deduzir que a falta de evidências documentais relativas aos bens encontrados nos locais visitados pela perícia seja garantia da concretização das compensações financeiras pugnadas no recurso e, em parte, consideradas válidas pela unidade instrutiva.

11. Nessa perspectiva, não seria possível sequer falar em simulação de negócio jurídico, uma vez que não se tem prova da validade dos supostos negócios dissimulados. Da mesma forma, não há que se falar que as aparentes transações subsistiram na forma, visto que, em se tratando de normas de direito financeiro, a formalidade é imprescindível para garantir a existência e a validade da despesa pública e, por conseguinte, do atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

12. Por fim, rejeito as demais razões recursais, atinentes às irregularidades ensejadoras da multa aplicada ao recorrente com amparo no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (subitem 9.4 do Acórdão 6.862/2016-TCU-2ª Câmara) – listadas no item 3 deste voto –, pelos exatos fundamentos contidos na instrução da Serur.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9102/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.543/2012-8.
- 1.1. Apenso: 003.939/2009-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Recorrente: Francisco Cândido Amaral Schroeder (622.674.777-34).
4. Órgão/Entidade: Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:



8.1. Germano Américo dos Santos (OAB/RJ 204.303) e outros, representando Francisco Candido Amaral Schroeder.

8.2. Roberto Barreto de Almeida (OAB/AC 3.344-A), representando Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Francisco Cândido Amaral Schroeder contra o Acórdão 6.862/2016-TCU-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 9.758/2016-TCU-2ª Câmara), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e da sociedade empresária Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda. e os condenou solidariamente ao ressarcimento do dano ao erário apurado nos autos, além de lhes ter aplicado multa (R\$ 17 mil, art. 57 da Lei 8.443/1992), após conversão do TC 003.939/2009-1 (representação) nesta tomada de contas especial, por força de documentos fornecidos pela Procuradoria da República no Acre acerca de indícios de irregularidades no âmbito do Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS), vinculado ao Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9102-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 001.272/2015-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Tuparetama (PE).

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).

Recorrente: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Walber de Moura Agra (757B/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur (peça 64), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 65 e 66), contando, ainda, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 67):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 50) interposto por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25), que apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 16/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

HISTÓRICO

1.1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, então prefeito do município de Tuparetama-PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 438/2009, registro Siconv 703663, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Festejos Juninos 2009’ (peça 1, pp. 53-87).

1.2. O convênio teve vigência de 12/06/2009 a 21/08/2009 e foi firmado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 correspondentes à parcela da concedente e R\$ 15.000,00 a contrapartida da conveniente. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 20090B800936 em 14/7/2009 (peça 1, p. 91).

1.3. A Nota Técnica de Reanálise 18/2013, que fundamentou a instauração da Tomada de Contas Especial, concluiu pela reprovação das contas do convênio 438/2009, tendo em vista as seguintes falhas (peça 2, p. 42-52):

a) não comprovação da execução dos itens referentes à divulgação do evento, conforme especificado nas Etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, acarretando a glosa de R\$ 78.750,00; e

b) não apresentação de justificativas ou quaisquer documentações referentes aos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme indicado no Acórdão 96/2008-TCU, além da não comprovação do efetivo pagamento aos artistas no evento, acarretando a glosa no valor de R\$ 236.250,00.

1.4. No âmbito desta Corte, a Secex-PE promoveu a citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (peça 8), pelo débito no montante original de R\$ 300.000,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

1.5. O responsável compareceu aos autos e apresentou as alegações de defesa à peça 10, complementada por documentação juntada à peça 18.



1.6. Em sua análise de mérito, a Secex-PE concluiu que a defesa não teria elidido as irregularidades consubstanciadas nos autos, de sorte que a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito, pelo valor total repassado, e em multa.

1.7. O representante do **Parquet** especializado, por sua vez, discordou parcialmente da unidade instrutora, sugerindo que a condenação em débito do responsável fosse reduzida ao montante de R\$ 78.500,00, diante da não comprovação da execução dos itens de divulgação do evento, por entender 'que o comparecimento daqueles aos shows, conforme atestou o órgão concedente por meio dos vídeos apresentados pelo conveniente (peça 1, pp. 276-280), denota veracidade nessas representações' (peça 31, p. 2, item 9).

1.8. O Exmo. Ministro Substituto André Luís de Carvalho acolheu o posicionamento da unidade técnica integralmente e concluiu que: 'a ausência desses elementos [contratos de exclusividade] não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos shows, estabelecendo o necessário nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo' (peça 26, p. 2, item 11).

1.9. Diante disso, por meio do Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25), o Tribunal condenou o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em débito no valor total repassado, bem como aplicou-lhe multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$200.000,00.

1.10. Inconformado, o ex-prefeito opôs embargos de declaração (peça 33), os quais foram rejeitados por esta Corte por meio do Acórdão 8.317/2017-TCU-2ª Câmara (peça 42).

1.11. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 50) interposto por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão nº 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso de reconsideração formulada por esta Secretaria de Recursos, no exame das peças 53 e 54, e acolhida pelo Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, conforme despacho de peça 56.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) é fundamental a comprovação do efetivo pagamento dos caches aos artistas para que se possa ter o nexo causal em relação as despesas de R\$ 236.250,00;
- b) houve a execução dos itens referentes à divulgação do evento, conforme especificado nas Etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, a fim de suprimir a glosa de R\$ 78.750,00;
- c) houve dano ao erário; e
- d) ocorreu enriquecimento ilícito do Estado e se a multa aplicada foi desproporcional.

Da análise do nexo de causalidade em relação as despesas com os artistas

Argumentos

3.2. O recorrente alega que há indícios suficientes que comprovam a apresentação das atrações, bem como da divulgação do evento (peça 50, p. 2).

3.3. Argumenta que os documentos comprobatórios da execução física do convênio são idôneos, e que apenas não atenderam requisitos da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-Plenário (peça 50, p. 2).

3.4. Ademais, pleiteia que não há insurgência por parte do MTur e desta Corte de que as contratações não foram nos moldes do convênio, bem como dúvidas sobre os valores pagos (peça 50, p. 4).

Análise

3.5. Importante observar que o recorrente não trouxe novos documentos em fase recursal. Assim, inicialmente, será feita uma análise do plano de trabalho aprovado pelo Convênio 438/2009 (Siconv 703663), bem como da documentação juntada aos autos relativa à prestação de contas.

3.6. O plano de trabalho aprovado previa as seguintes etapas (peça 1, pp. 11-17):

Tabela 1

Etapa	Especificação	Valor (R\$)
1	Show da Banda Grafitt para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$25.000,00
2	Show Jean e Cid e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$20.250,00
3	Show Reginaldo Rossi e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$50.000,00
4	Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R\$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$23.750,00
5	Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3, com custo unitário de R\$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$45.000,00
6	Plano de Mídia - Serviço de Carro de Som - 100 horas com custo unitário de R\$ 100,00 para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE, para divulgação em (04) quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito	R\$10.000,00
7	Show da Banda Feras do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$25.000,00
8	Show da Banda Loucuras de Amor para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$20.000,00
9	Show da Banda Encanto de Mulher para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$15.000,00
10	Show da Banda Mauricinhos do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00
11	Show da Banda Cowboys Fora da Lei para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00
12	Show da Banda Vizzu para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$15.000,00
13	Show da Claudio Rios e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00
Total		R\$315.000,00

3.7. Constatam nos autos o Contrato nº 43/2009 firmado com a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME para a realização do evento 'Festejos juninos 2009', no montante de R\$ 236.250,00 (peça 1, pp. 165-167 e 155), e o excerto do Contrato celebrado com empresa Cescape para divulgação do evento objeto do convênio, totalizando R\$ 78.750,00 (peça 1, pp. 157-159).

3.8. As Tabelas 2 e 3, em síntese, relacionam os contratos firmados pelo recorrente, os serviços esperados e os respectivos valores:

Tabela 2:

Atrações	
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME - Contrato 43/2009 (peça 1, pp. 165-167)	
Item contratado	Valor (R\$)
Show da Banda Grafitt para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	25.000,00
Show Jean e Cid e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	20.250,00
Show Reginaldo Rossi e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	50.000,00
Show da Banda Feras do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	25.000,00
Show da Banda Loucuras de Amor para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	20.000,00
Show da Banda Encanto de Mulher para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	15.000,00
Show da Banda Mauricinhos do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	22.000,00
Show da Banda Cowboys Fora da Lei para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	22.000,00
Show da Banda Vizzu para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	15.000,00
Show da Claudio Rios e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	22.000,00
Total atrações	236.250,00

Tabela 3

Divulgação
Cescape (peça 1, pp. 157-159)

Item contratado	Valor (R\$)
Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R\$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	23.750,00
Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3, com custo unitário de R\$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	45.000,00
Plano de Mídia - Serviço de Carro de Som - 100 horas com custo unitário de R\$ 100,00 para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE, para divulgação em (04) quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito	10.000,00
Total divulgação	78.750,00
Total Geral	315.000,00

3.9. Pois bem. A partir da análise conjunta do extrato bancário e dos documentos referentes aos pagamentos dos contratos de divulgação e atrações artísticas do convênio, apresenta-se as seguintes informações (Tabela 4):

Tabela 4

Nota Fiscal/Ordem de pagamento e Nota de empenho					Conta corrente 9444/agência 003802 – Banco do Brasil		
Favorecido	Contrato	NF	Valor (R\$)	OP/NE	Cheque	Extrato bancário	Comprovante
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME	Contrato 043/2009 (peça 1, pp. 165-167)	NF 0317 (peça 1, p. 123)	15.000,00	peça 1, p. 109	850001 (peça 1, p. 117)	peça 1, p. 141	peça 1, p. 127
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME	Contrato 043/2009 (peça 1, pp. 165-167)	NF 0317 (peça 1, p. 123)	221.250,00	peça 1, p. 119	850002 (peça 1, p. 125)	peça 1, p. 141	peça 1, p. 127
Cescape	peça 1, pp. 154-159	NF 0013 (peça 1, p. 250)	78.750,00	peça 1, p. 129-132	850005 (peça 1, p. 133)	peça 1, p. 141	peça 1, p. 137

*OP – Ordem de pagamento; NE – nota de empenho

3.10. Em que pese a documentação financeira analisada na Tabela 4 apresentar certa coerência, **não é suficiente, entretanto, para a caracterização do nexo causal entre os recursos conveniados e as despesas apresentadas na prestação de contas.** Explica-se.

3.11. Primeiramente, ressalta-se que referidos documentos não são suficientes para demonstrar que teria sido adequada a contratação, por inexigibilidade, da empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME para intermediar a participação dos artistas no evento 'Festejos Juninos 2009'. As cartas de exclusividades eram restritas a lugar e data específicas, o que contraria os termos do Convênio 438/2009 (Siconv 703663), bem como fundamenta a glosa dos valores envolvidos.

3.12. Ademais, é mister lembrar que as cartas de exclusividade e recibos juntados aos autos não atenderam os requisitos formais e legais de comprovação da exclusividade no direito de representação dos artistas, conforme exige o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

3.13. Observa-se que o **Convênio 438/2009** (Siconv 703663, peça 1, p. 53-87) **exigia, expressamente, em sua cláusula terceira, alínea 'II' (peça 1, p. 63), na hipótese de contratação direta de artista consagrado, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediário ou representante, a apresentação de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário exclusivo registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos:**



II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**. Ressalta-se que o **contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento**, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

3.14. Nesse sentido, foi o entendimento desta Corte ao acatar as razões de decidir do voto condutor (peça 26) do Acórdão guerreado:

10. De mais a mais, como bem indicou a Secex/PE, a documentação inserida nos autos não se mostra suficiente para indicar o regular emprego dos aludidos recursos, já que as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-Plenário, pois se referem a lugar certo e a datas específicas, salientando que também não há a confirmação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos artistas que eventualmente tenham se apresentado no mencionado evento.

11. Ocorre que a ausência desses elementos não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos shows, estabelecendo o necessário nexa causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo.

3.15. O entendimento de que a ausência de provas de que os artistas receberam os caches impede o estabelecimento do nexa causal, fato que enseja débito, também fora consagrado no Acórdão 8.660/2017-1ª Câmara, sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Weder de Oliveira, o qual fora citado pelo recorrente (peça 50, p. 4):

Ao enfrentar a questão, como bem ressaltou o MP/TCU, o Tribunal aprovou o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, paradigmático para fins de deliberação sobre os processos que tenham por objeto casos semelhantes às situações ali delineadas, como o que ora se examina:

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, **uma vez que a existência de dano aos cofres públicos**, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, **tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:**

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. **não for possível comprovar o nexa de causalidade**, ou seja, **que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.**

A decisão em comento, ao mesmo tempo em que dispôs ser a apresentação de ‘carta de exclusividade’ – em vez de um ‘contrato de exclusividade’ – apenas uma impropriedade, na execução do convênio (item 9.2.1), considerou que tal situação, assim como a falta de registro em cartório, ‘não pode ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito’ (item 9.2.3).

Outro importante aspecto da deliberação **diz respeito ao nexa de causalidade**. Quanto a isso, o acórdão (item 9.2.3.2) não considera evidenciada a quebra dessa relação de pertinência meramente pela inexistência de ‘contrato de exclusividade’ (havendo ‘cartas de exclusividade’), **mas apenas quando não for possível confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito do convênio tenham sido recebidos pelo artista ou seu representante – seja ele habilitado por meio de contrato, procuração ou carta de exclusividade.**

3.16. E esse também foi o entendimento do Acórdão 6.102/2017-2ª Câmara, do excelentíssimo Ministro Relator Aroldo Cedraz, em processo semelhante:



6. Igualmente, não se sustentam os demais argumentos do recorrente, tendentes a considerar tanto a ausência de apresentação do contrato de exclusividade dos artistas, como a falta de comprovação dos pagamentos feitos àquelas atrações falhas meramente formais, e, portanto, insuficientes para configurar dano ao Erário e gerar apenação supostamente desproporcional.

7. Reconheço que essa matéria tem sido objeto de controvérsia no âmbito desta Corte. Todavia, **in casu**, as obrigações ora questionadas faziam parte do termo do convênio assinado pelo recorrente, assim como de instrumento normativo do Ministério concedente, vigente à época do convênio.

8. O descumprimento da obrigação de fazer por parte do gestor do ente conveniente configura-se infração grave, pois burla mecanismo integrante do sistema de controle e não pode ser aceito como mera falha de natureza formal. A apresentação do contrato de exclusividade e a comprovação do pagamento aos artistas têm por objetivo evitar desvios, má aplicação dos recursos e mitigar eventuais sobrepreços. **O seu descumprimento prejudica a completude da prestação de contas, ainda que o objeto tenha sido executado.**

3.17. Portanto, mesmo tendo sido comprovado a apresentação das atrações previstas no Contrato nº 043/2009 (realização em si dos shows), **não há documentação que comprove a representação dos artistas e das bandas mencionados pelos signatários dos recibos apresentados, tampouco a autorização para que eles possam assinar recibos em nome dos mesmos** (peça 18, pp 12-21).

3.18. Assim, restou prejudicado o nexo de causalidade entre as receitas conveniadas e as despesas relativas aos pagamentos das bandas previstas no plano de trabalho aprovado, fato que deve motivar a imputação total do débito relativo ao Contrato nº 043/2009, firmado pelo recorrente e a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME, no valor de R\$ 236.250,00.

3.19. **Da análise da execução dos itens referentes à divulgação do evento**

3.20. O responsável aduz que 'as mídias foram veiculadas, conforme declarações emitidas pelas emissoras de rádio' e 'não existe nenhum elemento probatório indicativo de que (...) as mídias não foram veiculadas' (peça 50, p. 3).

Análise

3.21. O responsável não comprovou que a empresa Cescape, responsável pela divulgação do evento 'Festejos Juninos 2009', fez a divulgação do evento, conforme previsto no plano de trabalho (vide itens 4 a 6 da Tabela 1 desta instrução), o qual traçou o Plano de Mídia de inserção de anúncios nas Rádios Cultura e Gazeta, bem como serviço de carro de som.

3.22. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a execução física referente à divulgação, uma vez que não é possível atestar que os signatários são de fato os verdadeiros representantes das emissoras de rádio (peça 10, pp. 28-38 e peça 24).

3.23. E nesse sentido foi também a motivação do voto condutor do Acórdão guerreado (peça 26, p. 1):

8. Como visto, na linha do **Parquet** especial, a documentação apresentada não se mostra apta para comprovar a execução física referente à divulgação do evento, vez que não restou provado que os signatários das declarações são, de fato, os representantes legais das rádios que supostamente teriam prestado os aludidos serviços, destacando que até há uma declaração, mas sem assinatura, de forma que permanece o débito pelo valor original de R\$ 78.500,00.

9. Tampouco merece acolhimento a novel documentação acostada aos autos pelo responsável, à peça 24, visto que repete a inconsistência já indicada pela unidade técnica, uma vez que não resta confirmado se os signatários dos recibos seriam os verdadeiros representantes das emissoras de rádio.

3.24. Assim, como não restou provado que os signatários das declarações são, de fato, os representantes legais das rádios que supostamente teriam prestado os aludidos serviços, tampouco apresentaram-se novos documentos a fim de comprovar a execução física da divulgação do evento, o débito de R\$ 78.500,00, referente a divulgação do evento, deve permanecer.

3.25. **Da análise do dano ao erário**

3.26. O recorrente aduz que a condenação em débito pelo TCU só deveria acontecer quando o objeto não for devidamente cumprido (peça 50, p. 3).

3.27. Para defender sua tese, anexa decisão (peça 50, p. 7-16) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª Região em ação civil pública (processo no 0800274-60.2014A.05.8310), que trata de convênio análogo, firmado pelas mesmas partes, e decisão no bojo da apelação criminal (peça 50, p. 17-29) que o isentou do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Também cita os Acórdãos desta Corte 1.435/2017-Plenário, 8.660/2017-1ª Câmara e 7.608/2017-2ª Câmara, para sustentar que é indevida a condenação em débito pela motivação em falha de contratos de exclusividade (peça 50, p. 4).

Análise

3.28. Registra-se, que no caso sob exame, a motivação que ensejou **o débito foi a ausência de nexos causal em relação aos recursos que teriam que ser destinados aos cachês dos artistas e a não comprovação da execução física da divulgação do evento.**

3.29. A decisão do TRF 5ª Região, em ação civil pública, que trata de convênio análogo, firmado pelas mesmas partes, não vincula este Tribunal, tendo em vista que não negou a materialidade e autoria em relação aos fatos aqui tratados.

3.30. Ademais, o princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam em apuração em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, **a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.** Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 30/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 1.468/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

3.31. O recorrente cita os Acórdãos desta Corte 1.435/2017-Plenário, 8.660/2017-1ª Câmara e 7.608/2017-2ª Câmara, para sustentar que é indevida a condenação em débito pela motivação em falha de contratos de exclusividade.

Análise

3.32. Faz-se mister elucidar a seguinte questão nodal a fim de analisar a existência ou não de dano ao erário: o fato da Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME (uma mera intermediária) ter recebido os recursos é bastante para o estabelecimento do nexos causal ou se, ao invés, faz-se necessário a prova de que os recursos do Convênio 438/2009 (Siconv 703663) foram alocados para os pagamentos, total ou parcial, dos cachês dos artistas?

3.33. Como saber se os artistas de fato receberam os cachês? Veja o caso concreto, a tabela 5 relaciona os supostos contratos de exclusividade e recibos apresentados pelo recorrente, em nome de outros agentes intermediários, que alegam representar as atrações previstas no plano de trabalho do Convênio 438/2009 (Siconv 703663). Para sustentar a alegada representação dos artistas limitam-se a apresentar carta de exclusividade para dia e local determinado e recibos, sem qualquer valor probatório, visto que não são identificados os seus signatários como efetivos empresários exclusivos das bandas (o que poderia se dar por meio de contratos de exclusividade registrado em cartório, documentos pessoais, etc.):

Tabela 5

Atrações				
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME				
Contrato 43/2009 (peça 1, pp. 165-167)				
Item contratado	Valor	Carta de exclusividade	Recibo	Pesquisa sistema Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF)
Show da Banda Grafitt para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$25.000,00	Peça 18, p. 2	Peça 18, p. 16	O Sr. Bartolomeu Gomes (CPF: 491.915.194-20) assina a carta de exclusividade da Banda Grafitt. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), não existe qualquer empresa

				vinculada ao seu CPF
Show Jean e Cid e Banda para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$20.250,00	Peça 18, p. 9	Peça 18, p. 17	O Sr. Bartolomeu Gomes (CPF: 491.915.194-20) assina a carta de exclusividade dos cantores Jean e Cid. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF.
Show Reginaldo Rossi e Banda para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$50.000,00	Peça 18, p. 5	Peça 18, p. 20	O Sr. Bartolomeu Gomes (CPF: 491.915.194-20) assina a carta de exclusividade do cantor Reginaldo Rossi. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF.
Show da Banda Feras do Forró para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$25.000,00	Peça 18, p. 8	Peça 18, p. 15	O Sr. Adonis Araújo de Assis (341.724.164-20) assina a carta de exclusividade da Banda Feras do Forró. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), ele é sócio administrador da empresa Adonis Empreendimentos Artísticos Ltda.
Show da Banda Loucuras de Amor para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$20.000,00	Peça 18, p. 3	Peça 18, p. 18	O Sr. João Adelino Gonçalves (437.625.304-91) assina a carta de exclusividade da Banda Loucuras de Amor. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF.
Show da Banda Encanto de Mulher para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$15.000,00	Peça 18, p. 6	Peça 18, p. 14	O Sr. Ivanildo Pereira da Silva (901.698.164-00) assina a carta de exclusividade da Banda Encanto da Mulher. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), constam em seu nome as empresas JI Pereira Eventos Ltda. e I Pereira da Silva Produções e Serviços Ltda.
Show da Banda Mauricinhos do Forró para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00	peça 18, p. 4	peça 18, p. 19	O Sr. Adonis Araújo de Assis (341.724.164-20) assina a carta de exclusividade da Banda Os Mauricinhos. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), ele é sócio administrador da empresa Adonis Empreendimentos Artísticos Ltda.
Show da Banda Cowboys Fora da Lei para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00	peça 18, p. 7	peça 18, p. 13	O Sr. Adonis Araújo de Assis (341.724.164-20) assina a carta de exclusividade da Banda Cowboys Fora da Lei. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), ele é sócio administrador da empresa Adonis Empreendimentos Artísticos Ltda.

Show da Banda Vizzu para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$15.000,00	peça 18, p. 7	peça 18, p. 21	Documentação inelegível, não sendo possível realizar a consulta ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF).
Show da Claudio Rios e Banda para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00	peça 18, p. 6	peça 18, p. 12	O Sr. Ivanildo Pereira da Silva (901.698.164-00) assina a carta de exclusividade do cantor Claudio Rios. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF) constam em seu nome as empresas JI Pereira Eventos Ltda. e I Pereira da Silva Produções e Serviços Ltda.
Total atrações	R\$236.250,00			

3.34. É de se registrar, a propósito, que:

- a) o Sr. Bartolomeu Gomes (CPF: 491.915.194-20) assina três das 10 cartas de exclusividade, entretanto não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF;
- b) o Sr. João Adelino Gonçalves (CPF: 437.625.304-91) assina a carta de exclusividade de uma das 10 cartas de exclusividade, entretanto não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF;
- c) na carta de exclusividade referente a Banda Vizzu constam dados inelegíveis, prejudicando a conferência no sistema da Receita Federal (peça 18, p. 7);
- d) os recibos e cartas de exclusividade assinados pelos supostos representantes das bandas não possuem valor probatório, visto que seus signatários não comprovaram ser os empresários exclusivos das atrações. Não consta dos autos contrato de exclusividade, instrumentos de procuração ou carta de exclusividade, registrados em cartório que vinculem: o Sr. Bartolomeu Gomes às atrações: banda Grafitt, Jean Cid e Banda e Reginaldo Rossi e Banda; o Sr. Adônis Araújo de Assis às atrações: Banda Feras do Forró, Banda Mauricinhos do Forró e Banda Cowboy Fora da Lei; o Sr. Ivanildo Pereira da Silva às atrações: Banda Encanto de Mulher e Claudio Rios e Banda; o Sr. João Adelino Gonçalves à Banda Loucuras de Amor.

3.35. Deste modo, depreende-se que a empresa intermediária Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME tinha carta de exclusividade de pessoas físicas e jurídicas, as quais declararam, **sem provar**, que teriam a exclusividade dos artistas. Ou seja, a ausência de documentação que comprove que essas pessoas físicas e jurídicas representavam, de fato, as atrações artísticas impossibilita que aquela empresa dê o aceite pelos artistas, representando-os para fins de recebimento dos cachês referentes as atrações previstas no plano de trabalho. Assim sendo, não há o nexo de causalidade, conforme análise efetuada nos itens 3.17 e 3.18 desta instrução.

3.36. Outrossim, a ausência de cartas de exclusividade com valor probatório de representação dos artistas previstos no plano de trabalho aprovado em nome da empresa intermediária Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME ou daqueles que emitiram a carta de exclusividade prejudica também a comprovação da justificativa de contratação por inexigibilidade.

3.37. Repisa-se que a documentação acostada nos autos não comprova a habilitação dos alegados representantes dos artistas, uma vez que não há contrato de exclusividade, instrumentos de procuração ou carta de exclusividade, registrados em cartório, onde possa ser verificado se os detentores do nome fantasia (pessoa física) das atrações cederam o direito de representação destes para as alegadas pessoas físicas e jurídicas que assinaram as cartas de exclusividade e recibos da tabela 5.

3.38. Por fim, cabe analisar o argumento do recorrente, alicerçado nos Acórdãos desta Corte 1.435/2017-Plenário, 8.660/2017-1ª Câmara e 7.608/2017-2ª Câmara, de que é indevida a condenação em débito pela motivação em falha de contratos de exclusividade.



3.39. Sobre o tema, convém rememorar decisões plenárias proferidas por este Tribunal. O paradigmático Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sob relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, exarou a seguinte determinação ao MTur, **verbis**:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (destaques inseridos).

3.40. Recentemente, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.435/2017 da relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo (invocado pela parte), respondeu, em sede de consulta, ao Ministério do Turismo (MTur) que:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro do Turismo;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

3.41. Mais recentemente, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues levou a apreciação do Plenário o TC 022.890/2015-7, em razão da relevância do tema. A fim de subsidiar a análise, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão 2.730/2017-TCU-Plenário, **verbis**:

A alegação do defendente de que a WM Produções e Eventos Ltda. detinha contratos de exclusividade dos artistas não encontra respaldo nos autos nem no Siconv. Não localizei em nenhum dos dois, nem mesmo, cartas de exclusividade emitidas pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, designando a produtora representante durante os dias e no local do evento.

Recentemente, ao apreciar a consulta formulada a esta Corte pelo MTur, no âmbito do TC 022.552/2016-2, a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-Plenário, com o seguinte teor:

(...)

Nos termos da resposta dada ao consulente, a apresentação de documento que confere exclusividade a empresário do artista somente para o dia e a localidade do evento não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, para contratação direta por inexigibilidade. Ainda assim, não dá ensejo, por si só, a julgamento das contas pela irregularidade, tampouco condenação em débito, cabendo apuração acerca da efetiva realização da apresentação contratada (9.2.3.1) bem como do nexo de



causalidade entre os recursos do convênio e o pagamento do artista (9.2.3.2), nexó esse evidenciado pela apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo, seja este detentor de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, todos eles registrados em cartório.

A meu ver, o entendimento adotado no Acórdão 1.435/2017-Plenário requer premente evolução, por traduzir solução excessivamente condescendente com gestores que contratam artistas sem licitação, com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a seguir transcrito, sem que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal:

'Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.'

Ainda que se adote o Acórdão 1.435/2017-Plenário como parâmetro, não haveria como relevar a contratação de artistas e de locutor por empresa que não detinha contratos de exclusividade, situação verificada nestes autos. Isso porque não foram apresentados documentos que comprovem que os recursos convencionais destinados a cachês foram percebidos pelos artistas ou por seus representantes, habilitados por meio de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, registrados em cartório, como prevê o item 9.2.3.2 da deliberação.

Além disso, o termo do Convênio 697/2009 (Siafi 704.113 – peça 1, p. 34-51) exige, expressamente, em sua cláusula terceira, alínea 'II' (peça 1, p. 39), na hipótese de contratação direta de artista consagrado, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediário ou representante, apresentação de contrato de exclusividade, sob pena de glosa dos valores envolvidos, ressaltando ainda que contrato de exclusividade não se confunde com autorização que confere exclusividade para o dia da apresentação do artista e que é restrita à localidade do evento.

Assim, as circunstâncias destes autos impõem a aplicação do item 9.2.3, do Acórdão 1.435/2017-Plenário, que expressamente assevera necessidade de serem examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto. Assim, neste caso concreto, desde a celebração do convênio, o defendente tinha pleno conhecimento da necessidade de apresentar contrato de exclusividade, com abrangência espacial e temporal que exceda a data e localidade do evento, caso decidisse contratar e pagar artistas sem licitação, por meio de intermediário ou representante, com amparo no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Também de que qualquer comprovante de despesa emitido por intermediário ou representante não detentor de contrato de exclusividade, como é o caso da nota fiscal emitida pela WM Produções e Eventos Ltda., estaria sujeito a glosa.

A nota fiscal emitida pela empresa WM Produções e Eventos Ltda. não se presta a comprovar nexó de causalidade entre os recursos federais repassados e as apresentações dos artistas e do locutor porque, por imposição do termo convencional, somente poderiam receber em nome deles o intermediário ou representante a quem tivesse sido conferido contrato de exclusividade com abrangência espacial e temporal que exceda a data e localidade do evento.

Além disso, diversamente do consignado no item 9.2.1 do Acórdão 1.435/2017-Plenário, a ausência de comprovação de pagamento ao detentor de contrato de exclusividade não caracteriza mera 'impropriedade', mas irregularidade grave. O próprio dispositivo assevera que a ausência do documento infringe o art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Na verdade, mais que isso; transgride o imperativo constitucional ínsito no art. 37, XXI, da CF/1988, que exige que os serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltados os casos especificados na legislação.

A contratação da produtora sem licitação se revela tanto mais grave quando se verifica que a Lei 8.666/93, em seu artigo 89, impõe pena de 3 a 5 anos de detenção a quem dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. O tipo objetivo desse delito é o dolo, correspondendo ao conhecimento, pelo agente, de que a dispensa ou inexigibilidade da licitação irá efetivar-se em desacordo com a lei ou com menosprezo das formalidades que a lei exige.

Conforme o art. 25, **caput**, da Lei 8.666/1993 é inexigível a licitação nas hipóteses em que houver inviabilidade de licitação. Não há inviabilidade de licitação nos casos de contratação de empresa para intermediar contratação de artistas. Os processos julgados por esta Corte evidenciam a existência de diversas promotoras de eventos, por todo o país, aptas a organizar eventos e contratar artistas. E, havendo possibilidade de competição entre promotoras de eventos, é imperioso licitar, a fim de garantir a observância

do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o atendimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Diante de tamanho descalabro no uso de recursos transferidos para execução de convênios que preveem contratação direta de artistas com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não pode TCU consentir com abrandamento do rigor do MTur, na formalização e no exame das respectivas prestações de contas.

Por essas razões, rejeito as alegações de defesa apresentadas, julgo irregulares as contas especiais, condeno os responsáveis ao pagamento de débito, no valor histórico de R\$ 183.040,00, na forma proposta pela unidade instrutiva, bem assim da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.42. Assim, os precedentes invocados pela parte (relação Acórdãos 8.660/2017-1ª Câmara, sob relatoria do Exmo. Ministro Weder de Oliveira, 7.608/2017-2ª Câmara, sob relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, e o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, sob relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo) não representam entendimento consolidado e até mesmo passível de ser rotulado com predominante neste Tribunal.

3.43. Desse modo, como não consta nos autos a comprovação de que os recursos do ajuste foram alocados para o pagamento dos cachês, não há o nexo de causalidade. Consequentemente, o débito deve permanecer em sua íntegra. Esse entendimento fora adotado, em grau recursal, no Acórdão 9.996/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (TC 016.622/2010-4) e no Acórdão 1.583/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (TC 025.741/2014-4).

Da análise da alegação de enriquecimento ilícito do estado e da dosimetria da multa

3.44. O responsável alega que a condenação em débito enseja o enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que houve a comprovação da apresentação das atrações do convênio (peça 50, p. 3), bem como a divulgação do evento.

3.45. Por fim, contesta a razoabilidade e proporcionalidade da pena imposta ao recorrente (peça 50, p.5).

Análise

3.46. Não procede o argumento de que houve o enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução do objeto conveniado (***no caso, dos shows***) não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável. Há de se comprovar que o objeto do convênio foi executado com os recursos federais repassados. Ademais, não houve provas concretas de que houve a divulgação do evento.

3.47. Os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da ausência de nexo causal entre os recursos conveniados e as despesas alegadas pelo Contrato nº 043/2009, firmado com a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME, uma vez que não foi possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas contratados, além das irregularidades verificadas na ausência dos contratos de exclusividade dos artistas, bem como não comprovação de execução física do contrato com a empresa Cescape.

3.48. Assim, a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais geridos pelo gestor responsável.

3.49. Quanto a proporcionalidade da multa, questionada pelo recorrente, é mister citar a Jurisprudência Seleccionada do TCU: 'A proporcionalidade da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas praticadas.' (Acórdão 2.662/2015-2ª câmara, sob relatoria do Ministro Vital do Rego). Destaca-se trecho do Acórdão:

15. Por fim, sobre a dosimetria da multa, o acórdão recorrido deixou claro que o dano apurado foi equivalente ao total de recursos transferidos para os programas de que cuidam estes autos, deixando, inclusive, expressamente consignado o débito, em valores históricos. Com base no **art. 57 da Lei 8.443/1992, 'quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário'**. A proporcionalidade da multa em relação ao débito é decorrente do



grau de reprovabilidade das condutas perpetradas. A multa aplicada no valor de R\$ 200.000,00, sequer alcançou a metade do valor histórico do débito. Não prospera, portanto, a alegação apresentada pelo recorrente.

3.50. Assim, como o recorrente não foi capaz de descaracterizar a responsabilidade pelos atos a ele atribuídos por meio da decisão recorrida, e tendo em vista que se encontra dentro dos parâmetros legais, não há razões de fato e de direito para revê-la.

3.51. Pelo exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas não merecem guarida, sendo inaptas a modificar o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

4. Da análise antecedente decorrem as seguintes conclusões:

a) não foram apresentados novos documentos aptos a comprovar o nexo causal entre as receitas federais e as despesas relativas ao Contrato nº 043/2009, além das irregularidades dos contratos de exclusividades, tampouco houve provas de que houve a escorreta divulgação do evento;

b) a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos públicos geridos pelo gestor responsável;

c) a decisão judicial, em processo análogo que o recorrente é parte, juntada aos autos, não vincula este Tribunal;

d) o recorrente não foi capaz de descaracterizar a responsabilidade pelos atos a ele atribuídos por meio da decisão recorrida, tampouco demonstrou a falta de adequação daquela.

4.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.” (grifos no original).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama-PE (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara, que, entre outros comandos, julgou irregulares as contas relativas à tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor desse ex-prefeito, condenou-o em débito e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A TCE foi instaurada em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 438/2009, registro Siconv 703663, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “Festejos Juninos 2009”.

3. Conforme exame de admissibilidade de peças 53 e 54 e do Despacho de peça 56, conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443, de 1992), c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

4. Oportuno a transcrição de excerto do voto que fundamentou a decisão recorrida, o qual bem caracteriza as irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados:

“10. ... a documentação inserida nos autos não se mostra suficiente para indicar o regular emprego dos aludidos recursos, já que as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos

exigidos pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-Plenário, pois se referem a lugar certo e a datas específicas, salientando que também não há a confirmação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos artistas que eventualmente tenham se apresentado no mencionado evento.

11. Ocorre que a ausência desses elementos não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos shows, estabelecendo o necessário nexos causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo.

12. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a falta dos elementos necessários para comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com os recursos federais configura razão suficiente para a irregularidade das contas (v.g. Acórdão 4.937/2016-2ª Câmara). (...)

15. Por essa linha, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo diante da ausência de comprovação do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores públicos repassados, em face das evidências de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais”.

5. O recurso em exame tem por objeto definir se: (i) é fundamental a comprovação do efetivo pagamento dos cachês aos artistas para que se possa ter o nexos causal em relação as despesas de R\$ 236.250,00; (ii) houve a execução dos itens referentes à divulgação do evento, conforme especificado nas Etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, a fim de suprimir a glosa de R\$ 78.750,00; (iii) houve dano ao erário; e (iv) ocorreu enriquecimento ilícito do Estado e se a multa aplicada foi desproporcional.

6. Em breve síntese, o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres alega: (i) a execução física de parte do objeto (apresentação das atrações e divulgação do evento) poderia afastar o débito; (ii) é indevida a condenação em débito pela motivação em falha de contratos de exclusividade; (iii) a condenação em débito enseja a o enriquecimento ilícito da Administração Pública; (iv) possível aproveitamento de decisão da Justiça Federal em processo análogo que o recorrente é parte; e (v) o valor da multa imposta é desarrazoada e desproporcional.

7. Ao analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, subitens 3.2.a 3.51. da instrução da unidade técnica especializada, transcrita no relatório precedente, a Secretaria de Recursos (Serur), com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Manifesto minha concordância com essa proposta, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

9. Considerando que o recorrente não trouxe novos documentos em fase recursal, entendo que os elementos constantes dos autos, em especial os decorrentes da análise do plano de trabalho e da documentação da prestação de contas, sintetizados nas tabelas constantes da instrução da Serur de peça 64, não são suficientes para a caracterização do nexos causal entre os recursos conveniados e as despesas apresentadas na prestação de contas.

10. Com efeito, não foi demonstrado que a contratação, por inexigibilidade, da empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME para intermediar a participação dos artistas no evento “Festejos Juninos 2009” teria sido adequada.

11. As cartas de exclusividade (restritas a lugar e data específicas) e recibos juntados ao processo não atenderam os requisitos formais e legais de comprovação da exclusividade no direito de representação dos artistas, conforme exige o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993. Ademais, houve descumprimento do próprio termo do convênio (cláusula terceira, alínea “II”), transcrito a seguir:

*“II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;**” (grifado).*

12. Correto, também, o entendimento quanto à ausência de comprovação do efetivo pagamento aos artistas, no valor de R\$ 236.250,00, pois não havendo documentação que comprove a representação dos artistas e das bandas mencionados pelos signatários dos recibos apresentados, tampouco a autorização para que eles possam assinar recibos em nome dos mesmos (peça 18, p. 12-21), restou prejudicado o nexo de causalidade entre as receitas conveniadas e as despesas relativas aos pagamentos das bandas previstas no plano de trabalho aprovado.

13. Quanto à comprovação dos valores relativos à divulgação do evento (R\$ 78.500,00), os documentos constantes dos autos são insuficientes para comprovar sua execução física, uma vez que não é possível atestar que os signatários são de fato os verdadeiros representantes das emissoras de rádio. Ademais, na fase recursal, o ex-prefeito não apresentou novos documentos a fim de comprovar a execução física da divulgação do evento.

14. Pertinente destacar que o débito imputado ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres pelo acórdão ora recorrido foi motivado pela ausência de nexo causal em relação aos recursos que teriam que ser destinados aos cachês dos artistas e a não comprovação da execução física da divulgação do evento.

15. Também não prospera a argumentação de que a condenação em débito enseja o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Os elementos constantes dos autos evidenciam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da ausência de nexo causal entre os recursos conveniados e as despesas alegadas, uma vez que não foi possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas contratados e a execução física do contrato com a empresa Cescape, responsável pela divulgação do evento “Festejos Juninos 2009”, e, também, verificou-se irregularidades na ausência dos contratos de exclusividade dos artistas.

16. O entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a mera execução do objeto conveniado (no caso em análise, dos shows) não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessária a comprovação que o objeto do convênio foi executado com os recursos federais repassados, o que não ocorreu no presente caso. Assim, como não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais geridos pelo ex-prefeito, a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado.

17. Em relação à decisão da Justiça Federal em processo que trata de convênio análogo em que o recorrente é parte, tal decisão não vincula o TCU, tendo em vista que não negou a materialidade e autoria em relação aos fatos tratados nos presentes autos.

18. Importante registrar que o posicionamento defendido pela unidade especializada, com a qual anuiu o MP/TCU, está alicerçado em diversas deliberações desta Corte de Contas, conforme amplamente detalhado e exemplificado na instrução de peça 64, reproduzida no relatório precedente.

19. No tocante à dosimetria da sanção aplicada ao recorrente, tendo em vista sua condenação em débito no montante de R\$ 429.330,00 (valor atualizado monetariamente até 13/5/2015, peça 8) e com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, que estabelece que a multa será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário, considero que o valor de R\$ 200.000,00 aplicado à recorrente (menos de 50% do valor máximo da multa) se amolda com perfeição ao caso concreto.

20. Assim, a multa aplicada está dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei 8.443/1992 e, por consectário lógico, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasada.



21. Sendo assim, acompanho o encaminhamento proposto, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9103/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.272/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53)
 - 3.3. Recorrente: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama (PE).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Walber de Moura Agra (757B/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama-PE, contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9103-35/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.606/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.



Entidade: Município de Acrelândia/AC.

Responsáveis: Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34); Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87); Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34); e Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA CALHA NORTE. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS FEDERAIS. FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a seguinte instrução produzida por auditor da Secretaria de Controle Externo no estado do Acre (Secex/AC), com a qual manifestaram concordância os dirigentes daquela unidade técnica e o representante do **Parquet** (peças 35-37):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte (DPCN), em desfavor do Sr. Clóvis Valdir Moretti (gestão fevereiro/2011 a dezembro/2012; peça 1, p. 71), na condição de ex-prefeito do município de Acrelândia/AC, em razão de inexecução parcial do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte (DPCN), que teve por objeto a pavimentação de ruas.*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na Cláusula Sexta do Termo de Convênio 359-PCN/2010, foram previstos R\$ 1.010.401,56 para a execução do objeto, dos quais R\$ 990.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.401,56 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 54).*

3. *Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias, valores e datas de crédito em conta:*

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data do crédito em conta
2006OB800028 (peça 2, p.10-11 e 104)	500.000,00	13/3/2012	15/3/2012
2012OB800185 (peça 2, p.156-157 e 175)	490.000,00	24/9/2012	26/6/2012

4. *O ajuste vigeu no período de 23/6/2010 a 8/3/2013, conforme Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 57), e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias, contados do término da vigência do convênio, conforme Cláusula Décima (peça 1, p. 56), alterada de ofício pelo Ministério da Defesa, considerando o atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 76-83; peça 2, p. 12-20).*

5. *O beneficiário do convênio apresentou a prestação de contas parcial em 28/8/2012, recebida pelo Ministério da Defesa em 12/9/2012 (peça 2, p. 53-198). Após envio das complementações solicitadas pelo órgão concedente, a prestação de contas foi apreciada por meio de relatórios entre 6/6/2013 e 15/8/2013 (peça 3, p. 1-5).*

6. *Após a apresentação da prestação de contas final a concedente realizou vistoria **in loco** para atestar a execução do objeto. Esta vistoria constatou, mediante 1º Laudo (peça 3, p. 7-25), a inexecução ou execução precária de 11,29% do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541). Ou seja, a vistoria aprovou 88,71% do montante pactuado.*

7. *Então foram expedidos os seguintes ofícios:*

a) *Ofício 3307/ DIAF/DPCN/8G-MD (peça 3, p. 26-28), comunicando ao município de Acrelândia sobre o resultado da vistoria e cientificando que, caso não houvesse a devolução do valor glosado o município seria registrado na situação de Inadimplência no Siafi/Cauc, com instauração de*

Tomada de Contas Especial. Como forma de evitar o registro da inadimplência no Cauc, o atual gestor municipal deveria adotar as medidas legais necessárias ao ressarcimento do erário;

b) Ofícios 3295/DIAF/DPCN/8G-MD (peça 3, p. 29-33), comunicando ao Sr. Clóvis Valdir Moretti, ex-prefeito de Acrelândia, sobre o resultado da vistoria e solicitando o recolhimento do valor de R\$ 111.095,94 (que representa 11,29% do valor utilizado pelo conveniente, deduzidos ainda os valores já restituídos, conforme cálculo presente à peça 3, p. 26) acrescentado das devidas correções legais.

8. Por meio de procurador habilitado o Sr. Clovis Moretti solicitou a concessão do prazo de 45 dias para apresentar defesa em relação à glosa técnica realizada pelo Laudo de Vistoria do concedente (peça 3, p. 34-35), o que foi concedido pelo Diretor do Departamento do Programa Calha Norte. No entanto, não houve apresentação de defesa.

9. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Acrelândia/AC emitiu o Ofício 88/2016, em 4/4/2016, alegando: (a) falta de recursos orçamentários para devolução do montante glosado, considerando crise financeira; e (b) que a execução do objeto ocorreu na gestão do prefeito anterior (peça 3, p. 38).

10. Por meio do Ofício 6839/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, a concedente solicitou ao município que demonstrasse as medidas legais adotadas visando ao resguardo do patrimônio público, consoante Súmula 230 deste Tribunal, para evitar o registro da inadimplência do valor não ressarcido (peça 3, p. 39-41). Ato contínuo, a municipalidade apresentou a documentação exigida pelo Ministério da Defesa (peça 3, p. 42-43).

11. Após a aprovação da prestação de contas final do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541) com a glosa de R\$ 111.095,94 (peça 3, p. 44), e escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada pelo Despacho 230/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 31/5/2016 (peça 3, p. 46), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 16/6/2016 (peça 3, p. 51-53).

12. Do Relatório de Tomada de Contas Especial 8/2016 (peça 3, p. 57-76), datado de 23/9/2016, extrai-se ter sido o Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), na condição de ex-prefeito do município de Acrelândia/AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 111.095,94.

13. Passo seguinte, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu Relatório de Auditoria 53/CISSET (peça 3, p. 77-79) em que anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial 8/2016.

14. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o certificado de auditoria (peça 3, p. 80) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 82) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

15. Dando prosseguimento, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 83), o Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do órgão de controle interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal

16. Por fim, após análises preliminares e diligências realizadas, o presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 5), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

37.1 realizar a citação do Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), ex-prefeito do município de Acrelândia/AC entre fevereiro/2011 e dezembro/2012, do Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), ex-secretário de obras da mesma municipalidade, do Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34), engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço de engenharia, e da Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada

monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes elementos:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União face à inexecução parcial do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Acrelândia/AC, que teve por objeto a pavimentação de ruas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 56 e 63, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 127/MPOG/MF/CGU, de 29/5/2008;

b) condutas:

b.1) do Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34): não executar o objeto do convênio em sua integralidade ou executar de forma inadequada, apesar de ter certificado na prestação de contas apresentada ao Ministério da Defesa (peça 2, p. 53-198) a execução física de 100% do total das obras e serviços previstas no Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), por meio da subscrição do termo de aceitação da obra ou serviço de engenharia, quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 88,71% (peça 2, p. 168); ainda, aplicar irregularmente os recursos transferidos por meio do convênio supracitado ao efetuar pagamentos por serviços não realizados ou realizados de modo precário, no montante de R\$ 111.095,94, conforme relatório da concedente (peça 3, p. 7-25).

b.2) do Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87): subscrever o termo de aceitação da obra ou serviço de engenharia relacionado ao Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), assumindo ter aceito a obra como integralmente concluída quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 88,71% (peça 2, p. 168; peça 3, p. 7-25);

b.3) do Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34): subscrever o termo de aceitação da obra ou serviço de engenharia relacionado ao Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), assumindo ter aceito a obra como integralmente concluída quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 88,71% (peça 2, p. 168; peça 3, p. 7-25);

b.4) da Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77): receber transferências de recursos do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), conforme notas fiscais 558, 564, 582 e 598 (peça 2, p. 159, 161, 162 e 164) e extrato bancário (peça 2, p. 172, 173, 176 e 178), por serviços não prestados ou executados de forma inadequada, conforme constatado em vistoria lavrada no 1º Laudo do DPCN (peça 3, p. 7-25);

c) nexo de causalidade:

c.1) do Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34): ao atestar a execução física total das obras previstas no Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), conforme termo de aceitação da obra ou serviço de engenharia (peça 2, p. 168), em divergência do verificado pela fiscalização do concedente, conforme 1º Laudo do DPCN (peça 3, p. 7-25), e ainda, ao aplicar irregularmente os recursos transferidos pelo mesmo convênio, efetuando pagamentos por serviços não realizados ou realizados de modo precário, conforme relatório da concedente (peça 3, p. 7-25), o gestor deu causa ao prejuízo ao erário no montante de R\$ 111.095,94;

c.2) do Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87): ao subscrever o termo de aceitação da obra ou serviço de engenharia relacionado ao Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), assumindo ter aceito a obra como integralmente concluída quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 88,71% (peça 2, p. 168; peça 3, p. 7-25), o gestor deu causa ao prejuízo ao erário no montante de R\$ 111.095,94;

c.3) do Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34): ao subscrever o termo de aceitação da obra ou serviço de engenharia relacionado ao Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), assumindo ter aceito a obra como integralmente concluída quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 88,71% (peça 2, p. 168; peça 3, p. 7-25), o gestor deu causa ao prejuízo ao erário no montante de R\$ 111.095,94;

c.4) da Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77): ao receber transferências de recursos do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), conforme

notas fiscais 558, 564, 582 e 598 (peça 2, p. 159, 161, 162 e 164) e extrato bancário (peça 2, p. 172, 173, 176 e 178), por serviços não prestados ou executados de forma inadequada, conforme constatado em vistoria lavrada no 1º Laudo do DPCN (peça 3, p. 7-25), a empresa contratada deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 111.095,94;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
111.095,94	13/12/2012

37.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

37.3 cientificar os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhes quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

17. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 5, a citação dos responsáveis foi promovida visando apresentação de defesa ou recolhimento do débito que lhes foram imputados, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Citações realizadas

Responsável	Ofício de citação			AR (peça)	Motivo devolução
	Número	Data	Peça		
Francisco Nilo Barreto Junior	398/2017	5/9/2017	11	16	Entregue
Noel Santos Souza	397/2017	5/9/2017	12	17	Entregue
Clovis Valdir Moretti	396/2017	5/9/2017	13	18	Entregue
Construtora Sevilha Com. e Rep. Ltda. EPP	399/2017	5/9/2017	14	19 e 24	Ausente
Construtora Sevilha Com. e Rep. Ltda. EPP	470/2017	10/10/2017	22	26 e 28	Insuficiente
Construtora Sevilha Com. e Rep. Ltda. EPP	469/2017	10/10/2017	23	25 e 30	Inexistente

18. Após tentativa de citação da Construtora Sevilha (peça 14), a Secex/AC realizou as seguintes tratativas (peça 21):

a) contato telefônico com a empresa, porém o número estava inoperante;

b) contato telefônico com o representante da empresa, porém o número existente na base de dados da Receita Federal pertencia a outra pessoa, que não conhecia o empresário;

c) busca de endereço da empresa na base de dados da Companhia Elétrica do Acre, sem lograr êxito;

d) tentativa de entrega em endereço do representante da empresa encontrado na base de dados da Companhia Elétrica do Acre, também sem sucesso (peças 22-23).

19. Pelo exposto, considerando que foram adotadas todas as medidas cabíveis de citação à Construtora Sevilha Com. e Rep. Ltda., com base no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 4º, inciso V, da Portaria Secex-AC nº 3, de 5/2/2013, o responsável foi citado por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme elementos acostados à peça 31.

20. Após citações, houve apresentação das alegações de defesa pelo Sr. Francisco Nilo Barreto Junior, acostadas à peça 15, não havendo apresentação pelos demais responsáveis.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis,



impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

22. Desse modo, adotadas as medidas preliminares necessárias, o processo encontra-se em condições de ser instruído conclusivamente.

23. Como já afirmado (item 1), a origem desta TCE foi motivada pela inexecução parcial do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), que teve por objeto a execução de pavimentação de ruas no município de Acrelândia/AC.

24. De acordo com a vistoria consignada no 1º Laudo realizado pelo Departamento do Programa Calha Norte (peça 3, p. 7-25), realizada em 28/11/2015, os serviços deixaram de ser realizados ou foram realizados fora das especificações pactuadas, tornando inaproveitável, para a comunidade que seria beneficiada, 11,29% do objeto do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541).

Exame das alegações de defesa

25. Em sua defesa, o Sr. Francisco Nilo alegou equívoco nas medições realizadas por parte dos técnicos do Programa Calha Norte. Para tanto, juntou aos autos laudo de inspeção realizado pessoalmente, em conjunto aos Srs. Erivaldo Rodrigues do Nascimento, engenheiro fiscal da prefeitura de Acrelândia/AC, e André Luiz Vasconcelos de Andrade, indicando que as medidas das ruas objeto do convênio estão de acordo com o plano de trabalho (peça 15, p. 1-3).

26. Por outro lado, o laudo de vistoria do DPCN foi bem claro ao demonstrar que as metas previstas no Plano de Trabalho não foram integralmente executadas (peça 3, p. 7-25).

27. Neste caso, o relatório de fiscalização do concedente goza de presunção de legitimidade e veracidade e, para infirmá-lo, far-se-ia necessária a apresentação de provas em sentido contrário, o que não foi feito pelo defendente, que se limitou a apresentar laudo realizado por cunho próprio.

28. Ressalta-se que a vistoria, executada por dois tenentes das Forças Armadas, foi acompanhada pelo Sr. Elias Patrício Junior, prestador de contas, e Sr. Erivaldo Rodrigues do Nascimento, engenheiro fiscal do município que também participou da medição realizada pelo Sr. Francisco Nilo (item 11), o que robustece o laudo apresentado pelo órgão concedente (peça 3, p. 8).

29. Por este motivo, torna-se desnecessária nova vistoria pelo DPCN, conforme sugerido pela defesa, pois somente estenderia a investigação de forma injustificada, morosa e onerosa, o que tende a contrariar o interesse público e o princípio da celeridade processual.

30. Quanto aos responsáveis, considerando a natureza do débito, qual seja, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União face à inexecução parcial do objeto do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), entende-se acertada a responsabilização do Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), ex-prefeito de Acrelândia/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre fevereiro/2011 a dezembro/2012 (peça 1, p. 71), e que se obrigou a bem aplicar os recursos repassados na conformidade do Plano de Trabalho e exclusivamente no cumprimento do seu objeto, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do termo convênio. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu todo o período de execução financeira do convênio, iniciada em junho de 2012 e concluída em dezembro de 2012 (peça 2, p. 172 e 178) (peça 5, item 27).

31. Nessa hipótese, recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar a correta utilização dos recursos federais. Ao não cumprir com a obrigação de executar o objeto nos moldes pactuados, o gestor ignorou dever legal contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 56 e 63, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 127/MPOG/MF/CGU, de 29/5/2008, e Cláusula Quinta do Termo do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

32. Ainda nessa esteira, entende-se correta a responsabilização, solidariamente ao prefeito, do Secretário de Obras, do engenheiro responsável pela fiscalização e da empresa contratada, conforme instrução preliminar (peça 5, p. 4-5):

28. Dando prosseguimento à identificação dos responsáveis, em complementação às conclusões do tomador de contas, assenta-se que o fato de ter havido pagamentos por serviços não prestados ou

executados de forma inadequada, conforme se extrai das notas fiscais 558, 564, 582 e 598 (peça 2, p. 159, 161, 162 e 164) e seus pagamentos (peça 2, p. 172, 173, 176 e 178), conduz à conclusão de que o débito passa a ser da própria empresa contratada, Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77), solidariamente com o ex-prefeito de Acrelândia/AC, Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34).

[...]

30. Outrossim, entende-se que o então Secretário de Obras da municipalidade, Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), e o engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço de engenharia, Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34), devem ser responsabilizados solidariamente com o ex-prefeito de Acrelândia/AC, porquanto atestaram, juntamente com este, por meio de termo de aceitação da obra ou serviço de engenharia, que as obras da prestação de contas apresentada ao Ministério da Defesa haviam sido executadas conforme contratado (peça 2, p. 168).

31. Destarte, tal ateste vai de encontro ao 1º Laudo realizado pelo Departamento do Programa Calha Norte (peça 3, p. 7-25), que concluiu pela execução de apenas 88,71% do pactuado por meio do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541). De fato, sobre esse assunto, os arts. 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

33. Portanto, não merece reparo a conclusão consignada na instrução anterior (peça 5) pela responsabilização do Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), ex-prefeito de Acrelândia/AC, do Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), ex-secretário de obras do mesmo município, do Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34), engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço de engenharia, e da Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77), contratada para execução, pela inexecução parcial das pavimentações objeto do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541).

34. Quanto a este ponto, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

35. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara e 2.455/2015-1ª Câmara, ambos sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, e 2.424/2015-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

36. Com relação ao Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior, as alegações de defesa apresentadas não lograram afastar as condutas que lhe foram imputadas, tampouco trouxeram aos autos elementos que permitam concluir por sua boa-fé, motivo pelo qual se deve proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do responsável.

37. Desse modo, propõe-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34) sejam rejeitadas, porquanto não foram capazes de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo as contas dos Srs. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34), e da Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. – EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77) serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se sua condenação pelo débito apurado, conforme discriminado abaixo e esposado à instrução anterior (peça 5, itens 18-25):

Tabela 2 – Composição do débito

Data	Valor (R\$)
13/12/2012	111.095,94



38. Quanto a este ponto, conforme jurisprudência deste Tribunal, na hipótese de dano ao erário de responsabilidade de agente público e de empresa contratada, ambos devem ter as contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado (arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) (Acórdão 368/2018-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

39. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação individual da multa prevista no art. 57 do mesmo normativo legal ao Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), ao Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34), e à empresa Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP, face à inexecução parcial do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541).

40. Quanto a este ponto, a não aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), se deve a seu falecimento, ocorrido em 15/2/2018, conforme reportagens veiculadas em mídias estaduais e do município de Acrelândia juntadas ao processo nas peças 32-34.

41. Neste caso, tendo o falecimento ocorrido após vencimento do prazo para apresentação das alegações de defesa, este último sucedido ainda em 2017 (peça 18), tem-se como 'válida a citação efetivada na pessoa do responsável', não havendo impedimento para continuidade do processo (Resolução-TCU 170/2004, art. 18-B, § 1º).

CONCLUSÃO

42. Em face das análises promovidas (itens 25-41), diante da revelia do Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), do Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), e da empresa Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77) (itens 20-21), assim como da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34) (item 37), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos gestores, propõe-se que as contas dos ex-gestores e da empresa contratada sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a condenação solidária dos responsáveis pelo débito apurado (item 37), sem prejuízo da cominação das multas previstas no art. 57, ressalvada no caso de gestor falecido (itens 39-41).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

43.1. considerar revéis o Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), o Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), e a empresa Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 20-21 e 42);

43.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34) (itens 37 e 42);

43.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Clóvis Valdir Moretti (CPF 458.481.061-34), na condição de ex-prefeito do município de Acrelândia/AC, do Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), ex-secretário de obras do mesmo município, do Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34), engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço de engenharia, e da Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77) (itens 37 e 42), e condená-los, solidariamente, sendo no caso do ex-prefeito seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 37 e Tabela 2):



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
111.095,94	13/12/2012	

43.4. *aplicar ao Sr. Noel Santos Souza (CPF 339.778.012-87), ao Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior (CPF 308.518.822-34), e à Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. - EPP (CNPJ 07.830.263/0001-77), com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (itens 39-41);*

43.5. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;*

43.6. **encaminhar** cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa (DPCN/MD), em desfavor do Sr. Clóvis Valdir Moretti (gestão fevereiro/2011 a dezembro/2012), na condição de ex-prefeito do município de Acrelândia/AC, em razão da inexecução parcial do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), que teve por objeto a pavimentação de ruas.

3. Considerando a revelia dos responsáveis, excetuado o Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior, e inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta dos gestores, a unidade técnica e o **Parquet** sugerem julgar irregulares suas contas, condenando-os em débito solidário – quanto ao Sr. Clóvis Valdir Moretti (falecido), na pessoa do espólio do **de cujus**.

4. Relativamente à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sugerem aplicar a todos, excetuado ao Sr. Clóvis Valdir Moretti, vez que, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, não se poderá penalizar o espólio por irregularidade cometida por aquele.

5. Manifesto concordância ao encaminhamento sugerido pela Secex/AC e **Parquet**, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de breves considerações.

6. De fato, embora regularmente citados (ver item 17 da instrução transcrita no relatório precedente), alguns responsáveis não apresentaram alegações de defesa e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas nestes autos. Nesse sentido, por serem revéis, prossegue-se o processo conforme previsto no art. 12, § 3º da Lei 8.443, de 1992.

7. Quanto às alegações de defesa do Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior, o exame efetuado pela unidade técnica na instrução de peça 35, itens 25 a 29, demonstra que o responsável não conseguiu afastar as conclusões do concedente no sentido da inexecução parcial do convênio (peça 3, fls. 7-35). Afinal, a jurisprudência desta Corte é no sentido do gozo de legitimidade e veracidade do relatório de fiscalização realizado pelo órgão concedente, ainda mais quando esse procedimento foi devidamente acompanhado por representantes do Sr. Francisco Nilo (peça 3, fl. 8).

8. Diante disso, resta desnecessária nova vistoria pelo concedente, conforme assim já votei em outros processos, a exemplo do TC-012.801/2013-6 e do TC-036.816/2011-6, quando neste último esclareci que a Exma. Ministra Ana Arraes, ao relatar o Acórdão 2.188/2013-TCU-1ª Câmara,



asseverou que as vistorias (inspeções **in loco**) do órgão concedente devem ser validadas e valorizadas, em regra. Para clarear, transcrevo trecho do voto daquela relatora:

“20. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme ilustra o acórdão 2.309/2011 – 2ª Câmara, deve-se conferir respaldo probatório aos relatórios de vistoria emitidos por órgão concedente, no exercício do seu dever de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

(...)

28. No que diz respeito ao pedido de diligência, encontra-se ele prejudicado pela apresentação dos documentos integrantes da mencionada peça 35. Ademais, é pacífica a jurisprudência de que não encontra amparo solicitação dessa natureza com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, uma vez que é deste o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados (acórdãos 3.042/2007, 1.025/2008 e 4.879/2010 da 1ª Câmara, 1.569/2007 e 6.542/2009 da 2ª Câmara e 1.386/2011 do Plenário, dentre outros).” (Grifos acrescidos).

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9104/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.606/2017-4
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Departamento do Programa Calha Norte (14.665.070/0001-73)
 - 3.2. Responsáveis: Clovis Valdir Moretti (458.481.061-34); Construtora Servilha Comercio e Representação Ltda. – Epp (07.830.263/0001-77); Francisco Nilo Barreto Junior (308.518.822-34); e Noel Santos Souza (339.778.012-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Acrelândia/AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
8. Advogados: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor do Sr. Clóvis Valdir Moretti (gestão fevereiro/2011 a dezembro/2012), na condição de ex-prefeito do município de Acrelândia/AC, em razão da inexecução parcial do Convênio 359-PCN/2010 (Siafi 736541), que teve por objeto a pavimentação de ruas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Clóvis Valdir Moretti, o Sr. Noel Santos Souza e a empresa Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. – EPP, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Clóvis Valdir Moretti, na condição de ex-prefeito do município de Acrelândia/AC, do Sr. Noel Santos Souza, ex-secretário de obras do município, do Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior, engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço de engenharia, e da Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. – EPP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, no caso do Sr. Clóvis Valdir Moretti na pessoa de



seu espólio ou seus herdeiros legais, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
111.095,94	13/12/2012

9.3. aplicar ao Sr. Noel Santos Souza, ao Sr. Francisco Nilo Barreto Júnior e à Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda. – EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, o pagamento das dívidas 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9104-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 003.872/2016-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Interessado: Fundação Nacional da Saúde – Funasa (26.989.350/0001-16).

Órgão/Entidade: Município de Mamanguape/PB.

Recorrente: Fábio Fernandes Fonseca (CPF: 873.061.404-00).

Representação Legal: Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, representando Fábio Fernandes Fonseca (peça 20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO E NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA ETAPA CONCLUÍDA DAS OBRAS. DILIGÊNCIA À FUNASA.



CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 84, aprovada de maneira uniforme no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 85 e 86) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 87):

“INTRODUÇÃO

1.1. *Cuida-se de recurso de reconsideração (peças 67-68) interposto por Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito de Mamanguape/PB (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara (peça 49), da relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial e não atingimento dos objetivos de Convênio firmado com a Funasa com a finalidade de implementar sistema de abastecimento de água naquela localidade.*

1.2. *Após o regular desenvolvimento do processo, a 2ª Câmara prolatou a seguinte deliberação: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea ‘c’; 18; 19; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 208; 209, inciso III; 210; 214, inciso III; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:*

9.1 *julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, devido à mora na devolução do saldo de recursos não utilizados do convênio, dando-lhe quitação;*

9.2. *julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, prefeito do município de Mamanguape – PB entre 2005 e 2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

Data	Valor (R\$)
3/5/2007	14.629,77
26/6/2007	562.286,70

9.3. *aplicar ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

9.4. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*

9.5. *autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta dias), a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

9.6. *encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

HISTÓRICO

1.3. *O Convênio 2.398/2005, Siafi 557190 (peça 1, p. 141-157), foi celebrado entre o Município de Mamanguape/PB e a Fundação Nacional de Saúde/Funasa, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo e a execução de sistema de abastecimento de água naquela localidade.*



1.4. O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.578.947,37, dos quais R\$ 1.162.286,70 foram efetivamente repassados ao Município pela concedente, além de R\$ 78.947,37 relativos a contrapartida municipal. O ajuste teve vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 5/12/2008, com prazo para prestação de contas até 3/2/2009 (peça 2, p. 21-25; peça 7, p. 1).

1.5. A tomada de contas especial foi instaurada em face dos ex-prefeitos de Mamanguape/PB Fábio Fernandes Fonseca (gestão 2005-2008) e Eduardo Carneiro de Brito (gestão 2009-2016), após vistorias e análises técnicas realizadas pela Funasa, que constaram que apenas 36,16% do empreendimento foram executados, com aproveitamento útil nulo.

1.6. No âmbito do TCU, apreciadas as razões de justificativa, bem como a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, além da reanálise da prestação de contas feita pela Funasa, foi constatada a devolução de saldo do convênio pelo primeiro gestor, Fábio Fernandes Fonseca, no valor de R\$ 585.370,23, descontados os rendimentos financeiros, conforme item 23 do voto condutor da deliberação (peça 50).

1.7. Por seu turno, o prefeito sucessor Eduardo Carneiro de Brito teve sua responsabilidade afastada pelo Tribunal, porquanto reconheceu-se que os pagamentos efetuados fora da vigência do convênio referiam-se a serviços prestados no âmbito do contrato da obra e anteriormente autorizados, bem como considerou-se que o segundo responsável não deu causa ao término da vigência do ajuste enquanto ainda havia serviços correndo às custas dos recursos transferidos. O referido recorrente ainda restituiu saldo remanescente de recursos do convênio, devidamente acrescido dos rendimentos de aplicação financeira e adotou medidas judiciais, ainda que tardias, para o resguardo do patrimônio público (peça 26).

1.8. Foi então prolatado o Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara (peça 49), relator o Exmº Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito Fábio Fernandes Fonseca, condenando-o em débito e multa.

1.9. Inconformado com o **decisum**, insurgiu-se o Sr. Fábio Fernandes Fonseca, interpondo recurso de reconsideração (peça 67-68).

1.10. Já no âmbito desta Serur, foi realizada análise preliminar de mérito do recurso interposto (peça 79), na qual se afastou a preliminar suscitada pelo recorrente (peça 67, p. 2-11 e 14) de ofensa ao devido processo legal afastada.

1.11. Ainda na análise preliminar, a instrução identificou que não restavam nos autos elementos conclusivos que permitissem dimensionar os potenciais prejuízos à União, uma vez que sua quantificação dependeria de análise detalhada dos serviços concluídos, cuja execução física foi reiteradamente calculada pela Funasa em percentual de 36,16%, e da possibilidade de aproveitamento das parcelas executadas, com vistas a possível continuidade das obras, tomando por base inclusive o parecer do dirigente da Secex/CE em sua manifestação à peça 47, p. 2:

7. Tal alegação pode ser confirmada, inclusive, mediante análise do percentual de execução das obras, uma vez que, se somarmos o total de pagamentos realizados em favor da contratada nas duas gestões municipais, tal valor totaliza R\$ 505.911,09, que corresponde a 32,04% do previsto para execução do objeto, ao passo que a Funasa/PB atestou a execução física de 36,16% do objeto.

1.12. A manifestação da Funasa em seu parecer também dava conta de que o Convênio estava em plena execução já no ano de 2009:

1.13. Desse modo, foi realizada diligência junto à Funasa com o intuito de avaliar se as condições da obra, àquela época (2009), quando o prefeito sucessor assumiu a municipalidade, permitiam a continuidade dos serviços para sua conclusão e colocação em funcionamento do sistema de abastecimento de água, hipótese que, se confirmada, poderia ensejar o afastamento do débito imputado ao gestor antecessor (Sr. Fábio Fernandes Fonseca).

1.14. A Fundação Nacional de Saúde/Funasa, em resposta à diligência, encaminhou a Nota Técnica 001/2018 (peça 83).

1.15. Destarte, passa-se à análise das razões recursais de mérito do Sr. Fábio Fernandes Fonseca (peças 67-68), em conjunto com a manifestação da Funasa (peça 83).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.12. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 72-73), ratificado pelo Ministro Relator do recurso, João Augusto Ribeiro Nardes (peça 75), que conheceu da peça recursal, suspendendo os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, e 9.4 do Acórdão recorrido.

EXAME DEFINITIVO DE MÉRITO**2. Delimitação**

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a responsabilidade do ex-gestor se justifica em face da parcela da obra regularmente executada e entregue ao prefeito sucessor.

3. Da responsabilidade do recorrente face à parcela executada da obra (peça 67, p. 11-17 e peça 68)

3.1. O recorrente argumenta que, até o término de sua gestão à frente da Prefeitura de Mamanguape/PB, foram aplicados apenas R\$ 529.235,46, permanecendo o restante na conta vinculada do convênio, para que seu sucessor desse continuidade à obra, conforme valores extraídos dos extratos bancários e no Parecer Funasa 310/2008, que acosta como Doc. 4.

3.2. Afirma não poder ser responsabilizado, pois ao final de sua gestão deixou a obra em andamento, com aprovação de 100% dos recursos aplicados até 31/12/2008, conforme Parecer Técnico nº 365/2011, da Funasa, ratificado pelo Relatório de Visita Técnica nº 3, conforme Doc. 5 que acosta ao recurso.

3.3. Com relação ao não aditamento do convênio, alega que poucos meses após deixar a Prefeitura de Mamanguape, a Funasa emitiu documento em 26/6/2009 (Demonstrativo Simplificado de TCE – Doc 2), no qual aponta que o convênio permanecia em vigência e em plena execução física da obra, destacando-se que a vigência do instrumento teria findado em 5/12/2008.

3.4. Aponta pronunciamento da Secex/CE, que faz alusão ao percentual de execução da obra, em 36,16%, reconhecido por diversos pareceres da Funasa - Parecer Técnico nº 365/2011, do Parecer de Reanálise do Setor de Prestação de Contas da FUNASA/PB nº 55/2011, do Parecer da DIESP de 25/06/2014 e do Parecer nº 51/2015.

3.5. Desse modo, argumenta que o percentual efetivamente executado da obra (36,16%), superaria o percentual (28,24%) dos recursos aplicados em sua gestão evidenciando não ter havido malversação de recursos públicos.

3.6. Contesta a determinação para devolução dos recursos, vez que a Portaria nº 442/2002, na Cláusula Quarta, Subcláusula Quinta (Doc. 6), estabelece que a devolução deverá ocorrer no prazo de 30 dias após a conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio. Como o Convênio teria se encerrado em 5/12/2008, o prazo final para devolução dos recursos encerrou-se em 4/1/2009, dentro da gestão do Sr. Eduardo Carneiro.

3.7. Argumenta ainda que caso fosse realizada a devolução de recursos dentro da gestão do recorrente, estariam sendo criadas inúmeras dificuldades para os trabalhos do prefeito sucessor, notadamente no tocante à continuidade da execução do convênio. Enfatiza que todas as despesas realizadas no decorrer da sua gestão estariam devidamente acobertadas por documentação legal.

Análise

3.8. A análise das presentes razões recursais (peças 67-68) será conjugada com os elementos adicionais trazidos pela Funasa (peça 83) em sede de diligência (peça 81).

3.9. Depreende-se, de todos os elementos colimados aos autos, que o Sr. Fábio Fernandes Fonseca teve sua responsabilidade caracterizada por este Tribunal em face das seguintes condutas:

a) ausência de renovação do prazo de vigência do Convênio, em 5/12/2008, face à conclusão de apenas 36,16% do total do empreendimento;

b) ausência de etapa útil dos serviços realizados, segundo manifestação da Funasa (peça 2, p. 96-106, 108-112, 134-138 e 144-148);

c) atraso no início das obras, em função de pedido de modificação no projeto original, que terminaram por não serem efetuadas.

3.10. Contudo, alguns elementos trazidos aos autos pelo recorrente ainda na fase de citação fizeram sugerir que as obras iniciadas pelo então gestor, ainda que com atrasos, estavam sendo executadas em bom ritmo e com boa qualidade, o que se depreende dos pareceres da Funasa cujos excertos são transcritos a seguir:

Parecer Funasa 310/2008 – Aprovação, emitido em 8/12/2008 (peça 44, p. 38): ‘6- Observa-se que às folhas 118 a 120, consta o Relatório de Visita Técnica Intermediária n.º 55/2008, emitido pela DIESP/CORE/PB, em 23/04/2008, sendo constatado que as obras objeto do convênio ainda não tiveram sua execução iniciadas embora já tenha ocorrido repasses financeiros de R\$ 1.162.286,70, contudo, foi realizado nova vistoria na obra em 22 e 23/09/2008, **sendo constatado que a obra se encontra em andamento com um bom nível de execução**, apresentado um percentual de 21,61% da parte física, conforme Despacho/DIESP/PB N.º 573/2008, fls.328 a 329’. (Destaques acrescidos)

Demonstrativo Simplificado de TCE, emitido em 26/6/2009 (peça 44, p. 43): ‘Após a reanálise, a Prestação de Contas parcial **foi aprovada em 100%**. Devendo-se salientar que o Convênio continua **em vigência e em plena execução física da obra**. Desta forma, sugerimos a devolução do Processo de Convênio para a Presidência da Funasa, bem como dos processos de Prestação de Contas para a Equipe de Convênios/Prestação de Contas’ (Destaques acrescidos).

3.12. Ressalte-se que o Parecer Funasa 310/2008 acima referido manifestou-se pela aprovação parcial da prestação de contas até então apresentada, em face de transferências financeiras sem comprovação e ausência de alguns documentos fiscais, que posteriormente foram apresentados já na fase externa da TCE, neste Tribunal, e reconhecidas pela instrução técnica à peça 45, p. 9-10:

53. Ressalte-se que a documentação de liquidação correspondente às despesas alusivas aos cheques 850003, 850004, 850005 e 850006, acostada aos autos pelo responsável (peça 44, p. 19-30), **afasta a irregularidade** apontada pela ausência de tal documentação na prestação de contas parcial apresentada à Funasa.

54. Com relação às diversas irregularidades observadas na movimentação da conta corrente do convênio, cabe observar que as mesmas foram admitidas pelo responsável, o qual afirma terem sido sanadas antes do término de sua gestão, conforme justificativas por ele apresentadas à Funasa, em 5/12/2008 (peça 44, p. 32-35).

55. De fato, compulsando-se o Parecer Financeiro 310/2008/Setor de Prestação de Contas/Core/PB (peça 44, p. 37-39), observa-se em seu item 7, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, o entendimento de que embora tenha sido constatado infringência às normas legais, **foi apontado a regularização da situação**, ante as transferências para a conta corrente específica, dos valores R\$ 15.586,69, R\$ 5.319,97 e R\$ 7.704,85, objetivando compensar prejuízos ao erário causado, respectivamente, por pagamentos antecipados, transferências não identificadas e restituição à conta específica de transferências realizadas indevidamente. (Destaques acrescidos)

3.13. Mesmo o documento trazido pela Funasa em atendimento à diligência feita, atestava que o percentual da obra executado até então era de boa qualidade técnica e com boa fiscalização (peça 83):

‘Em visita técnica do CV 2.398/2005 realizada em 22 e 23 de setembro de 2008 para acompanhamento gerencial do convênio, foi constatado que obra de parte do sistema de Abastecimento de Água da zona urbana do município foi executada em um percentual de 26,61% (Parte física de 26,61%)e que **a mesma se encontra em pleno execução**. Esta área técnica informa que na presente data, a obra está sendo executada com boa qualidade técnica e de acompanhamento de fiscalização boa, feita pela empresa concessionária dos serviços (CAGEPA), **sendo favorável à continuação da Execução física do Objeto em sua totalidade**, salvo empecilhos jurídicos administrativos, vala salientar que esta área técnica da CORE-PB ao indagar (sic) que a obra encontra-se em um percentual de 26,61 % executado não está oferecendo garantias sobre a perfeita execução do convênio (sic), o que não estaria ao seu alcance, contudo, manifesta-se com plena isenção e de forma restrita ao que foi solicitado (sic), cabendo de outro modo o direito de regresso para rever a questão’. (Destaques acrescidos)

3.14. Posteriormente, o percentual de execução física foi atualizado de 26,61% para 36,16%, por meio do Parecer 365/2011, emitido bem depois da gestão do recorrente e não acostado aos autos, mas mencionado no Parecer 55/2011 (peça 2, p. 136) e no Relatório 3 de Visita Técnica, realizada em 25/6/2014 (peça 2, p. 112), informando ainda os referidos documentos que o atingimento do objeto foi de 0%, e que havia desgaste de intempéries, até pelo tempo decorrido de paralisação das obras.

3.15. Esses elementos motivaram a realização oitiva da Funasa para que a autarquia informasse a este Tribunal (peça 81, p. 1):

‘se, naquela época (2009), aquele percentual até então executado (36,16% do empreendimento) pelo prefeito Fábio Fernandes Fonseca era útil e poderia ter sido continuado por Eduardo Carneiro de Brito, atestando se aquela parcela executada era passível de ser aproveitada para a conclusão e funcionamento do sistema de abastecimento de água, objeto do Convênio 2.398/2005, Siafi 557190’

3.16. A resposta da Fundação Nacional de Saúde (peça 83) limitou-se, em grande medida, a reproduzir elementos já constantes dos autos, omitindo os pareceres favoráveis lavrados pela própria autarquia, ainda em 2008, à exceção de informação relativa **à existência de problemas na rede de distribuição do município**, que teriam sido detectados pelo então gestor e posteriormente ignorados.

3.17. Com efeito, o Sr. Fábio Fernandes Fonseca, em 27/3/2008, encaminhou ofício à Cagepa, solicitando a liberação de material para substituição da tubulação de cimento amianto, existente na rede de distribuição municipal, ou o repasse dos valores correspondentes para aquisição do mesmo, tendo em vista as limitações orçamentárias por que passava a municipalidade (peça 83, p. 12).

3.18. Ato contínuo, em 30/5/2008, o Diretor de Expansão da Cagepa – Companhia de Águas e Esgoto da Paraíba enviou ao ex-prefeito o Relatório 01-SAA, que exigia o atendimento às pendências ali informadas, na sua totalidade (peça 83, p. 13).

3.19. Informa ainda a Funasa que a Cagepa já teria emitido o Relatório 01-SAA Mamanguape e encaminhado para a gerência de obras **com cópia para a Prefeitura em 21/2/2008**, o qual informava, em aparente contradição, por um lado, que *‘por se tratar de convênio com recursos da união todo o material adquirido deve ser utilizado o que constitui um fator limitante para alterações e adequações do plano de trabalho’*, e de outra vertente que *‘para efetuar alterações e adequações do plano de trabalho aprovado tendo em vista a implantação e/ou substituição das redes de distribuição reivindicadas pela Prefeitura, se faz necessário que a Prefeitura informe os quantitativos de todo o material adquirido (inclusive peças e conexões) bem como os serviços executados para que possamos concluir os estudos e emitir parecer final em relação as alterações solicitadas’* (peça 83, p. 4).

3.20. Posteriormente, entretanto, o Sr. Fábio Fernandes Fonseca solicitou, em ofício de 10/6/2008 (peça 83, p. 14), que a Cagepa **desconsiderasse a solicitação** objeto do ofício de 27/3/2008, em virtude de não constarem no plano de trabalho e na planilha orçamentária do Convênio 2.398/2005 as peças e conexões para substituição da tubulação de cimento amianto para a Zona Baixa 1, além do que informou já estarem contratados, à época, os serviços de recapeamento asfáltico nas ruas e avenidas da referida região, além da existência de restrições relativas à legislação do período eleitoral, motivo pelo qual solicitou a manutenção do pedido original.

3.21. Portanto, o recorrente optou simplesmente por dar execução ao objeto do convênio tal qual foi estabelecido em seu projeto original.

3.22. O que se questiona é se tal fato, realmente, comprometeria a continuidade da execução do projeto pelo seu sucessor, o Sr. Eduardo Carneiro de Brito, que igualmente não mobilizou quaisquer ações no sentido da adequação da rede existente, diante das preocupações da população quanto aos riscos de câncer oriundos da utilização de tubulações de amianto. A esse respeito, a Funasa, em sua resposta à diligência, considera que (peça 83, p. 5):

7.3 Diante desses graves problemas constatados na rede existente, que integrariam os ramais de distribuição da etapa, objeto do convênio 2398/05, não verificados quando da impugnação integral dos recursos repassados pela Funasa (que levou em consideração apenas a inutilidade do percentual executado), pode-se afirmar que a decisão pelo aproveitamento dos serviços executados seria temerária e passiva de impugnação futura, sobretudo diante dos indícios da água ser imprópria para o consumo humano.

3.23. Afirma a Funasa, de outro turno, que o saldo remanescente das parcelas transferidas se mostrava *‘insuficiente para a conclusão e funcionamento do sistema de abastecimento de água, ainda que houvesse a possibilidade de aproveitamento’* (peça 83, p. 5), entretanto, não demonstra contabilmente tal afirmativa.

3.24. Acrescenta ainda que como o instrumento de convênio expirou em 5/12/2008, com parcela não liberada, o que também comprometia a consecução integral do objeto, a realização de despesas fora da vigência do instrumento, implicaria em desobediência ao disposto no inciso V, do art. 8º, da IN/STN 1/1997, vigente à época, o que motivou a seguinte conclusão da resposta à diligência feita pelo TCU (peça 83, p. 5):

8. Por todo o exposto a avaliação é de que o percentual de 36,16%, executado em 2008, não alcançou etapa útil e ainda que houvesse a continuação pelo gestor sucessor em 2009, o saldo de recursos (remanescente das parcelas transferidas pela Funasa) se mostrava insuficiente para assegurar a conclusão e funcionamento do sistema de abastecimento de água, fato esse agravado em razão de ter o instrumento expirado (na gestão do antecessor) com parcela não liberada. Por outro lado, a captação/alimentação do sistema, objeto do convênio 2398/05, se daria por meio da integração à rede já existente, a qual apresentava constantes problemas de rompimentos, além da tubulação em cimento amianto, denunciada pela população e comprovada por técnicos da Prefeitura de Mamanguape como de potencial risco à saúde pública. Deste modo, o aproveitamento dos serviços executados dependeria da adequação da rede existente aos padrões sanitários aceitos ou à indicação de outra fonte de captação.

3.25. De todo o exposto, e o que se apresenta como relevante para o deslinde do presente recurso, a ser apreciado pelo Exmo. Ministro Relator, é que as obras estavam em **execução aparentemente regular**, no final do mandato do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, conforme os pareceres emitidos pela Funasa em 2008, mas que o empreendimento **sofreu solução de continuidade**, em razão, principalmente, dos seguintes fatos:

a) não aditamento, por parte do recorrente, do convênio 2.398/2005, Siafi 557190, encerrado em 5/12/2008, o que impediu a realização de novas despesas no âmbito da avença;

b) a desistência, pelo recorrente, da solicitação de ajustes (das eventuais modificações) no projeto elaborado pela Cagepa, para posterior encaminhamento à Funasa, em razão do material utilizado na rede de distribuição existente, de onde partiriam os ramais do sistema a serem executados com recursos da Funasa, ser composto por tubos de amianto, que além de rompimentos constantes ocasionados pelo tempo de uso, causavam danos à saúde por liberarem substâncias que causam fibrose pulmonar, além de mesotelioma pleural, câncer agressivo e sem cura, de acordo com a Organização Mundial de Saúde.

c) aparente contradição nas manifestações da Cagepa, ora afirmando que a Prefeitura deveria utilizar todo o material adquirido, ora que a mesma Prefeitura deveria informar todo o material adquirido para conclusão de estudos e emissão de parecer em relação às alterações solicitadas (peça 83, p. 4).

3.26. Desse modo, conforme assevera a Funasa (peça 83, p. 5), eventual decisão pelo aproveitamento dos serviços executados, sem as necessárias alterações no projeto original aprovado para substituição do material da rede de distribuição, seria temerária e passível de futura impugnação, sobretudo diante dos indícios de a água ser imprópria para o consumo humano.

3.27. Cabe ressaltar que a instauração da presente TCE se deu em cumprimento o item 9.1 e subitem 9.1.1 do Acórdão 1.573/2015-TCU-Plenário (TC 029.061/2014-8), relator Min. Benjamin Zymler, julgado que analisou a execução de obras de saneamento básico em cinco municípios do Estado da Paraíba:

9.1. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. ultime tratativas com vistas à retomada das obras previstas no Convênio CV 2398/05 (obra do sistema de abastecimento de água de Mamanguape/PB), impugnando, se for o caso, a integralidade ou a parcela dos recursos repassados cuja aplicação não gerou utilidade;

3.28. Ademais, informa-se que, nos autos do mesmo TC 029.061/2014-8 (peça 73), foi identificado o recolhimento aos cofres federais, por parte do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, prefeito sucessor, do valor de R\$ 1.066.235,88, valor esse já considerado pelo Ministro Relator destes autos em seu voto à peça 50, p. 4, como correspondente ao somatório do valor original de R\$ 585.370,23 mais os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 480.865,65, motivo pelo qual foi considerado

como devolvido, para efeito de cálculo do débito imputado ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, apenas o montante original repassado.

3.29. Como informação adicional, cumpre registrar a autuação de ação civil pública de improbidade administrativa (peça 17, p. 41 e seguintes) proposta pelo Município de Mamanguape/PB em face do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, a qual tramita na 2ª Vara Mista de Mamanguape, sob o argumento de que o responsável teria deixado de repassar contrapartida previamente pactuada no convênio e omitido informações referentes ao mesmo, durante suas prestações de contas. Referida ação encontra-se ainda em fase de notificação do promovido.

3.30. Desse modo, e não obstante a aparente falha/contradição da Cagepa na elaboração de novo projeto para a rede de distribuição de água, a opinião é de que não merecem prosperar os argumentos do recorrente, motivo pelo qual pugna-se pelo não provimento do recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

4.1. Das análises anteriores, conclui-se:

- a) pelo não acolhimento da preliminar de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, conforme análise empreendida à peça 79;
- b) que a parcela da obra executada pelo recorrente não permitiu a continuidade do empreendimento pelo seu sucessor e nem ofereceu qualquer utilidade à comunidade local, motivo pelo qual se mostrou adequada a condenação em débito e multa do dependente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Fábio Fernandes Fonseca contra o Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Fábio Fernandes Fonseca, ex-prefeito de Mamanguape/PB (gestão 2005-2008) contra o Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara (peça 49), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado, bem como de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. O responsável foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura por intermédio do Convênio 2.398/2005, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade para a implantação de sistema de abastecimento de água naquela localidade, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

3. Após vistorias realizadas **in loco** e diligência à Funasa (peça 75), essa fundação identificou que o objeto do convênio havia sido parcialmente executado (execução física de 36,16%) e que a fração realizada se mostrou imprestável. Dessa forma, após a instalação de processo de TCE no órgão repassador, esta Corte condenou o ora recorrente à devolução do total dos valores recebidos, já abatido o montante relativo à devolução feita pelo prefeito sucessor aos cofres da Funasa.

4. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 75).

5. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 84 a 86), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 87), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.



6. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

- (i) houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa;
- (ii) houve execução do objeto em percentual superior (36,16%) ao percentual dos recursos aplicados (28,24%).

7. No que se refere à alegação de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, a jurisprudência desta Corte é no sentido de:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do não chamamento do responsável aos autos na fase interna da tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com a citação válida do responsável. (Acórdão 4.938/2016-1ª Câmara, disponível em “Jurisprudência Seleccionada”, de relatoria do Min. Bruno Dantas).

8. A título de reforço, transcrevo abaixo trecho da instrução da Secretaria de Recursos (Serur) à peça 79, na qual foi analisada essa argumentação do recorrente, com a qual concordo integralmente:

(...) 3.19. Tornando ao caso vertente, verifica-se que o recorrente não se manifestou no âmbito da TCE após a sua instauração, entretanto, houve exaustiva troca de correspondências durante o período apuratório, anterior à sua instauração formal. Desse modo, cumpre avaliar, se o lapso temporal entre os últimos expedientes da Funasa recebidos pelo recorrente em 2008, até a citação do responsável no TCU influiu no exercício de sua defesa. Quanto a essa alegação, o recorrente não juntou elementos aos autos que demonstrem concretamente a impossibilidade do exercício do contraditório. Sequer colimou aos autos tentativas formais de obter, junto à municipalidade, eventual documentação adicional.

3.20. Eventual prejuízo à defesa estaria configurado na hipótese em que o lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação do responsável comprovadamente importe em obstáculo intransponível ao exercício do direito de defesa, cumprindo à parte aduzir os elementos objetivos que demonstrem o prejuízo ao exercício do contraditório (v.g., Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, 3.879/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman e 854/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

3.21. Como o prazo de encerramento do convênio expirou em 5/12/2008, o último pagamento realizado pelo responsável em 5/9/2008 (peça 6, p. 40) e a última ordem bancária foi expedida em 26/6/2007 (peça 7, p. 14-16) e o responsável foi citado nesta Corte em 9/12/2016 (peça 15), quaisquer dessas datas evidenciando prazo anterior ao prazo decenal que configuraria, em tese, eventual prejuízo à defesa, não prosperam os argumentos do requerente.

9. No que se refere à alegação de que houve execução do objeto em percentual superior ao dos recursos repassados, a Serur, na busca da verdade material, realizou diligência à Funasa (peça 81) com vistas a identificar se essas parcelas executadas poderiam ser aproveitadas à época pelo prefeito sucessor de maneira a dar continuidade à obra e, conseqüentemente, o cumprimento do objeto do convênio.

10. A análise da unidade técnica levou em consideração a resposta da Funasa (peça 81) e chegou à conclusão de que o percentual construído da obra sob análise era inservível à população, nos seguintes termos:

3.25. De todo o exposto, e o que se apresenta como relevante para o deslinde do presente recurso, a ser apreciado pelo Exmo. Ministro Relator, é que as obras estavam em execução aparentemente regular, no final do mandato do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, conforme os pareceres emitidos pela Funasa em 2008, mas que o empreendimento sofreu solução de continuidade, em razão, principalmente, dos seguintes fatos:

a) não aditamento, por parte do recorrente, do convênio 2.398/2005, Siafi 557190, encerrado em 5/12/2008, o que impediu a realização de novas despesas no âmbito da avença;

b) a desistência, pelo recorrente, da solicitação de ajustes (das eventuais modificações) no projeto elaborado pela Cagepa, para posterior encaminhamento à Funasa, em razão do material utilizado na rede de distribuição existente, de onde partiriam os ramais do sistema a serem executados com recursos da Funasa, ser composto por tubos de amianto, que além de rompimentos constantes ocasionados pelo tempo de uso, causavam danos à saúde por liberarem substâncias que causam fibrose pulmonar, além de mesotelioma pleural, câncer agressivo e sem cura, de acordo com a Organização Mundial de Saúde;



c) aparente contradição nas manifestações da Cagepa, ora afirmando que a Prefeitura deveria utilizar todo o material adquirido, ora que a mesma Prefeitura deveria informar todo o material adquirido para conclusão de estudos e emissão de parecer em relação às alterações solicitadas (peça 83, p. 4).

11. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que:

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo. (Acórdão 549/2018-1ª Câmara, disponível em “Jurisprudência Seleccionada”, de relatoria do Min. Subst. Augusto Sherman).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9105/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.872/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00)
 - 3.3. Recorrente: Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).
4. Entidade: Município de Mamanguape/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, representando Fábio Fernandes Fonseca (peça 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Fernandes Fonseca, em face do Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9105-35/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.235/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur).

Responsáveis: Samuel Mendes Barbosa (722.043.111-20); Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (05.739.294/0001-91); VM Produção e Comunicação Ltda. (37.080.603/0001-50) e Instituto Caminho das Artes (03.572.065/0001-08)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS RECEITAS REPASSADAS E AS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE NA SUBCONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS POR INEXIGIBILIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo necessários, instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), cujo encaminhamento teve a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 50-51):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) (peças 1 a 8), em desfavor do Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20), na condição de presidente, à época dos fatos, da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (CNPJ 05.739.294/0001-91), qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP - peça 1, p. 43).

2. A TCE foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 625546, firmado em 15/5/2008 entre a referida OSCIP e o Ministério do Turismo (Convênio MTur 146/2008) e que teve como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do ‘Projeto Brasília Capital Cultural’ (peça 1, p. 217-241).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 225), foram previstos R\$ 2.621.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.380.000,00 foram repassados pelo Ministério do Turismo em parcela única, mediante a Ordem Bancária 08OB900482, emitida em 19/6/2008 (peça 1, p. 245), e R\$ 241.000,00 corresponderam à contrapartida financeira à cargo da conveniente.

4. O ajuste vigeu no período de 15/5/2008 a 1/11/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência do convênio, conforme Cláusulas Sexta e Décima do termo de ajuste (peça 1, p. 229 e 233).

5. O Ministério do Turismo havia aprovado a prestação de contas do convênio em 21/3/2011 (peça 1, p. 11-19), mas, no exame empreendido por este Tribunal nos autos do TC 024.695/2011-4, verificou-se que os documentos oferecidos pela conveniente não foram suficientes para comprovar a realização da 2ª etapa do Convênio 625546 (evento ‘O Sudeste Está Aqui’), conforme previsto no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 357.780,00, razão pela qual o TCU deliberou da seguinte forma:

Acórdão 821/2013 – TCU – 2ª Câmara – Relator Ministro André de Carvalho:

(...)

1.7. Determinações:



1.7.1. ao MTur que, nos termos do § 1º do art. 197 do Regimento Interno do TCU, instaure, se ainda não o fez, tomadas de contas especiais relativas aos Convênios Siafi 625546 e 625523, em razão das ocorrências descritas a seguir, comprovando junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o encaminhamento das TCE à Controladoria-Geral da União:

1.7.1.1. Convênio 625546: não execução da 2ª etapa do convênio de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, qual seja, a realização do evento 'O Sudeste Está Aqui';

(...) (grifamos)

6. No âmbito da presente TCE, o Ministério do Turismo observou outras irregularidades, que não haviam sido relatadas nas análises técnicas e financeiras anteriores (peça 7, p. 239-249):

a) contratação direta da empresa VM Produção e comunicação Ltda. (Art Way) por inexigibilidade de licitação, com base no **caput** do art. 25, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), para contratação de pessoal técnico, de estruturas e materiais de divulgação e de serviço especial, relativos ao objeto do Convênio 625546 (Projeto Brasília Capital Cultural), no valor total de R\$ 1.160.220,00, sem a comprovação da situação de inexigibilidade; e

b) contratação direta do Instituto Caminho das Artes (ICA) por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993, para a contratação dos artistas e dos grupos musicais para apresentação nos festivais ('O Nordeste está aqui' e 'O Sudeste está aqui') integrantes do objeto do Convênio 625546/2008 (Projeto Brasília Capital Cultural), no valor total de R\$ 1.460.780,00, sem a comprovação da situação de inexigibilidade.

7. Após notificações à entidade conveniente e análise das justificativas (peças 7 e 8), o MTur emitiu, por derradeiro, a Nota Técnica da 7ª Reanálise Financeira 455/2013, que concluiu pela aprovação da prestação de contas quanto à execução do objeto e pela reprovação integral da prestação de contas quanto à execução financeira (peça 8, p. 188-194).

8. Mediante os Ofícios 3239/2013 e 3240/2013 da CGCV/DGI/SE/MTur e edital de convocação (peça 8, p. 182-186, 202 e 204), o Sr. Samuel Mendes Barbosa, presidente da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, foi notificado das conclusões da última análise realizada e comunicado que, em virtude da reprovação da prestação de contas, o valor total transferido deveria ser ressarcido ao erário em até dez dias, devidamente atualizado.

9. Em razão de o responsável não ter recolhido o débito apurado ou apresentado qualquer manifestação, o processo prosseguiu. No relatório do tomador de contas especial, Relatório de TCE 796/2013, de 8/11/2013 (peça 8, p. 214-224), concluiu-se pela responsabilidade do Sr. Samuel Mendes Barbosa, solidariamente com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, pelo dano ao erário, no valor original de R\$ 2.380.938,63, a partir de 19/6/2008 (100% dos recursos repassados, mais R\$ 938,63 de valor residual da aplicação financeira).

10. Consta o registro da inadimplência efetiva da entidade no Siafi, pelo motivo '215 – Irregularidades na Execução Financeira' (peça 8, p. 234 e 236), bem como a inscrição efetiva das responsabilidades da entidade conveniente e de seu presidente (peça 8, p. 228).

11. O Órgão de Controle Interno, no Relatório de Auditoria 1709/2013 (peça 8, p. 238-241), concluiu pela irregularidade das contas, emitindo Certificado de Auditoria (peça 8, p. 242) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 243). Também consta dos autos, o pronunciamento ministerial (peça 8, p. 244).

12. Na instrução anterior (peça 18, p. 8-9), esta unidade técnica entendeu que a análise dos elementos constantes dos autos possibilitou concluir que a entidade conveniente não ofereceu elementos que justificassem as seguintes irregularidades:

a) ausência de elementos/documentos que atestassem a efetiva realização da 2ª Etapa do Convênio 625546 conforme previsto no Plano de Trabalho (evento 'O Sudeste está aqui'), conforme exame já realizado por esta Secretaria de Controle Externo nos autos do TC 024.695/2011-4 (Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho);

b) contratação direta da empresa VM Produção e Comunicação Ltda. por inexigibilidade de licitação, com base no caput do art. 25, da Lei 8.666/1993, para contratação de pessoal técnico, de



estruturas e materiais de divulgação e de serviço especial, relativamente ao objeto do Convênio 625546 ('Projeto Brasília Capital Cultural'), no valor total de R\$ 1.160.220,00, sem que restasse caracterizada a inexigibilidade;

c) apresentação, pela empresa VM Produção e Comunicação Ltda., de notas fiscais genéricas, insuficientes para comprovar as despesas previstas no Plano de Trabalho do convênio e no contrato celebrado com a Comissão XXI, em inobservância ao item 4.5 da Cláusula Quarta do referido contrato, à alínea 'l' do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do termo de convênio e aos princípios da transparência e da economicidade;

d) relação societária entre empresas que apresentaram orçamentos na pesquisa de preços que precedeu a contratação direta da VM Produção e Comunicação Ltda., indicando a ocorrência de combinação de preços, em inobservância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade;

e) contratação direta do Instituto Caminho das Artes por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993, para contratação dos artistas e grupos musicais para apresentação nos eventos ('O Nordeste está aqui' e 'O Sudeste está aqui') integrantes do objeto do Convênio 625546 ('Projeto Brasília Capital Cultural'), no valor total de R\$ 1.460.780,00, sem que restasse caracterizada a inexigibilidade, pois os contratos de exclusividade apresentados para a contratação direta não foram registrados em cartório e eram restritos ao período e à localidade dos eventos, contrariando o estabelecido no termo de convênio e as exigências deste Tribunal;

f) apresentação, pelo Instituto Caminho das Artes, de notas fiscais genéricas, insuficientes para comprovar as despesas previstas no Plano de Trabalho do convênio e nos termos de parceria celebrados com a Comissão XXI, em inobservância à alínea 'l' do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do termo de convênio e aos princípios da transparência e da economicidade; e

g) ressarcimento de despesas realizadas pela empresa VM Produção e Comunicação antes da celebração do convênio, procedimento proibido pelo art. 8º, inciso V, da IN/STN 01/1997/IN/STN 01/1997, vigente à época.

13. Diante do conjunto dos fatos ocorridos na execução do Convênio 625546/2008, foram realizadas citações dos seguintes responsáveis (peças 21 a 24, 31 a 33, 27, 36 e 40):

a) da **Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (CNPJ 05.739.294/0001-91)**, solidariamente com seu presidente à época, **Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20)**, pelo valor total do convênio (valor original de R\$ 2.380.000,00);

b) da **empresa VM Produção e Comunicação Ltda. (CNPJ 37.080.603/0001-50)**, no valor original de R\$ 1.158.220,00; e

c) do **Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08)**, no valor original de R\$ 1.221.780,00.

14. Os responsáveis apresentaram as suas alegações de defesa (peças 44 a 46). Não obstante, frisa-se que: a empresa VM Produção e Comunicação Ltda. solicitou a desconSIDERAÇÃO dos elementos constantes da peça 42, uma vez que foram protocolados com anexos não relatados (peça 43); e será considerada conjunta a defesa apresentada pela Comissão XXI (peça 46), com a subscrição do Sr. Samuel Mendes Barbosa.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa da empresa VM Produção e Comunicação Ltda. (peça 44)

15. Alegações de defesa: Com relação à descrição genérica de serviços nas notas fiscais apresentadas pela empresa, a VM Produção e Comunicação Ltda., doravante chamada de VM Produção, alegou que apresentou duas notas fiscais, nas quais os serviços teriam sido discriminados da seguinte maneira (peça 44, p. 3):

Prestação de Serviços relativos ao Projeto Brasília Capital Cultural, nos termos do Plano de Trabalho do Processo MTur n.º 72.000.001517/2008-93 (1 Etapa):

Item 1.2 — Contratação de Pessoal Técnico 159.800,00

Item 1.3 — Contratação de Estrutura e Matérias 535.240,00



Item 1.4 e 1.5 — Divulgação e Serviços Especial 234.400,00
Total: 929.440,00

16. Da mesma forma, a VM Produção teria emitido os seguintes textos para a 2ª Nota Fiscal apresentada (peça 44, p. 4):

Prestação de Serviços relativos ao Projeto Brasília Capital Cultural, nos termos do Plano de Trabalho do Processo MTur nº 72.000.001517/2008-93 — ‘O Sudeste está Aqui’

Item 2.2 — Contratação de Pessoal Técnico

Item 2.3 — Contratação da Divulgação

Total 228.780,00

17. Esta descrição, segundo defende a empresa, relataria exatamente os títulos das contratações efetivadas, e que, apenas, não teria como se introduzir, no corpo das notas fiscais, a discriminação dos subitens, pois seriam necessárias, respectivamente, seis e duas páginas consecutivas para descrevê-los (peça 44, p. 3-4).

18. A VM Produção afirma que, no corpo da nota fiscal, descreveu o que era importante para identificar exatamente o que foi contratado, e que a discriminação completa estava no Plano de Trabalho do Processo MTur nº 72.000.001517/2008-93 (peça 44, p. 4).

19. A empresa afirma que em nenhum momento a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e o Ministério do Turismo teriam questionado a discriminação dos serviços feita (peça 44, p. 4).

20. **Análise:** O fato de que a discriminação pormenorizada dos itens de serviços contratados, nas notas fiscais emitidas pela VR Produções, não foi realizada devido ao grande número de páginas que isso exigiria, em cada uma das referidas notas, não pode prosperar.

21. O fornecedor deve apresentar discriminadamente, na nota fiscal emitida, todos os itens de serviços e materiais que está vendendo ao contratante, indicando os respectivos quantitativos e custo unitário de cada um deles.

22. Mas é bom asseverar que, no caso em tela, na nota fiscal da empresa VM Produção deveria constar, apenas, os serviços realizados diretamente por ela, a saber, serviços de agenciamento e/ou organização de evento. Os demais serviços, em tese, **podem ter sido subcontratados, por não se enquadrarem em seu objeto social**. Assim, caberia ter apresentado a nota fiscal referente aos serviços que prestou diretamente, acompanhada das notas fiscais emitidas por todos os prestadores de serviços e fornecedores de materiais que participaram da consecução do objeto do convênio. Na prática, as notas fiscais emitidas pela empresa VM Produção e pelo ICA foram pelo valor total de cada etapa ligada ao evento, ou seja, incluindo serviços que não foram prestados propriamente por eles, mas sim por subcontratados, conforme se vê nas notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 345 e peça 2, p. 24), contrariando a legislação tributária.

23. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os serviços referentes à etapa de produção e de divulgação dos eventos seriam os seguintes (peça 3, p. 21-37):

- contratação de pessoal técnico (supervisor geral, coordenadores do palco principal, coordenadores do palco alternativo, coordenadores de arena regional, coordenador das palhoças, coordenadores das tendas de comidas típicas e da praça de alimentação, coordenador do salão de artesanato, relações públicas do evento, diretor artístico de música, diretor artístico de dança, diretor artístico de artes plásticas, rold - montagem e desmontagem de instrumentos, coordenadores de secretaria do evento, recepcionistas, pesquisadores, eletricitas, bombeiros hidráulicos, seguranças, brigadistas, porteiros, camareiras, carregadores, serventes de limpeza);

- contratação de estruturas e materiais (palco, sonorização, iluminação, telões, geradores, cabos e extensões, arquibancadas, palhoças, camarotes, camarins, cadeiras plásticas, extintores de incêndio, barricadas, tendas em lona vinílica, alambrados, balcões de alumínio, caixas de alumínio, stands, banheiros químicos, ambulância, rádios de comunicação, mobiliário dos camarins, circo para exposição do artesanato);

- contratação de divulgações na mídia (anúncios em redes de TV, jornais impressos, rádios); e

- contratação de serviço especial (edição de VTs e de spots).

24. Para cada um desses itens, a VM Produção deveria ter apresentado as notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas, de maneira a demonstrar o respectivo custo unitário e o quantitativo fornecido, além de sua própria nota fiscal de serviços pelo agenciamento/organização do evento objeto do convênio, o que não foi feito, conforme informado anteriormente.

25. A alegação de que a discriminação dos bens e serviços necessários à realização do evento já se encontrava no plano de trabalho e, por isso, não seria razoável exigir que novamente fossem discriminados nas notas fiscais não merece prosperar, pois o fato de estarem discriminados no plano de trabalho não caracteriza que os serviços foram efetivamente prestados. A liquidação da despesa se dá com a apresentação de documento fiscal, devidamente detalhado e em obediência à legislação pertinente. No plano de trabalho, o objeto deve estar perfeitamente definido, de maneira a possibilitar o conhecimento exato do que deve ser executado, ao passo que a discriminação nas notas fiscais possui o condão de comprovar, documentalmente, o que foi prestado pelos fornecedores em termos de bens e serviços para a consecução do objeto e atender às determinações do Fisco.

26. A legislação do ISS no Distrito Federal (Decreto 25.508/2005), local onde estão sediadas a VM Produção e o Instituto Caminho das Artes, além de ter sido a localidade onde se realizou o evento, estabelece que:

Art. 84. Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:

(...)

III - alterar a disposição e o tamanho dos diversos campos, desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento.

27. Além de ser possível configurar os diferentes campos da nota fiscal, conforme o permissivo legal acima, o art. § 8º do art. 90 do Decreto 25.508/2005 estabelece que a Nota Fiscal de Serviços modelo 3 será de tamanho não inferior a 16 x 22 cm em qualquer sentido. Ou seja, somente há um tamanho mínimo e não máximo. Ademais, não há impedimento para que uma mesma nota fiscal tenha mais de uma página, quando necessária à completa discriminação dos serviços e demais informações obrigatórias.

28. O art. 90 do Decreto 25.508/2005 estabelece os requisitos obrigatórios de uma Nota Fiscal de Serviços modelo 3, modelo esse apresentado tanto pela empresa VM Produção quanto pelo ICA:

Art. 90. A Nota Fiscal de Serviços modelo 3 conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

(...)

VIII - código utilizado pelo prestador do serviço para sua identificação, quantidade, descrição dos serviços prestados, alíquota, preço unitário e total;

IX - deduções legais do preço do serviço;

X - base de cálculo do imposto;

XI - valor do imposto;

29. Pode-se ver que as notas fiscais de serviços modelo 3 devem apresentar a quantidade, a descrição dos serviços prestados, alíquota, preço unitário e total, base de cálculo do imposto e o valor desse. As notas apresentadas pela empresa VM Produção (Artway) e pelo ICA não apresentam essas informações (peça 1, p. 345 e 349 e peça 2, p. 24 e 28).

30. Frise-se que a descrição de serviços feitas nessas notas não atende à legislação, pois não se indicam os tipos de serviços tributáveis, que é o que interessa ao Fisco do Distrito Federal, limitando-se a indicar o nome do evento e que se refere ao plano de trabalho vinculado ao processo administrativo do MTur, além de indicar, genericamente, que se trata de contratação de pessoal e de divulgação, por exemplo, como em uma das notas da VM Produção, em vez de descrever o tipo de serviço a ser tributado previsto no Anexo 1 do Decreto 25.508/2005 (peça 2, p. 24 e 28).

31. Se a nota fiscal de serviços não atender os requisitos estabelecidos na legislação do ISS-DF, ela será considerada inidônea, conforme dita o art. 88 do Decreto 25.508/2005:

Art. 88. Será considerado inidôneo para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da prestação do serviço;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva prestação do serviço;

III - não observar as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

32. As notas fiscais apresentadas não possibilitam a perfeita indicação dos serviços tributáveis previstos no Anexo 1 do Decreto 25.508/2005, não indicam os preços unitários, nem identificam o imposto a recolher.

33. Dessa forma, as notas fiscais apresentadas pela Comissão XXI, relativas a supostos serviços prestados pela VM Produções e pelo ICA, não podem ser aceitas na prestação de contas, pois não atendem aos requisitos previstos pelo Decreto 25.508/2005, devendo ser caracterizadas, pois, como inidôneas, de acordo com o art. 88, **caput**, do referido Decreto.

34. Além disso, tais notas não permitem identificar quais itens foram prestados, nem estabelecer um nexo de causalidade entre o que o está previsto no plano de trabalho e o que foi supostamente prestado.

35. Alegações de defesa: A VM Produção defende que não contrariou a legislação pertinente, pois executou fielmente as cláusulas pactuadas, bem como não houve a inexecução dos itens e subitens contratados, o que se comprovaria pelo fato de que não houve nenhuma reivindicação ou protesto por parte da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e do Ministério do Turismo na prestação de contas apresentada (peça 44, p. 4-5).

36. Com relação à suposta desobediência ao item 4.5 da Cláusula Quarta do contrato firmado entre a VM Produção e a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, que trata da obrigatoriedade de a empresa entregar cópia de toda a documentação comprobatória da contratação de terceiros participantes, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes do evento produzido por seu intermédio ou subcontratados, a empresa VM Produção alega que em nenhuma das Notas Técnicas de Reanálise do MTur houve este tipo de solicitação (peça 44, p. 5).

37. A VM Produção assevera, ainda, que teria apresentado cópia do termo de contrato firmado com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, o que atenderia ao comando previsto na Cláusula Décima, parágrafo primeiro, alínea 'I', do Convênio (peça 44, p. 5-6).

38. Análise: O fato de a conveniente e o MTur porventura não terem exigido da empresa VM Produção, quando da prestação de contas, a apresentação da documentação comprobatória da contratação de terceiros participantes, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes do evento produzido por seu intermédio ou subcontratados, por si só, não indica que a prestação de serviços ocorreu nos termos avençados. Ademais, esse fato não impede que este Tribunal de Contas considere como necessária a apresentação desses elementos como condição para sanar a prestação de contas, tendo em vista a competência constitucional de julgar as contas daqueles que derem causa à dano ao erário, dada pela Constituição Federal, em seu art. 71, inciso II.

39. A assertiva de que o contrato firmado entre a empresa VM Produção e a conveniente Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural foi apresentado na prestação de contas em nada esclarece os fatos. O que se discute é a não apresentação, por parte da VM Produção, de toda a documentação comprobatória da contratação de terceiros participantes, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes do evento produzido por seu intermédio ou subcontratados, conforme previa o item 4.5 da Cláusula Quarta do contrato firmado entre ela e a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (peça 3, p. 204). Além disso, havia exigência similar na alínea 'I' do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do termo de convênio (peça 1, p. 235), relativamente às peças que deveriam compor a prestação de contas, onde foi prevista a obrigatoriedade de que fosse apresentada cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução.

40. A questão ultrapassa aspectos meramente formais, pois a documentação é necessária para demonstrar os itens efetivamente prestados, os reais valores dos serviços, o nexo de causalidade das

despesas com os itens previstos no plano de trabalho e para se adequar às exigências da legislação tributária.

41. Dessa forma, como não foi apresentada na presente oportunidade toda a documentação ora sob análise, não assiste razão à empresa VM Produção.

42. Alegações de defesa: Com relação à sua contratação, pela conveniente, por meio de inexigibilidade de licitação, a empresa VM Produção alega que a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural preferiu realizar cotação de preços, embora a empresa tivesse a suposta exclusividade para a realização do Projeto Brasília Capital Cultural (peça 44, p. 6).

43. Assevera que a conveniente teria convidado três empresas a apresentarem proposta de preços e a VM Produção foi a que teria cotado o menor preço. Não obstante esse fato, a VM Produção solicitou à Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural que a contratasse por inexigibilidade, por ser supostamente a autora do Projeto Brasília Capital Cultural (peça 44, p. 7).

44. Em face disso, a VM Produção entende ser descabida a alegação de que o uso de inexigibilidade de licitação em sua contratação pela conveniente foi indevido, pois ela teria apresentado o melhor preço entre três cotações.

45. A VM Produção afirma que teria entregue à Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural documento referente à Lei 3.328/2004, que instituía o Projeto Brasília Capital Cultural como Calendário Oficial de Eventos de Brasília, e que teria apresentado uma publicação do Ministério Público em que o Conselho Especial do TJDFt indeferiu pedido para suspensão da lei que lançou o programa. Mais tarde, por unanimidade, o Conselho Pleno entendeu pela eficácia da Lei (peça 44, p. 8).

46. Também teria fornecido o Certificado de Registro de Marca nº 823.960.943, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior, por meio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em 22/5/2001, como documento comprobatório (peça 44, p. 8).

47. Quanto à assertiva feita por essa Unidade Técnica do TCU, de que a entidade proponente do convênio sabia, de antemão, que a empresa seria contratada por inexigibilidade, o que indicaria a utilização do instrumento de convênio para transferência de recursos a empresa privada com fins lucrativos, em detrimento do devido procedimento licitatório, a VM Produção argumenta que, muito embora tenha de fato apresentado documentação à Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural acerca da propriedade autoral do projeto, a realização de cotação de preços por essa conveniente sanaria a questão, uma vez que a empresa VM Produção teria apresentado o menor preço entre as participantes (peça 44, p. 8-9).

48. Análise: Mesmo em casos de inexigibilidade de licitação, a regra geral manda que a entidade justifique o preço praticado, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por isso, as razões da escolha de um dado fornecedor e/ou prestador de serviços e a justificativa do preço praticado são coisas distintas, embora complementares, para justificar a inexigibilidade de licitação.

49. Assim, não é porque a conveniente realizou uma cotação de preços que tornaria a opção pela contratação direta da VM Produção correta, pois somente seria inexigível a licitação se houvesse a inviabilidade de competição e desde que fossem observadas as regras da legislação e os princípios administrativos pertinentes.

50. No caso em tela, entende-se que essa situação não restou caracterizada, pois a licitação era viável. Existiam no mercado outras empresas do ramo com competência para prestar os mesmos serviços contratados com a VM Produção, tanto que, conforme informado pela própria conveniente, foi realizada pesquisa de preços com outras três empresas do ramo (peça 3, p. 11-13).

51. Registre-se, ainda, que a CGU verificou que, das três empresas que ofereceram propostas de preço para a produção do evento 'O Nordeste está aqui', duas (Focus e SixPro) possuíam sócio em comum (peça 3, p. 123).

52. Em vista dessa informação, esta Unidade Técnica realizou pesquisa nos sistemas disponíveis no TCU, verificando-se o que segue (peça 11):

a) das empresas que apresentaram orçamentos à conveniente (Artway – nome fantasia da VM Produção e Comunicação Ltda., Focus, Sixpro, Pro Stage e JP Som e Imagem, – peças 15 e 16), duas possuíam sócio em comum à época do convênio (Focus e Sixpro – sócio Bruno de Castro Antinoro - peça 11, p. 2 a 4):

b) Bruno de Castro Antinoro também é sócio da empresa Sixmaps Consultoria, Treinamento e Turismo Ltda., (mesmo CNPJ da Sixmarketing – 05.957.364/0001-88), a qual, conforme documentos apresentados na prestação de contas, agenciou os serviços de divulgação dos eventos na mídia (peça 1, p. 155-173) e possui como sócia Megle Caetano Cunha Moraes, filha de uma das sócias da VM Produção e Comunicação (Marli Caetano Cunha Silva – peça 11, p. 1, 4 e 6).

53. Essas constatações, de relações entre os sócios das empresas, caracterizam indícios de combinação de preços nos orçamentos apresentados à conveniente, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. Isso torna o procedimento de cotação de preços ilegal e sem validade.

54. Ademais, quando da apresentação da proposta de convênio ao MTur, a conveniente já estava ciente da suposta exclusividade da VM Produção e Comunicação Ltda. (nome fantasia: Artway) na organização do projeto 'Brasília Capital Cultural', que seria o objeto do convênio (afirmação da própria conveniente, em esclarecimentos oferecidos ao MTur - peça 7, p. 97 e 149). A entidade proponente do convênio sabia, de antemão, que a empresa seria contratada por inexigibilidade, o que indica a utilização do instrumento convênio para transferência de recursos a empresa privada com fins lucrativos, em detrimento do devido procedimento licitatório.

55. Outro fato que indica o favorecimento à referida empresa é que o contrato firmado entre esta e a Comissão XXI foi assinado em 15/5/2008 (peça 2, p. 48), mesma data da celebração do convênio. Não houve, portanto, tempo hábil para, posteriormente à celebração do ajuste entre o MTur e a Comissão XXI, realizar todos os trâmites necessários à contratação de uma empresa para a produção dos eventos, indicando que todo o procedimento já estava pronto, aguardando apenas a celebração do convênio para o recebimento dos recursos.

56. Ressalte-se que o início da primeira etapa do objeto do convênio se deu também em 15/5/2008, data da assinatura do convênio. E, conforme afirmado pela própria conveniente (peça 3, p. 15), a empresa VM Produção e Comunicação adiantou pagamentos para as empresas de mídia e para os grupos artístico-musicais, e foi posteriormente ressarcida pela Comissão XXI com recursos do convênio, procedimento proibido pelo art. 8º, inciso V, da IN/STN 01/1997/IN/STN 01/1997, vigente à época.

57. Dessa forma, esse conjunto de fatos são evidências de que o convênio foi celebrado no interesse da empresa VM Produção, o que macula o instrumento de convênio.

58. A empresa também alegou que detinha exclusividade sobre o evento Projeto Brasília Capital Cultural, apresentando nessa oportunidade um certificado de registro de marca emitido pelo INPI (peça 44, p. 17-18), e que por isso seria válida a sua contratação por inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade pressupõe a inviabilidade de competição, e a realização de eventos festivos pode perfeitamente ser realizada por inúmeras empresas do ramo. Logo, a Comissão XXI deveria ter realizado a contratação de empresa via procedimento simplificado de licitação, mas não diretamente. E embora tenha sido realizada a cotação de preços, essa estava viciada, por conta da relação existente entre sócios das empresas participantes, conforme apontado anteriormente.

59. Ademais, o instrumento de convênio é utilizado para consecução de objetivos mútuos entre entidades públicas ou entre essas e entidades com fins sociais e assistenciais, mas nunca com uma empresa, cuja finalidade precípua é a obtenção de lucro. O MTur buscou, com a realização do convênio em tela, ajudar no financiamento dos serviços necessários à realização do evento, por entender que havia o interesse público presente, e sua participação se deu em parceria com uma entidade sem fins lucrativos, no caso a Comissão XXI.

60. O fato é que as informações levantadas nos autos demonstram que a Comissão XXI foi utilizada como uma mera intermediadora junto ao MTur, para que os recursos fossem destinados à

empresa VM Produção, o que torna a avença nula, pois a sua essência foi descaracterizada. Ou seja, o MTur incorreu em erro ao firmar termo de convênio em vez de realizar a devida licitação para a contratação de empresa que realizasse o evento festivo.

61. Assim, as justificativas quanto ao uso da inexigibilidade de licitação não merecem prosperar.

62. **Alegações de defesa:** Com relação às datas de assinatura dos documentos relacionados ao convênio em tela, a empresa VM produção assevera que o MTur recebia inúmeros pedidos de convênio de todo Brasil e iniciava seus procedimentos de aprovação de uma só vez, como um mutirão para aprovação, de maneira que isso não seria motivo para que fosse considerado que o procedimento já estava pronto, voltado para ela, como entendeu a Unidade Técnica do TCU (peça 44, p. 9).

63. A empresa assevera que a maioria dos documentos era datada de 28 a 29 de abril, ao passo que a sua primeira proposta foi datada do dia 20 de abril (peça 44, p. 9-10). Alega que a abertura do processo se iniciou pelo Termo de Autorização de Processo emitido pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, datado de 8 de maio, mesma data do encaminhamento, sobre o recurso disponibilizado, feito pela Assessoria Parlamentar do Gabinete da Ministra do MTur (peça 44, p. 10).

64. Em face disso, entende a empresa que não pode ser responsabilizada pela forma e pelo momento que o Ministério iniciava e encerrava seus processos internos, muito menos pelo pouco tempo que utilizava entre a abertura do mesmo até a assinatura do convênio (peça 44, p. 10).

65. **Análise:** Conforme já apontado na presente instrução, há uma série de evidências que demonstram o favorecimento à VM Produção na execução do convênio firmado com a Comissão XXI. Entre elas, o fato de que o contrato firmado entre a VM Produção e a Comissão XXI foi assinado em 15/5/2008 (peça 2, p. 48), mesma data da celebração do convênio. Não houve, portanto, tempo hábil para que a conveniente, posteriormente à celebração do ajuste entre o MTur e ela, realizasse todos os trâmites necessários à contratação de uma empresa para a produção dos eventos, indicando que todo o procedimento já estava pronto, aguardando apenas a celebração do convênio para o recebimento dos recursos.

66. Ressalte-se que o início da primeira etapa do objeto do convênio se deu também em 15/5/2008, data da assinatura do convênio. E, conforme afirmado pela própria conveniente (peça 3, p. 15), a empresa VM Produção e Comunicação adiantou pagamentos para as empresas de mídia e para os grupos artístico-musicais, e foi posteriormente ressarcida pela Comissão XXI com recursos do convênio, procedimento proibido pelo art. 8º, inciso V, da IN/STN 01/1997/IN/STN 01/1997, vigente à época.

67. Dessa forma, ainda que a abertura do processo e o encaminhamento da Assessoria Parlamentar do Gabinete da Ministra do MTur do recurso disponibilizado tenha se dado em data anterior aos eventos citados anteriormente, conforme defende a VM Produção, isso não esclarece o fato de que já tivesse adiantado pagamentos a fornecedores, mesmo antes da assinatura do convênio, e de que a Comissão XXI, no mesmo dia em que assinou o convênio, ter também assinado o contrato com a referida empresa.

68. Essas informações apontam para o fato de que, no âmbito da Comissão XXI, o processo estava pronto e voltado para a contratação da empresa VM Produção, sendo que a cotação de preços foi uma mera peça fictícia, inclusive viciada, em face da ligação societária existente entre as empresas participantes, conforme já relatado.

69. **Alegações de defesa:** A VM Produção alega que as propostas das empresas Focus e SixPro, as quais teriam sócios em comum, foram recusadas pelo MTur, devido às mesmas não serem empresas de eventos, o que teria resultado na substituição por outras duas, a Pro Stage e a JP. Assim, segundo defende, seria despropositada a alegação de que isso caracterizaria indício de combinação de preços nos orçamentos apresentados à conveniente (peça 44, p. 11-12).

70. A seguir, a empresa apresenta excertos de acórdãos exarados pelo TCU, de maneira a tentar corroborar a sua afirmação anterior (peça 44, p. 12-13).

71. **Análise:** As empresas Focus, SixPro, Pro Stage e JP, todas citadas pela empresa VR Produção, foram convidadas pela Comissão XXI a apresentar propostas de preços para a execução dos serviços, conforme se vê na peça 15, p. 1-18, e peça 16, p. 1-20.

72. Assim, além de todas terem cotado preços para a execução dos serviços, a relação societária entre duas delas foi constatada. Ademais, foi verificado o vínculo existente entre o mesmo sócio com outra empresa cuja sócia é filha de uma das sócias da VM produção, conforme relatado na instrução anterior (peça 18, p. 5) e transcrito a seguir:

a) das empresas que apresentaram orçamentos à conveniente (Artway – nome fantasia da VM Produção e Comunicação Ltda., Focus, Sixpro, Pro Stage e JP Som e Imagem, – peças 15 e 16), duas possuíam sócio em comum à época do convênio (Focus e Sixpro – sócio Bruno de Castro Antinoro - peça 11, p. 2 a 4);

b) este também é sócio da empresa Sixmaps Consultoria, Treinamento e Turismo Ltda., (mesmo CNPJ da Sixmarketing – 05.957.364/0001-88), a qual, conforme documentos apresentados na prestação de contas, agenciou os serviços de divulgação dos eventos na mídia (peça 1, p. 155-173) e possui como sócia (Megle Caetano Cunha Moraes) a filha de uma das sócias da VM Produção e Comunicação (Marli Caetano Cunha Silva – peça 11, p. 1, 4 e 6).

73. Com relação às jurisprudências apresentadas, o excerto do Acórdão 1.701/2007-TCU-2ª Câmara apresentado discorre que a participação recorrente de uma mesma empresa em certames, desacompanhados de outras evidências, não seria motivo para que pudesse caracterizar fraude. Já o excerto do outro Acórdão apresentado, o qual a empresa VR Produção não indicou o número, aborda a participação simultânea de empresas controladas e coligadas. Em ambos os casos, a questão é diferente da que está sendo tratada nos presentes autos, pois aqui foi comprovado que há ligação societária entre empresas que ofereceram propostas na mesma cotação de preços realizada, fato esse que macula o certame promovido.

74. Dessa forma, as alegações ora prestadas não merecerem prosperar.

75. **Alegações de defesa:** Por fim, a empresa VM produção afirma que, quanto à ocorrência de ressarcimento de despesas realizadas pela empresa antes da celebração do convênio, teria emprestado o valor para a contrapartida e não realizado despesa em data anterior ou posterior a vigência do convênio (peça 44, p. 14).

76. Ela defende que não havia necessidade de demonstração, ou mesmo previsão em convênios, de que as convenientes devam informar como vieram a possuir o valor da contrapartida, e que, se a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural quis fazê-lo, talvez fosse para deixar transparente o seu modo de trabalhar (peça 44, p. 14).

77. **Análise:** Foi consignado na instrução anterior que a empresa VM Produção adiantou pagamentos para as empresas de mídia e para os grupos artístico-musicais, e foi posteriormente ressarcida pela Comissão XXI com recursos do convênio, procedimento proibido pelo art. 8º, inciso V, da IN/STN 01/1997, vigente à época.

78. A justificativa de que a empresa teria feito um empréstimo à conveniente, ainda que considerássemos isso como um fato verídico, em nada mudaria o cerne da questão, pois o que aconteceu, na prática, foi o pagamento antecipado de despesas, o que era vedado pela instrução normativa supracitada, bem como pela Cláusula Terceira, item II, alínea 'm', do termo de convênio, na medida em que a Comissão XXI teve que ressarcir, com recursos do convênio, a empresa VM Produção, por despesas assumidas antes da assinatura do convênio. Isso reforça a tese de que tudo já estava acertado, antes da firmatura do convênio, entre a Comissão XXI e a empresa VM Produção.

79. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas não possuem o condão de justificar os fatos irregulares vislumbrados na prestação de contas do convênio em tela.

Das alegações de defesa do Instituto Caminho das Artes - ICA (peça 45)

80. **Alegações de defesa:** O ICA apresenta, inicialmente, um resumo dos fatos. Alega que, no início de 2008, teria recebido a visita do procurador da Comissão XXI, o qual informou que havia

captado recurso junto ao Ministério do Turismo para evento em Brasília denominado de Projeto Brasília Capital Cultural (peça 45, p. 2).

81. Segundo o Instituto, a Comissão XXI formulou convite para que o ICA prestasse serviços para seleção e contratação de artistas/bandas das regiões Nordeste e Sudeste. Assevera que, no desenrolar dos procedimentos técnicos para contratação de profissionais do setor artístico, teria se constatado que a solução dos problemas encontrados na entrega de documentação e acertos de pagamento de cachê seria o ICA atuar como empresário exclusivo, por meio de contrato de exclusividade como determina a Lei 8.666, em seu art. 25, inciso III (peça 45, p. 2).

82. Portando, defende o ICA, não se pode interpretar que houve direcionamento na contratação do Instituto, pois a participação dele teria sido apenas selecionar e propor a apresentação dos respectivos selecionados para prestarem serviços artísticos nos eventos planejados pela Comissão XXI (peça 45, p. 2).

83. **Análise:** Recapitulando os fatos, frisa-se que a Comissão XXI contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, no valor de R\$ 1.460.780,00, o ICA, para a contratação de artistas/grupos folclóricos no âmbito do 'Projeto Brasília Capital Cultural', segundo consta do Extrato de Inexigibilidade de Licitação 2/2008, publicado no DOU de 14/5/2008 (peça 1, p. 323).

84. Em decorrência disso, foram assinados dois termos de parceria entre a conveniente e o ICA, um para a realização da 1ª Etapa ('O Nordeste está aqui') e outro para a realização da 2ª Etapa ('O Sudeste está aqui'), respectivamente, em 14/5/2008 e em 15/5/2008 (peça 2, p. 50-62). Na Cláusula Terceira desses termos, foram elencados os grupos folclóricos-musicais que seriam contratados pelo ICA para apresentação nos dois eventos.

85. No Projeto Básico e no Plano de Trabalho, assinados, em 28/4/2008, pelo presidente da Comissão XXI (peça 1, p. 99-153) e aprovados pelo MTur, já constavam os artistas/grupos folclóricos que deveriam ser contratados para o evento. Ou seja, isso indica que as contratações artísticas dos eventos já estavam direcionadas ao ICA, vez que este detinha a suposta exclusividade dos artistas.

86. Outro fato que indica o favorecimento ao instituto privado é que os termos de parceria com a Comissão XXI foram firmados em 14/5/2008, antes da celebração do convênio, e em 15/5/2008, data da celebração do convênio (peça 2, p. 50-56 e 58-62). Dessa forma, não haveria tempo hábil para, posteriormente à celebração do ajuste entre o MTur e a Comissão XXI, essa entidade realizar todos os trâmites necessários à contratação direta do ICA por inexigibilidade de licitação, indicando que todo o procedimento já estava pronto, aguardando apenas a celebração do convênio para o recebimento dos recursos ou até mesmo para o reembolso de despesas já efetuadas.

87. Portanto, diferentemente do que alega o ICA, há elementos que indicam o direcionamento, pois as constatações apontadas anteriormente indicam que já se estava definido que o referido Instituto seria o prestador dos serviços antes mesmo da celebração do convênio. O ICA reservou antecipadamente, junto aos artistas escolhidos, a realização de shows nas datas e local do evento, e, com base nisso, buscou justificar uma inexigibilidade de licitação junto à Comissão XXI, muito embora não fosse o representante exclusivo dos referidos artistas.

88. **Alegações de defesa:** Com relação à apresentação de notas fiscais com discriminação genérica das despesas, sem apresentar os recibos e/ou notas fiscais dos cachês efetivamente pagos aos artistas/grupos musicais, a fim de demonstrar pormenorizadamente os valores individuais dos cachês, o ICA defende que apresentou nota fiscal dos serviços à Comissão XXI, que indicava se tratar de prestação de serviços artístico-musicais, relativos ao Projeto Brasília Capital Cultural - O Nordeste está aqui, nos termos do Plano de Trabalho - Processo n.º 72.000.001570/2008-93, com a indicação dos valores relativos a cada uma das festas realizadas, o que, em sua visão seria o suficiente, em termos de detalhamento, pois entende que não seria cabível discriminar a relação de todas as bandas que se apresentaram no evento, inclusive porque não haveria linhas suficientes no campo discriminação da nota fiscal (peça 45, p. 3).

89. O ICA afirma que o valor dos cachês ofertados pelos representantes das bandas, discriminado no processo, teria sido aceito pelo MTur, para depois serem discriminados no Plano de Trabalho formulado pela Comissão XXI, quando então o ICA, como empresário exclusivo dessas respectivas bandas, emitiu as notas fiscais depois da prestação dos serviços no mesmo valor proposto pelas representantes locais dos artistas /bandas (peça 45, p. 3).

90. **Análise:** Conforme estabelecido na alínea 'I' da Cláusula Décima do termo de convênio (peça 1, p. 235), toda documentação comprobatória da execução do objeto deveria ser disponibilizada ao conveniente, para que ele apresentasse na prestação de contas final. Assim, a Comissão XXI deveria ter solicitado ao ICA que apresentasse a cópia dos recibos/notas fiscais dos cachês efetivamente pagos aos artistas/grupos musicais, pois, sem essas informações, não era possível comprovar que os valores previstos, no plano de trabalho por ela proposto, para cada artista e/ou banda a ser contratada, assumiram, de fato, os preços ali indicados, ou se a taxa de agenciamento cobrada pelo ICA foi razoável, em face do princípio da economicidade.

91. O ICA somente trouxe aos autos notas fiscais suas, e não as emitidas pelos artistas contratados, o que não atende a previsão feita no convênio. Ademais, as notas fiscais do Instituto deveriam refletir o valor de seus serviços, no caso, o do agenciamento dos artistas. Esse é o seu serviço na avença, inclusive, porque o ICA não comprova com documentos hábeis (cópia do contrato de representação passados em cartório) que era o representante exclusivo dos artistas, embora diga o contrário na presente oportunidade. Assim, ele deveria apresentar as notas fiscais emitidas pelos representantes exclusivos dos artistas e a sua nota fiscal relativa ao valor cobrado por seus serviços de agenciamento.

92. Contudo, as duas notas fiscais apresentadas, nos valores de R\$ 1.092.780,00 e R\$ 129.000,00, não especificam os valores dos cachês pagos a cada artista ou grupo folclórico (peça 1, p. 349 e peça 2, p. 28), embora se refiram ao valor supostamente pago aos artistas nas diversas festas realizadas no âmbito do projeto do convênio.

93. É preciso frisar que, diferentemente do que ocorre na esfera privada, a utilização de recursos públicos por qualquer agente deve refletir os princípios jurídicos que regem as contratações e convênios firmados com a Administração Pública. Por isso deve o terceiro contratante deixar claro que o preço praticado atendeu o princípio da economicidade, pois se comprovado superfaturamento, nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitações, responde solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, conforme o art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993.

94. Dessa forma, as notas fiscais apresentadas não são suficientes para comprovar a regular execução das despesas, pois não há como verificar quais artistas/grupos musicais efetivamente se apresentaram nos festivais, o valor dos cachês que cada um recebeu, e o valor dos serviços de agenciamento praticados pelo ICA, o que compromete a transparência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos federais recebidos pela conveniente e a verificação da pertinência dos gastos com o previsto no plano de trabalho.

95. Logo, não assiste razão ao ICA em afirmar que suas notas fiscais atenderiam plenamente a comprovação das despesas com os artistas contratados.

96. **Alegações de defesa:** Para justificar a contratação por ilegitimidade de licitação, o ICA, em suma, argumenta: que detinha a exclusividade dos artistas/bandas, bem como a exclusividade da data para a realização do Projeto Brasília Capital Cultural no Distrito Federal (peça 45, p. 4); que teve o papel de proporcionar importantes ações artístico-culturais no projeto, prestando serviços que possuíam, a seu ver, características especiais e ímpares, que apenas o Instituto poderia fornecer, eis que se tratava de um objeto singular (peça 45, p. 4); que é uma instituição empresariadora que atua em todo o território nacional, detendo a exclusividade para contratação das apresentações de seus empresariados (peça 45, p. 4); e, que, por ser instituição sem fins lucrativos, não traz aumento de custos para o Estado, porque não majora o preço do artista/banda (peça 45, p. 5).

97. O ICA defende que realiza um serviço técnico que exige conhecimento especial, singular e que, por isso, seria inexigível a licitação (peça 45, p. 5).

98. Alega, também, que foi contratado pela Comissão XXI somente para viabilizar a vinda dos artistas regionais e promover o evento, que todos os artistas/bandas teriam se apresentado, conforme prova fotográfica e vídeos apresentados, e que o valor dos cachês teria sido pago conforme os valores das propostas apresentadas pelos respectivos representantes dos artistas/bandas anexo ao processo, tendo sido o preço de mercado verificado pela equipe técnica do MTur, que o teria aprovado (peça 45, p. 6).

99. **Análise:** A Lei de Licitações permite a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme o seu art. 25, inciso III. Contudo, a lei é clara ao estabelecer que a contratação tem que se dar diretamente ou com o representante exclusivo do artista. Frisa-se que, com base em seu art. 116, a Lei 8.666/1993 aplica-se a convênios, no que couber.

100. Quanto à suposta exclusividade do Instituto Caminho das Artes, a conveniente apresentou cópias de 40 'Contratos de Exclusividade para Apresentação Artística no Distrito Federal', firmados pelo ICA com os grupos/artistas (peça 5, p. 239-286 e peça 6 p. 4-46), todos assinados em 3/3/2008, bem como três 'Contratos de Apresentação Artística no Distrito Federal', firmados pela Comissão XXI e alguns grupos/artistas (peça 5, p. 273-277), totalizando 43 contratos utilizados para justificar a contratação direta do ICA por inexigibilidade de licitação com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

101. No que tange à contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, o entendimento do TCU está delineado no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler e prolatado na sessão plenária de 30/1/2008:

(...)

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

(...) (grifamos)

102. O entendimento constante do voto citado acima visa explicar o que deve ser considerado como documento idôneo a alguém comprovar que é representante exclusivo do artista. Esse documento é a cópia do contrato de exclusividade passada em cartório, o que difere de um contrato firmado entre o representante exclusivo e um terceiro interessado na apresentação do artista representado em algum evento.

103. Qualquer pessoa física ou jurídica pode contratar determinado artista para se apresentar em determinado lugar e data. Essa avença gera um contrato entre as partes, de maneira a se estabelecer os direitos e obrigações de ambos. Esse é o tipo de contrato apresentado pelo ICA, o que difere completamente do contrato de representação exclusiva que o artista passa ao seu representante legal. Ou seja, o ICA negociou a apresentação dos artistas, para determinadas datas e locais, junto a seus verdadeiros representantes legais, pagando para isso o preço estabelecido entre as partes. Posteriormente, ele cobrou o valor da apresentação dos artistas exatamente pelo valor definido no plano de trabalho, sem possibilitar ao MTur saber se esses valores eram razoáveis, já que não indica discriminadamente o valor dos cachês e se houve cobrança pelo agenciamento.



104. Dessa forma, os documentos apresentados pelo ICA, para respaldar a suposta exclusividade sobre os artistas, não eram válidos, além de contrariar as exigências do Tribunal, não sendo suficientes para respaldar a sua contratação direta, pela Comissão XXI, com base na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

105. Ressalte-se que o termo de convênio previa, na Cláusula Terceira, item II, alínea 'cc', que era obrigação da conveniente publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade com artistas, no prazo de 5 dias após a celebração do convênio, sob pena de glosa dos valores pactuados (peça 1, p. 225). Conforme exposto, a documentação apresentada pelo ICA não pode ser considerada válida para esse fim.

106. Portanto, o ICA não apresentou argumentos/documentos hábeis a comprovar que era o representante exclusivo dos artistas, logo a sua contratação por inexigibilidade de licitação foi ilegal.

107. **Alegações de defesa:** O ICA entende que a determinação contida no Acórdão 3.862/2013-TCU-1ª Câmara se dirigiu ao MTur, e que cabia a esse Ministério avisar aos conveniados que não seriam aceitos para a comprovação de exclusividade na representação de bandas e artistas cartas ou declarações. Assim, o Instituto entende que não pode ser responsabilizado, uma vez que o MTur não o avisou a respeito (peça 45, p. 6).

108. O ICA defende que não se deveria colocar em dúvida a eficácia dos contratos firmados entre ele e os artistas/bandas (peça 45, p. 6-7).

109. **Análise:** Por meio do Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara (TC 006.167/2011-0), foi determinado ao Ministério do Turismo que instaurasse processo de tomada de contas especial quando, no exame da prestação de contas, fosse constatada a contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de 'cartas' e de 'declarações'.

110. A determinação direcionada ao MTur em nada muda o mérito da matéria ora discutida. Além do mais, a previsão da necessidade de se comprovar a exclusividade sobre os artistas, como fundamento à contratação direta por meio de inexigibilidade, vem da Lei das Licitações, a qual não se pode, como toda a lei, alegar desconhecimento.

111. Assim, esses argumentos não merecem prosperar.

112. **Alegações de defesa:** O ICA entende que a adoção do entendimento consolidado na Súmula TCU 286/2014 não deveria ser aplicado ao caso, pois defende que a regra existente no ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). O Instituto alega que o entendimento da referida súmula não deveria alcançar algo instituído sete anos depois. Além do mais, o ICA afirma que não teria causado dano ao erário, pois teria transferido o valor dos cachês exatamente como proposto pelos seus respectivos representantes (peça 45, p. 7).

113. **Análise:** Uma súmula é apenas uma síntese clara de algum assunto. No caso da Súmula 286/2014, ela representa a consolidação do entendimento deste Tribunal de Contas em relação a um tema que vinha sendo reiteradamente discutido em processos de controle externo ao longo do tempo.

114. Não se trata, pois, de uma lei, a qual poderia questionar a submissão ao princípio da irretroatividade.

115. Consoante enunciado na Súmula TCU 286, de 10/9/2014, 'a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos'.

116. Diante das constatações feitas, esse entendimento é aplicável ao caso concreto sem nenhuma restrição, e, ainda que considerássemos a questão da data da súmula como um possível óbice a sua aplicação, o fato é que, de acordo com o art. 12, inciso I, c/c o art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ao julgar as contas irregulares, o Tribunal 'fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada do mesmo

ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado'. Portanto, desde a edição da Lei Orgânica deste Tribunal, promulgada em 1992, a fixação da responsabilidade solidária do terceiro, como contratante, é prevista.

117. **Alegações de defesa:** Por fim, o ICA afirma que o MTur, por meio das Notas Técnicas de Reanálise 1018/2010 e 803/2011, teria aprovado a execução física (objeto) e financeira do convênio, e que, portanto, não há de se falar em reprovação das contas (peça 45, p. 8).

118. **Análise:** A prestação de contas do convênio em questão foi aprovada inicialmente pelo MTur, mas por força do Acórdão a seguir transcrito, foi reanalisada pelo Ministério, o qual decidiu pela reprovação. :

Acórdão 821/2013 – TCU – 2ª Câmara – Relator Ministro André de Carvalho:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. ao MTur que, nos termos do § 1º do art. 197 do Regimento Interno do TCU, instaure, se ainda não o fez, tomadas de contas especiais relativas aos Convênios Siafi 625546 e 625523, em razão das ocorrências descritas a seguir, comprovando junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o encaminhamento das TCE à Controladoria-Geral da União:

1.7.1.1. Convênio 625546: não execução da 2ª etapa do convênio de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, qual seja, a realização do evento 'O Sudeste Está Aqui';

(...)

119. O Ministério do Turismo revisou seu posicionamento inicial, por meio da Nota Técnica de 7ª Reanálise Financeira 455/2013, que **concluiu pela reprovação integral da prestação de contas quanto à execução financeira** (peça 8, p. 188-194), pelos seguintes motivos (peça 7, p. 239-249):

a) contratação direta da empresa VM Produção e comunicação Ltda. (Art Way) por inexigibilidade de licitação, com base no **caput** do art. 25, da Lei 8.666/1993, para contratação de pessoal técnico, de estruturas e materiais, de divulgação e de serviço especial, relativos ao objeto do Convênio 625546 (Projeto Brasília Capital Cultural), no valor total de R\$ 1.160.220,00, sem a comprovação da situação de inexigibilidade; e

b) contratação direta do Instituto Caminho das Artes (ICA) por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993, para a contratação dos artistas e dos grupos musicais para apresentação nos festivais ('O Nordeste está aqui' e 'O Sudeste está aqui') integrantes do objeto do Convênio 625546/2008 (Projeto Brasília Capital Cultural), no valor total de R\$ 1.460.780,00, sem a comprovação da situação de inexigibilidade.

120. Frisa-se que o ato administrativo pode ser revisto a qualquer tempo pela própria Administração. No presente caso, a motivação para a reanálise decorreu de determinação exarada por um Acórdão do TCU, órgão competente constitucionalmente para julgar as contas de todos aqueles que derem causa a dano ao erário. Assim, não procede a argumentação de que uma vez aprovada não caberia mais a reprovação das contas.

Das alegações de defesa da Comissão XXI e do Sr. Samuel Mendes Barbosa (peça 46)

121. **Alegações de defesa:** A Comissão XXI e o Sr. Samuel iniciam sua defesa enfatizando as análises feitas no âmbito do MTur, quando do exame da prestação de contas, e as mudanças ocorridas no julgamento, após o exame da matéria por este Tribunal de Contas no TC 024.695/2011-4.

122. A entidade afirma que, em um primeiro momento, o MTur aprovou a prestação de convênio 146/2008 (Siafi 625546), mediante análise constante das Notas Técnicas de Reanálises 1018/2010 e 803/2011 (peça 46, p. 2).

123. Alega que, após as análises efetuadas no âmbito do processo de monitoramento TC 024.695/2011-4, o TCU concluiu que os documentos apresentados não demonstravam a realização da 2ª etapa do convênio, e que todo resto estaria de acordo com a aprovação anterior feita pelo MTur (peça 46, p. 3).

124. Diante disso, assevera a Comissão XXI, o MTur comunicou a entidade que, então, apresentou justificativas, datadas de 16/5/2013. Afirma que, posteriormente, esse Ministério



comunicou a reprovação das contas, no que se refere à regularidade financeira da execução do convênio, muito embora, supostamente, a área técnica do MTur não tenha feito a devida análise das justificativas prestadas. A conveniente, no entanto, afirma que a execução do objeto já havia sido anteriormente atestada pelo Ministério (peça 46, p. 3-4).

125. A Comissão XXI afirma que o MTur deixou de respeitar o princípio da ampla defesa ao não analisar as razões de justificativa, quanto às ressalvas do TCU, eis que a entidade teria apresentado resposta à Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 191/2013, e instaurou a tomada de contas especial conforme determinação do TCU (peça 46, p. 5).

126. A conveniente alega que, na Nota Técnica mencionada acima, teria havido um erro, pois foi determinada a devolução total do convênio, em vez de somente o valor relativo a não comprovação da 2ª etapa do convênio, conforme decidido pelo TCU no TC 024.695/2011-4.

127. Disse que procurou a Coordenação Geral de Convênio do MTur para esclarecer a questão, e enfatizar que a execução do objeto já teria sido aprovada anteriormente, mas teria sido informado que a decisão exarada pelo TCU, no referido processo, não admitia que novo pedido de reconsideração fosse aceito, conforme teria sido exposto na própria Nota Técnica do Ministério:

‘cabe destacar ainda que não será admitido nenhum novo pedido de reconsideração, pois existe uma determinação do TCU para providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, então, caso o conveniente deseja apresentar nova documentação, será oportunizado o contraditório e a ampla defesa naquele colendo Tribunal de Contas da União’ (peça 46, p. 6).

128. A Comissão XXI defende que o TCU não deveria proibir a apresentação de recurso de reconsideração no âmbito do MTur, pois isso estaria contra diversos dispositivos da Lei 9.784/1999 (peça 46, p. 6-7).

129. **Análise:** Embora em um primeiro momento o MTur tenha aprovado a prestação de contas, isso não impede que ele reveja seu posicionamento em momento posterior, caso haja motivos para isso. A motivação para a reabertura das contas ocorreu em função de determinação dada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara. Não há nada de irregular nisso.

130. A Comissão XXI e o Sr. Samuel Mendes Barbosa asseveram que tiveram seu direito de contraditório e ampla defesa prejudicado, mas não é isso que o trâmite processual demonstra, pois ambos defendentes tiveram diversas oportunidades de apresentar esclarecimentos ao longo do processo de exame da prestação de contas do Convênio Siafi 625546 efetuado pelo MTur.

131. A prestação de contas do convênio foi apresentada em 29/10/2008 (peça 35, p. 1, TC 024.695/2011-4). Após o exame da documentação, o MTur emitiu o Parecer Técnico de Análise 307/2009 e a Nota Técnica de Análise 157/2009 (peça 37, p. 26-27, 34-40, TC 024.695/2011-4).

132. Após a apresentação de nova documentação, por parte da Comissão XXI (peça 37, p. 43-45, TC 024.695/2011-4), o MTur, mediante a Nota Técnica de Reanálise 008/2010, entendeu que ainda estavam pendentes alguns pontos (peça 38, p. 17-21, TC 024.695/2011-4).

133. Posteriormente, a conveniente anexou aos autos nova documentação, a fim de tentar comprovar a execução física dos eventos (peça 37, p. 50-56 e peça 38, p. 1-6, TC 024.695/2011-4). No entanto, mediante o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 748/2009, o MTur rejeitou a prestação de contas (peça 38, p. 13-14). Mediante o Ofício 78/2010/DGI/SE/MTur, datado de 12/1/2010, a entidade conveniente foi comunicada que, em razão de ressalvas financeiras e técnicas, a prestação de contas do convênio havia sido reprovada, exigindo-se a devolução dos recursos em um prazo de 15 dias, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 38, p. 16, TC 024.695/2011-4).

134. Em documento datado de 12/5/2010, a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural encaminhou ao MTur justificativas com relação às ressalvas ainda pendentes (peça 38, p. 24-50).

135. Posteriormente, este Tribunal, por meio do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, após o exame da prestação de contas, determinou ao MTur que instaurasse a competente tomada de contas, que é objeto de exame no presente processo, no qual a Comissão XXI está tendo a oportunidade de apresentar alegações de defesa.



136. Portanto, não houve nenhum prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditório dos defendentes durante o exame da prestação de contas do Convênio Siafi 625546 no MTur, nem no exame que se realiza sobre a matéria no âmbito do TCU.

137. **Alegações de defesa:** Os defendentes asseveram que, após a decisão exarada pelo TCU, o MTur procedeu a uma reanálise da prestação de contas, onde consignou em nota técnica o seguinte:

A presente Nota Técnica tem por finalidade realizar análise financeira da prestação de contas do convênio nº 0146/2008 (SIAFI nº 625546).

Preliminarmente, cabe destacar que o convênio em tela já havia sido reprovado em sua integridade, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 455/2013, enviada por intermédio do Ofício nº 3239/2013/ CGCV/DGI/SE/MTur (fls. 9255/931), com fundamento numa decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União — TCU (TC 024.695/2011-4).

Ocorre que, estava previsto no plano de trabalho, que o convênio seria executado em 2 etapas, a primeira denominada de ‘o Nordeste está aqui’ e a segunda ‘o Sudeste está aqui’ e o TCU concluiu que ‘os documentos apresentados pela conveniente não comprovam a realização da 2ª etapa do convênio nº 625546 conforme previsto no plano de trabalho, qual seja o evento ‘O Sudeste está aqui’, no valor de R\$ 357.780,00’.

Desta forma, não seria razoável reprová-lo a totalidade do convênio fundamentado unicamente na decisão do TCU, sendo que este apontou falhas apenas na comprovação da segunda etapa prevista no convênio. Nesta toada, será feita nova análise financeira.

138. Os defendentes alegam que, em vez de haver uma correção com a identificação do suposto erro, o novo parecer do MTur recolocou em pauta questionamentos a respeito do procedimento licitatório utilizado na subcontratação do Instituto Caminho das Artes e da VM Produção e Comunicação, que, segundo a conveniente, era assunto já tratado na Nota Técnica de 3ª Reanálise nº 1018/2010, e Nota Técnica 5ª Reanálise nº 803/2011.

139. Afirmam que o novo parecer do MTur teria abordado a contratação da entidade ICA para fornecer serviços de atrações artísticas, tendo sido apontado: o fato de que os contratos de exclusividade para apresentação de artistas não estavam registrados em cartório, que teriam validade apenas para o Distrito Federal e vigência por curto período de tempo; e que todos teriam sido assinados em março de 2008. Alega, ainda, que o novo parecer também teria abordado a contratação da empresa VM Produção, tendo havido a sua reprovação pelo fato de que, quando da cotação de preços, as outras duas propostas coletadas eram de empresas do ramo de consultoria, o que seria incompatível com os serviços de fornecimento de pessoal técnico, de estruturas e de divulgação. Diante disso, o MTur decidiu pela reprovação da 1ª etapa do convênio (peça 46, p. 7-9).

140. Segundo a Comissão XXI, o MTur decidiu pela reprovação da prestação de contas e não teria possibilitado o princípio do contraditório e da ampla defesa que é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (peça 46, p. 9). Isso teria ocorrido, segundo defende a conveniente, porque o TCU teria determinado a imediata instauração de TCE, antes que todas as medidas fossem adotadas no âmbito do MTur (peça 46, p. 10).

141. A entidade defende que, diferentemente do que foi exposto no histórico da instrução anterior (peça 18, p. 1-2) as irregularidades relacionadas com as contratações do ICA e da VM Produções já teriam sido abordadas em notas técnicas anteriores do MTur, e que apresentou justificativas a esse Ministério que não teriam sido analisadas à época (peça 46, p. 11-12).

142. **Análise:** O concedente dos recursos públicos federais tem a competência para rever seu posicionamento acerca da regularidade ou não de uma prestação de contas de convênio em face de novos elementos, ou em decorrência de exame feito pelos órgãos de controle, tanto interno como externo.

143. Conforme exposto anteriormente, em todo o processo de exame da prestação de contas do convênio em tela, foi dada a oportunidade ao contraditório e ampla defesa aos defendentes. O mesmo ocorre na presente fase, eis que os responsáveis foram citados para recolherem o débito ou apresentarem as alegações de defesa.

144. Ante o exposto, não merecem prosperar os argumentos ora discutidos.

145. **Alegações de defesa:** Quanto à ausência de elementos/documentos que atestassem a efetiva realização da 2ª Etapa do Convênio 625546/2008, o evento 'O Sudeste está aqui', a Comissão XXI afirma que na prestação de contas nunca faltaram elementos que atestassem a sua efetiva realização. Assevera que o MTur não pôde analisar as razões de justificativa quando essas foram apresentadas, uma vez que o Ministério entendeu que deveria abrir de imediato a TCE, e que a oportunidade de análise seria junto ao Tribunal de Contas da União (peça 46, p. 12-13).

146. **Análise:** O MTur analisou em pelo menos três oportunidades os esclarecimentos e documentos complementares oferecidos pela Comissão XXI durante o processo de análise da prestação de contas final do convênio em tela (parágrafos 130-136 desta instrução). Após o exame da matéria, este Tribunal de Contas, com base em sua competência constitucional, determinou a instauração imediata da TCE.

147. Portanto, não procedem os argumentos de que o MTur não teria analisado as justificativas prestadas, em face de determinação exarada por este Tribunal de Contas para imediata abertura de TCE.

148. **Alegações de defesa:** A Comissão XXI passou a indicar trechos do relatório exarado pela SecexDesenvolvimento, no TC 024.695/2011-4, no qual foi analisada a execução da 2ª etapa do Convênio 625546 (o evento 'O Sudeste está aqui'). A conveniente apresenta o trecho e, em seguida, faz as suas considerações.

Trecho da instrução (peça 46, p. 14):

26. A alegação de que o evento não fez parte das comemorações do aniversário de Planaltina difere da informação prestada anteriormente. De acordo com a própria conveniente, no primeiro relatório apresentado na prestação de contas (peça 36, p. 14), 'o evento 'O Sudeste Está Aqui' foi realizado na cidade de Planaltina-DF, juntamente com os eventos comemorativos de seu aniversário, de forma a aproveitar a estrutura montada pela administração regional e assim racionalizar custos.

149. Segundo a Comissão XXI, a informação que havia dado, de que se utilizou da estrutura montada pela administração regional para racionalizar custos, refere-se somente à cessão do Parque de Eventos de Planaltina, sem custo (que conta com boa infraestrutura de estacionamento e passeio para o público em toda a sua área), que teria providenciado toda a limpeza e cascalhamento da praça de alimentação, fornecido a areia (arena de touros) e arranjado pasto para os touros durante o dia. Ela assevera que essa despesa não foi cobrada no convênio, pois foi fornecida pela Administração de Planaltina e por isso não foi inserida no Plano de Trabalho (peça 46, p. 15).

Trecho da instrução (peça 46, p. 15):

27. Registre-se que não há, nem no Projeto Básico (peça 33, p. 2-9), nem no Plano de Trabalho aprovado (peça 33, p. 10-25 e peça 34, p. 1-5), informação de que, para a realização do evento 'O Sudeste Está Aqui', seria aproveitada a estrutura dos shows de comemoração ao aniversário da cidade de Planaltina.

150. A Comissão XXI defende que, no Projeto Básico, no campo objetivos, fez-se alusão a respeito do uso de estrutura dos shows ocorridos à época em Planaltina, quando se declarou que (peça 46, p. 15):

2. Potencializar as interações turísticas do público da capital com as regiões participantes, buscando implementá-las com parceiros, com vista a movimentar a economia da capital e oportunizar empregos diretos e indiretos pela sua efetivação.

Trecho da instrução (peça 46, p. 15):

28. Ademais, a alegação de que a cidade de Planaltina teria sido escolhida em função de sua população ser 'tipicamente representativa do sudeste brasileiro' não teve embasamento algum.

151. A Comissão XXI assevera que a cidade de Planaltina pertencia ao estado de Goiás, até a decretação do Distrito Federal. Na sua concepção, caso Planaltina viesse a receber mais visitantes e turistas, esses seriam do Sudeste, uma vez que é a região a mais populosa e está mais próxima geograficamente falando (peça 46, p. 16).

152. **Análise:** A conveniente havia informado que se utilizou da estrutura montada pela Administração Regional de Planaltina para otimizar custos no primeiro relatório apresentado na prestação de contas. Agora afirma que teria utilizado somente a área do Parque de Eventos. Ora, há evidente contradição nas duas versões apresentadas. Ademais, o fato é que o projeto básico ou o plano de trabalho não previam a utilização da estrutura empregada também para os eventos realizados, na mesma época, pelo Governo do Distrito Federal (GDF), em face do aniversário da cidade de Planaltina.

153. A ilação feita pela Comissão XXI de que o projeto básico teria feito alusão a respeito do uso de estrutura empregada em outros eventos ocorridos à época, com base no item destacado acima, não procede, pois esse apenas indica o objetivo de potencializar a interação turística do público da capital e das demais regiões participantes, o que é bem diferente de mencionar que a execução do objeto do convênio iria se utilizar da área do parque de eventos da cidade de Planaltina e da estrutura já montada.

154. Esse tipo de informação, por influenciar diretamente nos custos do convênio, deveria estar obrigatoriamente prevista, de maneira textual e objetiva. Como isso não foi feito, conclui-se que não havia previsão a respeito de que pudesse ser utilizada a estrutura já existente em decorrência de outros eventos sendo realizados naquela localidade.

155. A comprovação da representatividade ou não da população do sudeste brasileiro na cidade de Planaltina deveria ser comprovada por meio de estudo e/ou pesquisa, e não com base em mera suposição baseada na proximidade da cidade com a região em questão. Não obstante, esse fato não modifica o cerne da questão, que é a ausência de previsão, no Projeto Básico/Plano de Trabalho, do uso da estrutura utilizada nos eventos comemorativos patrocinados pela Administração Regional de Planaltina por parte da Comissão XXI, que influencia diretamente nos custos.

156. Dessa forma, os esclarecimentos prestados não merecem prosperar.

157. **Alegações de defesa:** Seguem mais alguns trechos da instrução feita por esta Unidade Técnica destacados pela Comissão XXI e seu entendimento a respeito.

Trecho da instrução (peça 46, p. 16):

29. Deve-se registrar que o Plano de Trabalho aprovado não fazia menção à realização do evento 'O Sudeste Está Aqui' em conjunto com o 'Festival 100% Planaltina'.

158. A Comissão XXI afirma que, no Projeto Básico - anexo IV, na descrição dos objetivos, foi previsto o seguinte:

Destacar diversidade turística brasileira por meio de suas culturas e tradições com a realização dos Festivais Regionais: O Nordeste está aqui, O Sudeste está aqui, eventos que integram o Projeto Brasília Capital Cultural.

159. Também no Projeto Básico, Resultados Esperados, a Comissão XXI afirma que havia citado que trabalharia por meio de festivais:

Criar, por meio dos festivais, uma movimentação cultural dentro dessas comunidades, oferecendo mecanismos de valorização dos agentes artísticos, bem como identificando Brasília como mais que capital, e sim como capital cultural de todas as regiões, estados, municípios e cidades.

160. A Comissão XXI afirma que, em toda mídia de divulgação, teria dado maior destaque ao que mais importava, o Festival. No caso do evento 'O Nordeste está aqui', a conveniente diz ter utilizado, na mídia impressa, a denominação de Festival do Nordeste, ao passo que, ao tratar do evento 'O Sudeste está aqui' teria utilizada a denominação 'Festival 100% Planaltina', e que por isso houve, segundo defende, a interpretação de serem dois eventos distintos, o que não teria cabimento (peça 46, 16-17).

Trecho da instrução (peça 46, p. 18):

30. Em consulta à Internet, verifica-se que os 'Festivais 100%' tem como objetivo 'promover e incentivar a cultura de cada Região Administrativa do DF', trabalhando a 'autoestima do povo dessas cidades e valorizando os grupos locais' (peça 40, p. 35-41).

161. A Comissão XXI afirma que as mesmas reportagens feitas à época fazem alusão ao fato de que os Festivais 100% fazem parte da programação (projeto) Brasília Capital Cultural, que é o objeto do convênio, conforme transcrito a seguir (peça 46, p. 18):

Cerrado Mix — 18 de outubro de 2012.

Os festivais 100% já existem há cerca de quatro anos, a primeira edição foi realizada no Paranoá. O projeto também faz parte da programação do Brasília Capital Cultural e tem como principal objetivo promover e incentivar a cultura de cada Região Administrativa do DF. 'Queremos que os grandes eventos saiam do circuito Plano Piloto e partam também para as regionais (...)

Cerrado Mix — 23 de outubro de 2012.

Os Festivais 100% fazem parte da programação do projeto Brasília Capital Cultural e têm como principal objetivo, promover e incentivar a cultura de cada cidade satélite do DF. O evento, que já aconteceu em Brazlândia, Planaltina e Gama nos meses de junho, agosto e setembro respectivamente, foram um grande sucesso e possibilitou a participação de artistas das cidades tocando ao lado de grandes nomes da música brasileira.

Trecho da instrução (peça 46, p. 19):

31. Observa-se, portanto, que difere do objetivo do convênio, que era apresentar à população do DF apresentações culturais que expressassem a diversidade das regiões do Brasil.

162. A Comissão XXI reitera que está ocorrendo um equívoco na análise dos eventos, visto que, de acordo com o projeto básico, no campo resultados esperados, estaria explicitado que (peça 46, p. 19):

Elevar a autoestima das comunidades atingidas, promovendo essa movimentação em torno de seus bens turísticos e tradições culturais, de modo a levá-las a perceber o quanto sua identidade pode ser valorizada por seu pluralismo, diversidade e criatividade; iniciar um movimento de resgate de autoestima do povo brasileiro e do seu amor ao Brasil;

163. A Comissão XXI alega que as Administrações Regionais seriam as comunidades que deviam ser atingidas com a execução do objeto do convênio (peça 46, p. 19).

Trecho da instrução (peça 46, p. 19):

32. Diferente do que ocorreu no 'Festival do Nordeste', no evento alegadamente relacionado a 'O Sudeste Está Aqui', não houve um dia de apresentações para cada estado da região Sudeste, mas os seguintes temas para cada dia de evento: 'Desperta Planaltina', 'Sertanejo Musical', 'Forró Manêro' e 'Som da Cidade' (vide folders e anúncios de jornal — peça 37, p. 50-56, peça 39, p. 2-17).

164. A Comissão XXI afirma que, em relação ao Sudeste, não existiriam apresentações culturais que expressassem mais e melhor a diversidade desta região do que os rodeios, adicionados à diversidade de gêneros musicais. Todos eles apresentam uma variada apresentação artística procurando contemplar os principais gêneros musicais a fim de agradar o maior número de pessoas (peça 46, p. 20).

165. Segundo a Comissão XXI, não pode a Unidade Técnica do TCU querer interpretar que o que foi planejado e realizado não seria a forma mais adequada para apresentar 'O projeto Brasília Capital Cultural - O Sudeste está aqui - Festival 100% Planaltina (peça 46, p. 20).

166. A conveniente afirma, ainda, que, juntamente com os contratados, ICA e VM Produção, teria bancado a recursos próprios a arena de rodeio com arquibancadas e camarotes, som, luz, palco, fechamentos, alambrados, tendas entre outros, e que o projeto básico previa a realização de festivais regionais (peça 46, p. 20).

Trecho da instrução (peça 46, p. 21):

33. A página web da Administração Regional de Planaltina anuncia o 'Festival 100% Planaltina' como um evento 'promovido com parceria entre o GDF, a Administração Regional e a Artway Eventos [nome fantasia da VM Produção e Comunicação]' (peça 40, p. 38).

167. A Comissão XXI defende que não teria culpa de os agentes da administração não terem incluído a participação do MTur como patrocinador único absoluto do evento. Assevera que, neste caso, a assessoria de comunicação deve ter optado por dar ênfase a sua própria participação.

Ademais, defende que, de qualquer maneira, na mídia veiculada em rádios, jornais, televisões e impressos, que eram de sua responsabilidade, teria havido ampla divulgação do nome do MTur como único patrocinador, tanto nos jornais como nos panfletos, e que o GDF e a Administração de Planaltina teriam sido citados como órgãos de apoio (peça 46, p. 21).

168. **Análise:** O fato de o projeto básico prever que a entidade conveniente trabalharia por meio de festivais não implica em dizer que o evento compreenderia o 'Festival 100% Planaltina'.

169. O objeto do convênio em tela previu claramente a realização dos eventos 'O Nordeste está aqui' e 'O Sudeste está aqui', mas nada mencionou quanto ao evento Festival 100% Planaltina.

170. As alegações ora apresentadas pela Comissão XXI contrastam com os seus próprios esclarecimentos prestados anteriormente ao MTur, uma vez que tinha alegado que 'o evento 'O Sudeste está Aqui' foi realizado na cidade de Planaltina-DF, juntamente com os eventos comemorativos de seu aniversário, de forma a aproveitar a estrutura montada pela Administração Regional e assim racionalizar custos', declaração essa que deixa claro que havia outros eventos ocorrendo na época, na cidade de Planaltina, que eram distintos dos previstos no convênio em tela (peça 36, p. 14, TC 024.695/2011-4).

171. Em consulta à Internet, esta Unidade Técnica verificou que os 'Festivais 100%' tem como objetivo 'promover e incentivar a cultura de cada Região Administrativa do DF', trabalhando a 'autoestima do povo dessas cidades e valorizando os grupos locais' (peça 40, p. 35-41, TC 024.695/2011-4), o que difere do objetivo do convênio sob análise, que era apresentar à população do DF apresentações culturais que expressassem a diversidade das regiões do Brasil (peça 40, p. 35-41, TC 024.695/2011-4).

172. A página web da Administração Regional de Planaltina anuncia o 'Festival 100% Planaltina' como um evento 'promovido com parceria entre o GDF, a Administração Regional e a Artway Eventos [nome fantasia da VM Produção e Comunicação]' (peça 40, p. 38, TC 024.695/2011-4), sem indicação, portanto, do MTur.

173. Tudo isso demonstra que havia outro festival sendo realizado na cidade de Planaltina à época da execução do convênio, mas que não tinha relação com os eventos objeto desse instrumento. Repisa-se que a própria Comissão XXI informou que se utilizou da estrutura montada à época pela Administração de Planaltina, estrutura essa destinada à realização de eventos comemorativos nessa cidade, o que demonstra que outras festividades estavam ocorrendo à época, patrocinadas ou, pelo menos, apoiadas pelo Governo do Distrito Federal.

174. A alegação de que as reportagens feitas à época indicariam que os Festivais 100% fariam parte da programação do projeto Brasília Capital Cultural não leva à conclusão de que os eventos 'O Sudeste está aqui' e 'Festival 100% Planaltina' seriam os mesmos. A reportagem apresentada assevera que o do projeto Brasília Capital Cultural contemplava uma série de festivais realizados nas cidades de Brazlândia, Planaltina e Gama, sem fazer menção aos nomes de cada um, muito menos indica algo que permita afirmar que os dois eventos supracitados seriam, na verdade, um só. Ou seja, a única conclusão que se permite extrair é a de que estavam ocorrendo diferentes eventos por algumas das cidades do Distrito Federal, e somente isso.

175. O fato de ter supostamente divulgado na mídia que o MTur seria o patrocinador do evento objeto do convênio, conforme alega a Comissão XXI, por si só, também não prova que os eventos 'O Sudeste está aqui' e 'Festival 100% Planaltina' seriam os mesmos.

176. A comprovação da realização do evento e sua perfeita caracterização como determinava o plano de trabalho, já que baseada em documentação e não em visitas feitas pelo concedente no local de sua ocorrência – procedimento o qual consideramos frágil, por ser mais sujeito a falhas e de difícil comprovação, mas que é a prática adotada pelo MTur e que foi aceita pela Conveniente, ao firmar o convênio -, pressupõe que todos os elementos e informações probatórios inerentes caminhem em uma mesma direção, ou seja, que apontem para a inequívoca realização do evento nos moldes delineados pelo convênio firmado.

177. Assim, todas as fotos, vídeos, reportagens, entre outros elementos, deveriam refletir a realização do evento como previsto no convênio firmado, com todas as características que foram pactuadas. Além disso, a parte referente a análise financeira da execução, como os contratos firmados e notas fiscais emitidas, também deveria deixar de maneira transparente todos os serviços e materiais utilizados, acompanhados dos respectivos quantitativos e custos unitários, para que permitissem ao MTur cotejar tudo o que foi gasto com o que havia sido previsto no plano de trabalho. No caso em tela, não foi isso o que ocorreu.

178. Portanto, os esclarecimentos ora analisados não levam à conclusão de que os eventos ‘O Sudeste está aqui’ e ‘Festival 100% Planaltina’ seriam os mesmos. Ao contrário, os elementos presentes nos autos reforçam a ideia de que se tratava de eventos distintos.

179. **Alegações de defesa:** Seguem mais alguns trechos da instrução feita por esta Unidade Técnica destacados pela Comissão XXI e seu entendimento a respeito.

Trecho da instrução (peça 46, p. 21):

De fato, examinando-se as fotos constantes da prestação de contas, observam-se diversos banners — um, aparentemente, na entrada do evento — com o título ‘Planaltina 149 Anos’ e a assinatura do Governo do Distrito Federal — GDF (peças 41 e 42). E outros diversos banners com a logomarca do GDF, incluindo uma aparição nos telões ao fundo do palco (peças 41 e 42). A logomarca do Ministério do Turismo aparece em três fotos, mas todas do mesmo banner, no camarote do evento (peça 42, p. 1, 4 e 9).

Infere-se, portanto, que o GDF foi o principal parceiro do Festival Planaltina 149 anos, e não o Ministério do Turismo.

180. A Comissão XXI argumenta que não se pode inferir, com base nas fotos apresentadas na área do rodeio, que se deu preferência ao GDF. Alega que os banners vistos nas fotos foram produzidos e montados pelo pessoal da administração (dono do local), enquanto os do MTur teriam sido produzidos e montados pela conveniente. Ademais, defende que o custo dos banners seria insignificante, especialmente se comparado com a mídia utilizada de rádio, tevê, jornais e folders (peça 46, p. 22).

181. A Comissão XXI esclarece que o Projeto Brasília Capital Cultural foi previsto na Lei Distrital 3.328/2004, cujo art. 3º determinaria que os eventos incluídos nessa programação teriam o apoio oficial do Governo do Distrito Federal, que os isentaria de taxas, a que título fossem. Assim, a conveniente alega que não poderia deixar de citar o GDF na mídia, como apoiador do evento (peça 46, p. 22).

Trecho da instrução (peça 46, p. 22-23):

Também se observa que os artistas relacionados no Plano de Trabalho do convênio diferem um pouco dos que foram anunciados nos jornais. De acordo com o Plano de Trabalho (peça 33, p. 8), os seguintes artistas seriam contratados para o festival ‘O Sudeste Está Aqui’: PG e Banda, Xote Santo, Virtud, Flor de Limão, Forró Perfeito, Caipira e Caipora, Jójó Baiano & Banda e Luiz Paulo (apresentador e locutor).

Segundo informações do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 35, p. 9-10), esses foram os artistas contratados. Mas, nos anúncios de jornal, foram divulgados os seguintes (peça 37, p. 55 e peça 39, p. 2-17): PG e Banda, Virtud, Xote Santo, Flor de Limão, Forró Perfeito, Jójó Baiano, e Galeria 1R3, Rodrigo Estrada & Raphael, Zezito e Zé Paulo, Marcio & Marcelo, Aliena 11, Sambrasil, Eduardo & Daniel, e Rony & Renato (não previsto no Plano de Trabalho);

38. Nos referidos anúncios, não foram mencionadas as apresentações do locutor Luiz Paulo e da dupla Caipira e Caipora, previstos no Plano de Trabalho.

182. A Comissão XXI defende que o fato de ter contratado mais oito artistas/bandas além do previsto no convênio, não é uma ilegalidade; pelo contrário, seria, a seu ver, uma demonstração de que a entidade estaria prezando por um melhor resultado, e que, dessa forma, não deveria ser penalizada por ter feito além do previsto (peça 46, p. 23).

183. Assevera, ainda, que o fato de não ter incluído na mídia de divulgação a dupla Caipira e Caipora, no rol dos artistas, não teria acarretado prejuízo e não desmerecido o casting artístico divulgado. A entidade afirma que se trataria de um descuido do seu pessoal de publicidade e falta de observação na conferência da peça publicitária. Alega que, de qualquer forma, o artista teria se apresentado, o que se comprovaria por fotos, contrato e pagamento ao empresário exclusivo (peça 46, p. 23).

Trecho da instrução (peça 46, p. 23-24):

39. Além disso, a simples menção dos artistas nos anúncios de jornal não é comprovação de que eles de fato se apresentaram no evento.

40. Deve-se ressaltar que foi apresentada uma única nota fiscal de contratação de todos os artistas, sem especificar os nomes dos contratados, emitida pelo Instituto Caminho das Artes, no valor de R\$ 129.000,00 (peça 36, p. 2). Esse valor corresponde exatamente ao previsto no Plano de Trabalho (peça 33, p. 8), apesar das alterações supostamente ocorridas nas apresentações.

41. Assim, conclui-se que os elementos apresentados na prestação de contas não comprovam que os artistas elencados no Plano de Trabalho, referentes ao evento 'o Sudeste está aqui', foram efetivamente contratados e pagos com recursos do Convênio 625546.

184. A Comissão XXI alega que apresentou o contrato entre ela e o ICA, que discriminava a relação dos artistas contratados, as fotos dos artistas se apresentando no evento, a nota fiscal dando quitação e o extrato da conta provando a remessa de pagamento. Esclarece, ainda, que trouxe a declaração do ICA relativo ao pagamento realizado aos artistas (peça 46, p. 24).

185. Questiona a dúvida existente na execução dos serviços, por conta de a nota fiscal apresentada não relacionar os artistas um a um no seu corpo, pois, segundo defende, houve um lançamento em seu conjunto (prestação de serviços artísticos musicais para o projeto Brasília Capital Cultural – O Sudeste está aqui), e argumenta que a nota fiscal apresentada tem somente nove linhas, com aproximadamente 7,5 cm de largura, o que impediria a discriminação completa da relação dos artistas em seu corpo (peça 46, p. 24).

Trecho da instrução (peça 46, p. 24-25):

46. Quanto à alegada ausência de verba para identificar o nome do evento e do MTur, deve-se mencionar que, nas fotos apresentadas na prestação de contas, há diversos banners com o título 'Planaltina 149 Anos' e a assinatura do GDF (peças 41 e 42).

47. Nessas fotografias, é possível identificar dois telões ao lado do palco, mas em nenhuma das fotos aparece a logomarca do MTur. Portanto, não há indício de que tenha sido veiculado filme sobre o Ministério, conforme alega a conveniente. Registre-se que, em uma das fotos desses telões, aparece a logomarca do GDF (peça 42, p. 10).

48. E, conforme já relatado, ao contrário do que afirma a conveniente, nos anúncios de jornal o título 'Festival 100% Planaltina 149 Anos' aparece em destaque e a frase 'Brasília Capital Cultural — O Sudeste Está Aqui' aparece como 'nome complementar', sem destaque.

49. E a inserção, nos anúncios de jornal, do título 'O Sudeste Está Aqui' não é suficiente para comprovar a realização do evento, nem o nexo causal entre este e os recursos do Convênio 625546.

186. A Comissão XXI afirma que, nas fotos apresentadas, teriam sido identificados somente dois banners com o título 'Planaltina 149 Anos' e a assinatura do GDF, que foram produzidos e instalados pela Administração de Planaltina. Assevera que também foram instalados pela Administração mais dois banners menores com a logo do GDF e dois da Administração, todos localizados nas porteirosas de saída e entrada dos touros (peça 46, p. 25).

187. Afirma que o locutor do evento chamava a atenção do público, em todas as oportunidades, de que o projeto estava sendo patrocinado pelo MTur com o apoio da Administração de Planaltina e o Governo do Distrito Federal (peça 46, p. 25).

188. Defende que, já na 1ª Etapa, houve inúmeras fotos comprovando esta veiculação, e que não seria racional divulgar em uma etapa e não na outra, sendo a mesma gravação. Para comprovar esta afirmação, a Comissão XXI anexou a declaração da empresa contratada, a VM Produção, para

inserção dos logotipos do MTur e outros apoiadores nas peças promocionais (documento denominado *Instrumento Particular de Contrato para Produção de Evento Artístico-Cultural e sua Divulgação*), bem como novas fotos, fornecidas pela Administração de Planaltina, onde se poderia identificar, no telão do evento, o logo do MTur (peça 46, p. 25-26).

189. A Comissão XXI entende que esta Unidade Técnica, ao desenvolver o raciocínio de que, nos anúncios de jornal, o nome veiculado 'Brasília Capital Cultural - O Sudeste está aqui' estar com tipologia menor do que o nome 'Festival 100% Planaltina', teria desconsiderado toda a mídia de rádio e TV que foi veiculada (peça 46, p. 26), na qual ter-se-ia dado o devido destaque ao nome daquele evento (peça 46, p. 26). A Comissão XXI transcreveu o que teria sido veiculado nas rádios e TVs (peça 46, p. 26-27), de maneira a demonstrar que houve o devido destaque do evento objeto do convênio.

190. A conveniente alega que teria divulgado o nome com a primeira palavra 'festival', porque tem o significado de grande festa movida a música, ao passo que o segundo nome, 'do Nordeste' ou '100% Planaltina', buscava identificar a forma (estrutura de um evento), o modelo (objeto de comparação), conforme peça 46, p. 28.

191. Assim, defende a Comissão XXI que não se pode solicitar a devolução dos recursos empregados na consecução do convênio assinado, por se considerar que houve dois eventos distintos, ou porque se divulgou o nome do objeto menor que o nome complementar (peça 46, p. 29).

192. **Análise:** Com relação as fotos dos banners apresentadas, é fato que aquele que apresenta o nome do evento 'Planaltina 149 Anos' faz referências ao GDF (peça 42, p. 1, 3, 4 e 9) e, nos autos, há apenas um banner em que apareceu o logo do MTur (peça 42, p. 1, 4 e 9).

193. Essas fotos demonstram que se trata do evento 'Planaltina 149 Anos', e que não há provas de que esse evento seja o 'O Sudeste está aqui'.

194. O fato de que o evento 'O Sudeste está aqui' estivesse, supostamente, incluído no Projeto Brasília Capital Cultural não significa, necessariamente, que tivesse a Conveniente que mudar o nome do festival, ou colocar exclusivamente a logo do GDF nos banners em que o nome do evento fosse divulgado, sem que pudesse também inserir o logo do MTur. Enfim, o suposto ajuste entre ela e o GDF é distinto do ajuste feito com o MTur. Nos autos, a Comissão XXI teria que comprovar, inequivocamente, a realização do evento pelo qual ela se obrigou a realizar por força do Convênio Siafi 625546. Veja que não há uma única foto na prestação de contas que apareça o nome do evento, conforme previsto no referido convênio: 'O Sudeste está aqui'.

195. Dessa forma, as fotos não comprovam a realização do evento 'O Sudeste está aqui'.

196. A respeito da diferença existente na relação dos artistas contratados, não procede o argumento da Comissão XXI de que a contratação de oito artistas a mais foi algo feito para prezar pelo bom resultado, pois o que se acordou no convênio em tela deveria ter sido respeitado, e eventual diferença financeira devolvida ao final da prestação de contas. A entidade não tem o livre arbítrio de alterar unilateralmente qualquer condição formalizada no convênio sem a expressa autorização do MTur. Veja que a Comissão XXI não apresenta nos autos o termo aditivo firmado com o MTur, que seria necessário para formalizar a alteração no objeto do convênio, nem mesmo qualquer outro documento que demonstrasse a autorização que teria sido dada por aquele Ministério.

197. Na mídia de divulgação não foi incluída a divulgação da dupla Caipira e Caipora, no rol dos artistas, conforme asseverado na instrução anterior. A Comissão XXI disse que isso se deu por um descuido do seu pessoal de publicidade, mas que as fotos comprovariam a apresentação dos artistas, fato esse que não procede, pois as fotos trazidas aos autos não permitem comprovar tal afirmação. Da mesma forma, conforme ressaltado na instrução anterior, os anúncios feitos em jornais não são garantia, muito menos comprovação, de que tais artistas se apresentaram no evento objeto do convênio ora analisado. Na verdade, nem o evento em si foi devidamente comprovado, conforme exposto anteriormente.

198. Com relação à nota fiscal dos serviços, não procedem as justificativas de que os serviços não teriam sido devidamente discriminados por conta do tamanho físico da nota, em face dos motivos

já expostos na presente instrução (parágrafos 26-27). Ademais as notas emitidas não atendem às disposições da legislação tributária pertinente, no caso o Decreto 25.508/2005, que versa sobre o Regulamento do ISS do Distrito Federal (parágrafos 28-34 desta instrução), sendo, pois, consideradas inidôneas, em face do art. 88, inciso I e III, do referido Decreto.

199. A Comissão XXI afirma que trouxe aos autos o documento denominado Instrumento Particular de Contrato para Produção de Evento Artístico-Cultural e sua Divulgação, bem como novas fotos fornecidas pela Administração de Planaltina onde se poderia identificar, no telão do evento, o logo do MTur. Contudo, tais documentos não se encontram junto com as suas alegações de defesa, acostadas na peça 46.

200. A Comissão XXI trouxe aos autos documentos que comprovariam a inserção de anúncios, relativos ao evento objeto do convênio, nos veículos Rede Globo e Rádio JK FM. Contudo, vê-se que a documentação se refere ao 'Festival Sudeste', e não ao evento 'O Sudeste está aqui'.

201. Já comentamos anteriormente que, na mesma época do evento objeto do convênio, estavam ocorrendo outros festivais no Distrito Federal. Em consulta à Internet, esta Unidade Técnica verificou que os 'Festivais 100%' tinham como objetivo 'promover e incentivar a cultura de cada Região Administrativa do DF', trabalhando a 'autoestima do povo dessas cidades e valorizando os grupos locais' (peça 40, p. 35-41, TC 024.695/2011-4), o que difere do objetivo do convênio sob análise, que era apresentar à população do DF apresentações culturais que expressassem a diversidade das regiões do Brasil (peça 7, p. 5, TC 024.695/2011-4). Também já havia sido apontado nesta instrução que a própria Comissão XXI havia alegado, quando do primeiro relatório apresentado na prestação de contas, que teria se utilizado da estrutura relativa a evento realizado pela Administração de Planaltina à época.

202. Ou seja, tendo em vista que esses documentos de inserção em mídia não apresentam o nome do projeto 'O Sudeste está aqui', e que estavam ocorrendo, na mesma época, diferentes festivais no Distrito Federal, não há como considerar que tais inserções foram, de fato, referentes ao evento objeto do convênio em tela.

203. **Alegações de defesa:** Seguem mais alguns trechos da instrução feita por esta Unidade Técnica destacados pela Comissão XXI e seu entendimento a respeito:

Trecho da instrução (peça 46, p. 29):

Ao contrário do que se afirma na Nota Técnica de Reanálise 1018/2010, a conveniente não encaminhou novos documentos, mas as mesmas peças que já constavam da prestação de contas, reprovada por meio dos Pareceres Técnicos de Análise de Prestação de Contas 307/2009 (peça 37, p. 26-27) e 748/2009 (peça 38, p. 10-15).

Não há, nessa nova análise do MTur, argumentos suficientes para a mudança de opinião quanto à execução física da segunda etapa do Convênio 625546.

204. Segundo a Comissão XXI, à época da apresentação da prestação de contas ao MTur, houve um erro cometido pelo digitador da entidade que, no Relatório de Cumprimento do Objeto, ao citar, no cabeçalho da prestação de contas, o local das apresentações referentes à 2ª etapa do projeto Brasília Capital Cultural, digitou erradamente Sobradinho/DF, em vez de digitar Planaltina/DF. A conveniente diz crer que este erro teria sido determinante para que a parecerista não reconhecesse o evento como realizado (peça 46, p. 30).

205. A Comissão XXI alega que, por conta do ocorrido, a documentação inicialmente enviada ao MTur não teria sido analisada e que, após os ajustes feitos, por conta do erro explicado acima, houve o reenvio dessa documentação, que assim poderia ser considerada como nova (peça 46, p. 30).

Trecho da instrução (peça 46, p. 31):

63. Não merece prosperar a alegação de que, nas análises técnicas anteriores, não se observou que o objeto do convênio havia sido dividido em duas etapas. Isso fica evidente na leitura do Parecer Técnico 177/2008, que aprovou a proposta de convênio e relatou que as ações pretendidas eram: 1ª etapa - 'O Nordeste Está Aqui' e 2ª etapa - 'O Sudeste Está Aqui' (peça 34, p. 8-10).



64. Ademais, não foi esse o questionamento dos Pareceres Técnicos de Análise de Prestação de Contas 307/2009 (peça 37, p. 26-27) e 748/2009 (peça 38, p. 10-15). Nessas análises, o que se discutiu foi a não realização do evento 'O Sudeste Está Aqui' (2ª etapa do objeto do convênio). Em nenhum momento a área técnica do MTur deu a entender que não estava ciente de que o convênio teria duas etapas.

206. A Comissão XXI menciona, simplesmente, que não entende o porquê dessa contestação, de que o MTur teria observado ou não que o projeto foi executado em duas etapas, ou se o MTur entendeu pela não aprovação da 2ª etapa em momento posterior, pois o que importaria, segundo defende, seria o fato de que o MTur teria aprovado inicialmente a execução do objeto e o pleno sucesso alcançado (peça 46, p. 31).

207. **Análise:** A justificativa de que teria havido um engano na indicação da localidade do evento não é suficiente para esclarecer a questão, pois, conforme indicado por esta Unidade Técnica, a documentação reenviada consistia nas mesmas peças que já constavam da prestação de contas, reprovada por meio dos Pareceres Técnicos de Análise de Prestação de Contas 307/2009 (peça 37, p. 26-27) e 748/2009 (peça 38, p. 10-15).

208. Quanto à alegação de que o que importaria era o fato de que, num primeiro momento, o MTur ter aprovado a execução do convênio, ressalte-se que o órgão concedente tem o direito, e mesmo o dever, de rever o seu entendimento caso haja motivos para mudar sua opinião quanto à regularidade de uma prestação de contas, inclusive em decorrência da atuação dos órgãos de controle interno e externo, lembrando que a competência para julgar as contas é do Tribunal de Contas da União, a quem compete a palavra final a respeito, em face do art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

209. **Alegações de defesa:** Seguem mais alguns trechos da instrução feita por esta Unidade Técnica destacados pela Comissão XXI e seu entendimento a respeito:

Trecho da instrução (peça 46, p. 31-32):

65. Quanto à alegação de que os documentos apresentados ao MTur comprovariam a realização do evento, entende-se que as peças encaminhadas podem até comprovar a realização de um evento, mas patrocinado pelo Governo do Distrito Federal e que supostamente fez parte do 'Festival 100% Planaltina'. Não há como estabelecer o nexo de causalidade entre esse evento e os recursos liberados pelo Ministério do Turismo para a realização do evento 'O Sudeste Está Aqui', de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho do Convênio 625.546.

66. Conforme comentado nos itens 29 a 31 desta instrução, o objetivo do evento proposto no Plano de Trabalho difere da finalidade do evento cujas fotos e anúncios de jornal a conveniente apresentou.

67. Além disso, a nota fiscal fornecida não permite identificar quais artistas foram de fato contratados, e a simples divulgação desses artistas em anúncio de jornal não comprova a contratação ou mesmo a realização das apresentações.

210. A Comissão XXI reitera que não se tratam de dois eventos distintos e apresenta documentos que, segundo ela, alicerçam sua afirmação.

211. Aponta que, em toda mídia de rádio e televisão, o evento foi divulgado assim: Festival 100% Planaltina - O Sudeste está aqui (peça 46, p. 32).

212. Ela afirma que, no folder, na primeira página, o nome de destaque se deu como Projeto Brasília Capital Cultural - O Sudeste está aqui e somente na página interna é que teria citado o logo Festival 100% Planaltina 149 Anos.

213. Alega que, ao buscar o número da folha para citar onde o modelo estava inserido, teria descoberto que foi retirada do processo. A entidade argumenta que a página que está citando como referência estaria numerada com numerador automático, fl. 890, que corresponde à fl. 914 com carimbo. Ela afirma que isso se deve ao fato de que quem montou a cópia do processo teria retirado onze folhas, pois a próxima numeração automática, fl. 891, corresponde à numeração com carimbo fl.

925. A entidade afirma que aproveitou a oportunidade para inserir o folder que, supostamente, foi retirado do processo (peça 46, p. 32).

214. A Comissão XXI acostou aos autos a declaração do Gerente de Cultura da Administração de Planaltina, Sr. Pedro Paulo de Oliveira, matrícula 88559-2, datada de 4/5/2010, e que estaria inserida ao processo de prestação de contas, onde afirma ser o nome do evento: O Sudeste está aqui - Festival 100% Planaltina, e ainda informa ser parte integrante do projeto Brasília Capital Cultural (peça 46, p. 33).

215. A entidade assevera que está reapresentando os documentos da TV Globo relativos ao pedido de inserção, bem como o comprovante de inserção, que foram fornecidos à Comissão XXI pela contratada Artway - VM Produção e Comunicação Ltda. Os mesmos tratariam o evento como Festival do Sudeste. Também reapresenta, na presente oportunidade, documentos da LordTour relativo a locação de uma Van, que foram fornecidos pelo contratado Instituto Caminho das Artes, onde o mesmo cobrou o evento como Projeto Brasília Capital Cultural - O Sudeste está aqui - Festival 100% Planaltina (peça 46, p. 33).

216. Também traz aos autos a declaração do Secretário de Cultura de Planaltina, no qual informaria que o evento não foi patrocinado pela Administração de Planaltina e nem pelo Governo do Distrito Federal (peça 46, p. 34).

217. A Comissão XXI afirma que, com todas estas evidências, não se pode alegar que seriam dois projetos distintos.

218. **Análise:** Embora a Conveniente afirme que, em toda mídia de rádio e televisão, o evento foi divulgado como Festival 100% Planaltina - O Sudeste está aqui, os pedidos de inserção nos veículos Rede Globo e Rádio JK, apresentados pela própria Comissão XXI, referem-se ao 'Festival do Sudeste' (peça 46, p. 119-122). Logo, suas afirmações e documentação probatória são contraditórias e, portanto, não podem ser aceitas.

219. A Comissão XXI trouxe a cópia de um folder (peça 46, p. 117) que, segundo ela, foi retirado do processo. No entanto, não é possível provar que esse documento estivesse de fato nos autos da prestação de contas do convênio, ou se alguém o retirou. Como não há provas de que ocorreu o alegado, e como tal documentação não constava nos autos da prestação de contas, entende-se que esse esclarecimento não merece prosperar, inclusive porque um modelo de folder poderia ser facilmente montado na atualidade.

220. A declaração do então Gerente de Cultura e Educação da Administração Regional de Planaltina é datada de 4/5/2010, portanto aproximadamente um ano e oito meses após a realização do evento, de maneira que não é possível afirmar que estivesse no cargo à época, ou que estivesse presente no evento, ou se tinha à disposição elementos que pudessem permitir afirmar o que declarou mesmo mais de um ano após o evento. De qualquer forma, diferentemente do que alegou a Comissão XXI, tal declaração não informou que o evento não foi patrocinado pela Administração de Planaltina e nem do Governo do Distrito Federal. A declaração apenas diz que ocorreu o evento, mas não quem o custeou/patrocinou (peça 46, p. 118).

221. Já a nota fiscal da empresa que teria prestado o serviço de transporte em van durante o evento encontra-se parcialmente ilegível, e não conseguimos identificar se a nota apresenta a palavra sudeste ou nordeste, em alusão ao nome do evento (peça 46, p. 123).

222. Conforme já dito, estavam ocorrendo à época do evento objeto do convênio outros festivais, inclusive na cidade de Planaltina/DF. Há diversas contradições na documentação apresentada na prestação de contas, sendo que em sua grande maioria se referem ora ao Festival do Sudeste, ora ao Festival 100% Planaltina. Nas fotos apresentadas, em nenhum momento é indicado o nome do Festival objeto do convênio: 'O Sudeste está aqui'.

223. A obrigação de comprovar de maneira inequívoca a correta aplicação de recursos é da Conveniente. Entende-se ser injustificável que quase toda a documentação e, principalmente as fotos apresentadas na prestação de contas, não deixem claro sequer que o evento objeto do convênio tenha de fato ocorrido.

224. Por isso, considera-se que as alegações de defesa não podem ser aceitas, pois a documentação apresentada não elide as dúvidas.

225. **Alegações de defesa:** Seguem mais alguns trechos da instrução feita por esta Unidade Técnica destacados pela Comissão XXI e seu entendimento a respeito.

Trecho da instrução (peça 46, p. 34-35):

80. Observa-se que não houve transparência na aplicação dos recursos da contrapartida. De acordo com o relato da conveniente, a VM Produção e Comunicação realizou pagamentos de cachês de alguns artistas, tendo feito uma espécie de empréstimo à conveniente, emitindo inclusive um recibo.

81. Posteriormente, a conveniente informou que os patrocinadores do evento teriam depositado essa quantia na conta corrente do convênio.

82. Ao final, depois de inúmeras diligências do MTur junto à conveniente, esta apresentou uma nota fiscal do Instituto Caminho das Artes, entidade responsável pelas contratações artísticas dos eventos, a fim de justificar os gastos da contrapartida e regularizar a prestação de contas financeira.

83. De acordo com o Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 34, p. 11-13), os recursos transferidos pelo concedente e os referentes à contrapartida seriam, obrigatoriamente, mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho (peça 34, p. 16).

84. No Plano de Aplicação do convênio (peça 33, p. 20), constavam valores a serem liberados pela conveniente para a contratação de artistas, totalizando R\$ 241.000,00. De acordo com o Cronograma de Desembolso (peça 34, p. 5), essa quantia seria disponibilizada pela conveniente em uma única parcela, em maio de 2008.

226. A Comissão XXI afirma que não haveria nenhuma determinação no convênio firmado que previsse a obrigatoriedade da demonstração da fonte dos recursos de contrapartida da conveniente. Assevera que se utilizou de empréstimos para cumprir com a sua contrapartida, e revelou esse fato para demonstrar transparência no trato com a coisa pública (peça 46, p. 35).

227. Esclarece, ainda, que tal operação foi necessária para garantir a contratação dos artistas que participariam dos eventos objeto do convênio, em face de atrasos ocorridos na liberação dos recursos (peça 46, p. 35-36).

228. A conveniente afirma que teria recebido os recursos do MTur no dia 23 de maio de 2008, momento em que teria efetuado os pagamentos tanto para o ICA, quanto para a VM, e só depois de receber o valor de contrapartida dos seus patrocinadores, em 4/6/2008, é que teria, no dia 10/6/2008, transferido o recurso relativo ao empréstimo (peça 46, p. 36).

229. A Comissão XXI ressalta que esta Unidade Técnica propôs dar ciência ao Ministério do Turismo de que não houve transparência na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio 625546, cujos valores foram depositados em desacordo com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, mas afirma que não houve falta de transparência no caso (peça 46, p. 36-37).

230. **Análise:** A questão da contrapartida já teve um encaminhamento a respeito, por conta da decisão exarada no subitem 1.7.2.1 do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi determinado que se desse ciência ao MTur que não houve transparência na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio Siafi 625546, cujos valores foram depositados em desacordo com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

231. **Alegações de defesa:** A Comissão XXI disse que os motivos ensejadores para a devolução de recursos transferidos estavam estabelecidos na cláusula sétima do convênio. Afirma que: não teria havido saldo remanescente; o objeto teria sido realizado e aprovado; os recursos teriam sido utilizados de acordo com as finalidades do convênio; a prestação de contas final teria sido apresentada; os documentos que comprovam as despesas seriam idôneos; a contrapartida teria sido utilizada em conformidade com o plano de trabalho; os recursos teriam sido aplicados corretamente; e não teria ocorrido prejuízo ao erário (peça 46, p. 38-39).

232. Ela assevera que o MTur considerou o evento como ocorrido, uma vez que, nas peças apresentadas, teria havido a aparição de faixas e vídeo exibido nos telões, que identificariam o nome

do evento ora analisado e a logomarca do Ministério do Turismo e do Governo Federal (peça 46, p. 40).

233. **Análise:** Diferentemente do alegado pela Comissão XXI, de que os documentos apresentados seriam idôneos, as notas fiscais apresentadas pela empresa VM Produção e pelo ICA não atendem à legislação do ISS-DF (Decreto 25.508/2005), conforme explicado nos parágrafos 28-34 desta instrução, devendo ser caracterizadas, pois, como inidôneas, de acordo com o art. 88, **caput**, do referido Decreto.

234. Ademais, as fotos do evento e documentos de inserção de mídia trazidos aos autos não permitem constatar que se referem ao evento objeto do convênio, conforme já apontado anteriormente.

235. Assim, essas falhas observadas na documentação comprobatória apresentada impossibilitam o estabelecimento de um nexo de causalidade entre os itens ali especificados e o objeto do convênio, de maneira que as justificativas ora analisadas não merecem prosperar.

236. **Alegações de defesa:** Quanto à contratação da empresa VR Produção, a Comissão XXI alega que fez cotação de preços para a produção do evento, convidando três entidades para que apresentassem propostas, nos termos do art. 11, do Decreto 6.170/2007, que diz, textualmente (peça 46, p. 42):

Art. 11. Para efeito do dispositivo no art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidade privada sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

237. A Comissão XXI afirma que a VM Produção participou do certame e foi a vencedora com o menor preço. Assevera que, após ter vencido na cotação de preço, a VM Produção teria solicitado que a contratação fosse feita por inexigibilidade, uma vez que ela seria a autora do Projeto Brasília Capital Cultural.

238. Quanto à comprovação da exclusividade, a Comissão XXI alega que essa foi comprovada pela VR Produção, com a apresentação do Certificado de Registro de Marca nº 823.960.943, que comprovaria que a referida empresa seria a autora do Projeto Brasília Capital Cultural (peça 46, p. 42-43).

239. Com relação ao apontamento feito pela Unidade Técnica do TCU, de que cabia à VM Produção a entrega de cópia de toda a documentação comprobatória da contratação de terceiros participantes, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes do evento produzido por seu intermédio ou subcontratados, o que contrariaria o item 4.5 da Cláusula Quarta do contrato firmado entre ela e a Comissão XXI, a entidade conveniente alega que não entendeu como necessária esta documentação, uma vez que a proposta da contratada teria discriminado cada item com seus respectivos valores, e ainda, com detalhes muito bem especificados (peça 46, p. 43).

240. A Comissão XXI defende que o MTur, em nenhum momento, teria requerido que a empresa subcontratada por ela tivesse que apresentar tal documentação. Defende que ela própria é que teria apresentado a documentação e comprovado cada item do Projeto Básico e do Plano de Trabalho (peça 46, p. 43-44).

241. **Análise:** Conforme já apontado anteriormente, das empresas que apresentaram orçamentos à conveniente (Artway – nome fantasia da VM Produção e Comunicação Ltda., Focus, Sixpro, Pro Stage e JP Som e Imagem, – peças 15 e 16), duas possuíam sócio em comum à época do convênio (Focus e Sixpro – sócio Bruno de Castro Antinoro - peça 11, p. 2 a 4). Esse também é sócio da empresa Sixmaps Consultoria, Treinamento e Turismo Ltda., (mesmo CNPJ da Sixmarketing – 05.957.364/0001-88), a qual, conforme documentos apresentados na prestação de contas, agenciou os serviços de divulgação dos eventos na mídia (peça 1, p. 155-173) e possui como sócia Megle Caetano Cunha Moraes, a filha de uma das sócias da VM Produção e Comunicação (Marli Caetano Cunha Silva – peça 11, p. 1, 4 e 6).

242. Assim, essas constatações, de relações entre os sócios das empresas, caracterizam indícios de combinação de preços nos orçamentos apresentados à conveniente, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. Isso torna o procedimento de cotação de preços ilegal e sem validade.

243. Não obstante, o art. 11 do Decreto no 6.170/2007 estabelece que a cotação de preços é o procedimento mínimo, e não o único, com vistas a comprovar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

244. Frisa-se que, uma vez que a conveniente decidiu pela escolha das subcontratadas com base no fato de que essas teriam exclusividade sobre a prestação dos serviços, ficou vinculada às regras que norteiam a inexigibilidade de licitação, pois a teoria dos motivos determinantes vincula o ato à sua motivação.

245. A inexigibilidade pressupõe a inviabilidade de competição, e a realização de eventos festivos pode perfeitamente ser realizada por inúmeras empresas do ramo. Já a contratação de artistas deveria ter sido feita diretamente ou junto aos respectivos empresários exclusivos dos artistas, e não com uma entidade que tenha adquirido os serviços desses para determinada data e local, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

246. Logo, a Comissão XXI deveria ter realizado a contratação de empresa via procedimento simplificado de licitação, mas não diretamente. E embora tenha sido realizada a cotação de preços, essa estava viciada, por conta da relação existente entre sócios das empresas participantes, conforme apontado anteriormente.

247. O instrumento de convênio é utilizado para consecução de objetivos mútuos entre entidades públicas ou entre essas e entidades com fins sociais e assistenciais, mas nunca com uma empresa, cuja finalidade precípua é a obtenção de lucro. Contudo, as informações levantadas nos autos demonstram que a Comissão XXI foi utilizada como uma mera intermediadora junto ao MTur, para que os recursos fossem destinados à empresa VM Produção e ao ICA, o que torna a avença nula, pois a sua essência foi descaracterizada. Ou seja, o MTur incorreu em erro ao firmar termo de convênio em vez de realizar a devida licitação para a contratação de empresa que realizasse o evento festivo, uma vez que já havia indicativos nos autos de que os serviços seriam repassados a terceiros.

248. O fato de o MTur ter pedido ou não para que as entidades subcontratadas pela Comissão XXI apresentassem a documentação comprobatória da contratação de terceiros não elide a irregularidade, pois esses documentos são necessários para a comprovação dos valores reais praticados pelas empresas subcontratadas e, por conseguinte, para a aprovação ou não da prestação de contas do convênio. E mesmo agora, em que estão tendo oportunidade para tal, os defendentes não trouxeram essa documentação aos autos, o que reforça o entendimento de que os serviços não foram executados de acordo com o que havia sido previsto no convênio.

249. **Alegações de defesa:** Quanto ao fato ressaltado pela Unidade Técnica de que, no período de execução do convênio (maio de 2008), a VM Produção possuía apenas duas pessoas registradas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), o que indicaria que a empresa não possuía capacidade operacional para a execução de todos os serviços mencionados e que teria de subcontratar terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para executar a maioria ou a totalidade dos serviços, mas, ainda assim, foi subcontratada diretamente, a Comissão XXI alega que existem muitas formas de contratação que seriam utilizadas pelas produtoras de eventos no Brasil, que necessitam de funcionários temporários, entre elas o Trabalho Temporário e o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, que é aquele cujo o término é estabelecido quando da contratação, entre outras modalidades (peça 46, p. 45-46).

250. Assim, defende a conveniente, o número de funcionários registrados não impediria que nenhuma empresa pudesse empreender contratando empresas parceiras terceirizadas, para diminuir seus custos funcionais (peça 46, p. 46).

251. **Análise:** A Unidade Técnica não declarou que uma empresa não poderia subcontratar terceiros, e sim que a VM Produção possuía apenas duas pessoas registradas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), o que indicaria que a empresa não possuía capacidade operacional para

a execução de todos os serviços mencionados, e que teria, portanto, que subcontratar terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para executar a maioria ou a totalidade dos serviços, o que deveria ter sido levado em consideração pela Comissão XXI, que, ainda assim, optou por passar a execução do objeto para a referida empresa.

252. As alegações da própria conveniente reforçam a tese de que a VM Produção subcontratou a execução dos itens que cabiam a ela. Portanto, necessitaria demonstrar quanto custou e quais itens foram subcontratados para se poder verificar a aderência aos preços de mercado e o nexo de causalidade com os itens previstos no plano de trabalho.

253. **Alegações de defesa:** Com relação ao fato de que, na prestação de contas, foram apresentadas apenas duas notas fiscais emitidas pela própria VM Produção, nos valores de R\$ 929.440,00 e R\$ 228.780,00, elencando os serviços de maneira genérica, sem detalhamento suficiente, não demonstrando, pormenorizadamente, os serviços prestados, os respectivos quantitativos e os valores individualizados, a Comissão XXI alega que a nota fiscal não teria linhas suficientes para descrever todos os itens de serviços e materiais, já que esses eram muitos e ocupariam seis páginas do projeto básico/plano de trabalho (peça 46, p. 46-47).

254. A Comissão XXI afirma que a nota fiscal só teria nove linhas com aproximadamente 7,5 cm de largura, padrão de NF tamanho médio - formato 16 (peça 46, p. 47).

255. **Análise:** A questão do tamanho da nota fiscal e dos demais requisitos exigidos pela legislação tributária já foram tratados nos parágrafos 28-34 dessa instrução, de maneira que toda a análise se aplica aqui.

256. As notas fiscais apresentadas pela empresa VM Produção e pelo ICA não atendem à legislação do ISS-DF (Decreto 25.508/2005), devendo ser caracterizadas, pois, como inidôneas, de acordo com o art. 88, **caput**, do referido Decreto.

257. Nas notas fiscais da empresa VM Produção e do ICA deveriam constar, apenas, os serviços de agenciamento e/ou organização de evento, pois os demais itens, por não se enquadrarem em seus respectivos objetos sociais, foram fornecidos por terceiros subcontratados (palco, iluminação e sonorização, seguranças, etc.). Assim, cada uma delas deveria ter apresentado a sua nota fiscal de serviços acompanhada das notas fiscais emitidas por todos os demais prestadores de serviços e fornecedores de materiais que participaram da consecução do objeto do convênio. Na prática, as notas fiscais emitidas pela empresa VM Produção e pelo ICA foram pelo valor total de cada etapa ligada ao evento, ou seja, por serviços que não foram prestados propriamente por eles, mas sim por subcontratados, o que, obviamente, não atende a legislação tributária.

258. **Alegações de defesa:** Quanto à afirmação feita pela Unidade Técnica de que a empresa deveria apresentar, além de notas fiscais mais detalhadas, outros documentos comprobatórios da execução dos serviços, tais como cópia dos contratos firmados com terceiros, notas fiscais/recibos dos serviços prestados por terceiros e comprovantes dos impostos recolhidos, de maneira a comprovar a efetiva execução dos serviços, a Comissão XXI afirma que teria sido exigido da conveniente que apresentasse documentos fiscais de terceiros, pois o termo de convênio foi silente nesse ponto (peça 46, p. 48).

259. Afirma que o MTur não requereu a ela que apresentasse os documentos dos terceirizados com o propósito de comprovar sua realização, até porque isso teria sido comprovado por meio de fotos, vídeos e declarações (peça 46, p. 48).

260. **Análise:** O fato de o MTur ter pedido ou não para que as entidades subcontratadas pela Comissão XXI apresentassem a documentação comprobatória da contratação de terceiros não elide a irregularidade, pois esses documentos são necessários para a comprovação dos valores reais praticados pelas empresas subcontratadas e, por conseguinte, poder aprovar ou não a prestação de contas do convênio. E mesmo agora, em que está tendo oportunidade para tal, os defendentes não trouxeram essa documentação aos autos, o que reforça o entendimento de que os serviços não foram executados de acordo com o que havia sido previsto no convênio.

261. Os demais elementos probatórios trazidos, como fotos e inserção de mídia em TV e rádio, não comprovaram a execução do objeto do convênio, conforme já dito alhures.

262. **Alegações de defesa:** Quanto às relações existentes entre sócios das empresas que apresentaram orçamentos no procedimento de cotação de preços, o que caracterizaria indícios de combinação de preços nos orçamentos apresentados à conveniente, a Comissão XXI afirma que o MTur teria constatado que as empresas Focus e Sixpro eram empresas de consultoria, e, por isso, teria solicitado a substituição dessas por empresas de eventos. Nessa mesma oportunidade, o Ministério teria efetuado algumas mudanças no projeto básico (peça 46, p. 49-50).

263. Houve, então, segundo defende a Comissão XXI, a substituição pelas empresas Pro Stage e JP, e teria sido exigido da VM Produção a apresentação de nova proposta já contemplando os novos itens do plano de trabalho (peça 46, p. 50).

264. A conveniente assevera que, naquela oportunidade, o técnico do MTur teria orientado que se mantivessem as mesmas datas dos orçamentos anteriores daquela semana, como também do projeto básico/plano de trabalho (peça 46, p. 50).

265. Ademais, a Comissão XXI afirma que os preços fornecidos pela VM Produção teriam sido os mais baixos, o que comprovaria serem eles condizentes com os praticados no mercado local (peça 46, p. 51).

266. Assim, a Comissão XXI entende que a possível combinação de preços apontada pela Unidade Técnica estaria descaracterizada (peça 46, p. 52).

267. **Análise:** As empresas Focus, SixPro, Pro Stage e JP, todas citadas pela empresa VR Produção, foram convidadas pela Comissão XXI a apresentar propostas de preços para a execução dos serviços, conforme se vê nas peças 15, p. 1-18, e peça 16, p. 1-20.

268. Assim, além de todas terem cotado preços para a execução dos serviços, a relação societária entre duas delas foi constatada. Ademais, foi verificado o vínculo existente entre o mesmo sócio com outra empresa cuja sócia é filha de uma das sócias da VM produção, conforme relatado na instrução anterior (peça 18, p. 5), e já apontado no parágrafo 71-72 desta instrução.

269. Dessa forma, as alegações ora prestadas não merecerem prosperar, pois há evidências de vícios na cotação de preços realizada, em face da relação societária existente.

270. **Alegações de defesa:** Quanto ao fato de que a conveniente saberia, de antemão, que a empresa VM Produção seria contratada por inexigibilidade, o que indicaria a utilização do instrumento convênio para transferência de recursos a empresa privada com fins lucrativos, em detrimento do devido procedimento licitatório, a Comissão XXI novamente alega que realizou cotação de preços e que a VM Produção se sagrou vencedora por apresentar o menor preço (peça 46, p. 52).

271. Assim, afirma que, embora tenha recebido documentação de propriedade autoral da empresa VM Produção sobre o evento, isso não significou que a mesma seria necessariamente contratada, porque a conveniente diz ter optado pela cotação de preços, de maneira que não poderia saber, de antemão, qual empresa se sagraria a vencedora, até que a cotação se realizasse (peça 46, p. 52).

272. Ela contesta, ainda, a afirmação feita pela Unidade Técnica do TCU de que a Comissão XXI saberia, a priori, que a VM Produção seria contratada por inexigibilidade, com base em esclarecimentos feitos à época ao MTur, conforme constaria nos documentos constantes da peça 7, p. 97 e 149, pois, segundo defende, não haveria informações a respeito nesses documentos citados (peça 46, p. 52-53).

273. A Comissão XXI afirma que conseguiu captar o recurso para a realização do projeto de interesse mútuo com o MTur conforme emenda apresentada, e não ao contrário como quer passar a Unidade Técnica do TCU. Assevera que a escolha do objeto pelo Projeto Brasília Capital Cultural teria se dado por este fazer parte do calendário oficial de eventos de Brasília (peça 46, p. 54).

274. Os preços praticados estariam em conformidade com a praça de Brasília e teriam sido previamente informados quando da apresentação do Plano de Trabalho, conforme Parecer Técnico Complementar nº 020/2008, além de manifestação dada pela unidade técnica da Coordenação-Geral

de Eventos de 'que os custos estão condizentes com os preços praticados no mercado local de acordo com as propostas apresentadas e já atestadas' (peça 46, p. 56)

275. A conveniente assevera que quem analisou e aprovou o convênio foi o MTur, sob a assessoria da Consultoria Jurídica da Unidade Setorial da Advocacia-Geral da União, que teria considerado que a forma ideal da contratação fosse feita por inexigibilidade de licitação, baseada no art. 25, **caput**, da Lei 8.666/93 (peça 46, p. 57).

276. **Análise:** Mesmo em casos de inexigibilidade de licitação, a regra geral manda que a entidade justifique o preço praticado, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por isso, as razões da escolha de um dado fornecedor e/ou prestador de serviços e a justificativa do preço praticado são coisas distintas, embora complementares, para justificar a inexigibilidade de licitação.

277. Assim, não é porque a conveniente realizou uma cotação de preços que tornaria a opção pela contratação direta da VM Produção e do ICA correta, pois somente seria inexigível a licitação se houvesse a inviabilidade de competição e desde que fossem observadas as regras na legislação e os princípios administrativos pertinentes.

278. No caso em tela, entende-se que essa situação não restou caracterizada, pois a licitação era viável. Existiam no mercado outras empresas do ramo com competência para prestar os mesmos serviços contratados com a VM Produção, tanto que, conforme informado pela própria conveniente, foi realizada pesquisa de preços com outras três empresas do ramo (peça 3, p. 11-13). Ademais, a contratação de artistas, realizada pelo ICA, não se justifica, pois esse Instituto não era o representante exclusivo dos artistas, e apenas, supostamente, contratou esses para que se apresentassem nos dias e local do evento objeto do convênio.

279. Com relação aos documentos constantes da peça 7, p. 97 e 149, contestados pela Comissão XXI, seguem trechos de informações retirados desses:

1. Imediatamente após ser notificada por meio do Ofício acima referenciado, a Comissão XXI providenciou o chamamento tanto da empresa produtora dos eventos integrantes do Projeto Brasília Capital Cultural, ArtWay, e a instituição que detinha a exclusividade de apresentação dos diversos artistas e grupos folclóricos/musicais, a instituição Caminho das Artes (peça 7, p. 97).

11. Os autos evidenciam a publicação da inexigibilidade como demonstra o documento 01, consubstanciada em parecer Jurídico já juntado, sendo que, a VM o foi por conta da exclusividade do Evento 'Brasília Capital Cultural', que lhe pertence, como demonstrou o registro do INPI (peça 7, p. 149).

12. O ICA- Instituto Caminho das Artes, tinha a exclusividade de todas as bandas do projeto, e por isso foi o contratado para tal finalidade, como demonstra o parecer jurídico juntado, lastreado ainda nas cartas de exclusividade que não se limitavam ao evento em si, mas a todo o Distrito Federal por um determinado período e também fazia menção ao referido projeto especificadamente. Ainda quanto ao procedimento licitatório temos a argumentar o que segue (peça 7, p. 149).

280. Vê-se que a Comissão XXI menciona que a empresa VM Produção (Artway) e o ICA possuíam exclusividade sobre o evento e sobre os artistas a serem contratados, respectivamente. Como o Plano de Trabalho apresentado pela Conveniente era voltado ao evento 'Brasília Capital Cultural' e já previa a apresentação dos artistas que viriam a ser contratados mediante o ICA, fica claro que, antes mesmo desse Plano de Trabalho ser aprovado pelo MTur, a Comissão XXI sabia, a priori, que ambos seriam subcontratados por ela para realizar o referido evento.

281. No Projeto Básico e no Plano de Trabalho, assinados em 28/4/2008 pelo presidente da Comissão XXI (peça 1, p. 99-153) e aprovados pelo MTur, já constavam os artistas/grupos folclóricos que deveriam ser contratados para o evento. Isso indica que as contratações artísticas dos eventos já estavam direcionadas ao instituto ICA, vez que este detinha a suposta exclusividade dos artistas.

282. O fato de o MTur ter aprovado o projeto e seu custo, por si só, não significa que o procedimento de inexigibilidade foi correto.



283. **Alegações de defesa:** Quanto à afirmação de que o contrato firmado entre a VM Produção e a Comissão XXI foi assinado em 15/5/2008 (peça 2, p. 48), mesma data da celebração do convênio, o que indica que não haveria tempo hábil para, imediatamente após a celebração do ajuste entre o MTur e a referida entidade conveniente, realizar todos os trâmites necessários à contratação de uma empresa para a produção dos eventos, o que sugere que todo o procedimento já estava pronto, a Comissão XXI assevera que já haveria, no processo, documentos apresentados desde 27/3/2008, como a proposta dos Gaviões destinada à Comissão XXI, às págs. 164 e 165, como também a proposta da Itamaracá ao ICA, às págs. 170 e 171 (peça 46, p. 58).

284. A entidade alega que o Parecer Técnico-Jurídico, às fls. 109 a 115, teria asseverado que, quando da celebração do Convênio n.º 146/2008, o MTur já saberia que seriam o ICA e a empresa VM Produção as entidades que estariam sendo chamadas a efetivamente produzirem os eventos do Projeto Brasília Capital Cultural, isto porque dos autos já constavam as documentações informativas dos preços a serem praticados com o detalhamento de todas as etapas, inclusive a especificação dos artistas, a quantidade de pessoas que integrariam cada equipe artístico-musical, equipes técnicas e materiais e equipamentos a serem utilizados, com indicação precisa da produtora que praticaria o melhor preço (peça 46, p. 58-59).

285. A Comissão XXI defende que houve uma fase de pré-evento, na qual teria se dado a concepção do evento e seu planejamento, e que isso não poderia ser considerado como indicativo de que todo o procedimento de escolha das empresas que iriam efetivamente executar os serviços já estaria pronto, aguardando apenas a celebração do convênio (peça 46, p. 60).

286. **Análise:** As informações existentes nos autos, conforme relatado pela Comissão XXI, demonstravam o direcionamento da execução do objeto para a empresa VM Produção e para o ICA, o que deveria ter sido considerado pelo MTur, e motivado a não celebração do convênio, pois estava visível que a Comissão XXI iria funcionar como uma mera repassadora de recursos públicos às duas entidades subcontratadas, que ficariam a cargo da execução do objeto.

287. Acredita-se que a situação acima desnatura a essência do próprio convênio, pois foi celebrado no interesse de terceiros, que obtiveram recursos públicos por meio de um convênio, já que não há de se falar em interesses recíprocos entre empresa com fins lucrativos e Administração Pública (preço x serviços).

288. Assim, considera-se que o MTur incorreu em erro ao aprovar o projeto e a própria celebração do convênio, mas isso em nada valida o procedimento de inexigibilidade feito pela Comissão XXI.

289. Ademais, a decisão final acerca da tomada de contas especial é de competência do TCU, que é independente para julgar, segundo o seu juízo de valor, em face da competência prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, de maneira que, ainda que o MTur tenha em um primeiro momento entendido que era possível o uso de inexigibilidade, este Tribunal de Contas pode se manifestar desfavoravelmente a respeito.

290. Também não deve prosperar o argumento de que houve uma fase de pré-evento, na qual teria se dado a concepção do evento e seu planejamento, pois havia, desde o início, evidências de que o evento seria entregue a terceiros mediante um suposto caso de inviabilidade de licitação, algo que, conforme já debatido ao longo dessa instrução, não estava caracterizado e sequer foi devidamente comprovado pela VM Produção e pelo ICA.

291. **Alegações de defesa:** Com relação ao pagamento adiantado de despesas promovido pela VM Produção, antes da própria assinatura do convênio, com o posterior ressarcimento pela Comissão XXI, após essa ter recebido os recursos federais repassados, a Conveniente esclarece que a situação configurou um empréstimo feito pela referida empresa a ela, para que garantisse a sua contrapartida financeira prevista no convênio (peça 46, p. 61).

292. Informa que o valor de R\$ 241 mil foi utilizado para pagamento das bandas mencionadas na Nota Técnica de Reanálise 1678/2010 e que, portanto, a nota fiscal faltante foi emitida pelo Instituto Caminho das Artes, entidade responsável pelas contratações artísticas (peça 46, p. 61).

293. Assevera que o ponto já foi discutido em instrução anterior por essa Unidade Técnica, que entendeu não ter havido transparência na aplicação dos recursos da contrapartida, mas que, ao fim, teria manifestado, quanto 'às ressalvas financeiras, embora se tenham verificado falhas com relação à contrapartida, os valores correspondentes foram depositados na conta corrente do convênio (peça 40, p. 17-19), ainda que em desacordo com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso. Assim, considera-se suficiente dar ciência ao Ministério quanto ao exposto no item 80 desta instrução.' (peça 46, p. 62-63).

294. Dessa forma, a Comissão XXI assevera que, pelas razões apresentadas e pela própria manifestação da Unidade Técnica, este item esteja justificado (peça 46, p. 63).

295. **Análise:** O fato de a empresa ter adiantado valores a Comissão XXI só reforça que o procedimento de seleção da empresa que seria subcontratada para a execução do objeto foi mera ficção.

296. Na prática, ocorreu o pagamento antecipado de despesas, o que era vedado pela instrução normativa supracitada, bem como pela Cláusula Terceira, item II, alínea 'm', do termo de convênio, na medida em que a Comissão XXI teve que ressarcir, com recursos do convênio, a empresa VM Produção por despesas assumidas antes da assinatura do convênio.

297. Não obstante, a questão da contrapartida já teve um encaminhamento a respeito, por conta da decisão exarada no subitem 1.7.2.1 do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi determinado que se desse ciência ao MTur que não houve transparência na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio Siafi 625546, cujos valores foram depositados em desacordo com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

298. **Alegações de defesa:** A Comissão XXI apresentou uma série de justificativas relacionadas aos motivos elencados por esta Unidade Técnica que indicariam que a empresa VM Produções seria corresponsável à referida conveniente pela consumação das irregularidades. Apresentar-se-á, em seguida, o fato e a respectiva justificativa prestada pela Comissão XXI.

299. Quanto ao fato de que esta Unidade Técnica considerou que as circunstâncias indicavam que a Conveniente teria sido uma mera repassadora dos recursos recebidos do MTur, pois essa já sabia, de antemão, que a VM Produção teria a suposta exclusividade na execução dos serviços, a Comissão XXI mais uma vez reforça que promoveu cotação de preços para a produção de eventos, e que a empresa VM Produção apresentou o preço mais vantajosos (peça 46, p. 63).

300. No que se refere aos indícios de combinação de preços nos orçamentos que balizaram os valores contratados, a Comissão XXI defende que os orçamentos em que se identificou os indícios de combinação de preços teriam sido substituídos antes da efetivação da cotação de preço, uma vez que as empresas convidadas a apresentarem proposta teriam sido identificadas pelo MTur como não sendo empresas de eventos (peça 46, p. 64).

301. Com relação à não apresentação de documentação suficiente, a fim de comprovar a execução de todos os itens de serviço, a Comissão XXI informou que todos os documentos solicitados pelos técnicos do MTur, pela Consultoria Jurídica da Unidade Setorial da Advocacia-Geral da União, pelo Convênio assinados entre as partes, e os requisitados por meio das Notas Técnicas teriam sido entregues, o que resultou na aprovação da execução do objeto (peça 46, p. 64).

302. Quanto ao fato de a empresa VM Produção ter adiantado pagamentos para as empresas de mídia e para os grupos artístico-musicais, com posterior ressarcimento pela Comissão XXI com recursos do convênio, a Conveniente enfatiza novamente que se tratou de um empréstimo e que tal procedimento teria sido transparente (peça 46, p. 64-65).

303. A Comissão XXI reforça que teria adotado cotação de preço para conhecer a melhor proposta e comprovado as despesas de contratação de pessoal técnico, de estruturas e materiais, de divulgações, o que teria sido confirmado pelo MTur, quando da aprovação do objeto (peça 46, p. 65).

304. **Análise:** Todas essas questões já foram discutidas na presente instrução e rechaçadas pela análise promovida por esta Unidade Técnica.



305. Foram apontadas evidências de que todo o procedimento foi direcionado para a entrega da execução do objeto à empresa VM Produção e ao ICA, o que descaracteriza a própria essência do convênio, pois a Comissão XXI agiu como mera repassadora dos recursos a essas entidades, firmando o convênio com o MTur. Nessa situação, o MTur, caso quisesse realizar o evento, deveria ter promovido a devida licitação para contratar a empresa organizadora, os prestadores de serviços e os fornecedores de materiais.

306. Houve o uso indevido de inexigibilidade de licitação, uma vez que os serviços de organização e realização de evento festivo poderiam ser executados por diversas empresas do ramo, além de que a contratação de artistas não se deu por meio de seus efetivos representantes exclusivos.

307. A realização de cotação de preço, por si só, não afasta as evidências de que houve o direcionamento, ainda mais porque foi detectada a relação societária existente entre algumas das empresas chamadas a apresentar propostas.

308. Ademais, a execução do evento não foi devidamente comprovada, principalmente na questão financeira, onde foram apresentadas somente notas fiscais emitidas pela empresa VM Produção e pelo ICA, pelo valor global referente aos serviços que cada um era responsável, em vez de ter apresentado nota fiscal própria, relativa aos serviços de agenciamento/organização de evento realizado, acompanhada das notas fiscais relativas aos serviços e materiais fornecidos por terceiros, em clara afronta à legislação tributária do Distrito Federal (Decreto 25.508/2005).

309. Alegações de defesa: Com relação à contratação por inexigibilidade de licitação em favor do ICA, a Comissão XXI discorda da afirmação de que todo o procedimento teria sido direcionado a essa instituição. A Conveniente defende que foi esse Instituto que viabilizou a contratação de todos os artistas escolhidos, que realizaram suas apresentações na promessa de receberem seus cachês somente quando o MTur viesse a efetuar os pagamentos (peça 46, p. 66).

310. A Comissão XXI informou que, somente após estabelecer contato com o ICA, em meados de fevereiro de 2008, é que sinalizou a pretensão da utilização de seus serviços para seleção e posterior contratação dos serviços artísticos de artistas/bandas representativas do Nordeste (peça 46, p. 67).

311. A Comissão afirma que o ICA iniciou contatos primeiramente com empresas regionais, cada uma com conhecimento e representativas dos Estados nordestinos, a fim de tomar conhecimento e receber propostas dos artistas regionais de sucesso nacional, o que acarretou no suposto recebimento de propostas de algumas produtoras de eventos, mas somente após essas propostas serem submetidas e aceitas pelo Ministério do Turismo é que a Comissão XXI apresentou o Plano de Trabalho com a relação destes artistas/bandas, o que foi recepcionado no processo na data de 28/4/2008 (peça 46, p. 67-68).

312. Assim, conclui a Comissão XXI, não procederia a afirmação de que os eventos já estavam direcionados ao ICA, vez que teriam sido propostos por quatro produtoras de eventos conhecidas do mercado brasileiro de show business (peça 46, p. 68).

313. A Conveniente alega que os técnicos do MTur teriam acertado com ela que os contratos de exclusividade dos artistas/bandas que se apresentariam no evento Festival do Nordeste e do Sudeste fossem assinadas pelos artistas/bandas no mesmo dia, a fim de dar autenticidade às contratações, conforme discriminado no art. 25, inciso III, na Lei 8.666/1993, e que apenas depois o ICA se apresentou como empresário exclusivo, para dar confiabilidade e solução nas contratações (peça 46, p. 68).

314. Ainda com relação ao suposto favorecimento ao ICA, em face de os dois termos de parceria firmados entre ele e a Comissão XXI terem sido assinados, um em data anterior e, o outro, no mesmo dia da celebração do convênio, a Conveniente afirma que o trâmite interno do MTur é dado por ele próprio, e que as aprovações costumavam acontecer sempre no primeiro dia da data do evento, justificado pela grande demanda interna (peça 46, p. 68-69).

315. Segundo a Conveniente, também teria sido o MTur que determinou que a data de assinatura dos contratos firmados entre a Comissão XXI e suas contratadas fossem próximas à data do convênio. Ela assevera que os contratos poderiam ter sido assinados logo após a entrega do Plano de Trabalho,

dia 28/4/2008, pois já estariam estabelecidos os executores do objeto (ICA e VM Produção) e definidos os artistas/bandas (peça 46, p. 69).

316. A Comissão XXI afirma que diversos procedimentos foram adotados anteriormente à contratação das empresas e da assinatura do próprio convênio no âmbito do MTur, mas tais procedimentos somente teriam sido verificados pelo Ministério em 9/5/2008, portanto em data próxima ao da assinatura do convênio (peça 46, p. 70-71).

317. Assim, a Conveniente defende que o fato de o MTur não ter aberto o processo no momento em que os documentos foram acostados ao processo, e por deixar a análise para a última hora, não significaria que os artistas já estavam direcionados ao ICA (peça 46, p. 71).

318. **Análise:** Ao longo desta instrução, já se expôs as diversas evidências que indicam a ocorrência de direcionamento da execução do objeto do convênio à empresa VM Produção e ao ICA, de maneira que não se faz necessário apresentá-las novamente.

319. Com relação aos procedimentos do MTur, convém dizer que na presente instrução está se analisando a conduta dos ora defendentes, e não do referido Ministério. Ademais, o fato de o Ministério ter celebrado o convênio com a Comissão XXI não é motivo para que as irregularidades cometidas sejam afastadas.

320. **Alegações de defesa:** Quanto à maneira de se comprovar a exclusividade sobre artistas, a Comissão XXI afirma que o entendimento dado à questão por este Tribunal de Contas, por meio do item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, gerou uma determinação ao MTur, para que fizesse constar em seus manuais de prestações de contas e nos próprios termos de convênio celebrados, a necessidade de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, devesse ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. No entanto, segundo defende a Comissão XXI, tal orientação não foi repassada a ela e nem prevista no convênio firmado (peça 46, p. 73-74).

321. Ela alega, ainda, que a Portaria 153 do MTur, que trataria do aludido tema, até o dia 5/4/2011 ainda dependia de ajustes, conforme observado no Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara, **in verbis** (peça 46, p. 74):

9.3.2. adote as providências necessárias para adequar a Portaria MTur nº 153, de 6110/2009, bem como os regulamentos e os manuais internos referentes à análise técnica de projetos e à aprovação de prestações de contas de convênios, para que, nos casos de ajustes que contemplem a contratação de artistas:

9.3.2.1. sejam observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não devendo ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório; e

9.3.2.2. sejam especificados, nos Planos de Trabalho, os valores referentes aos cachês artísticos e aos custos de intermediação empresarial, quando houver;

322. Segundo a Comissão XXI, na época, o MTur exigia que se apresentasse exatamente o contrário, pois exigira que a carta ou contrato de exclusividade com o artista informasse as datas e localidades das apresentações, pois necessitaria desta informação para saber se realmente o artista estaria com as datas disponíveis para o evento objeto dos convênios firmados (peça 46, p. 74).

323. Alega que se o MTur estivesse praticando as determinações do TCU, citaria o fato em parecer, de maneira semelhante ao que ocorreu com o caso da venda de ingressos, cujo assunto teria sido abordado em parecer da Consultoria Jurídica da Unidade Setorial da Advocacia-Geral da União (peça 46, p. 75).

324. **Análise:** As irregularidades ocorridas na contratação da empresa VM Produção e do ICA subsistem, independentemente de determinação exarada em acórdão do TCU destinada ao MTur, pois atentam, antes de tudo, contra a lei.

325. O art. 116 da Lei 8.666/1993 estabelece que as suas disposições se aplicam, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

326. O Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, estabelece, em seu art. 11, que a cotação de preços é o procedimento mínimo, não o único, com vistas a comprovar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

327. O requisito básico de inexigibilidade de licitação, no caso a existência de inviabilidade de competição, deriva da Lei 8.666/1993, mais precisamente de seu art. 25, **caput**. A comprovação desse requisito, no caso de contratação de artistas, depende da comprovação de que essa se deu diretamente com os próprios artistas ou por meio de seus empresários exclusivos, conforme o art.25, inciso III, da Lei de Licitações.

328. A contratação de artistas via ICA não se justifica, pois esse Instituto não era o representante exclusivo dos artistas, e apenas, supostamente, contratou esses para que se apresentassem nos dias e local do evento objeto do convênio, como qualquer outra pessoa ou entidade interessada poderia ter feito, pois o ramo de organização de eventos e shows possuem diversos prestadores de serviços.

329. É importante frisar que, uma vez que a conveniente decidiu pela escolha das subcontratadas com base no fato de que essas teriam exclusividade sobre a prestação dos serviços, ficou vinculada às regras que norteiam a inexigibilidade de licitação, pois a teoria dos motivos determinantes vincula o ato à sua motivação.

330. Assim, ainda que tenha feito a cotação de preços, estando essa, inclusive, viciada, conforme já discutido alhures, a motivação da escolha, em face da pretensa exclusividade da empresa VM Produção e do ICA, deveria se ater aos ditames da Lei 8.666/1993, lei essa que rege os convênios direta ou, ao menos, subsidiariamente, conforme seu art. 116.

331. Assim, não é justificativa plausível alegar que a determinação exarada no Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara tenha se destinado ao MTur, e que esse Ministério não teria orientado a Comissão XXI a respeito, uma vez que as irregularidades, no caso concreto, decorrem da não observância de disposição legal.

332. **Alegações de defesa:** Com relação à emissão de notas fiscais genéricas, por parte do ICA, sem a devida discriminação dos cachês pagos, o que inviabilizaria estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas alegadas pelo Instituto e as apresentações artísticas supostamente ocorridas nos eventos patrocinados com os recursos do convênio, a Comissão XXI assevera que houve a apresentação dos artistas contratados, conforme supostamente atestado pelo MTur (peça 46, p. 76).

333. Ademais, defende a Conveniente que, quanto à documentação comprobatória da execução do objeto, além das notas fiscais apresentadas e dos comprovantes de impostos pagos, também foi apresentada comprovação por meio de fotografias, jornais, vídeos e declarações de autoridades, o que descartaria qualquer dúvida a respeito, e que levou ao MTur aprovar a sua execução em sua integralidade (peça 46, p. 76).

334. Ela assevera, ainda, que em casos em que não houve a devida licitação, mas tenha sido verificada a boa-fé do responsável e ausência de dano, este Tribunal de Contas teria feito apenas determinações, conforme os excertos de acórdãos apresentados por ela (peça 46, p. 77-78).

335. A Conveniente reafirma que não teria havido qualquer desperdício dos recursos públicos transferidos no âmbito do convênio firmado entre a Comissão XXI e o MTur, e que tudo teria sido feito de acordo com as orientações recebidas do MTur, que interpretou as normas pertinentes de acordo com os seus parâmetros jurídicos e técnicos próprios (peça 46, p. 79).

336. **Análise:** As notas fiscais apresentadas pela empresa VR Produção e pelo ICA deveriam conter todos os itens de serviços e materiais que estavam sendo fornecidos ao contratante, no caso a Comissão XXI, indicando os respectivos quantitativos e custo unitário de cada um deles.

337. Mas é bom asseverar que, no caso em tela, na nota fiscal da empresa VR Produção e do ICA deveria constar, apenas, os serviços de agenciamento e/ou organização de evento, pois os demais itens, por não se enquadrarem em seus respectivos objetos sociais, teriam sido fornecidos por terceiros subcontratados. Assim, caberia ter apresentado a sua nota fiscal de serviços acompanhada

das notas fiscais emitidas por todos os prestadores de serviços e fornecedores de materiais que participaram da consecução do objeto do convênio. Na prática, as notas fiscais emitidas pela empresa VR Produção e pelo ICA foram pelo valor total de cada etapa ligada ao evento, ou seja, por serviços que não foram prestados propriamente por eles, mas sim por subcontratados, o que, obviamente, não atende a legislação tributária.

338. Assim, as notas fiscais apresentadas pelos serviços supostamente prestados pela VR Produção e pelo ICA não podem ser aceitas como comprovantes, sendo inclusive consideradas, segundo a legislação tributária pertinente (Decreto 25.508/2005 – ISS-DF), inidôneas, em face do art. 88 do referido Decreto (parágrafos 28-34 desta instrução).

339. **Alegações de defesa:** Por fim, a Comissão XXI assevera que o objeto do convênio teria sido cumprido física e financeiramente, conforme informado respectivamente na Nota Técnica de Reanálise 1018/2010 e Nota Técnica de Reanálise 803/2011 e que não teria se enriquecido ilicitamente, dado causa a dano, sido responsável por ato de improbidade, nem agido com dolo em nenhum momento (peça 46, p. 81-82).

340. **Análise:** O MTur, em um primeiro momento, havia entendido que a prestação de contas do convênio poderia ser aprovada. Contudo, o concedente dos recursos públicos federais tem a competência para rever seu posicionamento acerca da regularidade ou não de uma prestação de contas de convênio em face de novos elementos, ou em decorrência de exame feito pelos órgãos de controle, tanto interno como externo. Ademais, a palavra final sobre o julgamento de uma tomada de contas especial, quando referente a recursos federais, é de competência do TCU, por força do art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, de maneira que pode aquiescer ou não a análise da prestação de contas realizada por suas unidades jurisdicionadas, com base em juízo próprio.

341. Conforme amplamente debatido na presente instrução, a execução física e financeira do objeto do convênio em tela não foi devidamente comprovada. O evento ‘O Sudeste está aqui’ não foi fisicamente comprovado e, no que se refere à análise financeira da prestação de contas, a documentação apresentada – notadamente, as notas fiscais – não permite comprovar o nexo existente entre o que foi previsto no plano de trabalho e o que foi efetivamente executado pela empresa VR Produção e pelo ICA, uma vez que, em vez de apresentarem suas respectivas notas fiscais pelos serviços de organização/agenciamento do evento em conjunto com as notas fiscais emitidas pelos diversos prestadores de serviços por elas subcontratadas, apresentaram uma única nota, discriminada apenas pelo valor global do evento, genérica, e sem os requisitos estabelecidos pelo Decreto 25.508/2005 (Regulamento do ISS-DF), conforme discutido nessa instrução (parágrafos 28-34).

342. Assim, as alegações de defesa prestadas não possuem o condão de justificar os fatos irregulares vislumbrados na prestação de contas do convênio em tela.

CONCLUSÃO

343. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, pelo Sr. Samuel Mendes Barbosa, na condição de presidente dessa entidade, à época dos fatos, pela empresa VM Produção e Comunicação Ltda. e pelo Instituto Caminho das Artes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades verificadas no convênio em tela, listadas no parágrafo 12 da presente instrução.

344. Por oportuno, ressalta-se que esse Tribunal de Contas firmou entendimento, por meio do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, no sentido de aprovar a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos, mesmo que não tenha havido participação de agentes públicos. Nesta linha caminha a jurisprudência do TCU, a exemplo dos seguintes acórdãos: 2.811/2010, 2.025/2011, 665/2012, 2.606/2012 e 1.149/2013, todos do Plenário; 4.780/2011, 5.259/2011, 3.866/2012, 5.297/2013, 5.471/2013 e 4.707/2014, todos da 1ª Câmara; e 943/2012, 6.720/2012, 4.252/2013, 3.149/2014 e 11.230/2015, todos da 2ª Câmara.

345. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, do Sr. Samuel Mendes Barbosa, da empresa VM Produção e Comunicação Ltda. e do Instituto Caminho

das Artes sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), condenando-os, solidariamente, em débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa, individualmente a cada um, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se o encaminhamento a seguir à consideração superior:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

- Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (CNPJ 05.739.294/0001-91), Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20), na condição de presidente da referida entidade à época dos fatos, e VM Produção e Comunicação Ltda. (CNPJ 37.080.603/0001-50):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
1.158.220,00	19/6/2008	

Valor atualizado até 3/6/2016: R\$ 2.759.933,77 (peça 48).

- Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (CNPJ 05.739.294/0001-91), Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20), na condição de presidente da referida entidade à época dos fatos, e Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
1.221.780,00	19/6/2008	

Valor atualizado até 3/6/2016: R\$ 2.911.391,52 (peça 49).

b) aplicar à Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (CNPJ 05.739.294/0001-91), ao Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20), na condição de presidente da referida entidade à época dos fatos, à VM Produção e Comunicação Ltda. (CNPJ 37.080.603/0001-50) e ao Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento do débito em até 36 prestações mensais e sucessivas, caso requerido, corrigidas monetariamente com os correspondentes acréscimos legais, cientificando ao(s) responsável(eis) que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

e) encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia do acórdão, relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República do Distrito Federal;

f) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos autos, nos termos do parecer reproduzido a seguir, discordando do encaminhamento proposto pela unidade técnica:



“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em obediência ao Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, tendo em vista irregularidades na execução da 2ª etapa do Convênio 146/2008 (Siafi 625546), celebrado com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, para realização do Projeto Brasília Capital Cultural.

2. Foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 2.380.000,00 e a entidade ofereceu contrapartida de R\$ 241.000,00 para realização dos eventos intitulados ‘O Nordeste é aqui’ e ‘O Sudeste é aqui’, nos períodos de 15 a 18/5/2008 e 14 a 17/8/2008, respectivamente.

3. Inicialmente, o MTur aprovou a prestação de contas apresentada, conforme nota técnica na peça 7, p. 179-187, havendo registro nos seguintes termos:

Foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando, portanto, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA**.

4. Posteriormente, em razão da determinação expedida por meio do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, proferido em processo de monitoramento efetuado pela SecexDesenvolvimento, o órgão voltou a examinar a prestação de contas e concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, decorrente de irregularidades financeiras, conforme relatório do tomador na peça 8, p. 214-224.

5. No âmbito do TCU, a unidade técnica elaborou a instrução na peça 18, por meio da qual propôs a citação solidária da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e do seu presidente à época, Sr. Samuel Mendes Barbosa, solidariamente com a VM Produção e Comunicação Ltda. e com o Instituto Caminho das Artes (ICA), responsáveis pela produção dos eventos e pela contratação das atrações artísticas, respectivamente. As irregularidades motivadoras da citação foram assim descritas (peça 18, p. 10-12):

- **Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (CNPJ 05.739.294/0001-91) e Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20)**, na condição de presidente da referida entidade à época dos fatos, por não ter restado comprovada a regularidade da execução física e financeira do objeto do Convênio Siafi 625546/2008, firmado com o Ministério do Turismo, vez que foram verificadas as seguintes ocorrências:

a) não foi comprovada a execução da 2ª etapa do convênio (festival ‘O Sudeste está Aqui’) nos termos estabelecidos no Plano de Trabalho do convênio, em desacordo com o art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, e com a Cláusula Terceira, item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do termo de convênio;

b) não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, pois foram apresentadas notas fiscais com discriminação genérica dos itens/serviços contratados com a VM Produção e Comunicação e com o Instituto Caminho das Artes, embora fossem necessários documentos que demonstrassem pormenorizadamente os serviços prestados, os respectivos quantitativos e os valores pagos às empresas subcontratadas. O ocorrido não permite estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os itens previstos no Plano de Trabalho do convênio e está em desacordo com a Cláusula Terceira, item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do termo de convênio, bem como com os princípios da economicidade e da transparência;

c) não foi comprovada a alegada exclusividade, que fundamentasse as contratações diretas por inexigibilidade de licitação da VM Produção e Comunicação Ltda. e do Instituto Caminho das Artes, contrariando o art. 27 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, a Cláusula Terceira, item II, alíneas ‘g’, ‘h’ e ‘cc’, do termo de convênio, bem como as exigências deste Tribunal quanto aos contratos de exclusividade para contratações artísticas no âmbito de convênios;

d) a conveniente atuou como mera intermediária das contratações de entes privados para a execução dos serviços previstos no convênio, o que representa burla ao procedimento licitatório e desvirtua o objetivo da celebração de um convênio, que é realizar projetos em regime de mútua cooperação;

e) há indícios de combinação de preços entre as empresas que apresentaram orçamentos para a execução dos serviços contratados com a VM Produção e Comunicação Ltda., relativos à produção e à divulgação dos eventos, em desacordo com o art. 11 do Decreto 6.170/2007, vigente à época, e com os princípios da impessoalidade, da economicidade, da moralidade e da transparência;

e) houve ressarcimento de despesas realizadas pela empresa VM Produção e Comunicação antes da celebração do convênio, procedimento proibido pelo art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, bem como pela Cláusula Terceira, item II, alínea 'm', do termo de convênio;

- **VM Produção e Comunicação Ltda. (CNPJ 37.080.603/0001-50)**, em decorrência de não comprovar adequadamente a execução dos serviços contratados com a conveniente (Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural) quanto à contratação de pessoal técnico, de estruturas e materiais, de divulgações e de serviço especial, relativamente ao objeto do Convênio 625546/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, pois:

a) se limitou a apresentar duas notas fiscais com discriminação genérica dos itens/serviços subcontratados, embora estivessem previstos diversos tipos de serviços necessários à realização dos eventos, o que ensejaria a apresentação de notas fiscais ou de outros documentos que demonstrassem, pormenorizadamente, os serviços, os respectivos quantitativos e os valores pagos às empresas subcontratadas, o que contraria o artigo 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, o item 4.5 da Cláusula Quarta do contrato firmado com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, a Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, alínea 'l', do termo de convênio, bem os princípios da economicidade e da transparência;

b) não comprovou adequadamente a alegada exclusividade na execução do objeto do referido convênio, que fundamentasse a contratação direta por inexigibilidade de licitação baseada no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, contrariando o estabelecido no art. 27 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, e, ainda, na Cláusula Terceira, item II, alíneas 'g' e 'h' do termo de convênio, bem como o princípio da impessoalidade;

c) há indícios de combinação de preços entre as empresas que apresentaram orçamentos para a execução dos serviços contratados, em desacordo com os princípios da economicidade, da moralidade e da transparência;

d) houve ressarcimento de despesas realizadas pela empresa antes da celebração do convênio, procedimento proibido pelo art. 8º, inciso V, da IN/STN 01/1997/IN/STN 01/1997, vigente à época, bem como pela Cláusula Terceira, item II, alínea 'm', do termo de convênio;

- **Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08)**, em decorrência de não comprovar adequadamente a execução e os preços dos serviços prestados, objeto dos termos de parceria firmados com a conveniente (Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural), quanto à contratação das atrações artísticas relacionadas ao objeto do Convênio Siafi 625546/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, pois:

a) se limitou a apresentar duas notas fiscais com discriminação genérica das despesas, sem apresentar os recibos e/ou notas fiscais dos cachês efetivamente pagos aos artistas/grupos musicais, a fim de demonstrar pormenorizadamente os valores individuais dos cachês, o que contraria o artigo 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, o item 3.7 da Cláusula Segunda dos termos de parceria celebrados com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, a Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, alínea 'l', do termo de convênio, bem os princípios da economicidade e da transparência;

b) não apresentou os contratos de exclusividade dos artistas/grupos musicais nos termos exigidos por este Tribunal, que respaldassem a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, em desacordo com o estabelecido no art. 27 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, e na Cláusula Terceira, item II, alíneas 'g', 'h' e 'cc' do termo de convênio, e, ainda, com o princípio da impessoalidade.

6. A VM Produção e Comunicação Ltda. é solidária quanto ao débito no valor de R\$ 1.158.220,00 e o Instituto Caminho das Artes é solidário quanto ao montante de R\$ 1.221.780,00.

7. Encaminhadas as alegações de defesa, a unidade técnica procedeu ao exame e concluiu, em pareceres uniformes, pela impossibilidade de acatá-las, motivo pelo qual propõe julgar irregulares as contas, condenar os responsáveis à restituição integral dos valores repassados e aplicar-lhes multa.

8. Considerando que foram suscitadas dúvidas quanto à execução financeira das duas etapas e quanto à execução física da 2ª etapa do convênio, opto por dividir a análise em tópicos, de modo a abordar as peculiaridades de cada evento previsto.

9. Registro que em relação à falha atinente ao ressarcimento de despesas antes da celebração do convênio, deixarei de tecer considerações a respeito, tendo em vista que envolve recursos da contrapartida pactuada e que este Tribunal, ao proferir o Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, já se pronunciou especificamente sobre a questão no TC 024.695/2011-4, ao determinar a expedição de ciência ao órgão nos seguintes termos:

1.7.2.1. dê ciência ao Ministério do Turismo de que não houve transparência na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio Siafi 625546, cujos valores foram depositados em desacordo com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;

Do evento 'O Nordeste é aqui'

10. Em relação a essa etapa da avença, registro, desde já, que não houve questionamentos quanto à execução física por parte do concedente ou durante o monitoramento que resultou na prolação do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, cuja determinação para instauração de TCE mencionou expressamente a inexecução da 2ª etapa do convênio, relativa ao evento 'O Sudeste está aqui'.

11. Os elementos constantes dos autos militam em favor da conclusão de que a 1ª etapa foi executada conforme previsto no projeto básico aprovado. A título exemplificativo, menciono a documentação comprobatória da divulgação do evento, relativa a pedidos e comprovantes de inserção na mídia (TV e rádio) e imagens dos anúncios veiculados em jornais (peça 3, p. 254-262 e peça 4, p. 4-102), bem como as fotografias tiradas durante o evento (peça 6, p. 58-106) e a declaração da Administração Regional de Brasília atestando a sua realização (peça 6, p. 108). Além disso, o documento contendo a análise feita pelo concedente faz menção expressa à entrega de vídeos pela conveniente, os quais constituíam provas inequívocas da execução do objeto pactuado com o MTur (peça 7, p. 21).

12. Em relação à execução financeira, foram pagos R\$ 929.440,00 à VM produção e Comunicação Ltda. e R\$ 1.092.780,00 ao Instituto Caminho das Artes (peça 1, p. 303), relativos à organização do evento e à contratação dos artistas que se apresentariam. Constan dos autos duas notas fiscais emitidas para lastrear tais despesas (peça 1, p. 345 e 349), uma com discriminação da contratação de pessoal técnico, de estrutura e materiais, da divulgação, e dos serviços especiais, e outra com a descrição baseada na nomenclatura atribuída a cada dia da festa.

13. A descrição genérica contida nas notas fiscais foi uma das irregularidades que fundamentou a citação dos responsáveis. De acordo com a unidade técnica, teriam sido desrespeitados os dispositivos contratuais e convenientes a seguir transcritos:

Cláusula Terceira, item II, letras 'a' e 'b' do Convênio 146/2008

Cláusula Terceira – Das obrigações dos partícipes

II – Compete à CONVENIENTE:

a) executar, conforme aprovado pelo CONCEDENTE, o Plano de Trabalho e suas reformulações, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia na sua consecução;

b) aplicar os recursos recebidos para execução do objeto pactuado, e aqueles oferecidos em contrapartida, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e, apenas, no cumprimento do objeto deste Convênio, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, quando for o caso, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem



bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor, em conformidade com o disposto no art. 10, do Decreto n 2 6.170/07, atualizado;

Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, alínea 'l', do Convênio 146/2008

Cláusula Décima – Da prestação de contas

Parágrafo Primeiro. A prestação de contas final deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/Nº 1/7, atualizada, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...)

l) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

Item 4.5 da Cláusula 4ª do contrato firmado pela Comissão XXI com a VM Produção

4.5 A CONTRATADA se responsabiliza em fornecer a CONTRATANTE e ao MINISTÉRIO DO TURISMO cópia de toda a documentação comprobatória da contratação de terceiros participantes, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes do evento produzido por seu intermédio ou subcontratados.

14. A meu ver, os dispositivos tidos por desrespeitados apresentam caráter mais amplo, não se prestando a impor que a nota fiscal apresentada pelas contratadas especifique cada um dos itens previstos no plano de trabalho nominalmente. Ademais, além de parte deles dizer respeito à regulação de acordo entre particulares, no caso o item 4.5 do contrato entre a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e a VM Produção, mesmo que a descrição pormenorizada constasse dos documentos fiscais, tal fato não seria, por si só, suficiente para estabelecer o nexo de causalidade na utilização dos recursos.

15. Sobre o assunto, permito-me transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 5.480/2013-TCU-1ª Câmara, da lavra do eminente relator, Ministro Weder de Oliveira, tratando da comprovação da execução de objeto de avenças, nos seguintes termos:

Segundo entendimento firme do Tribunal, o tomador de contas deve considerar o conjunto de elementos comprobatórios apresentados pelo conveniente, valendo-se de todos os meios necessários capazes de formar sua conclusão acerca do cumprimento do objeto pactuado. (...)

16. Desse modo, penso que a análise a ser empreendida no caso concreto deva se prender muito mais aos elementos indicativos de que o evento foi realizado, do que ao fato de as notas fiscais não discriminarem item por item as ações previstas no projeto básico aprovado.

17. Além disso, no caso da nota apresentada pela VM Produção e Comunicação Ltda., há descrição dos valores pagos a título de pessoal técnico, estrutura e materiais, bem como de divulgação e serviço especial (peça 1, p. 345), cujos montantes coincidem com os somatórios dos itens previstos no convênio (peça 1, p. 102-109). No caso do comprovante apresentado pelo Instituto Caminho das Artes, os valores relativos a cada festa correspondem aos somatórios dos cachês pagos aos artistas em cada dia de apresentação, excluídos aqueles custeados com valores da contrapartida (peça 1, p. 101 e 349).

18. Feitas essas considerações, penso que o conjunto dos elementos contidos nos autos, aliado aos pronunciamentos anteriores do concedente e deste Tribunal quanto à ausência de problemas na execução física do convênio, afasta a hipótese de dano ao erário em face da realização do evento 'O Nordeste é aqui'.

Do evento 'O Sudeste é aqui'

19. Quanto à 2ª etapa do convênio, o projeto básico anexo ao convênio previa a contratação dos seguintes itens (peça 1, p. 111-113):

Item	Valor (R\$)
8 atrações artísticas	129.000,00
Pessoal técnico	33.900,00
Divulgação	190.280,00
Serviço especial	4.600,00



TOTAL	357.780,00

20. A equipe responsável pelo monitoramento do Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 024.695/2011-4, que resultou na determinação para instauração desta TCE, entendeu que não foi realizada a 2ª etapa do convênio, tendo em vista as falhas abaixo sintetizadas:

- a) não comprovação da apresentação dos artistas elencados no plano de trabalho;
- b) ausência da logomarca do MTur nos banners utilizados no evento e destaque para o nome 'Festival 100% Planaltina 149 anos' em detrimento da denominação 'O Sudeste é aqui';
- c) foi realizado o 'Festival 100% Planaltina', mas não é possível estabelecer nexo com os recursos liberados pelo MTur para a realização do evento 'O Sudeste está aqui';
- d) a nota fiscal fornecida não permite identificar quais artistas foram de fato contratados.

21. Início minhas considerações quanto a este evento registrando que há indícios suficientes de que o 'Festival 100% Planaltina' aconteceu entre os dias 14 e 17/8/2008, conforme se colhe da declaração emitida pelo Gerente de Cultura e Educação de Planaltina (peça 46, p. 118), de reportagem de jornal na peça 8, p. 174, e de fotografias juntadas pela conveniente que, embora em alguns casos não estejam nítidas, demonstram, em conjunto, a realização do evento (peça 8, p. 158-172). A própria unidade técnica reconheceu que o festival aconteceu, conforme registro no item 65 da instrução na peça 43 do TC 024.695/2011-4, entretanto teria sido custeado pelo Governo do Distrito Federal.

22. Desde já, opino no sentido de que a utilização de nomenclatura adicional para o evento não é razão suficiente para dissociá-lo do objeto pactuado, mesmo porque, como se vê em todo o material de divulgação, também foi feita alusão ao Projeto Brasília Capital Cultural e ao título da 2ª etapa do convênio, 'O Sudeste é aqui' (peça 5, p. 13-42). No caso dos pedidos e comprovações de inserção e veiculação, somente é feita menção ao título 'Festival do Sudeste' (peça 5, p. 3-7, 44-46, 48, 102-122). Importa consignar que há comprovante de inserção e veiculação dos anúncios relativos ao evento nos meios de comunicação, em consonância com os quantitativos previstos no projeto básico (peça 1, p. 111-113), conforme documentação juntada na peça 5, p. 3-7, 44-46 e 48, inclusive com fotos dos anúncios publicados nos jornais (peça 5, p. 13-21, 24-26 e 30-42).

23. No que se refere à contratação dos artistas, o Instituto Caminho das Artes apresentou a nota fiscal na peça 8, p. 100, no valor de R\$ 129.000,00, correspondente ao montante previsto no projeto básico aprovado para custear as apresentações.

24. Quanto ao item serviço técnico, contemplado na nota fiscal na peça 8, p. 96, verifica-se que, da lista de onze profissionais indicados no projeto básico, cinco deles tinham atribuições que incluíam atividades relativas à realização de rodeio (peça 1, p. 111). Tanto o material veiculado nos jornais quanto a reportagem na peça 8, p. 174, indicam que o evento contemplaria apresentações do gênero, constituindo indício de que foram destinados recursos do convênio para esta parcela do festival. Em sua defesa, a Comissão XXI ressalta que a principal atração a ser realizada com vistas a destacar a região Sudeste seria o rodeio, dada a tradição dos estados que a integram em realizarem festas com base nesse tipo de entretenimento (peça 46, p. 20).

25. Em suma, os pagamentos realizados para execução da 2ª etapa do plano de trabalho, bem como os elementos indicativos do nexo de causalidade podem ser assim resumidos:

Item	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Cheque	Extrato
Atrações artísticas	129.000,00	Peça 2, p. 28	Peça 2, p. 26	Peça 2, p. 30
Pessoal técnico	33.900,00	Peça 2, p. 24	Peça 2, p. 22	Peça 22, p. 30
Divulgação	190.280,00	Peça 2, p. 24	Peça 2, p. 22	Peça 22, p. 30
TOTAL	357.780,00			

26. Com base no contexto acima delineado, com as vênias de estilo por dissentir do encaminhamento proposto pela unidade técnica, penso que não se afigura razoável, à vista dos elementos constantes dos autos, afirmar que o evento 'Festival 100% Planaltina' - por integrar as comemorações do aniversário da cidade -, não se identifica com o objeto do ajuste ou que não foi



custeado, ao menos parcialmente, com recursos do Convênio 146/2008, de modo que a exigência de devolução de recursos poderá caracterizar o enriquecimento sem causa da União.

27. Nesse sentido, penso que deva ser afastada a imputação de débito aos responsáveis em decorrência da inexecução física do objeto da avença, assim como em razão de problemas na execução financeira do convênio, por existirem indícios suficientes de que os eventos foram realizados e as despesas deles decorrentes pagas com os valores transferidos pelo MTur.

Da inexigibilidade de licitação

28. Não obstante entenda que não houve dano na utilização dos recursos repassados por meio da avença, reconheço que a forma de contratação da VM Produção e Comunicação Ltda. e do Instituto Caminho das Artes por inexigibilidade de licitação não obedeceu aos requisitos impostos por lei.

29. Conforme estabelecido no termo do Convênio 146/2008, a conveniente deveria observar, no que coubesse, os termos de diversos normativos, entre eles a Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 217). Com fulcro no art. 25, **caput**, da referida lei, a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural celebrou contratos com a VM Produção e Comunicação Ltda., para produção e divulgação dos eventos objeto do convênio, e com o Instituto Caminho das Artes, para contratar as atrações artísticas previstas no plano de trabalho.

30. De acordo com o dispositivo que embasou as contratações, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos enumerados nos incisos que compõem o art. 25 da Lei 8.666/1993. Entretanto, verifica-se que a conveniente não utilizou nenhuma das três situações enumeradas na lei, limitando-se a utilizar o **caput** para fundamentar a inexigibilidade de licitação.

31. Impende ressaltar que as situações que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação são todas afetas às características ou à natureza dos serviços que se deseja obter e em nada se prendem a quem irá fornecê-los. Assim, no caso do objeto do contrato firmado com a VM Produção e Comunicação Ltda., referente à produção e divulgação do evento, verifica-se que o mesmo não adere às disposições de qualquer um dos três incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, notadamente por se tratar de serviços de natureza comum, fornecidos por ampla gama de empresas no mercado.

32. Nesse sentido, entendo que inexistiam motivos para que a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural deixasse de realizar o devido procedimento licitatório, o que poderia resultar na obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços desejados.

33. A situação possui como agravante o fato de ter sido detectada a existência de vínculo entre os sócios das empresas que apresentaram os orçamentos que embasaram a contratação direta da VM Produção e Comunicação Ltda., caracterizando ofensa ao princípio da impessoalidade.

34. As irregularidades descritas apresentam, a meu ver, gravidade suficiente para justificar a apenação dos responsáveis nestas contas especiais.

35. No caso do Instituto Caminho das Artes, o objeto dos termos de parceria firmados pela Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural consistia em viabilizar a apresentação dos artistas indicados no plano de trabalho anexo ao Convênio 146/2008.

36. Ainda que o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 preveja a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, alguns aspectos deixaram de ser observados pela Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural.

37. Conforme previsto na Cláusula Terceira, alínea 'cc', do termo de convênio, a conveniente deveria publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, sob pena de glosa dos valores pactuados, quando fosse o caso.

38. Na prática, o que se depreende do referido dispositivo é que a contratação dos artistas seria feita diretamente pela Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, ou com as próprias atrações ou com seus empresários exclusivos. Entretanto, a conveniente lançou mão da celebração de termo de



parceria com o Instituto Caminho das Artes, sob o argumento de que a entidade seria a representante exclusiva de todos os profissionais que deveriam se apresentar nos festivais.

39. Ocorre que, conforme se verifica dos contratos apresentados pelo ICA (peça 5, p. 241-283), a exclusividade se restringia aos eventos do Brasília Capital Cultural, o que, a meu ver, descaracteriza a situação autorizada pela Lei 8.666/1993, por tratar-se de documento produzido exclusivamente com vistas a conferir legitimidade à opção da conveniente de não contratar diretamente os profissionais.

40. Com efeito, a intermediação do Instituto para a contratação dos artistas caracteriza ruptura da excepcionalidade permitida pelo normativo, cujo objetivo era garantir que a contratação ocorresse diretamente com o artista ou com seu empresário.

41. Analisando a questão sob outro enfoque, observo que não constam dos autos os comprovantes dos pagamentos dos cachês aos artistas, o que inviabiliza aferir se foram observados os valores previstos no plano de trabalho e afastar a possibilidade de que, em decorrência da intermediação, o ICA tenha recebido algum valor.

42. Feitas essas considerações, entendo que as subcontratações realizadas pela Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural foram irregulares, por terem desobedecido os termos do convênio e a legislação que rege a matéria, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis.

43. No caso da VM Produção e Comunicação Ltda. e do Instituto Caminho das Artes, embora tenham sido beneficiados com o contrato e com o termo de parceria, penso que não é possível atribuir-lhes responsabilidade, tendo em vista que o nexo de causalidade somente existe entre as irregularidades identificadas e a conduta da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural.

44. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – excluir da relação processual a VM Produção e Comunicação Ltda. (CNPJ 37.080.603/0001-50) e o Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08);

II – julgar irregulares, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20) e da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (CNPJ 05.739.294/0001-91);

II – aplicar ao Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20) e à Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III – autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

IV – autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

V – encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Distrito Federal, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”

É o relatório.

VOTO



Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em obediência a determinação exarada no Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, proferido em processo de monitoramento, tendo em vista irregularidades identificadas na execução do Convênio 146/2008 (Siafi 625546), celebrado com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural para realização do Projeto Brasília Capital Cultural. Para o referido objeto, foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 2.380.000,00, com contrapartida da entidade no valor de R\$ 241.000,00. O projeto previa a realização dos eventos intitulados “O Nordeste está aqui” e “O Sudeste está aqui”, nos períodos de 15 a 18/5/2008 e 14 a 17/8/2008, respectivamente.

2. Não obstante a determinação exarada no Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara ter se referido apenas à 2ª etapa do Convênio 625546 (evento ‘O Sudeste está Aqui’), e embora tivesse aprovado a prestação de contas em momento anterior, o Ministério do Turismo, em nova análise, decorrente da determinação do TCU, relatou irregularidades ocorridas nas duas etapas, reprovou a execução financeira do convênio, por meio da Nota Técnica nº 0455/2013, e responsabilizou Samuel Mendes Barbosa, solidariamente com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, pelo valor original de R\$ 2.380.938,63, a partir de 19/6/2008, correspondente a 100% dos recursos repassados, mais R\$ 938,63 de valor residual da aplicação financeira.

3. No âmbito do TCU, além da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e de Samuel Mendes Barbosa, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico citou também as entidades privadas VM Produção e Comunicação Ltda. e Instituto Caminho das Artes (ICA), tendo em vista a identificação de novas irregularidades, conforme transcrito a seguir:

Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (CNPJ 05.739.294/0001-91) e Sr. Samuel Mendes Barbosa (CPF 722.043.111-20), na condição de presidente da referida entidade à época dos fatos, por não ter restado comprovada a regularidade da execução física e financeira do objeto do Convênio Siafi 625546/2008, firmado com o Ministério do Turismo, vez que foram verificadas as seguintes ocorrências:

a) não foi comprovada a execução da 2ª etapa do convênio (festival ‘O Sudeste está Aqui’) nos termos estabelecidos no Plano de Trabalho do convênio, em desacordo com o art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, e com a Cláusula Terceira, item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do termo de convênio;

b) não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, pois foram apresentadas notas fiscais com discriminação genérica dos itens/serviços contratados com a VM Produção e Comunicação e com o Instituto Caminho das Artes, embora fossem necessários documentos que demonstrassem pormenorizadamente os serviços prestados, os respectivos quantitativos e os valores pagos às empresas subcontratadas. O ocorrido não permite estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os itens previstos no Plano de Trabalho do convênio e está em desacordo com a Cláusula Terceira, item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do termo de convênio, bem como com os princípios da economicidade e da transparência;

c) não foi comprovada a alegada exclusividade, que fundamentasse as contratações diretas por inexigibilidade de licitação da VM Produção e Comunicação Ltda. e do Instituto Caminho das Artes, contrariando o art. 27 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, a Cláusula Terceira, item II, alíneas ‘g’, ‘h’ e ‘cc’, do termo de convênio, bem como as exigências deste Tribunal quanto aos contratos de exclusividade para contratações artísticas no âmbito de convênios;

d) a conveniente atuou como mera intermediária das contratações de entes privados para a execução dos serviços previstos no convênio, o que representa burla ao procedimento licitatório e desvirtua o objetivo da celebração de um convênio, que é realizar projetos em regime de mútua cooperação;

e) há indícios de combinação de preços entre as empresas que apresentaram orçamentos para a execução dos serviços contratados com a VM Produção e Comunicação Ltda., relativos à produção e à divulgação dos eventos, em desacordo com o art. 11 do Decreto 6.170/2007, vigente à época, e com os princípios da impessoalidade, da economicidade, da moralidade e da transparência;

e) houve ressarcimento de despesas realizadas pela empresa VM Produção e Comunicação antes da celebração do convênio, procedimento proibido pelo art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, bem como pela Cláusula Terceira, item II, alínea 'm', do termo de convênio;

- **VM Produção e Comunicação Ltda. (CNPJ 37.080.603/0001-50)**, em decorrência de não comprovar adequadamente a execução dos serviços contratados com a conveniente (Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural) quanto à contratação de pessoal técnico, de estruturas e materiais, de divulgações e de serviço especial, relativamente ao objeto do Convênio 625546/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, pois:

a) se limitou a apresentar duas notas fiscais com discriminação genérica dos itens/serviços subcontratados, embora estivessem previstos diversos tipos de serviços necessários à realização dos eventos, o que ensejaria a apresentação de notas fiscais ou de outros documentos que demonstrassem, pormenorizadamente, os serviços, os respectivos quantitativos e os valores pagos às empresas subcontratadas, o que contraria o artigo 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, o item 4.5 da Cláusula Quarta do contrato firmado com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, a Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, alínea 'l', do termo de convênio, bem os princípios da economicidade e da transparência;

b) não comprovou adequadamente a alegada exclusividade na execução do objeto do referido convênio, que fundamentasse a contratação direta por inexigibilidade de licitação baseada no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, contrariando o estabelecido no art. 27 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, e, ainda, na Cláusula Terceira, item II, alíneas 'g' e 'h' do termo de convênio, bem como o princípio da impessoalidade;

c) há indícios de combinação de preços entre as empresas que apresentaram orçamentos para a execução dos serviços contratados, em desacordo com os princípios da economicidade, da moralidade e da transparência;

d) houve ressarcimento de despesas realizadas pela empresa antes da celebração do convênio, procedimento proibido pelo art. 8º, inciso V, da IN/STN 01/1997/IN/STN 01/1997, vigente à época, bem como pela Cláusula Terceira, item II, alínea 'm', do termo de convênio;

- **Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08)**, em decorrência de não comprovar adequadamente a execução e os preços dos serviços prestados, objeto dos termos de parceria firmados com a conveniente (Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural), quanto à contratação das atrações artísticas relacionadas ao objeto do Convênio Siafi 625546/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, pois:

a) se limitou a apresentar duas notas fiscais com discriminação genérica das despesas, sem apresentar os recibos e/ou notas fiscais dos cachês efetivamente pagos aos artistas/grupos musicais, a fim de demonstrar pormenorizadamente os valores individuais dos cachês, o que contraria o artigo 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, o item 3.7 da Cláusula Segunda dos termos de parceria celebrados com a Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, a Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, alínea 'l', do termo de convênio, bem os princípios da economicidade e da transparência;

b) não apresentou os contratos de exclusividade dos artistas/grupos musicais nos termos exigidos por este Tribunal, que respaldassem a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, em desacordo com o estabelecido no art. 27 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, e na Cláusula Terceira, item II, alíneas 'g', 'h' e 'cc' do termo de convênio, e, ainda, com o princípio da impessoalidade.

4. As alegações de defesa apresentadas foram minuciosamente analisadas pela unidade técnica, que as rejeitou, razão pela qual propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou do encaminhamento formulado. Com relação ao evento “O Nordeste é aqui”, o **Parquet** de Contas considerou que haveria elementos indicativos de que o evento foi realizado, além da seguinte análise a respeito da execução financeira:

“17. Além disso, no caso da nota apresentada pela VM Produção e Comunicação Ltda., há descrição dos valores pagos a título de pessoal técnico, estrutura e materiais, bem como de divulgação e serviço especial (peça 1, p. 345), cujos montantes coincidem com os somatórios dos itens previstos no convênio (peça 1, p. 102-109). No caso do comprovante apresentado pelo Instituto Caminho das Artes, os valores relativos a cada festa correspondem aos somatórios dos cachês pagos aos artistas em cada dia de apresentação, excluídos aqueles custeados com valores da contrapartida (peça 1, p. 101 e 349).”

6. No que diz respeito ao evento “O Sudeste é aqui”, o MPTCU considera igualmente que houve a execução física do objeto, com base nas seguintes ponderações:

“21. Inicio minhas considerações quanto a este evento registrando que há indícios suficientes de que o ‘Festival 100% Planaltina’ aconteceu entre os dias 14 e 17/8/2008, conforme se colhe da declaração emitida pelo Gerente de Cultura e Educação de Planaltina (peça 46, p. 118), de reportagem de jornal na peça 8, p. 174, e de fotografias juntadas pela conveniente que, embora em alguns casos não estejam nítidas, demonstram, em conjunto, a realização do evento (peça 8, p. 158-172). A própria unidade técnica reconheceu que o festival aconteceu, conforme registro no item 65 da instrução na peça 43 do TC 024.695/2011-4, entretanto teria sido custeado pelo Governo do Distrito Federal.

22. Desde já, opino no sentido de que a utilização de nomenclatura adicional para o evento não é razão suficiente para dissociá-lo do objeto pactuado, mesmo porque, como se vê em todo o material de divulgação, também foi feita alusão ao Projeto Brasília Capital Cultural e ao título da 2ª etapa do convênio, ‘O Sudeste é aqui’ (peça 5, p. 13-42). No caso dos pedidos e comprovações de inserção e veiculação, somente é feita menção ao título ‘Festival do Sudeste’ (peça 5, p. 3-7, 44-46, 48, 102-122). Importa consignar que há comprovante de inserção e veiculação dos anúncios relativos ao evento nos meios de comunicação, em consonância com os quantitativos previstos no projeto básico (peça 1, p. 111-113), conforme documentação juntada na peça 5, p. 3-7, 44-46 e 48, inclusive com fotos dos anúncios publicados nos jornais (peça 5, p. 13-21, 24-26 e 30-42).”

7. Com relação à execução financeira, o **Parquet** especializado apresentou o seguinte quadro resumo, em que resume, segundo seu entendimento, os elementos indicativos do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Ministério do Turismo e as despesas efetuadas:

Item	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Cheque	Extrato
Atrações artísticas	129.000,00	Peça 2, p. 28	Peça 2, p. 26	Peça 2, p. 30
Pessoal técnico	33.900,00	Peça 2, p. 24	Peça 2, p. 22	Peça 22, p. 30
Divulgação	190.280,00	Peça 2, p. 24	Peça 2, p. 22	Peça 22, p. 30
TOTAL	357.780,00			

8. Tendo por base essas análises, o representante do MPTCU conclui pelo afastamento do débito imputado aos responsáveis, por existirem, segundo seu parecer, indícios suficientes de que os eventos foram realizados e as despesas deles decorrentes pagas com os valores transferidos pelo MTur. Em relação às subcontratações, por inexigibilidade de licitação, o **Parquet** concordou com a unidade técnica de que houve desobediência aos termos do convênio e da legislação pertinente. No entanto, observou que as subcontratadas, embora tenham se beneficiado da situação, não poderiam ser responsabilizadas, por inexistir nexo de causalidade entre suas condutas e a irregularidade identificada. Assim, propôs julgar irregulares as contas apenas e da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e de Samuel Mendes Barbosa, aplicando-se a esses responsáveis a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

9. Resumidos os fatos, manifesto minha concordância com as análises e conclusões da unidade técnica no que diz respeito à não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito das duas etapas do convênio sob análise.

10. Para ambos os eventos, “O Nordeste é aqui” e o “Sudeste é aqui”, não foram apresentados elementos suficientes para estabelecer uma relação causal entre despesas e os recursos repassados pelo Mtur. Tal relação somente seria possível a partir da apresentação dos contratos e dos comprovantes de pagamento aos artistas e às empresas responsáveis pela montagem e organização dos eventos (previstos no plano de trabalho), conforme expressamente exigido no termo do Convênio 146/2008, nas cláusulas terceira, item II, alínea “b”, e décima, alínea “l”. Ao subcontratar as empresas e apresentar apenas as notas fiscais dos serviços por ela prestados, não restou qualquer possibilidade de se estabelecer essa correlação.

11. Nesse sentido, não há como concordar com o parecer do MPTCU, que vislumbrou essa correlação, ao comparar os pagamentos efetuados às subcontratadas com os elementos contidos no plano de trabalho. Pela minha análise, está certa a unidade técnica quando assevera que o fato de os bens e serviços estarem previstos no plano de trabalho não induz à conclusão que os mesmos teriam sido concretizados com os recursos repassados. Por certo, foi esse o motivo que levou o órgão repassador a prever no instrumento do convênio, a obrigação de que fossem comprovadas a contratação dos responsáveis por fazer cumprir os itens previstos no plano de trabalho, que no caso, não foram as empresas VM Produção e Comunicação Ltda. e Instituto Caminho das Artes (ICA). Estas funcionaram como mera repassadoras de recursos. Os comprovantes do pagamento a essas empresas, bem como as notas fiscais por elas emitidas (sem os respectivos recibos/notas e contratos das empresas ou profissionais que de fato teriam atuado no evento), não comprovam que o objeto foi de fato cumprido com os recursos repassados.

12. Ao manifestar-se sobre essa questão, a Comissão XXI pondera, em suas alegações de defesa, que apresentou: o contrato realizado com o Instituto Caminho das Artes que discriminava a relação dos artistas contratados; fotos dos artistas apresentando no evento; nota fiscal dando quitação; extrato da conta provando a remessa de pagamento. Também assevera, a Comissão XXI, em sua defesa, que a relação dos serviços, estruturas e matérias, relação dos veículos e serviços especiais estão na proposta que foi aceita e no contrato entre as partes que foram assinadas e constam nos autos.

13. Não há como acolher esses argumentos, pois todos os documentos referem-se ao serviço prestado pelo ICA e pela VM Produção. Não são capazes, portanto, conforme já dissemos, de comprovar que os materiais e serviços, bem como os artistas que teriam se apresentado nos eventos, supondo que tenham ocorrido, de fato foram pagos com os recursos do convênio sob análise.

14. Também não são aceitáveis as afirmações de que “não estava na regra do jogo” a exigência de serem apresentados os documentos das contratadas. O termo do Convênio 146/2008 foi absolutamente cristalino nessa exigência, nas cláusulas terceira, alínea “b” e décima, alínea “l”. Ao subcontratar as empresas para a realização do objeto, não pode a Comissão XXI alegar que tal exigência seria cumprida com as cópias dos contratos e das notas fiscais emitidas pelas subcontratadas. A alegação da Comissão XXI se torna ainda mais sem propósito quando se constata que em seus contratos com o ICA e a VM Produção, ela própria deixou assente a obrigação de serem apresentados ao Mtur, *“cópia de toda a documentação comprobatória da contratação de terceiros participantes, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes do evento produzido por seu intermédio ou subcontratados”*. Ou seja, ela entendeu perfeitamente a exigência do convênio e garantiu nos contratos o fornecimento da documentação. É lógico entender que antes de efetuar o pagamento às subcontratadas, deveria a Comissão XXI ter se resguardado, exigindo a documentação prevista no contrato e disponibilizando-a, posteriormente, no âmbito da prestação de contas, ou agora, em sede de defesa.

15. Repiso que a questão central neste processo é a ausência dos contratos com os artistas e dos materiais e serviços prestados, conforme exigido no instrumento convenial, e os comprovantes de que foram pagos pelo ICA e VM Produção com os recursos do convênio. O fato de constarem nomes no contrato firmado entre a Comissão XXI e o ICA ou VM Produção não comprova que de fato foram

contratados e pagos com os recursos repassados pelo Ministério do Turismo. Nem seria o caso de se relacionar o nome dos artistas ou dos demais participantes e prestadores de serviços nas notas fiscais, como dá a entender as alegações de defesa, ou de considerar ou não as notas emitidas inidôneas, conforme analisou a unidade técnica, mas de se apresentar documentação de que os mesmos foram de fato contratados e pagos com os recursos do ajuste sob análise. As fotos apresentadas também não se prestam a estabelecer esse nexo de causalidade, pois poderiam até comprovar a execução do objeto, mas não a efetiva utilização dos recursos repassados. Também não afeta o mérito deste processo o fato da prestação de contas ter sido aprovada pelo MTur, antes da fiscalização do TCU e da determinação para instauração da TCE, conforme analisado pela unidade técnica. A determinação do Tribunal decorreu justamente da conclusão de que os pareceres anteriores estavam equivocados e deveriam ser revisados.

III

16. A apresentação da documentação exigida pelas cláusulas terceira, alínea “b” e décima, alínea “I” poderia, inclusive, sanar as dúvidas existentes quanto à execução do objeto. Não obstante essa omissão na prestação de contas, e ainda que não tenha ficado perfeitamente clara a realização dos eventos “O Nordeste é aqui” e o “O Sudeste é aqui”, opto por acompanhar as seguintes análises do representante do MPTCU para acolher as alegações de defesa quanto à execução dos eventos:

“Do evento ‘O Nordeste está aqui’

10. *Em relação a essa etapa da avença, registro, desde já, que não houve questionamentos quanto à execução física por parte do concedente ou durante o monitoramento que resultou na prolação do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, cuja determinação para instauração de TCE mencionou expressamente a inexecução da 2ª etapa do convênio, relativa ao evento ‘O Sudeste está aqui’.*

11. *Os elementos constantes dos autos militam em favor da conclusão de que a 1ª etapa foi executada conforme previsto no projeto básico aprovado. A título exemplificativo, menciono a documentação comprobatória da divulgação do evento, relativa a pedidos e comprovantes de inserção na mídia (TV e rádio) e imagens dos anúncios veiculados em jornais (peça 3, p. 254-262 e peça 4, p. 4-102), bem como as fotografias tiradas durante o evento (peça 6, p. 58-106) e a declaração da Administração Regional de Brasília atestando a sua realização (peça 6, p. 108). Além disso, o documento contendo a análise feita pelo concedente faz menção expressa à entrega de vídeos pela conveniente, os quais constituíam provas inequívocas **da execução do objeto pactuado com o MTur** (peça 7, p. 21).*

(...)

Do evento ‘O Sudeste está aqui’

19. Quanto à 2ª etapa do convênio, o projeto básico anexo ao convênio previa a contratação dos seguintes itens (peça 1, p. 111-113):

Item	Valor (R\$)
8 atrações artísticas	129.000,00
Pessoal técnico	33.900,00
Divulgação	190.280,00
Serviço especial	4.600,00
TOTAL	357.780,00

20. A equipe responsável pelo monitoramento do Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 024.695/2011-4, que resultou na determinação para instauração desta TCE, entendeu que não foi realizada a 2ª etapa do convênio, tendo em vista as falhas abaixo sintetizadas:

- a) não comprovação da apresentação dos artistas elencados no plano de trabalho;
- b) ausência da logomarca do MTur nos banners utilizados no evento e destaque para o nome ‘Festival 100% Planaltina 149 anos’ em detrimento da denominação ‘O Sudeste é aqui’;
- c) foi realizado o ‘Festival 100% Planaltina’, mas não é possível estabelecer nexo com os recursos liberados pelo MTur para a realização do evento ‘O Sudeste está aqui’;



d) a nota fiscal fornecida não permite identificar quais artistas foram de fato contratados.

21. Inicio minhas considerações quanto a este evento registrando que **há indícios suficientes de que o ‘Festival 100% Planaltina’ aconteceu entre os dias 14 e 17/8/2008**, conforme se colhe da declaração emitida pelo Gerente de Cultura e Educação de Planaltina (peça 46, p. 118), de reportagem de jornal na peça 8, p. 174, e de fotografias juntadas pela conveniente que, embora em alguns casos não estejam nítidas, demonstram, em conjunto, a realização do evento (peça 8, p. 158-172). **A própria unidade técnica reconheceu que o festival aconteceu, conforme registro no item 65 da instrução na peça 43 do TC 024.695/2011-4, entretanto teria sido custeado pelo Governo do Distrito Federal.**

22. Desde já, opino no sentido de que a utilização de nomenclatura adicional para o evento não é razão suficiente para dissociá-lo do objeto pactuado, mesmo porque, como se vê em todo o material de divulgação, também foi feita alusão ao Projeto Brasília Capital Cultural e ao título da 2ª etapa do convênio, ‘O Sudeste é aqui’ (peça 5, p. 13-42).” (grifos nossos)

IV

17. No tocante à inexigibilidade de licitação para subcontratar as empresas VM Produção e ICA, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU para rejeitar as alegações apresentadas pela Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural. De fato, as contratações foram irregulares, por terem desobedecido os termos do convênio e a legislação que rege a matéria, conforme analisado nos pareceres transcritos no relatório precedente.

18. Quanto à responsabilização da VM Produção e do Instituto Caminho das Artes, ponto de divergência entre a unidade técnica e o MPTCU, acompanho este último, pois a participação das empresas no certame não foi decisiva para a concretização da irregularidade, uma vez que o gestor do convênio era o Sr. Samuel Mendes Barbosa, presidente da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural. Cabe, portanto, a responsabilização apenas do gestor dos recursos convenias e da entidade conveniente, nos termos da Súmula TCU 286/2014.

V

19. Expostos os fatos, concluo, em resumo, pelo acolhimento das alegações de defesa referentes à execução física do objeto do convênio. No entanto, rejeito as alegações apresentadas por Samuel Mendes Barbosa e pela Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural em relação à execução financeira do Convênio 146/2008, considerando que não foi apresentada documentação prevista na referida avença, apta a comprovar a contratação e o pagamentos dos prestadores de serviços e equipamentos previstos no plano de trabalho, o que impede de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. Também rejeito as alegações referentes à contratação por inexigibilidade. Tanto no que diz respeito à inexecução financeira quanto para a subcontratação irregular, os elementos constantes dos autos não permitem condenar a VM Produção e Comunicação Ltda. e o Instituto Caminho das Artes.

20. Dessa forma, acolhendo em parte as conclusões da unidade técnica e em parte a manifestação do representante do MPTCU, e como não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, as contas da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e seu presidente, Samuel Mendes Barbosa, devem ser julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente, em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Por fim, há que se esclarecer que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal. No caso presente, não se verifica a ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que a prestação de contas deveria ser apresentada até 60 dias após o término de vigência do convênio (1/11/2008) e o despacho que autorizou a citação data de 9/4/2015.

Ante todo o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.



ACÓRDÃO Nº 9106/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.235/2014-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural (05.739.294/0001-91); Instituto Caminho das Artes (03.572.065/0001-08); Samuel Mendes Barbosa (722.043.111-20); e VM Produção e Comunicação Ltda. (37.080.603/0001-50).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Samuel Mendes Barbosa, na condição de presidente, à época dos fatos, da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual a VM Produção e Comunicação Ltda. e o Instituto Caminho das Artes;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Samuel Mendes Barbosa e da Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia no valor de R\$ 2.380.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de 19/6/2008, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

9.3. aplicar à Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural e a Samuel Mendes Barbosa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os



devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Distrito Federal;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9106-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 009.087/2013-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Uruará/PA.

Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa).

Responsáveis: Mário Antônio Matias Lobo (355.842.201-59) e Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68)

Recorrente: Mário Antônio Matias Lobo (355.842.201-59).

Representação Legal: Mauro Cesar Lisboa dos Santos, OAB/PA 4.288, e outros, representando Mário Antônio Matias Lobo (procuração à peça 46); Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros, representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (procuração à peça 64), com substalecimento para Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior e outros (procuração à peça 65).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES SUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. PROVIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 61), que teve a anuência de seu corpo dirigente (peças 62 e 63) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 67):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 47) interposto pelo Sr. Mário Antônio Matias Lobo, ex-prefeito do Município de Uruará/PA, contra o Acórdão 4173/2016-TCU-2ª Câmara (peça 34).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta;



9.2. *julgar irregulares as contas de Mário Antônio Matias Lôbo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, 19, caput, e 23 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;*

9.3. *condená-lo ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Tesouro Nacional, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:*

Data da ocorrência	Valor original
13/5/2004	R\$ 3.500,00
21/6/2004	R\$ 9.400,00

9.4. *aplicar ao responsável multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;*

9.5. *fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;*

9.6. *autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

9.7. *autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;*

9.8. *encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.*

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Mário Antônio Matias Lobo e Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeitos do município de Uruará/PA, períodos de gestão 2001-2004 (peça 3) e 2005-2012 (peça 4), respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos por omissão do dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados àquele município por força do Contrato de Repasse 61.847-86/98/Pró-Infra/Ministério das Cidades/MCidades, de 30/12/1998 (peça 1, p. 30-36).

2.1. O objetivo do contrato de repasse era a transferência de recursos financeiros para, no âmbito do Programa de Infra-Estrutura Urbana/Pró-Infra, execução de pavimentação asfáltica, leito e subleito da Av. Goiás (trecho entre Rua Padre Cícero e Vicinal 180 Sul), conforme Programa de Trabalho 61.847-86, de 28/7/2000 (peça 1, p. 27-29).

2.2. De acordo com o disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos o total de R\$ 124.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 90.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 34.800,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 31), termos em que o contrato de repasse foi assinado, em 30/12/1998. Por meio de termo aditivo, firmado em 26/9/2003, a contrapartida foi alterada para R\$ 36.569,95 (peça 1, p. 37).

2.3. O ajuste inicialmente previa vigência contratual de 30/12/1998, data da assinatura do contrato, até 30/4/1999, conforme cláusula décima quarta do contrato de repasse (peça 1, p.35). No entanto, a pedido do contratado, o ajuste foi prorrogado dez vezes (Cartas Reversais 0111, de 15/04/1999; 0492, de 30/12/1999; 0163, de 30/12/2000; 0068, de 30/12/2001; 1125, de 30/7/2002;



0090, 30/12/2002; 1041, de 31/3/2003; 1659, de 22/8/2003; 1855, de 12/12/2003; e 0154, de 25/6/2004), dilatando o prazo final de vigência para 31/10/2004 (peça 1, p. 40-50). Dentro desse período, a prefeitura solicitou ao concedente a utilização dos recursos provenientes do saldo contratual remanescente e de rendimentos de aplicação financeira dos valores do contrato para a construção de um passeio público, a qual foi autorizada pelo Ministério das Cidades em 24/9/2003 (peça 1, p.51).

2.4. A cláusula décima primeira do contrato de repasse aduzia que a prestação de contas referente ao total dos recursos repassados deveria ser apresentada até sessenta dias após a data de liberação da última parcela (peça 1, p.34). Com a prorrogação do prazo inicial, mediante cartas reversais (peça 1, p.51), a data final para prestação de contas foi postergada para a gestão do prefeito sucessor, ou seja 1º/3/2005.

2.5. O relatório da tomada de contas especial, autuado em 14/9/2010, apontou como fato gerador do dano ao erário a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, em virtude da não apresentação da documentação necessária quando do encerramento do contrato, conforme parecer (peça 1, p.6 e 103).

2.6. O tomador de contas concluiu, em 22/2/2011, pela configuração de prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 99.263,50 (peça 1, p.103), imputando juntamente com o valor original do contrato a importância de R\$ 9.263,50, a qual seria referente ao saldo remanescente adicionado à aplicação financeira dos valores originais repassados pelo contratante, utilizados para a realização do Termo Aditivo (peça 1, p.83). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada aos Srs. Mário Antônio Matias Lobo, prefeito de 2001 a 2004, (peça 3), época da execução do contrato; e Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, prefeito sucessor, gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012 (peça 4).

2.7. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável, divergindo apenas em relação a impugnação total dos recursos acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira. Para a Controladoria, o acréscimo resultaria em dupla cobrança e em enriquecimento ilícito por parte da União (peça 1, p. 108-110). O dirigente do Órgão de Controle Interno, por sua vez, emitiu parecer de sua competência, pugnano pela irregularidade dos responsáveis, bem assim houve pronunciamento ministerial em 27/3/2013 (peça 1, p.108-115).

2.8. No âmbito desta Corte de Contas, a Unidade Técnica (peças 6-8) propôs a realização da citação do Sr. Mário Antônio Matias Lobo, prefeito do município de Uruará/PA, na época de execução do contrato de repasse (gestão de 2001 a 2004), para que apresentasse alegações de defesa, e a audiência do Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, prefeito sucessor (gestão de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012), quanto à omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse, o qual propiciou a ocorrência de presunção de dano ao erário federal.

2.9. Promovida a citação do Sr. Mário Antônio Matias Lobo pelo Ofício 1235-TCU/Secex-PA (peça 11), de 23/6/2014, e a audiência do Sr. Eraldo Sorge Sebastião, pelo Ofício 1236-TCU/Secex-PA (peça 10), de 23/6/2014, com ciência dos remetentes pelos ARs à peça 17 e 18, respectivamente. O Sr. Mário Antônio Matias Lobo solicitou (peça 12, em 16/7/2014), cópia digitalizada do processo de TCE e prorrogação por 30 dias para atendimento da citação, pedido atendido e comunicado ao responsável pelo Ofício 1406-TCU/Secex-PA (peça 14 e 16), de 18/7/2014, com recebimento em 21/7/2014, conforme documento à peça 15.

2.10. A documentação apresentada pelo Sr. Mário Antônio Matias Lobo, anexada à sua alegação de defesa (peça 19), consistia da cópia de 8 ofícios da Prefeitura Municipal de Uruará (peça 19, p. 21-28), sem anexos, encaminhando prestação de contas para a Caixa.

2.11. A Unidade Técnica propôs a realização de diligência à Caixa Econômica Federal/Caixa, para que esta se manifestasse sobre a documentação apresentada ao TCU em 22/8/2014 (peça 19, p.1) pelo ex-prefeito Mário Antônio Matias Lobo, a título de prestação de contas (peça 19) do



Contrato de Repasse 61.847-86/98/Pró-Infra, após ser citado pelo Ofício TCU 1235 (peça 11), de 23/6/2014.

2.12. A Caixa respondeu à diligência do TCU por intermédio do Ofício 282/2015/SN (peça 28), de 11/3/2015, informando que não havia sido localizada no processo relativo ao contrato em tela ‘a documentação apresentada por meio do Of. 370 como prestação de contas final’. Informou, ainda, que ‘visto a data de encaminhamento, a documentação não poderia ser aceita como final, uma vez que o Relatório de Acompanhamento do Empreendimento — RAE que aferiu a execução de 100% do objeto foi emitido somente em 30/04/2004’. A Caixa concluiu em seu Ofício 282/2015/SN que permanecia a motivação para o prosseguimento do presente processo de TCE, ou seja, a não apresentação pelo Sr. Mário Lobo da Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse 61.847-86/98/Pró-Infra, conforme os moldes do art. 38 da Instrução Normativa (IN) 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), norma regente daquela avença.

2.13. O Sr. Eraldo Sorge Sebastião, chamado para ser ouvido em audiência pelo Ofício 1236/2014-TCU/Secex-PA (peça 10) a fim de apresentar razões de justificativas quanto a omissão no dever de prestar contas, manteve-se silente. Todavia, verificou-se que a vigência do contrato de repasse expirou em 30/10/2004, com prestação de contas até 30/12/2004 (Cláusula Décima Primeira, à peça 1, p. 34), como registrado no item 4 da instrução à peça 23, não adentrando assim, no mandato do ex-prefeito Sr. Eraldo Sorge Sebastião, não cabendo sua corresponsabilidade nos moldes da Súmula 230 do TCU.

2.14. A Unidade Técnica rejeitou alegações de defesa apresentadas do ex-prefeito Mário Antônio Matias Lobo e propôs julgar irregulares as suas contas, condenando-o em débito e multa (peças 30-32).

2.15. O Ministério Público junto ao TCU manifestou anuência parcial à proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica, considerando que o Sr. Mário Antônio Matias Lobo não foi capaz de afastar a apontada omissão no dever de prestar contas e que o dano imputável a esse responsável corresponderia apenas às duas últimas parcelas relacionadas ao débito apurado (peça 33).

2.16. O relator, Ministro Vital do Rego, ao proferir o voto do Acórdão 4173/2016-Segunda Câmara, manifestou anuência parcial à proposta de encaminhamento apresentada pelo Ministério Público, entendendo, todavia, não haver fundamento para a condenação em débito do gestor, exceção feita às parcelas por ele não devidamente comprovadas, no montante total de R\$ 12.900,00 (peça 35).

2.17. O Tribunal de Contas da União proferiu Acórdão 4173/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 34).

2.18. Irresignado com a decisão do Tribunal, o Sr. Mário Antônio Matias Lobo interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 49), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes (peça 52), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário Antônio Matias Lobo, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 4173/2016-Segunda Câmara em relação ao recorrente, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

4. Delimitação do Recurso

4.1. Constitui objeto do recurso analisar se a documentação e as alegações apresentadas são aptas para comprovar o cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 61.847-86/98 e o afastamento da responsabilidade do Sr. Mário Antônio Matias Lobo.

5. Cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 61.847-86/98 e afastamento da responsabilidade do Sr. Mário Antônio Matias Lobo.

Alegações

5.1. O objeto do Contrato de Repasse 61.847-86/98 foi regularmente executado. Não houve dano ao erário, as contas foram prestadas tempestivamente e foram apresentados como documentação

probatória o relatório de execução físico-financeira, o demonstrativo financeiro, a relação de pagamentos efetuados, notas fiscais e recibos referentes ao repasse em análise (peça 47, p. 5).

5.2. Foram comprovadas a execução da contrapartida, proporcionalmente à execução física aprovada, e a devolução do saldo remanescente dos recursos, juntamente com os rendimentos provenientes (aplicação financeira, à Conta Única do Tesouro Nacional (peça 47, p. 5).

5.3. Os documentos anexados ao presente recurso demonstram a correta aplicação dos recursos federais transferidos pelo contrato de repasse (peça 47, p. 6).

5.4. A despesa de R\$ 3.500,00 é comprovada através de documentos fiscais, ordens de pagamentos e notas de empenho devidamente pagas no valor de R\$ 2.650,00 e R\$ 850,00 (peça 47, p. 6).

5.5. A despesa de R\$ 9.400,00 tiveram as notas fiscais correspondentes protocoladas no Tribunal de Contas dos Municípios/PA para a correspondente prestação de contas quadrimestral. A regularidade da aplicação deste recurso é comprovada através da nota fiscal n. 456, no valor de R\$ 6.130,00, liquidada em 22/6/2004, com o pagamento efetuado à Construtora Lucinete Ltda. (peça 47, p. 6).

5.6. A despesa de R\$ 3.270,00 é comprovada através da nota fiscal n. 1729, liquidada em 22/6/2004, com o pagamento efetuado à empresa G. Pimentel Ltda. para aquisição do cimento utilizado na obra objeto do contrato de repasse. O valor corresponde ao pagamento de R\$ 1.980,47 com recursos da conveniente e R\$ 1.289,53 pagos como contrapartida (peça 47, p. 6).

Análise.

6. Revisitando a decisão recorrida, exsurge, em suma, o seguinte fundamento utilizado para a condenação em débito e multa do Sr. Mário Antônio Matias Lobo: não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 12.900,00 referentes aos recursos do Contrato de Repasse 61.847-86/98/Pró-Infra/Caixa, celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal e o município de Uruará/PA (peça 35).

6.1. A questão central discutida neste recurso é definir se houve a correta aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse celebrado, conforme os aspectos técnico e financeiro, com a comprovação da execução do objeto ajustado e o estabelecimento do nexo causal entre receitas e despesas. Sob essa perspectiva, passa-se à análise dos argumentos e documentos juntados em sede do presente recurso de reconsideração.

6.3. No que concerne à análise da execução física, convém asseverar que, consoante consignado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE, de 30/04/2004, o objeto foi executado em 100%, em conformidade com o previsto no plano de trabalho e com o montante de recursos desbloqueados para sua execução (peça 1, p. 66)

6.4. No voto condutor da deliberação combatida, o relator, Ministro Vital do Rego, reconheceu a execução integral do objeto, atestada pela Caixa, bem como a não comprovação da regularidade de parte dos recursos repassados, conforme abaixo transcrito (peça 35, p. 2-3):

15. A execução integral do objeto acordado foi atestada pela Caixa. Baseado nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, relativo às vistorias in loco, a área técnica da Caixa concluiu que: (i) houve execução total do objeto pactuado, (ii) o valor desbloqueado era compatível com o percentual executado na obra, (iii) houve ampliação de metas com a utilização do saldo dos rendimentos da aplicação financeira e (iv) a obra foi concluída, com aprovação nas alterações executadas. Também restaram comprovadas a execução da contrapartida, proporcionalmente à execução física aprovada (peça 1, p. 102), e a devolução do saldo remanescente dos recursos, juntamente com os rendimentos provenientes da aplicação financeira, à Conta Única do Tesouro Nacional (peça 1, p. 89).

16. Instada a se pronunciar nos autos, mediante diligência realizada pela unidade técnica, a Caixa argumentou não haver encontrado os documentos encaminhados pelo responsável a título de prestação de contas final (Ofício 370, de 30/12/2003), apontando incongruência entre a data do referido expediente e a apurada como a de execução final do objeto, qual seja, 30/4/2004.



17. De fato, o expediente intitulado pelo responsável como prestação de contas final (peça 19, p. 26) foi elaborado antes da conclusão da obra em questão. Assim, assiste razão à Caixa quando afirma que tal peça, ainda que não encontrada no âmbito daquela instituição, não poderia contemplar os documentos relacionados à prestação de contas final da avença.

18. De qualquer modo, a resposta endereçada a esta Corte de Contas pela Caixa, por intermédio do Ofício 282/2015/SN (peça 28), confirmou o recebimento das prestações de contas parciais encaminhadas pelo responsável, por meio dos ofícios da municipalidade 162, 182, 595, 664, 97, 5 e 118, mencionados pela defesa do ex-gestor.

19. Além disso, informou a Caixa que tais prestações de contas parciais foram devidamente aprovadas, exceto com relação à prestação de contas encaminhada através do Ofício 118 do Município, relativa ao montante de R\$ 3.500,00, em virtude da ausência de documentos fiscais. Também deixou o gestor de apresentar prestação de contas relativa ao montante de R\$ 9.400,00, desbloqueados em 21/6/2004.

20. A Cláusula Quinta do respectivo Contrato de Repasse, item 5.2, estabeleceu que o desbloqueio dos recursos dar-se-ia somente após o ateste pela contratante da execução física de cada etapa do empreendimento, bem como após constatada a alocação dos recursos referentes à contrapartida e a comprovada execução financeira referente à liberação anterior.

21. Assim, embora não tenha a Caixa juntado aos autos a documentação relativa às prestações de contas parciais, há evidências de que foram, de fato, apresentadas e aprovadas por aquela instituição, inclusive no que tange à execução financeira das parcelas examinadas.

22. Assim, entendo não haver fundamento para a condenação em débito do gestor, exceção feita às parcelas por ele não devidamente comprovadas, no montante total de R\$ 12.900,00, conforme informações prestadas pela própria Caixa Econômica Federal.

6.6. No presente recurso, foram apresentados como documentação probatória os seguintes itens: a) ordem de pagamento, no valor de R\$ 850,06, em 15/4/2004 (peça 47, p. 8); b) nota fiscal 000852, no valor de R\$ 850,06, datada de 15/4/2004 (peça 47, p. 9); c) recibo de R\$ 850,06, de 15/4/2004 (peça 47, p. 10); d) ordem de pagamento, no valor de R\$ 2.650,00, em 3/3/2004 (peça 47, p. 11); e) nota fiscal 082566, no valor de R\$ 2.650,00, datada de 3/3/2004 (peça 47, p. 12); f) recibo de R\$ 2.650,00, de 3/3/2004 (peça 47, p. 13); g) relação de solicitação/comprovação de pagamentos da prefeitura municipal/OGU (peça 47, p. 14).

6.7. Ao se examinar a documentação trazida aos autos, verifica-se que as despesas de R\$ 850,06 e R\$ 2.650,00 estão amparadas por notas fiscais, ordens de pagamento e constam na relação de pagamentos da Prefeitura Municipal de Uruará/PA (peça 47, p. 14). Além disso, as despesas foram liquidadas dentro do período da última parcela do repasse (6º desbloqueio, peça 28, p. 1). Portanto, essas constatações indicam que tais recursos foram comprovadamente aplicados no objeto pactuado.

6.8. Quanto à despesa de R\$ 9.400,00, o recorrente informou que as notas fiscais correspondentes foram protocoladas no Tribunal de Contas dos Municípios/PA para fins de prestação de contas, não apresentando qualquer elemento probatório de sua regularidade, o que impede a aferição do nexo de causalidade entre receitas e despesas. Em não existindo nexo entre receitas e despesas, como um dos pilares para aprovação da prestação de contas de recursos públicos federais, não há falar em comprovação de sua regular aplicação.

6.9. Logo, por não ter comprovado a sua aplicação no objeto pactuado no presente processo, permanece a irregularidade apontada pelo Tribunal em relação a esse valor.

6.10. Dessa forma, foram comprovadas despesas no valor de R\$ 3.500,00 do total de R\$ 12.900,00, valor do débito definido no acórdão recorrido. Remanesce como não comprovada a despesa de R\$ 9.400,00, ou seja, este é o débito que deve ser atribuído ao recorrente.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que o Sr. Mário Antônio Matias Lobo, prefeito do município de Uruará/PA, gestão 2001-2004, comprovou a regularidade de R\$ 3.500,00,



remanescendo como não comprovada a parcela de R\$ 9.400,00 dos recursos federais transferidos pelo Contrato de Repasse 61.847-86/98.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário Antônio Matias Lobo contra o Acórdão 4173/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) dar nova redação ao item 9.3 do Acórdão 4173/2016-TCU-2ª Câmara, que passa a ter o seguinte teor:

‘9.3. condená-lo ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Tesouro Nacional, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor original
21/6/2004	R\$ 9.400,00

c) em razão da comprovação parcial do débito originalmente imposto à recorrente, propõe-se a redução do valor da multa aplicada com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, por meio do item 9.4, do Acórdão 4173/2016-TCU-2ª Câmara;

d) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.”

É o Relatório.

VOTO

Examina-se nesta oportunidade recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário Antônio Matias Lobo, ex-prefeito do Município de Uruará/PA (gestão 2001-2004), contra o Acórdão 4.173/2016-TCU-2ª Câmara (peça 34), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e da multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

12. O responsável foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados para o município por intermédio do Contrato de Repasse 61.847-86/98/Pró-Infra/Ministério das Cidades/MCidades, de 30/12/1998, cujo objeto era execução de pavimentação asfáltica, leito e subleito da Av. Goiás (trecho entre Rua Padre Cícero e Vicinal 180 Sul).

13. O ajuste, com vigência, de 30/12/1998 a 31/10/2004, foi firmado no valor de R\$ 124.800,00, dos quais R\$ 90.000,00 à conta do órgão repassador e o restante referente à contrapartida da municipalidade.

14. O recorrente não conseguiu comprovar a regular aplicação de uma parte dos valores transferidos, de maneira que foi emitido o **decisum** ora recorrido nos seguintes termos (peça 34):

(...)

9.1. excluir da relação processual o responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta;

9.2. julgar irregulares as contas de Mário Antônio Matias Lobo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, 19, **caput**, e 23 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condená-lo ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Tesouro Nacional, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor original
13/5/2004	R\$ 3.500,00
21/6/2004	R\$ 9.400,00



9.4. aplicar ao responsável multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

(...)

15. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 52).

16. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 61 a 63), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 67), propõe o provimento parcial do recurso com a redução do valor do débito e da multa, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão ora recorrido.

17. De antemão, anuo parcialmente aos entendimentos convergentes da Secretaria de Recursos (Serur) e do **Parquet** Especializado, conforme considerações a seguir.

18. No que concerne à primeira parcela do débito (R\$ 3.500,00), concordo com o entendimento uniforme de que o recorrente, com os novos documentos trazidos aos autos, demonstrou a correta aplicação desses valores, de maneira que tal montante deve ser excluído do débito remanescente.

19. No entanto, no que se refere à segunda parcela do débito (R\$ 9.400,00), com as devidas vênias à unidade técnica e ao MP/TCU, entendo que essa quantia não deve remanescer.

20. Conforme consta do voto condutor que antecedeu o acórdão ora vergastado (peça 35), cujo trecho transcrevo a seguir, além de o recorrente ter executado 100% do objeto do ajuste, ainda realizou outras obras com os saldos da aplicação financeira:

15. A execução integral do objeto acordado foi atestada pela Caixa. Baseado nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, relativo às vistorias **in loco**, a área técnica da Caixa concluiu que: (i) houve execução total do objeto pactuado, (ii) o valor desbloqueado era compatível com o percentual executado na obra, (iii) houve ampliação de metas com a utilização do saldo dos rendimentos da aplicação financeira e (iv) a obra foi concluída, com aprovação nas alterações executadas.

21. Em adição, tem-se que o convênio esteve vigente de 30/12/1998 (data da assinatura) a 31/10/2004, com prazo para prestação de contas até 30/12/2004. Este Tribunal realizou a primeira citação do responsável para apresentar sua defesa somente em 23/6/2014, ou seja, quase 10 anos após o prazo final para prestação de contas. Mesmo assim, o ora recorrente comprovou a regular aplicação da quase totalidade dos recursos utilizados (92,5% do valor total do ajuste).

22. Dessa forma, entendo que a manutenção de um débito com essa baixa materialidade (R\$ 9.400,00), com as especificidades deste caso concreto – execução integral do objeto ajustado, demonstração da regular aplicação da quase totalidade dos recursos (92,5%) e longo tempo decorrido entre o fato gerador e a citação do responsável (quase 10 anos) – atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

23. Sendo assim, proponho o provimento deste recurso de maneira a julgar as contas do responsável pela regularidade, dando-lhe quitação plena.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9107/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.087/2013-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04); Ministério das Cidades (vinculador)



3.2. Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68); Mário Antônio Matias Lobo (355.842.201-59)

3.3. Recorrente: Mário Antônio Matias Lobo (355.842.201-59).

4. Entidade: Município de Uruará/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal :

8.1. Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros, representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (procuração à peça 64), com substalecimento para Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior e outros (procuração à peça 65).

8.2. Mauro Cesar Lisboa dos Santos, OAB/PA 4.288, e outros, representando Mário Antônio Matias Lobo (procuração à peça 46).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário Antônio Matias Lobo, ex-prefeito do Município de Uruará/PA (gestão 2001-2004), contra o Acórdão 4.173/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. e 285, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento de maneira a julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente; ao interessado e ao município de Uruará/PA;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9107-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.107/2008-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP - INSS/MPS.

Interessado: Olindo Antonio Gracetto (266.582.918-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DE 5/5 DE FUNÇÃO GRATIFICADA CUMULADA COM O VALOR DA REFERIDA FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Olindo Antonio Gracetto, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP.

2. O parecer do Controle Interno é pela legalidade do ato.

3. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar ilegal e recusar o registro do ato integrante deste processo, a qual transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

HISTÓRICO

3. O servidor Olindo Antônio Gracetto aposentou-se, em 30/5/1996, com proventos integrais, no cargo de agente administrativo. Inicialmente, esta Secretaria propôs que o ato fosse apreciado pela ilegalidade, em razão do pagamento cumulativo de FG com quintos de FG. O Ministério Público junto ao TCU concordou com o parecer da Unidade Técnica (peça 1, p. 10-13).

4. No entanto, considerando que a concessão da aposentadoria havia sido publicada há mais de cinco anos, o Chefe de Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes encaminhou o processo de volta à Sefip, para que fosse realizada a oitiva do interessado (peça 1, p. 14).

5. Esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Olindo Antônio Gracetto, por intermédio do órgão gestor, mediante ofícios SEFIP-D/2300 e 2300-1, de 7/12/2011, para que se manifestasse sobre o pagamento cumulativo de FGR e "quintos" de FGR concedidos com base na Lei 8.911/1994 (peça 1, p. 15-16).

6. A Sefip reiterou a oitiva, por meio do ofício 49240-TCU/Sefip, de 19/4/2012 (peça 3). O órgão gestor tomou ciência do segundo ofício em 2/5/2012 (peça 4). O interessado tomou ciência da oitiva em 15/5/2012 (peça 7, p. 3). As alegações de defesa do Sr. Olindo Antônio Gracetto estão anexadas às peças 5 e 6.

Resposta à oitiva

7. O Sr. Olindo Antônio Gracetto, em resposta à oitiva, apresentou os seguintes esclarecimentos (peças 5 e 6):

a) informou que os pagamentos foram feitos com base nas Leis 8.911/1994 e 8.112/1990;

b) o valor de R\$ 54,53 seria a VPNI, da qual dispõe o artigo 62 da Lei 8.112/1990 e o valor de R\$ 145,00 seria com base na Lei 8.911/1994, referente à vantagem obtida por quem ocupasse cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento na administração federal, autárquica e fundacional do Poder Executivo (artigo 1º). O artigo 2º, parágrafo único, autoriza quem exerce essa função gratificada a receber o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado e o artigo 11 diz que a referida vantagem integra os proventos de aposentadorias e pensões;

c) informa que era da área administrativa e que exerceu os cargos de Chefe de Infrações de Dívida Ativa e de Encarregado de Parcelamento de Empresas e Entidades Públicas; e

d) por fim, requer que sejam considerados legais os pagamentos.

EXAME TÉCNICO

8. No ato de aposentadoria consta que o servidor Olindo Antônio Gracetto exerceu a função comissionada FGR-3 no período de 1/5/1974 a 30/5/1996. Em consulta ao contracheque do ex-servidor, observa-se a continuidade do pagamento cumulativo da rubrica FGR no valor de R\$ 54,53, e da rubrica VPNI artigo 62-A da Lei 8.112/1990 no valor de R\$ 145,07 (peça 8).

9. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da impossibilidade da percepção cumulativa das gratificações de representação (GR) ou funções gratificadas (FGR) com a vantagem denominada "quintos" concedida com base na Lei 8.911/1994, por caracterizar pagamento em duplicidade, sem amparo legal (Decisões 32/1997-TCU-1ª Câmara e 82/1997-TCU-1ª Câmara, Acórdãos 817/2003-TCU-2ª Câmara, 329/2004-TCU-1ª Câmara, 9.930/2016-TCU-2ª Câmara e 3.779/2018-TCU-2ª Câmara). A exceção são as incorporações ocorridas com arrimo na Lei 6.732/1979. Tal hipótese, contudo, não é verificada nestes autos, uma vez que o formulário de concessão em exame indica que o servidor esteve submetido ao regime da CLT antes da Lei 8.112/1990.

10. Diante do exposto, está ilegal o ato de aposentadoria em análise.

CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Olindo Antônio Gracetto, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser apreciado pela



ilegalidade, em razão do pagamento cumulativo de FGR e quintos de FGR concedidos com base na Lei 8.911/1994.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*12. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:*

*a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Olindo Antônio Gracetto (CPF 266.582.918-53), em razão do pagamento cumulativo de FGR com quintos de FGR;*

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS-Bauru/SP-INSS/MPS que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de concessão de aposentadoria no interesse de Olindo Antônio Gracetto, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP.

2. Após a análise do feito, a Sefip propôs a ilegalidade do aludido ato de aposentadoria, com a negativa do correspondente registro, por vislumbrar que os correspondentes proventos contemplariam o pagamento de quintos de FG cumulado com o pagamento da própria FG, em desconpasso com a Lei n.º 8.911, de 4 de dezembro de 1994, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3. Além disso, em razão do transcurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a disponibilização do ato ao TCU e a análise de mérito por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, a Sefip oportunizou ao interessado as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, cujas alegações de defesa foram anexadas às peças 5 e 6.

4. O interessado apresentou suas razões aduzindo: (i) que os pagamentos foram feitos com base nas Leis 8.911/1994 e 8.112/1990; (ii) o valor de R\$ 54,53 seria a VPNI, da qual dispõe o artigo 62 da Lei 8.112/1990 e o valor de R\$ 145,00 seria com base na Lei 8.911/1994, referente à vantagem obtida por quem ocupasse cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento na administração federal, autárquica e fundacional do Poder Executivo (artigo 1º). O artigo 2º, parágrafo único, autoriza quem exerce essa função gratificada a receber o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado e o artigo 11 diz que a referida vantagem integra os proventos de aposentadorias e pensões; (iii) que era da área administrativa e que exerceu os cargos de Chefe de infrações de Dívida Ativa e de Encarregado de Parcelamento de Empresas e Entidades Públicas e (iv) requer que sejam considerados legais os pagamentos.

5. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.



6. O entendimento do Tribunal quanto à matéria em exame está pacificada e com jurisprudência sedimentada, considerando indevido o pagamento em duplicidade da função gratificada com a vantagem denominada quintos de função gratificada. A hipótese em exame, portanto, leva à conclusão de que o ato está eivado de ilegalidade.

Dessa forma, acolhendo os pareceres unívocos da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9108/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.107/2008-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Olindo Antonio Gracetto (266.582.918-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a ex-servidor da Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Olindo Antonio Gracetto, recusando o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo a que se refere o item 9.1 acima;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP - INSS/MPS que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado de que trata o item 9.1, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo sistema E-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da IN/TCU 778/2008;

9.3.3. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, comprovação de que o interessado tomou conhecimento do acórdão.

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9108-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.814/2014-1

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Caracol/PI.

Recorrente: Construtora Tonic Ltda. – ME (05.350.181/0001-08).

Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503) e outros, representando Construtora Tonic Ltda. – ME.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS SUPOSTOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Isael Macedo Neto, ex-prefeito de Caracol/PI (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 1.725/2006, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Barreirinho e Baixa do Junco, na zona rural do referido município.

2. Nesta etapa processual, analisam-se embargos de declaração opostos por Construtora Tonic Ltda. ao Acórdão 4.057/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão 10.815/2016-2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a multa que lhe foi aplicada para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

3. Inconformada, a Construtora Tonic acostou os seus embargos à peça 99 e, nele, alegou suposta contradição no referido Acórdão 4.057/2018, aduzindo, para tanto, o seguinte:

“Como dito anteriormente, o Recurso de Reconsideração só julgado parcialmente procedente em razão: (...)

5. No tocante ao valor do débito, apesar da afirmação de que houve a substituição do serviço ‘grupo gerador’ por ‘estações rebaixadas de energia’, ‘haja vista, que no local já existia rede elétrica; ficando a cargo da Municipalidade a formalização da viabilidade da mudança na TUNASA’, não existem nos autos comprovantes técnicos, administrativos ou econômicos que embasem a mudança. O mesmo entendimento pode ser aplicado à ‘troca do quadro de comando’, nos moldes sugeridos pelo relatório precedente, uma vez que o recorrente ‘não apresenta raspos a respeito de: (i) qual tipo de quadro de comando foi instalado e o seu respectivo valor; (ii) a eletrobomba não ter sido integrada à funcionalidade da casa de bomba; (iii) inexecução do dosador de cloro; e (iv) ausência da placa da obra’, (grifo nosso) (...) Todavia, nos autos do processo (peça 01, fls. 241-243 e 247-253 - Doe. 03) há os relatórios de visita técnicas que comprovam os argumentos do Embargante produzidos no Recurso de Reconsideração, quais sejam:



i) que houve a substituição do serviço ‘grupo gerador’ por ‘estações rebaixadas de energia’, ‘haja vista, que no local já existia rede elétrica; ficando a cargo da Municipalidade a formalização da viabilidade da mudança na FUNASA;

ii) à ‘troca do quadro de comando’, nos moldes sugeridos pelo relatório precedente;

No relatório de visita técnica, o fiscal atesta que o sistema apresentou funcionalidade, e na peça 01, fl. 243 de forma textual, há a seguinte informação: (...)

Frisa-se que o fiscal deixou claro que caberia ao Município de Caracol ir a FUNASA e solicitar a mudança do projeto de grupo gerador por estações rebaixadas de energia e da substituição do quadro de comando por outro tipo. Como o Município de Caracol não formalizou o pedido de alteração do projeto, a FUNASA, por meio do fiscal na última medição, glosou o valor referente.

Destarte, que a Embargante não pode ser prejudicada e compelida a devolver recursos que foram efetivamente empregados na obra, apenas por desídia do Município de Caracol - PI que não solicitou formalmente a FUNASA a alteração do projeto, sendo que apesar da mudança realizada, o sistema apresentou funcionalidade.

Em relação aos valores dessas etapas, como não houve aditivo de valor, podemos considerar os montantes aprovados pela FUNASA no projeto original, quais sejam: R\$ 14.550,00 por equipamento de bombeamento e captação. Como eram 2 (dois) sistemas, totalizamos o valor total de R\$ 29.100,00; que devem ser reduzidos do débito solidário de R\$ 52.883,54.

Caso Vossa Excelência não queira utilizar os valores constantes no projeto aprovado pela FUNASA, é possível que Vossa Excelência solicite ao setor técnico (engenharia) dessa Colenda Corte de Contas que informe um valor aproximado de uma estação rebaixada de energia. Cristalino, portanto, a contradição presente na decisão de Vossa Excelência, pois nela há a informação que: ‘(...) não existem nos autos comprovantes técnicos, administrativos ou econômicos que embasem a mudança. O mesmo entendimento pode ser aplicado à ‘troca do quadro de comando’, nos moldes sugeridos pelo relatório precedente (...)’. Enquanto, nos autos há o relatório de visita técnica que comprova os argumentos da Embargante e há nos autos planilha da FUNASA indicando os valores que seriam aplicados nos serviços. Desse modo, a contradição deve ser esclarecida, dando provimento aos presentes embargos, excluindo-se o valor de R\$ 29.100,00 do débito solidário de R\$ 52.883,54. (...)

Conclui-se, que pela jurisprudência dos tribunais superiores é plenamente possível aplicar aos embargos de declaração efeitos modificativos, para reformar ou invalidar a decisão embargada e modificar o seu teor ou as suas disposições, que é o presente caso. Além disso, o § 7º do art. 287 do RITCU prever essa possibilidade, em consonância com o § 4º do art. 1024 do CPC/15.

Diante do exposto, requer-se:

a) que se digne em CONHECER os presentes embargos de declaração, por atender os pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito dar-lhes total provimento, sanando a contradição apontada, no sentido de excluir o montante de R\$ 29.100,00 do débito solidário de R\$ 52.883,54.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Construtora Tonico Ltda. ao Acórdão 4.057/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão 10.815/2016-2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a multa que lhe foi aplicada para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O objeto questionado na presente tomada de contas especial consistiu na execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Barreirinho e Baixa do Junco, na zona rural do Município de Caracol/PI.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992.

3. A condenação em débito da recorrente, em solidariedade com Isael Macedo Neto, foi fundamentada no voto que orientou o Acórdão 10.815/2016-2ª Câmara nos seguintes termos:

8. A partir da análise empreendida pela unidade técnica, observa-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não se mostraram capazes de elidir integralmente as irregularidades apontadas nos autos, sobretudo ao ver que não justificaram, por meio de documentação pertinente, a não execução de itens ou a execução em desacordo com as especificações técnicas (execução do quadro de comando em desacordo com as especificações técnicas; ausência do grupo gerador; deficiência na pintura das paredes e das portas, eletrobomba não integrada à funcionalidade da casa de bomba, não execução do dosador de cloro, ausência da placa da obra e das fichas técnicas dos poços tubulares), devendo, assim, o Sr. Isael Macedo Neto, em solidariedade com a Construtora Tonico Ltda., responder pelo pagamento da importância de R\$ 29.689,68.

4. Na mesma linha, voto do Acórdão 4.057/2018-TCU-2ª Câmara que analisou recurso de reconsideração da referida construtora registrou que:

5. No tocante ao valor do débito, apesar da afirmação de que houve a substituição do serviço ‘grupo gerador’ por ‘estações rebaixadas de energia’, *‘haja vista, que no local já existia rede elétrica; ficando a cargo da Municipalidade a formalização da viabilidade da mudança na FUNASA’*, não existem nos autos comprovantes técnicos, administrativos ou econômicos que embasem a mudança. O mesmo entendimento pode ser aplicado à ‘troca do quadro de comando’, nos moldes sugeridos pelo relatório precedente, uma vez que o recorrente *‘não apresenta razões a respeito de: (i) qual tipo de quadro de comando foi instalado e o seu respectivo valor; (ii) a eletrobomba não ter sido integrada à funcionalidade da casa de bomba; (iii) inexecução do dosador de cloro; e (iv) ausência da placa da obra’*.

5. O embargante alega suposta contradição no acórdão mencionado no item anterior e requer a exclusão do montante de R\$ 29.100,00 do débito solidário de R\$ 52.883,54, em virtude de que, segundo relatório da fiscalização (peça 01, fl. 243), foi atestada a funcionalidade do sistema e:

i) que houve a substituição do serviço ‘grupo gerador’ por ‘estações rebaixadas de energia’, *‘haja vista, que no local já existia rede elétrica; ficando a cargo da Municipalidade a formalização da viabilidade da mudança na FUNASA’*;

ii) à ‘troca do quadro de comando’, nos moldes sugeridos pelo relatório precedente;

6. A argumentação apresentada pelo embargante não encontra sintonia com os exatos termos constantes no texto apresentado pela fiscalização em relação à execução do quadro de comando e ao grupo gerador (peça 01, fl. 243), **verbis**:

✓ Quadro de Comando: não executado de acordo com as especificações aprovadas (foi instalado outro tipo);

✓ Grupo Gerador: já existe rede elétrica na localidade em operação (A Prefeitura deverá formalizar a proposta com viabilidade da mudança sob a aprovação da FUNASA os grupos motor/geradores por estações rebaixadas de energia);

7. A descrição constante no relatório de que já existia rede elétrica em operação e que seria de responsabilidade do município providenciar os ajustes junto à FUNASA não permite concluir, conforme pretensão da embargante, que houve outro serviço realizado pela construtora compatível com o valor dos geradores não executados. A propósito, não existe qualquer prova nos autos, por meio de documentação hábil, de que a execução das estações rebaixadas de energia teria sido executada pela recorrente.

8. No mesmo sentido, a análise da fiscalização de que Quadro de Comando não foi executado de acordo com as especificações aprovadas, em virtude da instalação de “outro tipo”, não esclarece se a solução alterada atendeu adequadamente as normas técnicas.

9. Por fim, o pleito formulado no sentido de que fosse excluído o montante de R\$ 29.100,00 do débito solidário de R\$ 52.883,54 não encontra coerência com a própria condenação, uma vez que o débito solidário definido no Acórdão 10.815/2016-2ª Câmara correspondeu ao valor de R\$ 29.689,68, ou seja, menor do que o mencionado pelo embargante.

10. Desse modo, não subsiste qualquer contradição no acórdão recorrido ao concluir que inexistem nos autos comprovantes técnicos, administrativos ou econômicos que embasem as mudanças realizadas, razão pela qual os presentes embargos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 9109/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.814/2014-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Recorrente: Construtora Tonico Ltda. – ME (05.350.181/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Município de Caracol/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal:
 - 8.1. Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Construtora Tonico Ltda. – ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que desse apreciam embargos de declaração opostos por Construtora Tonico Ltda. ao Acórdão 4.057/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão 10.815/2016-2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a multa que lhe foi aplicada para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443, de 1992, e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9109-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.673/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Agência Goiana de Transportes e Obras

Responsáveis: Aureliano Ferreira Feitosa (060.839.941-87); Egesa Engenharia S/a (17.186.461/0001-01); Jayme Eduardo Rincon (093.721.801-49); Mauro Rodrigues Xavier (354.935.261-15); Ricardo Ferreira Souza (269.445.531-04); e Wanderley David de Souza (197.936.501-68)

Interessado: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT (04.892.707/0004-53)



Representação legal: Georges Louis Hage Humbert (44.503/OAB-DF), representando Jayme Eduardo Rincon; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal – Dnit/MT; Maria de Fatima Mendonça Seba (9.421/OAB-GO) e outros, representando Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza; Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S/A.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO TT-290/2007-00. TRECHO DE OBRAS DA BR-080/GO. ACEITAÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS A OUTRO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em razão de irregularidades observadas no Termo de Compromisso TT-290/2007-00, tendo em vista a execução de obras da BR-080/GO em traçado diverso do projeto aprovado pelo Dnit (peça 4, fl. 296).

2. Acerca da matéria, a auditora da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) elaborou a instrução a seguir reproduzida, com ajustes de forma que reputo pertinentes (peça 75), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 76 e 77):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) / Ministério dos Transportes, em desfavor dos Srs. Jayme Eduardo Rincon (presidente da Agetop), Ricardo Ferreira Souza (diretor técnico da Agetop), Mauro Rodrigues Xavier (gestor fiscal da obra), Aureliano Ferreira Feitosa (gerente da TC-GEROR da Agetop) e Wanderley David de Souza (engenheiro da Agetop - supervisor), solidariamente com a empresa Egesa Engenharia S.A. (contratada executora da obra), em razão da inobservância da Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, tendo em vista a execução de obras da BR-080/GO em traçado diverso do projeto aprovado pelo Dnit, entre as estacas 3500 e 4779+6,989, com extensão de 25 Km, conforme se verifica no parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial contido no Relatório do Tomador (peça 4, p. 296).*

2. *Ressalta-se que o Acórdão 607/2013 – TCU – Plenário (peça 1, p. 218-225), em seu item 9.4, determinou à SecobRodov que averiguasse a instauração da presente TCE, no bojo do Fiscobras de 2013, em decorrência desse desvio de objeto identificado na execução do Termo de Compromisso TT-290/2007-00 (TC 004.762/2012-6).*

3. *O Termo de Compromisso TT-290/2007-00 (Siafi 629205), celebrado entre o Dnit e a Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop), com a interveniência do Governo do Estado de Goiás, teve por objeto a execução dos serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, obras complementares e sinalização, serviços de proteção ao meio ambiente e obras de arte especiais na rodovia federal BR-080/GO, trecho: Entr. BR-251 (Div. DF/GO) – Entr. GO-244 (Div. GO/MT – Luiz Alves), subtrecho: Entr. GO-347/428 (Nova Iguaçu de Goiás) – Entr. GO-241, segmento: Km 220,10 – Km 293,0 – Extensão de 72,9 km – Lote 02 (peça 1, p. 4-30).*

HISTÓRICO

4. *Em 19/3/2008, foi firmado o Convênio TT-290/2007-00 entre o Dnit e a Agetop, visando a execução das obras rodoviárias relativas ao lote 2 da BR-080, entre as cidades de Luis Alves/GO e Nova Iguaçu de Goiás/GO, segmento Km 234,96 a Km 306,20 (71,24 Km de extensão), no valor inicial de R\$ 99.947.853,89 para a execução do objeto, dos quais R\$ 89.953.068,47 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.994.785,39 corresponderiam à contrapartida, e vigência de 690 dias a partir da data de publicação no D.O.U. (peça 5, p. 117-155).*

5. Adiante, em 2009, foi firmado o 1º Termo Aditivo que alterou o valor do convênio para R\$ 100.660.989,33, sendo R\$ 90.594.890,40 de responsabilidade do Dnit, e R\$ 10.066.098,93 da Agetop (peça 5, p. 157-161).

6. Em seguida, converteu-se o Convênio TT-290/2007-00 em Termo de Compromisso TT-290/2007-00, em 30/9/2009, mediante o 2º Termo Aditivo de Rerratificação (peça 1, p. 4-30), mantendo a numeração sequencial dada ao convênio, sendo regido subsidiariamente pelas cláusulas originárias do convênio e do primeiro termo aditivo, desde que não conflitantes com as disposições previstas no segundo termo aditivo de rerratificação. Essas, inclusive, promoveram alteração na descrição do objeto originalmente conveniado, passando a abranger o segmento do Km 220,10 ao Km 293,0, com 72,9 km de extensão.

7. Ato contínuo, em 11/2/2010, o primeiro termo aditivo ao termo de compromisso estendeu o prazo de vigência até 31/12/2011, sendo esse prazo ainda prorrogado para 31/12/2012 com o advento do terceiro termo aditivo, subscrito em 27/11/2011 (peça 1, p. 44-48 e 78-82).

8. Considerando essa data como a final do termo de compromisso, o prazo para a apresentação da prestação de contas findou em 1/3/2013, conforme as cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 46 e 80; peça 5, p. 165; peça 5, p. 125-127).

9. Quanto ao valor consignado no termo de compromisso, houve ainda a alteração para R\$ 103.619.096,35 (R\$ 93.257.186,71 à conta do concedente e R\$ 10.361.909,65 de contrapartida – peça 1, p. 62-66), em 29/10/2010, de acordo com o segundo termo aditivo.

10. Esses recursos federais foram repassados em várias parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo listadas, totalizando R\$ 74.734.398,54 (peça 2, p. 313-317, 321-325, 329, 333 e 337).

OB	Emissão da OB	Valor (R\$)
2008OB921278	29/7/2008	4.000.000,00
2008OB921279	29/7/2008	3.553.355,88
2008OB921277	29/7/2008	17.446.644,12
2009OB828710	18/9/2009	19.203.083,83
2009OB828711	18/9/2009	1.796.916,17
2010OB818916	9/6/2010	8.008.962,13
2010OB831063	30/9/2010	5.825.842,86
2010OB846373	15/12/2010	14.899.593,05

Execução das obras financiadas pelo Termo de Compromisso TT-290/2007-00

11. As obras referentes ao lote 2 da BR-080, objeto do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, foram licitadas pela Agetop em 2001, juntamente com quatro outros lotes da mesma rodovia, mediante a Concorrência 75/2001-GEL, consagrando vencedora do lote 2 a empresa Egesa Engenharia S. A., com a proposta de R\$ 57.936.683,93 (ref. outubro/2001), sendo firmado o Contrato 194/2001-PR-ASJ (peça 73, p. 6).

12. No entanto, a obra não fora iniciada em função de decisão do TCU, proferida no Acórdão 1565/2003-P (TC 006.378/2002-3), autorizando o início da implantação e/ou pavimentação da BR-080/GO somente após a obtenção dos licenciamentos ambientais e da aprovação pelo Dnit dos projetos executivos dos lotes de 1 a 5, verificando a compatibilidade dos quantitativos de serviços contratados e dos preços praticados (peça 73, p. 6).

13. Com a aprovação dos projetos executivos pelo Dnit, em 6/6/2008, mediante a Portaria 595/2008, foi emitida a ordem de serviço das obras do lote 2 em 1/7/2008 (peça 2, p. 311). Considerando as alterações no projeto executivo, foi assinado o primeiro termo aditivo ao Contrato 194/2001-PR-ASJUR, em 25/9/2008, elevando o preço do empreendimento para R\$ 100.595.303,75 (ref. novembro/2007). Esse contrato teve mais cinco termos aditivos, culminando no valor total de R\$ 101.303.936,88 (preços iniciais) e mais R\$ 9.797.825,19 referentes a reajustamento (peça 73, p. 6). Os projetos executivos do lote 2, aprovados em 2008, foram readequados por meio do 1º, 2º e 3º Relatórios de Revisão de Projeto em Fase de Obras (peça 2, p. 6).



14. Em 1º/1/2011, as obras foram paralisadas pela Agetop para aguardar a aprovação da 3ª revisão de projeto em fase de obras. No entanto, antes de o Dnit aprovar a 3ª revisão, houve fiscalização do TCU, por meio do Fiscobras de 2012, nas obras do Termo de Compromisso TT-290/2007-00 (SeinfraRodovias – Fiscalis 155/2012 – TC 004.762/2012-6 – peça 73), cujos desdobramentos conduziram aos Acórdãos 1.938/2012 e 607/2013, ambos do Plenário.

15. As disposições do primeiro acórdão foram: determinação à antiga 2ª Secob quanto à avaliação dos acréscimos contratuais do Contrato n. 194/2001-PR-ASJ (de execução da obra); oitivas de entidades (Agetop e Dnit) e empresas (Egesa Engenharia S.A. – executora das obras, Engenho Projetos e Construções Ltda. – supervisora da obra e autora dos projetos, e Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. – consultora do Dnit); audiência de responsáveis (Srs. Mauro Rodrigues Xavier - Gestor e Fiscal da Obra; Luiz Antônio Urani - engenheiro do Dnit; Aureliano Ferreira Feitosa - Gerente TC-GEROR da Agetop; Ricardo Ferreira Souza - Diretor Técnico da Agetop; e Wanderley David de Souza - Engenheiro Supervisor da Agetop); determinação ao Dnit para realizar levantamento topográfico em jazida e apurar a origem de solo utilizado em serviço de base de solo estabilizado; e comunicação à Comissão do Congresso sobre as irregularidades do tipo IG-P.

16. Já as deliberações do acórdão posterior foram: comunicação à Comissão do Congresso sobre a insubsistência das irregularidades do tipo IG-P; alteração do tipo de irregularidade de IG-P para IG-C; ciência do acórdão; e restituição dos autos à extinta SecobRodov para prosseguimento das medidas contidas no Acórdão 1.938/2012 – Plenário, com a averiguação no bojo do Fiscobras/2013 de instauração de TCE pelo Dnit, em decorrência do desvio de objeto identificado na execução do Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00.

17. Ressalta-se que o TC 004.762/2012-6 encontra-se em aberto na responsabilidade de agir da 3ª Diretoria da SeinfraRodovias e, apesar de ter emitido os ofícios de audiência (peças 59-63 do referido TC), conforme determinação no Acórdão 1938/2012-P, e tais respostas terem sido encaminhadas ao TCU, ainda não houve análise por parte da unidade especializada do TCU no tocante às audiências realizadas.

18. Em função do último acórdão, o Dnit resolveu não mais prorrogar o Termo de Compromisso TT-290/2007-00, ficando a obra inacabada, exigindo, assim, a prestação de contas final do termo de compromisso, e, posteriormente, instaurando o processo de tomada de contas especial.

Fase interna da TCE

19. A partir de notificação do TCU e do Ministério Público Federal (MPF), o Dnit instaurou a TCE para apuração do débito quanto à execução das obras do lote 2 em traçado diverso do previsto no projeto executivo, sem aprovação prévia do Dnit. O Relatório do Tomador concluiu pela convalidação do indicativo de débito assinalado pelo TCU (R\$ 10.576.065,22 a preços de novembro/2007), por contrariar a cláusula décima terceira, item 'a' do Termo de Compromisso TT-290/2007 (peça 1, p. 24).

20. As responsabilidades apuradas pelo tomador alcançaram a empresa executora das obras (Egesa Engenharia S. A.) e os seguintes agentes da Agetop: Jayme Eduardo Rincon (presidente da Agetop), Ricardo Ferreira Souza (diretor técnico da Agetop), Mauro Rodrigues Xavier (gestor e fiscal da obra), Aureliano Ferreira Feitosa (gerente da Agetop) e Wanderley David de Souza (engenheiro da Agetop). A TCE foi encaminhada à antiga CGU, que emitiu relatório, certificado e parecer, dos quais teve ciência o dirigente máximo do Ministério dos Transportes. Posteriormente, o processo foi remetido ao TCU.

Trâmite no TCU

21. A instrução inicial (peça 6) concordou com a apuração dos fatos, a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis realizados na fase interna da TCE, mencionando pequenos detalhes quanto: a existência de uma pequena diferença no débito apurado no relatório e na planilha (peça 4, p. 24-40, 262); a data de atualização deveria ser a data da medição relativa à cada pagamento efetuado e não a data base do orçamento da obra; as condutas dos responsáveis; e a promoção de nova licitação pelo Dnit para a conclusão das obras do Termo de Compromisso TT-290/2007-00.



22. Diante disso, propôs a citação solidária de todos os responsáveis identificados na fase interna da TCE. Tal proposta fora acatada pela unidade técnica (peças 7 e 8), sendo emitidos os ofícios de citação, cujas alegações de defesa serão analisadas a seguir.

23. Frisa-se que, em 17/6/2016, foi juntado o e-mail (peça 72) com aviso sobre o impedimento do Ministro Aroldo Cedraz no presente processo, devendo tal fato ser ressaltado na proposta de encaminhamento da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

24. Por meio de delegação de competência conferida ao titular da unidade técnica, pela Portaria-GAB-AN n. 1, de 30/6/2015, do Ministro Relator Augusto Nardes, foi promovida a citação da empresa Egesa Engenharia S. A. e dos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Ricardo Ferreira Souza, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, mediante os Ofícios n. 1786, 1790, 1792, 1793, 1794 e 1795 (peças 15-20), respectivamente, sendo todos datados de 29/10/2015.

25. Em razão da sistemática adotada na presente instrução, serão expostas as alegações de defesa apresentadas por cada responsável e depois será realizada a análise conjunta dessas defesas.

Empresa Egesa Engenharia S. A.

26. A citada empresa tomou ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme documento constante da peça 35, tendo apresentado, após prorrogação de prazo (peças 21, 23 e 24), tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 66 e 67.

27. A responsável foi citada em decorrência da irregularidade identificada na execução do Termo de Compromisso TT-290/2007, violando-se o disposto na cláusula décima terceira, item 'a' do termo de compromisso, consubstanciado no Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao ajuste, da forma como se segue: execução da rodovia pertinente ao Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade concedente (Dnit).

28. Alegações de defesa (peças 66-67). Primeiramente, a empresa alegou tempestividade de suas alegações e comprovou, mediante o Estatuto Social da Egesa, que o Sr. Elmo Teodoro Ribeiro e o Sr. José Geraldo Mendes estão regularmente constituídos como representantes legais, em atendimento ao Ofício 1927/2015-TCU/SECEX-GO (peça 66, p. 1).

29. Quanto ao mérito, arguiu que as irregularidades apontadas na execução do termo de compromisso só alcançam as partes envolvidas no referido instrumento de repasse, ou seja, o Dnit e a Agetop, isso porque a empresa é apenas a contratada da Agetop, cabendo-lhe a responsabilidade quanto à execução do Contrato 194/2001-PR-ASJ, e não do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, assim não pode ser imputado à empresa um débito decorrente do descumprimento de cláusulas do termo de compromisso. Afirmou que não exerce controle sobre os atos da Agetop e também não possui nenhuma relação com o Dnit no tocante à execução do Contrato 194/2001-PR-ASJ (peça 66, p. 2-4).

30. Registrou que a execução de parte significativa do segmento compreendido entre o Km 234,96 e o Km 306,20 em traçado diverso do previsto no projeto executivo, sem a devida formalização e aprovação da mudança junto ao Dnit, decorreria de ordem expressa e motivada da Agetop, dentro de seu poder discricionário e ao abrigo de farta, criteriosa e fundamentada justificativa técnica e econômica acostada aos autos processuais, e embora não tenham tais justificativas sido contraditadas pelo Dnit/Comissão TCE em toda sua extensão e profundidade, não acarretou qualquer prejuízo aos cofres públicos (peça 66, p. 5-7).

31. Comentou que, em julho/2011, a Agetop apresentara ao Dnit o 3º Relatório de Revisão de Projetos em Fase de Obras, o qual trazia a alteração do traçado, porém não houve retorno do Dnit até a data de expiração da vigência do termo de compromisso. Justificou que o órgão estadual resolvera autorizar a execução de serviços atinentes à variante, tendo em visto a situação em que se encontravam as obras e os efeitos nefastos e deletérios carreáveis pela morosidade na análise da 3ª revisão, com vistas ao atendimento dos três princípios basilares da gestão de projeto (prazo, escopo e custo) e da verificação de vantajosidade para o erário.

32. Acrescentou que a Agetop contabilizou no custo da manutenção do traçado original os gastos e atrasos com a desapropriação litigiosa da propriedade produtiva, bem como os custos referentes à paralisação superveniente da obra (desmobilização e remobilização), além do risco da deterioração dos serviços já executados (peça 66, p. 8).

33. Observou que as medições 15, 19, 21 a 26, referentes aos serviços atinentes à variante, foram todas devida e formalmente assinadas pelo corpo fiscal da Superintendência Regional Dnit GO/DF. Frisou que houve aprovação posteriori da execução da variante pelo Dnit. Nesse sentido, destacou três documentos: Nota Técnica n. 2/2014, de 16/1/2014; Mem. n. 526/2014/CGDEP/DPP, de 20/3/2014; e edital RDC 425/14-12, de 21/8/2014. Assim, concluiu que a variante fora aprovada pelo Poder Concedente como também fora objeto de aproveitamento integral em licitação empreendida pelo Dnit (peça 66, p. 9-10).

34. Criticou o relatório do tomador de contas (Dnit) a respeito da imputação da responsabilidade solidária da empresa, por omissão na fiscalização da regularidade do termo de compromisso, com base na cláusula contratual que demonstra a origem dos recursos financiadores do contrato, alegando que a responsabilidade de fiscalização cabia ao próprio Dnit, como parte signatária do termo de compromisso, nos termos da Cláusula 4ª, item 1, inciso III do Convênio e da Cláusula 12ª, item c, do 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao ajuste que deu origem ao termo de compromisso.

35. Nesse sentido, ressaltou que todas as medições da execução da variante foram devidamente aprovadas pelo corpo fiscal do Dnit, e que, apesar de as obras impugnadas terem sido executadas entre setembro/2009 a dezembro/2010, somente em meados de 2012 o corpo fiscal do Dnit foi à obra, alegando surpresa quanto à execução da variante do traçado, e imputando posteriormente a responsabilidade por omissão de fiscalização à contratada, que não é parte signatária do termo de compromisso (peça 66, p. 11-12).

36. Expôs entendimento do Dnit sobre a ausência de responsabilidade do órgão concedente quanto à fiscalização na execução dos contratos celebrados com terceiros para viabilizar a execução do termo de compromisso, como forma de retirar a responsabilidade solidária do Dnit às irregularidades constatadas, entendimento esse contrário às cláusulas do Termo de Compromisso TT-290/2007-00 e aos próprios atos do Dnit, tais como: assinatura nas medições, aprovações das revisões dos projetos executivos e visita física à obra.

37. Alegou que não há razoabilidade ou indícios quanto às seguintes motivações jurídicas para condenação solidária da Egesa: (a) de ter cumprido fielmente as determinações de seu contratante ao ter executado parte do traçado-variante; (b) pela sua omissão de fiscalização do termo de compromisso do qual não é parte signatária; e (c) pelo beneficiamento ilícito não demonstrado na execução do traçado-variante.

38. Afirmou que o Dnit está se furtando de suas obrigações de fiscalização perante ao termo de compromisso ao responsabilizar a empresa contratada pelas irregularidades constatadas, com alegações equivocadas e contraditórias. Acrescentou que houve aproveitamento dos serviços da variante pela Administração, não devendo a Egesa ressarcir o erário pela execução de serviços devidamente atestados e aprovados pela Agetop e pelo Dnit, caracterizando dupla penalização e enriquecimento ilícito da Administração Pública em causa, pois a Egesa ainda não fora remunerada pelos serviços medidos impugnados, fato esse que está sendo objeto de tutela jurisdicional (peça 66, p. 13-15, 19-21, 25).

39. Em relação à condução do processo de TCE pelo Dnit, a Egesa ressaltou o reconhecimento pela comissão de TCE da falta de capacitação dos servidores integrantes da comissão, a precariedade da estrutura da comissão para apuração dos fatos e a afirmação de que a ordem de execução da variante fora única e exclusiva da Agetop (peça 66, p. 16).

40. Em seguida, a Egesa transcreveu trechos da justificativa apresentada pelo engenheiro do Dnit (Sr. Luiz Antônio Urani), um dos atestadores das medições contratuais, durante a apuração pela comissão de TCE, contrapondo o seguinte (peça 66, p. 16-19):



a) as condições estruturais precárias do Dnit para executar serviços de fiscalização/supervisão são um ônus que não deve ser transferido para a contratada executora;

b) ao delegar a supervisão da obra para engenheiro do próprio quadro, o Dnit assumira o risco quanto à ineficiência e morosidade, principalmente ao analisar e aprovar as revisões do projeto durante a execução da obra apresentadas pela Agetop, não sendo capaz de antever as consequências de sua inação para a obra e para os participantes da contratação;

c) a intenção do Dnit em se esquivar quanto à responsabilidade de fiscalização, atribuindo culpa à Agetop, Engenho (supervisora) e Egesa (contratada);

d) a responsabilização da empresa supervisora (Engenho) demonstra a culpa in elegendo do Dnit;

e) a ineficiência e a morosidade do Dnit foram as razões que motivaram a Agetop solicitar à empresa supervisora (Engenho) que procedesse a análise quanto à viabilidade técnica e econômica da variante, sendo que, após sua manifestação, deflagrou a ordem de execução à contratada antes da aprovação pelo Dnit, demonstrando, assim, a boa-fé ao ter o respaldo da empresa supervisora contratada pelo Dnit;

f) ao contrário do alegado pelo Dnit, todas as alterações em fase de obras foram propostas pela Agetop;

g) a execução da variante não causou prejuízo ao erário, mas sim economia.

41. Adiante, contradisse o Ministério Público Federal no tocante à afirmação de que a Egesa, juntamente com a Engenho, propusera a revisão do projeto sem aquiescência da Administração (peça 66, p. 6 e 19, 25).

42. Ato contínuo, concluiu que se houvesse responsabilização para a execução do traçado alterado sem aprovação prévia do Dnit, essa deveria ser da Agetop, na qualidade de signatária do termo de compromisso, ao não observar a cláusula quanto à alteração de projeto. No entanto, ressaltou que a contratante agiu revestida de boa-fé, tendo em vista as interferências surgidas no lapso temporal entre o planejamento original da obra em 2001 e o início da execução da variante em setembro de 2009 (peça 66, p. 21).

43. Destacou que o Dnit demorara 2,5 anos para aprovar a 3ª revisão de projetos que contemplavam a variante, concordando com a economicidade e viabilidade da medida proposta, e ratificando tal conclusão em 2014, ao tempo de instauração da presente TCE. Questionou que tal constatação não seria impedimento para a continuação dos trâmites da TCE e seu posterior encaminhamento ao TCU (peça 66, p. 22).

44. Posteriormente, a empresa Egesa analisou as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelos notificados agentes administrativos e pela Egesa (peça, 66, p. 23-29), no âmbito do TC 004.762/2012-6, transcrevendo alguns trechos nos quais se destacou que a execução da variante fora uma opção econômica, de forma a: resguardar os serviços dos taludes já executados frente ao período chuvoso; não atrasar o cronograma da obra; e atender a cobrança da população e autoridades governamentais; sendo a concordância do Dnit uma questão de tempo, tendo em vista análise técnica efetuada pela Engenho.

45. Nessa análise, a Egesa frisou novamente que todos agiram de boa-fé, que os serviços medidos foram efetivamente executados, que os projetos do lote 1 ainda não estavam aprovados, podendo ser ajustado conforme a necessidade, que, com a demora na aprovação da 3ª revisão, os serviços foram paralisados pela Agetop em 1/1/2011 até a decisão do Dnit, e que a referida obra era acompanhada física e financeiramente por um sistema informatizado on line pelo Dnit e Agetop.

46. Mais adiante, a empresa teceu considerações sobre a confusão conceitual do Dnit acerca do resultado final da TCE – fases interna e externa (peça 66, p. 29-31). Nessa análise, afirmou que recebera ofício do Dnit apresentando o relatório TCE 1/2014 e notificando a empresa a recolher o débito, caso contrário haveria a ação de cobrança e a inscrição no Cadin.

47. Informou que, em resposta ao ofício, a empresa encaminhara defesa, solicitando anulação da cobrança, o pagamento das medições aprovadas, a apreciação das justificativas apresentadas



anteriormente e a não aplicação das penalidades. Complementou dizendo que o Dnit respondera que a fase interna da TCE havia sido encerrada, devendo tal manifestação ser remetida ao TCU.

48. A Egesa entendeu que a fase interna gerara consequências para a empresa e a falta de análise por parte do Dnit ofendera o princípio do contraditório e da ampla defesa, por isso protocolara outra manifestação, a qual teve a mesma resposta do Dnit.

49. Por fim, a empresa pediu sua exclusão da linha de responsabilização e o afastamento da cobrança do débito e da inscrição do Cadin. Em anexo a sua defesa, juntou: comprovação de constituição regular do Dr. Elmo Teodoro como representante legal da Egesa Engenharia (peça 66, p. 33 - peça 67, p. 1); as medições 15, 19, 21 a 26 (peça 67, p. 2-9); Nota Técnica Dnit 2/2014 (peça 67, p. 10-11); Memorando 233/2014 SR GO/DF e 707/2013/CGPLAN/DPP (peça 67, p. 12-15); razões de justificativa da Egesa apresentadas na fase interna da TCE em 26/10/2012 (peça 67, p. 16-26); e Carta Egesa AAC-630/2015 (peça 67, p. 27-38).

Sr. Jayme Eduardo Rincon

50. O citado responsável tomou ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme documento constante da peça 27, tendo apresentado, após prorrogação de prazo (peças 49 e 52), tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 63-64.

51. O responsável foi citado em decorrência da irregularidade identificada na execução do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, violando-se o disposto na cláusula décima terceira, item 'a' do termo de compromisso, consubstanciado no Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao ajuste, da forma como se segue: anuência à execução da rodovia pertinente ao Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade concedente (Dnit).

52. Alegações de defesa (peças 63-64). O responsável alegou que assumira o cargo de presidente da Agetop em 1/1/2011, assim, não participara dos atos de fiscalização atinentes à execução da variante, sendo indevida e impertinente a sua citação pela irregularidade apontada.

53. Complementou que não participara da licitação da obra em 2001, ou dos projetos em 2008, ou da assinatura do termo de compromisso em 2009, ou das modificações dos projetos em 2010, nem se configurara como parte no Acórdão 607/2013 – TCU – Plenário. Contestou sua citação baseada apenas na informação presente no relatório do tomador de contas sobre sua anuência à execução das obras rodoviárias em traçado diverso do previsto em projeto.

54. Acrescentou que os únicos atos que praticara foram os necessários para finalização da obra, sendo um deles a ratificação meramente formal da última alteração do projeto, desprovido de subjetividade e em exercício do dever de ofício, após o devido processo administrativo interno e pareceres técnicos e jurídicos.

55. Afirmou que os verdadeiros agentes, empresas e fiscais responsáveis pelas possíveis irregularidades na obra comprovaram tecnicamente a necessidade e adequação dos aditivos, das medições e dos demais atos praticados, além das razões de interesse público, dos fatores imprevisíveis, e do longo tempo entre a licitação e a execução.

56. Em seguida, alegou que nunca fora ouvido nos autos, ao contrário das outras autoridades, empresas e órgãos que foram ouvidas desde 2007, em flagrante ofensa ao contraditório, ampla defesa e ao princípio da isonomia, tornando, assim, nula sua citação, a instrução e todos os atos derivados na presente TCE.

57. Questionou o porquê de não ter citado os presidentes anteriores da Agetop à época da ocorrência dos fatos inquinados (setembro/2009 a dezembro/2010). Assim, solicitou sua exclusão do rol de responsáveis do presente processo.

58. Ato contínuo, acrescentou que não há motivação para ressarcimento já que não houve prejuízo ao erário, pois a execução da variante importou em economia, conforme quadro comparativo apresenta à peça 63, p. 12.

59. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a sua exclusão da TCE, e de violação do contraditório e da ampla defesa; no mérito, solicitou o afastamento

de sua responsabilidade, de mais 30 dias de prazo para juntar a documentação que poderá auxiliar na decisão dessa Corte, a oitiva das autoridades que lhe antecederam no cargo, e a sustentação oral de suas razões em sessão de julgamento.

Sr. Ricardo Ferreira Souza

60. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 41, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

61. O responsável foi citado em decorrência da irregularidade identificada na execução do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, violando-se o disposto na cláusula décima terceira, item 'a' do termo de compromisso, consubstanciado no Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao ajuste, da forma como se segue: autorização à execução da rodovia pertinente ao Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade concedente (Dnit).

62. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Srs. Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza

63. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 28, 39, 40, 44 e 47, tendo apresentado, após prorrogação de prazo (peças 32-34 e 45), tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 56-58.

64. Os responsáveis foram citados em decorrência da irregularidade identificada na execução do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, violando-se o disposto na cláusula décima terceira, item 'a' do termo de compromisso, consubstanciado no Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao ajuste, da forma como se segue: atesto de medições pelos Srs. Aureliano Ferreira Feitosa e Wanderley David de Souza, de serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779); e permissão quanto à execução desses serviços e autorização das respectivas medições pelo Sr. Mauro Rodrigues Xavier.

65. Alegações de defesa. Primeiramente, ressalta-se que os responsáveis apresentaram as alegações de defesa de forma conjunta por meio de peça única subscrita por advogados. A peça iniciou decorrendo sobre o termo de compromisso e seus repasses financeiros, a prestação de contas, o procedimento licitatório, a contratação, a designação dos responsáveis perante a obra, o motivo de instauração da TCE, o nexo de causalidade das condutas dos responsáveis e a conclusão do relatório da TCE (peças 56-58, p. 3-7).

66. Em seguida, abordou detalhadamente a execução da obra objeto do termo de compromisso (peças 56-58, p. 7-8), destacando que o projeto básico fora aprovado em 2001 (Portaria 13/2001), contudo a obra somente iniciara em 1/7/2008 (da estaca 7.062 a 3.500 – sentido decrescente), após aprovação do projeto executivo em 2008 (Portaria n. 595/2008), havendo nova aprovação em 2009 (Portaria n. 724/2009).

67. Ressaltou que, em virtude do grande lapso temporal decorrido entre a elaboração do projeto básico e o início da obra, fora verificada uma transformação na realidade fundiária da região, com a implantação de projetos agropecuários e de mineração de grande porte, razão pela qual foram necessárias as adequações ao projeto inicial.

68. Nesse sentido, citou as três revisões de projeto, explicando o motivo de cada uma: 1º Relatório de Revisão de Projeto, com o objetivo de melhorar as condições técnicas, segurança da rodovia e atualização de preços unitários; 2º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, para aprovação do projeto executivo das obras de artes especiais (OAE's) e atendimento das necessidades evidenciadas ao longo da execução dos serviços; 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, para atender (a) novo estudo de solução de travessia do córrego Santa Maria e seu afluente, (b) a variante entre as estacas 3500 e 4779+6,898, com vistas a redução de custos, e (c) ajustes de

quantitativos evidenciadas ao longo da execução dos serviços no segmento entre as estacas 4779+6,898 e 7062 (final do trecho), correspondente ao trecho fora da variante.

69. Afirmou que as 1ª e 2ª revisões foram analisadas e aprovadas pelo Dnit, sendo a 1ª no início das obras, e a segunda no decorrer dos serviços, enquanto a 3ª revisão fora proposta pela Engenho e Agetop durante a execução das obras e vigência do termo de compromisso, porém fora aprovada após a expiração da vigência do termo de compromisso.

70. Adiante, tratou especificamente sobre a alteração do traçado (peças 56-58, p. 8-13), relatando que haviam sido executados 45,65 km dos 71,24 km relativos aos serviços do lote 2, quando enfrentaram problemas com o proprietário da Fazenda Morada do Sol, que não permitiu a execução das obras na parte produtiva de sua propriedade, em razão da infraestrutura construída (sistema de encanamento subterrâneo de 65.000 metros interligados, para distribuição de água em pastos rotativos que atendiam cerca de 7.000 a 9.000 cabeças de gado), alegando que demandaria judicialmente para impedir a passagem da rodovia naquele traçado original.

71. Em função disso, asseverou que a Agetop e a Engenho estudaram três soluções para problema: 1- manter o traçado e desapropriar judicialmente com indenizações das benfeitorias; 2- alterar o traçado da rodovia para não passar na propriedade citada até encontrar o início do traçado do outro lote em ponto diferente do previsto; 3- realocar o traçado original – variante – para desviar da parte produtiva da citada fazenda, retornando ao traçado original antes do início do lote subsequente.

72. Ato contínuo, relatou que após estudos técnicos e financeiros e levantamentos, optaram pela terceira opção, em razão da eficiência, viabilidade técnica e economicidade, além de evitar a indenização das benfeitorias ao fazendeiro, a disputa judicial e a construção de pontes, chegando uma redução final no valor da obra de R\$ 3.378.378,74.

73. Afirmou que houve tratativas com os técnicos do Dnit desde a época do impedimento das obras pelo fazendeiro, no entanto, a Agetop somente encaminhara oficialmente o 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras para aprovação ao Dnit em julho/2011, após os estudos, projetos e cálculos necessários.

74. Justificou que a execução da variante antes da aprovação do Dnit decorreu da pressão da população e dos representantes políticos da região para a conclusão da obra, que é parte integrante do corredor Araguaia-Tocantins, vital para integração daquela região; bem como dos riscos provenientes de paralisação da obra (perdas de serviços).

75. Ressaltou que a direção da Agetop autorizara a execução de tais serviços antes da aprovação formal do Dnit, tendo em vista que a solução era a mais técnica e viável economicamente para a Administração, conforme mostra o quadro comparativo (peças 56-58, p. 11).

76. Esclareceu que todos os serviços e quantitativos da variante já estavam previstos no orçamento contratual e no plano de trabalho do termo de compromisso, sendo apenas a locação da rodovia que mudara, fato esse mencionado no relatório de TCE.

77. Acrescentou que os Srs. Mauro (fiscal) e Wanderley (supervisor), responsáveis diretos pelas obras no campo, seguiram com a implantação da rodovia mediante a continuidade da execução dos serviços na variante, contornando a gleba de terras do referido fazendeiro, que exigira apenas a oposição de cerca divisória no local, concordando com o traçado da variante em suas terras.

78. Recordou que a demora por parte do Dnit na avaliação e aprovação da readequação do projeto relativo à variante, somado ao questionamento do TCU, resultaram na paralisação dos serviços em 1/1/2011, sem que tivesse totalmente concluído o trecho da variante, passando o remanescente da obra para a responsabilidade do Dnit, em razão da expiração do prazo do termo de compromisso em 31/12/2012, pelo decurso de prazo.

79. Observou que os técnicos do TCU, quando em fiscalização na obra, suspeitaram que o valor gasto para alteração teria sido um superfaturamento da obra inicialmente orçada, por não constar no local o traçado original ao invés da variante, tendo sido ignorada a existência das obras e serviços do traçado alternativo, quando recomendara ao Dnit a abertura de TCE.



80. Informou que em 2013 houvera a conclusão da análise do projeto da variante pelo Dnit, manifestando favorável à alteração do traçado, conforme se verifica nos memorandos 707/2013/CGPLAN/DPP; 1745/2013/CGPLAN/DPP; 526/2014/CGPLAN/DPP, ratificados posteriormente pela Nota Técnica 2/2014.

81. Complementou que o Dnit promovera o RDC integrado n. 425/2014-12 em 21/8/2014, buscando executar os serviços remanescentes necessários à totalidade da conclusão da obra da BR-080/GO do lote 2. Informou que, ao verificar o objeto dessa licitação, os serviços executados pela Agetop no trecho da variante foram totalmente aproveitados, pois não fazem parte das obras remanescentes licitadas.

82. Acrescentou que, para a compilação do anteprojeto do referido RDC, o Dnit utilizara os estudos e o projeto da Engenharia Projetos Construção/Agetop, relativos à variante, conforme se verifica no Ofício 4494/2014 do Dnit (itens 12, 18 e 20), cujo assunto tratava de justificativas perante o TCU referente à mencionada licitação.

83. Posteriormente, a peça de defesa trouxe argumentos quanto à economicidade da opção da variante e ao atendimento do interesse público, viabilizando a conclusão da rodovia (peças 56-58, p. 14-15). Nessa linha, justificou que fora tomada a melhor solução frente à situação superveniente ocorrida quando da execução da obra, havendo economia ao erário de R\$ 3.378.378,74, devidamente comprovada pelo Dnit, nos termos do Memorando n. 707/2013/CGPLAN/DPP.

84. Comentou que houve benefícios à sociedade, pois o trecho executado da variante está sendo utilizado pelos usuários, demonstrando assim o aproveitamento de tais serviços. Elucidou que 49,98 km dos 71,24 km estão totalmente implantados e pavimentados, sendo 45,65 km no trecho original e 4,33 km na variante.

85. Especificou que o trecho da variante compreendia as estacas 3500 a 4779+6,898, com 25,58 km de extensão, sendo 4,33 km de obras totalmente concluídas (infraestrutura e pavimentação – capa), e no restante foram executadas obras de infraestrutura (terraçaplanagem, bueiros e drenagem profunda e outras), cuja parte está sendo trafegada, conforme demonstrado no croqui de avanço da obra em dezembro de 2010 e o relatório fotográfico juntados.

86. Informou que o Dnit contratara empresa especializada, via Contrato 754/2014-00, cujo objeto são os serviços de conservação de pista pavimentada em 46km da BR-080, os quais foram executados pela Agetop/Egesa. Afirmou que, apesar do contrato mencionar 46 Km, a placa alusiva à manutenção/conservação está afixada no 49 Km (final do trecho pavimentado, incluindo os 4,33 km da variante).

87. Adiante, a defesa arguiu sobre as responsabilidades funcionais e a boa-fé dos responsáveis (peças 56-58, p. 15-18), destacando que não cabia a eles a emissão das ordens de início e de paralisação das obras, nem autorização da execução da obra no trecho da variante tampouco sua paralisação, sendo tais atos de competência exclusiva da diretoria da Agetop, por força do Regulamento da Agetop vigente à época (Decreto n. 6.946, de 7/7/2009 – peças 56-58, p. 16).

88. Desse modo, declarou equívoco da Comissão de TCE na interpretação do ofício datado de 16/6/2010, dirigido à Egesa e assinado pelo Sr. Mauro, quanto ao entendimento que este havia autorizado a execução dos serviços. Afirmou que o Sr. Mauro e o Sr. Wanderley comunicaram à área técnica da Agetop sobre a situação superveniente encontrada no campo e solicitaram a realização de estudos técnicos para resolver a questão, além de sugerir possíveis soluções técnicas ao problema, sendo tal fato reconhecido pela Comissão de TCE.

89. Além disso, complementou que os referidos responsáveis concordaram com a solução adotada, acompanharam a execução dos serviços da variante, bem como atestaram as respectivas medições em atendimento às suas obrigações e competência funcionais.

90. Em relação ao Sr. Aureliano Ferreira Feitosa, ocupante do cargo de Gerente de Obras Rodoviárias, informou que uma de suas atribuições era o ateste de todas as medições de serviços de obras rodoviárias em andamento na Agetop. Explicou que tal ateste era realizado após a assinatura dos engenheiros encarregados da fiscalização e supervisão da obra, compatibilizando os relatórios

semanais de situação da obra, nos quais detalhavam todas as etapas e serviços executados na semana, com as informações constantes nas medições e no sistema informatizado de avanço físico-financeiro de controle das medições (cronograma e planilhas de serviços, com quantitativos e preços).

91. Esclareceu que tal sistema informatizado era compartilhado, on line, com o Dnit. Frisou que não houve serviços atestados sem previsão no contrato e no plano de trabalho do termo de compromisso. Concluiu que em nenhum momento os responsáveis agiram de má-fé e/ou contrário às suas atribuições funcionais.

92. Por fim, teceu algumas contradições no relatório de TCE, que se seguem:

a) A afirmação quanto à geração de consequências antieconômicas ao erário está em discordância com os documentos do Dnit (Memorandos 707/2013/CGPLAN/DPP; 1745/2013/CGPLAN/DPP; 526/2014/CGPLAN/DPP, e Nota Técnica 2/2014), os quais confirmam que a alteração fora econômica e tecnicamente benéfica;

b) O desconhecimento que as obras executadas no trecho da variante foram aproveitadas, não considerando tal fato em razão do RDC 425/14-12 estar suspenso (itens 350 a 355 do relatório de TCE);

c) A condenação solidária dos responsáveis pelo valor original de R\$ 11.751.183,58 ao tempo que o Dnit aceita as obras e serviços realizados e considera a alteração do traçado uma solução econômica dentre as demais (item IX do Relatório de TCE);

d) A afirmação de que o Sr. Mauro solicitou à Egesa a execução dos serviços em traçado diverso, sendo que ele fez um alerta à empresa;

e) A exclusão do engenheiro do Dnit, Sr. Luiz Antônio Urani, do rol de responsáveis da TCE, sendo o referido profissional solidário na fiscalização da obra em campo, o qual acompanhara todos os serviços e atestara todas as medições impugnadas, ou seja, teve a mesma conduta que os responsáveis Mauro e Wanderley, violando assim o princípio da isonomia (item 335 do Relatório de TCE);

f) No caso do Sr. Aureliano, não houve consideração de fator atenuante a circunstância de o responsável nunca ter ido em campo, pois ele atestava as medições com base em dados de relatórios e sistema informatizado;

g) Não admissão da execução das obras na variante, mesmo com o ateste do engenheiro supervisor no sistema informatizado, que era compartilhado on line com o Dnit, demonstrando que era do conhecimento desse órgão a execução dos referidos serviços (autorização informal);

h) A imposição de ressarcimento ao erário de R\$ 18.375.550,61 (já atualizados), sob pena de inscrição dos responsáveis no Cadin, e ameaça de imediata cobrança judicial, mediante execução fiscal, por meio de processo de TCE com várias contradições e parcialidade da comissão de TCE.

93. Diante de tais argumentos, requereu como medida de urgência a determinação à Diretoria de Administração e Finanças do Dnit que suspenda as inscrições no Cadin e a cobrança de valores até a deliberação final do TCU; o recebimento da presente defesa e seu respectivo julgamento pela procedência, anulando o Relatório de TCE; a exclusão dos responsáveis do polo passivo da TCE; a aprovação de veracidade do alegado na peça de defesa e de seus documentos anexos; e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

94. Adicionalmente, anexou as portarias de aprovação de projetos (peças 56-58, p. 24-26); projeto da 3ª revisão (peças 56-58, p. 27-99); correspondência do proprietário da Fazenda Morada do Sol à Agetop (peças 56-58, p. 100); memorandos e ofícios do Dnit (peças 56-58, p. 101-119 e 153-160); ofício da Agetop (peças 56-58, p. 120 e 152); avanço físico da obra em dezembro/2010 (peças 56-58, p. 121-125); relatório fotográfico (peças 56-58, p. 126-134); e Contrato 754/2014-00 entre Dnit e a KBG Construtora Ltda. para manutenção do trecho executado (peças 56-58, p. 135-151).

Análise das alegações de defesa apresentadas

95. A presente TCE foi instaurada em razão da execução de obras do lote 2 da BR-080/GO, em traçado diverso do previsto em projeto, no trecho compreendido entre as estacas 3500 a 4779+6,898,

sem prévia aprovação do Dnit, violando a cláusula décima terceira, item 'a' do termo de compromisso, consubstanciada no Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao ajuste.

96. Tal irregularidade foi constatada pela equipe de fiscalização do TCU, no âmbito do Fiscobras 2012, conforme relatório de fiscalização Fiscalis 155/2012 do TC 004.762/2012-6 (peça 73, p. 11-16), o qual relatou que as obras do lote 2 estavam paralisadas desde 1/1/2011, aguardando a aprovação do 3º Relatório de Revisão de Projetos em Fase de Obras pelo Dnit, e as dos lotes 1 e 3 não haviam sido iniciadas à espera da aprovação dos respectivos projetos executivos, conforme determinação do Acórdão 1.565/2033 – TCU – Plenário (peça 73, p. 6 e 8).

97. Nesse relatório, a alteração do traçado sem aprovação do Dnit foi enquadrada como o achado 'Desvio de objeto devido a alterações qualitativas (mudanças de projeto e de técnicas construtivas, modificações relevantes de materiais – tipo e qualidade)', e classificado como grave com recomendação de paralisação (IG-P), em razão da materialidade do possível dano ao erário e do descumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, como o da eficiência e da legalidade.

98. Além do citado achado, a equipe de fiscalização constatou outros ('Deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração do projeto executivo', 'Liquidação irregular da despesa' e 'Superfaturamento decorrente da execução de serviços com qualidade deficiente'), sendo esses achados classificados como grave com recomendação de continuidade (IG-C). Frisa-se que a presente TCE trata apenas do primeiro achado (Desvio de objeto devido a alterações qualitativas), pois os demais achados estão sendo tratados no âmbito do TC 004.762/2012-6, por meio de audiências que ainda não foram analisadas.

99. Na situação encontrada do achado 'Desvio de objeto devido a alterações qualitativas', o relatório informa sobre: a execução de 13 km dos 25,58 km da variante sem aprovação do Dnit; as várias prorrogações de prazo do contrato de execução; o acréscimo de mais de R\$ 12,2 milhões no orçamento do Contrato 194/2011-PR-ASJ pela 3ª revisão; a ausência de justificativas técnicas e econômicas para alteração do traçado e paralisação da obra; o desencontro do final do lote 2 com o início do lote 1 (estaca 3500) com a implantação da variante; e a estimativa de R\$ 11.751.183,58 como potencial prejuízo ao erário, relativo às medições dos serviços da variante.

100. Após a elaboração do relatório de auditoria, houve instrução para análise da manifestação preliminar do Dnit (peça 47 do TC 004.762/2012-6) e posteriormente a prolação do Acórdão 1938/2012 – TCU – Plenário (peça 74). Da leitura do relatório e voto do referido acórdão, verifica-se que o TCU considerou tal alteração de traçado, sem a prévia aprovação do Dnit, um risco à adequabilidade técnica e à economicidade do empreendimento, por isso concordou com a proposta de enquadramento da irregularidade como IG-P, com a oitiva dos órgãos envolvidos e a audiência dos responsáveis.

101. Contudo, até o presente momento, foi realizada apenas a análise das oitivas do Dnit e da Agetop, de acordo com o relatório do Acórdão 607/2013 – TCU – Plenário (peça 1, p. 218-225), o qual traz o teor das manifestações desses órgãos e suas respectivas análises pelo TCU.

102. Quanto à manifestação da Agetop, esta justificara a modificação do traçado em razão da não permissão do proprietário da Fazenda Morada do Sol para o avanço das obras da rodovia em suas terras, tendo em vista a grande infraestrutura agrícola da propriedade produtiva (sistema subterrâneo e interligado de irrigação de pastagem de 65.000 metros), o que lhe traria enorme prejuízo financeiro e operacional. Ainda demonstrara que a mudança de traçado traria redução no prazo de execução e nos custos, os quais aumentariam com o possível processo desapropriação judicial, além de proporcionar uma melhoria técnica no traçado. Nesse intuito, apresentara um quadro comparativo entre o custo do traçado original e novo.

103. A análise da unidade técnica quanto às manifestações da Agetop concluíra que, apesar da supressão de algumas obras de artes com melhoria ao traçado, a 3ª revisão ainda era mais onerosa ao erário, tendo em vista o acréscimo em todos os outros serviços. Também ressaltara que a citada

revisão não previa a adequação do traçado entre os lotes 1 e 2, mantendo sua descontinuidade entre os referidos lotes, o que implicaria numa nova revisão do projeto do lote 2 ou do lote 1.

104. No tocante à manifestação do Dnit, esse informara sobre a solicitação feita à Agetop quanto à apresentação de justificativa e de estudo técnico comparativo entre o traçado previsto e o executado, mas alegara que os documentos encaminhados pela Agetop não foram suficientes para elucidar as irregularidades apontadas, assim decidira pela não prorrogação do termo de compromisso e pela abertura de TCE tão logo o prazo do convênio terminasse. Por fim, afirmara que não havia mais risco de dano ao erário, sendo desnecessário a inclusão da obra no anexo da Lei Orçamentária Anual.

105. Por sua vez, a unidade técnica entendera que os esclarecimentos prestados pelo Dnit não foram suficientes para afastar a indicação de IG-P da obra, pois a autarquia não tinha apresentado solução ou medida efetiva para solucionar a irregularidade detectada e que a Agetop intentava em continuar o termo de compromisso. Também ressaltara que não constava notícia sobre a aprovação ou não da 3ª revisão dos projetos do lote 2.

106. Porém, tal proposta não fora acatada pelo Plenário, nos termos do voto e da deliberação contida no Acórdão 607/2013-TCU-P, o qual alterou a classificação da referida irregularidade para IG-C, determinando o prosseguimento das medidas preconizadas pelo Acórdão 1938/2012-P (audiências, oitivas e determinações), e a averiguação, no bojo do Fiscobras 2013, da instauração da TCE pela entidade em decorrência do desvio de objeto identificado no termo de compromisso.

107. No entanto, após a emissão do referido acórdão, houve a aprovação da 3ª revisão pelo Dnit, conforme demonstrado nos seguintes documentos acostados pelos responsáveis da citação: Nota Técnica Dnit 2/2014 (peça 67, p. 10-11) e Memorandos 233/2014 SR-GO/DF, 707/2013/CGPLAN/DPP, 1745/2013/CGPLAN/DPP e 526/2014/CGPLAN/DPP (peça 67, p. 12-15; peças 56-58, p. 101-105).

108. A referida nota técnica concluiu pela existência de economia na mudança do traçado devido às exclusões: das passagens de gado dentro da Fazenda Morada do Sol, da desapropriação da mesma (propriedade produtiva e estruturada) e de duas pontes (nas estacas 4,180+15,00 e 4,375+3,00); e à diminuição nos cortes em materiais de 2ª e 3ª categoria, em função da nova movimentação de terra.

109. Já o Memorando 707/2013/CGPLAN/DPP consignou que a alteração de traçado ensejaria redução do valor total da obra em R\$ 3.378.378,74, menor impacto em terras produtivas, e aumento da viabilidade da obra, mantendo os demais parâmetros técnicos.

110. Ainda, foi apresentado nas alegações de defesa dos Srs. Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza (peças 56-58, p. 11), bem como do Sr. Jayme Eduardo Rincon (peça 63, p. 12), um quadro comparativo reforçando a tese de que a alteração do traçado resultou em economia ao erário. Para entender a economia de R\$ 3,4 milhões calculados pelo Dnit nas obras do Contrato 194/2011-PR-ASJ, frente à informação contida no relatório de fiscalização do TCU de que a 3ª revisão ocasionaria um acréscimo de R\$ 12,2 milhões, cabe recorrer a esse quadro, abaixo reproduzido.

QUADRO COMPARATIVO			
REVISÕES 2012			
Localização	2ª revisão (R\$)	3ª revisão (R\$)	Diferença entre 3ª e 2ª revisão (R\$)
Estaca 3500 a 4779+6,6898 (trecho variante)	29.359.805,12	28.618.347,05	-741.458,07
Estaca 4779+6,6898 a 7062 (trecho total)	71.944.131,64	85.025.502,99	13.081.371,35
Total	101.303.936,76	113.643.850,04	12.339.913,28
			Reflexo financeiro para conclusão da obra
REVISÕES 2013			
Localização	2ª revisão (R\$)	3ª revisão (R\$)	Diferença entre 3ª e 2ª revisão (R\$)
Estaca 3500 a 4779+6,6898 (trecho variante)	27.401.635,58	26.295.157,21	-1.106.478,37
Estaca 4779+6,6898 a 7062 (trecho total)	73.902.301,18	87.348.692,83	13.446.391,65
Total	101.303.936,76	113.643.850,04	12.339.913,28
			Reflexo financeiro para conclusão da obra
CONCLUSÃO DA OBRA			
Localização	Base 2ª Revisão (R\$) - Local projeto inicial	Base 3ª Revisão (R\$) - Pela variante	Vantagem econômica R\$ 3.378.378,74
Valor Revisão	101.303.936,76	113.643.850,04	
Reflexo financeiro	13.446.391,65		
Passagem de gado	1.430.900,37		
Desapropriação (terra)	1.176.000,00 *	335.000,00	
	117.357.228,78	113.978.850,04	
* Referente à indenização da Fazenda Morada do Sol, para sua desapropriação foi computado o custo de R\$ 80.000,00 por alqueire, não tendo sido computado o pagamento de possível pretensão do fazendeiro a lucros cessantes.			

111. Esse quadro demonstra que houve o acréscimo financeiro (R\$ 13.446.391,65) decorrente de ajustes de quantitativos de serviços no trecho não compreendido pela variante (estaca 4779+6,898 a 7062), sendo que a execução da variante resultou num decréscimo de R\$ 1.106.478,37, em serviços excluídos. Assim, houve um reflexo financeiro para conclusão da obra de R\$ 12.339.913,28 (R\$ 13.446.913,28 – R\$ 1.106.478,37), sobre a planilha de serviços da 2ª revisão (R\$ 101.303.936,76), o que elevaria o contrato para R\$ 113.643.850,04.

112. Entretanto, o quadro demonstra que ao contabilizar os custos da desapropriação da propriedade produtiva no traçado da 2ª revisão, as passagens de gado e os reflexos financeiros do trecho fora da variante, o custo do contrato iria para R\$ 117.357.228,78, ou seja, R\$ 3.378.378,74 superior à alternativa da variante de R\$ 113.978.850,04 (valor da revisão mais desapropriação).

113. Algumas informações constantes desse quadro (referente aos serviços da variante) podem ser confirmadas no quadro comparativo de preços contido no 3º Relatório de Revisão de Projetos em Fase de Obras (peças 56-58, p. 98-99).

114. Dessa forma, verifica-se que o risco quanto à economicidade e viabilidade técnica do traçado alterado, vislumbrado à época da fiscalização do TCU e da prolação dos acórdãos 1938/2012-P e 607/2013-TCU-P foi mitigado em 2013, quando o Dnit aprovava a 3ª revisão dos projetos do lote 2, relativizando o entendimento quanto ao potencial prejuízo ao erário, oriundo da medição de serviços executados no trecho da variante, sem aprovação do Dnit.

115. Os responsáveis (empresa Egesa e dos Srs. Mauro, Wanderley e Aureliano) ainda alegaram que houve o aproveitamento dos serviços da variante, sendo tal fato verificado na licitação dos serviços remanescentes do lote 2 juntamente com as obras do lote 3 pelo Dnit, mediante o RDC integrado 425/14-12, de 21/8/2014. Conforme mencionado nas alegações de defesa, os serviços executados pela Agetop no trecho da variante foram totalmente aproveitados, não fazendo parte do escopo de obras remanescentes licitadas, além disso, afirmaram que para a compilação do anteprojeto do referido RDC, o Dnit utilizara os estudos e o projeto da Engenharia Projetos Construção/Agetop relativos ao trecho da variante.

116. Como prova do alegado, juntaram o Ofício 4494/2014 SR-GO/DF (peças 56-58, p. 106-111), no qual o Dnit descreve o objeto da licitação, explica o histórico da obra e descreve os projetos utilizados como base do anteprojeto licitado. Frisa que tal comunicação foi encaminhada ao TCU

como manifestação à oitiva no âmbito do TC 025.974/2014-9, que trata de representação de licitante contra sua inabilitação no referido RDC.

117. Nesse ofício, verifica-se que as obras licitadas compreendem dois segmentos: o segmento 1 referente às obras do antigo lote 3, visando a execução de serviços de implantação e pavimentação, com leve alteração do traçado e 73,94 km de extensão; e o segmento 2 diz respeito ao trecho do antigo lote 2, cujos serviços são a implantação e pavimentação de 26 km, compreendendo o trecho da variante não executado pela Agetop e o reforço de capa (CBUQ) em 50 km da rodovia já executada pela Agetop/Egesa.

118. Esses dados conferem com a explicação contida na defesa dos Srs. Mauro, Wanderley e Aureliano, de que havia 49,98 km da rodovia do lote 2 implantados e pavimentados, dos quais 45,65 km eram no trecho original e 4,33 km na variante, confirmando, assim, o aproveitamento dos serviços executados mesmo com a paralisação das obras em 1/1/2011 e a expiração do objeto do Termo de Compromisso TT-290/2007-00.

119. Outra informação acostada nos autos pelos defendentes Mauro, Wanderley e Aureliano, que reforça esse entendimento, é o contrato firmado pelo Dnit (Contrato 754/2014-00 - peças 56-58, p. 135-151) para manutenção e conservação do referido trecho, com a placa fixada no 49º km da rodovia pavimentada do antigo lote 2, conforme foto anexada na defesa (peças 56-58, p. 126-134).

120. Assim, considerando o aproveitamento dos serviços executados na variante, no valor de R\$ 11.751.183,58 a preços originais (ref. novembro/2007), a manutenção da imputação desse débito aos responsáveis ocasionaria o enriquecimento sem causa da Administração, nos termos do Acórdão 911/2008-2ª Câmara. Tal consequência foi alegada pela defesa da Egesa (peça 66, p. 9-10, 13-15, 19-21 e 25), a qual frisou que está sendo duplamente penalizada, pois não foi remunerada pelos serviços medidos impugnados, fato esse que está sendo objeto de discussão judicial.

121. Realmente, não há provas nos autos de que tais serviços foram pagos, apenas há evidência do ateste de sua medição, conforme o relatório de fiscalização (peça 73, p. 14) e o relatório de tomador, o qual considerou a data de ocorrência do dano (data do débito) o período relativo à medição e não a data do pagamento (peça 4, p. 260-262).

122. Considerando a demonstração da economicidade e da viabilidade técnica da alteração do traçado pelo Dnit quando da aprovação da 3ª revisão dos projetos do lote 2, e a confirmação do aproveitamento dos serviços executados nos 50 km de rodovia implantada e pavimentada, dentre os quais contém a parcela do trecho executado da variante, conclui-se que o débito imputado na presente TCE não subsiste, restando apenas a irregularidade quanto à violação da cláusula décima terceira, item 'a' do termo de compromisso, consubstanciado no Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao ajuste, que constitui um ato administrativo com vício de forma que teve sua convalidação por meio da aprovação do 3º Relatório de Revisão de Projetos em Fase de Obras em 2013, e sua ratificação em 2014.

123. Ressalta-se que, apesar de o relatório do Fiscalis 155/2012 constatar o desencontro no traçado da rodovia entre os lotes 1 e 2 (estaca 3500), não houve qualquer questionamento posterior sobre essa constatação. Além disso, existem elementos no anteprojeto do segmento 2, licitado por meio do RDC integrado 425/14-12 (licitação do remanescente de obras dos lotes 2 e 3), indicando que o ponto inicial da variante na estaca 3500 é exatamente o mesmo do traçado original, não havendo, portanto, descontinuidade no traçado e, conseqüentemente, perda de serviços já executados nesse ponto.

124. Desse modo, elidido o suposto débito que motivou a instauração da presente TCE e excluída a irregularidade apurada, não há razão para realizar considerações aos demais apontamentos e argumentos apresentados nas alegações de defesa, como por exemplo: a imputação de responsabilidade de descumprimento de cláusula do termo de compromisso apenas às partes signatárias; a autorização da execução dos serviços na variante, sem aprovação prévia do Dnit, decorrerá do corpo diretor da Agetop, no exercício do poder discricionário, com a devida motivação; a demora do Dnit nas análises das revisões solicitadas pelo órgão conveniente, com risco de prejuízo às



obras; o atesto das medições impugnadas pelo Dnit; o compartilhamento do sistema de acompanhamento das obras on line ao Dnit; a omissão do Dnit nas atribuições de fiscalização de órgão concedente do termo de compromisso; as falhas constatadas na fase interna da TCE; as alegações de boa-fé da empresa e dos responsáveis; a constatação de que os serviços da variante medidos constavam na planilha de orçamentária do contrato, havendo apenas a mudança de locação de traçado; e a exclusão indevida do engenheiro fiscal do Dnit do rol de responsáveis da TCE.

125. Em relação à alegação de citação indevida do Sr. Jayme ao invés do presidente da Agetop à época dos fatos impugnados, tal fato procede, pois a execução dos serviços da variante ocorrera em setembro de 2009 a outubro de 2010, época em que o responsável Jayme não era o presidente da Agetop, e sim o Sr. José Américo de Sousa. Todavia, considerando a insubsistência do débito e a convalidação da irregularidade imputada, não cabe realizar citação do responsável José Américo de Sousa, mas propor a exclusão do Sr. Jayme Eduardo Rincon do rol de responsáveis do presente processo.

126. Diante do exposto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S. A., com julgamento pela regularidade das contas, dando lhes quitação plena, nos termos dos Acórdãos 2977/2014-1°C, 1831/2016-1°C, 2816/2016-1°C e 2988/2016-1°C, os quais reconhecem a possibilidade de julgamento de TCE sem a ocorrência de débito.

127. Em relação ao Sr. Ricardo Ferreira Souza, como o efeito da revelia no TCU não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra os responsáveis, sendo necessária, para a avaliação das responsabilidades, a apreciação das provas presentes nos autos, e considerando que essas provas elidiram o débito e convalidaram a irregularidade apontada, as contas desse responsável também deverão serem julgadas como regulares, dando quitação plena.

CONCLUSÃO

128. Considerando a insubsistência do débito e a convalidação da irregularidade, conforme a análise promovida nos itens 95-127, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S. A., uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

129. Em relação ao Sr. Ricardo Ferreira Souza reconhece-se o efeito da revelia, aproveitando a análise das alegações de defesa dos demais responsáveis.

130. Desse modo, as contas do Srs. Ricardo Ferreira Souza, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S.A., devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, com a devida exclusão do Sr. Jayme Eduardo Rincon do rol de responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

131. Trata-se de processo em que consta como advogado constituído nos autos o Sr. Georges Louis Hage Humbert, OAB/DF 44.503, relacionado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC, dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) – para ciência e registro –, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

132. Observa-se também a existência de pedido de sustentação oral à peça 64, p. 17, requerido pelo representante do Sr. Jayme Eduardo Rincon.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

133. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa dos Srs. Jayme Eduardo Rincon (CPF 093.721.801-49), Aureliano Ferreira Feitosa (CPF 060.839.941-87), Mauro Rodrigues Xavier (CPF 354.935.261-15) e



Wanderley David de Souza (CPF 197.936.501-68), e da empresa Egesa Engenharia S. A. (CNPJ 17.186.461/0001-01), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas;

134. b) considerar revel o Sr. Ricardo Ferreira Souza para todos efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;

c) excluir do rol de responsáveis o Sr. Jayme Eduardo Rincon (CPF 093.721.801-49), em razão de assumir o cargo de presidente da Agetop a partir 1/1/2011, posterior ao período de ocorrência das supostas irregularidades;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Ricardo Ferreira Souza (CPF 269.445.531-04), Aureliano Ferreira Feitosa (CPF 060.839.941-87), Mauro Rodrigues Xavier (CPF 354.935.261-15) e Wanderley David de Souza (CPF 197.936.501-68), e da empresa Egesa Engenharia S. A. (CNPJ 17.186.461/0001-01), dando-se-lhe(s) quitação plena.”

3. Por sua vez, o representante do Procurador do Ministério Público junto ao TCU diverge do encaminhamento acima, conforme palavras a seguir transcritas (peça 78):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor de servidores da Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop), solidariamente com a empresa Egesa Engenharia S.A., em razão da inobservância da Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00 (Siafi 629205), tendo em vista a execução de obras da BR-080/GO, lote 2, em traçado diverso do projeto aprovado pelo Dnit, entre as estacas 3500 e 4779+6,989, com extensão de 25 km.

I

2. Exsurge dos autos que o Convênio TT-290/2007-00, firmado em 19/3/2008 entre o Dnit e a Agetop, posteriormente convertido no Termo de Compromisso TT-290/2007-00, em 30/9/2009, tinha por objeto a execução das obras rodoviárias relativas ao lote 2 da BR-080, entre as cidades de Luis Alves/GO e Nova Iguaçu de Goiás/GO, com 71,24 km de extensão, no valor inicial de R\$ 99.947.853,89, dos quais 90% seriam repassados pelo Dnit e os 10% restantes corresponderiam à contrapartida estadual.

3. A fiscalização da antiga 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras do TCU nos autos do TC004.762/2012-6 (Relatório Fiscalis 155/2012) verificou que as obras estavam sendo executadas em desconformidade com o projeto aprovado e foram paralisadas pela Agetop em 1º/1/2011 para aguardar a aprovação da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras (RPFO).

4. Em apertada síntese, a discrepância cingia-se à execução de uma variante no traçado da rodovia em relação ao projeto executivo, com extensão de 25 Km, dos quais cerca de 12 Km já se encontravam implantados. O motivo alegado pelos técnicos da Agetop para a alteração seria a resistência oposta por proprietário de terras atravessadas pelo empreendimento.

5. Por meio do Acórdão 1.938/2012, o Pleno do Tribunal enquadrou o achado como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação do aporte dos recursos federais (IG-P).

6. Após a oitiva do Dnit, face à perspectiva de encerramento do Termo de Compromisso TT-290/2007-00 e instauração da TCE sub examine, essa Corte de Contas reclassificou o achado para ‘irregularidade grave que não prejudica a continuidade da obra – IGC’, com recomendação de continuidade dos repasses, por meio do Acórdão 607/2013.

II

7. Ingressos os presentes autos no Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás promoveu a citação dos gestores: Jayme Eduardo Rincon (presidente da Agetop), Ricardo Ferreira Souza (diretor técnico da Agetop), Mauro Rodrigues Xavier (fiscal da obra), Aureliano Ferreira Feitosa (gerente de obras da Agetop) e Wanderley David de Souza (engenheiro supervisor da Agetop), bem como da empresa contratada Egesa Engenharia S.A., para o recolhimento do débito apontado e/ou a apresentação de defesas.



8. Compareceram ao processo a referida construtora, por meio de manifestação juntada às peças 66/67, o Sr. Jayme Eduardo Rincon (peça 63), bem como os Srs. Mauro Rodrigues Xavier, Aureliano Ferreira Feitosa e Wanderley David de Souza, que apresentaram defesa conjunta (peça 56). Já o Sr. Ricardo Ferreira Souza permaneceu silente no prazo concedido.

9. Após percuciente análise dos arrazoados, a Unidade Técnica apurou que o Dnit convalidou a alteração de traçado proposta na 3ª RPFO, conforme Nota Técnica 2/2014, datada de 16/1/2014 (peça 67, p. 10-11). Pugnou ainda que, embora a revisão tenha elevado o orçamento da obra em R\$ 12.339.913,28, tal opção se revelaria mais econômica devido à eliminação de estruturas para passagem de gado e diminuição dos custos de desapropriação.

10. Em acréscimo, a Secex/GO verificou que a parcela executada da variante no lote 2 foi totalmente aproveitada pelo Dnit na licitação do remanescente da obra, por meio do RDC integrado 425/14-12, e que, portanto, não haveria perda dos serviços realizados, tampouco descontinuidade no traçado da BR-080.

11. Por fim, em pareceres uníssonos (peças 75 a 77), a Unidade Instrutiva alvitrou o acolhimento das alegações de defesa apresentadas e o julgamento pela regularidade das contas dos gestores.

III

12. Com as devidas vênias por dissentir da proposta da respeitável Secex/GO, o Ministério Público junto ao TCU entende que a responsabilização dos gestores *in casu* deve merecer encaminhamento diverso.

13. Embora o Dnit tenha convalidado as alterações propostas na 3ª RPFO, a posteriori da abertura da presente TCE, é cediço que o período em que as obras permaneceram paralisadas, desde 1/1/2011, acarretou prejuízos à Administração. Não obstante a exigência de nova licitação dos serviços remanescentes, a necessidade de manutenção do trecho inacabado e o ônus administrativo imposto pela abertura da TCE em apreço, a população goiana afigura-se como a maior afetada pela mora na entrega da infraestrutura rodoviária.

14. Conforme observado nos autos, as obras no trecho da variante foram executadas com a aquiescência da fiscalização da Agetop e do Dnit no período de setembro/2009 a dezembro/2010, sendo interrompidas em 1/1/2011. Consta ainda que, somente em julho de 2011 a Agetop enviou à Autarquia federal o relatório da 3ª RPFO.

15. Logo, verifica-se o decurso de prazo razoável entre o início das obras na variante e a apresentação da respectiva proposta ao Concedente, em afronta Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Convênio TT-290/2007-00 (peça 5, p. 117-129), *in verbis*:

‘São obrigações dos partícipes:

(...)

2. Do conveniente:

(...)

II. Executar os Serviços e Obras objeto deste Convênio, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Setor competente do Dnit, não podendo modifica-los sem prévia e expressa autorização do Dnit, observando às disposições da Lei 8.666/1993, do Decreto nº 93.872/86 e as especificações técnicas, padrões, instruções e demais atos normativos e técnicos adotados pelo Dnit, os quais ficam fazendo parte integrante deste Convênio, independente de transcrição.’

16. Cabe ainda mencionar que as alterações apresentadas na sobredita revisão de projeto importaram em expressivo acréscimo de custos, da ordem de 10% do valor total da obra.

17. Portanto, ao autorizarem a realização dos serviços em desacordo com o projeto executivo aprovado, ainda previamente ao encaminhamento do pleito de modificação ao Dnit, os gestores da Agetop agiram com temeridade, colocando em risco o objeto do Termo de Compromisso TT-290/2007-00. No caso concreto, como apontado, verificou-se a paralisação das obras em janeiro de 2011, com reflexos negativos para a comunidade e para a Administração Pública.



18. Verifica-se ainda o liame processual entre a atual TCE e o TC004.762/2012-6, razão pela qual entende-se que os presentes autos devem ser apensados ao processo em instrução na SeinfraRodovias, para que a continuidade das análises de responsabilidades conexas ou outras eventuais irregularidades na obra se dê no escopo daqueles autos.

IV

19. Diante das considerações expendidas, face ainda à elisão do débito inicialmente apontado, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina por que o Tribunal delibere diversamente da proposta encartada às peças 75/77, decidindo por:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S. A.;

b) declarar a revelia do Sr. Ricardo Ferreira Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, engenheiros fiscais de campo da Agetop, por autorizarem a realização de serviços em desacordo com o projeto executivo aprovado, no âmbito do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, § único da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno;

d) aplicar a multa individual prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza; e

e) apensar os autos ao TC-004.762/2012-6, para que a continuidade das análises de responsabilidades conexas ou outras eventuais irregularidades na obra se dê no escopo daqueles autos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) / Ministério dos Transportes, em desfavor dos Srs. Jayme Eduardo Rincon (presidente da Agetop), Ricardo Ferreira Souza (diretor técnico da Agetop), Mauro Rodrigues Xavier (gestor fiscal da obra), Aureliano Ferreira Feitosa (gerente da Agetop) e Wanderley David de Souza (engenheiro da Agetop – supervisor), solidariamente com a empresa Egesa Engenharia S.A. (contratada executora da obra).

2. A motivação da TCE foi a inobservância da Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, tendo em vista a execução de obras da BR-080/GO em traçado diverso do projeto aprovado pelo Dnit, entre as estacas 3500 e 4779+6,989, com extensão de 25 Km, conforme se verifica no parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial contido no Relatório do Tomador (peça 4, fl. 296).

3. Regularmente citados, apenas o responsável Ricardo Ferreira Souza permaneceu inerte (peça 41), impondo-se que seja considerado revel para prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Após exame das respectivas alegações de defesa, a unidade técnica entendeu que o Dnit convalidou a alteração do traçado das obras em exame (peça 67, fls. 10-11) e que tal revisão, embora tenha acrescido o orçamento da obra em R\$ 12.339.913,28, teria se revelado ao final mais econômica devido à eliminação de estruturas para passagem de gado e diminuição dos custos de desapropriações.

5. Diante disso e por considerar que a parcela executada da variante no lote 2 foi totalmente aproveitada pelo Dnit na licitação do remanescente da obra, por meio do RDC integrado 425/14-12, não havendo perda dos serviços realizados, tampouco descontinuidade no traçado da BR-080, propôs o



acolhimento das alegações de defesa apresentadas e o julgamento pela regularidade das contas dos mencionados responsáveis.

6. Divergindo desse posicionamento, o representante do **Parquet** sugere que o Tribunal adote o seguinte encaminhamento:

i) acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S. A.;

ii) declarar a revelia do Sr. Ricardo Ferreira Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

iii) julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, engenheiros fiscais de campo da Agetop, por autorizarem a realização de serviços em desacordo com o projeto executivo aprovado, no âmbito do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, § único da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno;

iv) aplicar a multa individual prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza; e

v) apensar os presentes autos ao TC-004.762/2012-6, para análise de responsabilidades conexas ou outras eventuais irregularidades na obra em exame, no âmbito daquele processo.

7. Pedindo vênias ao Ministério Público, siga a unidade técnica, adotando como razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações pontuais.

8. De fato, conforme assevera o **Parquet**, efetivamente o Dnit convalidou as alterações propostas nas obras em exame, posteriormente à abertura da presente TCE. No entanto, apesar do período em que as obras permaneceram paralisadas, não é indene de dúvidas que os fatos em apuração efetivamente acarretaram prejuízos à Administração. Isso em função da exigência de nova licitação dos serviços remanescentes, da necessidade de manutenção do trecho inacabado e do ônus administrativo imposto pela abertura da TCE em apreço, em prejuízo final da população atingida pela demora na entrega da infraestrutura rodoviária.

9. Não discordo restar comprovado que os responsáveis Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, engenheiros fiscais de campo da Agetop, ainda previamente ao encaminhamento do pleito de modificação das obras ao Dnit, autorizaram a realização de serviços em desacordo com o projeto executivo aprovado, o que afronta a Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Convênio TT-290/2007-00 (peça 5, fls. 117-129), a qual obrigava o conveniente a executar os serviços e obras objeto deste Convênio, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Setor competente do Dnit, não podendo modifica-los sem prévia e expressa autorização do Dnit.

10. No entanto, disso não resulta necessariamente prejuízo ao Erário, vez que, ao contrário do **Parquet** – que apenas fala em potencial despesas indevidas decorrentes da necessidade de manutenção do trecho inacabado e do ônus administrativo imposto pela abertura da TCE em apreço, sem objetivar qual teria sido o **quantum** desse prejuízo –, a unidade técnica, nos itens 107 a 124 da peça 75, demonstra claramente, com tabelas e documentos, que não ocorreu o débito imputado aos responsáveis, em decorrência da alteração do traçado das obras em exame.

11. Isso porque, após a prolação do Acórdão 1.938/2012-TCU-Plenário, que deu origem à presente TCE, houve a aprovação da 3ª revisão (que seria a causa do débito) pelo Dnit, conforme demonstrado nos seguintes documentos acostados pelos responsáveis da citação: Nota Técnica Dnit 2/2014 (peça 67, p. 10-11) e Memorandos 233/2014 SR-GO/DF, 707/2013/CGPLAN/DPP, 1745/2013/CGPLAN/DPP e 526/2014/CGPLAN/DPP (peça 67, p. 12-15; peças 56-58, p. 101-105).

12. Nessa nota técnica, a conclusão foi pela existência de economia na mudança do traçado devido às exclusões: das passagens de gado dentro da Fazenda Morada do Sol, da desapropriação da mesma (propriedade produtiva e estruturada) e de duas pontes (nas estacas 4,180+15,00 e 4,375+3,00); e à diminuição nos cortes em materiais de 2ª e 3ª categoria, em função da nova movimentação de terra,



totalizando ao final redução do valor da obra em R\$ 3.378.378,74 (Memorando 707/2013/CGPLAN/DPP), evidenciado no quadro a seguir (peças 56-58, fl. 11; e peça 63, fl. 12):

QUADRO COMPARATIVO			
REVISÕES 2012			
Localização	2ª revisão (R\$)	3ª revisão (R\$)	Diferença entre 3ª e 2ª revisão (R\$)
Estaca 3500 a 4779+6,6898 (trecho variante)	29.359.805,12	28.618.347,05	-741.458,07
Estaca 4779+6,6898 a 7062 (trecho total)	71.944.131,64	85.025.502,99	13.081.371,35
Total	101.303.936,76	113.643.850,04	12.339.913,28
			Reflexo financeiro para conclusão da obra
REVISÕES 2013			
Localização	2ª revisão (R\$)	3ª revisão (R\$)	Diferença entre 3ª e 2ª revisão (R\$)
Estaca 3500 a 4779+6,6898 (trecho variante)	27.401.635,58	26.295.157,21	-1.106.478,37
Estaca 4779+6,6898 a 7062 (trecho total)	73.902.301,18	87.348.692,83	13.446.391,65
Total	101.303.936,76	113.643.850,04	12.339.913,28
			Reflexo financeiro para conclusão da obra
CONCLUSÃO DA OBRA			
Localização	Base 2ª Revisão (R\$) - Local projeto inicial	Base 3ª Revisão (R\$) - Pela variante	Vantagem econômica R\$ 3.378.378,74
Valor Revisão	101.303.936,76	113.643.850,04	
Reflexo financeiro	13.446.391,65		
Passagem de gado	1.430.900,37		
Desapropriação (terra)	1.176.000,00 *	335.000,00	
	117.357.228,78	113.978.850,04	
* Referente à indenização da Fazenda Morada do Sol, para sua desapropriação foi computado o custo de R\$ 80.000,00 por alqueire, não tendo sido computado o pagamento de possível pretensão do fazendeiro a lucros cessantes.			

13. Ademais, há demonstração do aproveitamento dos serviços da variante, sendo tal fato verificado na licitação dos serviços remanescentes do lote 2 juntamente com as obras do lote 3 pelo Dnit, mediante o RDC integrado 425/14-12, de 21/8/2014. Ou seja, os serviços executados pela Agetop no trecho da variante foram totalmente aproveitados, não fazendo parte do escopo de obras remanescentes licitadas. Além disso, para a compilação do anteprojeto do referido RDC, o Dnit utilizara os estudos e o projeto da Engenharia Projetos Construção/Agetop relativos ao trecho da variante (peças 56-58, fls. 106-111).

14. Portanto, os autos demonstram que, apesar do descumprimento da cláusula editalícia citada no item 9 deste Voto, não é possível ter como consequência razoável, neste caso concreto e à luz estritamente dos elementos constantes do processo, a imputação de multa aos responsáveis apenas por tal impropriedade, tendo em vista que ao final das obras o resultado foi favorável ao Erário.

15. No entanto, ressalvo e restrinjo essa compreensão apenas a estes autos e tão-somente em relação à falha pelo descumprimento de cláusula editalícia, considerada isoladamente. Digo isso porque, em linha de concordância com o **Parquet**, considero extremamente oportuna a sugestão do órgão ministerial de apensar os presentes autos ao TC-004.762/2012-6, para posterior análise de responsabilidades conexas ou outras eventuais irregularidades na obra em exame, no âmbito daquele processo, o que poderá inclusive resultar em multas aos responsáveis ora isentados, considerando, já no contexto daquele processo, o conjunto de irregularidades.

Ante ao exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9110/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.673/2015-8.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal -



Dnit/MT (04.892.707/0004-53)

3.2. Responsáveis: Aureliano Ferreira Feitosa (060.839.941-87); Egesa Engenharia S/A (17.186.461/0001-01); Jayme Eduardo Rincon (093.721.801-49); Mauro Rodrigues Xavier (354.935.261-15); Ricardo Ferreira Souza (269.445.531-04); e Wanderley David de Souza (197.936.501-68).

4. Órgão/Entidade: Agência Goiana de Transportes e Obras.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal:

8.1. Georges Louis Hage Humbert (44.503/OAB-DF), representando Jayme Eduardo Rincon.

8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT.

8.3. Maria de Fatima Mendonça Seba (9.421/OAB-GO) e outros, representando Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza;

8.4. Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em desfavor dos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Ricardo Ferreira Souza, Mauro Rodrigues Xavier, Aureliano Ferreira Feitosa e Wanderley David de Souza, solidariamente com a empresa Egesa Engenharia S.A., em razão da inobservância da Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, tendo em vista a execução de obras da BR-080/GO em traçado diverso do projeto aprovado pelo Dnit, entre as estacas 3500 e 4779+6,989, com extensão de 25 Km, conforme se verifica no parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial contido no Relatório do Tomador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ricardo Ferreira Souza para todos efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir do rol de responsáveis o Sr. Jayme Eduardo Rincon, em razão de ter assumido o cargo de presidente da Agetop a partir 1º/1/2011, data posterior ao período de ocorrência das supostas irregularidades;

9.3. acolher as alegações de defesa dos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S. A.;

9.4. julgar regulares as contas dos Srs. Ricardo Ferreira Souza, Aureliano Ferreira Feitosa, Mauro Rodrigues Xavier e Wanderley David de Souza, e da empresa Egesa Engenharia S. A., dando-lhes quitação plena.

9.5. apensar os presentes autos ao TC-004.762/2012-6, para posterior análise de responsabilidades conexas ou outras eventuais irregularidades nas obras em exame, no âmbito daquele processo, o que poderá inclusive resultar em multas aos responsáveis ora isentados, considerando, já no contexto daquele processo, o conjunto de irregularidades; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9110-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.



13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 017.023/2017-3

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Ademir Rodrigues de Araujo (030.046.407-08); Adriana Espinar de Araujo (006.961.057-64); Adriana Gomes Serra Pereira (013.682.877-94); Adriana Lobato Muniz (857.564.747-49); Adriana Marinho Martins Oliveira (033.558.577-93); Adriana Patricia Vieira de Souza (005.768.207-09); Adriana Pinheiro Abreu Sales (025.829.197-48); Adriana Rosendo Basilio (004.983.287-59); Adriana de Carvalho (006.622.987-13) e Adriana do Amaral Malta Faria (022.333.657-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. REGIME CELETISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA LEI 11.350/2006. LEGALIDADE. REGISTRO. POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA DE PROVIMENTO DERIVADO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. NOVA ANÁLISE PELO TCU. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de atos de admissão de servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, enviados ao TCU para apreciação de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A instrução da unidade técnica, que transcrevo abaixo, foi acompanhada, em parte, pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça nº 25):

Exame das constatações

Admissões FUNASA - HISTÓRICO

7. A Fundação Nacional da Saúde (Funasa), órgão executivo do Ministério da Saúde, tem por objetivo promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental.

8. No que se refere às ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal, art. 198, § 4º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 51/2006, estabelece que os gestores locais do sistema de saúde “poderão admitir agentes de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público”.

9. Nesse sentido, foi editada a Lei 11.350/2006, a qual criou os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, que promovem ações complementares de vigilância epidemiológica e combate às endemias, dispondo sobre as atividades e a forma de sua contratação.

10. Por sua vez, o § 5º do art. 198 da Carta Magna remeteu à lei federal o regime jurídico a que os referidos agentes de saúde e agente de combate às endemias estariam submetidos.

11. Desse modo, o cargo de Agente de Combate a Endemias passa a ter a contratação mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, com regime de contratação com base na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 11.350/2006, arts. 8º e 9º).

12. É oportuno mencionar que, apesar de a Funasa ser uma fundação pública, tendo seus servidores regidos pela Lei 8.112/90, por intermédio da Lei 11.350/2006, foram criados empregos públicos regidos pela CLT.

13. Posteriormente, com a edição da Lei 13.026/2014, arts. 3º e 13, os Agentes de Combate a Endemias passaram a ser regidos pelo RJU, figurando no Quadro em Extinção de Combate às Endemias.



14. Os atos constantes do processo em tela reportam-se a admissões efetuadas para exercer, por prazo indeterminado, o emprego de Agente de Combate às Endemias, regido pela CLT, em que pese a natureza jurídica da Funasa, fundação pública, ter o seu pessoal regido pelo RJU.

15. O Gestor de Pessoal e o Controle Interno, no tocante às admissões sob análise, noticiaram que foram oriundas do aproveitamento de empregados reintegrados com base no art. 23 da Lei 10.667/2003.

16. Aduzem que tal enquadramento se efetivou por meio da Portaria da Funasa 957/2006. Acrescentam, ainda, que foram aproveitados na condição de empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com jornada de 40 horas semanais, consoante justificativa abaixo transcrita:

“Com o advento da MP nº 297, de 09.06.2006, convertida da Lei nº 11.350, de 05.10.2006, foi criado no Quadro de Pessoal da Funasa, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinados ao aproveitamento dos reintegrados de que trata o citado artigo 23, da Lei nº 10.667, cujo enquadramento se efetivou pela Portaria/Funasa nº 957, de 27.06.2006, publicada no D.O.U de 28.06.2006, retificada em 09.05.2007 na condição de empregados públicos, sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, com jornada de quarenta horas semanais.”

Histórico dos diferentes regimes a que foram submetidos os Agentes de Combate às Endemias

17. É oportuno historiar a situação dos interessados para melhor entendimento, uma vez que os referidos Agentes de Combate às Endemias da Funasa se submeteram a diversos regimes.

18. Em 28/09/1994, os interessados foram contratados por prazo determinado, com base na Lei 8.745/93, com vigência inicial dos contratos até 27/03/1995. Por intermédio dos Avisos MARE 393 e 595, ambos de 1995, os contratos foram prorrogados até março de 1996 (peça 1, páginas 1-2). Por sua vez, a Lei 9.849/1999, art. 2º, inciso II (peça 1, p. 5), prorrogou os contratos até 30 de junho de 1999. Assim, houve a extinção dos referidos contratos a partir de 01/07/1999, consoante a Lei 8.745/93, art. 12, inciso I.

19. Inconformados com a extinção dos contratos, em 1999, foi impetrado o Mandado de Segurança Coletivo 99.0017374-0, perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, visando a reintegração dos substituídos processuais aos contratados por prazo determinado na Funasa (peça 1, páginas 107-116).

20. No entanto, com a edição da Lei 10.667/2003, art. 23, os empregados foram reintegrados em 18.09.2003 (peça 1, p. 12). A Portaria do Ministério da Saúde 1.097, de 10/07/2003 aprovou os procedimentos relativos à execução da reintegração (peça 1, páginas 15-17). A vigência dos contratos passou a ser até outubro de 2005, ou seja, de 2 anos contado do efetivo retorno ao serviço – outubro/2003, consoante o citado art. 23 da Lei 10.667/2003.

21. Importa mencionar outra prorrogação dos contratos dos interessados, os quais se estenderam até 11 de junho 2006, com base nos termos da Lei nº. 11.204, de 2005, art. 13 (peça 1, p. 24).

22. A partir de 12 de junho de 2006, os interessados foram enquadrados no Quadro Suplementar de Combate às Endemias da Funasa, consoante art. 11 da Lei 11.350/2006, passando a exercer, por prazo indeterminado, o emprego de Agente de Combate a Endemia, regido pela CLT (peça 1, p. 31).

23. Isso porque, por meio da referida Lei 11.350/2006, foram criados 5.365 empregos públicos de Agente de Combate às Endemias. Tais empregos foram destinados ao aproveitamento dos reintegrados de que trata o art. 23 da Lei 10.667/2003, cujo enquadramento se efetivou pela Portaria/Funasa 957 (DOU de 28.06.2006), retificada em 09.05.2007 (peça 1, páginas 38-62 e 65). O regime a que se submeteram referidos empregados públicos é a CLT, com jornada de quarenta horas semanais.

24. É oportuno salientar que a Lei 11.350/2006 aproveitou os contratados por prazo determinado que, em 14/02/2006, estivessem, no âmbito da Funasa, no desempenho do combate de endemias. Esses contratados foram dispensados de se submeterem a processo seletivo simplificado, desde que contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuada pela Funasa, ou por outra instituição, sob a sua efetiva supervisão, consoante dispõe o art.12 in verbis:

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4o do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuada pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9o.

§ 1o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.



§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.” (grifo nosso)

25. Dessa forma, com o objetivo de verificar a regularidade do processo seletivo para fins de dispensa daqueles profissionais não-ocupantes de cargo efetivo (§§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 11.350/2006), a Funasa instituiu Comissão, por meio da Portaria Interministerial nº 491 (DOU 27.07. 2006 – peça 1, p. 64).

26. Nos termos da Nota Técnica 636, de 04.04.2006, foi atestado a regularidade do processo seletivo a que se refere o Edital 1/94, com a ressalva quanto à situação de 511 profissionais (peça 1, p. 66-68).

27. Posteriormente, a Secretaria de Recursos Humanos reiterou o posicionamento de que, quanto aos 511 empregados, houve a devida classificação no processo seletivo e a inclusão no cadastro de reserva ensejando a legitimação também para os 511 empregados (peça 1, páginas 69- 105).

28. Assim, foi atestada a regularidade pela Comissão Interministerial dos empregados na situação prevista no art. 12 da Lei 11.350/2006 do processo seletivo a que se refere o Edital 1/1994.

29. Com a edição da Lei 13.026/2014 (peça 1, p. 121), foi “criado o Quadro em Extinção de Combate às Endemias” e autorizada a transformação dos empregos ativos criados pelo art. 15 da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, nos cargos de Agente de Combate às Endemias, regidos pela Lei n.º 8.112/90, nos termos do art. 3º do referido diploma legal. Os ocupantes desse cargo ficam submetidos a uma jornada de 40 horas semanais, consoante art. 13 transcrito abaixo:

Art. 13. Aplica-se aos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

30. O citado Quadro em Extinção de Combate às Endemias “será composto exclusivamente pelo cargo de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, sendo vinculado ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde”, de acordo com o art. 3º, § 1º da Lei 13.026/2014.

31. Convém mencionar que os cargos transformados pela Lei 13.026/2014 “serão automaticamente extintos na ocorrência de quaisquer das hipóteses de vacância dispostas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, de acordo com o ínsito no art. 14.

CONCLUSÃO

32. Os atos sob análise dizem respeito às admissões efetuadas pela Funasa para exercer, por prazo indeterminado, o emprego de Agente de Combate às Endemias, regido pela CLT.

33. Em que pese os Agentes de Combate às Endemias estarem submetidos desde 2014 ao RJU, por intermédio da Lei 13.026, importa mencionar que a vigência das admissões dos interessados reporta-se a 2006, quando, sob a égide da Lei 11.305/2006, foram encaminhados os atos de admissão para apreciação pelo Tribunal.

34. Em razão do exposto, da análise das informações prestadas pelo Gestor de Pessoal e Controle Interno, constantes nos atos deste processo, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade, e o registro por esta Egrégia Corte, considerando que foi atestada a regularidade da realização de certame público dos interessados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legais os atos de admissão de ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO, ADRIANA DE CARVALHO, ADRIANA DO AMARAL MALTA FARIA, ADRIANA ESPINAR DE ARAUJO, ADRIANA GOMES SERRA PEREIRA, ADRIANA LOBATO MUNIZ, ADRIANA MARINHO MARTINS OLIVEIRA, ADRIANA PATRICIA VIEIRA DE SOUZA, ADRIANA PINHEIRO ABREU SALES e ADRIANA ROSENDO BASILIO e conceder-lhes o registro.

3. A representante do Ministério Público junto ao TCU, no entanto, divergiu parcialmente da solução alvitada pela unidade técnica.

4. Propõe, diante da transformação de regimes ocorrida, de celetista para estatutário, que caracteriza forma de provimento derivada, que estes novos atos de admissão relativos aos empregos de guardas de endemias sejam submetidos à apreciação desta Corte.

5. Informa, ainda, o **Parquet**, que há uma ADIn, de número 5554 no Supremo Tribunal Federal, que questiona os dispositivos da Lei nº 13.026/2014.



É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos sobre atos de admissão de servidores ligados à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, como agentes de combate a endemias, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir de 12/06/2006.

2. O Controle Interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal opinaram pela legalidade e registro das admissões (peças 13/14).

3. As admissões em exame têm vigência, conforme já mencionado anteriormente, a partir de 2006, com fulcro na Lei 11.305/2006.

4. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesce à proposição da unidade técnica e manifesta-se no sentido de que os atos estão legais e merecem registro.

5. Ressalto que o MP/TCU chama a atenção para questão de suma importância no âmbito constitucional, qual seja, a ocorrência da transformação posterior dos empregos do quadro em extinção de combate a endemias, regidos pela CLT, em cargos públicos estatutários, regidos pela Lei 8.112/1990, *verbis*:

24. *No parecer acostado à peça n.º 13 dos autos, a Sefip sustenta que, após as admissões ora em questão, foi editada a Lei n.º 13.026/2014, a qual transformou os referidos empregos do quadro em extinção de combate às endemias, então regidos pela CLT, para cargos públicos estatutários, regulados pela Lei n.º 8.112/90 (artigos 3.º e 13 da referida lei).*

25. *Neste desiderato, cumpre-nos noticiar que a Procuradoria Geral da República – PGR – interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn n.º 5554 – perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da qual requer a impugnação dos artigos 3.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º; 4.º, parágrafo único; 5.º, caput e parágrafo único, e 6.º da Lei n.º 13.026, de 3 de setembro de 2014. A ação tem como Relator o eminente Ministro Roberto Barroso (peça n.º 15).*

26. *Transcrevemos a ementa do parecer expedido pela PGR no referido processo (peça n.º 16):*

“CONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL 13.026/2014. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. TRANSPosição DE REGIME JURÍDICO SEM NOVO PROCESSO SELETIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. 1. Ofende o princípio da obrigatoriedade do concurso público o provimento derivado de cargos públicos mediante transformação de emprego público em cargo público 2. São inconstitucionais transposição de regime jurídico e submissão dos detentores de emprego a regimes distintos, mediante transposição de emprego para cargo público, sem aprovação em novo processo seletivo público para o novo regime. 3. Parecer pela ratificação da petição inicial e por procedência do pedido”.

27. *De se ressaltar que a transformação de empregos públicos em cargos é repelida pela jurisprudência do próprio STF, que veio editar a Súmula Vinculante n.º 43 com o seguinte teor:*

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

28. *Em nosso entender, em que pese a inexistência de previsão regimental expressa, os atos de admissões relativos à transformação dos empregos do quadro suplementar de agentes de endemias em cargos estatutários estão sujeitos à apreciação da legalidade para fins de registro pela Corte de Contas, hipótese a que se amolda a transformação levada a efeito por intermédio da Lei n.º 13.026/2014.*

29. *O artigo 3.º da referida lei criou o Quadro em Extinção de Combate às Endemias, regido pela Lei n.º 8.112/1990 e vinculado ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde. O § 3.º, por sua vez, estipulou que a transformação dos empregos em cargos públicos se daria de forma automática, salvo por opção irretratável pela continuidade no regime celetista, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da norma.*

30. *Além disso, o artigo 6.º da mesma lei estipulou que:*



“Art. 5.º O ingresso no cargo de Agente de Combate às Endemias ocorrerá no primeiro dia subsequente ao término do prazo de opção de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei”.

31. Não há dúvidas de que houve nova investidura em cargo público estatutário, de provimento derivado, mas sujeito ao crivo da Corte de Contas.

32. O artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que cabe ao Tribunal de Contas da União “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão”.

33. Por tais motivos, defendemos a necessidade do envio dos referidos atos de provimento ao escrutínio do Tribunal, como medida necessária ao aperfeiçoamento das referidas admissões. Além disso, a Sefip poderia acompanhar as situações individuais dos servidores atingidos pelos artigos 3.º e 13 da Lei n.º 13.026/2014 de forma mais sistematizada, com muito mais razão na hipótese de a ADIn n.º 5554 vir a declarar a inconstitucionalidade das transformações ocorridas no atual cargo de agente de combate a endemias.

6. Acompanho o Ministério Público no entendimento de que os atos em que ocorrem transformação de emprego público em cargo público, realizada pela Funasa com base na dicção dos artigos 3.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º; 4.º, parágrafo único; 5.º, caput e parágrafo único, e 6.º da Lei n.º 13.026, de 3 de setembro de 2014, devem ser submetidos à apreciação deste E. Corte para fins de apreciação de legalidade e eventual registro.

7. Esse exame será possível na medida em que o Ministério da Saúde cadastre no sistema E-Pessoal os atos de admissão dos servidores incorporados ao regime estatutário em decorrência da Lei 13.026/2014, evitando-se a apreciação de tais atos antes da conclusão do questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 5554.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9111/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.023/2017-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ademir Rodrigues de Araujo (030.046.407-08); Adriana Espinar de Araujo (006.961.057-64); Adriana Gomes Serra Pereira (013.682.877-94); Adriana Lobato Muniz (857.564.747-49); Adriana Marinho Martins Oliveira (033.558.577-93); Adriana Patricia Vieira de Souza (005.768.207-09); Adriana Pinheiro Abreu Sales (025.829.197-48); Adriana Rosendo Basilio (004.983.287-59); Adriana de Carvalho (006.622.987-13) e Adriana do Amaral Malta Faria (022.333.657-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos no interesse de Ademir Rodrigues de Araujo; Adriana Espinar de Araujo; Adriana Gomes Serra Pereira; Adriana Lobato Muniz; Adriana Marinho Martins Oliveira; Adriana Patricia Vieira de Souza; Adriana Pinheiro Abreu Sales; Adriana Rosendo Basilio; Adriana de Carvalho e Adriana do Amaral Malta Faria, e autorizar o consequente registro;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro que:

9.2.1. cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os atos de admissão relativos à transformação dos empregos de guardas de endemias em cargos públicos com fundamento no art. 3º da Lei 13.026/2014, que ficaram sujeitos ao regime da Lei 8.112/1990;

9.2.2. reexamine os atos de admissão de Rosivânia Lúcia Rangel Mello, Sônia José Francisco, Vanessa Alves Marques e Wanessa Daniele de Sá Araújo.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9111-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.018/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20).

Representação legal: Cristiano de Souza Mazeto (OAB/SP 148.760) e Lucas Daniel de Souza Ferreira (OAB/SP 320.449), representando José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 10); e Cidney Arantes Carrasquel e outros, representando Câmara dos Deputados (peça 4).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GASTOS IRREGULARES NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR (CEAP). NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados para apurar a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), analisada pela Secretaria de Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado conforme a instrução a seguir reproduzida (peça 20), a qual obteve anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 21 e 22):

“INTRODUÇÃO

1. *Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados (CD), em desfavor do Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20), ex-Deputado Federal, em virtude de determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.315/2015-*



TCU-Plenário, rel. o Ministro Walton Alencar Rodrigues, haja vista ter sido constatada a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

HISTÓRICO

2. O retromencionado acórdão foi exarado quando da apreciação do TC 025.548/2014-0, que tratava de denúncia acerca de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo ex-Deputado Federal José Abelardo Guimarães Camarinha na utilização de recursos públicos da Ceap, cota criada pelo Ato da Mesa 43, de 21/5/2009, da Câmara dos Deputados, a que o referido parlamentar tinha direito durante o exercício de seu mandato (1º/2/2007 a 1º/2/2011 e 1º/2/2011 a 1º/2/2015).

3. Segundo os termos da denúncia apresentada, o ex-parlamentar teria direcionado, em proveito próprio, verbas e numerários oriundos dos cofres da CD, mediante a emissão de notas fiscais de empresa própria e de empresa de seu sócio, pagando quantias por supostos serviços de 'Divulgação de Atividades Parlamentares' à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., empresa da qual detinha 50% do capital social, e à empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-Me, de propriedade de seu sócio na rádio acima nominada.

4. A partir de instrução da unidade técnica à peça 3 do TC 025.548/2014-0, cumpre destacar os seguintes trechos trazidos pelo Auditor Federal de Controle Externo (AUFEC) encarregado do exame, *in verbis* (peça 3, p. 2, do TC 025.548/2014-0):

8. Em trabalho preliminar à análise do feito, procedemos a pesquisa nos sites da Câmara dos Deputados e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ocasião em que pudemos aferir a veracidade das informações trazidas ao conhecimento da Corte.

9. Da pesquisa em reporte, além da confirmação dos fatos denunciados, verificamos que os pagamentos inquinados foram suspensos em maio de 2014, prosseguindo, no entanto, de outubro de 2014 a dezembro do mesmo ano.

10. Outrossim, em nossa pesquisa, um fato que nos chamou a atenção foi o de que, durante os meses de julho de 2014 a outubro de 2014, coincidentemente ou não, o então parlamentar pagou à empresa 'ISRAEL DE SOUSA LIMA – ME' a título de 'APOIO E CONSULTORIA E TRABALHOS TÉCNICOS' valores mensais aproximadamente iguais àqueles que vinham sendo pagos a título de divulgação da atividade parlamentar ora à empresa Rádio Clube de Vera Cruz de que é sócio, ora à empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas, de propriedade de seu sócio na primeira, como já dito.

11. Os pagamentos acima chamam a atenção, além do fato de até então serem inéditos, por se darem justamente no período em que, de acordo com o regulamento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar então vigente (Ato no 43/2009, da Mesa da Câmara dos Deputados), estavam proibidos os pagamentos de valores com recursos daquela Cota para fins de 'Divulgação da Atividade Parlamentar', conforme vedação temporal explícita contida no art. 2º, XII, fine do mencionado Ato no 43/2009. Situação essa que nos legitima a divisarmos brisa de suspeição de que possa ter havido conluio entre as partes para acobertamento de desvio de recursos públicos, merecendo, pois, apuração rigorosa nos foros competentes, imputando-se final responsabilização, se comprovado o malfeito.

5. O AUFEC concluiu pela procedência da denúncia e apresentou proposta no sentido de que o Tribunal de Contas da União (TCU) a conhecesse e a julgasse procedente, além de propor a remessa de cópia dos autos à CD para que esta apurasse os fatos relatados e adotasse as providências tendentes à reparação do dano ao erário causado pelo ex-Deputado Federal José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 3, p. 4-5, do TC 025.548/2014-0).

6. A proposta contou com a concordância do Diretor e da Secretária de Controle Externo da Administração do Estado (peças 4 e 5 do TC 025.548/2014-0).

7. O Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, avaliou estarem presentes os elementos suficientes ao conhecimento e ao julgamento da denúncia pela procedência. Em deliberação proferida no bojo do TC 025.548/2014-0, o TCU, mediante o Acórdão 1.315/2015-Plenário, conheceu da



denúncia para, no mérito, considerá-la procedente, tendo decidido, entre outras medidas, pela adoção das seguintes:

(...) 9.2. remeter cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem assim das peças 2 a 5 destes autos à Câmara dos Deputados para que adote as providências que entender cabíveis e necessárias à apuração dos fatos ilícitos, veiculados por meio desta denúncia, dentre os quais a notificação do responsável para apresentação de defesa e, uma vez não elididos os indícios de irregularidade, instauração de tomada de contas especial para recomposição de dano ao Erário, conforme determina o artigo 8º da Lei 8.443/1992, encaminhando-a a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 11 da IN-TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

9.3. determinar ao Controle Interno da Câmara dos Deputados que acompanhe as providências adotadas para apuração e correção dos fatos noticiados nestes autos e informe o resultado dessas ações no próximo Relatório de Gestão relativo às contas ordinárias da Câmara dos Deputados; (...)

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas do Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 3, p. 284-350).

9. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Secretário de Controle Interno foram todos no sentido de considerar irregulares as contas do responsável (peça 3, p. 362-372, 376 e 378).

10. O Presidente em Exercício da Câmara dos Deputados atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Tomador de Contas e no Parecer do Dirigente da Unidade de Controle Interno sobre a Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 380).

11. A instrução inicial propôs o seguinte encaminhamento (peça 6):

a) realizar a citação do Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20), ex-Deputado Federal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de ter o responsável requerido reembolso e assumido inteira responsabilidade pela liquidação de despesas efetuadas, de forma direta e indireta (por intermédio da empresa Wilson Mattos Promoções Artísticas), à empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (da qual detinha participação societária), entre janeiro de 2011 e dezembro de 2014, no valor histórico de R\$ 333.520,00, fato que propiciou o uso irregular da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, com infração ao art. 4º, parágrafo 13, do Ato da Mesa 43/2009, da Câmara dos Deputados:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
15.000,00	25/1/2011	
15.000,00	4/3/2011	
15.000,00	25/3/2011	
15.000,00	4/5/2011	
14.500,00	31/5/2011	
17.500,00	30/6/2011	
19.600,00	5/8/2011	
18.000,00	6/3/2012	
16.000,00	12/4/2012	
17.000,00	14/5/2012	
17.000,00	5/6/2012	
18.000,00	6/7/2012	
18.000,00	10/8/2012	
18.000,00	3/9/2012	
18.000,00	27/9/2012	

18.000,00	26/10/2012
18.000,00	22/11/2012
18.000,00	27/12/2012
20.000,00	5/3/2013
7.920,00	12/12/2014
333.520,00	TOTAL

Valor atualizado até 20/11/2017: R\$ 473.124,56

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU.

12. A citação foi promovida mediante o Ofício 1085/2017-TCU/SecexAdministração, de 17/11/2017 (peça 8), tendo o ex-parlamentar tomado ciência em 14/12/2017 (peça 9), e apresentado tempestivamente suas alegações de defesa e documentação em 29/1/2018 (peça 19).

EXAME TÉCNICO

13. De acordo com os autos, o débito é decorrente de ter o ex-parlamentar requerido reembolso e assumido inteira responsabilidade pela liquidação de despesas efetuadas de forma direta e indireta (por intermédio da empresa Wilson Mattos Promoções Artísticas), à empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (da qual detinha participação societária, 50%), entre janeiro de 2011 e dezembro de 2014, no valor histórico de R\$ 333.520,00, fato que propiciou o uso irregular da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, com infração ao art. 4º, § 13, do Ato da Mesa 43/2009, da Câmara dos Deputados.

I. Alegações de defesa

14. Em síntese, o responsável, por meio de seus representantes legais, argumentou que repassava suas verbas para a Agência de propaganda Mattos Promoções Artísticas S.C, para que a Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., fizesse a divulgação das suas atividades parlamentares, e que os valores eram controlados pela referida Agência, pois não era possível ter controle dos mesmos, tendo em vista ser de autonomia da Agência, a destinação das verbas (peça 19, p. 1).

15. Alegou que não sabia que a referida agência fazia a divulgação de suas atividades como ex-deputado em locais não permitidos, e que, por isso é impossível falar em favorecimento ou apadrinhamento, pois o direcionamento das verbas ficava a cargo da agência Mattos Promoções Artísticas, que apenas emitia notas indicando a prestação de serviço, sem esclarecer onde as divulgava (peça 19, p. 2).

16. Aduziu que não é e nunca foi sócio administrador da Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., que não houve nenhum favorecimento por parte dele, e que não recebeu nenhum pró-labore do referido meio de comunicação (peça 19, p. 2).

17. Defendeu que não há nada de ilícito no tocante a consultoria, pois 'não há, a não ser a ligação profissional, qualquer atitude a malferir as regras próprias' (peça 19, p. 2).

18. Assim, concluiu que esses argumentos podem ser comprovados por Mauro Roberto Ferreira (Gerente da Rádio Clube de Vera Cruz), Glauco Rufino (Radialista) e Carlos Umberto Garrossino, que tratava da divulgação das atividades parlamentares do ex-deputado, requerendo, ao final, que essas alegações de defesa sejam aceitas para afastar qualquer penalidade (peça 19, p. 3).

II – Análise das alegações de defesa apresentadas

19. O ex-parlamentar alegou, nos itens 14 e 15, que as verbas para o uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – Ceap, eram controladas pela Agência de Propaganda Mattos Promoções Artísticas S.C, para que a Rádio Clube de Vera Cruz Ltda, fizesse a divulgação das suas atividades parlamentares, mas que não sabia que a referida agência direcionava essa divulgação e/ou verbas para outras rádios, por isso não há que se falar em favorecimento ou apadrinhamento.

20. Acontece que o ex-deputado não foi denunciado por favorecimento, mas sim por ter requerido reembolso e assumido inteira responsabilidade pela liquidação de despesas efetuadas, de forma direta e indireta (por intermédio da empresa Wilson Mattos Promoções Artísticas), à empresa



Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (da qual detinha participação societária), entre janeiro de 2011 a dezembro de 2014, no valor histórico de R\$ 333.520,00, fato que gerou o uso irregular da Ceap, com violação ao art. 4º, § 13, do Ato da Mesa 43/2009, da Câmara dos Deputados. Trata-se, portanto, de uma infração à norma da Câmara dos Deputados.

21. Quanto às alegações de que nunca foi sócio administrador da Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., item 16, são improcedentes, tendo em vista que de acordo com a documentação constante destes autos, principalmente a ficha cadastral da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda (CNPJ 52.053.873/0001-63) na Junta Comercial de SP, documento constante à peça 1, p. 35-37, o ex-deputado José Abelardo é sócio, com 50% de valor de participação na sociedade, sendo que os outros 50% pertencem ao Sr. Wilson Novaes Matos (sócio-administrador).

22. Ademais, o argumento do ex-parlamentar de que a sua cota na empresa teria sido transferida a outrem, não é satisfatória, tendo em vista que tal alteração não foi objeto de registro na Junta Comercial de São Paulo, e, de acordo com o art. 999 do Código Civil, qualquer modificação no contrato social da empresa deverá ser averbada, dentro de 30 dias, se não o sócio retirante continua responsável pela empresa perante terceiros, como bem explicou e fundamentou a AUFC desta Secretaria, em sua instrução (peça 5, p. 4, itens 22 a 27).

23. Quanto ao item 18, o ex-parlamentar alegou que os argumentos de defesa apresentados por ele, podem ser comprovados pelos Senhores Mauro Roberto Ferreira (Gerente da Rádio Clube de Vera Cruz), Glauco Rufino (Radialista) e Carlos Umberto Garrossino, que tratavam da divulgação das atividades parlamentares do ex-deputado. Ocorre que, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, onde cabe ao responsável comprovar a correta aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO), 6.716/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. AUGUSTO SHERMAN) e 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, (Rel. RAIMUNDO CARREIRO).

24. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos públicos. Segundo entendimento já pacificado desta Corte de Contas, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado. Essa questão está consubstanciada nos Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. BRUNO DANTAS), 6.723/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. BENJAMIN ZYMLER) e 7.580/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. ANDRÉ DE CARVALHO).

25. Assim sendo, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. O art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé do responsável, o Tribunal, proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. São nesse sentido os Acórdãos 838/2018-TCU- 2ª Câmara (Rel. AUGUSTO NARDES), 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Rel. RAIMUNDO CARRERO) e 203/2010-TCU-Plenário (Rel. AUGUSTO SHERMAN).

26. Os argumentos trazidos à colação pelo ex-deputado não tiveram o condão de esclarecer e/ou afastar o caráter irregular dos ressarcimentos de despesas, mediante utilização da Ceap, referentes a serviços prestados diretamente ao ex-deputado José Abelardo Guimarães Camarinha, pela Rádio Clube de Vera Cruz, empresa na qual possuía participação societária, e pela empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda. – ME, referentes à intermediação na inserção de conteúdos de promoção dos trabalhos do ex-deputado. Os débitos somaram R\$ 333.520,00, em valor original.

27. Diante desta constatação, verifica-se que a utilização dos recursos para esse fim encontra-se em desacordo com o § 13, do art. 4º do Ato da Mesa 43/2009, da Câmara dos Deputados, dispositivo que veda ‘a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o



Deputado ou parente seu até o terceiro grau’. Onde se conclui que o ex-parlamentar descumpriu a referida norma exarada pela Câmara dos Deputados. Grifos nossos.

28. Desse modo, os pagamentos feitos à empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., não poderiam ser ressarcidos com verbas da cota, pois do seu quadro societário fazia parte o ex-parlamentar, devendo ele arcar com a devolução desses numerários, vez que, além de ilegais, os pagamentos da espécie malferiram o princípio basilar da moralidade administrativa, dado que em última razão, o ex-parlamentar contratou e pagou a si mesmo com dinheiro público.

29. Ademais, cabe esclarecer que, do exame dos autos surgiram outras despesas efetuadas pelo ex-parlamentar que foram objeto de ressarcimento pela CD por intermédio da Ceap. Essas dizem respeito ao pagamento efetuado à empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-ME (CNPJ 54.704.945/0001-13), de propriedade de seu sócio na empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., para fazer frente aos custos de inserção de conteúdos referentes à atuação parlamentar do ex-deputado, em programação de sua própria empresa.

30. Nesse caso, verifica-se ter havido transgressão ao comando insculpido no parágrafo 13º, do artigo 4º, do Ato da Mesa 43/2009 de maneira indireta, uma vez que os pagamentos eram realizados à empresa de seu sócio para então serem repassados à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. A esse respeito, a CTCE assim se posicionou (peça 3, p. 308):

A partir de tal constatação, torna-se imperioso concluir que o então deputado Abelardo Camarinha transgrediu o Ato da Mesa nº 43 de 2009 - no tocante à vedação contida em seu Art. 4, §13 -, não apenas por meio de reembolsos dos pagamentos efetuados diretamente a empresa de sua propriedade, mas também de forma indireta, na medida em que a atuação da Agência Wilson Mattos consistia em intermediar a inserção de conteúdos junto à Rádio Clube, dentre outras empresas de radiodifusão. O fato de o senhor Wilson Novaes Matos, proprietário da Agência, constar como sócio do ex-deputado Abelardo Camarinha na Rádio Clube apenas reforça os traços de ilegalidade da transação, agravando a responsabilidade do então parlamentar pelo dano ao Erário decorrente do direcionamento de recursos públicos em benefício próprio.

31. De todo o exposto, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, no contexto geral, não elidiram as irregularidades a ele imputadas, devendo-se, pois, rejeitá-las.

32. Assim sendo, ante o disposto no art. 19, parágrafo único, da IN-TCU-71/2012 e a proposta pela rejeição das alegações de defesa, propõe-se que o responsável tenha suas contas julgadas irregulares, com a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e a condenação em débito no montante histórico de R\$ 335.520,00, em decorrência de ter o responsável requerido reembolso e assumido inteira responsabilidade pela liquidação de despesas efetuadas, de forma direta e indireta. Grifamos.

33. A composição do débito é detalhada na proposta de encaminhamento e os demais (irregularidade, conduta, nexos de causalidade, culpabilidade) na matriz de responsabilização anexa à presente instrução.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos itens 14 a 18 desta instrução (Exame Técnico), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-deputado José Abelardo Guimarães Camarinha, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade relativa a utilização irregular da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, em desacordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 13, do Ato da Mesa 43/2009, da Câmara dos Deputados (item 31).

35. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, não existem nos autos elementos que demonstrem a sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20) (item 34);

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20), ex-Deputado Federal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de ter o responsável requerido reembolso e assumido inteira responsabilidade pela liquidação de despesas efetuadas, de forma direta e indireta (por intermédio da empresa Wilson Mattos Promoções Artísticas), à empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (da qual detinha participação societária), entre janeiro de 2011 e dezembro de 2014, no valor histórico de R\$ 333.520,00, fato que propiciou o uso irregular da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, com infração ao art. 4º, parágrafo 13, do Ato da Mesa 43/2009, da Câmara dos Deputados (item 35):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
15.000,00	25/1/2011
15.000,00	4/3/2011
15.000,00	25/3/2011
15.000,00	4/5/2011
14.500,00	31/5/2011
17.500,00	30/6/2011
19.600,00	5/8/2011
18.000,00	6/3/2012
16.000,00	12/4/2012
17.000,00	14/5/2012
17.000,00	5/6/2012
18.000,00	6/7/2012
18.000,00	10/8/2012
18.000,00	3/9/2012
18.000,00	27/9/2012
18.000,00	26/10/2012
18.000,00	22/11/2012
18.000,00	27/12/2012
20.000,00	5/3/2013
7.920,00	12/12/2014
333.520,00	TOTAL

Valor atualizado até 22/03/2018: R\$ 543.134,95

c) aplicar a José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento



Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

f) encerrar os presentes autos, após as comunicações e demais ações processuais, com base no art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.”

2. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Subprocurador-Geral Lucas Rochas Furtado, emitiu o parecer a seguir reproduzido, o qual complementa e adere ao exame de mérito efetuado pela unidade técnica (peça 23):

“Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 20, sem prejuízo de complementar sua análise quanto ao argumento oferecido pelo defendente no sentido de que nunca foi sócio administrador da Rádio Clube de Vera Cruz.

A unidade técnica, acerca da alegação em tela, observou que seriam ‘improcedentes, tendo em vista que de acordo com a documentação constantes destes autos, principalmente a ficha cadastral da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. na Junta Comercial de São Paulo, (...), o ex-deputado José Abelardo é sócio, com 50% de valor da participação na sociedade, sendo que os outros 50% pertencem ao Sr. Wilson Novaes Matos (sócio administrador)’ (grifei).

Como se vê, a instrução, a título de refutar o argumento do defendente, traz informação que a confirma. No entanto, o impedimento aos reembolsos ora impugnados se dá mesmo perante a mera participação societária do parlamentar na empresa beneficiária dos pagamentos, sendo irrelevante à referida vedação o fato de ele ser ou não sócio administrador, conforme disposição expressa contida no Ato da Mesa 43, de 21/5/2009, da Câmara dos Deputados:

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

(...)

§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau. (grifei)”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, em desfavor do Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, ex-Deputado Federal, em virtude de determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.315/2015-TCU-Plenário, relator o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

2. Considerando a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável e inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica e o **Parquet** sugerem julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito nas quantias especificadas na instrução transcrita no relatório precedente, bem como lhe imputando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Manifesto concordância ao encaminhamento sugerido pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado e pelo Ministério Público especializado, incorporando como minhas razões



de decidir os fundamentos expendidos na instrução e no parecer constantes das peças 20 e 23, ambas reproduzidas no relatório precedente, sem prejuízo das seguintes considerações.

4. De fato, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não afastaram as irregularidades lhes atribuídas pelo órgão concedente, descritas, fundamentadas e confirmadas na peça 3, fls. 2 e 4-5 do TC-025.548/2014-0 (Acórdão 1.315/2015-TCU-Plenário), e na peça 3 destes autos, fls. 284-350, 362-374, 376, 378 e 380 (relatório do tomador de contas e relatório de auditoria, certificado de auditoria, parecer do Secretário de Controle Interno e atesto do Presidente em exercício da Câmara dos Deputados).

5. Fundamentalmente, o responsável requereu reembolso e assumiu obrigação pela liquidação de despesas efetuadas de forma direta e indireta (por intermédio da empresa Wilson Mattos Promoções Artísticas), à empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (da qual detinha participação societária, 50%), entre janeiro/2011 e dezembro/2014, no valor histórico de R\$ 333.520,00, o que propiciou o uso irregular da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, conforme bem explicado pela comissão de tomada de contas especial (peça 3, fls. 306-308):

36. Compulsando os autos, esta Comissão de TCE verificou novo traço de irregularidade, até então inobservado tanto pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado do Tribunal de Contas da União, quanto pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados — Coordenação de Gestão da Cota Parlamentar e Assessoria Técnica da Diretoria-Geral.

37. Consta nos autos documentação referente a despesas efetuadas pelo ex-deputado Abelardo Camarinha, a título de "divulgação da atividade parlamentar", em favor da empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas, posteriormente reembolsadas com recursos da CEAP, fls. 78 a 301. Dentre o conjunto de documentos, encontra-se declaração do ex-deputado, cujo teor atesta que os serviços prestados pela Agência Wilson Mattos referem-se a "inserções que faço quase que diariamente na Rádio: divulgando o meu trabalho na Câmara dos Deputados e o meu posicionamento relativo a questões de alta relevância", fl. 85.

Depreende-se, portanto, que a empresa Wilson Mattos agenciava inserções de conteúdo do interesse do ex-deputado em veículos de imprensa, notadamente empresas de radiodifusão — o que se torna explícito nos documentos de fls. 98 e seguintes, em razão dos extratos das rádios Clube de Vera Cruz, Diário FM de Marília e Dirceu de Manilha, com detalhamento do número de inserções em cada dia de programação.

38. Um fato particularmente instigante é a presença de extratos da Rádio Clube de Vera Cruz, referentes a notas fiscais emitidas pela Agência Wilson Mattos — indicativo irrefutável que esta intermediava a inserção, junto àquela, de matérias de interesse do ex-parlamentar Abelardo Camarinha. É o que se constata, por exemplo, na Nota Fiscal de Prestação de Serviços N 2 835 da Agência, acompanhada de extrato da Rádio Clube, em cujo campo "GRAVACOES DISPONIVEIS" consta a informação "Inserções na emissora referente emendas e recursos para Manha e região conforme nota fiscal da Agencia Wilson Promoções Artísticas s/c Ltda — Me. n. 835 de 17 de fevereiro de 2011.", fls. 100 e 101.

39. A partir de tal constatação, torna-se imperioso concluir que o então deputado Abelardo Camarinha transgrediu o Ato da Mesa nº 43 de 2009 - no tocante à vedação contida em seu Art. 4, §13 -, não apenas por meio de reembolsos dos pagamentos efetuados diretamente a empresa de sua propriedade, mas também de forma indireta, na medida em que a atuação da Agência Wilson Mattos consistia em intermediar a inserção de conteúdos junto à Rádio Clube, dentre outras empresas de radiodifusão. O fato de o senhor Wilson Novaes Matos, proprietário da Agência, constar como sócio do ex-deputado Abelardo Camarinha na Rádio Clube apenas reforça os traços de ilegalidade da transação, agravando a responsabilidade do então parlamentar pelo dano ao Erário decorrente do direcionamento de recursos públicos em benefício próprio.

6. Complementando e ratificando essa interpretação, correta e pertinente a manifestação do **Parquet**, quando afirma em seu parecer (peça 23):

(...), o impedimento aos reembolsos ora impugnados se dá mesmo perante a mera participação societária do parlamentar na empresa beneficiária dos pagamentos, sendo irrelevante à referida vedação o fato de ele ser ou não sócio administrador, conforme disposição expressa contida no Ato da Mesa 43, de 21/5/2009, da Câmara dos Deputados:

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:



- I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;
- II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.
- (...)

§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau. (grifei)”

7. Em conclusão, por não se verificar nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, sobressaindo dos autos o fato demonstrado e não refutado de que, em última razão, o ex-parlamentar contratou e pagou a si mesmo com dinheiro público, indevidamente, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito do responsável e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove a minuta de Acórdão que submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 9112/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.018/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado.
8. Representação legal: Cristiano de Souza Mazeto (OAB/SP 148.760) e Lucas Daniel de Souza Ferreira (OAB/SP 320.449), representando José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 10); e Cidney Arantes Carrasquel e outros, representando Câmara dos Deputados (peça 4).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados (CD), em desfavor do Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, ex-Deputado Federal, em virtude de determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.315/2015-TCU-Plenário, haja vista a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
15.000,00	25/1/2011
15.000,00	4/3/2011
15.000,00	25/3/2011
15.000,00	4/5/2011
14.500,00	31/5/2011
17.500,00	30/6/2011
19.600,00	5/8/2011
18.000,00	6/3/2012
16.000,00	12/4/2012
17.000,00	14/5/2012
17.000,00	5/6/2012
18.000,00	6/7/2012
18.000,00	10/8/2012
18.000,00	3/9/2012
18.000,00	27/9/2012
18.000,00	26/10/2012
18.000,00	22/11/2012
18.000,00	27/12/2012
20.000,00	5/3/2013
7.920,00	12/12/2014
333.520,00	Total

9.2. aplicar ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação do débito;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9112-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.



13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Aposentadoria.

TC 025.640/2016-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

Interessados: Jose Carlos Lobo (183.382.162-91) Jose Luiz de Araujo (173.201.359-49) e Maria Rosa Filha (995.924.288-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA JUDICIAL SEM OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 2.161/2005-TCU-PLENÁRIO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. IRREGULARIDADE DA RUBRICA PRESENTE APENAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS INTERESSADOS. ART. 6, §2º, DA RESOLUÇÃO/TCU 206/2007. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessões de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, analisadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip na instrução (peça 5) transcrita abaixo:

“Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

3. *Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

4. *Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

5. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*



6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

Plano Econômico

7. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

8. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos (Acórdãos 2.161/2005, 3.624/2013 e 3.092/2015 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3.775/2011, 2.278/2014 e 7.856/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011, 2.062/2014 e 3.347/2015 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é o seguinte:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

9. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

10. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data da revisão geral, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

11. No caso concreto ora analisado, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira.

12. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a momento anterior com a do momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário

13. No caso concreto ora analisado, verifica-se que tal vantagem, inexistente nos atos, não interfere no registro pela legalidade desses atos. Nesse caso, entende-se que eles podem receber a chancela de legalidade, aplicando-se os termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007.

14. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

15. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo



órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

16. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

17. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

18. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

19. Quanto aos atos de MARIA ROSA FILHA, JOSE LUIZ DE ARAUJO e JOSE CARLOS LOBO, uma vez que a vantagem apontada inexistente nos atos, não interfere no registro pela legalidade desses atos. Nesse caso, entende-se que eles podem receber a chancela de legalidade, aplicando-se os termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007. Cabe ainda determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar a vantagem indevida.

20. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de MARIA ROSA FILHA, JOSE LUIZ DE ARAUJO e JOSE CARLOS LOBO e conceder-lhes o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) exclua da estrutura de proventos dos interessados MARIA ROSA FILHA, JOSE LUIZ DE ARAUJO e JOSE CARLOS LOBO a parcela relativa a irregularidade apontada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados.”

2. O representante do Ministério Público especializado, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, emitiu parecer divergente do encaminhamento da unidade técnica, conforme as seguintes palavras (peça 8):

“Trata-se de processo consolidado com três aposentadorias deferidas pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

2. A Sefip, embora constate o pagamento indevido de vantagens de planos econômicos (plano Bresser e URP) aos servidores, propõe a legalidade das concessões, em razão das vantagens indevidas não estarem consignadas nos atos concessórios.

3. Discorda-se da Sefip.

4. Pesquisa no sistema Siape (peça 7) revela que os interessados receberam nas datas das concessões as vantagens ora impugnadas.



5. O fato de terem sido omitidas nos atos em exame não podem torná-los legais, sob pena de incentivar o envio de informações inconsistentes para registro desta Corte.

6. Aliás, a Resolução/TCU nº 206/2007 dispõe:

‘Art. 6º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal: (NR)(Resolução – TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010)

I – considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências; (NR)(Resolução – TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010)

(...)

§ 1º Os atos que, **a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência** ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, **não estiverem dando ensejo**, no momento de sua apreciação de mérito, **a pagamentos irregulares**, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação: (NR)(Resolução – TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010)

(...)

§ 2º Os atos **que estiverem dando ensejo**, no momento de sua apreciação de mérito, **a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade** em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado. (NR)(Resolução – TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010).’ (Destaquei.)

7. No caso em exame, os atos apresentam inconsistências (omissão de parcela paga aos inativos) e estão dando ensejo a pagamentos indevidos. Não podem ser considerados legais, pois não se enquadram na hipótese do inciso I do art. 6º, nem nos parágrafos 1º e 2º desse artigo.

8. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro dos atos em exame.

9. Adicionalmente, observa que os atos ingressaram no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva dos inativos, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de atos de concessão de aposentadoria de Maria Rosa Filha, Jose Luiz de Araujo e Jose Carlos Lobo, ex-servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

2. A irregularidade constatada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip refere-se ao pagamento de vantagem judicial concessiva de reajuste relativo a plano econômico, mais especificamente o Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989), sem observância do regramento estabelecido no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

3. A unidade técnica propõe apreciar os atos como legais, uma vez que a vantagem judicial irregular inexistente nos atos, mas apenas nas fichas financeiras, o que não interfere no recebimento de registro, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007. Propõe ainda determinar à unidade jurisdicionada que faça cessar o pagamento da vantagem indevida (URP – 26,05%).

4. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica, reproduzida no relatório precedente, considero os atos dos interessados legais, fazendo-se necessária, entretanto, a exclusão da mencionada parcela de seus proventos. Faço apenas algumas considerações pontuais.

5. De fato, parcelas alusivas a planos econômicos (no caso em apreciação, em particular a URP – 26,05%), deveriam ter sido absorvidas pelas novas estruturas remuneratórias da carreira a que estavam submetidos os ex-servidores, conforme determinam os Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012-TCU-Plenário, dentre outros, e a Súmula TCU 276, a qual dispõe que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.



6. Esse entendimento do TCU é aderente ao Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que afirma: “*Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria*”.

7. Ademais, a coisa julgada tem delimitação conformada pela relação jurídica estabelecida à época dos fatos. Conforme bem sintetizado no voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, “*a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou*”. Não se torna imutável em razão das ocorrências futuras. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das decisões monocráticas proferidas nos MS 32.444-DF e 31.002-DF.

8. Esclareça-se que a exclusão da parcela questionada não viola o princípio da irredutibilidade salarial. Conforme esta Corte e o STF, inexistente redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, como está a ocorrer nos casos em exame. No âmbito do MS 25.552, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, o STF assim se pronunciou:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (grifos acrescidos)

9. O representante do Ministério Público junto ao TCU aponta que os pagamentos da parcela irregular aos interessados são anteriores à emissão dos atos que, mesmo assim, não espelham essa realidade. Por este espectro, entende que a omissão da parcela paga aos inativos em seus atos traduz-se em inconsistência que enseja pagamentos irregulares, o que, defende, impediria o enquadramento dos atos nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução/TCU 206/2007.

10. A mencionada Resolução assim dispõe:

“Art. 6º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal: (NR)(Resolução – TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010)

I – considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências; (NR)(Resolução – TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010)

(...)

§ 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação: (NR)(Resolução – TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010)

(...)

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado. (NR)(Resolução – TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010).”

11. Com as vênias de estilo, permito-me discordar do parecer do MP/TCU pelas razões que passo a expor.

12. Concorro que não existe a possibilidade de enquadrar os atos na hipótese prevista no § 1º supra, pois, além dos mesmos estarem dando ensejo a pagamentos irregulares, não apresentam inconsistência ou irregularidade em suas versões submetidas ao exame desta Corte.



13. Entretanto, compreendo que a situação encontrada nestes autos está prevista no §2º do dispositivo em comento, já que a parcela irregular encontra-se presente tão somente nos pagamentos dos interessados, mas não em seus atos, que estão em condições de serem considerados legais, com determinação à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira para retirada da parcela questionada dos proventos dos interessados, que passariam a espelhar exatamente o que foi colocado à análise desta Casa por meio dos atos enviados.

14. Ressalto que esta decisão não implica em dano ao Erário, já que os valores indevidos serão expurgados da folha de pagamento dos interessados. Entendo ainda ser essa uma maneira mais célere e definitiva de abordar a situação já que, caso a sugestão do MP/TCU fosse acolhida, o órgão de origem teria a incumbência de espelhar nos atos o que os interessados recebem e submeter nova versão dos mesmos para nova apreciação por este Tribunal. Considerar os atos legais e determinar que deles seja excluída a parcela referente ao percentual de 26,05% resolve já nesta ocasião e de maneira terminativa a análise dos atos constantes deste processo.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9113/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.640/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Jose Carlos Lobo (183.382.162-91); Jose Luiz de Araujo (173.201.359-49); e Maria Rosa Filha (995.924.288-91).
4. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, **caput** e § 1º, e 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de interesse de Jose Carlos Lobo, Jose Luiz de Araujo e Maria Rosa Filha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira que:

9.3.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, da estrutura de proventos dos interessados, a parcela relativa à irregularidade apontada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais



recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9113-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-035.916/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás/GO.

Recorrente: Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).

Representação legal: Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 3.267) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SES/GO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. PAGAMENTOS SEM EFETIVA DESONERAÇÃO DE ICMS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aqueles que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal a fim de impugnar os fundamentos da deliberação atacada.

2. Estando a deliberação fundamentada em elementos essenciais do processo, não está o relator obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, tampouco a transcrever em seu voto pareceres constantes nos autos, sendo-lhe permitido abster-se de abordar questões que não influem na formação de sua convicção.

3. Não há omissão ou obscuridade aptas ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público, peças posteriormente incorporadas às razões de decidir do relator, ou por este refutadas por não concordar com suas conclusões.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas ao Acórdão 1.128/2018-TCU-2ª Câmara, que declarou, de ofício, a nulidade do Acórdão 8.580/2017-TCU-2ª Câmara em face de erro na publicação da pauta de julgamento do processo relativa à sessão de



19/9/2017, e julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito solidário com outros responsáveis, pelas quantias especificadas na deliberação recorrida.

2. O embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, vez que foram refutados os argumentos do interessado (peça 28) – concernentes à suposta inexistência do débito, do nexo de causalidade, da responsabilidade do pregoeiro e dos diferentes graus de responsabilidade das partes tidas como responsáveis –, utilizando como fundamento tão-somente o voto proferido pelo relator do Acórdão 8.580/2017-TCU-2ª Câmara, como visto tornado nulo para saneamento dos autos.

3. Segundo o recorrente, a deliberação embargada teria contrariado os arts. 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como diversos precedentes jurisprudenciais, os quais exigiriam do julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Assim, como o voto transcrito na deliberação recorrida menciona o Sr. Cairo uma única vez – tão-somente para mencionar que durante sua gestão foram adotadas medidas atenuantes aptas a evitar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 –, e nada falaria quanto à inexistência do débito e do nexo de causalidade, da responsabilidade do pregoeiro e dos diferentes graus de responsabilidade das partes tidas como responsáveis, restaria configurada flagrante omissão e falta de motivação da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas ao Acórdão 1.128/2018-TCU-2ª Câmara, que declarou, de ofício, a nulidade do Acórdão 8.580/2017-TCU-2ª Câmara em face de erro na publicação da pauta de julgamento do processo relativa à sessão de 19/9/2017, julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o em débito solidário com outros responsáveis, pelas quantias especificadas na deliberação recorrida.

2. Presentes os requisitos fixados nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos para exame quanto ao mérito, antecipando que, apesar de rejeitar o recurso, considero oportuno emitir considerações adicionais ao voto embargado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando expressar e explicar a motivação da deliberação recorrida.

3. Conforme se deduz do item 5 do meu voto condutor da decisão embargada, foram incorporadas às razões de decidir os fundamentos dos relatórios produzidos pela unidade técnica às peças 29 e 38, como motivação e fundamentação à condenação do recorrente em débito. Nesse sentido, expressamente asseverei que tal reprodução “*objetiva[va] fundamentar a nova deliberação a ser proferida* [acórdão nesta fase embargado]”.

4. No voto que proferi, também utilizei e transcrevi como fundamento voto anterior em que consta, clara e expressamente, no item 9, a seguinte passagem: “**Portanto, nenhum reparo às instruções de mérito produzidas pela Secex-GO, com as quais manifesto integral concordância, incorporando os fundamentos e análises nelas constantes às minhas razões de decidir.**”

5. Portanto, diferentemente do que afirma o recorrente, todos os seus argumentos foram devidamente enfrentados, vez que, conforme dicção do art. 69 do Regimento Interno/TCU, integram a deliberação recorrida o relatório e o voto, partes em que, consideradas em conjunto, verifico constar o detalhamento da motivação para refutar todas as alegações de defesa dos responsáveis.

6. A propósito, a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.202/2017-TCU-Plenário, Relatora a Exma. Ministra Ana Arraes, afirma que, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil, somente os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador devem ser obrigatoriamente examinados, o que envolve juízo específico, caso a caso, do julgador. Eis o trecho dessa decisão jurisprudencial que interessa:

15. Da mesma forma, não vislumbro violação ao Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte – ao deixar de examinar todos os argumentos deduzidos no processo. Uma vez



reconhecido que a matéria escapa da esfera deste Tribunal, não se faz necessário examinar um a um os argumentos aduzidos pelo recorrente. De acordo com o CPC (art. 489), apenas argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador devem ser obrigatoriamente examinados, (...)

7. Apesar disso, em respeito e consideração ao embargante, para que, como requer, conste do voto recorrido os argumentos para refutar as alegações de inexistência do débito, da ausência de demonstração do nexo de causalidade, da responsabilidade do pregoeiro e de diferenciação dos diferentes graus de responsabilidade das partes tidas como responsáveis, transcrevo a seguir os itens da instrução técnica constante da peça 29, que tratam do tema e com a qual concordo integralmente, como já havia asseverado no voto embargado:

Análise das alegações do ex-secretário de saúde [Sr. Cairo, ora embargante]

33. Conforme análise pretérita referida no item 31 retro, e na linha do discorrido nos itens 21 a 28 acima, o entendimento firmado nos processos similares (quadro 1 retro), em que as práticas foram idênticas, foi no sentido de que as participações do secretário de saúde e do superintendente de administração e finanças foram decisivas para a ocorrência dos danos, independentemente de terem sido beneficiados diretamente com os valores pagos a maior. A solidariedade no débito nesse caso é devida conforme já decidido pelo TCU em outros processos que tratam do mesmo assunto.

34. É esperado do titular de qualquer órgão, como a pasta estadual da saúde, o exercício da administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes do órgão sob sua gestão.

35. Conforme já pontuado acima, como bem disseram os Ministérios Públicos, o secretário assinou os contratos (ex.: peça 3, p. 302), emitiu empenhos (ex.: peça 3, p. 249-259) e autorizou a realização dos pagamentos às contratadas (ex.: peça 4, p. 213-215). Nos processos similares (quadro 1 retro), tais condutas têm motivado pareceres ministeriais e votos dos relatores no sentido das deliberações condenatórias.

36. **No tocante aos argumentos atinentes à responsabilidade do gestor** e de controvérsia sobre a oneração/desoneração (item 32-a retro), não há como aceitá-los. Sobre isso, transcreve-se o seguinte do voto condutor do Acórdão 1344/2013 – Plenário:

87. É certo que o Sr. *omissis* dependia da atuação de seus subordinados para realizar tarefas vinculadas ao ato final de autorização de pagamento da despesa, como a preparação do respectivo processo e a atestação da entrega do material, entre outras. No entanto, há que se ressaltar que a autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento. No caso em tela, bastaria que o gestor retrocedesse algumas folhas no processo de pagamento para verificar que o preço unitário lançado na ordem de fornecimento havia sido majorado nas notas fiscais (vide peça 12). Como os processos seguiram seu curso e resultaram na concretização de pagamentos indevidos, conclui-se que, ou o gestor agiu com negligência deixando de efetuar verificações mínimas quando da autorização, ou concordou com o procedimento, atuando de forma conivente.

88. Nesse contexto, tem-se que a existência de controvérsia sobre a oneração/desoneração não releva a conduta do gestor. Como já destacado nas seções anteriores, a regra estabelecida nos editais da SES/GO era a apresentação de propostas oneradas. Essa regra era notória. Mesmo havendo questionamento, as respostas elaboradas por diversas instâncias jurídicas deixavam claro que a regra fixada no edital deveria ser observada, cabendo adotar procedimentos alternativos apenas quando o instrumento convocatório fosse omissivo ou quando da edição de novos editais.

89. Tal é o caso do multicitado Parecer GOT 104/2004, emitido pela Gerência de Orientação Tributária da Secretaria de Fazenda. O documento afirmava claramente que, nos casos em que o edital da licitação fosse omissivo, poderiam ser adotados, alternativamente, três procedimentos, a saber, i) a apresentação da proposta desonerada com acréscimo e abatimento posteriores do ICMS na nota fiscal; ii) a apresentação da proposta onerada com desconto do imposto na nota fiscal; ou, iii) apresentação da proposta com os dois valores, onerado e desonerado. Como no caso em tela o edital não era omissivo, era obrigatória a disposição ali estabelecida, ou seja, a apresentação de propostas oneradas.

90. Seguindo nessa direção, diversos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado (e. g. Despacho AG 1298/2007) deixavam assente que a alteração da regra de oneração das propostas somente poderia ser aplicada em editais futuros (vide comentários nas seções anteriores).



91. **Por conseguinte, considerando que o Sr. omissis não adotou providências que garantissem a observância dos termos do edital, de modo a impedir a efetivação de pagamentos indevidos e a concretização do dano ao erário, não há como afastar sua responsabilidade sobre o débito.**

37. Os argumentos utilizados pelo então gestor de que praticou os atos administrativos com boa fé (item 32-e acima) não o exime de responsabilidade, conforme entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos do Plenário 179/2011, 1.736/2010, 2.748/2010, 1.528/2010) no sentido de que cabe ao gestor a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de terem agido com respaldo em condutas de áreas técnicas ou em pareceres não tem força para impor ao administrador a prática de um ato irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos. [Apesar dessa opinião, o voto embargado não aplicou multa ao responsável, em linha de aderência a outros processos similares, considerando atenuantes verificados nos autos]

38. **Quanto à responsabilização do pregoeiro** (item 32-d retro), **já foi decidido em processos em andamento nesta Corte (quadro 1 retro) que as irregularidades geradoras dos débitos ocorreram no pagamento dos medicamentos, o que levou à responsabilização exclusiva dos ordenadores de despesa que autorizaram os pagamentos em desacordo com os editais.**

39. Sobre o fato de ter adotado medidas administrativas tão logo teve conhecimento das irregularidades (item 32-b acima), tal situação não elimina a responsabilidade, pois, ao fim, não foram suficientes para impedir o dano efetivo ao erário. Muito menos quanto às alegadas providências de retenção (item 32-c retro), posto que limitadas, abarcando os cofres estaduais e resultando temporária retenção de pagamentos à empresa não responsabilizada neste processo (R\$ 9,5 milhões de pagamentos à Hospfar, conforme alegado à peça 31, p. 6, do TC 003.490/2015-7).

40. **Quanto às alegações do responsável sobre a insuficiência do nexa causal entre a sua conduta e o resultado danoso apurado e sobre a responsabilidade da comissão licitadora e do seu antecessor, que teria efetivado os primeiros pagamentos, não devem prosperar diante dos elementos caracterizadores de responsabilidade contidos nos itens 34 a 36 retro e dos elementos de delimitação temporal contidos no item 26 retro, a par da ausência de evidências e argumentos contrários do responsável que sustentassem suas alegações.**

41. **Por fim, deve-se registrar, relativamente às alegações de diferentes graus de envolvimento e responsabilização do responsável e da empresa (item 32-f/g/h acima), que a gravidade das diferentes condutas dos responsáveis é aferida sempre por esta Corte, mormente para as sanções pecuniárias individualizadas, não tendo como excluir a solidariedade pelo débito apurado, diante da realidade factual e jurídica apurada.** [O embargante não foi multado nestes autos]

Grifos acrescidos

8. Em conclusão, restam claras e expressamente demonstradas as devidas e necessárias motivação e fundamentação da decisão embargada, vez que respeitados adequadamente o devido processo legal, oferecido o contraditório e observados estritamente os elementos de prova constantes dos autos, razão pela qual estes embargos não merecem acolhimento.

Pelas razões expostas, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9114/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.916/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessada/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (02.529.964/0001-57).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); e Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21).



- 3.3. Recorrente: Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
8. Representação legal: Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 3.267) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas contra o Acórdão 1.128/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o em débito solidário pelo débito apurado nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9114-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.198/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Vargem Grande/MA.

Responsáveis: Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), município de Vargem Grande/MA (CNPJ 05.648.738/0001-83) e Shirlândia das Dores Marinho Sousa (CPF 467.403.333-00).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. COBRANÇA POR PROCEDIMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES DE UMA RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES DE OUTROS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM (peça 27), que recebeu a anuência dos dirigentes da unidade (peças 28 e 29):



“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de Shirlândia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretárias municipais de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, e 2/1/2009 e 26/4/2011, respectivamente, em razão de *‘cobrança de procedimento sem comprovação da realização’*, envolvendo recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, à conta do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

2. Trata-se de TCE originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MA, sendo redistribuída para a Secex/AM, no âmbito do ‘Projeto TCE Estados’.

HISTÓRICO

3. Equipe do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus realizou fiscalização *in loco* no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf de Vargem Grande/MA, localizado no Hospital Municipal Benito Mussolini de Sousa, durante o período de 20 a 22/10/2011. Essa operação originou o Relatório de Auditoria 11663 (peça 2, pp. 4-54), em que foi constatado que ocorreram ressarcimentos de procedimentos sem a comprovação da realização dos mesmos, no valor total de R\$ 359.935,52 (peça 2, pp. 4-127).

4. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa às agentes responsabilizadas quanto aos fatos apurados (peça 2, pp. 129-139). As justificativas apresentadas não foram acatadas pela equipe de auditoria, conforme consta do Relatório de Auditoria 11663 (peça 2, pp. 4-54).

5. Ainda, foram realizadas notificações às responsáveis, por intermédio dos ofícios 6059, 6060 e 6061/MS/SE/FNS, todos de 1/10/2013, para cobrança do valor do dano apurado, ou instauração de tomada de contas especial (peça 2, pp. 235-245). O tomador de contas alertou às Secretaria Municipal e Estadual de Saúde que, no caso desta TCE, não cabia o ajuste por meio de termo de ajuste sanitário - TAS, instituído pela Portaria GM/MS 204/2007 e regulamentado mediante a Portaria GM/MS 2.046/2009, e aplicável nos casos desvio de objeto ou finalidade.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2013, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída a Shirlândia das Dores Marinho Souza e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretárias municipais de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, e 2/1/2009 e 26/4/2011 (peça 1, p. 27), respectivamente, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SUS, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 359.935,52 (peça 1, pp. 81-84). O valor original imputado à primeira responsável foi de R\$ 243.499,57, e, à outra, R\$ 116.435,95.

7. Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), tesoureira municipal, entre 2/1/2009 e 5/1/2012 (peça 1, p. 27), foi apontada como responsável solidária com as referidas secretárias municipais pelo valor de R\$ 359.935,52.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2013 consigna, ainda, que Joana Darck Pereira Costa possui responsabilidade em solidariedade com as secretárias municipais de saúde, *‘pois não pode ser a responsável principal, tendo em vista o previsto na Lei 8.080/1990, o qual atribui a gestão dos recursos ao cargo de Secretário Municipal de Saúde’* (peça 1, p. 84).

9. A inscrição de responsabilidade das responsáveis no Siafi foi realizada pela Nota de Lançamento 2013NL011620, de 9/12/2013 (peça 1, p. 79).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 232/2014, concluiu que os responsáveis apontados no Relatório de TCE encontravam-se em débito com a Fazenda pelo valor original de R\$ 359.935,52 (peça 1, pp. 91-93).

11. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concordaram pela irregularidade das contas das responsáveis (peça 1, pp. 95-96), tendo o ministro de Estado da Saúde tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria e do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 13/4/2014 (peça 1, p. 97).

12. No âmbito deste Tribunal, esta unidade técnica, com anuência do secretário (peça 6) pugnou pela citação solidária do município de Vargem Grande/MA e de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, secretária municipal de saúde entre 2/1/2009 e 26/4/2011, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o valor atualizado do débito; conforme instrução inicial (peça 5):



Ocorrência: débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf, procedimentos oftalmológicos não comprovados (valor atualizado até 5/3/2018: R\$ 550.851,02).

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; inciso VII do art. 2º do Decreto 3.964/2001; inciso 9.3.4 do acórdão 1072/2017-Plenário.

Evidências: Relatório de Auditoria 11663 do Denasus, extrato do sítio eletrônico do FNS mostrando a consulta de pagamentos por transferências fundo a fundo ao município de Vargem Grande/MA; extratos bancários de conta do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande (conta 15750-3 da agência 2762 do Banco do Brasil S.A.).

Conduta do município de Vargem Grande/MA: ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf, procedimentos oftalmológicos não comprovados.

Nexo de causalidade: o ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do acórdão 1072/2017-Plenário.

Conduta de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita: aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.

Nexo de causalidade: a ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.

13. A unidade técnica também pugnou pela audiência de Shirlândia das Dores Marinho Souza, secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012, para que apresentasse suas razões de justificativas, conforme instrução inicial (peça 5):

Ocorrência: ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990.

Evidência: Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS.

Conduta: omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

Nexo de causalidade: a ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.

EXAME TÉCNICO

14. Quanto à ocorrência de dano ao erário:

14.1. Foi promovida a citação do município de Vargem Grande/MA, mediante o Ofício 424/2018-TCU/SECEX-AM, de 15/3/2018 (peça 8), para se manifestar quanto às irregularidades encontradas. A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 16).

14.2. A citação de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, foi realizada mediante o Ofício 423/2018-TCU/SECEX-AM, de 15/3/2018 (peça 10). A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 15).

14.3. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.4. Permanece, portanto, a conclusão desta unidade técnica de que não houve comprovação da boa e



regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo FMS de Vargem Grande/MA, do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão, no valor original de R\$ 359.935,52.

14.5. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam condenados em débito e que as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA sejam julgadas irregulares.

15. Quanto à ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA:

15.1. A audiência de Shirlândia das Dores Marinho Souza, secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012, foi realizada mediante o Ofício 728/2018-TCU/SECEx-AM, de 2/5/2018 (peça 17). A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 22).

15.2. Shirlândia das Dores Marinho Souza obteve uma prorrogação de prazo (solicitada conforme peça 23), concedida pelo Secretário da Secex/AM (peça 24).

15.3. Como resposta ao ofício de audiência, a responsável apresentou apenas a nomeação de Antonio Farias Carvalho para o cargo de Coordenador do Departamento de Controle, Regulação e Avaliação.

15.4. Apesar da responsável não apresentar formalmente suas razões de justificativa, deve-se aproveitar a documentação apresentada como defesa (peça 25).

15.5. Como não apresentou justificativa para a conduta indicada na audiência, presume-se, a partir da análise da resposta acostada à peça 25, que a responsável entenda que a nomeação de uma pessoa ao cargo de Coordenador do Departamento de Controle, Regulação e Avaliação afastaria sua responsabilidade como gestora principal dos recursos geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º da Lei 8.080/1990.

15.6. Entretanto, conforme jurisprudência do TCU, entende-se que a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo; assim, o fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando* (acórdão 1001/2018-1ª Câmara, rel. min. Bruno Dantas; acórdão 10463/2016-2ª Câmara, rel. min. André de Carvalho; acórdão 2457/2017-Plenário, rel. min. José Múcio Monteiro; acórdão 170/2018-Plenário, rel. min. Benjamim Zymler).

15.7. Assim, propõe-se a rejeição das razões de justificativa apresentada por Shirlândia das Dores Marinho Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ela atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

16. Na instrução inicial (item 15.4.1.1 da peça 5) foi afasta a responsabilidade de Joana Darck Pereira Costa, ex-tesoureira municipal, devendo excluí-la da rol de responsáveis do processo.

17. O cofre credor do débito imputado deve ser o Fundo Municipal de Saúde, visto que, conforme entendimento firmado pelo TCU no acórdão 1072/2017-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas:

'9.3.2.6. nos casos em que o desvio de objeto ou finalidade é identificado em processos originários da atuação desta Corte de Contas, como fiscalizações, denúncias ou representações, deve-se, preliminarmente à conversão dos autos em tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente beneficiário recomponha o fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro, na forma do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, e, em havendo a devida recomposição, determinar ao Denasus que fiscalize a aplicação desses recursos, a fim de verificar se foi dado cumprimento ao objetivo do repasse.'

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

18. Quanto a pretensão punitiva deve-se levar em conta que quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

19. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do acórdão 1441/2016-Plenário (redator min. Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que se firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20. No presente caso, as informações incorretas foram prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde entre



julho de 2010 e março de 2011, e os repasses decorrentes aconteceram em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, há menos de dez anos. Inexiste, portanto, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

21. Considerando a suficiência e a adequação dos elementos probatórios indispensáveis à formação de juízo quanto à ocorrência da irregularidade e a ausência de nulidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis, conclui-se que houve dano ao erário, sendo necessário o ressarcimento.

22. Diante da revelia do município de Vargem Grande/MA e de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, secretária municipal de saúde, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam solidariamente condenados em débito e que as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA sejam julgadas irregulares.

23. Em face da análise promovida no item 15, propõe-se rejeitar as razões de justificativa (presumidas) apresentadas por Shirlândia das Dores Marinho Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

24. Por fim, deve-se também excluir Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), ex-tesoureira municipal, da relação processual;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), ex-tesoureira municipal, da relação processual;

b) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 8º do Regimento Interno, considerar o município de Vargem Grande/MA (05.648.738/0001-83) e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, revéis para todos os efeitos;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), na condição de secretária de saúde do município de Vargem Grande/MA entre 2/1/2009 e 26/4/2011; e condená-la, solidariamente ao município de Vargem Grande/MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Ocorrência: débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf, procedimentos oftalmológicos não comprovados.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; inciso VII do art. 2º do Decreto 3.964/2001; inciso 9.3.4 do acórdão 1072/2017-Plenário.

Evidências: Relatório de Auditoria 11663 do Denasus, extrato do sítio eletrônico do FNS mostrando a consulta de pagamentos por transferências fundo a fundo ao município de Vargem Grande/MA; extratos bancários de conta do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande (conta 15750-3 da agência 2762 do Banco do Brasil S.A.).

Conduta do município de Vargem Grande/MA: ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado,

no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf, procedimentos oftalmológicos não comprovados.

Nexo de causalidade: o ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do acórdão 1072/2017-Plenário.

Conduta de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita: aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.

Nexo de causalidade: a ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/9/2010		30.926,50
15/10/2010		31.729,90
2/12/2010		37.459,82
17/1/2011		72.066,40
3/3/2011		37.459,82
11/4/2011		33.857,13
27/4/2011		46.215,95
24/5/2011		70.220,00

Valor atualizado até 12/7/2018: R\$ 661.126,99

d) aplicar a Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Shirlândia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00), ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012;

f) aplicar a Shirlândia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Ocorrência: ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990.

Evidência: Relatório de Auditoria 11663 do Denasus.

Conduta: omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

Nexo de causalidade: a ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação ao(à) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser



acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, mediante parecer (peça 30), divergiu parcialmente da proposta da Secex/AM, conforme transcrito a seguir:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em vista de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS pelo município de Vargem Grande/MA, identificadas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

2. O débito em apuração nesta TCE originou-se do recebimento de recursos do Programa Saúde da Família - PSF a título de ressarcimento por procedimentos oftalmológicos no âmbito do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - Nasf, sem que tal unidade oferecesse atendimento na mencionada especialidade.

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 359.935,52, cuja responsabilidade recaiu sobre Joana Darck Pereira Costa, Conceição de Maria Mesquita de Mesquita e Shirlândia das Dores Marinho Souza (peça 1, pp. 81-84).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM, responsável pela instrução dos autos, concluiu pela necessidade de responsabilização solidária do Município de Vargem Grande/MA, bem assim pela exclusão de Joana Darck Pereira Costa da relação processual, haja vista ocupar a função de tesoureira e a direção única do Sistema Único de Saúde - SUS caber à Secretaria Municipal de Saúde. No caso de Shirlândia das Dores Marinho Souza, entendeu a Secex/AM não ser responsável solidária quanto ao débito, mas decidiu pela audiência da responsável em decorrência da ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Vargem Grande/MA.

5. Devidamente notificados os responsáveis, apenas Shirlândia das Dores Marinho Souza juntou aos autos os documentos na peça 25, acolhidos como defesa pela unidade técnica, permanecendo inertes os demais citados. Após exame dos elementos apresentados, a Secex/AM propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, condenando-a ao ressarcimento do débito, solidariamente com o Município de Vargem Grande/MA, e aplicando-lhe multa. Quanto a Shirlândia das Dores Marinho Souza, a sugestão é de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto.

7. Em relação ao débito apurado, depreende-se, da leitura da constatação do FNS relativa ao tema, que os atendimentos inseridos no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA não se referiam a serviços prestados por profissionais da rede pública municipal, tampouco por instituição credenciada para tanto. De acordo com o relato dos técnicos do Denasus responsáveis pela visita *in loco*, o prédio do Nasf era utilizado para o atendimento de glaucoma pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão, sem interferência da gestão municipal de saúde, em desacordo com a Lei 8.080/1990 e com a Portaria/GM 399/2006 (peça 2, p. 20).

8. Além disso, a auditoria identificou incompatibilidade entre o número de atendimentos referentes a glaucoma inseridos no SIA e os dados populacionais do município, relatando grande concentração de procedimentos em número reduzido de pacientes (peça 2, p. 58), o que reforça a incongruência das informações prestadas para fins de ressarcimento.

9. Nesse sentido, em face da irregularidade na utilização do espaço do Nasf por entidade estranha ao município destinatário dos recursos, bem como em razão das flagrantes inconsistências nos dados utilizados para justificar os repasses do PSF, entendo que a ex-Secretária Municipal de Saúde deva responder pelo débito apontado.

10. Quanto ao município, tendo em vista que os fiscais do Denasus não noticiaram desvio dos valores transferidos pelo FNS, infere-se que os recursos foram utilizados em benefício do ente, afirmativa corroborada pelo teor da manifestação de Conceição Maria Mesquita de Mesquita, no sentido de que a aplicação ocorreu no bloco de Média e Alta Complexidade (peça 2, p. 24). Cabe, portanto, a responsabilização solidária.

11. Em relação à audiência de Shirlândia das Dores Marinho Souza, divirjo da proposta de julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação de multa. Conforme se extrai da leitura do relatório de auditoria, as falhas ensejadoras da imputação de débito cessaram exatamente quando ela assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde, o que, a meu ver, constitui indício de alteração dos procedimentos originadores da impugnação de valores. A análise da justificativa referente aos atendimentos realizados pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão indica que os procedimentos irregulares deixaram de ocorrer por ocasião da



investidura da responsável no cargo (peça 2, p. 22), não sendo razoável o julgamento das contas pela irregularidade e a apenação da gestora por fatos desconexos com o débito ora em análise.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela Secex/AM, sugerindo apenas que as contas de Shirlândia das Dores Marinho Souza sejam julgadas regulares.”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor de Shirlândia das Dores Marinho Sousa e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretárias municipais de Saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012 e 2/1/2009 e 26/4/2011, respectivamente, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, à conta do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

2. O débito apurado nesta TCE, no valor histórico de R\$ 359.935,52, é decorrente do recebimento de tais recursos pelo município a título de ressarcimento por procedimentos oftalmológicos no âmbito do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - Nasf, sem que tal unidade oferecesse atendimento na referida especialidade.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM, em instrução preliminar à peça 5, propôs a exclusão da responsabilidade de Joana Darck Pereira Costa, ex-tesoureira municipal, que havia sido apontada pelo relatório do tomador de contas (peça 1, pp. 81-84) como responsável solidária a ambas ex-secretárias municipais. A unidade técnica avaliou que inexistia vínculo entre as atribuições da ex-tesoureira e as irregularidades motivadoras deste processo, já que a direção única do SUS cabe à Secretaria Municipal de Saúde. Acolho essa proposta.

4. Naquela oportunidade, a Secex/AM também propôs a citação solidária do município de Vargem Grande/AM e de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita pelo débito apurado. Em relação a Shirlândia das Dores Marinho Sousa, a unidade técnica concluiu pela sua não responsabilização quanto ao débito, mas decidiu pela audiência da responsável em função de sua omissão na estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal, para que este ou outro setor executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

5. Conquanto tenham sido regularmente citados (ofício às peças 8 e 10 e AR às peças 16 e 15), o município de Vargem Grande/MA e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita não compareceram aos autos para apresentar suas razões de justificativa e também não recolheram as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

6. Apenas Shirlândia das Dores Marinho Sousa compareceu ao processo (peça 25) para apresentar a Portaria 1/2011 da Secretaria Municipal de Saúde daquele município, que trata da nomeação de Antonio Farias Carvalho para o cargo de coordenador do Departamento de Controle, Regulação e Avaliação.

7. Os pareceres uniformes da Secex/AM propuseram julgar irregulares as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, condená-la ao ressarcimento do débito, solidariamente com o município de Vargem Grande/MA, e apená-la com multa. Quanto a Shirlândia das Dores Marinho Sousa, a sugestão foi de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, por sua vez, divergiu parcialmente do encaminhamento alvitrado no que se refere à responsabilização de Shirlândia das Dores Marinho



Sousa, por avaliar que “as falhas ensejadoras da imputação de débito cessaram exatamente quando ela assumiu o cargo de secretária municipal de saúde, o que, a meu ver, constitui indício de alteração dos procedimentos originadores da impugnação de valores. A análise da justificativa referente aos atendimentos realizados pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão indica que os procedimentos irregulares deixaram de ocorrer por ocasião da investidura da responsável no cargo (peça 2, p. 22), não sendo razoável o julgamento das contas pela irregularidade e a apenação da gestora por fatos desconexos com o débito ora em análise”.

9. Adoto a manifestação do *Parquet* como razão de decidir este processo.

10. Na fase interna da TCE, Shirlândia das Dores Marinho Sousa justificou que os lançamentos dos procedimentos no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS que ensejaram os ressarcimentos ora questionados foram realizados até a competência de março/2011, ou seja, antes de sua investidura no cargo de secretária, ocorrida em 27/4/2011. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus acatou parcialmente essa justificativa, pois que identificara lançamento de procedimentos não realizados até a competência de junho/2011, na gestão dessa responsável. Entretanto, como o escopo da fiscalização daquele órgão foi de janeiro de 2010 a abril de 2011, os pedidos de ressarcimento a ela atribuídos não estão presentes nos autos (peça 2, pp. 26 e 30-52).

11. Como não constam, pois, no processo evidências que ensejem o julgamento pela irregularidade das contas de Shirlândia Sousa, além de não haver participado do débito apurado nesta TCE, avalio que suas contas devem ser julgadas regulares.

12. Já no que tange ao débito, conforme foi relatado em visita *in loco* pelo Denasus, o prédio do Nasf era utilizado para atendimento a pacientes com glaucoma pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão, entidade estranha ao município destinatário dos recursos, sem interferência da gestão municipal de Saúde, em desacordo com a Lei 8.080/1990 e com a Portaria GM 399/2006 (peça 2, pp. 20 e 22). Também se identificou incompatibilidade entre o número de atendimentos relativos a glaucoma inseridos no SIA/SUS e os dados populacionais do município, o que evidenciava grande concentração de procedimentos em número reduzido de pacientes (peça 2, p. 58), de modo a reforçar a incongruência das informações prestadas para fins de ressarcimento. Avalio, portanto, que Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, na qualidade de secretária municipal à época dos fatos, deve responder pelo débito apurado, ensejado por tais ocorrências, já que os lançamentos dos procedimentos ora questionados foram efetuados até a competência de março/2011, ou seja, em sua gestão.

13. Como não há nos autos indícios de desvio dos valores transferidos pelo FNS, infere-se que os recursos foram utilizados em benefício do ente municipal, o que pode ser confirmado a partir da manifestação desta última, na fase interna desta TCE, na qual se mencionou que a aplicação ocorrera dentro do bloco da Média e Alta Complexidade (peça 2, p. 24). Dessa forma, cabe a responsabilização solidária do município pelo débito.

14. Quanto à dosimetria da pena a ser imputada a Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, avalio adequado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9115/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.198/2014-7

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), município de Vargem Grande/MA (CNPJ 05.648.738/0001-83) e Shirlândia das Dores Marinho Sousa (CPF 467.403.333-00).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).



4. Unidade: município de Vargem Grande/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, à conta do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, §8º, 209, incisos II e III, e §7º, 210, 214, incisos I e III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir Joana Darck Pereira Costa da relação processual;
- 9.2. julgar regulares as contas de Shirlândia das Dores Marinho Sousa, dando-lhe quitação plena;
- 9.3. considerar Conceição de Maria Mesquita de Mesquita e o município de Vargem Grande/MA revéis;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita e do município de Vargem Grande/MA;
- 9.5. condená-los, solidariamente, ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
23/9/2010	30.926,50
15/10/2010	31.729,90
2/12/2010	37.459,82
17/1/2011	72.066,40
3/3/2011	37.459,82
11/4/2011	33.857,13
27/4/2011	46.215,95
24/5/2011	70.220,00

9.6. aplicar a Conceição de Maria Mesquita de Mesquita multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

- 9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;



9.12. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9115-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.490/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Itinga do Maranhão/MA.

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS (CNPJ 05.526.783/0001-65).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2007. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI, que foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 26 a 29):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social - FNAS/MDS em desfavor de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no exercício de 2007 (peça 3, pp. 8-22).

HISTÓRICO

2. O FNAS repassou ao município de Itinga do Maranhão/MA, no exercício de 2007, o valor de R\$ 217.795,75. O referido montante foi repassado por força do PSB (pisos básicos de transição e fixo – PBT e PBF, respectivamente) e do PSE (piso de erradicação do trabalho infantil – PETI), programas de ação continuada (peça 1, pp. 28-30). Ressalta-se que a integralidade desses recursos foi reprovada, conforme Termo de Reprovação (peça 1, p. 14). Frisa-se ainda que o plano de ação, o parecer do conselho de assistência social quanto a esse plano, o demonstrativo sintético anual e o respectivo parecer do conselho municipal estão acostados à peça 1, pp. 16-18; 20; 22-24; e, 26, respectivamente.

3. Em 27/11/2009, a gestora sucessora, em duas gestões consecutivas, Luzivete Botelho da Silva, impetrou ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer com pedido de liminar contra o responsável, em face do não encaminhamento de prestação de contas referente ao exercício de 2008 ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA. Conforme Certidão 227/2009-TCE/MA, até aquela



data, não haveria registro de entrada da prestação de contas anual, o que teria fundamentado a instauração do Processo de Tomada de Contas, sob o nº 5.750/2009-TCE (peça 1, pp. 34-66).

4. Em 15/7/2011, o responsável apresentou contestação contra essa ação civil, argumentando que as pessoas contratadas para a elaboração da prestação de contas do município tiveram seus documentos apreendidos pela Polícia Federal em 5/3/2009, na Operação Rapina, cuja devolução teria ocorrido em junho de 2009. Tal ato teria exigido do responsável a contratação de novo profissional para executar a prestação de contas do município, o que teria resultado na extemporaneidade das referidas contas (peça 1, pp. 68-78). Anexa à contestação, há a Certidão 424/2011, que declara a existência de protocolo junto ao TCE/MA da prestação de contas referente ao exercício de 2008, recepcionada no dia 6/4/2010 (peça 1, p. 78).

5. Ressalta-se que o município, durante o período de 8/2/2011 a 23/3/2011, foi alvo de fiscalizações pela Controladoria Geral da União - CGU, por solicitação da Polícia Federal, face o andamento de inquérito na delegacia da Polícia Federal de Imperatriz/MA (peça 1, p. 84). A fiscalização analisou recursos repassados ao município durante o período de 30/6/2006 a 31/12/2009. Dessa fiscalização resultou o 'Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000464/2008-45 – Itinga do Maranhão/MA', o qual constatou impropriedades nos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (peça 1, pp. 80-110). Contudo, o escopo dessa TCE está restrito aos recursos vinculados ao FNAS no exercício de 2007, conforme relatado nesse relatório.

6. Ressalta-se ainda que os recursos repassados no exercício de 2007 por piso, encontram-se descritos abaixo:

Piso	Valor (R\$)
PETI	77.815,00
PBF (CRAS)	81.900,00
PBT	58.080,75
Total=	217.795,75

7. As constatações as quais fundamentaram essa tomada de contas especial estão identificadas por: 2.4.1.1, 2.4.2.1 e 2.4.2.2 e resumiram-se à ausência de prestação de contas dos recursos dos programas (Peti; PBF/CRAS; e, PBT, respectivamente) (peça 1, pp. 86, 92, 96).

8. Por meio do Ofício 898/GAB/SNAS/MDS, de 3/8/2012, a prefeita sucessora foi notificada dos teores das constatações e alertada sobre obrigações do gestor sucessor quanto à prestação de contas face o comando da Súmula TCU 230 (peça 1, p. 112).

9. Em 27/3/2013, foi emitida a Nota Técnica 780/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual ressaltou que não foram constatadas inconsistências nas informações prestadas no demonstrativo sintético e que este teria sido aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Relatou as constatações da CGU afirmando que não teria sido disponibilizada documentação comprobatória dos recursos utilizados referentes ao Peti, ao PBF e ao PBT; relatou ainda a impetração na Vara Cível da ação civil pública em desfavor do responsável. Por fim, sugeriu notificar a municipalidade a apresentar certidão de andamento dessa ação civil ou cópia de documentação comprobatória referente aos recursos utilizados dos programas questionados e também sugeriu notificar a gestora sucessora, o responsável e o conselho municipal acerca das pendências elencadas anteriormente (peça 1, pp. 118-126).

10. Por meio dos Ofícios 668, 669 e 670/2013CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, todos de 1/4/2013, o Conselho Municipal de Assistência Social, o responsável e a prefeita sucessora foram notificados sobre as constatações reportadas pela CGU e pela nota técnica supracitada, conforme pertinência dos assuntos (peça 1, pp. 128-132; 134-217 e peça 3, p. 30 e, peça 2, pp. 1-7, respectivamente). Quanto ao responsável e à sucessora, foi solicitada cópia da documentação comprobatória referente aos recursos questionados ou a sua devolução total devidamente corrigidos. Frisa-se que o responsável foi notificado via edital (peça 3, p. 30).

11. Por meio do Ofício 49/2012/GAB/PREFMUN, de 12/4/2013, a prefeita sucessora respondeu ao Ofício 670/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2, p. 49-67). Essa resposta relatou o andamento das ações impetradas e as catalogou por programa, além de enviar cópias da petição inicial e de representação criminal (peça 2, pp. 9-29 e 31-47, respectivamente).

12. Por meio dos Ofícios 2.349 e 2.350/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, ambos de 21/6/2013, o Conselho Municipal de Assistência Social e a prefeita sucessora foram notificados sobre o andamento do processo de prestação de contas e alertados da instauração da TCE (peça 2, pp. 69-73 e 74-79, respectivamente).



13. Em 25/6/2013, foi emitida a Nota Técnica 3.562/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual fez um breve histórico dos atos realizados, informou que o responsável teria sido notificado via edital, contudo, não teria se manifestado. Por fim, a nota sugeriu a desaprovação da prestação de contas no valor integral repassado face à impugnação das despesas decorrente da ausência de comprovação dos recursos públicos vinculados ao PSB e PSE relativos ao exercício de 2007 (peça 2, pp. 83-87).

14. Contudo, há o Termo de Aprovação Parcial à peça 2, p. 93, o qual aprovou a quantia de R\$ 61.556,25 e reprovou a quantia de R\$ 159.025,25. Por conseguinte, via despacho, o processo foi restituído para ajuste desse termo quanto à aprovação parcial (peça 2, p. 95).

15. Por fim, em 3/9/2013, foi emitida a Nota Técnica 4.681/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual fez um breve histórico dos atos realizados e sugeriu a desaprovação da prestação de contas no valor integral repassado face à impugnação das despesas decorrente da ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos públicos vinculados ao PSB e PSE, referentes ao exercício de 2007 (peça 1, pp. 4-8).

16. No relatório de tomada de contas especial 39/2013, de 5/11/2013 (peça 3, pp. 8-22), foi atribuída responsabilidade a Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA, período de gestão 2005 a 2008 (peça 7), em razão da impugnação total de despesas dos pisos/programas PETI, PBF/CRAS e PBT decorrente da ausência de prestação de contas. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 217.795,75 e o nome do responsável foi inscrito na conta 'Diversos Responsáveis', pelo valor de R\$ 489.128,55, relativo ao numerário originalmente descentralizado, acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2013NL000314 (peça 3, p. 6).

17. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer de dirigente do controle interno, todos sob o número 159/2014, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 3, pp. 34-38). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 3, p. 44).

18. A partir dos documentos acostados aos autos, a unidade técnica proferiu instrução à peça 9, na qual concluiu que a responsabilidade sobre a gestão dos recursos repassados recairia integralmente a Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, devido à impugnação integral de despesas quanto aos pisos PETI, PBF/CRAS e PBT vinculados aos programas federais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2007, no valor de R\$ 217.795,75, do município de Itinga do Maranhão/MA.

19. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 11), a citação do responsável foi concretizada por meio do Edital 29/2018-TCU/SECEX-PI, de 11/4/2018 (peças 22-23), após tentativas de citação enviadas aos endereços cadastrados nos sistemas do TCU (peças 12-21 e 24-25). A primeira tentativa de citação foi por meio do Ofício 1.390/2017-TCU/SECEX-PI, de 18/10/2017, tendo o objeto devolvido ao remetente por 'endereço insuficiente' (peças 12 e 13). Posteriormente, outras três tentativas foram realizadas por meio dos Ofícios-TCU/SECEX-PI: 056/2018, 057/2018 e 058/2018, todos de 8/1/2018, (peças 18, 17 e 16, respectivamente). O AR do primeiro ofício foi devolvido sem a ciência da parte pelos motivos de 'não procurado', o do segundo foi 'mudou-se', enquanto para o último, 'o cliente recusou-se a receber' (peças 19, 20 e 24 e, 21 e 25, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

20. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verificou-se que o débito decorreu da impugnação total de despesas de recursos repassados ao município de Itinga do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE quanto aos pisos PETI, PBF/CRAS e PBT, vinculados ao FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2007, face à ausência de apresentação de documentos para fins de prestação de contas dos programas.

21. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que a totalidade dos recursos foi repassada em 2007 (v. peça 1, pp. 28-30), durante a gestão de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz. Por isso, a responsabilidade sobre a impugnação integral de despesas dos pisos PETI, PBF/CRAS e PBT, exercício 2007, no valor de R\$ 217.795,75, do município de Itinga do Maranhão/MA, recaiu sobre o ex-prefeito (gestão 2005/2008).

22. O responsável foi citado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNAS, ao município de Itinga do Maranhão/MA, relativos aos programas federais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2007, quanto aos pisos PETI, PBF/CRAS e PBT, em face da impugnação total das despesas, ante a ausência de documentação comprobatória, conforme consubstanciado nas Notas Técnicas 780/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, pp. 118-126) e



4.681/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, pp. 4-8), bem como no relatório de tomada de contas especial (peça 3, pp. 8-22). O demonstrativo de débito foi o seguinte:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
1.320,00	16/01/2007
2.000,00	16/01/2007
375,00	25/01/2007
6.300,00	07/02/2007
4.467,75	07/02/2007
3.725,00	08/02/2007
4.000,00	12/02/2007
2.000,00	12/02/2007
6.300,00	16/02/2007
4.467,75	22/02/2007
6.300,00	07/03/2007
4.467,75	07/03/2007
1.925,00	19/03/2007
5.575,00	19/03/2007
1.540,00	19/03/2007
4.460,00	29/03/2007
6.300,00	05/04/2007
4.467,75	09/04/2007
1.540,00	19/04/2007
4.460,00	19/04/2007
6.300,00	08/05/2007
4.467,75	09/05/2007
980,00	14/05/2007
2.660,00	14/05/2007
350,00	17/05/2007
950,00	17/05/2007
650,00	08/06/2007
975,00	08/06/2007
6.300,00	08/06/2007
4.467,75	08/06/2007
880,00	12/06/2007
2.640,00	12/06/2007
350,00	15/06/2007
975,00	15/06/2007
350,00	09/07/2007
975,00	09/07/2007
880,00	09/07/2007
2.620,00	09/07/2007
6.300,00	10/07/2007
4.467,75	10/07/2007
300,00	13/08/2007
1.225,00	13/08/2007
980,00	13/08/2007
2.900,00	13/08/2007
4.467,75	14/08/2007
6.300,00	15/08/2007
1.000,00	12/09/2007
2.940,00	12/09/2007
300,00	14/09/2007



1.350,00	14/09/2007
6.300,00	25/09/2007
4.467,75	01/10/2007
325,00	10/10/2007
1.400,00	10/10/2007
1.020,00	10/10/2007
2.940,00	10/10/2007
6.300,00	11/10/2007
4.467,75	17/10/2007
4.467,75	05/11/2007
1.020,00	06/11/2007
2.940,00	06/11/2007
6.300,00	23/11/2007
6.300,00	17/12/2007
1.020,00	18/12/2007
3.000,00	18/12/2007
4.467,75	18/12/2007
4.467,75	19/12/2007
1.000,00	28/12/2007
3.000,00	28/12/2007
6.300,00	28/12/2007

23. A citação foi concretizada por meio do Edital 29/2018-TCU/SECEX-PI, de 11/4/2018, cumprindo-se assim o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (peças 18-19).

24. Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), citado por via editalícia, não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável em consonância ao entendimento jurisprudencial (peças 12-25). A inteligência do acórdão 2.242/2018 – 1ª Câmara é no sentido de que é válida a citação editalícia do responsável quando comprovadamente forem esgotadas todas as tentativas de localização deste.

25. Ademais, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, dado que não apresentou suas alegações de defesa nem promoveu o recolhimento do débito atualizado monetariamente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202 do Regimento interno do TCU - RI/TCU.

26. Ressalta-se que o referido responsável foi alertado sobre os efeitos da revelia, a que se refere o § 3º, art. 12 da Lei n. 8.443/1992, caso não houvesse o atendimento à citação, conforme consta do Edital 29/2018-TCU/SECEX-PI, de 11 de abril de 2018.

27. Diante dessas ocorrências, consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos, tem-se por caracterizada a infringência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, do art. 145 do Decreto 93.872/86 e do art. 7º da Portaria MDS 625 de 10/08/2008.

28. Cabe observar que o TCU, em Sessão Plenária de 8/6/2016, conforme acórdão 1.441/2016, decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de dez anos, a contar da data da ocorrência do fato tido por irregular.

29. Em face desse entendimento do Tribunal, observa-se que nos presentes autos, o primeiro fato tido por irregular ocorreu em 16/1/2007, data do primeiro pagamento não comprovado. Dessa forma, até o despacho de ordenamento da citação, ocorrido em 18/10/2017, decorreram dez anos a contar daquela data até o dia 17/10/2017, por isso houve a prescrição da pretensão punitiva para o valor de R\$ 173.512,50. Contudo, para o saldo remanescente (R\$ 44.283,25), continua o direito da pretensão punitiva.

30. Assim, dando-se curso ao exame do processo, agora, cabe apreciar o requisito quanto à boa-fé do responsável, ante o disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2000.

31. Nesse sentido, em face da irregularidade retratada acima, não vislumbramos a presunção da boa-fé do gestor, especialmente, quando se verifica a natureza da irregularidade (não comprovação da boa e regular



aplicação dos recursos, face a não apresentação à Controladoria Geral da União de documentação comprobatória) e constatada a revelia.

32. Com efeito, a ocorrência em questão enseja que as contas do gestor sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e que Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20) seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

33. Assim, a responsabilidade pelo débito relativo aos recursos repassados pelo FNAS, nos valores originais que totalizam R\$ 217.795,75, recai sobre Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20).

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que os recursos foram integralmente repassados na gestão de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (v. peça 1, pp. 28-30 e item 6), também responsável pela execução dos pisos PETI, PBF/CRAS e PBT.

35. O ex-prefeito foi citado por meio do Edital 29/2018-TCU/SECEX-PI, de 11/4/2018, (peça 23), após tentativas de citação enviadas aos endereços cadastrados nos sistemas do TCU (peças 12-25). Entretanto, até a presente data, o responsável não trouxe aos autos sua defesa nem apresentou o comprovante de recolhimento aos cofres do FNAS do valor relativo ao débito apurado pela concedente, na importância de R\$ 217.795,75, acrescida da correção monetária incidente a contar das respectivas datas dos créditos na conta específica.

36. Diante da revelia do responsável, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202, do RI/TCU, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da conduta do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, bem como com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

37. Merece destacar que, à peça 5, há o Ofício 15.930-DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 28/5/2013, da Controladoria- Geral da União - CGU, por meio do qual encaminhou ao TCU cópia do Relatório Consolidado nº 00209.000464/2008-45, relativo à fiscalização realizada na aplicação de recursos federais repassados ao município de Itinga do Maranhão/MA. A cópia do relatório contém *'a situação das diligências e providências já adotadas para os itens do citado relatório que tiveram indicação de constituição de tomada de contas especial – TCE'*, consoante informa o ofício acima citado.

38. No total, o relatório trata de 16 repasses/convênios/contratos de repasse. Destes, quatro possuem TCE no âmbito do TCU: Convênio CRT 11.000/2006-Incra, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI (2007 e 2008), Programa de Proteção Básica às Famílias - PBF (2007 e 2008) e Programa de Proteção Social Básica/Piso Básico de Transição - PBT (2007 e 2008).

39. Por fim, à peça 6, há a instrução do TC 028.957/2014-8, processo de produção de conhecimento, a qual verificou a situação de atendimento das recomendações elencadas nesse relatório da CGU e sugeriu diligenciá-la sobre informações das providências tomadas quanto à regularização dos doze contratos de repasses restantes, dentre os 16 elencados no relatório consolidado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submetem-se autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, seja Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20) considerado revel para todos os efeitos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), na condição de gestor municipal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §1º do RI/TCU, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.320,00	16/01/2007
2.000,00	16/01/2007
375,00	25/01/2007
6.300,00	07/02/2007
4.467,75	07/02/2007
3.725,00	08/02/2007
4.000,00	12/02/2007
2.000,00	12/02/2007
6.300,00	16/02/2007
4.467,75	22/02/2007
6.300,00	07/03/2007
4.467,75	07/03/2007
1.925,00	19/03/2007
5.575,00	19/03/2007
1.540,00	19/03/2007
4.460,00	29/03/2007
6.300,00	05/04/2007
4.467,75	09/04/2007
1.540,00	19/04/2007
4.460,00	19/04/2007
6.300,00	08/05/2007
4.467,75	09/05/2007
980,00	14/05/2007
2.660,00	14/05/2007
350,00	17/05/2007
950,00	17/05/2007
650,00	08/06/2007
975,00	08/06/2007
6.300,00	08/06/2007
4.467,75	08/06/2007
880,00	12/06/2007
2.640,00	12/06/2007
350,00	15/06/2007
975,00	15/06/2007
350,00	09/07/2007
975,00	09/07/2007
880,00	09/07/2007
2.620,00	09/07/2007
6.300,00	10/07/2007
4.467,75	10/07/2007
300,00	13/08/2007
1.225,00	13/08/2007
980,00	13/08/2007
2.900,00	13/08/2007
4.467,75	14/08/2007
6.300,00	15/08/2007
1.000,00	12/09/2007
2.940,00	12/09/2007
300,00	14/09/2007
1.350,00	14/09/2007
6.300,00	25/09/2007
4.467,75	01/10/2007



325,00	10/10/2007
1.400,00	10/10/2007
1.020,00	10/10/2007
2.940,00	10/10/2007
6.300,00	11/10/2007
4.467,75	17/10/2007
4.467,75	05/11/2007
1.020,00	06/11/2007
2.940,00	06/11/2007
6.300,00	23/11/2007
6.300,00	17/12/2007
1.020,00	18/12/2007
3.000,00	18/12/2007
4.467,75	18/12/2007
4.467,75	19/12/2007
1.000,00	28/12/2007
3.000,00	28/12/2007
6.300,00	28/12/2007

c) aplicar a Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento dessa dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento da dívida de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e,

f) encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal poderá enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. Reproduzo, na sequência, o parecer concordante do MPTCU:

“Consistem os autos em tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, gerido pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, contra Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito de Itinga do Maranhão/MA (2005 a 2008). O processo motiva-se pela ausência de comprovação das despesas havidas com recursos transferidos à conta dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE – mais especificamente, Piso Básico de Transição - PBT, Piso Básico Fixo - PBF e Programa de erradicação do trabalho infantil - PETI, durante o exercício de 2007.

20. No tempo devido, o responsável ofertou ao FNAS o demonstrativo sintético e o parecer do conselho municipal. Todavia, em virtude de desdobramentos da Operação Rapina, da Polícia Federal (deflagrada em 2009), a Controladoria-Geral da União - CGU fiscalizou os recursos acima referidos em 2012. Na oportunidade, apurou a inexistência de documentos comprobatórios das despesas e atividades realizadas no âmbito dos programas (peça 1, pp. 86, 92 e 96).

21. A CGU também verificou, àquela época, que o município já havia ajuizado ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, uma vez que o ex-gestor teria deixado a prefeitura desguarnecida de documentos.



22. No âmbito do Tribunal de Contas da União, observa-se que a Secex/PI se empenhou em promover a citação postal do responsável, restando frustradas as quatro tentativas nesse sentido – a última das quais resultando em recusa do destinatário em receber a correspondência (peça 25). Dessa forma, procedeu-se à citação editalícia do ex-prefeito (peças 22/23), o qual permaneceu revel.

23. Considerando que as informações solicitadas pela CGU, necessárias para corroborar e complementar as contas então prestadas por Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, não foram providenciadas por aquele responsável, entendemos caracterizada a omissão a ele imputada. De igual maneira, o *quantum debeatur* encontra-se adequadamente dimensionado pela Secex/PI (peça 26, p. 4/5), coincidindo com os repasses efetuados à conta dos programas (peça 1, pp. 28 e 30).

24. Diante do quadro acima, este representante do *Parquet* de Contas adere à proposta de encaminhamento lavrada pela unidade técnica (peças 26/28).”

É o relatório.

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, em desfavor de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município (R\$ 217.795,75), na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, mais especificamente Piso Básico de Transição - PBT, Piso Básico Fixo - PBF e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, no exercício de 2007.

2. Conforme determina a Portaria MDS 459/2005, a prestação de contas final dos recursos transferidos deve ser feita mediante apresentação de demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira. Além disso, o Conselho Municipal de Assistência Social deve emitir parecer de avaliação referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, as quais posteriormente são analisadas pelo FNAS. No presente caso, tais documentos foram fornecidos pelo responsável no tempo devido, e o referido Fundo não verificou neles nenhuma inconsistência (peça 1, p. 118).

3. Ocorre que a então Controladoria-Geral da União - CGU desenvolveu ações de controle interno no município de Itinga do Maranhão/MA, no período de 8/2/2011 a 23/3/2011, por solicitação da Polícia Federal, no âmbito da Operação Rapina (deflagrada em 2009), em que foram detectadas irregularidades nos programas PSB e PSE referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (peça 1, pp. 80-110). A equipe de fiscalização solicitou documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos dos programas, mas o ex-prefeito e o município não forneceram tais informações, de modo que não restou devidamente comprovada a aplicação desses valores.

4. Ressalte-se que a municipalidade informou ter impetrado ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, na Vara Cível da Comarca de Itinga do Maranhão, uma vez que o ex-gestor havia deixado a prefeitura desguarnecida de documentos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Segundo consta nos autos, a totalidade dos recursos ora impugnados foi repassada em 2007 (peça 1, pp. 28-30), integralmente no período abrangido pela gestão de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (2005-2008).

8. A Secex/PI se empenhou em promover a citação do responsável, restando frustradas quatro tentativas, sendo que a última resultou em recusa do destinatário em receber a correspondência (peça 25). Por essa razão, o ex-prefeito foi citado por edital (peças 22 e 23), mas não compareceu aos autos



para apresentar suas razões de justificativa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada no TCU e no Supremo Tribunal Federal.

10. Como as informações solicitadas pela CGU, necessárias para corroborar e complementar as contas prestadas pelo ex-prefeito não foram por este fornecidas, resta caracterizada a omissão a ele imputada.

11. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, porquanto lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor integral repassado e imputação de multa.

12. Quanto à pretensão punitiva, no presente caso, o primeiro fato tido por irregular ocorreu em 16/1/2007, data do primeiro pagamento não comprovado. Como o despacho que ordenou a citação foi emitido em 18/10/2017 (peça 11), passaram-se, pois, mais de dez anos desde a ocorrência de parte desses pagamentos (R\$ 173.512,50) até o ato citatório, de modo que para apenas R\$ 44.283,25 (valor histórico) continua o direito de imputar multa, em consonância com a jurisprudência desta Corte, alicerçada no acórdão 1.441/2016 - Plenário.

13. Assim, avalio adequado multar Francisco Valbert Ferreira de Queiroz em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9116/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.490/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20).
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS (CNPJ 05.526.783/0001-65).
4. Unidade: município de Itinga do Maranhão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em desfavor de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, §8º, 209, inciso III, e §7º, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:



- 9.1. considerar Francisco Valbert Ferreira de Queiroz revel;
 9.2. julgar irregulares as suas contas;
 9.3. condená-lo ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
1.320,00	16/01/2007
2.000,00	16/01/2007
375,00	25/01/2007
6.300,00	07/02/2007
4.467,75	07/02/2007
3.725,00	08/02/2007
4.000,00	12/02/2007
2.000,00	12/02/2007
6.300,00	16/02/2007
4.467,75	22/02/2007
6.300,00	07/03/2007
4.467,75	07/03/2007
1.925,00	19/03/2007
5.575,00	19/03/2007
1.540,00	19/03/2007
4.460,00	29/03/2007
6.300,00	05/04/2007
4.467,75	09/04/2007
1.540,00	19/04/2007
4.460,00	19/04/2007
6.300,00	08/05/2007
4.467,75	09/05/2007
980,00	14/05/2007
2.660,00	14/05/2007
350,00	17/05/2007
950,00	17/05/2007
650,00	08/06/2007
975,00	08/06/2007
6.300,00	08/06/2007
4.467,75	08/06/2007
880,00	12/06/2007
2.640,00	12/06/2007
350,00	15/06/2007
975,00	15/06/2007
350,00	09/07/2007
975,00	09/07/2007
880,00	09/07/2007
2.620,00	09/07/2007
6.300,00	10/07/2007
4.467,75	10/07/2007
300,00	13/08/2007
1.225,00	13/08/2007
980,00	13/08/2007
2.900,00	13/08/2007
4.467,75	14/08/2007
6.300,00	15/08/2007



1.000,00	12/09/2007
2.940,00	12/09/2007
300,00	14/09/2007
1.350,00	14/09/2007
6.300,00	25/09/2007
4.467,75	01/10/2007
325,00	10/10/2007
1.400,00	10/10/2007
1.020,00	10/10/2007
2.940,00	10/10/2007
6.300,00	11/10/2007
4.467,75	17/10/2007
4.467,75	05/11/2007
1.020,00	06/11/2007
2.940,00	06/11/2007
6.300,00	23/11/2007
6.300,00	17/12/2007
1.020,00	18/12/2007
3.000,00	18/12/2007
4.467,75	18/12/2007
4.467,75	19/12/2007
1.000,00	28/12/2007
3.000,00	28/12/2007
6.300,00	28/12/2007

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9116-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



TC 023.954/2013-2 [Apensos: TC 016.298/2017-9, TC 003.515/2012-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

Responsáveis: Juscelino Cardoso da Mota (085.370.541-00), MCM Comercio de Automóveis Ltda. (09.370.550/0001-77).

Interessado: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (CNPJ 25.053.109/0001-18).

Representação legal: Maria Aparecida da Silva Ferraz (4665/OAB-TO) e outros, representando Juscelino Cardoso da Mota, Alexandre Fantoni de Moraes (5160A/OAB-TO), representando MCM Comércio de Automóveis Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Recursos - Serur, cujo teor teve anuência dos dirigentes da unidade e do Ministério Público Junto ao TCU - MPTCU (peças 148-151):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Juscelino Cardoso da Mota (R002-Peça 108), ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins-SSP/TO, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.439/2017, mantido pelo Acórdão 5.868/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 7/2/2017-Ordinária e inserto na Ata 3/2017-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (Peça 108).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) determinada pelo Acórdão 7.902/2012-TCU-2ª Câmara, acerca de indícios de danos na aplicação de recursos federais repassados por intermédio do Convênio 311/2009/SPM/PR, ajustado entre a União, representada pela então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República – SPM/PR (sucédida pelo Ministério da Justiça e Cidadania - MJ), e o Estado do Tocantins, representado pela Secretaria da Segurança Pública estadual (SSP/TO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Juscelino Cardoso da Mota e MCM Comércio de Automóveis Ltda.;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Juscelino Cardoso da Mota;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, §§ 6º e 7º, 209, inciso III, § 5º, incisos I e II, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e do Sr. Juscelino Cardoso da Mota, na qualidade de ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, relativamente ao Convênio 311/2009/SPM/PR (Siconv 730422/2009), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 138.804,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 30/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o



recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Juscelino Cardoso da Mota a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania – MJ, e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada, por determinação do Acórdão 7.902/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz (Peça 1), acerca de indícios de danos na aplicação de recursos federais repassados por intermédio do Convênio 311/2009/SPM/PR (Siafi 730.422), ajustado entre a União, representada pela então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República – SPM/PR (sucédida pelo Ministério da Justiça e Cidadania - MJ), e o Estado do Tocantins, representado pela SSP/TO.

2.1. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins-Secex/TO, constatou, no âmbito do Pregão Presencial 154/2010, indícios de favorecimento à empresa vencedora desse certame – MCM Comércio de Automóveis Ltda. – e de superfaturamento na aquisição de 12 automóveis Peugeot 207 SW Escapade, pelo valor unitário de R\$ 55.700,00 (Peça 2, p. 10-15, subitens 3.2 e 3.3).

2.2. Após os pronunciamentos da unidade técnica (Peças 10, 11, 41, 42, 47, 48, 49, 54, 55, 56, 82, 83 e 84) e do Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU (Peça 43), além do saneamento dos autos, por meio da realização de citações (Peças 13, 14, 51, 53, 57 e 58) e de audiência (Peça 12), em relação às quais forem entregues as devidas alegações de defesa (Peças 18, 32, 33, 65 e 66) e razões de justificativa (Peça 32), a unidade técnica concluiu que (Peça 109, p. 1):

3.1. a desoneração do ICMS que incide sobre as operações de compra de veículos pela SSP/TO não tem reflexo na quantificação do débito apurado nos autos;

3.2. o preço de R\$ 44.133,00, divulgado pela Fipe (peça 77) como referência para aquisição do veículo Peugeot 207 SW Escapade 1.6, 16V, flex, 5 portas, zero quilômetro, em dezembro/2010, era o paradigma justo e adequado a ser observado numa licitação idônea, em condições normais e impessoais de negociação, sem conluio ou interesses escusos, ainda que só tivesse participado uma única empresa;

3.3. o débito total apurado decorre da diferença entre o preço unitário de aquisição (R\$ 55.700,00) e o preço de referência da Fipe para dezembro/2010 (R\$ 44.133,00), multiplicado pelo quantitativo de veículos novos adquiridos ($R\$ 55.700,00 - R\$ 44.133,00 = R\$ 11.657,00 * 12 = R\$ 138.804,00$);

3.4. a data de configuração do débito foi definida como sendo 30/12/2010, ocasião do pagamento feito em favor da concessionária;

3.5. inexistindo contrapartida financeira a cargo da SSP/TO, o débito deve ocorrer sem a proporcionalização que foi acordada pelas partes (90% recursos da União e 10% recursos do Estado).

2.3. Após terem sido regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram refutadas pela Secex/TO (Peça 102), análise que contou com a concordância do MP/TCU, na qual foi proposta a irregularidade das contas apenas do gestor público, ora recorrente, com a imputação do débito, referente ao fornecimento de bens a preços superfaturados, e a aplicação da multa legal.



2.4. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Augusto Nardes, após minucioso exame, acompanhou em parte o entendimento apresentado, considerando que a empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. contribuiu para o dano ao erário, propondo o julgamento pela irregularidade das contas de ambos, mantendo a condenação em débito, conquanto tenha proposto a aplicação da multa prevista no *caput* do art. 57 da Lei 8.443/1992 para ambos, além da aplicação da multa do art. 58, inciso II da LO/TCU, em virtude de o recorrente ter homologado processo de licitação com indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame, nos termos do Voto apresentado à Peça 109. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.5. A empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. opôs, em seguida, embargos de declaração (R001-Peça 122), que não foram conhecidos, por não atenderem os requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do Acórdão 5.868/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (Peça 128).

2.6. Irresignado com o julgamento, o gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 144), ratificado pela Exma. Ministra Ana Arraes (Peça 147), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão recorrido, os quais foram estendidos ao responsável condenado com ele em solidariedade por versarem sobre circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do mesmo diploma regimental.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o gestor atuou de forma esboçada no âmbito de suas funções.

5. Da atuação esboçada do gestor no âmbito de suas funções.

5.1. Requer que ‘o Tribunal Pleno reconheça a ilegitimidade passiva do Recorrente durante o exercício de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 22/11/2010 a 31/12/2010, ante a ausência de culpabilidade ou responsabilidade do mesmo, por atos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins’, com fulcro nos seguintes argumentos (Peça 124, p. 5-10):

a) questiona a afirmação de que teria ocupado o cargo de 1/5 a 31/12/2010, quando, segundo a defesa, permaneceu no cargo de 22/11 a 31/12/2010, conforme Ato de Nomeação 5.448-NM, de 19/11/2010. Cita cópia do ato, mas não o colaciona;

b) objeta que os preços foram obtidos de pesquisa de mercado, procedida pela gerência de compras da secretaria e que a licitação obteve um preço final de R\$ 55.700,00 menor do que o preço médio encontrado de R\$ 57.146,66, enquanto a SESAU/TO apurou preço de R\$ 64.592,00, após ter apurado um valor de R\$ 84.263,33;

c) informa que o controle interno demandou a apuração de novos preços para ratificar se os valores estavam de acordo com os preços de mercado;

d) pondera que foi seu antecessor que assinou o termo de referência, em 31/8/2010, com as propostas de preço coletadas em 9/4/2010;

e) alega que o processo foi adjudicado pela comissão permanente de licitação-COL em 21/12/2010, para, em seguida, ser encaminhado ao recorrente para homologação. A CPL solicitou a homologação em caráter de urgência, pois o prazo do ajuste se encerraria em 31/12/2010;

f) clama ter sido compelido a proceder a homologação, ante os pareceres jurídicos e da CPL, do risco de devolução integral dos recursos e por só estar há 30 dias respondendo pela pasta;

g) coloca que a emissão das notas fiscais é autorizada e controlada pela secretaria de fazenda do estado-SEFAZ/TO. Alterca que a empresa vencedora emitiu a nota fiscal com o encargo de ICMS, mesmo sabendo que fazia jus a isenção do tributo. Aduz que não tinha obrigação legal de saber dessa informação, ‘neste caso, não pode figurar no polo passivo como réu’;

h) objeta que ‘não houve nenhum direcionamento na condução do certame’.

Análise:

5.2. O recorrente foi condenado pelo dano ao Erário, em virtude da aquisição de veículos com preços superfaturados (item 9.3), o que resultou na aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.4). Ademais, o Ministro Relator *a quo* admoestou a conduta do recorrente com a multa prevista no art. 58, inciso II,

da LOTCU, pela realização do ato administrativo de homologar processo de licitação com indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame (item 9.5 todos do Acórdão recorrido).

5.3. Note-se que o recorrente não nega que realizou o ato administrativo de homologação do certame inquinado. Pelo contrário, reafirma que o realizou, questionando que permaneceu à frente da pasta por prazo exíguo e fundamentado em pesquisas de mercado, pareceres da CPL e jurídicos.

5.4. Insta ressaltar que afastar a responsabilidade do gestor ocupante do cargo, que realizou o ato administrativo, única e exclusivamente com a premissa de que os documentos já estavam prontos e consolidados para serem assinados e o processo homologado, ou porque esteve por pouco tempo investido da função de gestão, tornaria desprovido de responsabilidade o ocupante daquele cargo, pois se ele não estava completamente inteirado da composição dos documentos que avalizou, não deveria tê-lo feito sem antes se aprofundar no exame da questão

5.5. Note-se que o recorrente não está sendo responsabilizado por ter ficado no cargo de 1/5 a 31/12/2010, alegação já foi afastada inclusive ao longo do processo, na instrução de Peça 41, p. 2, mas sim por suas ações e omissões no legítimo exercício da função pública, *in verbis*:

4.4. Em discordância com o que fora afirmado acima, não importa durante quanto tempo o senhor Juscelino Cardoso da Mota ficou à frente da SEJUSP/TO, já que, mesmo que esse período tenha sido curto, o mesmo se responsabilizou pelas consequências advindas de um processo licitatório eivado de mácula, ao apor sua assinatura como homologador do referido feito.

5.6. Em relação à responsabilidade da autoridade competente, responsável pela homologação e adjudicação, relativamente às irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, e pela assinatura de contratos efetivados sem o respeito aos procedimentos legais. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, 'homologação é o ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todos os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas' (in. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., pág. 569).

5.7. Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que quanto ao conteúdo, dentre os atos administrativos em espécie, encontra-se o de aprovação, que a autora considera como um dos atos de controle, lecionando que este 'é ato unilateral e discricionário pelo qual se exerce o controle a priori ou *a posteriori* do ato administrativo', 'no controle *a posteriori* equivale a seu referendo (cf. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, 1979:554)' (in. Direito Administrativo, 20ª, pág. 214).

5.8. Também a respeito, leciona Marçal Justen Filho que 'a homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação' (in. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 426).

5.9. Vê-se, então, que a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pelas esferas subordinadas. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados.

5.10. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

5.11. Ao discutir a tese de responsabilização da autoridade competente pela homologação em processo licitatório, assinalou o Relator do TC 006.595/2007-6, Ministro José Jorge (Acórdão 1.457/2010-TCU-Plenário):

Dessa forma cabia ao requerente, como autoridade competente para a homologação do certame, examinar se os atos praticados no âmbito do processo licitatório o foram em conformidade com a lei e as regras estabelecidas no edital. Em se verificando a ocorrência de irregularidades, deveria ter adotado as medidas cabíveis para o seu saneamento.

5.12. A mesma tese foi consagrada quando da apreciação de recurso de reconsideração interposto nos autos do TC 008.551/2003-8 (Acórdão 1.685/2007-TCU-2ª Câmara), Relator Ministro Benjamin Zmyler, oportunidade em que a respectiva ementa elaborada pelo Relator e acolhida pelo Colegiado expressou a seguinte tese:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.

5.13. Da referida omissão, negligência ou imperícia do dever de fiscalizar resultou a homologação da aprovação de processo de licitação com indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame, tendo em



vista os atos processuais praticados desde a abertura do processo de licitação até a entrega dos bens, ao arrepio da legislação pertinente.

5.14. Destarte, no âmbito desta Corte a regra geral é a responsabilização da autoridade competente pelos vícios ocorridos pelos atos administrativos que aprova. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada caso as irregularidades decorressem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis no âmbito da análise procedida pela autoridade encarregada da aprovação.

5.15. No caso concreto, entretanto, os vícios não podem ser considerados como ‘ocultos’, os valores eram superiores à Tabela Fipe, pesquisa do conhecimento e acessível a qualquer cidadão comum, como demonstrado no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 109, p. 4):

14. Quanto à existência de superfaturamento no valor pago para aquisição dos doze veículos, não há reparos a fazer à estimativa apontada pela unidade instrutiva. Inadmissível tamanha discrepância – superior a 26% – em relação ao valor da Tabela Fipe, referência conservadora que tem sido adotada por este Tribunal para a avaliação dos preços de veículos (Acórdãos 4.687/2012 e 1.868/2012, ambos da Primeira Câmara).

5.16. Torna-se imperioso enfatizar que por meio da punição aplicada se almeja, primordialmente, reprimir e coibir atitudes semelhantes às encontradas naquela gestão.

5.17. Conclui-se, deste modo, que o recorrente praticou, no legítimo exercício de seu cargo público, o ato de homologar a compra superfaturada. Ato administrativo que não teve natureza meramente opinativa e que conduziu à aquisição dos veículos, apoiada em pesquisa inverídica, sem observar a cronologia do rito administrativo e violando os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, da Lei 8.666/1993 (com a redação dada pela Lei 12.349/2010)

5.18. Nesse sentido, tergiversar que ocupou a função por exíguo tempo, ou que seguia os pareceres precedentes, o que o tornaria verdadeiro inimputável, demonstra desconhecimento da imprescindível função que lhe fora confiada e da lei de regência.

5.19. O recorrente argui, ainda, que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em pareceres jurídicos e técnicos, da CPL.

5.20. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007–Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao Erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a procedimentos licitatórios, que vão gerar pagamentos.

5.21. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, *caput*, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

5.22. De igual sorte, as ponderações acerca da desoneração do tributo do ICMS não foram consideradas para fundamentar a decisão recorrida, não constando do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 109) e ter sido afastado nas conclusões iniciais da unidade técnica:

3.1. a desoneração do ICMS que incide sobre as operações de compra de veículos pela SSP/TO não tem reflexo na quantificação do débito apurado nos autos;

5.23. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado, escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

5.24. Logo, diversamente do alegado pela defesa, a ação do recorrente foi fator preponderante para tentar ludibriar os princípios administrativos e, por conseguinte, a sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que firma-se a convicção que a atuação irregular do responsável, ao praticar atos com grave infração à norma legal de natureza operacional e patrimonial, foi fundamental para o



desvio dos recursos federais e graves o suficiente para macular sua atuação administrativa, o que o torna responsável pelo débito apurado, e subsume sua conduta a hipótese de imputação de multa do inciso II do art. 58 da LOTCU, cabendo ao TCU, no exercício de sua competência constitucional, admoestar o ato administrativo inquinado por meio da aplicação da multa prevista em sua Lei Orgânica, nos exatos termos do que fora feito na decisão recorrida.

6.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.439/2017, mantido pelo Acórdão 5.868/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado às entidades/órgãos interessados, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania – MJ, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins e ao recorrente, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Juscelino Cardoso da Mota, ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO, contra o acórdão 1.439/2017, mantido pelo acórdão 5.868/2017, ambos da 2ª Câmara.

2. O acórdão recorrido refere-se a tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos verificados na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio 311/2009/SPM/PR (Siafi 730422), firmado entre a União e o estado do Tocantins, representado pela SSP/TO, com o objetivo de apoiar projeto de reaparelhamento das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher (DEAM), por meio de aquisição de equipamentos e materiais destinados a propiciar melhor integração entre os entes que atuam no combate a crimes praticados contra as mulheres nas cidades de Augustinópolis, Arraias, Araguaína, Colinas do Tocantins, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Miracema do Tocantins, Palmas, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis.

3. O prejuízo diz respeito à aquisição de 12 (doze) veículos em valores considerados superfaturados, o que resultou no débito de R\$ 138.804,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos e quatro reais). As contas do responsável foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. Quanto à admissibilidade, confirmo os termos do despacho à peça 147, que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, suspendendo os efeitos em relação aos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão 1.439/2017 - 2ª Câmara.

5. Em síntese, o recorrente alega que: (i) ocupou o cargo de secretário por curto período de tempo; logo os atos causadores do dano não poderiam ser a ele atribuídos pois apenas teria homologado diversas outras decisões já validadas por gestores anteriores e somente o teria feito para assegurar o uso dos recursos antes de findo o prazo de vigência da avença; (ii) havia pesquisa de preços idônea no processo; (iii) foi impelido à decisão em vista de pareceres jurídicos e da atuação da Comissão Permanente de Licitação.

6. A unidade técnica, seguida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs negar provimento ao recurso, fundada sobretudo no fato de ser obrigatório ao gestor, antes de homologar o ato, avaliar sua legalidade e legitimidade; acolho, pois, a manifestação e adoto seus fundamentos como razões de decidir. Passo, ainda, a algumas considerações.



7. O valor praticado no contrato entre a SSP/TO e a empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda., para aquisição dos veículos, foi consideravelmente superior àquele estabelecido na tabela publicada pela Fundação Instituto de Pesquisas - Fipe para dezembro de 2010, mês em que se efetivou a compra. A diferença alcançou o percentual de 26%. Em processos regulares de disputa de preços, como deve ocorrer nos de licitação, espera-se que o preço de mercado ainda seja passível de reduções, a considerar a quantidade adquirida.

8. Mesmo admitindo o curto período de permanência no cargo, é esperada, e exigida, prudência do gestor em seus atos. Independentemente de quanto tempo ocupe o cargo, as decisões de sua responsabilidade não podem ser atribuídas a antecessores. Como destacado pela unidade técnica, o momento da homologação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas, ainda, oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos.

9. O TCU tem decidido de forma semelhante em outros julgados, a exemplo do registrado no acórdão 4.467/2015 - 1ª Câmara. Ao tratar de situação em que o gestor em exercício autorizou pagamentos indevidos, o relator argumentou em seu voto condutor:

“O fato de ter ocupado a função de secretário por pouco tempo não afasta sua responsabilidade, pois, na condição de ordenador de despesas, era sua obrigação certificar-se de que o pagamento efetuado correspondia exatamente aos serviços executados, o que não ocorreu.”

10. A tabela Fipe é referencial mínimo a ser considerado na aquisição de veículos, amplamente conhecido e de fácil consulta por qualquer cidadão. Por essa razão, a pesquisa de preços posta no processo não pode ser considerada adequada, assim como os pareceres que a confirmam, por não contemplar fonte amplamente conhecida e indicativa de preço consideravelmente inferior.

Ante o exposto, e em concordância com a Serur e com o MPTCU, proponho negar provimento ao recurso e manter inalterado o acórdão 1.439/2017 - 2ª Câmara. Assim, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9117/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.954/2013-2
- 1.1. Apensos: TC 016.298/2017-9 e TC 003.515/2012-5
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00).
- 3.1. Interessada: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (CNPJ 25.053.109/0001-18).
4. Unidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Maria Aparecida da Silva Ferraz (OAB/TO 4.665) e outros representando Juscelino Cardoso da Mota; Alexandre Fantoni de Moraes (OAB/TO 5.160-A) representando a MCM Comércio de Automóveis Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Juscelino Cardoso da Mota, ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO, contra o acórdão 1.439/2017, mantido pelo acórdão 5.868/2017, ambos da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, o condenou em débito e lhe aplicou multa.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, vinculada à Secretaria de Governo da Presidência da República, e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9117-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 019.226/2015-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tuparetama – PE.

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53).

Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB-PE 20.238), representando Domingos Sávio da Costa Torres.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DOS ARTISTAS, IMPEDINDO O ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL. EVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTO NO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169) destinado a apoiar a realização de “Festas Juninas em Tuparetama/PE” sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/6 a 1º/9/2008.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-RS lançou o seu parecer conclusivo à Peça 21, com a anuência do dirigente da unidade técnica por delegação de competência (Peça 22), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Conforme disposto na Cláusula Quinta do convênio (peça 1, p. 35), foram previstos R\$ 105.000,00, para execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram transferidos mediante Ordem Bancária nº 08OB900608, consoante Relação de Ordens Bancárias Externas de 14/7/2008 (peça 9) a serem depositados na conta vinculada prevista na Cláusula Sexta do convênio em apreço (peça 1, p. 35).*



4. Em conformidade com a Cláusula Quarta do convênio (peça 1, p. 34) o prazo de vigência ficou consignado como até 1º de setembro de 2008, a partir da data de sua assinatura, sendo estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar a prestação de contas, a contar do término de vigência determinado. Não houve termos aditivos.

5. A prestação de contas final foi apresentada em 24/10/2008, conforme Ofício nº 0128/2008 (peça 1, p. 53). Nesse aspecto, o Ministério do Turismo remeteu ao conveniente o Ofício nº 1044/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 8/10/2010 (peça 1, p. 55), informando que efetuou a reanálise da prestação de contas final do Convênio em comento, opinando pela aprovação, tendo em vista que o objeto pactuado foi atingido com plena regularidade, devendo ser resguardado o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas impropriedades em trabalho de auditoria ou supervisão.

6. Assim sendo, em 7/10/2010, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise nº 903/2010 (peça 1, p. 57- 60) a qual aprovou a prestação de contas do convênio, considerando as normas e procedimentos legais aplicáveis.

7. Todavia, a Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 082/2013 (peça 1, p. 61-65), de 18/2/2013, concluiu que a prestação de contas em apreço devia ser diligenciada.

8. Em 17/4/2013, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0201/2013 (peça 1, p. 73-78) que considerou aprovada a execução do objeto, mas reprovada a execução financeira da prestação de contas, fazendo os seguintes apontamentos: (i) não apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, em consonância com o determinado no Acórdão TCU 96/2008 Plenário; (ii) ausência de cópia do de publicação do extrato de contrato firmado em a empresa Ogiva Produções e Eventos Ltda. ME em 12/6/2008, no valor de R\$ 105.000,00; (iii) nota fiscal nº 119 não possui atesto do recebimento dos serviços assinado, datado e com o nome do assinante no corpo do documento nem identificada com o título e número do convênio; (iv) ausência do documento de arrecadação municipal referente aos impostos retidos no valor de R\$ 6.825,00; v) falta de declaração ou comprovação de que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 9.452 de 20 de março de 1997.

9. O prefeito sucessor, Sr. Edvan César Pessoa da Silva, encaminha, em 20/11/2013, o Ofício nº 267/2013 (peça 1, p. 82-83) ao Ministério do Turismo solicitando a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade do ex-gestor e suspensão da inadimplência referente ao Convênio em comento, em atendimento ao art. 26-A da Lei 10/522/2002, nos §§ 7º a 9º, bem como adotando as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em consonância com a Súmula 230 do TCU. Em resposta, o Ministério do Turismo procedeu a suspensão da inadimplência do referido convênio do cadastro de inadimplentes do Siafi/Siconv, além de encaminhar o processo à Comissão de TCE para prosseguimento da TCE, conforme Despacho de 22/11/2013 (peça 1, p. 84).

10. Em 27/2/2015, é emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 79/2015 que concluiu que o ex-Prefeito causou dano ao erário devendo ser registrado na conta Diversos Responsáveis Apurados (peça 1, p. 91-95).

11. A Controladoria-Geral da União elaborou, em 2/6/2015, o Relatório de Auditoria nº 1075/2015 (peça 1, p. 121-123) em que concluiu que o responsável está em débito com a Fazenda Nacional considerando o dano ao erário causado.

12. Nesse sentido, o Certificado de Auditoria nº 1075/2015 atesta a irregularidade de contas do responsável retrocitado (peça 1, p. 125). Do mesmo modo, concluiu o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 127) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 135).

13. Foi proposta a preliminar de diligência neste feito, conforme instrução da peça 3, em que se requer, conforme subitens 48.1.1.1 e 48.1.1.2, elementos hábeis para a demonstrar a ocorrência do dano, incluindo: (i) cópia da nota de empenho; (ii) cópia da(s) ordem (ens) bancária(s) legívei(eis) que permita(m) identificar favorecido, conta corrente, valor, data do saque e vinculação à nota de



empenho; (iii) cópia do extrato da conta corrente da avença e elementos hábeis para demonstrar a ocorrência das irregularidades comissivas, incluindo: (i) contratação irregular por inexigibilidade de licitação; (ii) cópia da(s) nota(s) fiscal(ais). O Ministério do Turismo atende ao requerido no Ofício de Diligência desta Unidade Técnica (peça 5), consoante consignado nas peças 7 a 9 deste processo.

14. Solicitou o responsável, em 7/7/2017, prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 14), sendo deferida conforme Pronunciamento da Subunidade - peça 15, em 11/7/2017.

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade, em delegação de competência do Exmo. Ministro Relator André de Carvalho, foi promovida a citação do responsável, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53), mediante Ofício 0516/2017-TCU/Secex-RS (peça 13), datado de 9/6/2017.

16. O responsável, mediante seu procurador (procuração apensa aos autos à peça 17), apresenta as suas alegações de defesa na peça 18, tempestivamente, conforme data do protocolo 18/7/2017, o AR assinado (peça 16) e prorrogação de prazo deferida (peça 15).

17. Alega o responsável, em suma, que houve aprovação da prestação de contas através da Nota Técnica de Reanálise 903 /2010 (peça 1, p. 57-60), de sorte que o evento festivo ocorreu nos moldes do Plano de Trabalho do convênio.

18. No tocante à contratação dos artistas, dispõe que houve cumprimento das metas do Plano de Trabalho, sendo que os cachês dos artistas já eram definidos como meta da execução do ajuste. Acresce que a comprovação de condição de empresário exclusivo se deu com base nas cartas de exclusividade apensas ao processo enviadas ao Ministério do Turismo (peça 8, p. 24-25).

19. Com relação à aplicabilidade do Acórdão 96/2008-Plenário, relata que a decisão foi proferida em meados de outubro de 2008 e a lavratura do acórdão ocorreu no início de 2009, com divulgação aos municípios em 2010. Neste contexto, expõe ainda que o entendimento judicial é que a comprovação da exclusividade do empresário não tem que se dar especificamente por um contrato assinado em cartório, podendo ocorrer por outras formas, citando decisão da justiça federal para amparar a sua alegação (peça 18, p. 4).

20. No que tange à justificativa dos preços, relata que o valor de cada atração artística já estava previamente pactuado, não havendo possibilidade de diminuição deste valor. Assim, a justificativa de preço se dava pela própria aprovação do convênio pelo Ministério do Turismo o qual deferia as metas e etapas da execução que ficavam junto ao Plano de Trabalho.

21. Entende assim que não havia viabilidade de competição, de modo que as datas que as atrações artísticas deveriam se apresentar no evento como dispunha o Plano de Trabalho estava sob controle da empresa contratada, com a comprovação pelas cartas de exclusividade apresentadas.

22. Outrossim, expõe que caberia a Comissão de Licitação a obrigatoriedade de análise da documentação acostada pela empresa contratada, havendo inclusive responsabilidade da assessoria jurídica que traduz a norte a ser seguido pelo gestor público (cita a Procuradoria do Município que emitiu parecer jurídico afirmando que se trata de hipótese de dispensa de licitação). Por conseguinte, entende que a responsabilidade técnica para análise da viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação não depende expressamente dos conhecimentos específicos do ex-Prefeito.

23. Acrescenta que os demais apontamentos, como não detalhamento da nota fiscal e de não comunicação aos partidos políticos são meras falhas formais.

24. Colaciona decisões na justiça federal, em que o responsável foi inocentado quanto ao Crime contra a Lei de Licitações, previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 (peça 18, p. 13-35).

25. Nesse aspecto, de forma prefacial, cabe enfatizar o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa, como ressaltado pelo Ministro Augusto Sherman no Acórdão 288/2009- 2ª Câmara, em que a atuação do TCU não está sujeita às atuações do Poder Judiciário, haja vista que as atribuições da Corte de Contas emanam diretamente da Constituição Federal, não podendo ela se furtar ao exercício de suas competências constitucionais, em face de possíveis



pronunciamentos de outros órgãos estatais com poderes também delimitados na Carta Magna. Igualmente, não existe litispendência, como destaca o Ministro Augusto Nardes no Acórdão 142/2007-1ª Câmara, nem relação de prejudicialidade como ressalta o Ministro Aroldo Cedraz no Acórdão 2529/2007-Plenário.

26. Ademais, como destaca o Ministro Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão 344/2015-Plenário: *'a condenação no âmbito do Poder Judiciário obedece a requisitos diversos dos necessários para a condenação do TCU, cujo fundamento é consecutório do inarredável dogma republicano da prestação de contas'*, complementando:

'A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza civil e administrativa (CPP, arts. 66, caput, e 386, I)'.

27. Nos casos apresentados, o responsável não teve sentença absolutória fundada em reconhecimento da inexistência material do fato, de sorte que o princípio da independência das instâncias cabe aplicação plena.

28. Igualmente, não se concorda com a afirmativa do responsável que o Acórdão 96/2008-Plenário, de lavra do Ministro Relator Benjamin Zymler, tenha sido proferido em outubro de 2008, pois a data da sessão é de 30/1/2008, bem antes da celebração do convênio em apreço que se deu em 13/6/2008. Além disso, o Parecer Conjur/MTur nº 446/2008, de 13/6/2008, por certo de conhecimento do conveniente, em sua fl. 26 da peça 1, já referia a necessidade de observância do decisum desta Corte de Contas nº 96/2008-Plenário.

29. Nesse sentido, dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário, na contratação de artistas consagrados, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, com determinações ao Ministério do Turismo:

'9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos'.

30. Analisando jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, pertinente à situação de inexigibilidade de licitação na contratação de profissionais do setor artístico, como reza o inciso III do art. 25, da Lei 8.666/93, endossamos o entendimento do Ministro Relator Bruno Dantas aplicável ao abordado neste feito, como dispõe em seu Voto no Acórdão 689/2017- 1ª Câmara:

'15. Contudo, em relação aos contratos de exclusividade dos artistas, é cediço que a falta deles representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, conforme assentado por esta Corte pelo menos desde o paradigmático Acórdão 96/2008 – Plenário. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

16. É importante ressaltar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008 – Plenário'.

31. Como se verifica na peça 8 do processo, p. 24-25, havia apenas Cartas de Exclusividade das bandas Os Matutos e Os Ogiva, datadas de 8/5/2008 para a empresa Ogiva Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 70.176.128/0001-96) cujo representante é o Sr. Roberto Casado Cavalcanti da Silva



(CPF 234.706.664-15) o qual firmou Contrato nº 024/2008 (peça 8, p. 15- 17) com a Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE para a realização do Evento Festa de Santo Antônio- junho 2008 em que as bandas se apresentariam. Não havia contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, como determina o Acórdão 96/2008-Plenário retrocitado.

32. O processo informa, como consignado no Ofício nº 1044/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 8/10/2010 (peça 1, p. 55) e Nota Técnica de Reanálise nº 903/2010 (peça 1, p. 57- 60) que houve execução física do objeto, com a apresentação das bandas retromencionadas. Do mesmo modo, como registra a Nota Fiscal de Serviços-Série A, da Ogiva Produções e Eventos Ltda. (peça 8, p. 3), referente à festividade de Santo Antônio em 13/6/2008 e pagamento com cheque a mesma empresa (peça 8, p. 4), em que se utiliza a conta vinculada do convênio em apreço, ocorreu pagamentos à empresa contratada, o que indica o nexo causal com aplicação dos recursos federais transferidos. Igualmente, há cópia do cheque indicando o pagamento dos tributos, no total de R\$ 6.825,00 (peça 8, p. 10), em que se utiliza a conta vinculada do convênio. Na fl. 11 da peça 8, há totalidade de movimentação bancária por Conta Corrente, na conta específica do convênio e extrato da conta corrente nas fls. 12 e 13, incluindo o pagamento à empresa contratada e os tributos referidos, no total de R\$ 105.000,00, com cheque relativo à contrapartida municipal de R\$ 5.000,00 na fl. 8 da peça 8.

33. Constata-se, igualmente, que, na fl. 32 da peça 8, há Declaração feita pela Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE, para notificação dos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresarias locais. Ademais, há o Relatório de Auditoria Especial do Ministério do Turismo identificando falhas, em termos gerais, na atuação do Ministério do Turismo e na execução dos convênios (peça 8, p. 27-30).

34. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no Acórdão 689/2017- 1ª Câmara que pode ser aplicado na situação apresentada neste feito é de que se justificaria o julgamento de irregularidade de contas e aplicação de multa ao responsável, sem imputação do débito, como dispõe o Ministro Relator Bruno Dantas, em seu Voto:

‘17. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e 6.533/2016, todos da Primeira Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio, o que, a meu ver, não parece ser o caso.

18. Sendo assim, é possível considerar que as cartas de exclusividade estão imbuídas do pressuposto de que os valores recebidos constituem a contraprestação financeira pela prestação dos serviços, de todo modo mantendo-se a irregularidade das contas, sem débito e com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, relacionada à falta de apresentação dos contratos de exclusividade, tornando irregular a contratação por inexigibilidade de licitação.

19. No que concerne à ausência de publicação, no DOU, desses contratos de exclusividade entre os artistas e seus empresários, firmei entendimento em outras oportunidades, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.662/2014 – Primeira Câmara, no sentido de ser prescindível tal procedimento’.

35. Com efeito, como apontado no item 32 desta instrução, identificando o nexo causal com aplicação dos recursos transferidos, houve pagamento à empresa contratada, com a utilização da conta vinculada do convênio, como comprova a nota fiscal, cheque e extrato bancário, sendo que a aposição de número do convênio na nota fiscal mera falha formal. Assim, como também referido no item 32, houve execução do evento objeto do convênio. Nesse sentido, em consonância com a jurisprudência apresentada desta Corte de Contas, não caberia a cobrança do débito, mas sim multa do responsável.

36. Do mesmo modo, dispõe o Voto do Ministro Relator Vital do Rego no Acórdão 1435/2017-Plenário, respondendo consulta feita:

‘16. Há realmente, como frisado pelo MPTCU, entendimento divergente no âmbito deste Tribunal, segundo o qual a não comprovação do valor real cobrado pelos artistas/bandas nesses eventos não poderia, por si só, ensejar a imputação de prejuízo aos cofres públicos. A título de exemplo, no voto condutor do Acórdão 374/2017-TCU-1ª Câmara, restou consignado que, não havendo ‘dívidas acerca do cumprimento da

execução do evento previsto no convênio, bem como do nexo causal entre os valores do convênio e os documentos de despesa apresentados pelas empresas contratadas para realização do evento, restando pendente tão somente a apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento de cachê por parte dos artistas' (grifos acrescentados), não seria razoável impor 'a glosa das despesas correspondentes'.

37. Ademais, ficou comprovado, consoante itens 32 e 33 desta instrução que houve encaminhamento de documentação que atestou a arrecadação municipal de impostos retidos, bem como a existência de declaração de notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresarias.

38. Refuta-se, outrossim, o entendimento do responsável de que os pareceres técnicos da Comissão de Licitação e jurídicos da Procuradoria Municipal vinculam o gestor, cabendo a ele a responsabilidade final pelos atos geridos, como aponta o entendimento do Ministro Raimundo Carreiro em seu Voto no Acórdão 341/2015-Plenário, como segue:

'5. Como afirmei em voto na Sessão Plenária de 12/02/2014, é entendimento pacificado neste Tribunal que pareceres técnicos e jurídicos não vinculam o gestor, uma vez que são apenas uma contribuição para o processo decisório (Acórdão 277/2004 – TCU – Plenário). Assim, no caso em exame, reitero o posicionamento por mim adotado no sentido de ser incabível alegar respaldo em pareceres a fim de elidir responsabilidade por ato ou omissão irregular (Acórdão nº 250/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; Acórdão nº 3.241/2013-TCU – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 7.312/2013, Relator Ministro Aroldo Cedraz)'.
'22. A condenação por este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei 8.443/1992 (arts. 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

39. É importante frisar, neste aspecto, que não se comprovou nos autos danos ao erário no sentido de que o responsável teria que responder pelo débito e qualquer outra falha que se possa assinalar deve ser considerado o disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do TCU. Nesse sentido, dispõe o Ministro Relator Bruno Dantas no Acórdão 5662/2014- 1ª Câmara, a saber:

'22. A condenação por este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei 8.443/1992 (arts. 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

23. No caso de irregularidades que não resultem em dano ao erário, cabe a imputação de multa aos responsáveis, conforme determina o art. 19 da Lei 8.443/1992, **in verbis**:

'Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei' (grifos acrescentados).

40. Assim sendo, entende-se que deve haver rejeição parcial das alegações de defesa do responsável, visto que, de fato, o objeto foi executado, sendo feito pagamento à empresa contratada, identificando o nexo causal com aplicação dos recursos federais transferidos, mas se considerou que a ausência de apresentação de contrato de exclusividade torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

41. Verificou-se, desse modo, que houve irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, não sendo observado o disposto no Acórdão 96/2008-Plenário do TCU, considerando o entendimento de que a não apresentação do contrato de exclusividade entre o artista e a empresa contratada torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação. No entendimento do Acórdão 689/2017- 1ª Câmara e outros retrorreferidos, aplicável ao abordado neste feito, deve haver o julgamento pela irregularidade de contas com aplicação de multa ao responsável, uma vez que, conforme comprovado nos autos, houve execução do objeto pactuado, bem como pagamento à empresa contratada, identificando o nexo causal com aplicação dos recursos federais transferidos.



42. Como não se passaram 10 anos entre a data da ocorrência, na medida que o Convênio em apreço foi firmado em 13/6/2008 e o ato que autorizou a citação (Pronunciamento da Unidade em 09/6/2017-peça 11) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, cabendo a aplicação de penalidade de multa, em consonância com o Acórdão 1441/2016 TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 § 2º e 214, inciso III, do Regimento Interno julgar irregulares as contas de Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53);

c) aplicar a Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, incisos I e II do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, também, caso venha a ser requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU discordou da aludida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 23, nos seguintes termos:

“Na citação realizada nos autos, foi atribuída ao Senhor Domingos Sávio da Costa Torres, na qualidade de Prefeito Municipal de Tuparetama-PE e gestor dos recursos do Convênio n.º 508/2008, a responsabilidade pelo débito no valor de R\$ 100.000,00, transferido ao ente federado pelo Ministério do Turismo em 14/7/2008 para a realização do projeto ‘Festas Juninas em Tuparetama/PE’. O ajuste previu o aporte de contrapartida do conveniente no valor de R\$ 5.000,00.

2. A despeito de ter sido aprovada a execução do objeto, reprovou-se a execução financeira, em razão de diversas irregularidades, dentre as quais sobressaem: (i) a ausência de contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada pelo Município, registrado em cartório, em consonância com o determinado no Acórdão n.º 96/2008-TCU-Plenário; (ii) ausência de cópia de publicação do extrato desse contrato; e (iii) nota fiscal sem atesto do recebimento dos serviços assinado, data e nome do assinante no corpo do documento, nem identificada com o título e número do convênio.

3. Em exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, em confronto com a documentação colacionada aos autos, a Unidade Técnica assinala que restou devidamente demonstrado o nexos causal entre os recursos do convênio e o pagamento à empresa contratada, sendo descabida a condenação em débito do ex-prefeito. Todavia, diante das irregularidades verificadas na contratação por inexigibilidade de licitação, a Unidade Técnica propõe, em consonância com diversos

julgados da Corte de Contas, que as contas do Senhor Domingos Sávio da Costa Torres sejam julgadas irregulares, aplicando-se-lhe multa com amparo no art. 58, incisos I e II da Lei n.º 8.443/1992.

4. Pedimos vênias para dissentir de tal encaminhamento, pelas razões que passamos a expor.

5. Em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo e apreciada pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário, o Tribunal deliberou por uniformizar o entendimento de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.

6. Ainda consoante a resposta à referida consulta, tal situação, por si só, pode não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, conclusão essa que deve ser fundamentada nas demais irregularidades constatadas em cada caso concreto.

7. Assim, para a etapa executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade entre receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do **Parquet**, com arrimo na deliberação mencionada e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade, suprida pelas cartas de exclusividade.

8. Isso porque, regra geral, o próprio instrumento do convênio já define a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, bem como os respectivos custos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

9. Os contratos para a apresentação dos artistas, por sua vez, são usualmente firmados pelas empresas que os representam, motivo pelo qual os pagamentos correspondentes são feitos pelo contratante a essas empresas. A exigência de comprovação da transferência dos valores aos artistas é cabível se houver previsão contratual nesse sentido ou nos casos de indícios ou evidências de fraude ou falsidade na representação, de irregularidade nos valores dos cachês (eventual superfaturamento nos cachês) ou de outra circunstância de relevo na fase de contratação ou de liquidação das despesas.

10. É sob essa perspectiva que devem ser levadas em conta as circunstâncias do presente caso. De um lado, foram atestadas a execução física do evento e a regularidade dos documentos comprobatórios da liquidação das despesas, havendo correspondência dos dados e valores da nota fiscal com os do extrato bancário da conta vinculada ao ajuste.

11. De outro lado, embora a CGU, em relatório de auditoria especial de 2011, tenha evidenciado grande variação entre os cachês pagos a artistas que se apresentaram em Pernambuco no mesmo período (peça 8, p. 30), o plano de trabalho submetido pelo então prefeito à aprovação do MTur detalhou nominalmente as bandas que viriam a se apresentar no evento e os respectivos valores, que foram considerados aderentes aos praticados no mercado local, segundo registrou o Parecer Técnico n.º 377/2008 (peça 1, p. 17). Assim, os autos carecem de evidências minimamente robustas para caracterizar eventual superfaturamento no âmbito deste ajuste.

12. Soma-se a isso a ausência de previsão da necessidade de comprovação da transferência de pagamento aos artistas, tanto no termo de convênio celebrado com o MTur quanto no contrato firmado pelo conveniente com a empresa contratada para viabilizar os shows, e o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos. Nesse contexto, resta inviabilizada qualquer iniciativa tendente a apurar eventual dano ao erário no caso vertente, ante o comprometimento ao pleno exercício do direito de defesa.

13. Em vista das considerações ora expendidas, pedindo vênias por divergir da proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-RS às peças 21-22, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas Senhor Domingos Sávio da Costa Torres sejam acatadas e suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação”.



É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169) destinado a apoiar a realização de “Festas Juninas em Tuparetama/PE” sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/6 a 1º/9/2008.

2. Como visto, após as reanálises sobre a prestação de contas, o MTur reprovou a execução financeira do ajuste, considerando para tanto, especialmente, a falta de: (a) contrato de exclusividade dos artistas em relação à referida empresa (Ogiva Produções e Eventos Ltda. – ME, em 12/6/2008), com o devido registro em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) publicação do extrato do contrato; (c) atesto dos serviços prestados na nota fiscal, além da identificação do convênio; (d) documento de arrecadação dos impostos municipais; e (e) comprovante da notificação das autoridades locais sobre o recebimento dos recursos federais pelo referido convênio (Peça 1, p. 53, 55, 57-65, 73-78 e 91-95).

3. No âmbito do TCU, a Secex-RS promoveu diligência junto ao MTur para a obtenção de documentos da prestação de contas do ajuste e, após analisar a documentação recebida (Peças 7-9), promoveu a citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (Peça 13), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, salientando a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, a liquidação irregular da despesa pública e a possível ocorrência de superfaturamento a partir do levantamento feito pela CGU em similares convênios firmados no Estado de Pernambuco durante o período de 2008 a 2009 (Peça 8, p. 26-30, e Peça 10).

4. O ex-prefeito alegou (Peças 18), em síntese, que: (a) teria havido a integral execução do objeto; (b) os cachês dos artistas teriam sido definidos no plano de trabalho aprovado pelo MTur; (c) a habilitação da empresa teria sido fundamentada nas cartas de exclusividade apresentadas ao concedente, citando precedentes judiciais para supostamente sustentar essa ocorrência; (d) o Acórdão 96/2008-Plenário não se aplicaria ao ajuste, já que teria sido prolatado pelo TCU após a realização do evento; e (e) não haveria viabilidade de competição para a apresentação dos artistas na referida data (13/6/2008), destacando que a documentação teria sido conferida pela comissão de licitação e a contratação teria seguido o prévio parecer jurídico, além de o ex-prefeito ter sido inocentado em ação promovida no âmbito da Justiça federal.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-RS propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, por vislumbrar que, a despeito da execução do ajuste, com o possível nexo causal entre os recursos aportados e o pagamento em prol da empresa contratada, teria ocorrido a evidente infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

6. Por sua vez, o MPTCU sugeriu a regularidade com ressalva para as contas do ex-prefeito, ao vislumbrar a aplicação do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário no presente caso concreto.

7. Peço licença para discordar do MPTCU e, em maior extensão, para incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, assim, de pugnar pela condenação dos responsáveis não apenas em multa, mas também em débito, pelos motivos que passo a expor.

8. Apesar de o evento estar previsto para ocorrer em 13/6/2008, o seu plano de trabalho foi proposto somente em maio de 2008 para ser açodadamente aprovado a partir do parecer técnico emitido em 12/6/2008 e do parecer jurídico exarado em 13/6/2008, tendo o referido ajuste contado estranhamente com o respectivo empenho e a necessária celebração do convênio nesse mesmo dia (13/6/2008), além da subsequente publicação do extrato no Diário Oficial da União em 30/6/2008, quando o evento, aliás, já estaria até terminando (Peça 1, p. 9-47).



9. Toda essa indevida intempestividade ocorreu, também, no repasse dos recursos federais, já que a respectiva ordem bancária foi emitida somente em 14/7/2008, evidenciando a estranha destinação dos recursos federais para o pagamento dos dispêndios no bojo do evento já ocorrido (Peça 1, p. 48).

10. Bem se sabe que o TCU já se deparou com várias TCE sobre o repasse de recursos federais pelo MTur em prol de eventos já realizados, sem guardar a correlação temporal entre a execução do ajuste e o repasse dos recursos federais, de tal sorte que, por não ter sido promovida a devida fiscalização **in loco**, a análise do órgão repassador sobre a execução do ajuste teve de ser feita com base em informações prestadas pelo próprio conveniente e, especialmente, em fotografias, filmagens e materiais de divulgação, ficando evidenciado, todavia, que esses elementos de convicção se mostrariam evidentemente precários para o necessário ateste do efetivo cumprimento do objeto pactuado (v.g.: Acórdãos 1.582/2014, 4.199/2016 e 2.562/2017, da 2ª Câmara, entre outros).

11. A jurisprudência do TCU se consolidou, contudo, no sentido de que a falta desses elementos não tende a se configurar como mera falha formal, tendendo muito mais a resultar na irregularidade das contas para a consequente imputação do débito em desfavor do gestor, ainda mais quando se observa que as aludidas exigências comprobatórias constariam do termo de convênio (v.g.: Acórdãos 4.916/2016 e 4.684/2017, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.667/2015 e 2.465/2016, da 2ª Câmara).

12. Isso, aliás, também pode ser observado no presente caso concreto, já que o termo de convênio consignava expressamente a obrigatoriedade de apresentação dos elementos comprobatórios do efetivo cumprimento do objeto ajustado por meio de fotografias e de mídias digitais, com as imagens das apresentações e dos materiais usados para a divulgação do evento, a exemplo dos anúncios veiculados em jornais e em rádios e das faixas com os cartazes afixadas em locais públicos, com a devida identificação do ajuste, aí incluído o registro da logomarca do órgão concedente.

13. Não se encontram nos autos, contudo, todos esses elementos comprobatórios e, assim, se mostra frágil o parecer do MTur para a aprovação da execução física do ajuste, destacando que, após a diligência promovida pela Secex-RS, teriam sido apresentados apenas os comprovantes da contratação, aí incluídas as cartas de exclusividade com os documentos de liquidação e de pagamento, além dos extratos bancários (Peça 8), sem a devida apresentação, então, dos necessários comprovantes sobre a efetiva execução do aludido ajuste em face do subjacente aporte dos valores federais.

14. Bem se sabe que os responsáveis deveriam ter promovido a necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, em face, sobretudo, da evidente ausência de demonstração da efetiva correlação entre as pretensas apresentações artísticas e o pagamento dos cachês em favor dos artistas contratados, a partir da falta dos aludidos elementos comprobatórios.

15. Não por acaso, ao responder à consulta sobre os eventos resultantes de convênios firmados pelo MTur, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 1.435/2017, aduzindo, em síntese, que:

“(...) 9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório” (grifou-se).

16. Por esse prisma, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU indicam que, a despeito de a realização do evento ter sido anotada pelo órgão concedente, a execução físico-financeira do ajuste deveria ser reprovada diante, por exemplo, da ausência de suporte para os repasses feitos em prol do suposto representante legal com o subsequente pagamento em favor dos correspondentes artistas.

17. Por conseguinte, à semelhança de outros casos julgados pelo TCU, a comprovação do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos nas apresentações artísticas restou prejudicada no presente caso concreto, em face, especialmente, da ausência da necessária comprovação sobre o efetivo pagamento dos cachês em favor dos artistas contratados, a partir, ainda, da falta dos contratos de exclusividade entre os artistas e o correspondente empresário com o devido registro no cartório (v.g.: Acórdão 689/2017, da 1ª Câmara, Acórdão 431/2018, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.435/2017, do Plenário).

18. Na mesma esteira, diferentemente do alegado pelos defendentes, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário já era conhecido pelo MTur, tendo o parecer jurídico favorável ao aludido ajuste feito expressa recomendação, inclusive (Peça 1, p. 26), para a sua observância no sentido de se exigir a apresentação da cópia do contrato de exclusividade dos artistas perante o subjacente empresário com o devido registro em cartório, ressaltando, aí, que o contrato de exclusividade diferiria da mera autorização para exclusividade apenas nos dias correspondentes à apresentação dos artistas com restrita aplicação à localidade do evento.

19. Não se deve considerar como mera formalidade, assim, a ausência do aludido contrato de exclusividade com o devido registro e cartório, como fixado pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, já que o aludido documento se mostraria imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993, em sintonia com o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, restando evidentemente não demonstrado o referido nexo causal em face de os pagamentos terem feitos à empresa sem a devida comprovação da sua condição de empresário exclusivo e sem a necessária justificativa do preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando que o Parecer Técnico n.º 377/2008 teria considerado apenas as propostas de preço apresentadas à aludida prefeitura pela empresa contratada, sem o devido cotejo com os preços de mercado.

20. Para piorar toda essa estranha situação, sobressaíram dos autos os indícios de superfaturamento no pagamento das referidas apresentações artísticas, já que, entre outros apontamentos, a Secex-RS salientou as informações apuradas pela CGU no sentido de que outras prefeituras em Pernambuco teriam pago em prol dos **shows** de “Os Matutos” o preço máximo de R\$ 30.000,00, ao passo que, no presente convênio, teria sido pago o valor de R\$ 50.000,00 (Peça 8, p. 28-30).

21. Não fosse o bastante, no contrato de prestação de serviço entre o referido município e a aludida microempresa, não teriam sido indicadas as testemunhas, destacando que o contrato teria sido pactuado em 12/6/2008, com a vigência até 13/6/2008, não tendo sido apresentado, todavia, o respectivo aditamento para justificar os pagamentos ocorridos somente em julho de 2008 (Peça 8, p. 11-17).

22. Não se pode afastar, pois, o original apontamento de dano ao erário, até mesmo porque o ex-prefeito não conseguiu justificar a irregular liquidação da despesa pública, ante a ausência da adequada formalização contratual e a apresentação de comprovante fiscal sem o atesto de recebimento e sem a identificação do ajuste, para além dos aludidos indícios de superfaturamento, restando configurado o eventual dolo com erro grosseiro do responsável na execução do ajuste.

23. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra



recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

24. Por conseguinte, a ausência dos aludidos elementos comprobatórios impede o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos na avença, de sorte que a desaprovação das contas pelo órgão repassador, diante da total impugnação dos dispêndios declarados e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário a partir do desvio dos recursos federais, e, assim, o TCU deve promover a condenação do ex-prefeito pelo dano equivalente ao integral valor repassado, sob o montante original de R\$ 100 mil, em consonância, por exemplo, com o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de lhe aplicar a subsequente multa legal.

25. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 9/6/2017 (Peça 11), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 1º/12/2008 (Peça 1, p. 117), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

26. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

27. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

28. Por conseguinte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

29. Deixo, enfim, de pugnar pela imediata adoção de medidas fiscalizadoras em relação à estranha aprovação açodada de todo o procedimento do convênio com o subsequente repasse dos valores federais em prol do aludido evento já realizado, uma vez que, por meio do Acórdão 9.536/2017-2ª Câmara, o TCU já determinou a autuação de processo específico de levantamento para apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur com o açodado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses procedimentos, em seu conjunto, para melhor avaliar as falhas cometidas pelos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes apoios a eventos e até mesmo avaliar a eventual ocorrência de algum sistema empreendido para o indevido aporte de recursos federais nos aludidos apoios federais a todos esses eventos culturais e de desenvolvimento do turismo.

30. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito originalmente apontado nos autos, sem prejuízo de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.



Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9118/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.226/2015-2.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53).
4. Entidade: Município de Tuparetama – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB-PE 20.238), representando Domingos Sávio da Costa Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169) destinado a apoiar a realização de “Festas Juninas em Tuparetama/PE” sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/6 a 1º/9/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 14/7/2008 até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e
- 9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.



10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9118-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC 033.209/2018-9.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.

Interessados: Antônio Henrique das Chagas (CPF 115.332.771-68); Francisco Antônio dos Santos (CPF 130.896.763-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO IRREGULAR DE PARCELA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO. SUPERVENIENTE EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Antônio Henrique das Chagas e de Francisco Antônio dos Santos pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça 5), nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Exame técnico

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

7. No caso das concessões de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos de cada um dos ex-servidores vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

9. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expresse determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

10. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

‘(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)’

11. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

12. Nos casos concretos ora analisados, embora a parcela questionada esteja sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. É que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reajustes de remuneração posteriores.

13. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

14. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro, nos termos do 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.



15. Na forma dos arts. 261 e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

16. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

17. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

18. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

19. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

Conclusão

20. Conforme demonstram as evidências incluídas no relatório precedente, verificou-se, em cada uma das concessões analisadas, o pagamento de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

21. Embora, em cada caso, a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

22. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados ilegais, recusando-se o seu registro.

23. Cabe, ainda, determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos e emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

24. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

Proposta de encaminhamento

25. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria integrantes deste processo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

c.2) emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores



recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das datas de ciência pelos interessados.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela (Peça 6), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI nas seguintes condições:

Peça	Nº de controle	Beneficiário	Data de nascimento	Idade atual	Tipo e Fundamento da aposentação	Vigência – Tipo do ato	Enviado ao TCU
1	10094229-04-2016-000016-2	Antônio Henrique das Chagas	15/7/1954	64	Aposentadoria voluntária com proventos integrais (EC 47/2005, art. 3º)	13/5/2016 – Inicial	25/7/2016
2	10094229-04-2016-000022-7	Francisco Antônio dos Santos	6/12/1945	72	Aposentadoria voluntária com proventos integrais (EC 47/2005, art. 3º)	1º/12/2015 – Inicial	30/9/2016

2. Após a análise final do feito, a Sefip identificou tanto nos mencionados atos quanto nas respectivas fichas financeiras o irregular pagamento de *“vantagem relativa à decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990)”*.

3. De todo modo, como os presentes atos deram entrada no TCU há menos de 5 anos, não se fez necessária a prévia oitiva dos interessados, no presente momento, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

4. Por essa linha, a unidade técnica pugnou pela ilegalidade dos atos em favor de Antônio Henrique das Chagas e de Francisco Antônio dos Santos, com a consequente negativa de registro, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta da unidade técnica.

5. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que o pagamento de vantagem por força de decisão judicial concedente de reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos deve observar as seguintes regras: a) não extrapolar a data-base (data da revisão geral da remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado; b) não se incorporar à remuneração, pois tem natureza de antecipação salarial, a menos que haja expressa determinação judicial no sentido da referida incorporação; c) ser feito o pagamento sob a forma de VPNI (em valores fixos, e em não percentuais), no caso de expressa determinação judicial para a incorporação da vantagem, ficando essa VPNI sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos, com a subtração das sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a integral absorção dessa vantagem (v. g.: Acórdãos 2.161/2005, 3.624/2013 e 3.092/2015, do Plenário;



Acórdãos 159/2005, 437/2006, 3.775/2011, 2.278/2014 e 7.856/2014, da 1ª Câmara; e Acórdãos 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011, 2.062/2014 e 3.347/2015, da 2ª Câmara).

7. Ocorre, todavia, que, no presente caso concreto, embora a referida parcela até seja paga pelo seu valor nominal, não teriam sido realizadas as devidas absorções pelas reestruturações remuneratórias ocorridas ao longo dos anos, de sorte que se mostra adequada a proposta da unidade técnica pela ilegalidade dos referidos atos.

8. Bem se sabe, nesse ponto, que a decisão do TCU no sentido de determinar a cessação do pagamento de parcelas provenientes de decisões judiciais referentes a planos econômicos sem a devida absorção após as subsequentes reformulações da estrutura remuneratória não afronta a coisa julgada, até porque a imutabilidade dos efeitos da sentença estaria vinculada à cláusula **rebus sic stantibus**, considerando, para tanto, a situação existente ao tempo da prolação da referida decisão judicial, sem se estender a inovações supervenientes, como a decorrente de lei ulterior para alterar a organização ou a estrutura dos cargos e das carreiras (v. g.: Acórdão 7.152/2015, da 1ª Câmara, Acórdão 9.389/2017, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.857/2003, do Plenário, entre outros).

9. Enfim, a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de que o eventual ato de alteração deve ser apreciado posterior ou conjuntamente com a concessão inicial da respectiva aposentadoria ou pensão, já que o subsequente ato de alteração seria acessório ao referido ato de concessão inicial (v. g.: Acórdãos 1.457/2015 e 7.771/2014, da 2ª Câmara), destacando, ainda, que, por si só, a ausência de registro do ato inicial impediria o prévio registro do posterior ato de alteração, pois o benefício previdenciário ainda não se teria aperfeiçoado (v. g.: Acórdão 6.120/2017, da 1ª Câmara), e, assim, a Sefip deve atentar para a necessidade de implementar as devidas ferramentas tecnológicas no Sicac (e-Pessoal) com o intuito de detectar a eventual subsistência de supervenientes atos de alteração nas concessões de aposentadoria ou pensão, passando a processualmente impedir a apreciação desses atos de alteração pelo TCU antes da correspondente apreciação dos respectivos atos de concessão inicial.

10. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Antônio Henrique das Chagas e de Francisco Antônio dos Santos, negando-lhes os correspondentes registros.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9119/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.209/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Henrique das Chagas (CPF 115.332.771-68); Francisco Antônio dos Santos (CPF 130.896.763-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Antônio Henrique das Chagas e de Francisco Antônio dos Santos pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, em:



9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Antônio Henrique das Chagas (à Peça 1 sob o nº de controle 10094229-04-2016-000016-2) e de Francisco Antônio dos Santos (à Peça 2 sob o nº de controle 10094229-04-2016-000022-7), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos ilegais atos indicados no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que os interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão tomaram a devida ciência da presente deliberação;

9.4. orientar o órgão de origem no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, sem a irregularidade indicada nesta deliberação, para que esses novos atos sejam submetidos à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário; e

9.6. determinar que, em conjunto com as demais unidades competentes no TCU, a Sefip adote as medidas cabíveis para, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), implementar as devidas ferramentas tecnológicas no Sicac (e-Pessoal) com o intuito de detectar a eventual subsistência de supervenientes atos de alteração nas concessões de aposentadoria ou pensão, passando a processualmente sinalizar e a tecnologicamente bloquear a apreciação desses atos de alteração pelo TCU antes da correspondente apreciação dos respectivos atos de concessão inicial, em homenagem à jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.457/2015 e 7.771/2014, da 2ª Câmara, e Acórdão 6.120/2017, da 1ª Câmara).

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9119-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.108/2016-0

Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Estado de Pernambuco.

Recorrentes: Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam/PE – (05.426.873/0001-84) e Roberto Marques Ivo (211.064.604.72).



Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

Representação legal: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva, OAB/PE 21.523 (procuração: peça 14 e peça 35, p. 1).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ENVIO, POR E-MAIL, DE ALEGAÇÕES DE DEFESA E PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REMESSA DA PEÇA ORIGINAL DEVIDAMENTE SUBSCRITA. DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL À REVELIA POR OMISSÃO DAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. RETORNO DO PROCESSO À ETAPA DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 53; e pareceres do diretor e do secretário às peças 54 e 55), cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 56):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 33, 38 e 40) interposto por Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), e seu ex-presidente, Roberto Marques Ivo, contra o Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara (peça 21), que apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e o Sr. Roberto Marques Ivo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Sr. Roberto Marques Ivo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 1º/10/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar, individualmente, à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e ao Sr. Roberto Marques Ivo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e



9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) e do seu ex-presidente, Sr. Roberto Marques Ivo, diante da não comprovação da boa e regular aplicação do repasse federal de R\$ 530.000,00 à aludida associação no âmbito do Convênio nº 1186/2008, Siafi 633651 (peça 1, p. 31-47) destinado à realização do '1º Festival da Jovem Guarda de Garanhuns/PE'.

2.1. Realizou-se a citação solidária de Roberto Marques Ivo e da referida associação para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou recolherem o débito no valor original de R\$ 530.000,00, pelos seguintes motivos, nos termos dos ofícios de citação, peças 9, 10 e 13:

1) não envio dos contratos de exclusividade registrados em cartório firmados entre os artistas e a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., de forma a demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais, uma vez que foram somente apresentadas cópias das cartas de exclusividade, referentes apenas ao período e local para realização do evento (itens 2.1 e 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 138-139 e itens 1 e 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 155 e 157);

2) contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. sem cotação prévia de preços (item 3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013- peça 1, p. 139 e item 4 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157); e

3) não comprovação dos efetivos pagamentos (cachês) efetuados aos artistas contratados, cujos recibos devem conter as assinaturas dos artistas e/ou de seus representantes exclusivos (item 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157).

2.2. Apesar dos responsáveis terem tomado ciência dos ofícios encaminhados, conforme atestam as peças 11, 14 e 15, não se registrou nos autos o atendimento das citações ou qualquer manifestação quanto as irregularidades apontadas. Destarte, o Exmo. Ministro André Luís de Carvalho ressaltou que 'Embora regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar as suas alegações de defesa nem recolher o débito apurado nos autos, passando, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, à condição de revéis perante o TCU com o prosseguimento normal do feito' (peça 22, p. 1).

2.3. Desta forma, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 657/2017, considerou os responsáveis revéis (item 9.1); julgou irregulares as suas contas e condenou-os ao pagamento solidário do débito apurado nos autos (item 9.2), além de lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 (item 9.3).

2.4. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peças 33, 38 e 40) interposto por Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), e seu ex-presidente, Roberto Marques Ivo.

2.5. Resta esclarecer que, em análise das peças recursais 33, 38 e 40 conclui-se que possuem conteúdo idêntico, podendo ser consideradas cópias entre si.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Alinha-se ao exame de admissibilidade pelo conhecimento do recurso interposto por Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), e seu ex-presidente, Roberto Marques Ivo, a incidência do efeito suspensivo sobre os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara (peça 21), conforme despacho do Exmo. Ministro Augusto Nardes (peça 46).



3.1. Desde já, esclarece-se que se optou por em não se analisar o mérito propriamente dito do recurso, em face da economia e celeridade processual e em respeito ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que será acolhida a preliminar de nulidade.

EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE

4. Delimitação do recurso

4.1. Argumentam que, embora tenham sido considerados revéis, haviam remetido defesa ao Tribunal, conforme comprova cópia de e-mail, contendo dois documentos, quais sejam: alegações de defesa e procuração. Não obstante, nenhum desses documentos chegou a ser juntado ao processo (peça 40, p. 5). Apresentam, para respaldar a assertiva, na peça 37, a tela de envio de mensagem em 07/07/2016.

4.2. Ademais, informam que o e-mail foi enviado à Secex-rn@tcu.gov.br, de acordo com o endereço eletrônico constante da notificação.

4.3. Por fim, solicitam que os autos sejam enviados ao relator originário para proferir novo julgamento, apoiado em entendimento do STJ-RJ, proferido pela quarta turma, em 16 de maio de 2013.

Análise

4.5. Esta Secretaria entrou em contato telefônico com a unidade técnica de origem para obter esclarecimentos acerca dos fatos. Foi nos informado que houve, à época, o recebimento do e-mail contendo a procuração e as alegações de defesa, bem como foi nos esclarecido que a procuração de Roberto Marques Ivo, de 4/7/2016 (peça 14), foi juntada aos autos em 10/08/2016. Em relação as alegações de defesa, a unidade técnica esclareceu que a defesa não continha qualquer assinatura ou rubrica de identificação, razão pela qual ficou aguardando o encaminhamento da peça original devidamente assinada.

4.6. Considera-se, então, incontroverso que o recorrente Roberto Marques Ivo apresentou tempestivamente a procuração, com data de assinatura dia 4/7/2016, haja vista que fora juntada aos autos em 10/8/2016 (peça 14). Ademais, também não resta dúvida de que fora encaminhado por meio eletrônico as alegações de defesa, conforme cópia da tela do envio da defesa, com data de 7/7/2016, destinado ao endereço Secex-rn@tcu.gov.br (peça 37 c/c a peça 14).

4.7. A Unidade Técnica de origem, no caso concreto, atuou com fundamento no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004. Entende-se que se exigia uma atuação ativa, um agir, para sanar os autos, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Explica-se.

4.8. O art. 179 do RITCU dispõe que:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, **por meio eletrônico**, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, **desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário**; (destaques inseridos)

4.9. Como se vê o RITCU autoriza este Tribunal citar os responsáveis por meio eletrônico, entende-se, por e-mail, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário.

4.10. Por outro lado, o recebimento das alegações de defesa em meio eletrônico (entende-se, por e-mail) seria admitido, desde que siga o que está previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004, o qual orienta que ‘os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas’.

4.11. Esse procedimento suplementar faz-se necessário para garantir a procedência / autenticidade do remetente. Entretanto literalmente, esse dispositivo não exige uma atuação, ‘um agir’, para sanear aos autos.



4.12. Diversamente, o §1º do art. 145 do RITCU exige uma atuação proativa, ‘um agir’, do Tribunal para sanar a ausência de procuração nos autos, *verbis*:

Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, **o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização**, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

4.13. No nosso sentir, a Unidade Técnica de origem, no presente caso, deveria ter atuado ativamente, à semelhança do disposto no supramencionado dispositivo, para sanar os autos, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4.14. É que a interpretação literal do art. 9º, inciso III, da Resolução 170/2004, não está em consonância com o art. 145, §1º, do RITCU e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4.15. Não se pode desconsiderar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aceitar alegações de defesa/razões de justificativas apresentadas **intempestivamente**, para resguardar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, além da ampla defesa, direito fundamental previsto na Constituição, e da busca da verdade. Nessa vertente, os Acórdãos 4.047/2014-TCU-2ª Câmara, 3.081/2010-TCU-1ª Câmara, 2.862/2009-TCU-1ª Câmara, 424/2004-TCU-2ª Câmara e 377/2004-TCU-Plenário).

4.16. Assim, torna-se necessário, para saneamento do processo, o retorno dos autos à unidade de origem, a Secex-RN, para que aquelas alegações de defesa, encaminhadas por meio eletrônico, e o presente recurso (peças 32, 33 e 40) sejam recebidos e analisados como alegações de defesa, com fundamento no parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno do TCU:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

4.17. Por essas razões, acolhem-se as razões recursais para reconhecer a nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

5. Da análise antecedente, acolhe-se a alegação de nulidade do processo, tendo em vista *error in procedendo* que enseja a nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para:

- a) reconhecer a nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara;
- b) encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Norte – Secex-RN para que aquelas alegações de defesa, encaminhadas por meio eletrônico, e o presente recurso sejam recebidos e analisados como alegações de defesa, com fundamento no parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno do TCU; e
- c) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada ao recorrente e aos órgãos intimados do despacho de conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto por Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) e seu ex-presidente,



Roberto Marques Ivo, contra o Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

2. A ocorrência de vício na representação processual, por falta de subscrição da peça pelo patrono da parte, pressupõe, antes de sua confirmação, a remessa de notificação ao advogado a fim de sanear a falha por meio de juntada da peça original, devidamente assinada, no prazo de dez dias. É essa a orientação disposta no art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Por exemplificativo, reproduzo trecho do relatório do Acórdão 641/2012-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro Valmir Campelo) que bem retrata esse procedimento oficioso tendente à regularização de defeito de representação:

4.2. [...] **o causídico por ocasião da interposição do Pedido de Reexame não apresentou instrumento procuratório referente aos interessados** [omissis 1] e [omissis 2], razão pela qual levou o Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur a propor ao Exmo. Sr. Ministro-Relator que autorizasse o envio de ofício notificadorio ao procurador a fim de que o patrono regularizasse sua situação processual, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo, em conformidade com o art. 145, §1º, do RI/TCU. A proposta foi acatada pelo Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo (Despacho à fl. 37, anexo 1).

4.3. **Em decorrência, o titular da Serur encaminhou ao [advogado]**, no endereço indicado por ele no último parágrafo do Pedido de Reexame (fl. 16 do anexo 1), **o Ofício nº 3/2011-TCU-Serur**, de 07/01/2011 (fl. 43 do anexo 1), **por meio do qual solicitou ao causídico que apresentasse, em 10 dias, instrumentos de procuração** dos Srs. [omissis 1] e [omissis 2]. A correspondência foi recebida no endereço declinado em 13/01/2011 (fl. 45 do anexo 1).

4.4. **O prazo fixado para a regularização transcorreu in albis. Assim, considerando que a doutrina e a jurisprudência afirmam ser inexistente ou ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, o Pedido de Reexame** referente aos Srs. [omissis 1] e [omissis 2] **não pode ser conhecido** (Acórdão nº 384/2011-TCU-1ª Câmara), **pois contém vício na representação processual**.

4. No caso concreto, tal providência não ocorreu na fase original do feito. É que não houve a devida notificação dos responsáveis, visando à regularização de sua representação no processo, apesar do envio das alegações de defesa e da procuração correspondente ao endereço eletrônico da Secex/RN, no prazo regulamentar, conforme comprovam as provas constantes dos autos (peças 14, 37 e 40, p. 5).

5. A falta dessa conduta proativa e o consequente julgamento do processo à revelia dos responsáveis, em descompasso com regra procedimental acima, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, o acórdão deve ser anulado e o processo retornado à unidade técnica de origem para análise das alegações de defesa.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes exarados nesta fase recursal, VOTO no sentido de que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vista do presente feito, nos termos do art. 112 do RITCU, quando atuava em substituição ao nobre Ministro Aroldo Cedraz, para melhor apreciar as ponderações apontadas pelo ilustre Ministro-Relator Augusto Nardes.

2. Como visto, trata-se, no presente momento, de recurso de reconsideração interposto pela Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam-PE) e pelo seu ex-presidente (Roberto Marques Ivo) contra o Acórdão 657/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de considerar revéis os então responsáveis e de julgar irregulares as suas contas para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.



3. Após a análise do aludido recurso, o ilustre Ministro-Relator propôs, em síntese, que o TCU declare a suscitada nulidade do aludido Acórdão 657/2017 em face da suposta falta de, na etapa de instrução, a Secex-RN ter promovido a regularização da correspondente representação da parte nos autos.

4. Peço licença, todavia, para discordar do aludido posicionamento, pois, no presente caso concreto, não teria ocorrido essa suposta falha na representação da parte nos autos, até porque sequer havia qualquer representação a ser regularizada.

5. Não por acaso, em relação a esse ponto, a Serur anotou, no seu parecer, que:

“(...) 4.5. Esta Secretaria entrou em contato telefônico com a unidade técnica de origem para obter esclarecimentos acerca dos fatos. Foi nos informado que houve, à época, o recebimento do e-mail contendo a procuração e as alegações de defesa, bem como foi nos esclarecido que a procuração de Roberto Marques Ivo, de 4/7/2016 (peça 14), foi juntada aos autos em 10/08/2016. Em relação as alegações de defesa, a unidade técnica esclareceu que a defesa não continha qualquer assinatura ou rubrica de identificação, razão pela qual ficou aguardando o encaminhamento da peça original devidamente assinada.” (grifou-se)

6. Ocorre, assim, que, por meio da sua conta particular (luciocngus@hotmail.com), o aludido advogado apenas promoveu o mero envio de **e-mail** para a Secex-RN com a suposta defesa no arquivo anexo (sem nenhum texto de encaminhamento do arquivo e sem nenhuma assinatura nesse arquivo), em vez de promover a necessária juntada posterior da defesa original do responsável pela adequada via do serviço oficial de protocolo, tendo desrespeitado, com isso, o art. 160, § 1º, do RITCU, que determina:

“Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.” (grifou-se).

7. Todo advogado sabe, aliás, que a entrega da defesa deve ser promovida pela adequada via do serviço oficial de protocolo, e não pelo mero envio de **e-mail** particular, cabendo ao Sr. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva como advogado da parte, nos termos do art. 298 do RITCU, ter espontaneamente promovido a posterior juntada da aludida defesa original pelo serviço de protocolo do TCU, em consonância, por analogia, com o art. 1.017, § 4º, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015, que estabelece:

“Art. 1.017. A petição (...) será instruída:

(...) § 4º Se (...) interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.” (grifou-se)

8. É por essa linha, inclusive, que o art. 9º, inciso III, da Resolução TCU n.º 170, de 2004, impõe à parte o ônus de apresentar espontaneamente a posterior documentação original de defesa, após a eventual remessa anterior pela via eletrônica, quando determina que:

“Art. 9º. A comunicação deverá explicitar a sua finalidade, com especificações e fundamentos bastantes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa, e deverá informar ao destinatário:

(...) III. que os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.” (grifou-se)

9. Foi, por isso, que os ofícios de citação (Peças 9, 10 e 13) fizeram explícita referência sobre a necessidade de observância a esse ônus processual, tendo informado expressamente que:

“(...) 3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:

(...) c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de



as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;” (grifou-se)

10. Bem se vê, então, que, por não ter sido enviado pelo serviço oficial de protocolo, a unidade técnica não teria sequer condições de verificar a autenticidade e a fidedignidade da suposta defesa remetida, como anexo, pelo aludido **e-mail** particular e, assim, a Secex-RN não deveria mesmo ter recebido esse simplório **e-mail** particular como defesa; devendo-se anotar, nesse ponto, que, por vezes, até mesmo os Ministros-Relatores do TCU também têm recebido **e-mail** com supostas denúncias e, tal como feito pela unidade técnica, o **e-mail** tem sido prontamente rechaçado em face da inegável necessidade de o particular promover espontaneamente a superveniente juntada da documentação original pelo serviço de protocolo, em sintonia aí, por exemplo, com o art. 234, § 1º, do RITCU que determina:

“Art. 234 (...) § 1º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em dez dias, contados a partir da mencionada confirmação.” (grifou-se)

11. Tanto é assim que a contagem de prazos deve começar e terminar em dia de expediente normal do TCU, nos termos do art. 185, §§ 1º e 2º, do RITCU, pois é, nesses dias, que o referido serviço de protocolo estaria em efetivo funcionamento; devendo o TCU prestigiar o princípio do formalismo moderado, no presente caso concreto, sem admitir, contudo, esse absurdo informalismo do mero envio pelo **e-mail** particular, já que o aludido advogado deveria ter respeitado o referido procedimento essencial pelo posterior envio espontâneo da correspondente documentação original.

12. O TCU não deve, pois, promover a suscitada anulação do referido Acórdão 657/2017 a partir da mera suposição de que a Secex-RN deveria ter originalmente promovido a regularização da correspondente representação da parte, até porque, como visto, sequer havia representação a ser regularizada, cabendo ao advogado da parte, por outro lado, o subsequente envio espontâneo da correspondente documentação original.

13. Eis, então, que, no presente caso concreto, não houve a suposta falta de assinatura de prazo para a regularização da representação da parte nos autos, já que nem havia representação alguma a ser regularizada, pois teria havido apenas o mero envio de cópia da suposta defesa junto ao aludido **e-mail** particular, sem a necessária juntada posterior do respectivo documento original perante o serviço oficial de protocolo, não se devendo falar, desse modo, na suscitada falha pelo imaginário descumprimento ao art. 179, I, do RITCU, mas, sim, no evidente desrespeito pelo próprio advogado ao princípio do devido processo legal, ante a deliberada inobservância ao aludido art. 9º, III, da Resolução TCU n.º 170, de 2004.

14. Por tudo isso, ao desconsiderar o mero envio do referido **e-mail** sem a posterior juntada espontânea do documento original, a unidade técnica agiu em plena consonância com a norma jurídica aplicável e, assim, não se vislumbra a suposta nulidade sobre o aludido Acórdão 657/2017, já que, tendo deixado de promover essa espontânea juntada do documento original, o aludido advogado deu causa ao não oferecimento oficial da suposta defesa, diante da sua evidente ofensa ao art. 9º, III, da Resolução TCU n.º 170, de 2004, devendo-se aplicar, nesse ponto, o art. 173 do RITCU, que determina:

“Art. 173. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.”

15. Entendo, pois, que não subsiste qualquer nulidade a ser declarada sobre a prolação do aludido Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, restando ao advogado do responsável, contudo, a prerrogativa de passar a posteriormente rediscutir o mérito do feito por intermédio da eventual interposição do subsequente recurso de revisão, em sintonia com o art. 35 da Lei n.º 8.443, de 1992.

16. De todo modo, Senhor Presidente, a partir das manifestações complementares ora suscitadas pelo nobre Ministro-Relator, passo a apresentar as minhas ponderações adicionais.

17. Bem se vê que o ilustre Ministro-Relator Augusto Nardes acolheu as minhas ponderações originais, passando a reconhecer que não se trataria de falha na representação da parte, mas passou a

optar, de toda sorte, por manter a sua proposta de anulação do referido acórdão a partir de nova cogitação no sentido de que a unidade técnica teria o suposto mister de receber e processar a suposta documentação indevidamente apresentada pelo mero envio de **e-mail**, passando a buscar, por exemplo, o direto contato com a parte para a regularização do indevido ato praticado.

18. Ocorre, todavia, que, em respeito aos princípios administrativo-constitucionais da impessoalidade e da legalidade (art. 37 da CF88), os agentes públicos da Secex-RN não poderiam sequer assumir esse suposto mister de buscar a suscitada correção das evidentes falhas pessoais praticadas pelo advogado da parte, sob pena de até mesmo incorrerem em eventual ilícito penal, civil ou administrativo, a exemplo da ilícita advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal).

19. Em face, aliás, desse possível precedente ora cogitado no sentido da suscitada anulação do referido acórdão, surgiriam até mesmo alguns relevantes problemas institucionais, devendo o TCU passar a atentar, então, para os seguintes questionamentos:

(i) todos no TCU deverão tratar as correspondências enviadas por **e-mail** como documento formal?

(ii) todos os responsáveis terão o direito de entregar os seus documentos não mais pelo sistema regular de protocolo, mas pelo mero envio aos variados **e-mails** corporativos?

(iii) os recursos também poderão ser apresentados pelo mero envio aos variados **e-mails** corporativos?

(iv) as denúncias e representações também poderão ser apresentadas pelo mero envio aos variados **e-mails** corporativos no TCU?

(v) as defesas e os recursos enviados diretamente por mera carta (escrita em papel) à unidade técnica, sem o devido registro no sistema de protocolo pela parte, também deverão ser oficialmente recebidos pela unidade técnica, sob pena da subsequente anulação do acórdão no caso de não processamento dessa mera carta escrita?

20. A resposta a esses questionamentos se mostra bem evidente e releva que esse possível precedente ora cogitado para a anulação do referido acórdão tenderia a indevidamente conturbar todo o processo no TCU, em flagrante dissonância com o princípio do formalismo moderado, entre outros, diante da evidente inobservância das formalidades essenciais para o processamento de documentos no âmbito do TCU.

21. Não por acaso, os arts. 2º e 4º da Lei n.º 9.784, de 1999, determinam que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...) Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...) III - não agir de modo temerário;” (grifou-se)

22. Para piorar, enfim, toda a presente situação, as aludidas falhas pessoais perpetradas pela parte podem até mesmo corresponder à prática de verdadeira artimanha processual, já que as falhas não teriam sido cometidas por pessoa desprovida de conhecimento jurídico adequado, mas, sim, pelo correspondente advogado da parte, não se mostrando sequer razoável imaginar que o aludido advogado desconhecesse a evidente inadequação de apresentar a correspondente defesa pelo mero envio de **e-mail** à unidade técnica.

23. Por essa linha, eu mantenho o meu voto no sentido de negar o suscitado provimento ao aludido recurso destinado à anulação do referido acórdão, já que não teria ocorrido a suposta falha na ausência de processamento do mencionado **e-mail** enviado à unidade técnica.

24. Entendo, contudo, que, para além de negar provimento à preliminar de suposta nulidade do referido acórdão, a 2ª Câmara do TCU pode acolher a proposta ora oferecida pelo Procurador do



MPTCU Júlio Marcelo de Oliveira no sentido de, subsequentemente, determinar o retorno do feito à Serur para a efetiva análise de mérito do presente recurso de reconsideração.

Ante o exposto, ao tempo em que enalteço o Ministro-Relator e o membro do MPTCU, voto por que seja prolatado o correspondente Acórdão do TCU nos seguintes termos:

“(...) 9.1. conhecer deste recurso de reconsideração, nos termos do arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, para negar provimento à preliminar de suposta nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo, contudo, de determinar o retorno do feito à Serur para que promova a análise de mérito do presente recurso; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Revisor

VOTO COMPLEMENTAR

Submetido o processo à pauta da sessão de julgamento da Segunda Câmara, no dia 27/2/2018, o eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho solicitou vista na fase de discussão (art. 112 do RITCU) e apresentou voto revisor em que defende o desprovimento do apelo.

2. Sua Excelência entende não haver vício insanável a ensejar a nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, ante a inocorrência de vício de representação a permitir a aplicação do disposto no art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

3. A seu ver, o caso é de descumprimento do comando previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004, uma vez que o patrono dos responsáveis não protocolou a peça recursal devidamente subscrita no prazo de até cinco dias do envio de seu *e-mail* à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN). Desse modo, como a mensagem eletrônica e a peça recursal não foram assinadas – e, com isso, impedida estaria a identificação do autor –, não contém valia jurídica, pelo que foram corretamente tratadas como atos processuais inexistentes pela unidade técnica.

4. Com a máxima licença, permito-me dissentir do entendimento perfilhado pelo ilustre revisor.

-II-

5. Antes de abordar novamente a questão de fundo, vale um breve registro dos fatos.

6. Os responsáveis Roberto Marques Ivo e Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) tomaram conhecimento dos ofícios de citação nos dias 23/6/2016 e 4/8/2016, respectivamente (peças 11 e 15).

7. Conforme comprovam os recorrentes por meio da tela de envio do *e-mail* à peça 37, o seu patrono remeteu, no dia 7/7/2016 – isto é, dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa –, à Secex/RN dois arquivos: um em formato “doc”, relativo às alegações de defesa (sem assinatura do advogado); e outro em formato “pdf”, relativo à procuração (com assinatura do outorgante).

8. Em 13/9/2016, a unidade técnica inseriu a sua instrução de mérito no sistema, sugerindo o prosseguimento do feito à revelia dos responsáveis (peça 17). Tal proposta foi acompanhada pelas instâncias subsequentes. As presentes contas foram julgadas irregulares e os responsáveis condenados ao ressarcimento do dano ao erário, com aplicação de multa.

9. Na instrução, **não houve qualquer menção ao *e-mail* enviado pelo advogado dos responsáveis e às possíveis razões pelas quais teria a unidade ignorado os documentos:**

Exame técnico:

15. Apesar de a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) e de o Sr. Roberto Marques Ivo terem tomado ciência dos expedientes que



lhes foram encaminhados, conforme atestam os documentos de peças 11, 14 e 15, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. **Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo**, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. (grifei)

10. Questionada pela Secretaria de Recursos (Serur), alegou a Secex/RN, informalmente, que a justificativa da revelia estaria na falta de juntada da documentação original, devidamente assinada, configurando inobservância do disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004:

Art. 9º. **A comunicação** deverá explicitar a sua finalidade, com especificações e fundamentos bastantes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa, e **deverá informar ao destinatário**:

(...) III – **que os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias**, contados da data do seu recebimento, **sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas**. (grifei)

11. A Serur se posicionou favorável ao provimento do recurso, considerando ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto deveria ter a unidade técnica, ante as particularidades do caso, se pautado pela orientação contida no art. 145, § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que exige do Tribunal atuação proativa visando a oportunizar à parte correção de vício na representação:

Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, **o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização**, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

12. A essa proposta de mérito aderiu o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

13. Concordando com os pareceres da Secretaria de Recursos (Serur) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), entendi que o recurso merecia provimento de modo a se anular o *decisum* e retornar os autos à unidade técnica de origem para análise das alegações de defesa dos responsáveis. Na ocasião, vali-me da seguinte tese, ratificada pelas instâncias precedentes:

2. A ocorrência de vício na representação processual, por falta de subscrição da peça pelo patrono da parte, pressupõe, antes de sua confirmação, a remessa de notificação ao advogado a fim de sanear a falha por meio de juntada da peça original, devidamente assinada, no prazo de dez dias. É essa a orientação disposta no art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

-III-

14. Assiste razão ao ministro revisor ao consignar que não se trata, literalmente, de típico defeito de representação, exemplificado nestas hipóteses: juntada de procuração não assinada pela parte outorgante; prática de ato processual sem o correspondente instrumento de mandato; ou até mesmo prática de ato processual por advogado não abarcado em procuração devidamente assinada – normalmente quando integrante de uma mesma banca e que, por alguma falha, não constou da procuração original ou de ato de substabelecimento.

15. Na situação concreta, havia procuração (documento digitalizado contendo assinatura do outorgante), a qual foi inclusive juntada aos autos pela Secex/RN em 10/8/2016 (peça 14). Faltou, de fato, assinatura do advogado na peça recursal.

16. Todavia, a conduta processual do procurador não me parece grave o suficiente a ponto de justificar o prosseguimento do processo à sua revelia, sem apreciação de mérito do recurso manejado em favor de seus clientes. Por mais que não tenha escrito ou assinado no corpo do *e-mail* e na peça recursal, configurando postura reprovável, caberia à unidade técnica comportamento ativo, diante da



situação em análise, por intermédio do mesmo advogado cuja procuração estava devidamente juntada aos autos, com vistas a propiciar aos responsáveis o saneamento da falha.

17. Em homenagem ao dever de transparência e lealdade processual, tendo em vista que houve manifestação dos responsáveis, é razoável admitir que a unidade técnica deveria inicialmente ter explicitado o porquê da conclusão pela revelia, ainda que viesse a entender (como o fez posteriormente, informalmente) pela insuficiência ou fragilidade formal dos documentos de defesa que lhe foram remetidos via meio eletrônico.

18. Não se pode dizer que a Secex/RN não teve condições de verificar a autenticidade e fidedignidade da peça defensiva, pois o *e-mail* continha procuração devidamente assinada. Ademais, na própria tela de envio da mensagem, ao lado dos detalhes da conta (luciocngus@hotmail.com), constou o nome do causídico (Luciclaudio Gois Silva), o mesmo indicado no instrumento de mandato anexado (peça 37).

19. A evolução do direito processual tem propiciado novo olhar sobre casos como o que ora se apresenta, em nome dos princípios da boa fé objetiva, da razoabilidade e da instrumentalidade do processo. Sem falar da prevalência dos princípios do formalismo moderado e da **verdade material**, nos processos de controle externo.

20. Em razão disso, é plenamente razoável interpretar, de forma extensiva, o comando disposto no § 1º do art. 145 do RITCU, o que se faz pela ampliação do conceito de “vício de representação”.

21. Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), apreciando agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento que visava à subida de recurso especial, **cujo seguimento fora negado na origem por falta de assinatura da peça recursal, considerou ter havido falha na representação processual**, a qual deveria ter sido sanada no tribunal de origem:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. É cediço no STJ o entendimento sobre o aproveitamento máximo dos atos processuais, admitindo-se a **regularização da representação processual** na instância de origem.

2. **O princípio da instrumentalidade das formas admite, salvante caso de má-fé, nas instâncias ordinárias, conceder à parte recorrente oportunidade do seu procurador subscrever a petição recursal.** Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo Regimental conhecido e provido (STJ - AgRg no Ag: 646624 RJ 2004/0176468-3, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 13/9/2005, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.10.2005, p. 182) (grifei).

22. Em seu voto-vista (vencedor), o Ministro Luiz Fux mencionou precedentes que bem denotam a orientação jurisprudencial da Corte Superior em casos como este:

Argumentou o nobre Min. relator que, estando a petição de interposição recursal sem assinatura, a mesma é considerada apócrifa, não podendo ser conhecida.

Assumo, data venia, posição diversa.

Consoante cediço, **deve-se aproveitar ao máximo os atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual após a prática do ato, quando o vício a ser sanado tenha ocorrido na instância de origem.**

O Princípio da Instrumentalidade do Processo, salvante caso de má-fé, impõe, nas instâncias ordinárias, conceder oportunidade à parte recorrente de sanar o vício processual, possibilitando ao seu procurador subscrever a petição recursal.

Consoante iterativa jurisprudência do STJ, é possível a realização de diligência para suprir eventual falha na interposição da petição recursal, bastando citar, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.



I - Salvo a hipótese de má-fé, deve-se ensejar à parte recorrente oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal sem assinatura.

II - A evolução do processo civil contemporâneo recomenda ensejar o suprimento das nulidades relativas, como no caso de ausência de assinatura na petição recursal (AGEResp nº 293.336, DJ de 25.11.2002, Relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira);

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO COMERCIAL - FALTA DE ASSINATURA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - VÍCIO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

1 - Em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a finalidade em detrimento da forma, evita-se o sacrifício de eventual direito material da parte, valendo-se da correta prestação jurisdicional como meio de certeza e segurança para a sociedade. Destarte, a ausência da assinatura do advogado na petição dos embargos de declaração constitui mera irregularidade sanável, devendo ser oportunizada à parte prazo para a correção da omissão. Aplicação analógica do art. 284, do CPC.

2 - Precedentes (REsp nºs 163.950/SP, 293.043/RS e 180.931/PR).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. aresto prolatado nos declaratórios, determinar ao Tribunal de origem que assinale prazo para suprimento da falha na petição dos embargos e após, se cumprida tal diligência, aprecie o pedido (REsp nº 324.438/RS, DJ de 20.05.2002, Relator Min. Jorge Scartezini);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A jurisprudência predominante do STJ, tendo em vista a instrumentalidade do processo, considera sanável, nas instâncias ordinárias, a ausência de assinatura da petição de interposição do recurso especial.

2. *In casu*, a falta foi suprida antes da remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido (AGA nº 434.507/RS, DJ de 23.09.2002, de minha relatoria) (grifei).

23. De se ver que o próprio STJ adota conceito elastecido de “vício de representação”, ao enquadrar como tal a falta de assinatura do advogado na petição de recurso.

24. Na mesma linha, por elucidativo, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SEM ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para que seja intimada a parte para sanar a irregularidade da ausência de assinatura.

2. **O acórdão a quo**, ao apreciar embargos de declaração, **decidiu que a ausência de assinatura na petição recursal é irregularidade sanável, podendo o juiz intimar o procurador para subscrevê-la.**

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, visto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade. Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte.**

4. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 207/STJ e 281/STF, tendo em vista que, com a oposição dos embargos de declaração, os prazos ficaram interrompidos e o recurso especial fora interposto exatamente contra a decisão que não conheceu dos aclaratórios por falta de assinatura.

5. Agravo regimental não-provido (STJ – AgRg no Ag. 856.548/SP 2007/0020163-0, Rel. Min. José Delgado. Data de Julgamento: 22/5/2007, T1 – Primeira Turma) (grifei).

25. Em determinadas situações, é possível no TCU a juntada de elementos de defesa adicionais, mesmo depois de concluída a etapa de instrução – isto, estando o processo apto a apreciação de mérito



–, e a sua devolução à unidade técnica para instrução complementar. Isso ocorre quando o processo se encontra em gabinete de relator ou de membro do MPTCU. Claro está que a jurisprudência interna é flexível nesse ponto, mitigando a aplicação do disposto no art. 160, § 1º, do RITCU em homenagem àqueles valiosos princípios.

26. A mesma lógica deve prevalecer neste caso, flexibilizando-se a incidência da regra expressa na Resolução-TCU 170/2004 (art. 9º, inciso III) em prol da interpretação extensiva da norma regimental (art. 145, § 1º), mais consentânea às circunstâncias em tela e à concretização dos princípios da instrumentalidade do processo, da boa-fé objetiva, do formalismo moderado, da razoabilidade, da verdade material e, principalmente, da ampla defesa.

27. A propósito, mesmo quando a parte é notificada a regularizar a representação, no prazo de dez dias, e não o faz, o próprio art. 145, em seu § 2º, torna ineficaz a parte final do § 1º, suprimindo a consequência da sua inércia processual – que seria o TCU considerar inexistentes os atos praticados pelo procurador –, diante de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

28. Não me parece plausível, também por esse pensamento, com todo respeito ao entendimento lavrado pelo ilustre revisor, pugnar pela aplicação de norma mais rigorosa quando o próprio regimento, nos casos de abertura de prazo à parte para saneamento do defeito, traz regra maleável que permite a análise de elementos de defesa precários cuja juntada aos autos não atenda à forma adequada.

29. Não obstante a tese submetida à Segunda Câmara, e após as discussões levadas a efeito pelo douto Colegiado, evoluo meu entendimento para acolher a proposta conciliatória sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, por intermédio do Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido de, subsequentemente, determinar o retorno do feito à Serur para a efetiva análise de mérito do presente recurso de reconsideração.

Ante o exposto, ao tempo em que enalteço o Ministro-Revisor e o membro do MPTCU, acompanho a proposta de que seja prolatado o correspondente Acórdão do TCU nos seguintes termos:

“(...) 9.1. conhecer deste recurso de reconsideração, nos termos do arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, para negar provimento à preliminar de suposta nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo, contudo, de determinar o retorno do feito à Serur para que promova a análise de mérito do presente recurso; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9120/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.108/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 02.961.362/0001-74)
 - 3.2. Recorrentes: Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (CNPJ 05.426.873/0001-84); Roberto Marques Ivo (CPF 211.064.604-72).
4. Entidade: Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador



Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva (21.523/OAB-PE), representando Roberto Marques Ivo e a Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de recurso de reconsideração interposto pela Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam-PE) e pelo seu ex-presidente (Roberto Marques Ivo) contra o Acórdão 657/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de considerar revéis os então responsáveis e de julgar irregulares as suas contas para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração, nos termos do arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, para negar provimento à preliminar de suposta nulidade do Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo, contudo, de determinar o retorno do feito à Serur para que promova a análise de mérito do presente recurso; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9120-35/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Revisor).